



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 10050/2023/MMA

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 428 - Requerimento de Informação nº 2.539/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 428, de 31 de outubro de 2023, que veicula o Requerimento de Informação nº 2.539/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), o qual solicita informações sobre a base legal que ensejou a recente mudança nas normas internas do Ibama, por meio da Instrução Normativa Ibama nº 19/2023.

Em resposta, encaminho o Ofício nº 82/2023/CGGE/GABIN, elaborado âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e cópia integral do Processo nº 02001.027286/2022-18, conforme solicitado.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ANNA FLAVIA DA SENNA FRANCO

Ministra de Meio Ambiente e Mudança do Clima, Substituta

Anexos:

- I - Ofício nº 82/2023/CGGE/GABIN (1516139); e
- II - Processo nº 02001.027286/2022-18 (1516141).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Flávia de Senna Franco, Ministro do Meio Ambiente, Substituto**, em 04/12/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1519714** e o código CRC **584D84DA**.





Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA

OFÍCIO Nº 82/2023/CGGE/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Ao Senhor

RODRIGO CHIA

Chefe Substituto da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Bloco B
CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: OFÍCIO Nº 9197/2023/MMA.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.016022/2023-11.
Processo MMA nº 02000.016019/2023-06.

Senhor Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência ao OFÍCIO Nº 9197/2023/MMA em epígrafe, por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos/MMA retransmite, para conhecimento e providências de alinhamento e levantamento de informações, o Requerimento de Informação nº 2.539/2023 (17648454), de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), que solicita cópia integral do Processo nº 02001.027286/2022-18, que fundamenta a Instrução Normativa Ibama nº 19/2023, além de outros questionamentos.

2. A respeito do assunto, seguem as respostas para as indagações apresentadas.

a) A Ilma. Ministra tem conhecimento do trabalho “DIAGNÓSTICO DA CRIAÇÃO COMERCIAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL” elaborado e publicado pelo Iban (Diagnóstico da criação comercial de animais silvestres no Brasil Marcela de Castro Trajano Larissa Pereira Carneiro - 2019 - Coordenação de Monitoramento do Uso da Fauna e Recursos Pesqueiros - pg. 53) onde a criação comercial é apontada como instrumento de conservação ex situ da biodiversidade brasileira?

O documento, elaborado por Marcela de Castro Trajano e Larissa Pereira Carneiro em 2019, analisa minuciosamente este setor, com foco em sua contribuição para a conservação ex situ da biodiversidade brasileira.

Uma das constatações mais significativas do estudo é a observação de que 60% dos criadouros comerciais não registraram nascimentos entre 2015 e 2018. Esta estatística é particularmente alarmante, visto que a reprodução bem-sucedida é um indicador crucial da saúde e sustentabilidade dos criadouros, e é fundamental para a conservação ex situ. A ausência de nascimentos pode indicar problemas variados, como inadequação das condições de cativeiro ou falhas na gestão desses criadouros.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2369397&codAssinatura=02000.039752/2023-81> / pg. 1

2369397

Além disso, o estudo revela que cerca de 6% dos criadouros comerciais possuem menos de 10 animais, o que pode limitar a diversidade genética e, consequentemente, a viabilidade a longo prazo dessas populações em cativeiro. Adicionalmente, aproximadamente 38% dos criadouros não realizaram vendas durante o período analisado, sugerindo desafios tanto na sustentabilidade econômica quanto na contribuição desses empreendimentos para a conservação de espécies.

b) A referida Instrução Normativa nº 19/2023 e o processo que a fundamentou (02001.027286/2022-18), em especial, artigo 46, respeitam a Política Nacional da Biodiversidade e Política Nacional do Meio Ambiente ao desconsiderarem a importância equitativa dos criadores comerciais de animais silvestres legalmente constituídos para conservação ambiental e da biodiversidade, vez que os colocam como última alternativa para destinação de animais silvestres apreendidos? (ver alínea b do art. 6º da Lei nº 5.197/1967 e diversos dispositivos do Decreto nº 4.339/2002).

A justificativa para a abordagem adotada pela Instrução Normativa 19 se baseia na compreensão de que os criadores comerciais de animais silvestres têm como objetivo primordial o comércio. Muitas vezes, isso implica na seleção artificial de indivíduos com características específicas que são atrativas para o mercado, mas que não é benéfica para a conservação da biodiversidade. Essa prática leva a uma redução da diversidade genética e a problemas relacionados à preservação das características naturais das espécies.

Por outro lado, outras categorias de criação, como as conservacionistas e jardins zoológicos, focam na formação de populações viáveis em cativeiro sem seleção artificial. Estas instituições são direcionadas para a conservação, com projetos de repovoamento e refaunação, objetivando a sustentabilidade e preservação das espécies em seu estado natural.

Diante dessas considerações, a Instrução Normativa nº 19/2023 mostra-se adequada e consoante com os princípios da Política Nacional da Biodiversidade e da Política Nacional do Meio Ambiente, que enfatizam a conservação e a manutenção da biodiversidade.

c) Determinar a soltura imediata de animais silvestres apreendidos não contribui para a morte de animais nascidos em regime ex situ? Não contribui para propagação de doenças? Não contribui para diminuição da biodiversidade? Essas mortes não seriam consideradas maus-tratos?

A soltura imediata dos espécimes apreendidos é condicionada ao atendimento de requisitos técnicos, tais como avaliação comportamental, tempo de cativeiro e área de ocorrência, além disso, o local de soltura também é avaliado quanto a viabilidade de sobrevivência dos animais, como fornecimento de alimentos e fontes de água, além da distância a concentração de pessoas, para evitar a recaptura. Cabe destacar, que conforme o art. 25 da Lei 9.605, de 1998: *Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.*

Cabe esclarecer que não existem dados científicos que comprovem que a soltura de animais silvestres apreendidos contribui para a propagação de doenças. Além disso, a refaunação contribui para a recuperação das populações em vida livre, aumentando a diversidade local. Outro fator a se destacar é que animais silvestres comprovadamente nascidos em cativeiro possuem um comportamento adverso ao dos capturados na natureza. E, apesar de ser comprovadamente possível a sua soltura com alta taxa de sobrevivência, é necessário, nestes casos, que os animais passem por um período de reabilitação. O que ocorre muitas vezes é a constatação de animais oriundos do tráfico dentro de criadouros, o que torna possível a sua soltura imediata.

d) Os Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) estão totalmente aptos para



receberem com qualidade a grande demanda (infelizmente) de animais silvestres oriundos do tráfico?

O Ibama atualmente possui 23 Cetas que trabalham em rede para receber e reabilitar os animais apreendidos, recebendo em torno de 70 mil animais/ano. Cabe destacar que, com o advento da Conversão de Multas, a qualidade do serviço prestado pelos Cetas aumentou consideravelmente, com a aquisição de equipamentos e insumos que garantem o manejo adequado dos animais. Além disso, os Cetas dispõem de uma equipe apta e qualificada para manejar os animais e mantêm parcerias com universidades e clínicas especializadas para casos específicos. Ressaltamos que, além dos Cetas do Ibama, existem hoje Cetas estaduais, municipais e particulares. É evidente que há uma necessidade de se ampliar a rede de Cetas para atender todas as demandas existentes, em especial o resgate de animais debilitados ou em área urbana.

e) Por que razão os animais silvestres exóticos apreendidos não podem ser direcionados à criadores comerciais legalmente constituídos, vez que estes possuem estrutura para recebê-los e poderiam, além do tratamento qualificado aos referidos animais, disponibilizar, mediante reprodução, animais para serem adquiridos legalmente pelo cidadão, evitando-se o tráfico?

A proibição de direcionar animais silvestres exóticos apreendidos para criadores comerciais legalmente constituídos tem várias razões importantes, principalmente relacionadas à conservação ambiental e ao controle de espécies invasoras.

Potencial Invasor de Espécies Exóticas: Muitas espécies exóticas possuem um alto potencial invasor. Isso significa que, se liberadas no ambiente natural, elas podem se estabelecer e proliferar rapidamente, competindo com as espécies nativas por recursos. Isso pode levar à diminuição ou extinção de espécies locais, alterando significativamente os ecossistemas.

Riscos de Bioinvasões: A criação comercial de espécies exóticas para fins de estimação aumenta o risco de bioinvasões. Mesmo quando mantidas em cativeiro, há sempre o risco de escaparem ou serem liberadas intencionalmente ou acidentalmente no ambiente natural. Em especial, os répteis são preocupantes devido à sua capacidade de adaptação e sobrevivência em diversos ambientes.

Proteção de Espécies Nativas e Ecossistemas: A proibição visa proteger as espécies nativas e os ecossistemas brasileiros. Espécies nativas muitas vezes já estão sob pressão devido à perda de habitat e outras ameaças ambientais. A introdução de espécies exóticas agrava ainda mais esses problemas.

Desestímulo ao Tráfico de Animais: Embora possa parecer que permitir a criação comercial de espécies exóticas apreendidas poderia reduzir o tráfico ao disponibilizar animais para compra legal, na realidade isso pode ter o efeito contrário. Facilitar o acesso e dar visibilidade a este tipo de criação tende a aumentar a demanda por eles, incentivando ainda mais o tráfico ilegal.

Aspectos Éticos e de Bem-Estar Animal: Há também considerações éticas sobre a manutenção de animais silvestres em cativeiro para fins comerciais. O bem-estar desses animais pode ser comprometido, e há uma crescente conscientização sobre a importância de manter a fauna silvestre em seu habitat natural, sempre que possível.

Em resumo, a decisão de não encaminhar animais silvestres exóticos apreendidos para criadores comerciais é baseada em uma série de considerações ambientais, éticas e de conservação. O objetivo principal é proteger os ecossistemas nativos, prevenir desequilíbrios ecológicos e reduzir o incentivo ao comércio ilegal de fauna.



excelência técnica, eficiência e transparência. Além disso, busca-se salvaguardar todas as garantias constitucionais dos administrados e compatibilizar esta norma com as alterações ocorridas no Decreto 6514/2008. Este aperfeiçoamento é essencial para assegurar a integridade e a eficácia do processo administrativo ambiental, refletindo a modernização da legislação ambiental e a adequação às demandas atuais.

4. Segue anexada a cópia integral do processo 02001.027286/2022-18, que fundamentou a Instrução Normativa Ibama nº 19/2023.

5. Sem mais para o momento, o IBAMA disponibiliza-se a dirimir quaisquer eventuais dúvidas que ainda possam surgir sobre o tema.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ISABELA RODAS MESSIAS
Assessora da Presidência do IBAMA

Anexos:

Processo 02001.027286/2022-18 (17648516)



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA RODAS MESSIAS, Chefe de Gabinete da Presidência Substituto**, em 30/11/2023, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17657363** e o código CRC **95CB0289**.

Referência: Processo nº 02001.039752/2023-81

SEI nº 17657363

SCEN Trecho 2 - Edifício Sede - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Ofício 82 (17657363) - SEI 02001.039752/2023-81 / pg. 4

2369397



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 8/2022/CENPSA

PROCESSO Nº 02001.027286/2022-18

INTERESSADO: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

1. ASSUNTO

1.1. Apresentação da minuta da nova Instrução Normativa para substituir a Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio Nº 01/2021.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal
- 2.2. Lei 9.784/1999
- 2.3. Lei 9.873/1999
- 2.4. Lei 9.605/1998
- 2.5. Decreto 6.514/2.008
- 2.6. Decreto 10.080/2022
- 2.7. Lei 13.105/2015
- 2.8. Decreto-Lei 2.848/1940
- 2.9. Decreto-Lei 3.689/1941
- 2.10. Instrução Normativa Conjunta nº 02/2020
- 2.11. Instrução Normativa Conjunta nº 01/2021
- 2.12. Nota Técnica CGU nº 992/2021/CGDRA DIV-2/CGDRA/DI/SFCA
- 2.13. Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário
- 2.14. Portaria Ibama nº 1999, de 04/08/2021
- 2.15. Portaria Ibama nº 030, DE 05/07/2022
- 2.16. Nota Técnica 7 (SEI nº 13573988).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Minuta de Instrução Normativa que visa regulamentar o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em conformidade com a Lei n. 9.605/98 e o Decreto n. 6.514/2.008. Viabilidade técnica. Necessidade de revogação da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2021.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. No início do ano de 2020 foi publicada a Instrução Normativa Conjunta Ibama/ICMBio Nº 02/2020 (INC 02/2020), que buscava não só regulamentar a aplicação de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopleg.autenticidade-assinatura.camara-legis.br/300d/ArquivoTecnico/2369397/02001.027286/2022-18/0403359>

2369397

sanções contra condutas lesivas ao meio ambiente, instauradas pelo Ibama e ICMBio, mas que sua aplicação se desse a partir de preceitos consagrados pela Lei 9.784/1999, a qual regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, primando pelo respeito aos direitos dos administrados.

4.2. A INC 02/2020 trouxe no seu bojo uma série de inovações, como a criação da Equipe de Instrução, bem como do Núcleo de Conciliação Ambiental, Equipe de Análise Preliminar e Equipe de Condução de Audiência de Conciliação, instâncias necessárias para adequação do trâmite processual ao Decreto 9.760/2019, que trouxe a figura da conciliação ambiental como uma das formas de resolução do processo, por meio de audiência de conciliação, onde o autuado pode optar por uma das soluções possíveis que são: a concessão de desconto para pagamento à vista, o parcelamento da multa ou a conversão da multa em serviços ambientais.

4.3. Após pouco mais de um ano da publicação da INC 02/2020, sem que houvesse maturação das rotinas burocráticas e de tecnologia da informação, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) concluiu pela necessidade da sua revogação. Em seu lugar, sobreveio a Instrução Normativa Conjunta MMA/Ibama/ICMBio nº 01, de 12 de abril de 2021 (INC 01/2021), a qual se revelou inexecutável sob o ponto de vista operacional, tecnológico e burocrático, tendo em vista a pronta manifestação das áreas técnicas tanto do Ibama quanto do ICMBio.

4.4. Além das manifestações contrárias à publicação da INC 01/2021 por parte dos servidores do Ibama e ICMBio, houve também recomendação emanada da Controladoria Geral da União – CGU para que o Ibama procurasse desconcentrar os julgamentos em segunda instância e de multas de maior valor; adotar um plano de ação para desburocratização, maior automação do processo sancionador ambiental e redução ou eliminação do estoque de processos pendentes de julgamento; além de definir os objetivos, metas e indicadores relacionados ao Processo Sancionador Ambiental - PSA e avaliar a possibilidade da instrução e julgamento do PSA estar em uma área finalística.

4.5. Assim, em 06/08/2021, foi instituído um comitê (Portaria nº 1999, de 04/08/2021), formado por servidores de diversas áreas de lotação do Ibama, com o objetivo de elaborar proposta de nova IN, tendo como ponto de partida a INC 02/2020, e as contribuições advindas do processo administrativo 02001.016106/2021-83. Uma das primeiras propostas discutidas pelo Comitê e encaminhada ao Ministério do Meio Ambiente foi a necessidade de ajustes no Decreto nº 6.514/2008. Esses ajustes foram contemplados com a edição do Decreto 11.080/2022, que alterou substancialmente o Decreto 6.514/2008, em especial o rito da conciliação ambiental. Assim, torna-se imprescindível o alinhamento da instrução normativa ao novo texto do decreto presidencial e a minuta de nova Instrução Normativa, ora apresentada, contempla as alterações do decreto, harmonizando os seus regramentos.

4.6. Além disso, foi publicada a Portaria nº 030, de 05.07.2022, que alterou a Estrutura Organizacional do Ibama e criou o Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental, fortalecendo a área finalística responsável pela instrução processual e ligada diretamente ao Gabinete da Presidência.

4.7. A presente minuta de instrução normativa refere-se exclusivamente ao processo sancionador ambiental no âmbito do Ibama, deixando de ser uma proposta conjunta com o ICMBio. A união do Ibama e ICMBio num mesmo rito processual restou-se infrutífera e dispendiosa, em razão da acentuada diferença organizacional entre ambas as instituições e do número exíguo de servidores em face do alto volume de demandas, sobretudo no que se refere à obrigação de haver dois servidores (cada qual de um órgão) na audiência de conciliação. Entende-se, portanto, que a cisão do Ibama e do ICMBio na condução dos processos que lhe são pertinentes por competência tende a aproveitar melhor a força de trabalho de cada órgão, sem comprometer a qualidade.

4.8. Recentemente o Tribunal de Contas da União fez uma auditoria no processo sancionador do Ibama, por meio da TC 038.685/2021-3. Por meio do Acórdão 1973/2022-TCU-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivoToc/2369397>

Processo Administrativo 02001.016106/2021-83 / 0463397-02003/2022/52/2023281 / pg. 2

4.9. O Ministério do Meio Ambiente, a pedido do Ibama, formalizou consultoria com a CGU com o objetivo de avaliar a minuta de instrução normativa que regulamenta o processo sancionador ambiental do Ibama, Processo nº 02001.024713/2022-06. Como resultado da consultoria, foi enviado relatório preliminar com contribuições que foram discutidas e incorporadas na minuta em grande parte. O Cenpsa emitiu a Manifestação Técnica 18 (SEI nº 13826387) após reunião com a equipe que realizou a consultoria.

4.10. Uma das propostas da consultoria realizada foi fortalecer a temática da reparação do dano logo no início do processo, principalmente na conciliação ambiental. Assim, o Cenpsa realizou reunião com a DBFlo para tratar da proposta e foram incorporadas sugestões desta diretoria, tornando a conciliação o primeiro contato do autuado com a temática, mesmo não sendo determinante para o resultado da conciliação.

4.11. Seguindo orientação da CGU, o Ibama abriu consulta pública da minuta de instrução normativa por meio do link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/nova-in>. Foram recebidas 187 contribuições, excetuando as 46 repetições, foram tratadas 141 delas. O resultado final foi que 46 contribuições foram acatadas na íntegra e promoveram alterações no texto, outras 28 manifestações foram parcialmente acatadas e outras 67 não foram acatadas. Independentemente do resultado, todas as contribuições foram respondidas pelo Ibama.

4.12. Com essa breve introdução, pretende-se apresentar proposta de substituição da INC 01/2021, tendo como base a estrutura da INC 02/2020 com adequações relevantes para dar maior celeridade ao fluxo da conciliação ambiental, além de clarear alguns conceitos introduzidos pela norma, como a figura da Autoridade Ambiental e da Equipe Nacional de Julgamento, composta por servidores nomeados pela Presidência do Ibama.

5.1. A presente proposta de instrução normativa promove essencialmente quatro mudanças estruturais no processo sancionador ambiental: a) reorganização da configuração administrativa do Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam); b) alteração do fluxo processual e da dinâmica das audiências de conciliação; c) definição das autoridades responsáveis pelas decisões processuais e suas respectivas competências e; d) tratamento mais detalhado acerca das medidas cautelares inerentes ao processo sancionador ambiental. Além das mudanças na estrutura da norma, ajusta o marco temporal para início da contagem da reincidência, conforme estipulado pelo Decreto nº 11.080/2022.

5.2. Importante deixar registrado que questões específicas, tais como, destinação de bens e animais apreendidos e reparação do dano ambiental, de enorme relevância no âmbito do Processo Sancionador Ambiental - PSA, não serão aqui pormenorizadas e devem ter regulamentações próprias, com o devido aprofundamento que cada área técnica julgar necessário.

5.3. 5.1 Reorganização dos Núcleos de Conciliação Ambiental - NUCAM

5.4. A INC 01/2021 eliminou a Equipe de Análise Preliminar (EAP) e as Equipes de Condução de Audiências de Conciliação (ECACs), formando apenas os NUCAMs em cada estado e no Distrito Federal, mantendo esta organização na minuta apresentada porque se mostrou um rito mais ágil.

5.1.1 Modificações no trâmite da conciliação ambiental



5.6. Considerando que as audiências de conciliação só ocorrerão com manifestação de interesse do autuado, os processos para análise preliminar terão significativa diminuição, podendo ser assumidas pelos membros do Nucam local, simplificando a tramitação processual e dando celeridade ao atendimento.

5.7. Ainda com o objetivo de alcançar rapidez no rito da conciliação, prazos processuais foram estabelecidos como o prazo máximo de sessenta dias para realização da conciliação após a chegada do processo no Nucam. A minuta de IN permite que, o membro do Nucam realize diligência junto a área técnica competente, uma única vez, a qual deve se manifestar no prazo de até cinco dias. Além disso, a análise preliminar deve ser formalizada pelo membro do Nucam com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação.

5.8. **5.1.2 Alteração da dinâmica das audiências de conciliação ambiental**

5.9. Uma alteração relevante que veio do Decreto nº 11.080/2022 é que não será mais obrigatório que o núcleo de conciliação seja composto por servidores do Ibama e do ICMBio, podendo cada órgão organizar seus núcleos de acordo com estrutura e interesses próprios.

5.10. Outra alteração importante é que as audiências de conciliação serão realizadas, como regra geral, por meio eletrônico, o que, além de dar celeridade, facilitará atender aos NUCAMs com deficiência de conciliadores, podendo-se utilizar servidores de outros estados.

5.11. Analisando a experiência advinda com as audiências de conciliação, restou identificado que parte significativa dos autuados não manifestam interesse na audiência de conciliação, conclui-se não ser necessária a obrigatoriedade da preparação de todos os processos para a conciliação ambiental. Assim, fundamentando-se nos princípios da celeridade e economia, além da eficiência administrativa, foi proposto terminar com os agendamentos automáticos das audiências de conciliação.

5.12. De acordo com o novo artigo 53, a ausência de manifestação do Autuado implica em renúncia tácita da conciliação e inaugura a fase contenciosa do procedimento administrativo.

5.13. O artigo 55, por sua vez, determina que a audiência de conciliação seja agendada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do processo na conciliação ambiental. Durante esse período, o conciliador deverá executar as medidas necessárias, tais como: notificar o Autuado da data de audiência, elaborar a análise preliminar, solicitar diligências complementares, lançar dados acerca da autuação nos sistemas do Instituto, solicitar manifestação da Procuradoria Federal Especialização, quando for o caso.

5.14. **5.2 Definição das autoridades responsáveis pelas decisões processuais e suas respectivas competências.**

5.15. A INC 02/2020 trouxe como inovação a possibilidade de criação da Equipe Nacional de Instrução, responsável pela preparação dos processos para julgamento, tanto em primeira como em segunda instâncias, o que permitiu a desterritorialização das análises e especializar um grupo de servidores para a tarefa, o que conferiu uma significativa melhora nessas análises.

5.16. Apesar do aumento significativo de processos instruídos, e aptos para julgamento, verificou-se um estancamento desses processos, em especial os de primeira instância em algumas Superintendência Estaduais. Veio daí a proposta de resgate da figura da autoridade julgadora designada, para decidir em primeira instância e a criação da Equipe Nacional de Julgamento, na forma descrita no artigo 11 da proposta.

5.17. Outra medida com vistas a dar maior celeridade ao atendimento de análises de medidas cautelares, requeridas pelos administrados, é a criação da figura da Autoridade Ambiental, cuja responsabilidade será a de analisar e emitir decisão acerca das medidas cautelares de embargo



2369397

7.3. Com esses argumentos e os motivos já lançados na fundamentação de cada parte da Instrução Normativa proposta, submetemos a minuta para apreciação do Senhor Presidente e posterior envio à Procuradoria Federal Especializada - PFE para análise jurídica.



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13852043 DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o processo administrativo federal no Ibama para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 11.095, de 13 de junho de 2022, e considerando o Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Esta instrução normativa regulamenta o processo administrativo federal no âmbito do Ibama para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O processo de que trata esta instrução normativa é orientado pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo sancionador bem como preza pela qualidade técnica da instrução processual e pelo respeito aos direitos dos administrados.

Art. 3º O uso de meios eletrônicos é admitido na tramitação do processo administrativo federal para a apuração de infrações ambientais desde a lavratura do auto de infração, observado o disposto na Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021, e no Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Parágrafo único. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos de que trata este regulamento, poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou identificação por meio de usuário e senha.

Art. 4º Sem prejuízo do âmbito de aplicação da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, os autuados e seus advogados têm assegurado o direito de acesso a processo administrativo federal ambiental eletrônico por intermédio da concessão de acesso externo a sistema informatizado para a gestão e o trâmite de processos.

§ 1º A concessão de acesso externo depende de prévia aprovação de credenciamento e aceitação das condições regulamentares que disciplinam o sistema informatizado de gestão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTem=2369397>

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13852043 DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

SEI 012020003927528802022118/pg. 8

2369397

§ 2º O acesso a processo eletrônico deverá ser solicitado pelo usuário externo nos autos.

§ 3º O direito de acesso a processo eletrônico dos advogados independe da existência de procuração, ressalvados os casos sob sigilo.

Art. 5º Todos os prazos estabelecidos nesta instrução normativa contam-se nos termos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º Para os fins desta instrução normativa, entende-se por:

I – **absolvição**: declaração de improcedência da acusação formulada contra o autuado, exarada pela autoridade julgadora competente ao reconhecer que está comprovada a inexistência do fato que constituiria a infração administrativa ambiental ou que o autuado não concorreu para a infração;

II – **agente autuante ou agente ambiental federal**: servidor do Ibama designado por portaria para as atividades de fiscalização ambiental, responsável pela lavratura de termos de notificações, de autos de infração e das medidas administrativas relacionadas com o objeto da ação fiscalizatória;

III – **atividades de subsistência**: atividades desenvolvidas em pequena propriedade ou posse rural familiar que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n.º 11.326/2006, que explore uma combinação de fatores de produção indispensáveis à segurança alimentar e ao desenvolvimento socioeconômico, nos termos do art. 2º, I e VI, e 3º do Decreto nº 9.064/2017;

IV – **audiência de conciliação ambiental**: ato da conciliação ambiental realizada em sessão única, preferencialmente por meio eletrônico, no qual são praticados os procedimentos previstos no inciso II do § 1º do art. 98-A do Decreto n.º 6.514, de 2008;

V – **auto de infração ambiental**: documento destinado à descrição clara e objetiva da infração administrativa ambiental constatada, no qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da sanção cabível;

VI – **autoridade ambiental**: servidor público que atua nas atividades de regulação e controle do uso dos recursos naturais indicado para emitir decisão quanto à regularidade ambiental e lotado nos núcleos da Divisão Técnico-Ambiental das superintendências estaduais, nas gerências executivas, nas unidades técnicas, na Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), na Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic), na Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua) ou na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo);

VII – **autoridade julgadora**: agente ou servidor do Ibama designado para proferir decisão de julgamento do auto de infração e das demais medidas administrativas aplicadas em primeira e segunda instâncias bem como em sede revisional mediante apreciação da proposta elaborada pela Equipe Nacional de Instrução;

VIII – **coisa julgada administrativa**: repetição de processo que já foi decidido por decisão transitada em julgado;

IX – **conciliação ambiental**: adoção, pelo autuado, de uma das soluções legais possíveis, previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A do Decreto n.º 6.514, de 2008, para encerrar-se o processo de apuração de infrações ambientais;

X – **dano ambiental**: toda lesão causada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorrente da degradação de atributos ambientais por meio de atividades, ações e omissões antrópicas não autorizadas ou em desacordo com as autorizações vigentes;



Decisão declaratória de regularidade: decisão de deferimento sobre medida administrativa cautelar de embargo ou suspensão realizada pela autoridade ambiental mediante

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia.autenticidade.camara-leg.br/?codArquivoTem=2369397>

SEB2020003927528802022118/ppg. 9

análise de documentação que comprove a regularidade ambiental da obra ou atividade e sua respectiva área ou de processos produtivos pelo interessado;

XII – **decisão de primeira instância**: decisão de julgamento do auto de infração e aplicação das penalidades cabíveis, contra a qual cabe recurso hierárquico;

XIII – **decisão de segunda instância**: decisão de julgamento do recurso hierárquico;

XIV – **decisão interlocutória de regularidade**: decisão de indeferimento sobre medida administrativa cautelar de embargo ou suspensão realizada pela autoridade ambiental mediante análise de documentação que não comprove a regularidade ambiental da obra ou atividade e sua respectiva área ou de processos produtivos pelo interessado;

XV – **decisão revisional**: decisão proferida com fundamento no art. 65 da Lei n.º 9.784, de 1999, observado o disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto n.º 9.194, de 7 de novembro de 2017;

XVI – **declaração de nulidade**: decisão que reconhece a existência de vício que torna nulo o ato administrativo;

XVII – **entrega espontânea**: ato voluntário de entrega, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização ambiental relacionados com a infração, de um animal silvestre ao Poder Público, sem possibilidade de reavê-lo, realizado por pessoa que o mantinha em cativeiro ou efetuou o resgate;

XVIII – **Equipe Nacional de Instrução (Enins)**: equipe de servidores responsável pela instrução do processo e pela elaboração de relatório com proposta de decisão de primeira e segunda instâncias, revisionais e de autotutela;

XIX – **Equipe Nacional de Julgamento**: equipe de servidores responsável pelo julgamento em primeira instância;

XX – **formulários próprios**: para termos lavrados em decorrência da aplicação de medidas administrativas cautelares, tais como termo de embargo, termo de suspensão, termo de apreensão, termo de depósito, termo de destruição ou inutilização, termo de demolição, termo de doação e termo de soltura de animais;

XXI – **litispendência**: quando se reproduz auto de infração anteriormente lavrado, seja no órgão estadual, no municipal ou no federal;

XXII – **medida administrativa cautelar**: medida de urgência adotada pelo agente ambiental federal em caráter preventivo, no ato da fiscalização ou em momento posterior, independentemente da lavratura de auto de infração, mantida até a decisão da autoridade competente;

XXIII – **multa aberta**: multa cujo valor fixado em lei ou regulamento consiste em um intervalo discricionário a ser definido durante o processo de apuração da infração, conforme os incisos I e III do art. 4º do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008;

XXIV – **multa consolidada**: valor da multa confirmada pela autoridade competente, caso necessário e por motivação, que pode contemplar circunstâncias majorantes, atenuantes, reincidência e demais adequações eventualmente cabíveis, além dos acréscimos legais, respeitados os limites desta instrução normativa e da legislação ambiental vigente;

XXV – **multa fechada**: multa cujo valor é previamente fixado em lei ou regulamento, com base unicamente em unidade de medida, de acordo com o objeto jurídico lesado;

XXVI – **notificação**: documento que formaliza medidas adotadas pela autoridade ambiental, o n como propósito obter informações, relatórios, esclarecimentos ou documentos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligenciaassinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta de Instrução Normativa nº 2369397/2018

05/02/2020 00:39:27 528202322118.ppt 010

ambientais, relatar a impossibilidade ou a recusa de nomeação de depositário de bem apreendido ou exigir do administrado providências que visem à regularização, à correção ou à adoção de medidas de controle para cessação da degradação ambiental;

XXVII – Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam): núcleo que integra a estrutura do Ibama responsável pelos processos relativos à conciliação ambiental;

XXVIII – Portal do Autuado: sítio eletrônico vinculado aos sistemas do Ibama, no qual o autuado pode consultar autuações, emitir a Certidão Negativa de Débito, manifestar seu interesse na audiência de conciliação e aderir a uma das soluções legais para encerrar o processo de apuração de infração ambiental;

XXIX – reincidência: circunstância agravante aplicável sobre novo auto de infração ambiental lavrado contra o mesmo infrator no período de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado administrativo da infração anterior;

XXX – relatório de fiscalização: documento de consolidação dos resultados da ação fiscalizatória e de fundamentação das medidas administrativas dela decorrentes, por meio do qual o agente ambiental federal relata as causas e as circunstâncias da violação detectada e descreve, detalhadamente, o comportamento do autuado e dos demais agentes envolvidos, o que inclui seu elemento subjetivo, para determinar a responsabilidade administrativa e fundamentar a imposição das sanções indicadas e os critérios para a indicação do valor da multa bem como das eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes apontadas. Discute, ainda, os elementos probatórios colhidos e individualiza os objetos, instrumentos e petrechos relacionados com a prática da infração ambiental, caracterizando a dimensão do dano ambiental decorrente do objeto da ação fiscalizatória caso exista;

XXXI – sanção administrativa: pena imposta pela lei para punir toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Indicada pelo agente ambiental federal e aplicada ao autuado quando do julgamento do auto de infração pela autoridade julgadora competente; e

XXXII – trânsito em julgado administrativo: momento processual em que a decisão se torna definitiva em âmbito administrativo, não podendo mais ser objeto de recurso.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º O julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em primeira instância, compete à Equipe Nacional de Julgamento em Primeira Instância – EJ-1.

Art. 8º A decisão da regularidade de eventuais medidas administrativas cautelares de embargo e suspensão aplicadas compete à autoridade ambiental da unidade da circunscrição do local da infração, excepcionados os casos do art. 11, § 2º.

Parágrafo único. Cabe ao chefe da Divisão Técnico-Ambiental ou, alternativamente, ao Serviço de Apoio Ambiental e à Unidade Técnica onde o processo se encontra, nos estados, e ao coordenador-geral de Fiscalização Ambiental, na sede em Brasília, a indicação da autoridade ambiental encarregada, em cada caso, de expedir a decisão de que trata o *caput*, observado o que dispõe o art. 6º, incisos XI e XIV, determinando o prazo para atendimento não superior a 10 (dez) dias.

Art. 9º A realização da audiência de conciliação ambiental compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam) da unidade administrativa do local da infração.



momento de requerer a realização de audiência de conciliação ambiental, conforme

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do Auto de Infração nº 2369397-1/3 015102020003927528202322118.pptg.11 1

Inciso I do Art. 97-A do Decreto n.º 6.514/2008, o autuado poderá solicitar que sua realização ocorra em unidade do Nucam mais próxima de seu domicílio.

§ 2º As manifestações exaradas pelos conciliadores designados, sejam expedidas em relatórios de análise preliminar, sejam em termos de conciliação, sejam em atos decisórios, equivalem às decisões expedidas por autoridade julgadora competente.

Art. 10. A instrução compete à Equipe Nacional de Instrução (Enins), disciplinada por portaria do presidente do Ibama, que garantirá a distribuição de processos entre os membros de acordo com critérios objetivos.

Art. 11. O julgamento do auto de infração compete ao membro da Equipe Nacional de Julgamento de Primeira Instância.

§ 1º A Equipe Nacional de Julgamento será formada por servidores da carreira de Especialistas em Meio Ambiente e serão nomeados pelo presidente do Ibama para mandato de dois anos, prorrogável.

§ 2º A equipe nacional de julgamento será disciplinada por portaria do presidente do Ibama.

§ 3º As decisões provenientes das equipes de julgamento não serão colegiadas e os processos serão distribuídos de forma equânime entre os membros da equipe.

§ 4º Para os casos de suspeição ou impedimento, o processo será redistribuído para outro membro.

Art. 12. O julgamento do recurso hierárquico compete originariamente:

I – aos superintendentes das unidades descentralizadas do Ibama para as infrações ocorridas em suas respectivas unidades cujo o valor da multa seja de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II – ao presidente do Ibama para as infrações cujo valor da multa seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e infrações ocorridas no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins do presente artigo, equipara-se a local da infração:

- a. nas infrações contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado, o domicílio do autuado;
- b. nas infrações praticadas em meio virtual, o local de registro do usuário, o número do IP (*Internet Protocol*) ou o local do empreendimento ou da atividade;
- c. nas infrações que envolvem transporte, o local de abordagem do veículo, da aeronave ou da embarcação; e
- d. quando o auto de infração abarcar mais de um estado, naquele onde ocorrer o maior dano ou que seja mais afetado pela atividade (ou empreendimento).

CAPÍTULO III

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 13. O agente ambiental federal lavrará termo de notificação ao administrado nas seguintes hipóteses:

I – incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações e/ou documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;

II – impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de o ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Ministério do Meio Ambiente/Coordenação de Defesa do Meio Ambiente/Divisão de Defesa do Meio Ambiente

015102020003927528202022118.ppt 212

ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados; e

III – necessidade de adoção de providências especificadas pelo agente ambiental federal no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

§ 1º Caberá ao agente ambiental federal da circunscrição do local da ocorrência do fato o cadastramento da notificação no sistema de fiscalização ambiental, baixa no caso de atendimento e conclusão das providências decorrentes dos termos de notificações das quais não decorram a lavratura de autos de infração, que não se submetem ao rito de instrução e julgamento.

§ 2º As notificações que resultarem em lavratura de auto de infração deverão ser processados nos mesmos autos.

CAPÍTULO IV

DA AUTUAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 14. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente ambiental federal designado para atividades de fiscalização ambiental lavrará auto de infração e formulários próprios, por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares, a seguir especificadas:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora e demais produtos e subprodutos que constituem objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto ou bem;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – demolição de obra; e

IX – suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 15. O auto de infração será lavrado por meio eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração administrativa constatada e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da sanção cabível.

Art. 16. A lavratura do auto de infração será detalhada em relatório de fiscalização, que conterá:

I – a data da ocorrência da infração, do primeiro ato inequívoco que implicou apuração dos fatos e da lavratura do auto de infração;

II – a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa conduzida do autuado, comissiva ou omissiva, e seu elemento subjetivo;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do Auto de Infração nº 2369397-13

05/02/2020 00:39:27 528202322118.ppt 313

III – o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

IV – os critérios utilizados para fixação da multa;

V – a caracterização preliminar do dano ambiental e os responsáveis pela reparação;

VI – quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa;

VII – a indicação de circunstâncias atenuantes e/ou majorantes, devidamente justificada, conforme os critérios estabelecidos nos arts. 89 a 98 desta instrução normativa; e

VIII – quando houver apreensão de bens, a indicação:

- a. das condições de armazenamento e de eventuais riscos de perecimento;
- b. das circunstâncias que os relacionam com a infração;
- c. das informações de eventual modificação ou adaptação de bem para a prática de infrações ambientais; e
- d. dos critérios para definição do valor consignado no termo de apreensão.

§ 1º O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante no prazo de dez dias, contado da lavratura do auto de infração.

§ 2º Considera-se ato inequívoco que implicou apuração dos fatos qualquer ato anterior à lavratura do auto de infração que buscou investigar o objeto da autuação.

Art. 17. Após a abertura do processo de apuração de infração ambiental, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental (CGFIS), no caso do Distrito Federal, a Divisão Técnico-Ambiental, a Gerência Executiva ou a Unidade Técnica, responsáveis pela circunscrição do local da ação de fiscalização ambiental, deverão comunicar a lavratura da infração ou medida administrativa:

I – ao Ministério Público (Estadual ou Federal) quando a prática de infração ambiental implicar possível crime, conforme previsto no Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental – RIF;

II – ao órgão estadual ou municipal de meio ambiente, no caso de atuação supletiva do Ibama, para, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Complementar n.º 140/2011, adotar as providências cabíveis;

III – ao departamento estadual de trânsito, no caso de apreensão de veículos, para inserir restrição administrativa que bloqueie a transferência do bem a terceiros;

IV – à Capitania de Portos, da Marinha do Brasil, no caso de apreensão de embarcações de pesca;

V – à Secretaria de Aquicultura e Pesca, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no caso de infrações relacionadas com atividade pesqueira, para, se couber, adotar as providências cabíveis, nos termos do Decreto n.º 8.425/2015;

VI – ao órgão fazendário estadual, quando constatados indícios de irregularidades fiscais; e

VII – a outros órgãos pertinentes.

Parágrafo único. É de responsabilidade da CGFIS, no caso do Distrito Federal, da Divisão Técnico-Ambiental, da Gerência Executiva ou da Unidade Técnica responsáveis pela circunscrição do local da ação de fiscalização, a devida notificação do auto de infração bem como a atualização da data de ciência dentro dos sistemas do Ibama.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Ministério do Meio Ambiente - Instrução Normativa nº 18, de 15 de maio de 2013

015102020003927528202022118.pptg.414

Seção II

Da Notificação da Lavratura do Auto de Infração e Demais Notificações

Art. 18. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

I – por mensagem eletrônica, mediante indicação de endereço eletrônico válido do autuado ou representante legal, bem como aceite para recebimentos das notificações por meio eletrônico;

II – por via postal com aviso de recebimento;

III – pessoalmente ou por seu representante legal;

IV – por edital.

§ 1º As formas de notificação de que trata o presente artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 2º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

Art. 19. As notificações do processo sancionador serão realizadas por meio eletrônico no domicílio eletrônico indicado pelo autuado.

§ 1º Os interessados ou seus representantes devidamente constituídos deverão indicar endereço de domicílio eletrônico para receber as notificações, devendo manifestar, de forma expressa, a intenção de serem intimados por meio eletrônico naquele endereço.

§ 2º Considera-se o dia do começo do prazo o terceiro dia útil após a o registro do recebimento da notificação no domicílio eletrônico do interessado ou de seu procurador.

§ 3º O interessado – ou seu representante – poderá solicitar o cancelamento das notificações no domicílio eletrônico a qualquer tempo.

§ 4º Será considerado domicílio eletrônico o *e-mail* indicado ou cadastrado no SEI para acompanhamento integral do processo pelo atuado ou por seu representante devidamente constituído.

Art. 20. As comunicações eletrônicas ou concessões de acesso externo que viabilizem o acesso à íntegra do processo ao autuado ou a seus representantes serão consideradas vista pessoal para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O início do prazo para a prática de ato processual, recurso ou pagamento será iniciado na data de concessão de acesso externo aos autos.

Art. 21. A notificação por via postal com aviso de recebimento, quando não for possível a notificação eletrônica, será considerada válida:

I – quando a devolução indicar a recusa do recebimento;

II – se recebida no mesmo endereço do autuado, ainda que por terceiro;

III – se recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios, edifícios ou loteamentos com controle de acesso; e

IV – se enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.



É possível dirigir a tentativa de notificação ao endereço:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

I – do sócio, do representante legal ou dos demais funcionários com poderes de representação indicados no estatuto ou no contrato social, no caso de pessoa jurídica; e

II – do advogado, desde que:

- a. conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações para ciência da lavratura do auto de infração;
- b. conste nos autos procuração com poderes gerais quando a notificação for para os demais atos processuais.

Art. 23. Na hipótese de devolução de notificação por via postal com aviso de recebimento, o órgão ambiental federal autuante realizará:

I – notificação por via postal com aviso de recebimento em novos endereços obtidos se constatado que o autuado se mudou, é desconhecido no endereço ou com o retorno da correspondência como "não procurado"; ou

II – notificação pessoal se constatado que o autuado reside em endereço com restrição de entrega postal.

Art. 24. Notificação pessoal é aquela dirigida diretamente à pessoa interessada ou a seu endereço atualizado devidamente registrado nos autos.

§ 1º Será hipótese de notificação pessoal quando o serviço postal não atender o endereço do autuado e não forem obtidos novos endereços na pesquisa de que trata o inciso I do art. 23.

§ 2º Será feita a entrega pessoal realizada no endereço do autuado ainda que recebida por terceiro.

§ 3º A notificação pessoal deverá ser acompanhada de documento que registre a realização da entrega.

Art. 25. A notificação por edital só será realizada:

I – se infrutífera a tentativa de entrega pessoal;

II – quando o autuado estiver em local incerto ou não sabido;

III – na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país; ou

IV – no caso de embargo e apreensão de autoria desconhecida.

Art. 26. O autuado deve indicar, a qualquer tempo, e manter atualizado:

I – o domicílio eletrônico para receber notificações;

II – endereços alternativos para recebimento de correspondências quando não houver indicação de domicílio eletrônico; e

III – o endereço de seu procurador desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes conforme o inciso II do art. 22.

Art. 27. Considera-se comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei n.º 9.784/1999, o acesso aos autos eletrônicos pelo interessado ou por seu representante, comprovado por meio de peticionamento ou registro eletrônico da data de acesso ao processo.



Info único. Os prazos para a prática de ato processual, recurso ou pagamento se iniciam

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadodassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta de processo 2369397-2020003927528202322118.pptx 616

na data de acesso aos autos ou peticionamento.

Seção III

Das Medidas Administrativas Cautelares

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental federal, no exercício exclusivo de seu poder de polícia, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

- I – apreensão;
- II – embargo de obra ou atividade;
- III – suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV – suspensão parcial ou total de atividades;
- V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI – demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio adequado, lavrado por meio eletrônico e vinculado ao processo instaurado em razão da emissão do auto de infração ambiental quando houver.

Subseção II

Da Apreensão e seus Consectários

Art. 29. Desde que relacionados com a prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua utilização ou fabricação exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão será formalizada em formulário próprio, que indicará:

- I – o bem com exatidão mediante descrição de suas características e demais elementos que o distingam;
- II – estimativa de seu valor pecuniário com base em seu valor de mercado sempre que possível;

§ 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada de registro fotográfico do bem e do local de armazenamento.

§ 3º A restituição ou a destinação dos objetos da apreensão caberá à autoridade julgadora competente por meio de decisão fundamentada, observados os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio.

§ 4º Nas infrações contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, bem como nas infrações contra a Política Nacional de Biossegurança, a apreensão será aplicada nos critérios estabelecidos por normas específicas que trate dessas infrações salvo na



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta de Lei nº 320/2020 de 21/08/2020, publicada no DOU de 25/08/2020, pág. 717

05/10/2020 00:39:27 528202022118.pptg.717

Art. 30. Os bens e animais apreendidos ficarão sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

I – no caso de guarda:

- a) a unidade administrativa do órgão ambiental federal responsável pela guarda dos bens;
- b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;
- c) indicação do auto de infração originário;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento; e
- g) valor dos bens.

II – no caso de depósito:

- a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
- b) nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;
- c) indicação do auto de infração originário;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento; e
- g) valor dos bens.

§ 2º Caso a retirada do bem não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente autuante lavrará termo de notificação ao proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a possibilidade de aplicação de medida administrativa cautelar de destruição quando presentes as circunstâncias previstas para sua aplicação.

§ 4º A alteração da guarda, a substituição do depositário ou a revogação do depósito poderão ser realizadas, caso as circunstâncias assim recomendem, pela autoridade julgadora, pelo chefe da unidade responsável ou pelo agente autuante enquanto o processo estiver em suas respectivas alçadas.

Art. 31 O depósito de bem apreendido deverá ser confiado a pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

397 35B120201013927528802322118p/qd.818

2369397

§ 1º Excepcionalmente, o depósito do bem poderá ser confiado ao próprio autuado.

§ 2º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 3º O bem confiado em depósito não poderá ser utilizado pelo depositário salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

Art. 32. O órgão ambiental federal autuante poderá utilizar o bem apreendido:

I – quando não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória;

II – para fazer o deslocamento de outros bens apreendidos até local adequado;

III – para promover a recomposição do dano ambiental; e

IV – quando sua conservação depender de funcionamento periódico de seus motores ou demais mecanismos, atestada tal necessidade por profissional competente, quando recomendável.

Art. 33. O órgão ambiental federal autuante poderá:

I – instalar equipamentos de rastreamento no bem apreendido com a finalidade de monitorar sua localização e sua adequada utilização; e

II – condicionar o depósito ou a utilização do bem em favor do depositário à instalação ou à manutenção dos equipamentos de que trata o inciso I.

Art. 34. Os animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações apreendidos serão destinados mediante uma das seguintes modalidades:

I – prioritariamente, a soltura de animais silvestres em seu *habitat*;

II – entrega de animais silvestres a zoológicos ou entidades assemelhadas desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III – venda ou leilão com exceção de animais silvestres;

IV – doação com exceção de animais silvestres; ou

V – destruição ou inutilização.

§ 1º A destinação será registrada e fundamentada em formulário próprio por meio eletrônico e conterá:

I – nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;

II – nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e, se houver, endereço eletrônico do destinatário;

III – indicação do auto de infração originário;

IV – data e hora da lavratura do termo;

V – descrição clara dos bens e de suas condições;

VI – identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais (se for o caso);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencialeg.com.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta de Solução de Conflito de Interesses nº 2369397

05/02/2020 03:27:52 2020-02-11 8 pág. 9/9

VIII – valor pelo qual os bens foram vendidos (se for o caso).

Art. 35. Para a destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza apreendidos, deverão ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa Ibama n.º 19, de 19 de dezembro de 2014, ou na que vier a substituí-la.

Do Embargo, da Suspensão de Venda ou Fabricação de Produto e da Suspensão Parcial ou Total de Atividades

I – realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;

II – realizadas em locais proibidos; ou

III – houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo será formalizado em formulário próprio:

I – que conterá a delimitação da área ou do local embargado mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas; e

II – será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

§ 2º O embargo limitar-se-á às atividades irregulares realizadas na área salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional.

§ 3º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração administrativa, o embargo recairá sobre as áreas onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração, respeitado o limite de conversão estabelecido pela legislação.

§ 4º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que desmatamentos ou queimadas ocorrerem fora de área de preservação permanente ou reserva legal salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

§ 5º O embargo de área será incluído, para consulta pública, em lista oficial de áreas embargadas na página do Ibama na rede mundial de computadores.

Art. 37. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito administrativo.

Art. 38. A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

<https://info.leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

§ 1º Eventual substituição do bloqueio temporário de acesso ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e/ou ao módulo Documento de Origem Florestal (DOF), ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Passeriformes (Sispass), ao Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre (Sisfauna) ou a outros sistemas corporativos de controle para o bloqueio cautelar será precedido de lavratura de termos próprios.

§ 2º A suspensão ou o bloqueio cautelar aos sistemas eletrônicos do Ibama de controle dos recursos naturais serão revogados pela autoridade ambiental da unidade descentralizada do local da infração nos termos do art. 40.

Art. 39. Caso o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja desconhecido ou possua domicílio indefinido, o órgão ambiental federal autuante providenciará:

I – a publicação do extrato da medida administrativa cautelar de embargo no Diário Oficial da União;

II – a divulgação dos dados da área (ou do local) embargada, seu respectivo titular e situação do auto de infração em lista oficial em seu sítio eletrônico, resguardados os dados protegidos por legislação específica; e

III – a emissão de certidão que certifique a obra ou a atividade e a parcela da área ou do local objeto do embargo, a pedido de qualquer interessado.

Art. 40. O embargo e a suspensão serão revogados mediante comprovação da regularidade ambiental ou adoção de medidas efetivas quanto à regularização, assim consideradas pela autoridade ambiental em decisão fundamentada no prazo de até 10 (dez) dias, observados os requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo próprio.

§ 1º A decisão de indeferimento da revogação de embargo e da suspensão será fundamentada e apontará o passivo ambiental da área pendente de regularização no caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas.

§ 2º No caso de recurso contra o indeferimento da revogação do embargo e da suspensão, a nova decisão caberá ao chefe da área técnica da autoridade ambiental.

§ 3º O pedido para revogação de embargo e suspensão desacompanhado de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da obra ou atividade e sua respectiva área ou de processos produtivos será considerado não conhecido.

§ 4º A autoridade julgadora não se pronuncia sobre a questão técnica que embasa a revogação ou a manutenção do embargo e da suspensão pela autoridade ambiental, apenas sobre a conformidade legal do ato de fiscalização ambiental.

§ 5º A decisão para transferência de titularidade do embargo e da suspensão cabe ao superintendente da unidade descentralizada do local da infração exceto os que estão na fase fiscalizatória e sujeitos à autotutela da fiscalização ambiental.

§ 6º Após a formação da coisa julgada administrativa, não cabe decisão da autoridade julgadora para a transferência de titularidade, apenas revogação do embargo e da suspensão com a lavratura de novo termo pela fiscalização ambiental salvo na hipótese da admissibilidade da revisão, nos termos do art. 122.

Art. 41. Na hipótese de descumprimento do embargo que enseje a lavratura de novo auto de infração, o respectivo processo deverá ser relacionado com o processo originário.



A medida administrativa cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadigital.leg.br/codArquivoTeor/2369397>

Ministério do Meio Ambiente - Brasília, 05 de maio de 2020. 003927528202022118.pptx 21

a evitar a colocação, no mercado, de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 43. A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 44. As medidas administrativas cautelares previstas nesta subseção serão formalizadas em formulário próprio com a descrição detalhada das atividades suspensas ou dos produtos cuja venda ou fabricação foi suspensa.

Subseção IV

Da Destruição ou da Inutilização

Art. 45. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização, de acordo com o art. 111 do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 46. A destruição ou a inutilização deverão ser:

I – formalizadas em formulário próprio com a descrição detalhada do produto, do subproduto, do veículo, da embarcação ou do instrumento e a estimativa, sempre que possível, de seu valor pecuniário com base em seu valor de mercado.

II – acompanhadas de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou a inutilização, subscrito por, no mínimo, dois servidores do órgão ambiental federal autuante; e

III – acompanhadas de registro fotográfico do produto, do subproduto, do veículo, da embarcação ou do instrumento e de sua destruição.

Subseção V

Da Demolição

Art. 47. No ato de fiscalização ambiental, o agente autuante poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental nos casos em que a ausência da demolição implique risco iminente de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição deverá ser:

I – formalizada em formulário próprio com a descrição detalhada da obra, da edificação ou da construção e a estimativa de seu custo;

II – acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a demolição, subscrito por, no mínimo, dois servidores do órgão ambiental federal autuante;

III – acompanhada de registro fotográfico da obra, da edificação ou da construção e de sua demolição; e

IV – executada pelo infrator, pelo órgão ambiental federal ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição administrativa de edificações residenciais que sejam a única residência de seus habitantes.



despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta de processo nº 2019/0000000-2569397-13 015102020003927528202022118ppg222

§ 4º O órgão ambiental federal autuante efetuará a demolição caso o autuado não o faça e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de vinte dias.

CAPÍTULO V

DA CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 49. A realização de conciliação ambiental:

II – implica desistência de impugnar judicial ou administrativamente a imposição da sanção pecuniária e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

Art. 50. Não cabe na conciliação ambiental a produção de provas pelo autuado, ressalvada a apresentação em audiências daquelas pré-constituídas, na forma do inciso VI do § 1º do art. 61.

Da Análise Preliminar da Autuação

I – convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável;

II – declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável;

III – analisar a regularidade da notificação do autuado;

IV – analisar o cabimento da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

V – decidir sobre a conformidade legal das medidas administrativas cautelares e sobre a aplicação das demais sanções da seguinte forma:

a) análise de reincidência;

b) consolidação das medidas administrativas cautelares e sanções indicadas pelo agente ambiental, inclusive do valor da multa, que poderá ser reduzido, mantido ou majorado, todos os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

c) manifestação sobre a necessidade de regularização da atividade objeto da autuação, de reparação pelo dano ambiental e de reposição florestal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, quando houver controvérsia jurídica ainda não solucionada por súmula ou orientação jurídica normativa, pode ser solicitado o pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada.

§ 2º A declaração de nulidade do auto de infração não impede a conciliação ambiental do novo auto de infração que venha a ser lavrado.

§ 3º O Nucam remeterá, uma única vez, os autos ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação no prazo de cinco dias se verificar a necessidade de manifestação ou instrução documental complementar com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 4º A manifestação ou a instrução documental complementar de que trata o § 3º será realizada por qualquer servidor designado pela Divisão Técnico-Ambiental, pela Gerência Executiva ou pela Unidade Técnica responsável pela circunscrição do local da ação de fiscalização nas hipóteses de impossibilidade do agente autuante.

§ 5º A análise preliminar da autuação será realizada apenas para os processos de apuração da infração ambiental com manifestação de interesse do autuado na audiência de conciliação ou na adesão a uma das soluções legais.

§ 6º A análise preliminar poderá ser elaborada por Nucam diverso do local da autuação, a critério da Divisão de Conciliação Ambiental e Adesão, para apoio do núcleo local.

§ 7º O membro do Nucam poderá rever o relatório de análise preliminar, total ou parcialmente, observado o disposto no art. 52.

Art. 52. A análise preliminar da autuação será formalizada em parecer fundamentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência de conciliação ambiental.

§ 1º No caso de extinção ou redução em mais de 50% do valor da multa, será necessário reexame para convalidar o valor indicado em análise preliminar ou manter o valor nominal lavrado.

§ 2º O reexame ficará a cargo dos superintendentes das unidades descentralizadas do local da infração.

§ 3º A audiência de conciliação não poderá ser agendada sem o resultado do reexame, observado o prazo do *caput*.

§ 4º Não serão objeto de reexame os casos previstos no parágrafo único do art. 108 bem como os autos que contenham manifestação da fiscalização favorável à alteração ou à extinção do processo.

Seção III

Da Notificação e da Manifestação de Interesse

Art. 53. Lavrado o auto de infração, o autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação:

I – manifestar interesse na audiência de conciliação;

II – aderir a uma das soluções legais do art. 68, sem a realização de audiência; ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta de auto de infração nº 2020003927528202022118 pp 2424

III – apresentar defesa administrativa, renunciando à conciliação ambiental.

§ 1º A audiência de conciliação ambiental será realizada por sistema de videoconferência, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos no art. 59.

§ 2º na manifestação de interesse, devem constar os endereços eletrônicos dos participantes da audiência.

§ 3º o decurso do prazo de que trata o *caput* sem manifestação do autuado implica renúncia tácita da conciliação, inaugurando-se a fase contenciosa do procedimento administrativo, que será encaminhado à Equipe Nacional de Instrução.

§ 4º caso o autuado desista da audiência após solicitá-la, o prazo para defesa será reaberto a partir da data da renúncia.

Art. 54. O Nucam da unidade administrativa do local da audiência notificará o autuado do agendamento da data para a realização da conciliação ambiental por correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico informado na manifestação de interesse e cadastrado no Portal do Autuado com antecedência mínima de sete dias.

§ 1º O autuado será considerado notificado quando a notificação for enviada para o endereço eletrônico do autuado indicado na manifestação de interesse a que se refere o § 2º do art. 53.

Seção IV

Do Agendamento da Audiência de Conciliação Ambiental

Art. 55. A audiência de conciliação ambiental será agendada no prazo de até sessenta dias após o recebimento do processo de apuração de infração ambiental no Nucam.

§ 1º A fluência do prazo para oferecimento de defesa fica suspensa pela manifestação de interesse do autuado na conciliação e seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas cautelares eventualmente aplicadas.

§ 3º O intervalo de tempo de que trata o *caput* destinar-se-á à adoção das seguintes providências:

I – diligências;

II – elaboração da análise preliminar;

III – lançamentos nos sistemas institucionais;

IV – pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada competente sobre eventuais vícios sanáveis ou insanáveis no auto de infração, quando cabível; e

V – notificação do autuado.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado para sanear pendências na fase fiscalizatória que impeçam o recebimento do processo de apuração de infração ambiental no Nucam.

§ 5º O agendamento da audiência de conciliação somente será realizado após elaboração da análise preliminar, observado o disposto no art. 51.

Seção V



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do Auto de Infração nº 2369397-13, de 08/05/2017

015102020003927528202022118ppg2525

Art. 56. É vedado o reagendamento da audiência de conciliação ambiental, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – ausência justificada do autuado;

II – inobservância da antecedência mínima de sete dias para notificação do autuado acerca do agendamento da audiência de conciliação;

III – necessidade de manifestação ou instrução documental complementar do agente autuante, verificada no parecer de análise preliminar, quando comprometer a realização da audiência de conciliação ambiental na data agendada.

IV – necessidade de agrupamento de autos de infração lavrados em desfavor de um mesmo autuado; ou

V – impossibilidade de realização por problemas técnicos ou operacionais.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o autuado justificará antecipadamente a sua ausência mediante apresentação de prova documental ou até dois dias após a data da audiência.

§ 2º No prazo de até dois dias após o protocolo da justificativa de que trata o § 1º, o Nucam proferirá decisão irrecurável e notificará o autuado:

I – do deferimento da justificativa e da nova data da audiência de conciliação ambiental; ou

II – do indeferimento da justificativa; e

III – da informação de que seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar-se e automaticamente dará início ao prazo para oferecimento de defesa na hipótese de decisão anterior à data da audiência de conciliação ambiental; ou

IV – da devolução do prazo para oferecimento de defesa, contado da data em que for notificado, na hipótese de decisão posterior à data da audiência de conciliação ambiental.

§ 3º A audiência de conciliação ambiental será reagendada para data não superior a trinta dias, contados da data da audiência inicialmente designada.

Art. 57. O autuado será notificado acerca do reagendamento da audiência de conciliação ambiental com antecedência mínima de sete dias da data de sua realização.

Seção VI

Da Audiência de Conciliação Ambiental

Art. 58. A audiência de conciliação ambiental pautar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – informalidade e oralidade mediante o uso de linguagem clara, que facilite a compreensão do autuado;

II – imparcialidade;

III – respeito à livre autonomia do autuado, que possui liberdade para manifestar sua vontade de conciliar-se;

IV – autonomia processual e celeridade à vista de seu objetivo de buscar o encerramento do processo em seu início sempre que possível; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do processo 2369397-2/2020-003927528202322118/p/2626

recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública;

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

§ 1º Para os fins de que trata a alínea "c", são questões de ordem pública:

I – incompetência do agente autuante para lavratura do auto de infração;

II – litispendência ou coisa julgada administrativa;

III – análise de necessidade de reunião de processos relativos a autos lavrados em decorrência de um mesmo fato ou em um mesmo local, grupo de infratores, inclusive pertinentes a uma mesma operação de fiscalização;

IV – defeito de representação do advogado ou procurador;

V – extinção da punibilidade; e

VI – existência de vícios sanáveis ou insanáveis verificáveis de plano mediante análise dos autos ou de provas pré-constituídas apresentadas em audiência pelo autuado.

§ 2º Declarada a existência de alguma questão de ordem pública, o Nucam adotará a providência compatível com a regularização e a preparação do feito.

Art. 62. Durante a audiência de conciliação ambiental, incumbe ao servidor do Nucam:

a) manter a ordem e o decoro;

b) ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

c) tratar com urbanidade o autuado e seus procuradores e advogados; e

d) lavrar o termo de conciliação ambiental, na forma do art. 63.

Art. 63. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I – a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído e dos servidores públicos integrantes do Nucam com as respectivas assinaturas;

II – a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação, devidamente juntada aos autos;

III – a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e de que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV – a manifestação do autuado:

a) de interesse na conciliação, que conterá:

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para seu cumprimento;

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e a de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas ações; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do Auto de Infração nº 2369397-13

0151020201003927528202022118ppg2828

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental, sob pena de o órgão de contencioso da Procuradoria-Geral Federal fazê-lo;

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterà, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração;

c) decisão de homologação de eventual opção feita pelo autuado;

d) decisão fundamentada acerca de eventuais questões de ordem pública; e

e) as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º O Nucam fará a leitura do termo de conciliação ambiental para o autuado, que receberá uma cópia e poderá solicitar esclarecimentos finais sobre seu teor, de forma oral.

§ 2º O extrato do termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão ambiental federal autuante, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.

§ 3º Os registros de gravação da audiência de conciliação ficarão armazenados por 30 (trinta) dias.

§ 4º O descumprimento da opção feita pelo autuado implica a execução judicial imediata do termo de conciliação ambiental, que possui natureza de título executivo extrajudicial, na forma do inciso II do art. 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar eventual dano ambiental.

§ 6º O termo de conciliação conterà a obrigação de reparar o dano ambiental, quando houver.

Art. 64. Após a conclusão dos procedimentos a seu cargo, o Nucam encaminhará os autos:

I – na hipótese de sucesso da conciliação ambiental, ante a necessidade de monitorar sua concretização, simultaneamente aos setores responsáveis pelo acompanhamento:

a) do cumprimento da opção feita pelo autuado;

b) da reparação pelo dano ambiental;

c) das atividades a serem regularizadas; e

d) de outras pendências ambientais.

II – na hipótese de insucesso da conciliação ambiental, ante a necessidade de dar prosseguimento ao processo, para o setor do Ibama responsável pela instrução e para o setor responsável pelo acompanhamento da reparação pelo dano ambiental.

Art. 65. Admite-se a aplicação de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à conciliação.

Art. 66. A pauta das audiências de conciliação ambiental será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de trinta minutos entre as sessões.

Art. 67. Excepcionalmente, poderá ser designada audiência complementar, uma única vez, a ser realizada no prazo de até trinta dias após a audiência inicial.



Servidor do Nucam decidirá sobre o cabimento da designação de audiência

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta da Sessão de Conciliação Ambiental nº 000520/13

05/02/2020 03:27:52 2020/02/22 11:00 pp 2/29

complementar mediante despacho fundamentado.

§ 2º A notificação do autuado acerca da data de realização da audiência complementar será realizada na própria audiência inicial e registrada em seu termo.

§ 3º Caso não seja possível realizar a notificação na forma de que trata o § 2º, o autuado deverá ser notificado por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI

DAS SOLUÇÕES LEGAIS PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 68. São soluções legais possíveis para encerrar o processo no que tange à multa simples:

I – pagamento antecipado da multa consolidada com desconto de 30%;

II – parcelamento da multa consolidada; e

III – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º Na hipótese do inciso III, serão observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo, na forma do art. § 2º do art. 143 do Decreto n.º 6.514, de 2008:

I – sessenta por cento quando o requerimento for apresentado no prazo previsto no art. 97-A do Decreto n.º 6.514, de 2008 ou por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II – cinquenta por cento quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

III – quarenta por cento quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância.

§ 2º A adesão a alguma das soluções legais previstas no *caput*, na fase contenciosa, importa:

I – a declaração de desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no termo de adesão; e

II – assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração, no prazo de quinze dias, contado da data de assinatura do termo de adesão.

CAPÍTULO VII

ADESÕES APÓS A FASE DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Opções do Autuado após a Conciliação Ambiental

Art. 69. Ultrapassada a fase de conciliação ambiental, o autuado ainda poderá optar por uma das soluções legais para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente por meio da solicitação de adesão na fase contenciosa, de que trata o art. 71.



o cabe designação de audiência de conciliação ambiental na hipótese de que trata o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do processo nº 2020003927528202022118 pp. 030

§ 2º A opção do autuado será analisada pela Coordenação de Conciliação Ambiental e Adesão em até 15 dias, permitida a utilização total ou parcial do relatório de análise preliminar como fundamento da homologação.

Seção II

Adesão sumária

Art. 70. Será considerada adesão sumária, nos termos do art. 95-B do Decreto 6.514/08, o pagamento da multa consolidada sem apresentação de defesa contra a sanção pecuniária da infração.

§ 1º A autoridade competente da fase processual emitirá ato homologatório após a consolidação do débito para fins de encerramento do processo administrativo com relação à sanção pecuniária.

§ 2º A adesão sumária não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§ 3º É permitida a apresentação de defesa parcial contra uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções não pecuniárias aplicadas.

Seção III

Adesão na fase contenciosa

Art. 71. A Adesão a qualquer das soluções legais para encerrar o processo na fase contenciosa será ofertada (e estimulada) aos autuados cujos processos de apuração contenham sanções pecuniárias pendentes desde que manifestem previamente interesse pela adesão e formalizem a modalidade desejada mediante preenchimento de requerimento em formulário específico.

§ 1º O formulário de que trata o *caput* deverá conter obrigatoriamente:

I – dados completos do autuado e representante legal, quando for o caso, anexando-se ao formulário documentos comprobatórios, procurações ou congêneres que serão discriminados no próprio formulário;

II – indicação de endereço eletrônico válido do autuado e/ou do representante legal bem como aceite para recebimentos das notificações por meio eletrônico; e

III – indicação da modalidade de adesão desejada.

§ 2º O formulário deverá conter ainda a confissão do débito, a desistência de eventual impugnação do auto de infração nas esferas judicial e administrativa bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a autuação.

§ 3º Solicitada a adesão, o débito será consolidado e encaminhado para ato homologatório pela Coordenação de Conciliação Ambiental e Adesão, responsável por representar a administração na subscrição do termo de adesão.

§ 4º Nos casos de desistência antes do ato homologatório, o processo retornará para instrução e julgamento.

Art. 72. O Termo de Adesão à Solução Legal na Fase Contenciosa, firmado entre administração e administrado, é um documento de natureza de título executivo extrajudicial, na forma do inciso II do art. 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.



berá à autoridade indicada no regimento interno representar a administração no

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta de Solução Legal na Fase Contenciosa - 06/05/2015

015102020003927528202022118ppg3131

firmamento do termo de adesão.

§ 2º O termo de que trata o *caput* será precedido pelo Relatório de Preparação para Adesão, produzido pela equipe de apoio à adesão, que deverá conter os elementos do art. 51 desta instrução normativa quando não houver relatório equivalente emitido durante a conciliação ou a fase de instrução e julgamento que supra sua finalidade.

§ 3º O não cumprimento do termo firmado, no prazo de que trata o art. 5º do Decreto n.º 9.194, de 7 de novembro de 2017, implica a execução judicial imediata do termo.

CAPÍTULO VIII

DA ORDEM DE INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

Art. 73. Os processos serão instruídos pela Equipe Nacional de Instrução e julgados pelas autoridades competentes conforme prioridades estabelecidas nas seguintes hipóteses:

I – decisão judicial;

II – partes ou interessados arrolados no art. 69-A da Lei n.º 9.784, de 1999, mediante solicitação da parte interessada;

III – interesse na propositura de ação civil pública de recuperação do dano ambiental, indicado pela Procuradoria Federal Especializada do órgão ambiental federal autuante;

IV – solicitação de prioridade da Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental do Ibama, devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa de grandes infratores nacionais ou regionais;

V – solicitação da corregedoria, devidamente fundamentada.

VI – solicitação de prioridade da presidência do Ibama, devidamente fundamentada; e

VII – pedidos de adesão à solução legal.

Parágrafo único: o Ibama poderá estabelecer regras de priorização devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO IX

DAS REGRAS GERAIS DE IMPUGNAÇÃO

Art. 74. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º A fluência do prazo de que trata o *caput* fica interrompido pela manifestação de interesse em audiência de conciliação ambiental e seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º É permitido o oferecimento de defesa parcial na hipótese de conciliação ambiental com discordância do autuado de uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções aplicadas.

§ 3º Em sua defesa, o autuado poderá juntar documentos, requerer diligências e perícias e fazer alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 4º Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias mediante decisão fundamentada da autoridade Julgadora.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta de decisão de recurso de apelação nº 000520/13

05/02/2020 00:39:27 528202022118 pp 322

§ 5º A ausência de relatório de fiscalização, no momento da ciência da autuação, não implica em reabertura do prazo previsto no caput e das opções do art. 53, podendo o autuado apresentar manifestação após sua juntada aos autos, independente de notificação específica, conforme art. 38 da Lei 9.784/99, bem como no prazo previsto no art. 100.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 75. Na hipótese de prosseguimento do processo por ausência de conciliação ambiental ou com discordância do autuado de uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções aplicadas e nos casos de advertência, a Equipe Nacional de Instrução:

- I – certificará no sistema as datas de ciência da autuação e de apresentação da defesa; e
- II – verificará a tempestividade e a regularidade formal da defesa apresentada.

§ 1º A defesa enviada por via postal considera-se protocolada na data de sua postagem.

§ 2º O autuado será notificado para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada a representante, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não conhecimento.

Art. 76. A intempestividade da defesa ou sua não apresentação não afastam a instrução probatória dos autos e a observação do disposto no art. 38 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 77. As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitido seu relacionamento, e reunidas para julgamento conjunto quando houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente.

Seção II

Dos Procedimentos Iniciais da Fase Instrutória

Art. 78. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, o integrante da Equipe de Instrução analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborará relatório de análise instrutória, que deverá apontar:

- I – os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II – a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III – o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- IV – as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;
- V – a proporcionalidade e a razoabilidade bem como a consolidação do valor da multa;
- VI – a existência de causas extintivas da punibilidade;
- VII – o perdimento ou a liberação do bem apreendido;

– existência de dano ambiental;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do auto de infração nº 2369397/2020, de 29 de janeiro de 2020, p. 333

IX – o cabimento do pedido de conversão de multas; e

IX – o cabimento de reposição florestal.

Parágrafo único. O parecer de análise preliminar, elaborado pelo Nucam no início do processo, poderá ser utilizado total ou parcialmente como fundamento do relatório de que trata este artigo.

Art. 79. O integrante da Equipe Nacional de Instrução poderá remeter os autos ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis se verificar a necessidade de manifestação ou instrução documental complementar com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado mediante requisição fundamentada do agente autuante ou da área técnica competente para manifestação.

§ 2º No caso de impossibilidade do agente autuante, aplica-se o disposto no § 4º do art. 51.

Seção III

Da Produção de Provas

Art. 80. O autuado produzirá e custeará as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder do órgão ambiental federal autuante.

Art. 81. O autuado deverá solicitar a produção de provas:

I – na hipótese de vistoria, com base em dados e informações consistentes que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação;

II – na hipótese de oitiva de testemunhas, com a indicação clara de sua contribuição para infirmar elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e

III – na hipótese de perícia acompanhada de laudo técnico que contrarie elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e da demonstração de que não há outro meio de prova capaz de dirimir a dúvida existente.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de provas que não observem os pressupostos previstos neste artigo e as que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção IV

Da Análise de Prescrição, da Reparação pelo Dano Ambiental e das Consultas à Procuradoria Federal Especializada

Art. 82. A análise acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva deve indicar o prazo prescricional concernente à infração e o período exato de sua ocorrência.

Art. 83. Os procedimentos administrativos referentes à reparação pelo dano ambiental e à reposição florestal serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução.

§ 1º Os atos administrativos para reparação pelo dano ambiental e reposição florestal ocorrerão em processo apartado relacionado ao do auto de infração, a ser inaugurado na fase de conciliação ou instrução se incontestada a materialidade.

§ 2º A prescrição da pretensão punitiva não interfere na obrigação de reparação pelo dano tal e da reposição florestal obrigatória.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do Auto de Infração nº 2369397-13

05/02/2020 00:39:27 528202322118 p. 3434

Art. 84. A Procuradoria Federal Especializada será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmula ou orientação jurídica normativa.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta:

I – questões de fato; e

II – questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

Seção V

Da Indicação da Multa Aberta

Art. 85. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa aberta mediante aplicação dos parâmetros das tabelas do Anexo I desta instrução normativa, observando:

I – a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta instrução normativa; e

II – a capacidade econômica do infrator, conforme os quadros 2 a 4 do anexo desta instrução normativa.

§ 1º A indicação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que justifiquem sua majoração.

§ 2º Excepcionalmente, o agente autuante poderá readequar o valor da multa aberta, indicando um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou sua irrazoabilidade.

§ 3º A dosimetria das infrações previstas em normativos específicos seguirão dosimetrias próprias, podendo ser utilizado o disposto no *caput* de maneira subsidiária.

Art. 86. A gravidade dos fatos será classificada conforme o Quadro 1 do Anexo desta instrução normativa, considerando-se:

I – a voluntariedade da conduta:

a) dolosa: quando evidenciada a intenção do autuado de praticar a conduta – por ação ou omissão; ou

b) culposa: quando não evidenciada a intenção do autuado, nos termos da alínea "a".

II – as consequências para o meio ambiente:

a) não houve: infrações em que não há dano ambiental ou alteração adversa do meio ambiente;

b) potencial: a infração em que o dano ambiental é presumido;

c) reduzida: a infração em que há dano ambiental evidente, local, reversível e temporário;

d) fraca: a infração cujo dano ambiental possui uma proporção pequena de alteração adversa do meio ambiente, diante do contexto;

f) moderada: a infração cujo dano ambiental possui uma proporção intermediária de alteração adversa do meio ambiente, diante do contexto; ou

h) significativa: a infração cujo dano ambiental possui uma proporção grande e irreversível de alteração adversa do meio ambiente, diante do contexto.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta de Auto de Infração nº 2369397-15 de 05/05/2020

05/05/2020 00:39:27 528202022118 pp. 3/35

III - as consequências para a saúde pública:

- a) não houve: a infração cujo resultado é desconhecido ou não afetou o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;
- b) fraca: a infração cujo resultado impossibilita o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;
- c) moderada: a infração cujo resultado impossibilita o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou
- d) significativa: a infração cujo resultado impossibilita o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provocando a morte de pessoas ou demandando a interdição do local.

§ 1º A classificação de que trata o presente artigo:

I – deverá ser justificada em cada caso; e

II – caberá regulamentação pelo órgão ambiental federal, com adoção de critérios objetivos.

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condicionantes de licença ambiental, a valoração será realizada para cada condicionante.

§ 3º Na hipótese de condicionantes formais, a consequência para o meio ambiente será classificada como potencial e para a saúde pública como inexistente.

Art. 87. A capacidade econômica do infrator será classificada:

I – na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do art. 17-D da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

- a) microempresa, aquela que possuir receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- c) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); e
- d) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto ou os rendimentos anuais constantes da declaração de imposto de renda;

III – na hipótese de pessoa jurídica de direito público federal, de acordo com sua receita corrente líquida;

IV – na hipótese de pessoa jurídica de direito público estadual, de acordo com sua localização nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR): da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

hipótese de pessoa jurídica de direito público municipal, de acordo com:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Políticas e Programas de Gestão e Desenvolvimento Regional

015102020003927528202322118ppg3636

a) a quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

b) a localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR): da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO); ou

VI – na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a VI, o cálculo da multa será realizado segundo os critérios do art. 17-D da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, por analogia.

§ 2º Considera-se de baixa capacidade econômica:

I – a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários mínimos; e

II – a pessoa jurídica de direito público municipal de município com até cinquenta mil habitantes e localizado nas áreas a que se refere a alínea "b" do inciso V.

§ 3º Caso o agente autuante não disponha de informações para realizar a classificação da capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada na autuação, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 4º O autuado poderá requerer a reclassificação de sua capacidade econômica mediante comprovação documental por ocasião da defesa.

§ 5º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas incidirá automaticamente neste artigo.

§ 6º O Nucam (Núcleo de Conciliação Ambiental) e as Enins (Equipes Nacionais de Instrução) poderão acessar as informações declaradas pelos autuados aos órgãos ambientais autuantes para valorar a sanção pecuniária.

Art. 88. As autoridades julgadoras, os integrantes das Equipes Nacionais de Instrução e os membros do Nucam estão vinculados aos parâmetros previstos nesta seção, mas poderão readequar o valor da multa aberta indicado pelo agente autuante mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Seção VI

Das Circunstâncias Majorantes e Atenuantes

Art. 89. Por ocasião da lavratura do auto de infração e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente ambiental federal indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. O integrante da Equipe de Instrução, a autoridade julgadora ou o membro do Nucam analisarão a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes ao apreciarem a proporcionalidade e a razoabilidade do valor da multa indicada, ainda que não apontadas pelo agente autuante ou levantadas pelo autuado em sua defesa.

Art. 90. As circunstâncias majorantes e atenuantes indicadas pelo agente autuante, pelo integrante da Equipe Nacional de Instrução ou pelo membro do Nucam serão afastadas quando incabíveis ou desacompanhadas de justificativa detalhada para sua aplicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticadocassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do Auto de Infração nº 2369397-13, de 05/05/2020, 00397528202022118, p. 6737

Art. 91. São circunstâncias atenuantes:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II – arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela espontânea reparação pelo dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

III – comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

IV – colaboração com a fiscalização ambiental para elucidação dos fatos, devidamente fundamentada pelo agente autuante.

Art. 92. Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, o integrante da Equipe Nacional de Instrução, a autoridade julgadora ou o membro do Nucam deverão reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I – de 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 91;

II – de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do art. 91; e

III – de 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso II do art. 91.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 2º A redução decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior ao valor mínimo cominado para a infração quando a multa for aberta.

Art. 93. São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualificam a infração, o agente tê-la cometido:

I – para obter vantagem pecuniária;

II – coagindo outrem para a execução material da infração;

III – concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV – atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V – em período de defeso à fauna;

VI – em domingos ou feriados;

VII – à noite;

VIII – em épocas de seca ou inundações;

IX – com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

X – mediante fraude ou abuso de confiança;

XI – mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII – facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do Projeto de Lei nº 2369/2019, de 13 de maio de 2019, que altera o

Decreto nº 2000397/2019, de 22 de maio de 2019, que altera o

XIV – no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

Art. 94. Indicada a existência de circunstâncias majorantes, o integrante da Equipe Nacional de Instrução, a autoridade julgadora ou o membro do Nucam deverão aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I – de 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII do art. 93;

II – de 20% (vinte por cento), nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV do art. 93;

III – de 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses dos incisos VIII e X do art. 93; e

IV – de 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII do art. 93.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 2º O aumento decorrente da verificação da existência de circunstâncias majorantes não poderá ser superior ao valor máximo da multa cominado para a infração.

§ 3º São vedadas a majoração e a atenuação de multas fechadas.

§ 4º É vedada, na decisão recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância que não tenha sido apreciada quando do julgamento de 1ª instância do auto de infração, exceto a previsão do § 4º do art. 104.

Art. 95. Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante que enseje redução e aumento de percentual:

I – se idêntico, nenhuma circunstância será aplicada; e

II – se diferente, será aplicada a circunstância de maior percentual, após subtração da porcentagem da circunstância de menor percentual.

Seção VII

Do Agravamento da Multa por Reincidência

Art. 96. O agravamento por reincidência será aplicado no momento da adesão à solução legal ou do julgamento do auto de infração, na forma do art. 11 do Decreto n.º 6.514, de 2008, ou de regulamentos específicos.

§ 1º Considera-se transitado em julgado para fins de agravamento o auto de infração com adesão à solução legal.

§ 2º Na hipótese de mais de um auto de infração transitado em julgado, o agravamento do novo auto será realizado:

I – com base no auto de infração que gerar maior agravamento do valor da multa se diferentes;
ou

II – com base em apenas um dos autos de infração se os agravamentos forem iguais.

Art. 97. Considera-se reincidência:

I – específica: o cometimento de nova infração ambiental capitulada sob o mesmo tipo infracional e aplicada na forma do inciso I do art. 11 do Decreto n.º 6.514, de 2008;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

397 515102020101392752830232211/8b/ap.939

§ 2º Caso o relatório de recurso voluntário se posicione pelo aumento do valor da multa, o autuado será notificado para apresentar impugnação no prazo de dez dias.

§ 3º O integrante da Equipe Nacional de Instrução formulará proposta de decisão objetivamente justificada e encaminhará o processo para a autoridade julgadora competente, que deverá proferir decisão fundamentada no prazo do § 1º do art. 102.

§ 4º A proposta de que trata o § 3º poderá propor a confirmação ou a modificação da decisão recorrida, permitido o aumento do valor da multa para reanálise dos critérios de dosimetria ou da aplicação de circunstâncias agravantes não acatadas em primeira instância exceto reincidência.

Art. 110. A autoridade julgadora competente proferirá decisão de julgamento do recurso, em segunda instância, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação da proposta elaborada pela Equipe de Instrução, que será parte integrante do ato decisório.

§ 1º O acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora, vedado o retorno dos autos à Equipe de Instrução.

§ 2º Não cabe novo recurso contra a decisão de segunda instância, salvo disposição diversa estabelecida em norma ambiental específica.

Art. 111. Julgado o recurso de que trata o art. 110, a equipe de instrução deverá notificar o autuado da decisão, nas formas dos artigos 18 a 27.

§ 1º Cientificado da decisão que trata o *caput*, o interessado poderá:

I – pagar a multa no prazo de cinco dias com o desconto previsto no art. 3º da Lei 8.005/90;

II – solicitar o parcelamento administrativo ao Ibama em até 20 dias; ou

III – assinar o termo de conversão de multa, caso tenha sido deferida, em até 20 dias.

§ 2º A notificação de que trata o *caput* conterá também a advertência de que o valor da multa será definitivamente constituído e incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

§ 3º A coisa julgada administrativa será registrada no sistema institucional.

§ 4º A notificação de que trata o *caput* conterá também informação da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), no prazo de vinte dias, na hipótese de infração lavrada sob a égide do Decreto n.º 8.772/2016.

Art. 112. Após a inclusão no Cadin, o processo será remetido à Procuradoria-Geral Federal para inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XIII

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 113. Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo órgão ambiental federal ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais a pedido do autuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando o devedor for pessoa física; e

200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do processo nº 202000397528202022118 pág. 1343

05/02/2020 00:39:27 528202022118 pág. 1343

§ 2º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 1º.

§ 3º O deferimento do parcelamento, a ser celebrado por meio de celebração de termo de compromisso de parcelamento, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa consolidado.

Art. 114. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 115. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará imediata rescisão do parcelamento e a cobrança do débito consolidado.

Art. 116. Será admitido um único reparcelamento dos débitos de parcelamento anterior rescindido.

§ 1º A celebração do novo termo de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento as disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Art. 117. A consolidação do saldo de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa, resulta da diferença entre o valor da multa originalmente consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

Art. 118. O parcelamento, enquanto devidamente cumprido, suspende a exigibilidade da multa e sua consequente inscrição no Cadin.

Art. 119. As prestações do parcelamento vencerão no último dia de cada mês.

Art. 120. Após a inscrição em dívida ativa, a competência para deferimento de parcelamento compete ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) na forma de regulamento próprio.

CAPÍTULO XIV

DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

Art. 121. Extingue a punibilidade:

I – a prescrição da pretensão punitiva;

II – a morte do autuado antes do trânsito em julgado administrativo, comprovada por certidão de óbito;

III – a extinção regular da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado administrativo, comprovado mediante inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica em sistema oficial.

§ 1º Não cabe recurso de ofício ou pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade da multa.



Auto de infração com punibilidade extinta não gera reincidência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligenciaassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta do Auto de Infração nº 2369397-13, de 05/05/2020, 00:39:27, 528202328118, p. 444

§ 4º Em caso de extinção da punibilidade pela extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado, o processo deverá ser encaminhado à fiscalização ambiental, que, se encontrar indícios de irregularidade, poderá lavrar auto de infração contra os sócios.

DA REVISÃO

§ 6º Decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do julgamento definitivo, os pedidos de revisão com relatório que indique a procedência da revisão serão encaminhados para ciência e eventual manifestação do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal antes da decisão da autoridade competente.

DAS NULIDADES E DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

§ 5º Na hipótese de constatação de erros ou omissões na lavratura do auto de infração ou dos demais termos próprios reconhecidos antes da ciência da autuação, poderá o servidor responsável pela ação fiscalizatória, de ofício, indicar a irregularidade e remeter ao chefe da Ditec do local da infração ou ao coordenador-geral de fiscalização para decisão quanto ao andamento da autuação e registros nos sistemas institucionais.



constituído; e

II – quando a sanção de multa estiver suspensa:

a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral; ou

b) por parcelamento.

Art. 128. A propositura de demanda judicial pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração, não transitada em julgado, de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo de apuração da infração ambiental.

§ 1º O órgão ambiental federal autuante:

I – não poderá inscrever o débito em dívida ativa ou adotar quaisquer outras medidas tendentes a sua execução enquanto vigente decisão judicial, liminar ou de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa; e

II – cumprirá de imediato a decisão judicial, de acordo com orientação contida em parecer de força executória elaborado pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, e juntará o respectivo comprovante aos autos.

Art. 129. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante até ulterior revisão.

Art. 130. O servidor do Ibama demandado judicialmente por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao procurador-chefe nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PFE/Ibama), observados os critérios estabelecidos na Portaria da Advocacia-Geral da União n.º 408, de 23 de março de 2009, sua representação judicial.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 131. Sujeita-se ao rito da conciliação ambiental o auto de infração lavrado, cujo ato de cientificação se aperficeou na vigência do Decreto n.º 9.760, de 11 de abril de 2019.

Art. 132. Ao autuado que, sob a égide de regime jurídico anterior, tenha pleiteado tempestivamente a conversão de multa, é garantido o desconto de sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada na apreciação de seu pedido pela autoridade julgadora competente.

§ 1º Por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, a autoridade competente apreciará o pedido de conversão de multa em decisão única.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o *caput*, o autuado será intimado a confirmar, no prazo de vinte dias, contados da ciência da decisão, seu interesse na conversão da multa.

§ 3º O decurso do prazo de que trata o § 2º sem a manifestação do autuado implicará a desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o processo seguirá seu fluxo regular

1. Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Ministério do Meio Ambiente/Procuradoria Federal Especializada

015102020003927528202022118ppg.4747

ANEXO

QUADRO 1: INDICADORES DE NÍVEIS DE GRAVIDADE UTILIZADOS COMO REFERÊNCIA PARA APLICAÇÃO DOS QUADROS 2 A 4

Situação	Indicador	
Voluntariedade da conduta	Culposa = 5 pontos	
	Dolosa = 15 pontos	
Consequências para o meio ambiente	Não houve = 0	Nível de gravidade *
	Potencial = 5 pontos	Nível A = até 20 pontos
	Reduzida = 15 pontos	Nível B = de 21 a 40 pontos
	Fraca = 30 pontos	Nível C = de 41 a 60 pontos
	Moderada = 50 pontos	Nível D = de 61 a 80 pontos
	Significativa = 70 pontos	Nível E = de 81 a 100 pontos
Consequências para a saúde pública	Não houve = 0	
	Fraca = 5 pontos	
	Moderada = 10 pontos	
	Significativa = 15 pontos	

* O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

QUADRO 2: AUTOS DE INFRAÇÃO DE MULTA ABERTA APLICADA COM BASE NO DECRETO N.º 6.514, DE 2008, COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO INFERIOR OU IGUAL A R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até R\$ 360.000,00 (microempresa)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00 (empresa de pequeno porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 4.800.000,01 e R\$ 12.000.000,00 (empresa de médio porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de R\$ 12.000.000,01 (empresa de grande porte)
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
Nível B	Mínimo + 0,1% a 1% do	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Mínimo + 1320,00 a 2000,00 (empresa de grande porte)

05/02/2020 00:39:27 528202022118 p. 488

	teto				
Nível C	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% do teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 11,1% a 21% do teto	Mínimo + 21% a 40% do teto	Mínimo + 41% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 65% do teto	Mínimo + 76% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 3: AUTOS DE INFRAÇÃO DE MULTA ABERTA APLICADA COM BASE NO DECRETO Nº 6.514, de 2008, COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ENTRE R\$ 2.000.000,01 (DOIS MILHÕES DE REAIS E UM CENTAVO) E R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS)

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até R\$ 360.000,00 (microempresa)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00 (empresa de pequeno porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 4.800.000,01 e R\$ 12.000.000,00 (empresa de médio porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de R\$ 12.000.000,01 (empresa de grande porte)
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 1,1% a 2% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 0,005% a 2,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 3% do teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Mínimo + 13,1% a 20,1% do teto

05/02/2020 00:39:27 52820222:118 p. 499

2369397

QUADRO 4: AUTOS DE INFRAÇÃO DE MULTA ABERTA APLICADA COM BASE NO DECRETO N.º 6.514, DE 2008, COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ENTRE R\$ 10.000.000,01 (DEZ MILHÕES DE REAIS E UM CENTAVO) E R\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS)

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até R\$ 360.000,00 (microempresa)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00 (empresa de pequeno porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 4.800.000,01 e R\$ 12.000.000,00 (empresa de médio porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de R\$ 12.000.000,01 (empresa de grande porte)
Nível A	Mínimo	Mínimo + 0,001% do teto	Mínimo + 0,01% a 2% do teto	Mínimo + 0,02% a 6% do teto	Mínimo + 0,05% a 11% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,11% do teto	Mínimo + 0,11% a 0,20% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 2% a 11% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,001% a 0,21% do teto	Mínimo + 0,21% a 0,30% do teto	Mínimo + 5,1% a 8% do teto	Mínimo + 11,1% a 15% do teto	Mínimo + 25,1% a 45% do teto
Nível D	Mínimo + 0,03% a 0,31% do teto	Mínimo + 0,31% a 0,50% do teto	Mínimo + 8,1% a 11% do teto	Mínimo + 15,1% a 21% do teto	Mínimo + 45,1% a 70% do teto
Nível E	Mínimo + 0,1% a 0,51% do teto	Mínimo + 0,51% a 0,80% do teto	Mínimo + 11,1% a 12% do teto	Mínimo + 21,1% a 30% do teto	Mínimo + 70,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES SABENÇA, Coordenador-Geral**, em 11/10/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13852043** e o código CRC **472E95A0**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

MInistério do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - Ibama - Brasília - DF - 70610-970 - 05/10/2022 00:39:27 52820222118 p. 5/50



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 13863328/2022-Cenpsa

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Assunto: Encaminhamento

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminho para apreciação do Senhor Presidente, a Nota Técnica 8 (SEI nº 13807083) e a Minuta de Instrução Normativa (13852043) que regulamentará o processo administrativo federal no Ibama para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Posteriormente, solicito o envio à PFE para análise jurídica.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RODRIGO GONÇALVES SABENÇA
Coordenador-Geral

Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental - Cenpsa
Portaria Nº 542 de 14/12/2021

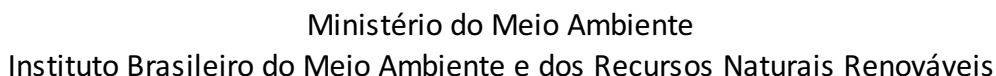


Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES SABENÇA, Coordenador-Geral**, em 11/10/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13863328** e o código CRC **B407E9DD**.





§ 2º O acesso a processo eletrônico deverá ser solicitado pelo usuário externo nos autos.

§ 3º O direito de acesso a processo eletrônico dos advogados independe da existência de procuração, ressalvados os casos sob sigilo.

Art. 5º Todos os prazos estabelecidos nesta instrução normativa contam-se nos termos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º Para os fins desta instrução normativa, entende-se por:

I – **absolvição**: declaração de improcedência da acusação formulada contra o autuado, exarada pela autoridade julgadora competente ao reconhecer que está comprovada a inexistência do fato que constituiria a infração administrativa ambiental ou que o autuado não concorreu para a infração;

II – **agente autuante ou agente ambiental federal**: servidor do Ibama designado por portaria para as atividades de fiscalização ambiental, responsável pela lavratura de termos de intimações, de autos de infração e das medidas administrativas relacionadas com o objeto da ação fiscalizatória;

III – **atividades de subsistência**: atividades desenvolvidas em pequena propriedade ou posse rural familiar que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n.º 11.326/2006, que explore uma combinação de fatores de produção indispensáveis à segurança alimentar e ao desenvolvimento socioeconômico, nos termos do art. 2º, I e VI, e 3º do Decreto nº 9.064/2017;

IV – **audiência de conciliação ambiental**: ato da conciliação ambiental realizada em sessão única, preferencialmente por meio eletrônico, no qual são praticados os procedimentos previstos no inciso II do § 1º do art. 98-A do Decreto n.º 6.514, de 2008;

V – **auto de infração ambiental**: documento destinado à descrição clara e objetiva da infração administrativa ambiental constatada, no qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da sanção cabível;

VI – **autoridade ambiental**: servidor público que atua nas atividades de regulação e controle do uso dos recursos naturais indicado para emitir decisão quanto à regularidade ambiental e lotado nos núcleos da Divisão Técnico-Ambiental das superintendências estaduais, nas gerências executivas, nas unidades técnicas, na Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), na Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic), na Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua) ou na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo);

VII – **autoridade julgadora**: agente ou servidor do Ibama designado para proferir decisão de julgamento do auto de infração e das demais medidas administrativas aplicadas em primeira e segunda instâncias bem como em sede revisional mediante apreciação da proposta elaborada pela Equipe Nacional de Instrução;

VIII – **coisa julgada administrativa**: repetição de processo que já foi decidido por decisão transitada em julgado;

IX – **conciliação ambiental**: adoção, pelo autuado, de uma das soluções legais possíveis, previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A do Decreto n.º 6.514, de 2008, para encerrar-se o processo de apuração de infrações ambientais;

X – **dano ambiental**: toda lesão causada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorrente da degradação de atributos ambientais por meio de atividades, ações e omissões antrópicas não autorizadas ou em desacordo com as autorizações vigentes;



Decisão declaratória de regularidade: decisão de deferimento sobre medida administrativa cautelar de embargo ou suspensão realizada pela autoridade ambiental mediante

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

35E00000.002722220222318 pgg553

ambientais, relatar a impossibilidade ou a recusa de nomeação de depositário de bem apreendido ou exigir do administrado providências que visem à regularização, à correção ou à adoção de medidas de controle para cessação da degradação ambiental;

XXVII – Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam): núcleo que integra a estrutura do Ibama responsável pelos processos relativos à conciliação ambiental;

XXVIII – Portal do Autuado: sítio eletrônico vinculado aos sistemas do Ibama, no qual o autuado pode consultar autuações, emitir a Certidão Negativa de Débito, manifestar seu interesse na audiência de conciliação e aderir a uma das soluções legais para encerrar o processo de apuração de infração ambiental;

XXIX – reincidência: circunstância agravante aplicável sobre novo auto de infração ambiental lavrado contra o mesmo infrator no período de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado administrativo da infração anterior;

XXX – relatório de fiscalização: documento de consolidação dos resultados da ação fiscalizatória e de fundamentação das medidas administrativas dela decorrentes, por meio do qual o agente ambiental federal relata as causas e as circunstâncias da violação detectada e descreve, detalhadamente, o comportamento do autuado e dos demais agentes envolvidos, o que inclui seu elemento subjetivo, para determinar a responsabilidade administrativa e fundamentar a imposição das sanções indicadas e os critérios para a indicação do valor da multa bem como das eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes apontadas. Discute, ainda, os elementos probatórios colhidos e individualiza os objetos, instrumentos e petrechos relacionados com a prática da infração ambiental, caracterizando a dimensão do dano ambiental decorrente do objeto da ação fiscalizatória caso exista;

XXXI – sanção administrativa: pena imposta pela lei para punir toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Indicada pelo agente ambiental federal e aplicada ao autuado quando do julgamento do auto de infração pela autoridade julgadora competente; e

XXXII – trânsito em julgado administrativo: momento processual em que a decisão se torna definitiva em âmbito administrativo, não podendo mais ser objeto de recurso.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º O julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em primeira instância, compete à Equipe Nacional de Julgamento em Primeira Instância – EJ-1.

Art. 8º A decisão da regularidade de eventuais medidas administrativas cautelares de embargo e suspensão aplicadas compete à autoridade ambiental da unidade da circunscrição do local da infração, excepcionados os casos do art. 11, § 2º.

Parágrafo único. Cabe ao chefe da Divisão Técnico-Ambiental ou, alternativamente, ao Serviço de Apoio Ambiental e à Unidade Técnica onde o processo se encontra, nos estados, e ao coordenador-geral de Fiscalização Ambiental, na sede em Brasília, a indicação da autoridade ambiental encarregada, em cada caso, de expedir a decisão de que trata o *caput*, observado o que dispõe o art. 6º, incisos XI e XIV, determinando o prazo para atendimento não superior a 10 (dez) dias.

Art. 9º A realização da audiência de conciliação ambiental compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam) da unidade administrativa do local da infração.



momento de requerer a realização de audiência de conciliação ambiental, conforme

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2369397>

Minuta do processo de autuação ambiental 2022-01800017 - 00000000

00000000.00027222200222218 pgg555

Inciso I do Art. 97-A do Decreto n.º 6.514/2008, o autuado poderá solicitar que sua realização ocorra em unidade do Nucam mais próxima de seu domicílio.

§ 2º As manifestações exaradas pelos conciliadores designados, sejam expedidas em relatórios de análise preliminar, sejam em termos de conciliação, sejam em atos decisórios, equivalem às decisões expedidas por autoridade julgadora competente.

Art. 10. A instrução compete à Equipe Nacional de Instrução (Enins), disciplinada por portaria do presidente do Ibama, que garantirá a distribuição de processos entre os membros de acordo com critérios objetivos.

Art. 11. O julgamento do auto de infração compete ao membro da Equipe Nacional de Julgamento de Primeira Instância.

§ 1º A Equipe Nacional de Julgamento será formada por servidores da carreira de Especialistas em Meio Ambiente e serão nomeados pelo presidente do Ibama para mandato de dois anos, prorrogável.

§ 2º A equipe nacional de julgamento será disciplinada por portaria do presidente do Ibama.

§ 3º As decisões provenientes das equipes de julgamento não serão colegiadas e os processos serão distribuídos de forma equânime entre os membros da equipe.

§ 4º Em casos de suspeição ou impedimento, o processo será redistribuído para outro membro.

Art. 12. O julgamento do recurso hierárquico compete originariamente:

I – aos superintendentes das unidades descentralizadas do Ibama para as infrações ocorridas em suas respectivas unidades cujo o valor da multa seja de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II – ao presidente do Ibama para as infrações cujo valor da multa seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), as infrações ocorridas no Distrito Federal, em face de decisão que contrarie entendimento da Presidência ou de órgão equivalente, diante de divergência entre decisões de primeiro grau de estados diferentes e, ainda, dada a relevância da matéria no contexto nacional, pela avocação.

Parágrafo único. Para os fins do presente artigo, equipara-se a local da infração:

- a. nas infrações contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado, o domicílio do autuado;
- b. nas infrações praticadas em meio virtual, o local de registro do usuário, o número do IP (*Internet Protocol*) ou o local do empreendimento ou da atividade;
- c. nas infrações que envolvem transporte, o local de abordagem do veículo, da aeronave ou da embarcação; e
- d. quando o auto de infração abarcar mais de um estado, naquele onde ocorrer o maior dano ou que seja mais afetado pela atividade (ou empreendimento).

CAPÍTULO III

DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 13. O agente ambiental federal lavrará termo de intimação ao administrado nas seguintes hipóteses:

I – incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações e/ou documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

Minuta do SSO 020402722000022-180 (m/ 1000000) 35E00000100272222022318 pgg566

II – impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados; e

III – necessidade de adoção de providências especificadas pelo agente ambiental federal no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

§ 1º Caberá ao agente ambiental federal da circunscrição do local da ocorrência do fato o cadastramento da intimação no sistema de fiscalização ambiental, baixa no caso de atendimento e conclusão das providências decorrentes dos termos de intimações das quais não decorram a lavratura de autos de infração, que não se submetem ao rito de instrução e julgamento.

§ 2º As intimações que resultarem em lavratura de auto de infração deverão ser processados nos mesmos autos.

CAPÍTULO IV

DA AUTUAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 14. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente ambiental federal designado para atividades de fiscalização ambiental lavrará auto de infração e formulários próprios, por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares, a seguir especificadas:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora e demais produtos e subprodutos que constituem objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto ou bem;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – demolição de obra; e

IX – suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 15. O auto de infração será lavrado por meio eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração administrativa constatada e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da sanção cabível.

Art. 16. A lavratura do auto de infração será detalhada em relatório de fiscalização, que conterá:

I – a data da ocorrência da infração, do primeiro ato inequívoco que implicou apuração dos fatos e da lavratura do auto de infração;

II – a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à lavratura da autuação, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

Minuta do Auto de Infração nº 022/2022-180 (m/ 00000007)

35E000001002728820022818 pgg537

com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e seu elemento subjetivo;

III – o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

IV – os critérios utilizados para fixação da multa;

V – a caracterização preliminar do dano ambiental e os responsáveis pela reparação;

VI – quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa;

VII – a indicação de circunstâncias atenuantes e/ou majorantes, devidamente justificada, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 89 a 98 desta instrução normativa; e

VIII – quando houver apreensão de bens, a indicação:

- a. das condições de armazenamento e de eventuais riscos de perecimento;
- b. das circunstâncias que os relacionam com a infração;
- c. das informações de eventual modificação ou adaptação de bem para a prática de infrações ambientais; e
- d. dos critérios para definição do valor consignado no termo de apreensão.

§ 1º O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante no prazo máximo de dez dias, contado da lavratura do auto de infração.

§ 2º Considera-se ato inequívoco que implicou apuração dos fatos qualquer ato anterior à lavratura do auto de infração que buscou investigar o objeto da autuação.

Art. 17. Após a abertura do processo de apuração de infração ambiental, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental (CGFIS), no caso do Distrito Federal, a Divisão Técnico-Ambiental, a Gerência Executiva ou a Unidade Técnica, responsáveis pela circunscrição do local da ação de fiscalização ambiental, deverão comunicar a lavratura da infração ou medida administrativa:

I – ao Ministério Público (Estadual ou Federal) quando a prática de infração ambiental implicar possível crime, conforme previsto no Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental – RIF;

II – ao órgão estadual ou municipal de meio ambiente, no caso de atuação supletiva do Ibama, para, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei Complementar n.º 140/2011, adotar as providências cabíveis;

III – ao departamento estadual de trânsito, no caso de apreensão de veículos, para inserir restrição administrativa que bloqueie a transferência do bem a terceiros;

IV – à Capitania de Portos, da Marinha do Brasil, no caso de apreensão de embarcações de pesca;

V – à Secretaria de Aquicultura e Pesca, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no caso de infrações relacionadas com atividade pesqueira, para, se couber, adotar as providências cabíveis, nos termos do Decreto n.º 8.425/2015;

VI – ao órgão fazendário estadual, quando constatados indícios de irregularidades fiscais; e

VII – a outros órgãos pertinentes.

Parágrafo único. É de responsabilidade da CGFIS, no caso do Distrito Federal, da Divisão Técnico-Ambiental, da Gerência Executiva ou da Unidade Técnica responsáveis pela circunscrição do local da ação de fiscalização, a devida intimação do auto de infração bem



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoLeg=2369397>

CGFIS00000100272222022318 pgg588

como a atualização da data de ciência dentro dos sistemas do Ibama.

Seção II

Da Intimação da Lavratura do Auto de Infração e Demais Intimações

Art. 18. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

- I – por mensagem eletrônica, mediante indicação de endereço eletrônico válido do autuado ou representante legal, bem como aceite para recebimentos das intimações por meio eletrônico;
- II – por via postal com aviso de recebimento;
- III – pessoalmente ou por seu representante legal;
- IV – por edital.

§ 1º As formas de intimação de que trata o presente artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 2º Eventuais tentativas de intimação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

Art. 19. As intimações do processo sancionador serão realizadas por meio eletrônico no domicílio eletrônico indicado pelo autuado.

§ 1º Os interessados ou seus representantes devidamente constituídos deverão indicar endereço de domicílio eletrônico para receber as intimações, devendo manifestar, de forma expressa, a intenção de serem intimados por meio eletrônico naquele endereço.

§ 2º Considera-se o dia do começo do prazo o terceiro dia útil após a o registro do recebimento da intimado no domicílio eletrônico do interessado ou de seu procurador.

§ 3º O interessado – ou seu representante – poderá solicitar o cancelamento das intimações no domicílio eletrônico a qualquer tempo.

§ 4º Será considerado domicílio eletrônico o *e-mail* indicado ou cadastrado no SEI para acompanhamento integral do processo pelo autuado ou por seu representante devidamente constituído.

Art. 20. As comunicações eletrônicas ou concessões de acesso externo que viabilizem o acesso à íntegra do processo ao autuado ou a seus representantes serão consideradas vista pessoal para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O início do prazo para a prática de ato processual, recurso ou pagamento será iniciado na data de concessão de acesso externo aos autos.

Art. 21. A intimação por via postal com aviso de recebimento, quando não for possível a intimação eletrônica, será considerada válida:

- I – quando a devolução indicar a recusa do recebimento;
- II – se recebida no mesmo endereço do autuado, ainda que por terceiro;
- III – se recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios, edifícios ou loteamentos com controle de acesso; e



enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2369397>

SEI00000100272222022218 pgg599

Art. 22. É possível dirigir a tentativa de intimação ao endereço:

I – do sócio, do representante legal ou dos demais funcionários com poderes de representação indicados no estatuto ou no contrato social, no caso de pessoa jurídica; e

II – do advogado, desde que:

- a. conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de intimações para ciência da lavratura do auto de infração;
- b. conste nos autos procuração com poderes gerais quando a intimação for para os demais atos processuais.

Art. 23. Na hipótese de devolução de intimação por via postal com aviso de recebimento, o órgão ambiental federal autuante realizará:

I – intimação por via postal com aviso de recebimento em novos endereços obtidos se constatado que o autuado se mudou, é desconhecido no endereço ou com o retorno da correspondência como "não procurado"; ou

II – intimação pessoal se constatado que o autuado reside em endereço com restrição de entrega postal.

Art. 24. Intimação pessoal é aquela dirigida diretamente à pessoa interessada ou a seu endereço atualizado devidamente registrado nos autos.

§ 1º Será hipótese de intimação pessoal quando o serviço postal não atender o endereço do autuado e não forem obtidos novos endereços na pesquisa de que trata o inciso I do art. 23.

§ 2º Será feita a entrega pessoal realizada no endereço do autuado ainda que recebida por terceiro.

§ 3º A intimação pessoal deverá ser acompanhada de documento que registre a realização da entrega.

Art. 25. A intimação por edital somente será realizada:

I – se infrutífera a tentativa de entrega pessoal;

II – quando o autuado estiver em local incerto ou não sabido;

III – na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país;
ou

IV – no caso de embargo e apreensão de autoria desconhecida.

Art. 26. O autuado deve indicar, a qualquer tempo, e manter atualizado:

I – o domicílio eletrônico para receber intimações;

II – endereços alternativos para recebimento de correspondências quando não houver indicação de domicílio eletrônico; e

III – o endereço de seu procurador desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes conforme o inciso II do art. 22.

Art. 27. Considera-se comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei n.º 9.724/1999, o acesso aos autos eletrônicos pelo interessado ou por seu representante, mediante registro eletrônico da data de acesso ao processo.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://info.leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

SEE 000001:002728620032818 ppg660

Parágrafo único. Os prazos para a prática de ato processual, recurso ou pagamento se iniciam na data de acesso aos autos ou peticionamento.

Seção III

Das Medidas Administrativas Cautelares

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental federal, no exercício exclusivo de seu poder de polícia, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

- I – apreensão;
- II – embargo de obra ou atividade;
- III – suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV – suspensão parcial ou total de atividades;
- V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI – demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio adequado, lavrado por meio eletrônico e vinculado ao processo instaurado em razão da emissão do auto de infração ambiental quando houver.

Subseção II

Da Apreensão e seus Consectários

Art. 29. Desde que relacionados com a prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua utilização ou fabricação exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão será formalizada em formulário próprio, que indicará:

- I – o bem com exatidão mediante descrição de suas características e demais elementos que o distingam;
- II – estimativa de seu valor pecuniário com base em seu valor de mercado sempre que possível;

§ 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada de registro fotográfico do bem e do local de armazenamento.

§ 3º A restituição ou a destinação dos objetos da apreensão caberá à autoridade julgadora competente por meio de decisão fundamentada, observados os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio.



s infrações contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, bem
as infrações contra a Política Nacional de Biossegurança, a apreensão será aplicada

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

Minuta assinada por 422/2004/2022-180 (m/ 10/06/2023) 35E00000.00072222022318 pgg661

conforme critérios estabelecidos por normas específicas que trate dessas infrações salvo na hipótese em que essa seja aplicada como medida acautelatória nos termos do artigo 101 do Decreto n.º 6.514/08, visando-se à prevenção de ocorrência de novas infrações, o resguardo da recuperação ambiental e a garantia do resultado prático do processo administrativo.

Art. 30. Os bens e animais apreendidos ficarão sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

§ 1º A guarda e o depósito serão formalizados em formulário próprio, que conterà:

I – no caso de guarda:

- a) a unidade administrativa do órgão ambiental federal responsável pela guarda dos bens;
- b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;
- c) indicação do auto de infração originário;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento; e
- g) valor dos bens.

II – no caso de depósito:

- a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
- b) nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;
- c) indicação do auto de infração originário;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento; e
- g) valor dos bens.

§ 2º Caso a retirada do bem não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente autuante lavrará termo de intimação ao proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a possibilidade de aplicação de medida administrativa cautelar de destruição quando presentes as circunstâncias previstas para sua aplicação.

§ 4º A alteração da guarda, a substituição do depositário ou a revogação do depósito poderão ser realizadas, caso as circunstâncias assim recomendem, pela autoridade julgadora, pelo chefe da unidade responsável ou pelo agente autuante enquanto o processo estiver em suas respectivas alçadas.



O depósito de bem apreendido deverá ser confiado a pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

35E00000100272222022318 pgg602

militar.

§ 1º Excepcionalmente, o depósito do bem poderá ser confiado ao próprio autuado.

§ 2º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 3º O bem confiado em depósito não poderá ser utilizado pelo depositário salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

Art. 32. O órgão ambiental federal autuante poderá utilizar o bem apreendido:

I – quando não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória;

II – para fazer o deslocamento de outros bens apreendidos até local adequado;

III – para promover a recomposição do dano ambiental; e

IV – quando sua conservação depender de funcionamento periódico de seus motores ou demais mecanismos, atestada tal necessidade por profissional competente, quando recomendável.

Art. 33. O órgão ambiental federal autuante poderá:

I – instalar equipamentos de rastreamento no bem apreendido com a finalidade de monitorar sua localização e sua adequada utilização; e

II – condicionar o depósito ou a utilização do bem em favor do depositário à instalação ou à manutenção dos equipamentos de que trata o inciso I.

Art. 34. Os animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações apreendidos serão destinados mediante uma das seguintes modalidades:

I – prioritariamente, a soltura de animais silvestres em seu *habitat*;

II – entrega de animais silvestres a zoológicos ou entidades assemelhadas desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III – venda ou leilão com exceção de animais silvestres;

IV – doação com exceção de animais silvestres; ou

V – destruição ou inutilização.

§ 1º A destinação será registrada e fundamentada em formulário próprio por meio eletrônico e conterá:

I – nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;

II – nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e, se houver, endereço eletrônico do destinatário;

III – indicação do auto de infração originário;

IV – data e hora da lavratura do termo;

V – descrição clara dos bens e de suas condições;



ntificação do local onde ocorreu a soltura dos animais (se for o caso);

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2369397>

Minuta assinada por 02/02/2022 14:00:00 (m/ 00:00:00) 7 35E00000100272222022218 pgg663

VII – valor dos bens destinados; e

VIII – valor pelo qual os bens foram vendidos (se for o caso).

§ 2º A destinação poderá ser realizada sumariamente após a apreensão e antes do julgamento do auto de infração, levando-se em conta a natureza e o risco de perecimento dos animais e bens apreendidos.

Art. 35. Para a destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza apreendidos, deverão ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa Ibama n.º 19, de 19 de dezembro de 2014, ou na que vier a substituí-la.

Subseção III

Do Embargo, da Suspensão de Venda ou Fabricação de Produto e da Suspensão Parcial ou Total de Atividades

Art. 36. As obras ou as atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:

- I – realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;
- II – realizadas em locais proibidos; ou
- III – houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo será formalizado em formulário próprio:

- I – que conterá a delimitação da área ou do local embargado mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas; e
- II – será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

§ 2º O embargo limitar-se-á às atividades irregulares realizadas na área salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional.

§ 3º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração administrativa, o embargo recairá sobre as áreas onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração, respeitado o limite de conversão estabelecido pela legislação.

§ 4º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que desmatamentos ou queimadas ocorrerem fora de área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

§ 5º O embargo de área será incluído, para consulta pública, em lista oficial de áreas embargadas na página do Ibama na rede mundial de computadores.

Art. 37. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito administrativo e ao tempo necessário para atingir tais objetivos.

Art. 38. A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/CodArquivoTeor=2369397>

Minuta assinada por 02/02/2022 15:00:00 2369397 35E00000100272222022318 pgg664

§ 1º Eventual substituição do bloqueio temporário de acesso ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e/ou ao módulo Documento de Origem Florestal (DOF), ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Passeriformes (Sispass), ao Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre (Sisfauna) ou a outros sistemas corporativos de controle para o bloqueio cautelar será precedido de lavratura de termos próprios.

§ 2º A suspensão ou o bloqueio cautelar aos sistemas eletrônicos do Ibama de controle dos recursos naturais serão revogados pela autoridade ambiental da unidade descentralizada do local da infração nos termos do art. 40.

Art. 39. Caso o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja desconhecido ou possua domicílio indefinido, o órgão ambiental federal autuante providenciará:

I – a publicação do extrato da medida administrativa cautelar de embargo no Diário Oficial da União;

II – a divulgação dos dados da área (ou do local) embargada, seu respectivo titular e situação do auto de infração em lista oficial em seu sítio eletrônico, resguardados os dados protegidos por legislação específica; e

III – a emissão de certidão que certifique a obra ou a atividade e a parcela da área ou do local objeto do embargo, a pedido de qualquer interessado.

Art. 40. O embargo e a suspensão serão revogados mediante comprovação da regularidade ambiental ou adoção de medidas efetivas quanto à regularização, assim consideradas pela autoridade ambiental em decisão fundamentada no prazo de até 10 (dez) dias, observados os requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo próprio.

§ 1º A decisão de indeferimento da revogação de embargo e da suspensão será fundamentada e apontará o passivo ambiental da área pendente de regularização no caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas.

§ 2º No caso de recurso contra o indeferimento da revogação do embargo e da suspensão, a nova decisão caberá ao chefe da área técnica da autoridade ambiental.

§ 3º O pedido para revogação de embargo e suspensão desacompanhado de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da obra ou atividade e sua respectiva área ou de processos produtivos será considerado não conhecido.

§ 4º A autoridade julgadora não se pronuncia sobre a questão técnica que embasa a revogação ou a manutenção do embargo e da suspensão pela autoridade ambiental, apenas sobre a conformidade legal do ato de fiscalização ambiental.

§ 5º A decisão para transferência de titularidade do embargo e da suspensão cabe ao superintendente da unidade descentralizada do local da infração exceto os que estão na fase fiscalizatória e sujeitos à autotutela da fiscalização ambiental.

§ 6º Após a formação da coisa julgada administrativa, não cabe decisão da autoridade julgadora para a transferência de titularidade, apenas revogação do embargo e da suspensão com a lavratura de novo termo pela fiscalização ambiental salvo na hipótese da admissibilidade da revisão, nos termos do art. 122.

Art. 41. Na hipótese de descumprimento do embargo que enseje a lavratura de novo auto de infração, o respectivo processo deverá ser relacionado com o processo originário.



A medida administrativa cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal-autenticidadeassinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Minuta assinada por 02/20/2022 13:00:00 2369397 35E00000100272222022318 pgg665

a evitar a colocação, no mercado, de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 43. A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 44. As medidas administrativas cautelares previstas nesta subseção serão formalizadas em formulário próprio com a descrição detalhada das atividades suspensas ou dos produtos cuja venda ou fabricação foi suspensa.

Subseção IV

Da Destruição ou da Inutilização

Art. 45. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização, de acordo com o art. 111 do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 46. A destruição ou a inutilização deverão ser:

I – formalizadas em formulário próprio com a descrição detalhada do produto, do subproduto, do veículo, da embarcação ou do instrumento e a estimativa, sempre que possível, de seu valor pecuniário com base em seu valor de mercado.

II – acompanhadas de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou a inutilização, subscrito por, no mínimo, dois servidores do órgão ambiental federal autuante; e

III – acompanhadas de registro fotográfico do produto, do subproduto, do veículo, da embarcação ou do instrumento e de sua destruição.

Subseção V

Da Demolição

Art. 47. No ato de fiscalização ambiental, o agente autuante poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental nos casos em que a ausência da demolição implique risco iminente de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição deverá ser:

I – formalizada em formulário próprio com a descrição detalhada da obra, da edificação ou da construção e a estimativa de seu custo;

II – acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a demolição, subscrito por, no mínimo, dois servidores do órgão ambiental federal autuante;

III – acompanhada de registro fotográfico da obra, da edificação ou da construção e de sua demolição; e

IV – executada pelo infrator, pelo órgão ambiental federal ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição administrativa de edificações residenciais que sejam a única residência de seus habitantes.



despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

Minuta assinada por 02/02/2022 15:00:00 2369397 35E00000.00272222022318 pgg666

efetua-la.

§ 4º O órgão ambiental federal autuante efetuará a demolição caso o autuado não o faça e o intimará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de vinte dias.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 4º serão anexados à intimação.

CAPÍTULO V
DA CONCILIAÇÃO AMBIENTAL
Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 48. A conciliação ambiental deve ser estimulada pelo órgão ambiental federal autuante com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 49. A realização de conciliação ambiental:

I – depende de manifestação de interesse do autuado pela participação em audiência de conciliação ou de solicitação de adesão a uma das soluções legais para encerrar o processo de apuração da infração ambiental no prazo previsto no artigo 97-A do Decreto n.º 6.514/2008;

II – implica desistência de impugnar judicial ou administrativamente a imposição da sanção pecuniária e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

III – independe da concordância total do autuado com as medidas administrativas cautelares e sanções não pecuniárias aplicadas.

Art. 50. Não cabe na conciliação ambiental a produção de provas pelo autuado, ressalvada a apresentação em audiências daquelas pré-constituídas, na forma do inciso VI do § 1º do artigo 61.

Seção II
Da Análise Preliminar da Autuação

Art. 51. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental da unidade administrativa do local da audiência realizar a análise preliminar da autuação para:

I – convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável;

II – declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável;

III – analisar a regularidade da intimação do autuado;

IV – analisar o cabimento da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

V – decidir sobre a conformidade legal das medidas administrativas cautelares e sobre a aplicação das demais sanções da seguinte forma:

a) análise de reincidência;

b) convalidação das medidas administrativas cautelares e sanções indicadas pelo agente e, inclusive do valor da multa, que poderá ser reduzido, mantido ou majorado,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

Minuta do auto de infração nº 002728822022-180 (m/ 00000007)

35E000001002728822022318 pgg667

respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente; e

c) manifestação sobre a necessidade de regularização da atividade objeto da autuação, de reparação pelo dano ambiental e de reposição florestal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, quando houver controvérsia jurídica ainda não solucionada por súmula ou orientação jurídica normativa, pode ser solicitado o pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada.

§ 2º A declaração de nulidade do auto de infração não impede a conciliação ambiental do novo auto de infração que venha a ser lavrado.

§ 3º O Nucam remeterá, uma única vez, os autos ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação no prazo de cinco dias se verificar a necessidade de manifestação ou instrução documental complementar com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 4º A manifestação ou a instrução documental complementar de que trata o § 3º será realizada por qualquer servidor designado pela Divisão Técnico-Ambiental, pela Gerência Executiva ou pela Unidade Técnica responsável pela circunscrição do local da ação de fiscalização nas hipóteses de impossibilidade do agente autuante.

§ 5º A análise preliminar da autuação será realizada apenas para os processos de apuração da infração ambiental com manifestação de interesse do autuado na audiência de conciliação ou na adesão a uma das soluções legais.

§ 6º A análise preliminar poderá ser elaborada por Nucam diverso do local da autuação, a critério da Divisão de Conciliação Ambiental e Adesão, para apoio do núcleo local.

§ 7º O membro do Nucam poderá rever o relatório de análise preliminar, total ou parcialmente, observado o disposto no art. 52.

Art. 52. A análise preliminar da autuação será formalizada em parecer fundamentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência de conciliação ambiental.

§ 1º No caso de extinção ou redução em mais de 50% do valor da multa, será necessário reexame para convalidar o valor indicado em análise preliminar ou manter o valor nominal lavrado.

§ 2º O reexame ficará a cargo dos superintendentes das unidades descentralizadas do local da infração.

§ 3º A audiência de conciliação não poderá ser agendada sem o resultado do reexame, observado o prazo do *caput*.

§ 4º Não serão objeto de reexame os casos previstos no parágrafo único do art. 108 bem como os autos que contenham manifestação da fiscalização favorável à alteração ou à extinção do processo.

Seção III

Da Intimação e da Manifestação de Interesse

Art. 53. Lavrado o auto de infração, o autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação:

I – manifestar interesse na audiência de conciliação;

II – aderir a uma das soluções legais do artigo 68, sem a realização de audiência; ou

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

35E00000.00272222022318 pgg668

III – apresentar defesa administrativa, renunciando à conciliação ambiental.

§ 1º A audiência de conciliação ambiental será realizada por sistema de videoconferência, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos no art. 59.

§ 2º na manifestação de interesse, devem constar os endereços eletrônicos dos participantes da audiência.

§ 3º o decurso do prazo de que trata o *caput* sem manifestação do autuado implica renúncia tácita da conciliação, inaugurando-se a fase contenciosa do procedimento administrativo, que será encaminhado à Equipe Nacional de Instrução.

§ 4º caso o autuado desista da audiência após solicitá-la, o prazo para defesa será reaberto a partir da data da renúncia.

Art. 54. O Nucam da unidade administrativa do local da audiência intimará o autuado do agendamento da data para a realização da conciliação ambiental por correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico informado na manifestação de interesse e cadastrado no Portal do Autuado com antecedência mínima de sete dias.

§ 1º O autuado será considerado intimado quando a intimação for enviada para o endereço eletrônico do autuado indicado na manifestação de interesse a que se refere o § 2º do artigo 53.

Seção IV

Do Agendamento da Audiência de Conciliação Ambiental

Art. 55. A audiência de conciliação ambiental será agendada no prazo de até sessenta dias após o recebimento do processo de apuração de infração ambiental no Nucam.

§ 1º A fluência do prazo para oferecimento de defesa fica suspensa pela manifestação de interesse do autuado na conciliação e seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas cautelares eventualmente aplicadas.

§ 3º O intervalo de tempo de que trata o *caput* destinar-se-á à adoção das seguintes providências:

I – diligências;

II – elaboração da análise preliminar;

III – lançamentos nos sistemas institucionais;

IV – pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada competente sobre eventuais vícios sanáveis ou insanáveis no auto de infração, quando cabível; e

V – intimação do autuado.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado para sanear pendências na fase fiscalizatória que impeçam o recebimento do processo de apuração de infração ambiental no Nucam.

§ 5º O agendamento da audiência de conciliação somente será realizado após elaboração da análise preliminar, observado o disposto no art. 51.

Seção V



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivoLeg=2369397>

35E00000100272222022218 pgg609

Do Reagendamento da Audiência de Conciliação Ambiental

Art. 56. É vedado o reagendamento da audiência de conciliação ambiental, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – ausência justificada do autuado;

II – inobservância da antecedência mínima de sete dias para intimação do autuado acerca do agendamento da audiência de conciliação;

III – necessidade de manifestação ou instrução documental complementar do agente autuante, verificada no parecer de análise preliminar, quando comprometer a realização da audiência de conciliação ambiental na data agendada.

IV – necessidade de agrupamento de autos de infração lavrados em desfavor de um mesmo autuado; ou

V – impossibilidade de realização por problemas técnicos ou operacionais.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o autuado justificará antecipadamente a sua ausência mediante apresentação de prova documental ou até dois dias após a data da audiência.

§ 2º No prazo de até dois dias após o protocolo da justificativa de que trata o § 1º, o Nucam proferirá decisão irrecurável e intimará o autuado:

I – do deferimento da justificativa e da nova data da audiência de conciliação ambiental; ou

II – do indeferimento da justificativa; e

III – da informação de que seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar-se e automaticamente dará início ao prazo para oferecimento de defesa na hipótese de decisão anterior à data da audiência de conciliação ambiental; ou

IV – da devolução do prazo para oferecimento de defesa, contado da data em que for intimado, na hipótese de decisão posterior à data da audiência de conciliação ambiental.

§ 3º A audiência de conciliação ambiental será reagendada para data não superior a trinta dias, contados da data da audiência inicialmente designada.

Art. 57. O autuado será intimado acerca do reagendamento da audiência de conciliação ambiental com antecedência mínima de sete dias da data de sua realização.

Seção VI

Da Audiência de Conciliação Ambiental

Art. 58. A audiência de conciliação ambiental pautar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – informalidade e oralidade mediante o uso de linguagem clara, que facilite a compreensão do autuado;

II – imparcialidade;

III – respeito à livre autonomia do autuado, que possui liberdade para manifestar sua vontade de conciliar-se;

IV – economia processual e celeridade à vista de seu objetivo de buscar o encerramento do processo em seu início sempre que possível; e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

35E00000.00272222022218 pgg700

V – decisão informada, garantida pelo conteúdo obrigatório do termo de conciliação ambiental.

Art. 59. A audiência de conciliação ambiental será realizada por meio eletrônico, observadas as seguintes diretrizes e critérios:

I – existência de infraestrutura e tecnologia adequadas na respectiva unidade administrativa ambiental;

II – igualdade de rito e de garantias conferidas ao autuado na audiência presencial; e

III – utilização preferencial, a critério do Nucam, quando houver necessidade de:

a) viabilizar a presença do autuado com dificuldade de comparecimento por enfermidade ou outra circunstância pessoal previamente comprovada; ou

b) realização de audiência complementar.

§ 1º No caso da audiência por meio eletrônico de que trata o *caput*, o autuado receberá o *link* para acesso à sala virtual por meio de correio eletrônico em até dois dias antes da audiência.

§ 2º A audiência presencial somente será realizada mediante declaração do autuado que não tenha infraestrutura tecnológica para participar de forma eletrônica.

§ 3º O autuado que manifestou interesse na audiência presencial deverá comparecer à unidade administrativa do Ibama, indicada na intimação de agendamento, na data e no horário informados.

Art. 60. Na audiência de conciliação ambiental, o autuado poderá participar:

I – individualmente;

II – representado por procurador, advogado ou defensor público constituído por meio de procuração pública ou particular com poderes específicos para participar do ato, requerer, transigir, firmar acordos e optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo; ou

III – acompanhado por pessoa de sua escolha.

§ 1º Quando o autuado for pessoa jurídica, a participação de que trata o inciso II se dará por meio de representante legal ou preposto munido de carta de preposição com poderes específicos para participar do ato e optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

§ 2º A audiência é pública e aberta a pessoas que desejarem assisti-la sem direito a voz, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Decorridos quinze minutos da abertura da audiência, o não comparecimento do autuado será interpretado como ausência de interesse em conciliar-se e automaticamente dará início ao prazo para oferecimento de defesa contra o auto de infração, ressalvada a apresentação de ausência justificada no prazo regulamentar.

Art. 61. Compete ao servidor do Nucam realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para multa, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e conservação da paisagem.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticadassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

SGE00000100272222022318 pgg771

recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública;

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

§ 1º Para os fins de que trata a alínea "c", são questões de ordem pública:

I – incompetência do agente autuante para lavratura do auto de infração;

II – litispendência ou coisa julgada administrativa;

III – análise de necessidade de reunião de processos relativos a autos lavrados em decorrência de um mesmo fato ou em um mesmo local, grupo de infratores, inclusive pertinentes a uma mesma operação de fiscalização;

IV – defeito de representação do advogado ou procurador;

V – extinção da punibilidade; e

VI – existência de vícios sanáveis ou insanáveis verificáveis de plano mediante análise dos autos ou de provas pré-constituídas apresentadas em audiência pelo autuado.

§ 2º Declarada a existência de alguma questão de ordem pública, o Nucam adotará a providência compatível com a regularização e a preparação do feito.

Art. 62. Durante a audiência de conciliação ambiental, incumbe ao servidor do Nucam:

a) manter a ordem e o decoro;

b) ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

c) tratar com urbanidade o autuado e seus procuradores e advogados; e

d) lavrar o termo de conciliação ambiental, na forma do art. 63.

Art. 63. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I – a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído e dos servidores públicos integrantes do Nucam com as respectivas assinaturas;

II – a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação, devidamente juntada aos autos;

III – a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e de que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV – a manifestação do autuado:

a) de interesse na conciliação, que conterá:

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para seu cumprimento;

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e a de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas ações; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

35E00000100272222022218 pgg722

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental, sob pena de o órgão de contencioso da Procuradoria-Geral Federal fazê-lo;

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterà, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração;

c) decisão de homologação de eventual opção feita pelo autuado;

d) decisão fundamentada acerca de eventuais questões de ordem pública; e

e) as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º O Nucam fará a leitura do termo de conciliação ambiental para o autuado, que receberá uma cópia e poderá solicitar esclarecimentos finais sobre seu teor, de forma oral.

§ 2º O extrato do termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão ambiental federal autuante, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.

§ 3º Os registros de gravação da audiência de conciliação ficarão armazenados por 30 (trinta) dias.

§ 4º O descumprimento da opção feita pelo autuado implica a execução judicial imediata do termo de conciliação ambiental, que possui natureza de título executivo extrajudicial, na forma do inciso II do art. 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar eventual dano ambiental.

§ 6º O termo de conciliação conterà a obrigação de reparar o dano ambiental, quando houver.

Art. 64. Após a conclusão dos procedimentos a seu cargo, o Nucam encaminhará os autos:

I – na hipótese de sucesso da conciliação ambiental, ante a necessidade de monitorar sua concretização, simultaneamente aos setores responsáveis pelo acompanhamento:

a) do cumprimento da opção feita pelo autuado;

b) da reparação pelo dano ambiental;

c) das atividades a serem regularizadas; e

d) de outras pendências ambientais.

II – na hipótese de insucesso da conciliação ambiental, ante a necessidade de dar prosseguimento ao processo, para o setor do Ibama responsável pela instrução e para o setor responsável pelo acompanhamento da reparação pelo dano ambiental.

Art. 65. Admite-se a aplicação de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à conciliação.

Art. 66. A pauta das audiências de conciliação ambiental será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de trinta minutos entre as sessões.

Art. 67. Excepcionalmente, poderá ser designada audiência complementar, uma única vez, a ser realizada no prazo de até trinta dias após a audiência inicial.



Servidor do Nucam decidirá sobre o cabimento da designação de audiência

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal-autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

35E00000100272222022218 pgg733

complementar mediante despacho fundamentado.

§ 2º A intimação do autuado acerca da data de realização da audiência complementar será realizada na própria audiência inicial e registrada em seu termo.

§ 3º Caso não seja possível realizar a intimação na forma de que trata o § 2º, o autuado deverá ser intimado por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI

DAS SOLUÇÕES LEGAIS PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 68. São soluções legais possíveis para encerrar o processo no que tange à multa simples:

I – pagamento antecipado da multa consolidada com desconto de 30%;

II – parcelamento da multa consolidada; e

III – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º Na hipótese do inciso III, serão observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo, na forma do art. § 2º do artigo 143 do Decreto n.º 6.514, de 2008:

I – sessenta por cento quando o requerimento for apresentado no prazo previsto no artigo 97-A do Decreto n.º 6.514, de 2008 ou por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II – cinquenta por cento quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

III – quarenta por cento quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância.

§ 2º A adesão a alguma das soluções legais previstas no *caput*, na fase contenciosa, importa:

I – a declaração de desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no termo de adesão; e

II – assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração, no prazo de quinze dias, contado da data de assinatura do termo de adesão.

CAPÍTULO VII

ADESÕES APÓS A FASE DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Opções do Autuado após a Conciliação Ambiental

Art. 69. Ultrapassada a fase de conciliação ambiental, o autuado ainda poderá optar por uma das soluções legais para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente por meio da solicitação de adesão na fase contenciosa, de que trata o artigo 71.



o cabe designação de audiência de conciliação ambiental na hipótese de que trata o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoLeg=2369397>

35E000001002722220222218 ppg774

§ 2º A opção do autuado será analisada pela Coordenação de Conciliação Ambiental e Adesão em até 15 dias, permitida a utilização total ou parcial do relatório de análise preliminar como fundamento da homologação.

Seção II

Adesão sumária

Art. 70. Será considerada adesão sumária, nos termos do artigo 95-B do Decreto 6.514/08, o pagamento da multa consolidada sem apresentação de defesa contra a sanção pecuniária da infração.

§ 1º A autoridade competente da fase processual emitirá ato homologatório após a consolidação do débito para fins de encerramento do processo administrativo com relação à sanção pecuniária.

§ 2º A adesão sumária não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§ 3º É permitida a apresentação de defesa parcial contra uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções não pecuniárias aplicadas.

Seção III

Adesão na fase contenciosa

Art. 71. A Adesão a qualquer das soluções legais para encerrar o processo na fase contenciosa será ofertada (e estimulada) aos autuados cujos processos de apuração contenham sanções pecuniárias pendentes desde que manifestem previamente interesse pela adesão e formalizem a modalidade desejada mediante preenchimento de requerimento em formulário específico.

§ 1º O formulário de que trata o *caput* deverá conter obrigatoriamente:

I – dados completos do autuado e representante legal, quando for o caso, anexando-se ao formulário documentos comprobatórios, procurações ou congêneres que serão discriminados no próprio formulário;

II – indicação de endereço eletrônico válido do autuado e/ou do representante legal bem como aceite para recebimentos das intimações por meio eletrônico; e

III – indicação da modalidade de adesão desejada.

§ 2º O formulário deverá conter ainda a confissão do débito, a desistência de eventual impugnação do auto de infração nas esferas judicial e administrativa bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a autuação.

§ 3º Solicitada a adesão, o débito será consolidado e encaminhado para ato homologatório pela Coordenação de Conciliação Ambiental e Adesão, responsável por representar a administração na subscrição do termo de adesão.

§ 4º Nos casos de desistência antes do ato homologatório, o processo retornará para instrução e julgamento.

Art. 72. O Termo de Adesão à Solução Legal na Fase Contenciosa, firmado entre administração e administrado, é um documento de natureza de título executivo extrajudicial, na forma do inciso II do artigo 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.



berá à autoridade indicada no regimento interno representar a administração no

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

35E000001002722220222218 pgg735

firmamento do termo de adesão.

§ 2º O termo de que trata o *caput* será precedido pelo Relatório de Preparação para Adesão, produzido pela equipe de apoio à adesão, que deverá conter os elementos do art. 51 desta instrução normativa quando não houver relatório equivalente emitido durante a conciliação ou a fase de instrução e julgamento que supra sua finalidade.

§ 3º O não cumprimento do termo firmado, no prazo de que trata o artigo 5º do Decreto n.º 9.194, de 7 de novembro de 2017, implica a execução judicial imediata do termo.

CAPÍTULO VIII

DA ORDEM DE INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

Art. 73. Os processos serão instruídos pela Equipe Nacional de Instrução e julgados pelas autoridades competentes conforme prioridades estabelecidas nas seguintes hipóteses:

I – decisão judicial;

II – partes ou interessados arrolados no artigo 69-A da Lei n.º 9.784, de 1999, mediante solicitação da parte interessada;

III – interesse na propositura de ação civil pública de recuperação do dano ambiental, indicado pela Procuradoria Federal Especializada do órgão ambiental federal autuante;

IV – solicitação de prioridade da Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental do Ibama, devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa de grandes infratores nacionais ou regionais;

V – solicitação da corregedoria, devidamente fundamentada.

VI – solicitação de prioridade da presidência do Ibama, devidamente fundamentada; e

VII – pedidos de adesão à solução legal.

Parágrafo único: o Ibama poderá estabelecer regras de priorização devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO IX

DAS REGRAS GERAIS DE IMPUGNAÇÃO

Art. 74. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º A fluência do prazo de que trata o *caput* fica interrompido pela manifestação de interesse em audiência de conciliação ambiental e seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º É permitido o oferecimento de defesa parcial na hipótese de conciliação ambiental com discordância do autuado de uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções aplicadas.

§ 3º Em sua defesa, o autuado poderá juntar documentos, requerer diligências e perícias e fazer alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 4º Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias mediante decisão fundamentada da autoridade Julgadora.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

35E00000100272222022318 pgg766

§ 5º A ausência de relatório de fiscalização, no momento da ciência da autuação, não implica em reabertura do prazo previsto no caput e das opções do artigo 53, podendo o autuado apresentar manifestação após sua juntada aos autos, independente de intimação específica, conforme artigo 38 da Lei 9.784/99, bem como no prazo previsto no art. 100.

CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 75. Na hipótese de prosseguimento do processo por ausência de conciliação ambiental ou com discordância do autuado de uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções aplicadas e nos casos de advertência, a Equipe Nacional de Instrução:

I – certificará no sistema as datas de ciência da autuação e de apresentação da defesa; e

II – verificará a tempestividade e a regularidade formal da defesa apresentada.

§ 1º A defesa enviada por via postal considera-se protocolada na data de sua postagem.

§ 2º O autuado será intimado para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada a representante, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não conhecimento.

Art. 76. A intempestividade da defesa ou sua não apresentação não afastam a instrução probatória dos autos e a observação do disposto no artigo 38 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 77. As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitido seu relacionamento, e reunidas para julgamento conjunto quando houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente.

Seção II

Dos Procedimentos Iniciais da Fase Instrutória

Art. 78. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, o integrante da Equipe de Instrução analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborará relatório de análise instrutória, que deverá apontar:

I – os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

II – a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;

III – o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

IV – as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;

V – a proporcionalidade e a razoabilidade bem como a consolidação do valor da multa;

VI – a existência de causas extintivas da punibilidade;

VII – o perdimento ou a liberação do bem apreendido;

VIII – existência de dano ambiental;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoLeg=2369397>

35E000001002722220222318 ppg777

IX – o cabimento de reposição florestal.

Art. 79. O integrante da Equipe Nacional de Instrução poderá remeter os autos ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis se verificar a necessidade de manifestação ou instrução documental complementar com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 2º No caso de impossibilidade do agente autuante, aplica-se o disposto no § 4º do artigo 51.

Da Produção de Provas

Art. 81. O autuado deverá solicitar a produção de provas:

II – na hipótese de oitiva de testemunhas, com a indicação clara de sua contribuição para infirmar elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e

III – na hipótese de perícia acompanhada de laudo técnico que contrarie elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e da demonstração de que não há outro meio de prova capaz de dirimir a dúvida existente.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de provas que não observem os pressupostos previstos neste artigo e as que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Da Análise de Prescrição, da Reparação pelo Dano Ambiental e das Consultas à Procuradoria Federal Especializada

Art. 82. A análise acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva deve indicar o prazo prescricional concernente à infração e o período exato de sua ocorrência.

Art. 83. Os procedimentos administrativos referentes à reparação pelo dano ambiental e à reposição florestal serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução.

§ 1º Os atos administrativos para reparação pelo dano ambiental e reposição florestal ocorrerão em processo apartado relacionado ao do auto de infração, a ser inaugurado na fase de conciliação ou instrução se incontroversa a materialidade.

§ 2º A prescrição da pretensão punitiva não interfere na obrigação de reparação pelo dano causado tal e da reposição florestal obrigatória.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

SEE 000001.032728620032818 ppg788

2369397

Art. 84. A Procuradoria Federal Especializada será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmula ou orientação jurídica normativa.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta:

I – questões de fato; e

II – questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

Seção V

Da Indicação da Multa Aberta

Art. 85. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa aberta mediante aplicação dos parâmetros das tabelas do Anexo I desta instrução normativa, observando:

I – a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta instrução normativa; e

II – a capacidade econômica do infrator, conforme os quadros 2 a 4 do anexo desta instrução normativa.

§ 1º A indicação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que justifiquem sua majoração.

§ 2º Excepcionalmente, o agente autuante poderá readequar o valor da multa aberta, indicando um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou sua irrazoabilidade.

§ 3º A dosimetria das infrações previstas em normativos específicos seguirão dosimetrias próprias, podendo ser utilizado o disposto no *caput* de maneira subsidiária.

Art. 86. A gravidade dos fatos será classificada conforme o Quadro 1 do Anexo desta instrução normativa, considerando-se:

I – a voluntariedade da conduta:

a) dolosa: quando evidenciada a intenção do autuado de praticar a conduta – por ação ou omissão; ou

b) culposa: quando não evidenciada a intenção do autuado, nos termos da alínea "a".

II – as consequências para o meio ambiente:

a) não houve: infrações em que não há dano ambiental ou alteração adversa do meio ambiente;

b) potencial: a infração em que o dano ambiental é presumido;

c) reduzida: a infração em que há dano ambiental evidente, local, reversível e temporário;

d) fraca: a infração cujo dano ambiental possui uma proporção pequena de alteração adversa do meio ambiente, diante do contexto;

f) moderada: a infração cujo dano ambiental possui uma proporção intermediária de alteração adversa do meio ambiente, diante do contexto; ou

h) significativa: a infração cujo dano ambiental possui uma proporção grande e irreversível de alteração adversa do meio ambiente, diante do contexto.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/codArquivoLeg=2369397>

35E00000100272222022318 pgg799

III - as consequências para a saúde pública:

- a) não houve: a infração cujo resultado é desconhecido ou não afetou o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;
- b) fraca: a infração cujo resultado impossibilita o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;
- c) moderada: a infração cujo resultado impossibilita o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou
- d) significativa: a infração cujo resultado impossibilita o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provocando a morte de pessoas ou demandando a interdição do local.

§ 1º A classificação de que trata o presente artigo:

I – deverá ser justificada em cada caso; e

II – caberá regulamentação pelo órgão ambiental federal, com adoção de critérios objetivos.

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condicionantes de licença ambiental, a valoração será realizada para cada condicionante.

§ 3º Na hipótese de condicionantes formais, a consequência para o meio ambiente será classificada como potencial e para a saúde pública como inexistente.

Art. 87. A capacidade econômica do infrator será classificada:

I – na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do artigo 17-D da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

- a) microempresa, aquela que possuir receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- c) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); e
- d) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto ou os rendimentos anuais constantes da declaração de imposto de renda;

III – na hipótese de pessoa jurídica de direito público federal, de acordo com sua receita corrente líquida;

IV – na hipótese de pessoa jurídica de direito público estadual, de acordo com sua localização nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR): da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

hipótese de pessoa jurídica de direito público municipal, de acordo com:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/CodArquivoLeg=2369397>

Minuta assinada por 422/2020/00022-3/0001/ 00000007

35E00000.00272222022318 pgg800

a) a quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

b) a localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR): da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO); ou

VI – na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a VI, o cálculo da multa será realizado segundo os critérios do artigo 17-D da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, por analogia.

§ 2º Considera-se de baixa capacidade econômica:

I – a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários mínimos; e

II – a pessoa jurídica de direito público municipal de município com até cinquenta mil habitantes e localizado nas áreas a que se refere a alínea "b" do inciso V.

§ 3º Caso o agente autuante não disponha de informações para realizar a classificação da capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada na autuação, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 4º O autuado poderá requerer a reclassificação de sua capacidade econômica mediante comprovação documental por ocasião da defesa.

§ 5º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas incidirá automaticamente neste artigo.

§ 6º O Nucam (Núcleo de Conciliação Ambiental) e as Enins (Equipes Nacionais de Instrução) poderão acessar as informações declaradas pelos autuados aos órgãos ambientais autuantes para valorar a sanção pecuniária.

Art. 88. As autoridades julgadoras, os integrantes das Equipes Nacionais de Instrução e os membros do Nucam estão vinculados aos parâmetros previstos nesta seção, mas poderão readequar o valor da multa aberta indicado pelo agente autuante mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Seção VI

Das Circunstâncias Majorantes e Atenuantes

Art. 89. Por ocasião da lavratura do auto de infração e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente ambiental federal indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. O integrante da Equipe de Instrução, a autoridade julgadora ou o membro do Nucam analisarão a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes ao apreciarem a proporcionalidade e a razoabilidade do valor da multa indicada, ainda que não apontadas pelo agente autuante ou levantadas pelo autuado em sua defesa.

Art. 90. As circunstâncias majorantes e atenuantes indicadas pelo agente autuante, pelo integrante da Equipe Nacional de Instrução ou pelo membro do Nucam serão afastadas quando incabíveis ou desacompanhadas de justificativa detalhada para sua aplicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

Minuta assinada por 022/2022-0303/17 - 035E00000100272222022318 pgg881

Art. 91. São circunstâncias atenuantes:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II – arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela espontânea reparação pelo dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

III – comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

IV – colaboração com a fiscalização ambiental para elucidação dos fatos, devidamente fundamentada pelo agente autuante.

Art. 92. Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, o integrante da Equipe Nacional de Instrução, a autoridade julgadora ou o membro do Nucam deverão reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I – de 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 91;

II – de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do artigo 91; e

III – de 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso II do artigo 91.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 2º A redução decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior ao valor mínimo cominado para a infração quando a multa for aberta.

Art. 93. São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualificam a infração, o agente tê-la cometido:

I – para obter vantagem pecuniária;

II – coagindo outrem para a execução material da infração;

III – concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV – atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V – em período de defeso à fauna;

VI – em domingos ou feriados;

VII – à noite;

VIII – em épocas de seca ou inundações;

IX – com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

X – mediante fraude ou abuso de confiança;

XI – mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII – facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/CodArquivoTeor=2369397>

35E00000.002722220222318 pgg822

XIV – no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

Art. 94. Indicada a existência de circunstâncias majorantes, o integrante da Equipe Nacional de Instrução, a autoridade julgadora ou o membro do Nucam deverão aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

- I – de 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII do artigo 93;
- II – de 20% (vinte por cento), nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV do artigo 93;
- III – de 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses dos incisos VIII e X do artigo 93; e
- IV – de 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII do artigo 93.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 2º O aumento decorrente da verificação da existência de circunstâncias majorantes não poderá ser superior ao valor máximo da multa cominado para a infração.

§ 3º São vedadas a majoração e a atenuação de multas fechadas.

§ 4º É vedada, na decisão recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância que não tenha sido apreciada quando do julgamento de 1ª instância do auto de infração, exceto a previsão do § 4º do artigo 104.

Art. 95. Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante que enseje redução e aumento de percentual:

- I – se idêntico, nenhuma circunstância será aplicada; e
- II – se diferente, será aplicada a circunstância de maior percentual, após subtração da porcentagem da circunstância de menor percentual.

Seção VII

Do Agravamento da Multa por Reincidência

Art. 96. O agravamento por reincidência será aplicado no momento da adesão à solução legal ou do julgamento do auto de infração, na forma do artigo 11 do Decreto n.º 6.514, de 2008, ou de regulamentos específicos.

§ 1º Considera-se transitado em julgado para fins de agravamento o auto de infração com adesão à solução legal.

§ 2º Na hipótese de mais de um auto de infração transitado em julgado, o agravamento do novo auto será realizado:

- I – com base no auto de infração que gerar maior agravamento do valor da multa se diferentes; ou
- II – com base em apenas um dos autos de infração se os agravamentos forem iguais.

Art. 97. Considera-se reincidência:

- I – específica: o cometimento de nova infração ambiental capitulada sob o mesmo tipo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

35E000001002722220222318 pgg883

II – genérica: o cometimento de nova infração ambiental capitulada sob tipo infracional distinto e aplicada na forma do inciso II do artigo 11 do Decreto n.º 6.514, de 2008.

Art. 98. Para efeito de agravamento da multa por reincidência, poderão ser utilizados autos de infração confirmados por outros órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 1º O órgão ambiental federal autuante poderá celebrar acordos de cooperação com órgãos estaduais e municipais de meio ambiente visando a dar cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A informação acerca de eventuais autos de infração confirmados também poderá ser solicitada aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente com base na Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 3º O agravamento por reincidência, a atenuante ou a majoração incidirão individualmente sobre o valor da multa indicada ou adequada pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo somados para determinar o valor da sanção.

Seção VIII

Do processamento de infrações com indicação de multa diária

Art. 99. Lavrado o auto com indicação de multa diária, a autoridade competente deverá, em caso de conciliação, adesão ou procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado até data da realização do ato para posterior execução.

Parágrafo único. Caso autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, será indicada no termo de conciliação, de adesão ou na decisão a necessidade de lavratura de novo auto de infração para apuração do fato a partir da data da conciliação, da adesão ou do trânsito em julgado administrativo.

Seção IX

Do Encerramento da Instrução

Art. 100. Encerrada a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais e impugnar eventual indicação de agravamento por reincidência ou circunstâncias majorantes no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Se a instrução modificar a sanção de advertência para multa simples, o autuado poderá, no mesmo prazo, manifestar interesse em solicitar audiência de conciliação.

Art. 101. Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, o processo será encaminhado para julgamento pela Equipe Nacional de Julgamento em Primeira Instância.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO

Art. 102. A autoridade julgadora competente proferirá decisão de julgamento do auto de infração, das medidas cautelares e demais medidas em primeira instância.

§ 1º A autoridade julgadora competente deverá proferir decisão fundamentada no prazo máximo de trinta dias do recebimento do processo de apuração de infração ambiental.

§ 2º A decisão de que trata o *caput* deverá observar o contido no artigo 78.



1. Se ao longo da instrução for identificada alguma causa de extinção da punibilidade,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

Minuta assinada por 02/02/2022 13:00:00

35E00000100272882022318 pgg884

vício insanável ou possibilidade de liberação do bem apreendido, o processo poderá ser encaminhado, ou advogado, diretamente à autoridade julgadora para decisão, independentemente de outra providência prévia procedimental.

§ 1º. Caso existam danos a serem reparados, o processo seguirá para a área técnica para mensuração do dano, sem prejuízo das ações de caráter civil a serem propostas pela Procuradoria.

§ 2º Caso a autoridade julgadora não acompanhe o relatório que indicou a extinção da punibilidade, vício insanável ou possibilidade de liberação do bem apreendido, o processo deverá retornar à instrução para abertura de prazo para alegações finais.

Art. 104. Julgado o auto de infração, a equipe de instrução deverá intimar o autuado da decisão, nas formas dos artigos 18 a 27.

§ 1º Cientificado da decisão de que trata o artigo 102, o interessado poderá:

I – pagar a multa no prazo de cinco dias com o desconto previsto no artigo 3º da Lei 8.005/90;

II – solicitar o parcelamento administrativo ao Ibama em até 20 dias;

III – assinar o termo de conversão de multa, caso tenha sido deferida, em até 20 dias; ou

IV – apresentar recurso da decisão no prazo de vinte dias.

§ 2º Eventual decisão de declaração de nulidade do auto de infração será encaminhada à unidade responsável pela ação de fiscalização ambiental, preferencialmente ao agente autuante para ciência e eventual manifestação.

§ 3º A decisão de que trata o *caput* conterà também a advertência de que o valor da multa será definitivamente constituído e incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

§ 4º A intimação de que trata o inciso IV conterà também a advertência de possibilidade de restabelecimento do auto de infração em decisão de segunda instância caso eventualmente acolhidos os argumentos do agente autuante ou da unidade administrativa da circunscrição do local da ação de fiscalização quando a decisão de primeira instância julgou improcedente a autuação.

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS E DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE MULTA AMBIENTAL

Art. 105. Caberá recurso da decisão de primeira instância no prazo de vinte dias, contados da data de ciência do autuado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias.

Art. 106. São requisitos dos recursos:

I – indicação do órgão ambiental federal e da autoridade a que se dirige;

II – identificação do recorrente ou de seu representante;

III – indicação do número do auto de infração e do respectivo processo;

IV – endereço do recorrente, inclusive eletrônico, ou indicação de endereço para recebimento das comunicações;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoLeg=2369397>

35E00000100272222022218 pgg885

V – formulação de pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI – data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

Art. 107. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – depois de exaurida a instância administrativa; ou

V – com o objetivo de discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

Parágrafo único. O integrante da equipe de instrução não conhecerá o recurso caso observe alguma das situações previstas neste artigo.

Art. 108. Cabe recurso de ofício:

I – de decisão de redução em mais de 50% do valor da multa indicada, nos autos em que a multa indicada seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – de decisão de redução de sanção sobre auto de infração cujo valor indicado seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

III – de decisão pela extinção de processo de auto de infração cujo valor indicado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Não cabe recurso de ofício:

I – contra decisão de declaração de nulidade do auto de infração quando a conduta for objeto de nova autuação;

II – quando houver assinatura de termo de compromisso de conversão de multa ainda que a decisão tenha reduzido o valor da multa indicada; e

III – nas hipóteses previstas no artigo 121.

Art. 109. Admitido o recurso, o integrante da Equipe Nacional de Instrução de Segunda Instância analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborará relatório que deverá apontar:

I – os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

II – a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;

III – o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

IV – as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados no recurso; e

V – a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa indicada.

§ 1º Antes da elaboração do relatório, é possível determinar a produção de provas ou a produção de diligências.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

Minuta assinada por 402/2020/000022-180 (m/ 09/06/2021)

SGE00000100272222022218 pgg866

§ 2º Caso o relatório de recurso voluntário se posicione pelo aumento do valor da multa, o autuado será intimado para apresentar impugnação no prazo de dez dias.

§ 3º O integrante da Equipe Nacional de Instrução formulará proposta de decisão objetivamente justificada e encaminhará o processo para a autoridade julgadora competente, que deverá proferir decisão fundamentada no prazo do § 1º do artigo 102.

§ 4º A proposta de que trata o § 3º poderá propor a confirmação ou a modificação da decisão recorrida, permitido o aumento do valor da multa para reanálise dos critérios de dosimetria ou da aplicação de circunstâncias agravantes não acatadas em primeira instância exceto reincidência.

Art. 110. A autoridade julgadora competente proferirá decisão de julgamento do recurso, em segunda instância, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação da proposta elaborada pela Equipe de Instrução, que será parte integrante do ato decisório.

§ 1º O acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora, vedado o retorno dos autos à Equipe de Instrução.

§ 2º Não cabe novo recurso contra a decisão de segunda instância, salvo disposição diversa estabelecida em norma ambiental específica.

Art. 111. Julgado o recurso de que trata o artigo 110, a equipe de instrução deverá intimar o autuado da decisão, nas formas dos artigos 18 a 27.

§ 1º Cientificado da decisão que trata o *caput*, o interessado poderá:

I – pagar a multa no prazo de cinco dias com o desconto previsto no artigo 3º da Lei 8.005/90;

II – solicitar o parcelamento administrativo ao Ibama em até 20 dias; ou

III – assinar o termo de conversão de multa, caso tenha sido deferida, em até 20 dias.

§ 2º A intimação de que trata o *caput* conterá também a advertência de que o valor da multa será definitivamente constituído e incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

§ 3º A coisa julgada administrativa será registrada no sistema institucional.

§ 4º A intimação de que trata o *caput* conterá também informação da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), no prazo de vinte dias, na hipótese de infração lavrada sob a égide do Decreto n.º 8.772/2016.

Art. 112. Após a inclusão no Cadin, o processo será remetido à Procuradoria-Geral Federal para inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XIII

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 113. Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo órgão ambiental federal ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais a pedido do autuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando o devedor for pessoa física; e

200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoLeg=2369397>

35E00000.00272222022318 pgg887

§ 2º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 1º.

§ 3º O deferimento do parcelamento, a ser celebrado por meio de celebração de termo de compromisso de parcelamento, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa consolidado.

Art. 114. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 115. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará imediata rescisão do parcelamento e a cobrança do débito consolidado.

Art. 116. Será admitido um único reparcelamento dos débitos de parcelamento anterior rescindido.

§ 1º A celebração do novo termo de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento as disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Art. 117. A consolidação do saldo de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa, resulta da diferença entre o valor da multa originalmente consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

Art. 118. O parcelamento, enquanto devidamente cumprido, suspende a exigibilidade da multa e sua consequente inscrição no Cadin.

Art. 119. As prestações do parcelamento vencerão no último dia de cada mês.

Art. 120. Após a inscrição em dívida ativa, a competência para deferimento de parcelamento compete ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) na forma de regulamento próprio.

CAPÍTULO XIV

DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

Art. 121. Extingue a punibilidade:

I – a prescrição da pretensão punitiva;

II – a morte do autuado antes do trânsito em julgado administrativo, comprovada por certidão de óbito;

III – a extinção regular da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado administrativo, comprovado mediante inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica em sistema oficial.

§ 1º Não cabe recurso de ofício ou pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade da multa.



Auto de infração com punibilidade extinta não gera reincidência.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>

35E000001002722220222318 pgg888

§ 3º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional.

§ 4º Em caso de extinção da punibilidade pela extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado, o processo deverá ser encaminhado à fiscalização ambiental, que, se encontrar indícios de irregularidade, poderá lavrar auto de infração contra os sócios.

CAPÍTULO XV

DA REVISÃO

Art. 122. Após definitivamente constituído o auto de infração, qualquer pedido do autuado visando a desconstituir ou modificar o julgamento será considerado pedido de revisão.

§ 1º O pedido de revisão somente será admitido quando o autuado alegar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas.

§ 2º A revisão não poderá resultar no agravamento de penalidade ou sanção restritiva de direito.

§ 3º O pedido de revisão não impede a continuidade dos atos de cobrança administrativa ou judicial, não interrompe os prazos prescricionais da ação executória e será autuado em processo apartado, vinculado ao processo do auto de infração.

§ 4º Compete ao presidente do Ibama julgar os pedidos de revisão.

§ 5º O pedido de revisão deverá ser relatado pela Equipe Nacional de Instrução antes de ser submetido a julgamento.

§ 6º Decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do julgamento definitivo, os pedidos de revisão com relatório que indique a procedência da revisão serão encaminhados para ciência e eventual manifestação do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal antes da decisão da autoridade competente.

CAPÍTULO XVI

DAS NULIDADES E DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Art. 123. O auto de infração, ou ato decisório expedido com vício de legalidade, será anulado se o vício for sanável ou relativo; ou declarado nulo quando a nulidade for absoluta.

§ 1º Quando o ato proferido nas condições do *caput* for favorável ao administrado, o prazo para anulação será de cinco anos da data em que foi praticado ou surtirem seus efeitos.

§ 2º Se, da nulidade observada pela instrução processual, houver necessidade de expedição de outro ato decisório que seja desfavorável ao autuado, este será previamente intimado para apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º As nulidades podem ser fundamentadamente reconhecidas pelas autoridades julgadoras, devendo ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no § 1º do artigo 124.

§ 4º Os atos afetados por nulidade absoluta não se convalidam mas observam o disposto no § 1º.

§ 5º Na hipótese de constatação de erros ou omissões na lavratura do auto de infração ou dos demais termos próprios reconhecidos antes da ciência da autuação, poderá o servidor responsável pela ação fiscalizatória, de ofício, indicar a irregularidade e remeter ao chefe da Ditec do local da infração ou ao coordenador-geral de fiscalização para decisão quanto ao andamento da autuação e registros nos sistemas institucionais.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

SGED00000100272222022318 pgg899

Art. 124. As nulidades absolutas ocorrerão quando o rito processual não observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública ou que fundamentam o processo administrativo sancionador.

§ 1º São exemplos de nulidades absolutas:

- I – suspeição ou impedimento de integrante da equipe de instrução ou autoridade julgadora;
- II – ausência de decisão fundamentada da autoridade julgadora competente;
- III – ausência de recurso de ofício nos casos em que a presente instrução normativa disponha sobre sua obrigatoriedade;
- IV – decisão que reconheça, equivocadamente, a prescrição de autos de infração; e
- V – existência de litispendência ou coisa julgada.

Art. 125. Os vícios sanáveis, aqueles cuja convalidação pela autoridade competente não implica lesão ao interesse público nem prejuízo ao autuado, deverão ser arguidos pelo interessado na primeira manifestação que fizer no processo após sua ocorrência, sob pena de preclusão.

§ 1º São exemplos de vícios sanáveis:

- I – ausência ou defeito na intimação para manifestação de interesse em audiência de conciliação ou seu agendamento;
- II – erro na tipificação da conduta infracional;
- III – incompetência de integrantes da instrução;
- IV – ausência dos termos próprios e do relatório de fiscalização; e
- V – erro na tipificação da conduta infracional.

§ 2º Considerar-se-ão sanados os vícios que:

- I – não forem arguidos em tempo oportuno, de acordo com o *caput*;
- II – praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim;
- III – a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os respectivos processos terão sua tramitação encerrada na autarquia e mantido seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Art. 127. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, preferencialmente mediante emissão no sítio eletrônico do órgão ambiental federal autuante.

§ 1º A certidão de que trata o *caput* deste artigo será válida por trinta dias a contar da data de sua expedição.

§ 2º O órgão ambiental federal autuante fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa:



do o auto de infração ainda não estiver julgado ou o crédito não estiver definitivamente

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoLeg=2369397>

Minuta assinada por 02/02/2022 15:00:00 2369397 35E00000100272222022318 pgg990

constituído; e

II – quando a sanção de multa estiver suspensa:

a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral; ou

b) por parcelamento.

Art. 128. A propositura de demanda judicial pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração, não transitada em julgado, de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo de apuração da infração ambiental.

§ 1º O órgão ambiental federal autuante:

I – não poderá inscrever o débito em dívida ativa ou adotar quaisquer outras medidas tendentes a sua execução enquanto vigente decisão judicial, liminar ou de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa; e

II – cumprirá de imediato a decisão judicial, de acordo com orientação contida em parecer de força executória elaborado pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, e juntará o respectivo comprovante aos autos.

Art. 129. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante até ulterior revisão.

Art. 130. O servidor do Ibama demandado judicialmente por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao procurador-chefe nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PFE/Ibama), observados os critérios estabelecidos na Portaria da Advocacia-Geral da União n.º 408, de 23 de março de 2009, sua representação judicial.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 131. Sujeita-se ao rito da conciliação ambiental o auto de infração lavrado, cujo ato de cientificação se aperfieçoou na vigência do Decreto n.º 9.760, de 11 de abril de 2019.

Art. 132. Ao autuado que, sob a égide de regime jurídico anterior, tenha pleiteado tempestivamente a conversão de multa, é garantido o desconto de sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada na apreciação de seu pedido pela autoridade julgadora competente.

§ 1º Por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, a autoridade competente apreciará o pedido de conversão de multa em decisão única.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o *caput*, o autuado será intimado a confirmar, no prazo de vinte dias, contados da ciência da decisão, seu interesse na conversão da multa.

§ 3º O decurso do prazo de que trata o § 2º sem a manifestação do autuado implicará a desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o processo seguirá seu fluxo regular

1. Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infleg-autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoLeg=2369397>

35E00000.00272222022318 pgg991

ANEXO

QUADRO 1: INDICADORES DE NÍVEIS DE GRAVIDADE UTILIZADOS COMO REFERÊNCIA PARA APLICAÇÃO DOS QUADROS 2 A 4

Situação	Indicador	
Voluntariedade da conduta	Culposa = 5 pontos	
	Dolosa = 15 pontos	
Consequências para o meio ambiente	Não houve = 0	Nível de gravidade *
	Potencial = 5 pontos	Nível A = até 20 pontos
	Reduzida = 15 pontos	Nível B = de 21 a 40 pontos
	Fraca = 30 pontos	Nível C = de 41 a 60 pontos
	Moderada = 50 pontos	Nível D = de 61 a 80 pontos
	Significativa = 70 pontos	Nível E = de 81 a 100 pontos
Consequências para a saúde pública	Não houve = 0	
	Fraca = 5 pontos	
	Moderada = 10 pontos	
	Significativa = 15 pontos	

* O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

QUADRO 2: AUTOS DE INFRAÇÃO DE MULTA ABERTA APLICADA COM BASE NO DECRETO N.º 6.514, DE 2008, COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO INFERIOR OU IGUAL A R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até R\$ 360.000,00 (microempresa)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00 (empresa de pequeno porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 4.800.000,01 e R\$ 12.000.000,00 (empresa de médio porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de R\$ 12.000.000,01 (empresa de grande porte)
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
Nível B	Mínimo + 0,1% a 1% do	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoLeg=2369397>

Minuta assinada em 02/02/2022 às 15:03h por [assinatura]

SGE00000100272222022318 pgg922

	teto				
Nível C	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% do teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 11,1% a 21% do teto	Mínimo + 21% a 40% do teto	Mínimo + 41% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 65% do teto	Mínimo + 76% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 3: AUTOS DE INFRAÇÃO DE MULTA ABERTA APLICADA COM BASE NO DECRETO Nº 6.514, de 2008, COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ENTRE R\$ 2.000.000,01 (DOIS MILHÕES DE REAIS E UM CENTAVO) E R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS)

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até R\$ 360.000,00 (microempresa)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00 (empresa de pequeno porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 4.800.000,01 e R\$ 12.000.000,00 (empresa de médio porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de R\$ 12.000.000,01 (empresa de grande porte)
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 1,1% a 2% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 0,005% a 2,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 3% do teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/codArquivoLeg=2369397>

11/04/2023 10:02:22 - 2369397

35E000001002722220222318 pgg993

QUADRO 4: AUTOS DE INFRAÇÃO DE MULTA ABERTA APLICADA COM BASE NO DECRETO N.º 6.514, DE 2008, COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ENTRE R\$ 10.000.000,01 (DEZ MILHÕES DE REAIS E UM CENTAVO) E R\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS)

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até R\$ 360.000,00 (microempresa)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00 (empresa de pequeno porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 4.800.000,01 e R\$ 12.000.000,00 (empresa de médio porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de R\$ 12.000.000,01 (empresa de grande porte)
Nível A	Mínimo	Mínimo + 0,001% do teto	Mínimo + 0,01% a 2% do teto	Mínimo + 0,02% a 6% do teto	Mínimo + 0,05% a 11% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,11% do teto	Mínimo + 0,11% a 0,20% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 2% a 11% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,001% a 0,21% do teto	Mínimo + 0,21% a 0,30% do teto	Mínimo + 5,1% a 8% do teto	Mínimo + 11,1% a 15% do teto	Mínimo + 25,1% a 45% do teto
Nível D	Mínimo + 0,03% a 0,31% do teto	Mínimo + 0,31% a 0,50% do teto	Mínimo + 8,1% a 11% do teto	Mínimo + 15,1% a 21% do teto	Mínimo + 45,1% a 70% do teto
Nível E	Mínimo + 0,1% a 0,51% do teto	Mínimo + 0,51% a 0,80% do teto	Mínimo + 11,1% a 12% do teto	Mínimo + 21,1% a 30% do teto	Mínimo + 70,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 21/10/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13949847** e o código CRC **D4F65503**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

SEE 000001.002728620032818 ppg994



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 13943334/2022-Gabin

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao PFE

Assunto: Análise da Minuta de Instrução Normativa

1. Encaminho à PFE, para análise e manifestação jurídica, a Minuta de Instrução Normativa (13949847) que regulamentará o processo administrativo federal no Ibama para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

EDUARDO FORTUNATO BIM

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 21/10/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13943334** e o código CRC **54A5F01B**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 13943334



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

2369397



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
DIVISÃO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA SANCIONATÓRIA
SETOR DE CLUBES NORTE

PARECER n. 00032/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.027286/2022-18

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (DCAM) COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (CCA) SERVIÇO DE APOIO À CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (SACA) CENTRO NACIONAL DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS (CENPSA) E OUTROS

ASSUNTOS: TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL -TCFA

DIREITO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS. ANÁLISE DE MINUTA DE ATO NORMATIVO

1. Minuta de ato normativo que regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
2. Exercício de poder regulamentar.
3. Base legal do ato normativo analisado: art. 225 da Constituição Federal, Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08.
4. Parecer pela viabilidade jurídica, observadas as considerações contidas na presente manifestação.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de Instrução Normativa que visa regulamentar o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que substituirá a Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ICMBIO nº 01, de 12 de abril de 2021.

2. O presente normativo trata exclusivamente do processo sancionador ambiental no âmbito do Ibama, não sendo mais uma iniciativa conjunta com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO.

3. A minuta foi elaborada pelo Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental - Cenpsa, órgão integrante da estrutura do IBAMA que detêm competência para normatizar os procedimentos de apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente^[1].

4. Também, acompanha os autos a Nota Técnica nº 8/2022/Cenpsa, onde são feitas considerações acerca do método de trabalho adotado na elaboração da minuta, assim como sobre os fundamentos e motivos que dão suporte à ação dos institutos regulamentados, bem como à estruturação da norma, da qual destacamos alguns trechos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleranciaautenticadaassinatura.camara.leg.br/?codAmplioTeor=2369397>

cer n. 00032/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (14359612)001.039752/2022-02/2022-18 / pg. 96

(...)

CONTEXTUALIZAÇÃO

No início do ano de 2020 foi publicada a Instrução Normativa Conjunta MMA/Ibama/ICMBio Nº 02/2020 (INC 02/2020), que buscava não só regulamentar a aplicação de sanções contra condutas lesivas ao meio ambiente, instauradas pelo Ibama e ICMBio, mas que sua aplicação se desse a partir de preceitos consagrados pela Lei 9.784/1999, a qual regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, primando pelo respeito aos direitos dos administrados.

A INC 02/2020 trouxe no seu bojo uma série de inovações, como a criação da Equipe de Instrução, bem como do Núcleo de Conciliação Ambiental, Equipe de Análise Preliminar e Equipe de Condução de Audiência de Conciliação, instâncias necessárias para adequação do trâmite processual ao Decreto 9.760/2019, que trouxe a figura da conciliação ambiental como uma das formas de resolução do processo, por meio de audiência de conciliação, onde o autuado pode optar por uma das soluções possíveis que são: a concessão de desconto para pagamento à vista, o parcelamento da multa ou a conversão da multa em serviços ambientais.

Após pouco mais de um ano da publicação da INC 02/2020, sem que houvesse maturação das rotinas burocráticas e de tecnologia da informação, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) concluiu pela necessidade da sua revogação. Em seu lugar, sobreveio a Instrução Normativa Conjunta MMA/Ibama/ICMBio nº 01, de 12 de abril de 2021 (INC 01/2021), a qual se revelou inexecutável sob o ponto de vista operacional, tecnológico e burocrático, tendo em vista a pronta manifestação das áreas técnicas tanto do Ibama quanto do ICMBio.

Além das manifestações contrárias à publicação da INC 01/2021 por parte dos servidores do Ibama e ICMBio, houve também recomendação emanada da Controladoria Geral da União – CGU para que o Ibama procurasse desconcentrar os julgamentos em segunda instância e de multas de maior valor; adotar um plano de ação para desburocratização, maior automação do processo sancionador ambiental e redução ou eliminação do estoque de processos pendentes de julgamento; além de definir os objetivos, metas e indicadores relacionados ao Processo Sancionador Ambiental - PSA e avaliar a possibilidade da instrução e julgamento do PSA estar em uma área finalística.

Assim, em 06/08/2021, foi instituído um comitê (Portaria nº 1999, de 04/08/2021), formado por servidores de diversas áreas de lotação do Ibama, com o objetivo de elaborar proposta de nova IN, tendo como ponto de partida a INC 02/2020, e as contribuições advindas do processo administrativo 02001.016106/2021-83. Uma das primeiras propostas discutidas pelo Comitê e encaminhada ao Ministério do Meio Ambiente foi a necessidade de ajustes no Decreto nº 6.514/2008. Esses ajustes foram contemplados com a edição do Decreto 11.080/2022, que alterou substancialmente o Decreto 6.514/2008, em especial o rito da conciliação ambiental. Assim, torna-se imprescindível o alinhamento da instrução normativa ao novo texto do decreto presidencial e a minuta de nova Instrução Normativa, ora apresentada, contempla as alterações do decreto, harmonizando os seus regramentos.

Além disso, foi publicada a Portaria nº 030, de 05.07.2022, que alterou a Estrutura Organizacional do Ibama e criou o Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental, fortalecendo a área finalística responsável pela instrução processual e ligada diretamente ao Gabinete da Presidência.

A presente minuta de instrução normativa refere-se exclusivamente ao processo sancionador ambiental no âmbito do Ibama, deixando de ser uma proposta conjunta com o ICMBio. A união do Ibama e ICMBio num mesmo rito processual restou-se infrutífera e dispendiosa, em razão da acentuada diferença organizacional entre ambas as instituições e do número exíguo de servidores em face do alto volume de demandas, sobretudo no que se refere à obrigação de haver dois servidores (cada qual de um órgão) na audiência de conciliação. Entende-se, portanto, que a cisão do Ibama e do ICMBio na condução dos processos que lhe são pertinentes por competência tende a aproveitar melhor a força de trabalho de cada órgão, sem comprometer a qualidade.

Recentemente o Tribunal de Contas da União fez uma auditoria no processo sancionador do Ibama, por meio da TC 038.685/2021-3. Por meio do Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário, foram emitidas diversas recomendações que serão atendidas com a nova Instrução Normativa, como por



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://iml.org.br/autenticadassinatura-camara-leg.br/?codAutenticacao=2369397>

000622022/02001.016106/2021-83 (17359612001.039752/2022-827266/2022-18 / pg. 97

2369397

Com essa breve introdução, pretende-se apresentar proposta de substituição da INC 01/2021, tendo como base a estrutura da INC 02/2020 com adequações relevantes para dar maior celeridade ao fluxo da conciliação ambiental, além de clarear alguns conceitos introduzidos pela norma, como a figura da Autoridade Ambiental e da Equipe Nacional de Julgamento, composta por servidores nomeados pela Presidência do Ibama.

Ainda com o objetivo de alcançar rapidez no rito da conciliação, prazos processuais foram estabelecidos como o prazo máximo de sessenta dias para realização da conciliação após a



chegada do processo no Nucam. A minuta de IN permite que, o membro do Nucam realize diligência junto a área técnica competente, uma única vez, a qual deve se manifestar no prazo de até cinco dias. Além disso, a análise preliminar deve ser formalizada pelo membro do Nucam com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação.

5.1.2 Alteração da dinâmica das audiências de conciliação ambiental

Uma alteração relevante que veio do Decreto nº 11.080/2022 é que não será mais obrigatório que o núcleo de conciliação seja composto por servidores do Ibama e do ICMBio, podendo cada órgão organizar seus núcleos de acordo com estrutura e interesses próprios.

Outra alteração importante é que as audiências de conciliação serão realizadas, como regra geral, por meio eletrônico, o que, além de dar celeridade, facilitará atender aos NUCAMs com deficiência de conciliadores, podendo-se utilizar servidores de outros estados.

Analisando a experiência advinda com as audiências de conciliação, restou identificado que parte significativa dos autuados não manifestam interesse na audiência de conciliação, conclui-se não ser necessária a obrigatoriedade da preparação de todos os processos para a conciliação ambiental. Assim, fundamentando-se nos princípios da celeridade e economia, além da eficiência administrativa, foi proposto terminar com os agendamentos automáticos das audiências de conciliação.

De acordo com o novo artigo 53, a ausência de manifestação do Autuado implica em renúncia tácita da conciliação e inaugura a fase contenciosa do procedimento administrativo.

O artigo 55, por sua vez, determina que a audiência de conciliação seja agendada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do processo na conciliação ambiental. Durante esse período, o conciliador deverá executar as medidas necessárias, tais como: notificar o Autuado da data de audiência, elaborar a análise preliminar, solicitar diligências complementares, lançar dados acerca da autuação nos sistemas do Instituto, solicitar manifestação da Procuradoria Federal Especialização, quando for o caso.

5.2 Definição das autoridades responsáveis pelas decisões processuais e suas respectivas competências.

A INC 02/2020 trouxe como inovação a possibilidade de criação da Equipe Nacional de Instrução, responsável pela preparação dos processos para julgamento, tanto em primeira como em segunda instâncias, o que permitiu a desterritorialização das análises e especializar um grupo de servidores para a tarefa, o que conferiu uma significativa melhora nessas análises.

Apesar do aumento significativo de processos instruídos, e aptos para julgamento, verificou-se um estancamento desses processos, em especial os de primeira instância em algumas Superintendência Estaduais. Veio daí a proposta de resgate da figura da autoridade julgadora designada, para decidir em primeira instância e a criação da Equipe Nacional de Julgamento, na forma descrita no artigo 11 da proposta.

Outra medida com vistas a dar maior celeridade ao atendimento de análises de medidas cautelares, requeridas pelos administrados, é a criação da figura da Autoridade Ambiental, cuja responsabilidade será a de analisar e emitir decisão acerca das medidas cautelares de embargo ou suspensão, aplicadas pela fiscalização ambiental. Vale ressaltar que esta alteração foi realizada pela INC 02/2020 inicialmente e está sendo mantida na atual proposta com a criação da Autoridade Ambiental, servidor público que atua nas atividades de regulação e controle do meio ambiente e do uso dos recursos naturais lotado nos núcleos da Divisão Técnico-Ambiental das Superintendências Estaduais, nas Gerências Executivas, nas Unidades Técnicas ou na Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), ao invés de ficar vinculado ao agente autuante.

5.2.1 Autoridade Julgadora

A autoridade competente para julgamento em 1ª instância de todos os autos de infração lavrados nas unidades descentralizadas do Ibama será a Equipe Nacional de Julgamento EJ-1.

A criação da EJ-1 visa otimizar o número de autoridades julgadoras visto que está desvinculado de alçada e do local da infração.

A decisão acerca do recurso hierárquico caberá ao Presidente do Ibama e aos Superintendentes do Ibama, de acordo com as alçadas estabelecidas no artigo 12.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://im101p-autenticadocassinatura.camara.leg.br/?codAutuacao=2369397&codArquivo=1001.039752/2022-02/266/2022-18> / pg. 99

Entendeu-se que concentrar todo o julgamento do recurso hierárquico na figura do Presidente do Ibama é carga excessiva, desproporcional e vai no sentido contrário ao bom desempenho da importantíssima função pública exercida pelo gestor máximo da instituição.

5.2.2 Autoridade Ambiental

A criação da “autoridade ambiental” busca certificar a análise técnica acerca das medidas cautelares do processo sancionador ambiental, cujo poder de dissuasão é atualmente mais enérgico do que a aplicação de multa pecuniária.

A função da Autoridade Ambiental é emitir decisão sobre as medidas cautelares aplicadas pela fiscalização, mais especificamente, das medidas administrativas de embargo ou suspensão, com vistas a aferir a regularidade ambiental de determinada obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Autoridade Ambiental ficou definido como todo “servidor público que atua nas atividades de regulação e controle do uso dos recursos naturais indicado para emitir a declaração de regularidade e lotado nos núcleos da Divisão Técnico-Ambiental das superintendências estaduais, nas gerências executivas, nas unidades técnicas, na Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), na Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic), na Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua) ou na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo)”, reforçando o caráter técnico nas decisões emitidas sobre a regularidade ambiental, além de conferir maior celeridade ao processo e garantir os direitos dos administrados que regularizaram suas atividades. O objetivo é assegurar que a análise seja essencialmente técnica, imparcial e que atenda aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 2º da lei 9.784/1.999.

5.3 Recurso de Ofício

Houve alteração na regra de recurso de ofício pois antes cabia recurso para redução acima de 50%, independente do valor do auto de infração. A proposta prevê recurso de ofício quando houver redução de 50% nos autos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e abaixo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Isso permitirá reduzir em aproximadamente 10% o quantitativo de recurso de ofício. Vale ressaltar que os autos abaixo de R\$ 100.000,00 são considerados menos prioritários conforme plano de priorização do passivo. Para os autos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), haverá recurso de ofício mediante qualquer redução do valor.

Na INC 01/2021, todo processo extinto deveria passar pelo recurso de ofício. A proposta apresenta prevê recurso apenas para os autos extintos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5.4 Decisão sobre a Regularidade Ambiental

A Declaração de Regularidade foi uma inovação trazida pela INC 02/2020, que consiste na decisão, por parte da Autoridade Ambiental, das medidas cautelares de embargo ou suspensão.

Caberá à Autoridade Ambiental decidir acerca da regularidade ambiental de determinado empreendimento ou atividade, lastreado na documentação oferecida pelo administrado. A proposta apresenta dois tipos de decisão para a regularidade ambiental:

- a) decisão declaratória de regularidade - reconhece a regularidade ambiental após apresentação de documentação comprobatória;
- b) decisão interlocutória de regularidade - indefere o pedido de desembargo pela insuficiência de comprovação da regularidade ambiental. Além disso, deve indicar as pendências necessárias para regularização.

Importante salientar que as medidas cautelares estão na dependência da restauração do *status* violado que levou à lavratura da medida administrativa (embargo ou suspensão), e não necessita que o processo instaurado pelo Ibama termine a fase de instrução para tais medidas cessarem.

Assim, o aperfeiçoamento da regra que trata do julgamento das medidas cautelares busca trazer maior celeridade às análises dos pedidos dos autuados que buscam retomar suas atividades paralisadas, por meio da apresentação da documentação probatória necessária ao exercício regular de sua atividade.

5.5 Reincidência

A proposta apresentada incorpora o conceito de reincidência estabelecido na redação do art. 11 do Decreto 6.514/2.008 (redação alterada pelo Decreto 11.080/2.022), como “o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/?codArquivo=2369397595602001.03955220223027266/2022-18> / pg. 100

2369397

decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva”.

O entendimento que prevalece até o momento é que a reincidência estaria caracterizada já pelo julgamento em primeira instância do auto de infração anterior. Nesse caso, o auto de infração ainda está sujeito à decisão recursal, e pode a autoridade julgadora, em função de novas provas carreadas aos autos, entender pelo seu cancelamento e, dessa forma, descaracterizar a reincidência indicada no auto de infração mais recente.

A definição do marco temporal como sendo o trânsito definitivo do auto de infração, nos moldes do art. 63 Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), traz mais segurança jurídica ao processo sancionador ambiental, assegura ao administrado o respeito ao direito à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal e minimiza o trânsito do processo entre áreas de julgamento, cobrança e execução fiscal.

5.6 Notificação

Por sugestão da CGU, alterou-se o capítulo voltado a notificação dos atos processuais tornando a notificação eletrônica como a regra geral, tendo como modelo o que já foi adotado pelas agências reguladoras. Além disso, foram realizados ajustes práticos na rotina de notificação visando dar maior segurança jurídica.

(...)

CONCLUSÃO

Assim, frente a necessidade de aprimoramento do Processo Sancionador Ambiental, que prime pela correta aplicação das penalidades, com excelência técnica na instrução e julgamento processual, com eficiência e transparência, salvaguardando todas as garantias constitucionais dos administrados, bem como de compatibilizar esta norma com as alterações ocorridas no Decreto 6514/2.008, propomos a substituição da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio Nº 01/2021 pela Instrução Normativa que segue em minuta.

5. Os autos foram encaminhados pela Presidência da autarquia, através do Despacho nº 13943334/2022-Gabin, à PFE-IBAMA, para análise e manifestação jurídica acerca da Minuta de Instrução Normativa que regulamentará o processo administrativo federal no Ibama para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

6. Compete à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA o exame, prévio e conclusivo, de minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata^[2].

7. A tarefa foi redistribuída à Divisão de Atuação Prioritária Sancionatória - Daps, órgão ao qual compete examinar as propostas de atos normativos relacionados às matérias de competência da Coordenação de Matéria Sancionatória^[3].

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Parâmetros da presente manifestação jurídica

8. A atuação desta Procuradoria está limitada à consultoria e assessoramento jurídico, tendo por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada^[4].

9. Ressalte-se que o presente parecer somente abordará aspectos relacionados à juridicidade e à técnica do ato normativo em apreço, não adentrando em aspectos de mérito político, administrativo e de natureza



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivamento=2369397&idAssinatura=001.039752/2022-02/26/2022-18/pg.101>

10. Desta forma, a análise do texto normativo se focará na verificação do respeito à legalidade e à constitucionalidade, não adentrando em questões sobre a conformação do procedimento regulamentado à realidade organizacional da autarquia, ou sobre as formas adotadas para os atos processuais ou estruturas das fases processuais, visto que estão dentro da esfera de discricionariedade da instituição^[6].

2.2 Considerações sobre a técnica legislativa adotada

13. No que diz respeito à estruturação da norma tem-se que deve se dividir em três partes, sendo a primeira denominada de parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas. A segunda é a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada. Já a terceira, é a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação quando couber[8].

14. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal^[9].

15. Quanto ao objeto da norma, será indicado no primeiro artigo do texto, bem como o respectivo âmbito de aplicação, sendo que, excetuadas as codificações, cada norma tratará de um único objeto. A norma não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. O âmbito de aplicação da norma será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva^[10].

16. Acerca da vigência da norma, será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as normas de pequena repercussão^[11].

17. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas^[12], aí incluídas aquelas revogadas de forma tácita ou com efeitos já exauridos^[13].

18. Após análise da minuta do texto normativo, no que diz respeito aos aspectos que envolvem a técnica legislativa, verifica-se a ausência de cláusula de revogação, a qual é tida por obrigatória, para indicar de forma expressa as normas revogadas.

19. Por motivos de competência, a revogação da Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ICMBIO nº 01, de 12 de abril de 2021 deve ser realizada em ato conjunto com o ICMBIO, visto que se trata de ato editado conjuntamente com o referido órgão.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2869397&id=11.0009426944-02-003.017266/INTESTR33E11703057A65-173996012001.0397502023-017266/2022-18> / pg. 102

20. No entanto, o §1º do art. 8º, do Decreto nº 10.139/2019, prevê que "a revogação de atos normativos conjuntos poderá ser realizada por ato apenas do órgão ou da entidade que houver encaminhado o ato a ser revogado para publicação, desde que haja anuência dos demais subscritores".

21. Neste sentido, **deve ser providenciada a inclusão de cláusula de revogação no corpo da minuta, o que deve ser precedido de anuência do ICMBio, ou, deve ser providenciada a edição de instrução normativa conjunta com o referido órgão, cujo objeto seja a revogação da norma que está sendo substituída.**

22. Quanto às outras disposições listadas acima, entendo que foram atendidas, seja em relação à vigência, à discriminação do objeto da norma, e aos aspectos formais de estruturação, dentre outros.

2.3 Considerações acerca do poder de polícia ambiental e sua regulamentação:

23. A Constituição Federal estabeleceu ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações^[14]. Neste sentido a norma fundamental imputou à Administração diversas competências de natureza administrativa^[15].

24. Para exercer essas atividades o Poder Público se utiliza do poder de polícia ambiental, que lhe permite limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público^[16], bem como de realização em concreto de fiscalização e aplicação de sanções administrativas^[17].

25. Quanto à aplicação de sanções em face de atividades lesivas ao meio ambiente houve previsão expressa na Constituição Federal, segundo a qual o infratores, pessoas físicas e jurídicas, se sujeitarão à responsabilidade, bem como à obrigação de reparação do dano^[18].

26. O legislador infraconstitucional, com a finalidade de dar concretização aos dispositivos constitucionais de defesa do meio ambiente e de responsabilização daqueles que lesam o meio ambiente, publicou a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

27. A referida lei prevê que a autoridade competente que tiver conhecimento de infração ambiental deve promover a sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório^[19].

28. A competência para lavratura de auto de infração e apuração das infrações ficou a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA^[20].

29. Ainda, a lei deixou ao Poder Executivo a sua regulamentação, inclusive no que diz respeito à tipificação das infrações administrativas e fixação das penalidades em abstrato, dentro dos limites previamente estabelecidos^[21].

30. Atualmente, a norma regulamentadora vigente no âmbito federal é o Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece regras acerca do processo administrativo federal para apuração destas infrações.

31. Quanto ao regramento do processo administrativo apuratório o Decreto dispôs que os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à sua execução^[22].

Neste contexto, o IBAMA, que é um dos órgãos responsáveis pelo exercício do poder de polícia ambiental



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoTeor=2369397359602001.03975220223027266/2022-18> / pg. 103

no âmbito federal^[23], e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA^[24], detêm a competência para complementar a regulamentação acerca do processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no que diz respeito à sua esfera de atuação.

33. Registra-se que a atividade de regulamentação compreende a fixação de regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes na lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ele circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinada^[25].

34. No exercício do poder regulamentar é vedado ao órgão inovar originariamente no ordenamento jurídico, sendo que inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada, verificando-se inovação proibida toda vez que não seja possível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada^[26].

2.4 Garantias constitucionais do processo

35. O direito constitucional pátrio consagra um elenco de garantias cujo escopo é proteger o indivíduo no contexto dos processos administrativos e judiciais, tais como o contraditório e ampla defesa.

36. Segundo o texto constitucional ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal^[27]. Ainda, é disposto que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes^[28].

37. Tais garantias estão relacionadas entre si, sendo que o contraditório e a ampla defesa são tidas como sub-princípios do devido processo legal. Ou seja, o processo somente será considerado justo se respeitadas as referidas garantias.

38. Neste sentido o direito de defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição, engloba o direito de se manifestar nos autos, o direito de ser informado sobre o processo e o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.

39. O direito à informação possibilita ao interessado que tome ciência do conteúdo do processo e dos atos processuais praticados, o que possibilitará que se manifeste de forma consciente, seja oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos, sendo que tais argumentos devem ser analisados e levados em consideração na tomada de decisão pelo órgão julgador^[29].

Ainda, da obrigação da autoridade competente considerar as razões apresentadas deriva o dever de fundamentar as decisões^[30], bem como o dever de previsão normativa do órgão competente para proferir o julgamento^[31].

40. Em respeito ao disposto na Lei Fundamental, a Lei nº 9.784/99 dispõe que no âmbito do processo administrativo federal são direitos dos administrados ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente^[32].

41. Portanto, a formatação do processo administrativo apuratório deve sempre ter como objetivo o cumprimento das garantias constitucionais do processo, na maior medida possível.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticada-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=23693974359602001.039752/2022.027266/2022-18> / pg. 104

42. Na minuta em análise, verifico que, no que diz respeito à comunicação dos atos ao interessado, destaca-se que o art. 18 prevê:

Art. 18. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

I – por mensagem eletrônica, mediante indicação de endereço eletrônico válido do autuado ou representante legal, bem como aceite para recebimentos das intimações por meio eletrônico;

II – por via postal com aviso de recebimento;

III – pessoalmente ou por seu representante legal;

IV – por edital.

§1º As formas de intimação de que trata o presente artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§2º Eventuais tentativas de intimação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

43. Como se percebe há previsão para intimação eletrônica, o que está de acordo com o art. 5º, do Decreto nº 8.539/2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

44. As demais formas de intimação são as tradicionalmente utilizadas, sendo que quanto ao edital é importante salientar que é indicado o seu uso apenas em casos onde o interessado estiver em local incerto ou não sabido, ou for indeterminado, conforme disposto no art. 26, §4º, da Lei nº 9.784/99:

Art. 26. (...)

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

45. Portanto, **entendo que o disposto no art. 25, I, da minuta, onde é prevista a possibilidade de uso do edital no caso de ser infrutífera a tentativa de entrega pessoal, carece de base legal, podendo ser fonte de risco jurídico, e inclusive ser causa de judicialização.**

46. Quanto à intimação das decisões há previsão no art. 104 e 111 da minuta:

Art. 104. Julgado o auto de infração, a equipe de instrução deverá intimar o autuado da decisão, nas formas dos artigos 18 a 27.

Art. 111. Julgado o recurso de que trata o artigo 110, a equipe de instrução deverá intimar o autuado da decisão, nas formas dos artigos 18 a 27.

Na sequência, verifico que ao autuado é garantido o direito de apresentar defesa, requerer provas,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397&idAssinatura=001.039752/2022.027266/2022-18> / pg. 105

apresentar alegações finais, recorrer e apresentar pedido de revisão, conforme arts. 74, 100, 105 e 122.

Art. 74. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação.

(...)

§ 3º Em sua defesa, o autuado poderá juntar documentos, requerer diligências e perícias e fazer alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 4º Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias mediante decisão fundamentada da autoridade Julgadora.

Art. 100. Encerrada a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais e impugnar eventual indicação de agravamento por reincidência ou circunstâncias majorantes no prazo de dez dias.

Art. 105. Caberá recurso da decisão de primeira instância no prazo de vinte dias, contados da data de ciência do autuado.

Art. 122. Após definitivamente constituído o auto de infração, qualquer pedido do autuado visando a desconstituir ou modificar o julgamento será considerado pedido de revisão.

48. Quanto à necessidade de fundamentação das decisões exaradas no curso do processo administrativo tem-se que há previsão na minuta, para cada tipo de incidente que possa ocorrer nos autos, sendo que cito como exemplos os seguintes artigos:

Art. 29. (...)

§ 3º A restituição ou a destinação dos objetos da apreensão caberá à autoridade julgadora competente por meio de decisão fundamentada, observados os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 40. (...)

§ 1º A decisão de indeferimento da revogação de embargo e da suspensão será fundamentada e apontará o passivo ambiental da área pendente de regularização no caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas.

Art. 74. (...)

§ 4º Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias mediante decisão fundamentada da autoridade Julgadora.

Art. 102. A autoridade julgadora competente proferirá decisão de julgamento do auto de infração, das medidas cautelares e demais medidas em primeira instância.

§ 1º A autoridade julgadora competente deverá proferir decisão fundamentada no prazo máximo de trinta dias do recebimento do processo de apuração de infração ambiental.

Art. 110. A autoridade julgadora competente proferirá decisão de julgamento do recurso, em segunda instância, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação da proposta elaborada pela Equipe de Instrução, que será parte integrante do ato decisório.

§ 1º O acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora, vedado o retorno dos autos à Equipe de Instrução.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade.camara.gov.br/?codArquivoTeor=2369397&idAssinatura=001.039752/2022.027266/2022-18>

2369397

49. Portanto, no âmbito do procedimento, há respeito à garantia da necessária fundamentação das decisões restritivas de direitos e bens.

50. No que diz respeito à definição do órgão competente para a tomada de decisão foi definido o seguinte:

Art. 8º A decisão da regularidade de eventuais medidas administrativas cautelares de embargo e suspensão aplicadas compete à autoridade ambiental da unidade da circunscrição do local da infração, excepcionados os casos do art. 11, § 2º.

Art. 11. O julgamento do auto de infração compete ao membro da Equipe Nacional de Julgamento de Primeira Instância. § 1º A Equipe Nacional de Julgamento será formada por servidores da carreira de Especialistas em Meio Ambiente e serão nomeados pelo presidente do Ibama para mandato de dois anos, prorrogável.

Art. 12. O julgamento do recurso hierárquico compete originariamente:

I – aos superintendentes das unidades descentralizadas do Ibama para as infrações ocorridas em suas respectivas unidades cujo o valor da multa seja de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e
II – ao presidente do Ibama para as infrações cujo valor da multa seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), as infrações ocorridas no Distrito Federal, em face de decisão que contrarie entendimento da Presidência ou de órgão equivalente, diante de divergência entre decisões de primeiro grau de estados diferentes e, ainda, dada a relevância da matéria no contexto nacional, pela advocação.

51. Portanto, há a previsibilidade necessária para o autuado acerca de qual o órgão competente para a tomada de decisões no âmbito do processo administrativo apuratório.

2.5 Considerações diversas acerca da minuta do ato normativo

52. Da análise da minuta da nova instrução normativa que regulamenta o processo administrativo federal no âmbito do Ibama para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, faço algumas considerações acerca de pontos que entendo mais relevantes, e que não foram abordados em outros pontos da manifestação.

53. No que diz respeito ao acesso aos autos, verifico que no art. 4º, §3º, é prevista de forma expressa a possibilidade de advogados terem acesso aos autos dos processos administrativos, independentemente de procuração, salvo se for caso de sigilo decretado:

Art. 4º (...)

§ 3º O direito de acesso a processo eletrônico dos advogados independe da existência de procuração, ressalvados os casos sob sigilo.

54. Tal disposição tem por objetivo garantir o respeito à prerrogativa dos advogados, prevista no art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94:

Art. 7º (...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397&idAssinatura=001.039752/2022-02/26/2022-18/pg.107>

55. No entanto, fica garantido o sigilo de informações, nos casos em que houver a sua classificação como de acesso restrito, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.527/2011, com destaque para o disposto no seu inciso VIII, o qual destacamos:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

56. Quanto às sanções a serem aplicadas no caso de constatação de infração ambiental, estão previstas no art. 14 da minuta, sendo mera repetição das sanções previstas na Lei 9.605/98, sendo portanto respeitado o princípio da reserva legal, segundo o qual a previsão de sanções deve ser fixada por lei, sem prejuízo de seu detalhamento em regulamento.

57. No que diz respeito às medidas administrativas cautelares, verifico que estão previstas na Seção III da minuta, sendo que são elencadas as seguintes modalidades no art. 28 da minuta:

Art. 28. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental federal, no exercício exclusivo de seu poder de polícia, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

I – apreensão;

II – embargo de obra ou atividade;

III – suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV – suspensão parcial ou total de atividades;

V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI – demolição.

58. Tais medidas administrativas são as mesmas previstas no art. 101 do Decreto nº 6.514/08, não havendo, portanto, ampliação indevida das medidas cautelares que podem ser adotadas pelos agentes administrativos, sendo que encontram guarida no poder geral de cautela da administração pública previsto no art. 45 da Lei 9.784/99^[33].

59. Na sequência são detalhadas cada uma das modalidades de medidas administrativas cautelares, sendo que destaco a redação do art. 29:

Art. 29. Desde que relacionados com a prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua utilização ou fabricação exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

60. Tal dispositivo internaliza no arcabouço normativo da autarquia o entendimento do STJ acerca da questão, conforme precedente qualificado, fixado no julgamento do REsp nº 1.814.944 (Tema Repetitivo nº 1.036):

"A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional."

61. Quanto à conciliação ambiental, ressalto que a temática sofreu profundas alterações pelo recente Decreto nº 11.220/2022, que alterou o Decreto nº 6.514/08, que em seu art. 95-A prevê:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2869397359602001.03955220223027266/2022-18> / pg. 108

Art. 95-A. A conciliação e a adesão a uma das soluções legais previstas na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 98-A serão estimuladas pela administração pública federal ambiental, de acordo com o disposto neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

62. O decreto delegou à regulamentação do IBAMA o procedimento para a adesão a uma das soluções legais previstas^[34].

63. Foi facultado ao autuado o requerimento de realização de audiência de conciliação ambiental^[35], a qual será realizada, preferencialmente, por videoconferência^[36], onde serão explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, apresentadas as soluções legais possíveis para o encerramento do processo, decididas questões de ordem pública, e homologada a opção por uma das soluções legais^[37].

64. A minuta da Instrução Normativa traz a regulamentação do procedimento de conciliação ambiental, sendo que destacamos a redação do art. 58, a qual elenca os princípios e diretrizes que pautarão a audiência a ser realizada:

Art. 58. A audiência de conciliação ambiental pautar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – informalidade e oralidade mediante o uso de linguagem clara, que facilite a compreensão do autuado;
- II – imparcialidade;
- III – respeito à livre autonomia do autuado, que possui liberdade para manifestar sua vontade de conciliar-se;
- IV – economia processual e celeridade à vista de seu objetivo de buscar o encerramento do processo em seu início sempre que possível; e
- V – decisão informada, garantida pelo conteúdo obrigatório do termo de conciliação ambiental.

65. A autoridade competente para conduzir a audiência é o servidor lotado no Núcleo de Conciliação Ambiental local, nomeado para o ato, o qual terá o poder de manter a ordem e o decoro do ato:

Art. 62. Durante a audiência de conciliação ambiental, incumbe ao servidor do Nucam:

- a) manter a ordem e o decoro;
- b) ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- c) tratar com urbanidade o autuado e seus procuradores e advogados; e
- d) lavrar o termo de conciliação ambiental, na forma do art. 63.

66. Portanto, foi possibilitado o encerramento antecipado do processo apuratório, desde que o autuado faça a adesão às soluções legais previstas no art. 68 da minuta:

Art. 68. São soluções legais possíveis para encerrar o processo no que tange à multa simples:

- I – pagamento antecipado da multa consolidada com desconto de 30%;
- II – parcelamento da multa consolidada; e
- III – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

67. Tais soluções legais estão de acordo com aquelas previstas no art. 98-A, §1º, II, 1, 2 3, do Decreto nº 6.514/08^[38], no entanto é realizado o seu detalhamento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeora=2369397&idAssinatura=001.039752/2022-02/26/2022-18> / pg. 109

68. Outro ponto a destacar é a observância da nova sistemática do agravamento por reincidência, adotada pelo Decreto nº 11.080/2022, que passou a considerar apto a gerar reincidência apenas autos de infração que já tenham sido definitivamente constituídos^[39], e não mais aqueles que fossem apenas confirmados em decisão de 1ª instância, e desde que a nova infração tenha sido cometida dentro de 5 anos contados a partir do seu trânsito em julgado, conforme redação do art. 6º, XXIX da minuta:

Art. 6º Para os fins desta instrução normativa, entende-se por:

XXIX – reincidência: circunstância agravante aplicável sobre novo auto de infração ambiental lavrado contra o mesmo infrator no período de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado administrativo da infração anterior;

69. No que diz respeito ao recurso de ofício (reexame necessário) foram aumentados os pisos de valor para seu cabimento em relação à IN anterior:

Art. 108. Cabe recurso de ofício:

I – de decisão de redução em mais de 50% do valor da multa indicada, nos autos em que a multa indicada seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – de decisão de redução de sanção sobre auto de infração cujo valor indicado seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e III – de decisão pela extinção de processo de auto de infração cujo valor indicado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

70. Tal alteração está dentro do espaço discricionário que o órgão detém para construir o procedimento apuratório, conforme previsto no art. 127-A do Decreto nº 6.514/08^[40].

2.6 Considerações sobre a questão intertemporal da norma

71. A entrada em vigor de nova norma processual traz à tona questionamentos sobre o início de seus efeitos, tendo em vista que a mesma se aplicará inclusive aos processos administrativos em curso.

72. A questão é tratada no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

73. Segundo o referido dispositivo, a norma nova será imediatamente aplicável a todos os atos que ainda não se aperfeiçoaram, vedada a sua retroatividade. Assim, os atos processuais já praticados na vigência da lei antiga não serão afetados pela nova lei.

74. Tratando-se de norma processual aplica-se a teoria do isolamento dos atos, segundo a qual a unidade do processo não prejudica a autonomia dos atos processuais, sendo que cada ato deve ser observado de forma individualizada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticada-assinatura.camara.leg.br/?codigoAutenticacao=2369397359602001.039752/2022.027266/2022-18> / pg. 110

75. Inclusive, este entendimento é o adotado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 14, o qual se aplica subsidiariamente aos processos administrativos^[41]:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

76. Neste sentido é aplicável a regra *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), segundo a qual os atos processuais são regidos pela lei em vigor no momento em que são praticados, de onde se conclui que a nova lei deverá ser utilizada para todos os processos em andamento e para os iniciados após a vigência da nova lei.

77. Segundo Humberto Theodoro Júnior^[42]:

Mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados.

78. Portanto, a presente norma terá efeito imediato perante os processos e atos pendentes, mas não haverá retroatividade aos atos já praticados, visto que só aqueles atos que forem praticados posteriormente à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os parâmetros previamente estabelecidos da manifestação jurídica, opina-se pela viabilidade jurídica da proposta, observadas as considerações constantes nesta manifestação, em especial o contido nos itens 21 e 44.

À consideração superior.

Brasília, 10 de novembro de 2022.

KLEBERSON KAEFER KUHN
PROCURADOR FEDERAL
PFE-IBAMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001027286202218 e da chave de acesso 3779132e

Notas

- ¹ [Art. 168, V, da Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022 \(Regimento interno do IBAMA\)](#)
- ² [Art. 2º, IV, g, da Portaria Conjunta IBAMA/PFE-IBAMA nº 03, de 06 de julho de 2022.](#)
- ³ [Art. 15, §2º, VII, da Portaria Conjunta IBAMA/PFE-IBAMA nº 03, de 06 de julho de 2022.](#)
- ⁴ [Art. 10, §1º, da Lei 10.480, de 2002 c/c art. 11, V, da Lei Complementar 73, de 1993.](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticada-assinatura.camara.leg.br/?codigoAutenticacao=2B69397A595602001.039E522022B0272862022-18> / pg. 111

5. [^] A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU)
6. [^] Art. 31 do Decreto nº 9.191/2017.
7. [^] Lei Complementar nº 95/1998: Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no artigo 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Decreto nº 10.139/2019: Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. § 1º O disposto neste Decreto aplica-se a: III - instruções normativas; Art. 3º-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.
8. [^] Art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998.
9. [^] Arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 95/1998.
10. [^] Art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.
11. [^] Art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998.
12. [^] Art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.
13. [^] Art. 8º do Decreto nº 10.139/2019.
14. [^] Art. 225, caput, da Constituição Federal.
15. [^] Pode-se citar as competências elencadas no art. 23, VI, VII, IX, XI da Constituição Federal.
16. [^] Art. 78 do Código Tributário Nacional.
17. [^] MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 306.
18. [^] Art. 225, §3º, da Constituição Federal.
19. [^] Art. 70, §§3º e 4º, da Lei nº 9.605/98.
20. [^] Art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98.
21. [^] Arts. 75 e 80, da Lei nº 9.605/98.
22. [^] Art. 151 do Decreto nº 6.514/08.
23. [^] Art. 2º, I, da Lei nº 7.735/89.
24. [^] Art. 6º da Lei nº 6.938/81.
25. [^] MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, pg. 980.
26. [^] MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Ato Administrativo e Direitos dos Administrados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, pg. 98.
27. [^] Art. 5º, LIV, da CF.
28. [^] Art. 5º, LV, da CF.
29. [^] MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, pg. 499-500.
30. [^] Art. 93, IX, da CF.
31. [^] Art. 5º, XXXVII, da CF.
32. [^] Art. 3º, II e III, da Lei nº 9.784/99.
33. [^] Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
34. [^] Art. 95-B do Decreto nº 6.514/08.
35. [^] Art. 97-A do Decreto nº 6.514/08.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProcedimentoTeorico/2369397/001.039752/2022.027266/2022-18> / pg. 112

- 

Documento assinado eletronicamente por KLEBERSON KAEFER KUHN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1033316497 e chave de acesso 3779132e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KLEBERSON KAEFER KUHN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-11-2022 09:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLy].



de julho de 2006, e explore uma combinação de fatores de produção indispensáveis à segurança alimentar e ao desenvolvimento socioeconômico, nos termos do art. 2º, I e VI, e 3º, do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017;

IV – audiência de conciliação ambiental: ato processual, realizado em sessão única, preferencialmente por meio eletrônico, no qual são praticados os procedimentos previstos no inciso II do § 1º do art. 98-A do Decreto n.º 6.514, de 2008, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração das infrações ambientais, por meio da conciliação;

V – auto de infração ambiental: documento destinado à descrição clara e objetiva das condutas comissivas ou omissivas constatadas pelo agente autuante, passíveis de enquadramento como infração administrativa ambiental, e à indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da sanção cabível;

VI – autoridade ambiental: servidor público, que atua nas atividades de regulação e controle do uso dos recursos naturais, indicado para emitir decisão quanto à regularidade ambiental de empreendimento ou atividade objeto de fiscalização e lotado nos núcleos da Divisão Técnico-Ambiental das superintendências estaduais, nas gerências executivas, nas unidades técnicas, na Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), na Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic), na Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua) ou na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo);

VII – autoridade julgadora: servidor do Ibama designado para proferir decisão de julgamento do auto de infração e das demais medidas administrativas aplicadas em primeira e segunda instâncias e em sede revisoral, mediante apreciação da proposta elaborada pela Equipe Nacional de Instrução;

9. O conceito de coisa julgada já está consolidado no Código de Processo Civil, que é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, nos termos do art. 15, do CPC. Assim, entendo que é mais adequado adaptar o conceito do CPC do que criar um novo conceito. Para tanto, faço a seguinte sugestão, que está mais alinhada ao próprio conceito de trânsito em julgado administrativo proposta na minuta de IN:

VIII – coisa julgada administrativa: atributo que torna indiscutível a decisão administrativa não mais sujeita a recurso hierárquico.

10. Quanto ao conceito de conciliação ambiental, entendo ser importante explicitar que o encerramento do processo se dá não apenas com a adoção, por parte do autuado, de uma das opções disponíveis, pois é imprescindível a homologação pela autoridade competente. O efetivo encerramento depende da decisão final da administração, que a homologa. Nesse sentido, faço a seguinte sugestão de redação:

IX – conciliação ambiental: solução do processo sancionador ambiental como resultado da adoção, pelo autuado, de uma das soluções legais possíveis, previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A do Decreto n.º 6.514, de 2008, devidamente homologada pela autoridade designada pelo Ibama;

11. Em relação aos incisos **XI e XIV, do art. 6º**, sugiro avaliar a real necessidade de se criar conceitos distintos para decisões que tem o mesmo objeto e a mesma natureza. Ambas são decisões, que, no processo sancionador, avaliam a regularidade ambiental de um empreendimento ou atividade, a questão é se ela será favorável ou não ao pleito do administrado.

12. Ademais, **NUP: 02025.000288/2009-14**, a Presidência do Ibama solicita que se esclareça quem é a autoridade competente para julgar o recurso interposto em face da decisão que indefere o pedido de cancelamento da medida cautelar de embargo e da da sanção de embargo. Naqueles autos, foi elaborada a **NOTA n. 00056/2022/GES-CONS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00943/2022/SGES/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 00930/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, cujos principais trechos destaco abaixo:

Portanto, no âmbito do processo sancionador do IBAMA, a teor dos normativos ora vigentes, se já houver decisão da Autoridade Julgadora confirmando as penalidades aplicadas, entende-se que a competência para rever a decisão é somente do Superintendente Estadual ou do Presidente do IBAMA, conforme o caso (ver item 13, acima). Assim, neste particular, entende-se escorreita a segunda conclusão contida no item 25 da **NOTA n. 00003/2021/GAB/PFE-IBAMA-RR/PGF/AGU, de 23/02/2021**: “Após o julgamento do auto de infração, somente o Superintendente ou Presidente do IBAMA poderão reverter as medidas homologadas”

Quanto à **NOTA n. 00198/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 05/10/2021**, a mesma foi lavrada para responder a uma consulta acerca de quem poderia ser Autoridade Hierarquicamente Superior prevista no art. 8º da INC MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1, de 12/04/2021, no âmbito da Gerência Executiva em Sinop-MT, nota essa que veio dirimir dúvida instaurada no processo 02013.002950/2020-15, em torno da autoridade competente para decidir acerca da manutenção ou não da medida CAUTELAR de embargo (Termo de Embargo E353Z0WY), no âmbito da Gerência Executiva em SINOP-MT. Atente-se para a palavra “**CAUTELAR**”. No item 5 do Despacho nº 10959848/2021-DITEC-MT/SUPES-MT, de 29/09/2021 (PA/SEI nº 02013.002137/2021-18) foram solicitados esclarecimentos jurídicos quanto à Autoridade Hierarquicamente Superior na Gerência Executiva de SINOP e demais Unidades Técnicas Estado de Mato Grosso que possa decidir quanto aos pedidos de desembargos e demais termos ACAUTELATÓRIOS previstos na INC MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1 de 12/04/2021 (art.8º). Atente-se para a palavra “**ACAUTELATÓRIOS**”. A própria redação do art. 8º é assim: A análise da regularidade e a consequente decisão interlocutória de eventuais medidas administrativas **CAUTELARES** aplicadas caberá à autoridade hierarquicamente superior na unidade técnica do respectivo órgão ambiental competente, com apoio direto e, preferencialmente, do agente autuante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período desde que fundamentado. Atente para a palavra **CAUTELARES**.

Entende-se, pois, que a **NOTA n. 00198/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 05/10/2021**, limitou-se a apontar possíveis Autoridades Hierarquicamente Superiores (art. 8º da INC MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1 de 12/04/2021), no âmbito de Gerências Executivas e Unidades Técnicas (unidades descentralizadas), com competência para analisar e decidir sobre medidas administrativas CAUTELARES, onde se inclui o pedido de levantamento de **EMBARGO CAUTELAR (e não SANCIONATÓRIO)**. A **NOTA n.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397901.03955202023-0227266/2022-18 / pg. 115

2369397

2369397

24. No conceito de relatório de fiscalização, o uso da expressão “discute os elementos probatórios” não se coaduna com a natureza do documento em que o fiscal faz, na verdade, a descrição e análise desses elementos. Faço, nessa toada, a seguinte sugestão:

XXX – **relatório de fiscalização**: documento de consolidação dos resultados da ação fiscalizatória e de fundamentação das medidas administrativas dela decorrentes, por meio do qual o agente ambiental federal relata as causas e as circunstâncias da violação detectada e descreve, detalhadamente, o comportamento do autuado e dos demais agentes envolvidos, o que inclui seu elemento subjetivo, para determinar a responsabilidade administrativa e fundamentar a imposição das sanções indicadas e os critérios para a indicação do valor da multa, bem como das eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes identificadas. Aponta, também, os elementos probatórios colhidos, individualiza os objetos, instrumentos e petrechos relacionados com a prática da infração ambiental e dimensiona o dano ambiental decorrente do objeto da ação fiscalizatória, caso exista;

25. Nos artigos que dispõem sobre a competência, via de regra, as frases foram construídas na ordem invertida, como por exemplo, “O julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em primeira instância, compete à Equipe Nacional de Julgamento em Primeira Instância – EJ-1”. A orientação geral de técnica legislativa, para manter a clareza do dispositivo, é a escrita na ordem direta – vide arts. 52 e 53 do Código de Processo Civil. Assim, fica a sugestão para que os artigos deste capítulo sejam escritos na ordem direta. Abaixo, duas sugestões exemplificativas:

Art. 7º Compete à Equipe Nacional de Julgamento em Primeira Instância – EJ-1 o julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em primeira instância.

Art. 8º Compete à autoridade ambiental da unidade da circunscrição do local da infração, excepcionados os casos do art. 11, § 2º, desta Instrução Normativa, a decisão da regularidade de eventuais medidas administrativas cautelares aplicadas.

26. Se mantido o conceito de decisão interlocutória de regularidade ou irregularidade no art. 6º, o ideal é manter uniforme a referência a este ato em todo o regulamento. Assim, no **art. 8º**, não seria necessário descrever o objeto da decisão, mas apenas definir que compete à autoridade ambiental proferir decisão interlocutória de regularidade ou irregularidade.

27. O **parágrafo primeiro do art. 8º** abre a possibilidade de o chefe da Divisão Técnico-Ambiental ou, alternativamente, o Serviço de Apoio Ambiental e a Unidade Técnica onde o processo se encontra, nos estados, e o coordenador-geral de Fiscalização Ambiental, na sede em Brasília, indicarem a autoridade ambiental encarregada, em cada caso, de expedir a decisão de que trata o *caput*. Com essa redação, há uma lista de autoridades, que irão decidir quem irá decidir sobre a regularidade do empreendimento ou atividade – a proposta gera enorme insegurança jurídica e pode atrasar a prolação da decisão, que dependerá da definição de quem indica a autoridade ambiental. Recomendo, portanto, estabelecer de maneira clara quem exercerá a função de autoridade ambiental.

28. No **art. 10**, sugiro a seguinte redação, apenas para explicitar que se tratar de instrução processual:

Art. 10. Compete à Equipe Nacional de Instrução (Enins) a instrução do processo sancionador ambiental.

29. No **art. 11**, definir a competência para reconhecer impedimento ou suspeição trará maior segurança jurídica quando identificadas essas situações.

30. No **inciso II, do art. 12**, é necessário listar as diferentes hipóteses da competência de julgamento do Presidente do Ibama em alíneas para atender ao Decreto 9.191, de 2017, e, no caso da divergência, é necessário indicar a quem cabe o seu reconhecimento. Para atender a essas recomendações, faço a seguinte sugestão:

Art. 12.

(...)

II – ao Presidente do Ibama:

- a) nas infrações cujo valor da multa seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- b) nas infrações praticadas no Distrito Federal;
- c) em face de decisão que contrarie entendimento da Presidência ou de órgão equivalente;
- d) diante de divergência entre decisões de primeiro grau de estados diferentes, reconhecida pela autoridade que proferiu a decisão de primeira instância; e
- e) por avocação, cabível quando reconhecida a relevância da matéria no contexto nacional.

31. Na **alínea d), do parágrafo primeiro, do art. 12**, é importante deixar claro que não é o auto de infração que abarca mais de dois Estados, mas a conduta infracional objeto da autuação ou seus resultados. Faço a seguinte sugestão:

Art. 12.

Parágrafo único.

- d) quando a conduta infracional tiver sido praticada ou produzir resultado em mais de um Estado, naquele onde ocorrer o maior dano ou que seja mais afetado pela atividade ou empreendimento.

32. No **art. 14**, o *caput* faz referência a sanções e medidas cautelares, especificados nos artigos. Aqui, são necessárias duas reflexões. Em se tratando de penalidades, o processo sancionador ambiental pode resultar na aplicação de algumas sanções específicas, que não foram listadas, tais como, perda de acesso a benefício e incentivo fiscal, previsto no art. 14, da Lei 8, de 1981, nos termos do PARECER n. 00020/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 13/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00258/2022/GABIN/PFE-IBAMA-

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397&id=10355520203-827266/2022-18> / pg. 117



33. Faço, ainda, os seguintes destaques da Lei de Biossegurança, Lei 11.105, de 2005:

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de OGM e seus derivados;

IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V – embargo da atividade;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI – intervenção no estabelecimento;

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos (Lei 11.105)

34. A Lei 13.123, de 2015, que disciplina o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, também prevê a aplicação de penalidades específicas, que não constam no rol do Decreto 6.514, de 2008, e da minuta de IN:

Art. 27. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

(...)

IV - suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

35. Assim, é necessário que a Administração faça uma escolha: ou vai listar todas as sanções passíveis de aplicação pelo Ibama ou apenas indica, no caput do art. 14, que o auto de infração conterá a indicação de todas as sanções cabíveis.

36. No **art. 16, § 2º**, sugiro complementar a redação para que conste, de forma expressa, que atos de apuração dos fatos praticados em outros autos interrompem a prescrição, considerando que a primeira notificação emitida ao autuado para apresentar documentos pode ter sido processada em autos distintos. Há que se recordar, também, os casos de extravio de autos, em que o reconhecimento do extravio e a determinação para reconstituição dos autos podem interromper a prescrição intercorrente e, via de regra, serão praticados em autos distintos. Faço, dessa forma, a seguinte sugestão:

Art. 16

(...)

§ 2º Considera-se ato inequívoco que implicou apuração dos fatos qualquer ato anterior à lavratura do auto de infração que buscou investigar o objeto da autuação, ainda que processado em autos distintos daquele onde foi lavrado o auto de infração.

37. No **art. 17, parágrafo único**, sugiro excluir a palavra “devida” antes de intimação, pois ela não agrega informação relevante ao comando legal.

38. No **§ 3º, do art. 19**, a vírgula inglesa não é adequada, considerando as disposições do Decreto 9.191, de 2017, bastando o conectivo “ou”.

39. No **caput do art. 22**, sugiro retirar a expressão “tentativa de”. No inciso II, alínea “a”, deste mesmo artigo, sugiro incluir que o advogado tenha poderes para receber citação, por ser uma maneira mais usual de conferir poderes específicos ao advogado para ter ciência da instauração de um processo administrativo ou judicial.

40. Sugiro a seguinte redação para o **art. 24, § 2º**: “é válida a intimação pessoal recebida por terceiro no endereço atualizado do autuado.”

41. O **art. 25** prevê as hipóteses de cabimento da intimação por edital, que estão em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito do Departamento de Cobrança da PGF, nos termos da **NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU**, cujos trechos mais relevantes seguem transcritos abaixo. Nesse ponto, deixo de acolher a sugestão constante no parágrafo 44

'ARECER n. 00032/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor-2369397-0659001.03955202023-827286/2022-18/pg.118>

3. Conforme já se divisa nas manifestações acostadas aos autos, a questão, em suas linhas gerais, já foi enfrentada por esta Coordenação-Geral, como no Parecer nº 50/2012/DIGEVAT/CGCOB/PGF, fixando a inteligência da excepcionalidade da utilização da intimação por edital, nestes termos:

19. Por todas essas razões, concluímos que:

I) A devolução pelos Correios da notificação postal com a observação "não procurado" não autoriza a imediata utilização da notificação por edital, em atendimento ao devido processo legal. Antes disso, devem ser realizadas diligências no sentido de promover a notificação pelas outras formas possíveis, como a notificação pessoal do administrado ou do advogado com poderes para recebê-la em razão de mandato nos autos, fazendo-se o necessário e fundamentado registro dessas tentativas, antes do uso da publicação oficial. Aplicação dos entendimentos firmados nas Notas Técnicas CGCOB/DIGEVAT nº 042/2009 e 056/2010, e no Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 076/2010.

(...)

4. Posteriormente, as premissas desse entendimento - no sentido da necessidade do exaurimento dos recursos disponíveis para a notificação que assegure a certeza da ciência do interessado -, foram mantidas no Parecer nº 014/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF, acrescidas de considerações sobre a notificação pessoal do autuado, que deve ser tentada, quando o IBAMA houver realizado vistorias no local, como medida antecedente à publicação oficial:

10. Como se vê, o entendimento atualmente em vigor no âmbito desta CGCOB é no sentido de que a realização da notificação pessoal antes da promoção da notificação por edital será exigida apenas quando o Ibama tiver promovido ações onde o devedor possa ser localizado, como a realização de vistorias, e tenha deixado de aproveitar a oportunidade para buscar efetivar a ciência dos andamentos processuais ao autuado.

11. O que se deve analisar, dentre outras questões, quando se avalia a validade da notificação edilícia é se a entidade efetivamente exauriu todos os recursos que lhes eram disponíveis para a concretização da notificação por meios que assegurem a certeza da ciência do interessado. Por essa razão, não é razoável exigir que o IBAMA proceda à notificação pessoal todas as vezes que a notificação pela via postal for infrutífera, pois, como é cediço, a entidade não possui sequer servidor com atribuição específica para cumprir tal tarefa, assim como os recursos humanos atualmente disponíveis não são suficientes para realizar a atividade.

12. Cabe ao IBAMA, desse modo, buscar, diante da ineficácia da notificação pela via postal, todas as informações que estejam disponíveis, seja nos autos - pela notificação no endereço do advogado, por exemplo - ou nos sistemas de pesquisa de dados oficiais a que tenha acesso, v.g. a Rede Infoseg, em busca de novas informações que possibilitem a realização da notificação por meios que assegurem a ciência do autuado e, então, utilizar a notificação edilícia.

42. No **art. 27**, sugiro incluir o acesso pelo advogado com poderes específicos para caracterização do comparecimento espontâneo:

Art. 27. Considera-se comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, o acesso aos autos eletrônicos pelo interessado, seu representante legal ou advogado com poderes previstos no inciso II do art. 22 desta IN, comprovado por registro eletrônico da data de acesso aos autos.

43. No **art. 28**, são listadas as medidas cautelares previstas no Decreto 6.514, de 2008, mas há, também, as cautelares previstas em normas específicas, além de medidas não previstas em lei, mas que podem se tornar necessárias diante do contexto fático do caso concreto. Sugiro, para abranger essas outras hipóteses, a inclusão de dois parágrafos neste artigo:

§ 2º no exercício da competência prevista no art. 17º, § 2º, da Lei Complementar 140, de 2011, o Ibama poderá determinar a adoção de medidas cautelares não previstas no rol exemplificativo deste artigo.

§ 3º Nas infrações contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, a Política Nacional de Biossegurança e a Lei de Agrotóxicos, as medidas cautelares serão aplicadas conforme critérios estabelecidos pela legislação específica.

44. Se acolhida essa sugestão de redação, cabe a exclusão do **§ 4º do art. 29**, que previu a aplicação das normas específicas apenas para a cautelar de apreensão.

45. No **§ 2º do art. 30**, para conferir maior clareza ao texto, sugiro especificar o local de retirada do bem, com a seguinte redação:

Art. 30.

§ 2º. Caso a retirada do bem do local da infração não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente autuante lavrará termo de intimação ao proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados.

46. Em relação ao **art. 31, § 3º**, a liberação para uso lícito do veículo pelo próprio autuado está em desacordo com as disposições da IN 19, de 2014, que deve ser expressamente observada em atenção ao próprio art. 35 da minuta em análise. Assim, caso a Administração decida manter essa autorização, deverá incluir a necessidade de justificação, por parte da autoridade competente, de que as circunstâncias fáticas no caso concreto permitem concluir que a continuidade da utilização do veículo não possa repercutir significativamente em desfavor do meio ambiente e que a posse do bem não traz risco de utilização em novas atuações. Abaixo, os artigos da IN 19, de 2014, a serem avaliados:



IN Ibama 19, de 2014

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoseg.autenticadadassinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397&idAssinatura=001.03955202023-827286/2022-18> / pg. 119

2369397

§ 1º A substituição do bloqueio a que se refere o caput deste artigo pelo bloqueio temporário de acesso ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e/ou ao módulo Documento de Origem Florestal (DOF), ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Passeriformes (Sispass), ao Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre (Sisfauna) ou a outros sistemas corporativos de controle para o bloqueio cautelar será precedido de lavratura de termos próprios.

51. No art. 40, faço sugestões pontuais de redação em relação ao caput e o § 3º:

Art. 40. O embargo e a suspensão das atividades serão revogados mediante comprovação da regularidade ambiental ou adoção de medidas efetivas quanto à regularização, assim consideradas pela autoridade ambiental em decisão fundamentada no prazo de até 10 (dez) dias, observados os requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo próprio.

(...)

§ 3º O pedido para revogação de embargo e suspensão desacompanhado de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da obra ou atividade e sua respectiva área ou de processos produtivos não será conhecido.

52. Art. 40, § 5º, contraria a NOTA JURÍDICA n. 00011/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00866/2022/SGES/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 00835/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (NUP: 02013.000988/2022-15), que conta com a seguinte conclusão:

30. O embargo lavrado em decorrência do cometimento de infração ambiental fica vinculado ao CPF do infrator, em razão da sua natureza sancionatória.

31. Como o embargo também tem por finalidade impedir a continuidade do dano ambiental, seus efeitos devem ser suportados pelo adquirente da área embargada, que deverá respeitar todas as restrições. Apenas em reforço ao princípio da publicidade, após comunicar ao Ibama sobre a aquisição da nova área, o novo proprietário deverá ser notificado acerca das restrições que incidem sobre a área e sobre a necessidade de respeitá-las.

32. O adquirente do imóvel embargado, onde tenha sido constatado dano ambiental, deverá ser notificado para adotar as medidas necessárias à recuperação do dano e regularização ambiental do imóvel. Caso não responda à notificação do Ibama ou não comprove a adoção das medidas necessárias à recuperação do dano, deverá ser responsabilizado administrativamente.

33. A mesma notificação poderá (1) comunicar sobre a vigência do embargo sobre a área; e (2) determinar a adoção de medidas para recuperação dos danos ambientais e regularização ambiental do imóvel.

34. O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, assumido perante o órgão estadual e averbado na matrícula do imóvel, só poderá ser afastado mediante cancelamento, nos termos da legislação estadual.

35. A transferência da propriedade imóvel deverá ser comprovada mediante a apresentação da certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. A transferência da posse poderá ser comprovada pela homologação da mudança de titularidade sobre a área perante o CAR. Nas duas hipóteses, deverá ser apresentado o CAR em nome do novo proprietário ou possessor.

53. Assim, sugiro nova redação para o § 5º e a inclusão de um novo parágrafo:

§ 5º. A mudança de propriedade ou posse do imóvel objeto de embargo, que deverá ser comprovada mediante a apresentação da certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e inscrição no CAR, não altera a titularidade desta medida cautelar.

§ 6º O novo possessor ou proprietário da área embargada deverá ser notificado para que:

- I – tenha ciência formal da vigência da medida cautelar sobre a área, das medidas restritivas a serem observadas; e
- II – adote as medidas necessárias à recuperação de eventuais danos ambientais no imóvel e à regularização ambiental do imóvel.

54. Sugiro, ainda, a inclusão de mais um artigo nesta Subseção, com base no entendimento firmado no PARECER n. 00021/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00146/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 00706/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (NUP: 02017.000070/2011-75), que conta com a seguinte ementa:

EMENTA: Definição de tese jurídica de aplicação repetitiva em processo administrativo. Análise jurídica acerca da necessidade, ou não, da adoção de medidas administrativas visando à “averação do Termo de Embargo na Matrícula do Imóvel”. Sugere-se, como diretriz a ser adotada pelo Ibama em todas as hipóteses em que houver a imposição de restrição administrativa a bem imóvel, a adoção de medidas administrativas visando à averação do Termo de Embargo na Matrícula do Imóvel, em consonância com a legislação em vigor.

55. Para tanto, segue a sugestão de redação:

Seção II
Da Análise Preliminar da Autuação

Art. XX. A imposição da medida cautelar de embargo deverá ser averbada na matrícula do imóvel rural, mediante

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor-2369397-0001.0355202203-827286/2022-18> / pg. 121



o envio de ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A revogação, anulação e confirmação da medida cautelar como sanção deverão ser imediatamente comunicadas ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

56. Conforme exposto anteriormente, normas específicas que tipificam condutas contrárias ao meio ambiente preveem a possibilidade da adoção de medidas cautelares não listadas na proposta em IN em análise. Ademais, com base no art. 17, § 2º da Lei Complementar 140, de 2011, o Ibama poderá determinar a adoção de medidas não previstas em lei ou regulamento se comprovar que são necessárias para impedir ou conter o dano. Em razão da especificidade de questões envolvendo patrimônio genético, biossegurança, agrotóxicos, incidentes com óleo, o servidor lotado no NUCAM pode não ter o conhecimento especializado necessário para avaliar, com segurança, a adequação das medidas cautelares propostas pelo fiscal no momento da autuação. Assim, embora a minuta conte com a previsão de consulta às áreas técnicas para requerer manifestação ou instrução documental complementar, é importante deixar clara a possibilidade de solicitar informações adicionais para embasar a decisão acerca das medidas cautelares. Sugiro, nesse ponto, a inclusão do seguinte parágrafo no **art. 51**:

§ XX. Na hipótese do inciso V, o Nucam poderá solicitar manifestação da área técnica competente sobre a necessidade da imposição de medidas cautelares e aplicação de sanções restritivas de direito.

57. É importante ter em mente que, apesar de o Decreto 6.514, de 2008, anunciar que as alternativas na conciliação visam ao encerramento do processo, o dado objetivo é que todas versam apenas sobre a multa, com a conversão, pagamento com desconto ou parcelamento. Assim, a depender da complexidade do caso concreto, é recomendável prever a possibilidade de a conciliação não abarcar medidas cautelares e sanções restritivas de direito, que, posteriormente, serão julgadas pela autoridade competente, observada a ampla defesa e o contraditório. Para tanto, sugiro a inclusão do seguinte artigo:

Art. XX. O membro do Nucam, mediante justificativa e com base na complexidade do caso concreto, poderá excluir da conciliação medidas cautelares e sanções restritivas de direito.

Parágrafo único. As medidas cautelares que venham a ser impostas e as sanções restritivas de direito cabíveis serão julgadas, observada a ampla defesa e o contraditório, conforme as disposições dos Capítulos X, XI e XII desta Instrução Normativa.

58. A instituição da conciliação ambiental trouxe uma disparidade muito grande no tratamento dos processos sancionadores, em que há um cuidado com a redução ou anulação de multas, quando realizada pelas autoridades julgadoras, mas não há o mesmo tratamento quando as mesmas situações ocorrem na conciliação. Assim, a previsão do § 1º, do art. 52 promove um certo paralelismo no sistema do processo sancionador ambiental e agrega segurança jurídica à atuação do Ibama.

59. Nos termos do art. 97-A, § 1º, do Decreto 6.514, de 2008, a apresentação da manifestação de interesse em conciliar interrompe o prazo para apresentação da defesa e isso implica que se não houver conciliação, o prazo será integralmente restituído ao autuado. Assim, para que fique mais clara essa informação, sugiro a seguinte redação ao § 1º, do **art. 74**, e a inclusão de outro parágrafo na IN:

Art. 74. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* é interrompido pela manifestação de interesse em audiência de conciliação ambiental;

§ XX. Frustrada a conciliação ou na pendência da apreciação de sanções restritivas de direito, a partir da data da audiência, começará a fluir o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa.

60. Considerando que há inúmeras hipóteses de vícios formais em relação à apresentação da defesa ou representação, faço a seguinte sugestão de redação para o § 2º, do **art. 75**:

Art. 75.

(...)

§ 2º O autuado será intimado para sanar eventual irregularidade formal na defesa ou do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação.

61. No **art. 78**, sugiro incluir a indicação da possibilidade da perda de acesso a financiamento em instituições financeiras públicas e a benefícios e incentivos fiscais, com o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 78.

(...)

X - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

XI - a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

62. No **Art. 81**, o verbo "poderá" é mais adequado ao comando legal.

63. Para adequar o **art. 84** ao novo Regimento Interno da PFE/Ibama, sugiro a seguinte redação:

Art. 84. A Procuradoria Federal Especializada será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmula, orientação ou enunciado jurídico normativo.

64. O **art. 87** dispõe sobre o porte das empresas e faz referências aos parâmetros da Lei 6.938, de 1981. Ocorre que a Lei 6.938, de 1981, por sua vez, se reporta à Lei 9841, de 1989, que instituiu o estatuto da micro e pequena empresa, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticadadassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=236939799659001.0355202023-827286/2022-18> / pg. 122



mas foi revogada pela Lei Complementar 123, de 2006. Assim, entendo que o caput do art. 87 deve fazer referência, também, à Lei Complementar 123, de 2006.

65. No **art. 100**, sugiro incluir expressamente as sanções restritivas de direito, cuja aplicação pode ser sugerida como resultado da instrução processual, como é o caso da perda de acesso a financiamentos concedidos por bancos públicos ou acesso a benefícios e incentivos fiscais. Para tanto, faço a seguinte sugestão de redação:

Art. 100. Encerrada a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais e impugnar eventual indicação de agravamento por reincidência, circunstâncias majorantes ou sanções restritivas de direito no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Se a instrução modificar a sanção de advertência para multa simples, o autuado poderá, no mesmo prazo, manifestar interesse em solicitar audiência de conciliação.

66. O inciso III do art. 121 prevê a extinção da punibilidade no caso de extinção regular da empresa. O entendimento nesse sentido foi firmado na **NOTA n. 00138/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU**, aprovada pelo **DESPACHO n. 00211/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU** e **DESPACHO n. 00493/2017/CGCOB/PGF/AGU (anexa)**, que conta com a seguinte conclusão:

30. Por todo o exposto, com a devida licença ao entendimento contrário, concluímos que:

I) Ocorrendo a dissolução da sociedade e o encerramento da correspondente liquidação, com a averbação da ata respectiva no órgão competente, nos termos do Código Civil, tem-se por extinta a personalidade jurídica da sociedade, com todos os efeitos jurídicos pertinentes, inclusive, em princípio, no que diz respeito à inviabilidade de responsabilização dos sócios e administradores.

II) Nessas condições, a dissolução irregular somente se configurará se houver descumprimento do procedimento e das normas legais correspondentes atinentes à própria dissolução e à liquidação, circunstância em que é possível, presentes os requisitos legais, a imputação direta da responsabilidade aos sócios e administradores, quando for o caso, ou a desconsideração da personalidade jurídica, em caráter supletivo, observados os devidos contornos da norma própria aplicável.

III) A desconsideração da personalidade jurídica, segundo os termos da norma específica constante do art. 4º da Lei nº 9.605/1998, é possível nos casos de ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, razão por que não nos parece ser essa norma fundamento apto a justificar a responsabilização de sócios e administradores por obrigação decorrente de aplicação à pessoa jurídica de multa administrativa por infração ambiental - constituída ou em fase de constituição - que não tem natureza jurídica de ressarcimento.

67. Assim, para refletir de maneira mais precisa a orientação jurídica, sugiro a seguinte redação para o **inciso III do art. 121**:

III – a extinção regular da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado administrativo, comprovada pela certidão de averbação da ata respectiva no órgão competente, nos termos do Código Civil, e da alteração da situação cadastral da pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil.

68. O **§ 1º do art. 121** afasta o cabimento do recurso de ofício nas hipóteses de extinção da punibilidade. Sugiro reavaliar esse artigo, pois há uma disparidade muito grande nos parâmetros criados pelo próprio Ibama para exercer controle de legalidade e adequação das decisões proferidas no processo sancionador. Veja que a alteração do valor da multa, na Conciliação, em 50% (cinquenta por cento) gera a necessidade de confirmação desta decisão, entretanto, o reconhecimento da prescrição - que é matéria deveras complexa - de um auto de infração de milhões não está sujeito à dupla análise dentro da autarquia.

69. O **caput do art. 123** utiliza o termo "será anulado" para os casos de vícios sanáveis e o termo "declarado nulo" para vícios insanáveis, entretanto, juridicamente, as duas expressões equivalem. A diferença prática é a de que os vícios sanáveis são passíveis de convalidação. Ademais, existem os vícios do ato administrativo em si e os vícios de procedimento que afetam a validade dos atos decisórios.

70. O **§ 3º do art. 123** dispõe sobre a competência para reconhecer as nulidades e determina que seja observado o disposto nos §§ 1º e 2º, mas sugiro avaliar se é necessário determinar, na IN, que a IN seja cumprida. De qualquer forma, esse comando pode ser veiculado no caput. Dessa forma, faço a seguinte sugestão para o art. 123:

Art. 123. Mediante provocação do interessado ou no exercício do poder de autotutela, as autoridades julgadoras reconhecerão os vícios formais e materiais do auto de infração e de atos decisórios, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Quando o ato proferido nas condições do *caput* for favorável ao administrado, o prazo para anulação será de cinco anos da data em que foi praticado ou surtirem seus efeitos.

§ 2º Se, da nulidade observada pela instrução processual, houver necessidade de expedição de outro ato decisório que seja desfavorável ao autuado, este será previamente intimado para apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º Os atos afetados por nulidade absoluta não se convalidam mas observam o disposto no § 1º.

§ 4º. Na hipótese de constatação de erros ou omissões na lavratura do auto de infração ou dos demais termos próprios reconhecidos antes da ciência da autuação, poderá o servidor responsável pela ação fiscalizatória, de ofício, indicar a irregularidade e remeter ao chefe da Ditec do local da infração ou ao coordenador-geral de fiscalização para decisão quanto ao cancelamento da autuação e registros nos sistemas institucionais.

71. No caput do **art. 124**, a nulidade absoluta é definida como a ofensa a princípios constitucionais. De fato, é ível reconhecer nulidades por violações a princípios, mas é importante ter em mente que os princípios possuem baixa densidade Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



normativa, daí que apresentar um conceito tão amplo no regulamento do Ibama pode agregar maior risco jurídico para o processo sancionador. Sugiro avaliar a pertinência de manter este comando legal.

72. No **art. 125**, "erro na tipificação da conduta infracional" aparece igualmente nos incisos II e V.

73. Recomendo fazer uma revisão geral nas referências a outras normas, que devem atender ao art. 14, II, k, do Decreto 9.191, de 2017, quanto à maneira de fazer remissão a outros atos normativos:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

II - para obtenção da precisão:

(...)

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e

2. "Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;

l) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena; e

74. É necessário, ainda, atentar para a regra acerca do uso de abreviaturas. Pelo disposto no art. 14, II, e, do Decreto 9.191, de 2017, não é adequado utilizar, no corpo do texto, "CGFIS" para Coordenação Geral de Fiscalização ou "RIF" para regimento interno da fiscalização, pois não são siglas consagradas pelo uso geral. Vejamos o dispositivo:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

II - para obtenção da precisão:

(...)

e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;

2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;

3. não utilizar para designar ato normativo;

4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e

75. Com essas considerações, sugiro retorno dos autos à unidade consulente.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MICHELINE MENDONÇA NEIVA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001027286202218 e da chave de acesso 3779132e



Documento assinado eletronicamente por MICHELINE MENDONÇA NEIVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056551492 e chave de acesso 3779132e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELINE MENDONÇA NEIVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:52. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397001.03955202023-827286/2022-18> / pg. 124



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DIVISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 02007.002488/2012-17

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Divergência que se instaurou entre a Equipe Nacional de Cobrança - ENAC e a PFE/IBAMA, cujos contornos podem ser compreendidos a partir dos seguintes fragmentos da Nota Técnica nº 00039/2017/DA-IBAMA/ENAC/PGF/AGU:

Da leitura da Carta AR juntada aos autos do processo administrativo, verifica-se que o Autuado deixou de ser notificado ordinariamente para apresentação de nova defesa (decorrente do agravamento da penalidade), por "não procurado", conforme consta do quadro preenchido pelo Agente da EBCT.

Em razão disso, foi efetivada sua notificação por edital. Contudo, tal notificação, no entender do subscritor, não observou os ditames da Lei nº 9.784/99, vez que a informação "não procurado", lançada no AR da correspondência, diversamente do que ocorre com as informações "mudou-se" ou "desconhecido", não autoriza a conclusão de que não foi possível efetuar sua entrega por razões imputadas ao devedor, mas sim (e apenas) de que ele não foi procurado.

São situações distintas, que merecem tratamentos distintos. No último caso, em não havendo tentativa de localização de novos endereços, não é possível atestar a legitimidade da notificação por edital, não sendo lícito presumir que o destinatário da notificação está em local incerto e não sabido. Deveria o IBAMA buscar a notificação pessoal do autuado ou mesmo juntar provas de outras tentativas de localização de seu domicílio.

Resta claro, portanto, que não foi respeitado o direito ao contraditório.

2. A PFE/IBAMA abriu divergência do entendimento, conforme se pode inferir destas passagens do Parecer n. 00133/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU:

9. Com todo respeito ao entendimento manifestado pela ENAC, não se pode concordar com ele. Com efeito, compulsando-se os autos, é possível verificar que mesmo depois de enviada correspondência pelos correios ao endereço registrado no formulário de auto de infração, e não tendo se obtido êxito na entrega efetiva da notificação à interessada, o Ibama buscou localizar outro endereço válido da autuada, como se pode ver da consulta juntada à fl. 53. Após isso, outra notificação foi encaminhado ao endereço ali registrado (fl. 55), tendo havido nova devolução do AR, sob o registro de "não procurado".

(...)

11. Em observância às orientações trazidas pela citada OJN, houve tentativas de localização de outro endereço da autuada, havendo decisão expressa e específica sobre o assunto, autorizando a expedição de notificação por edital (fl. 56). O edital com a notificação para apresentação de defesa encontra-se acostado à fl. 57.

(...)

16. Assim, tendo em vista as conclusões equivocadas a que, salvo melhor juízo, chegou a ENAC, na Nota Técnica n. 00039/2017/DA-IBAMA/ENAC/PGF/AGU, deixa-se de concordar com os encaminhamentos ali apresentados, que devolveu os autos à SUPES/Ibama/CE, para correção das notificações. Entende-se, destarte, válidos os procedimentos de notificação adotados nos presentes autos, pelas razões expostas, em atenção às orientações desta Jurídica, apresentadas no Parecer nº 134/2013/CONEP/PFE-SEDE/PGF/AGU e na OJN nº 06/2009, não havendo razão para a realização de novos procedimentos de intimação à autuada, para apresentação de alegações finais (com possibilidade de majoração da multa).

17. Ante o exposto, considera-se regular a utilização da notificação, por edital, no caso concreto, uma vez que restaram devidamente atendidas as medidas prévias previstas na normativa aplicável, com arrimo na OJN nº 06/2009.

18. Considerando, contudo, entendimento contrário apresentado pela ENAC, na Nota Técnica n. 00039/2017/DA-IBAMA/ENAC/PGF/AGU, recomenda-se o envio do presentes autos à CGCOB/PGF, para análise final acerca da questão

3. Conforme já se divisa nas manifestações acostadas aos autos, a questão, em suas linhas gerais, já foi enfrentada por esta Coordenação-Geral, como no Parecer nº 50/2012/DIGEVAT/CGCOB/PGF, fixando a inteligência da excepcionalidade da utilização da intimação por edital, nestes termos:

19. Por todas essas razões, concluímos que:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor-236939799629001.035520203-827286/2022-18> / pg. 125

2369397

l) A devolução pelos Correios da notificação postal com a observação "não procurado" não autoriza a imediata utilização da notificação por edital. em atendimento ao devido processo legal. Antes disso, devem ser realizadas diligências no sentido de promover a notificação pelas outras formas possíveis, como a notificação pessoal do administrado ou do advogado com poderes para recebê-la em razão de mandato nos autos, fazendo-se o necessário e fundamentado registro dessas tentativas, antes do uso da publicação oficial. Aplicação dos entendimentos firmados nas Notas Técnicas CGCOB/DIGEVAT nº 042/2009 e 056/2010, e no Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 076/2010.
(...)

4. Posteriormente, as premissas desse entendimento - no sentido da necessidade do esgotamento dos recursos disponíveis para a notificação que assegure a ciência do interessado -, foram mantidas no Parecer nº 014/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF, acrescidas de considerações sobre a notificação pessoal do autuado, que deve ser tentada, quando o IBAMA houver realizado vistorias no local, como medida antecedente à publicação oficial:

10. Como se vê, o entendimento atualmente em vigor no âmbito desta CGCOB é no sentido de que a realização da notificação pessoal antes da promoção da notificação por edital será exigida apenas quando o Ibama tiver promovido ações onde o devedor possa ser localizado, como a realização de vistorias, e tenha deixado de aproveitar a oportunidade para buscar efetivar a ciência dos andamentos processuais ao autuado.

11. O que se deve analisar, dentre outras questões, quando se avalia a validade da notificação edilícia é se a entidade efetivamente esgotou todos os recursos que lhes eram disponíveis para a concretização da notificação por meios que assegurem a ciência do interessado. Por essa razão, não é razoável exigir que o IBAMA proceda à notificação pessoal todas as vezes que a notificação pela via postal for infrutífera, pois, como é cediço, a entidade não possui sequer servidor com atribuição específica para cumprir tal tarefa, assim como os recursos humanos atualmente disponíveis não são suficientes para realizar a atividade.

12. Cabe ao IBAMA, desse modo, buscar, diante da ineficácia da notificação pela via postal, todas as informações que estejam disponíveis, seja nos autos - pela notificação no endereço do advogado, por exemplo - ou nos sistemas de pesquisa de dados oficiais a que tenha acesso, v.g. a Rede Infoseg, em busca de novas informações que possibilitem a realização da notificação por meios que assegurem a ciência do autuado e, então, utilizar a notificação edilícia.

5. No caso concreto, de acordo com o auto, a infração consistiu em "promover construção em solo não edificável, considerando o valor paisagístico...". O relatório de fiscalização dá conta de que as construções irregulares se encontram na praia da Colônia, em Pecém no Município de São Gonçalo do Amarante. Além da autuada, outras pessoas promoveram a ocupação, existindo até um cadastro na Secretaria de Patrimônio da União. Diante desse fato, em que à autuada foi imputada a ocupação irregular em área determinada, cremos que o caso se encaixa no Parecer nº 014/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF, pois o IBAMA efetivamente promoveu ações no local da dita ocupação e realizou vistorias. Nessas condições, seria necessário que o IBAMA fizesse tentativa de notificação pessoal da autuada no local, e, no caso de insucesso, procedesse ao registro circunstanciado do fato.

6. Isso sem prejuízo das diligências correspondentes à notificação por via postal. A esse propósito, o frustrado AR da notificação para apresentação de alegações finais {Seq (id) 1 PROCADMIN1, fls. 55/55v)} foi enviado para o seguinte endereço: PV Colonia de S/Nº Praia do Pecém, CEP 62674-000 - São Gonçalo do Amarante/CE.

7. Consultando a base de dados da Receita Federal, em 26/09/2017, verifica-se que a autuada, Maria Amanda Viana Rocha, está com situação cadastral regular, atualizada em 19/02/2008, com o seguinte endereço: Avenida Antonio Brasileiro, a/c de Antonio Pereira, Pecém, São Gonçalo do Amarante/CE, CEP 62670-000, para onde foi enviado o AR de folhas 62/62v, também sem êxito, correspondente à notificação da decisão de imputação do débito.

8. Não obstante, com apenas uma tentativa de notificação postal para um mesmo endereço, não reputamos que seja suficiente configurar o esgotamento das medidas usuais de ciência da autuada, como determinam os transcritos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, conclusão que se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N.9.784/99. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Correto o entendimento fixado na Corte de origem, primeiro porque (a) não enseja nulidade processual a ausência de intimação pessoal do advogado, ante a simples ausência de previsão legal para tal exigência; segundo porque (b) a Corte, em atendimento legal, promoveu a intimação no endereço apresentado em defesa pela ora recorrente por duas vezes e só depois de frustradas as tentativas de intimação pessoal lançou mão da intimação por edital, como previsto no art. 26, § 4º da Lei n. 9.784/99.2. Os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido.3. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum.4. Constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=236939799629001.035520203-827266/2022-18 / pg. 126

Federal.5. Tendo a instância ordinária considerado que promovida a intimação pessoal do recorrente, porém frustrada, o que justificou, posteriormente, a tentativa de intimação por edital, rever tal conclusão demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.Agravamento regimental improvido.(AgRg no AREsp 366.132/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO-CONHECIDO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, SOB ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A INTIMAÇÃO DEVE SER SUFICIENTE PARA CIENTIFICAR O INTERESSADO DA DECISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 C/C O ART. 59 DA LEI 9.784/99. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 26, § 3o. c/c o art. 29 da Lei 9.784/99, tratando-se de interessado determinado, conhecido ou que tenha domicílio definido, como no caso dos autos, a intimação dos atos administrativos dar-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 2. In casu, porém, a intimação do interessado, ora impetrante, deu-se por meio de publicação oficial, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois fundada em ciência ficta, não admissível na espécie. 3. Ordem concedida, de acordo com o parecer do MPF, para anular a intimação da Portaria no. 801, de 18.05.2010, publicada no DOU de 19.05.2010, expedida pelo Ministro da Justiça, reabrindo-se o prazo para a interposição de recurso, a ser apreciado e decidido conforme for de Direito. (MS 15.912/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 23/11/2011)

9. Na mesma linha de entendimento, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª e 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado nos embargos à execução para reconhecer a nulidade do processo administrativo e, consequentemente, da CDA que embasa a Execução Fiscal nº. 0001515-70.2012.4.05.8311. Entendeu o Juízo originário que houve o cerceamento de defesa do executado/embargante no âmbito do processo administrativo, por não ter sido notificado para apresentar defesa administrativa. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). II. Apela o IBAMA alegando que o executado/embargante assinou o Auto de Infração nº. 696452D e que também foi notificado por edital. Pleiteia, subsidiariamente, a redução da verba honorária. Requer a reforma da sentença. III. O embargante aduziu, nas razões dos embargos do devedor, a prescrição do crédito tributário e o cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou com a aplicação da multa, em razão da ausência de sua notificação pessoal para acompanhar os termos do processo. IV. Dispõe o art. 126 do Decreto nº. 6.514/2008: "Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso". V. **Compulsando os autos, verifica-se pelo teor do processo administrativo nº. 02019.001522/2009-00 que apesar de constar a assinatura do apelado no auto de infração (fl. 14v), existe à fl. 43 um Aviso de Recebimento endereçado ao executado, mas não assinado, havendo como motivo da devolução a opção de "não procurado". Assim, não poderia a Administração ter procedido, desde logo, à intimação editalícia do devedor, conforme se percebe que o fez pelo documento de fl. 43v. A multa acabou por ser aplicada sem a possibilidade de defesa por parte do autuado, ocasionando o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do valor de R\$ 4.486,44 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).** VI. Essa egrégia Corte já decidiu em hipóteses semelhantes que: "Não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo que resultou na expedição da certidão de dívida ativa exequenda, diante da ausência de notificação pessoal do devedor acerca do lançamento, restando, caracterizada a nulidade do processo administrativo bem como a Certidão da Dívida Ativa originária dessa dívida" (Segunda Turma, AC 581155/PE, Rel. Des. Federal Convocado Alcides Saldanha, unânime, DJE: 14/07/2015 - Página 14). VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do at. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e a fim de preservar uma remuneração profissional digna, em desfavor do IBAMA. VIII. Apelação improvida. (AC 00020875220144058312, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/11/2015 - Página::41.)

AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - IBAMA - INCÊNDIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NULIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1- No caso concreto, o apelado foi autuado por "provocar incêndio em área agropastoris (sic), sem autorização do órgão ambiental competente" (fls. 20). 2- O processo administrativo foi iniciado. O apelado apresentou defesa, depois indeferida pelo IBAMA. Houve tentativa de notificação do apelado do indeferimento da defesa; por carta, sem êxito (fls. 52-verso). A autarquia



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadelaassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor-2369397-01.0355202023-827266/2022-18/pg.127>

2369397

federal expediu edital de intimação (fls. 53/54). 3- A intimação por edital é nula, porque não foram esgotadas as tentativas de notificação pessoal. 4- O recorrido informou endereço para o qual o IBAMA não expediu notificação (fls. 45). Portanto, a intimação por edital não era possível. 5- A jurisprudência deste Tribunal. 6- A respeito dos honorários advocatícios, adequada a fixação em 10% do valor da causa, em razão do tempo de tramitação processual, da complexidade da causa e do grau de zelo exigido do profissional, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00068660320074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10. Por todas essas razões, ratificando os precedentes desta Coordenação-Geral, nos posicionamos no sentido de que a devolução pelos Correios da notificação postal com a observação "não procurado" não autoriza a imediata utilização da notificação por edital, em atendimento ao devido processo legal, demandando a prévia realização de diligências para a realização da ciência por outras formas possíveis, como a notificação pessoal do administrado, inclusive no próprio local da autuação, quando nele o IBAMA haja realizado ações, como vistorias, fazendo-se o necessário e pormenorizado registro das tentativas frustradas de ciência, para respaldar juridicamente o uso da publicação oficial.

11. Na situação presente, com o devido acatamento ao entendimento contrário, entendemos que essas condições não foram atendidas, havendo, portanto, ofensa ao devido processo legal, razão por que nos alinhamos com o posicionamento expresso na Nota Técnica nº 00039/2017/DA-IBAMA/ENAC/PGF/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002488201217 e da chave de acesso 98092771

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO BATISTA DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 76133216 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GILBERTO BATISTA DOS SANTOS. Data e Hora: 27-09-2017 16:11. Número de Série: 8795402303486639275. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397> 01.0395520203-827286/2022-18 / pg. 128



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DIVISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

DESPACHO n. 00185/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 02007.002488/2012-17

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Estou de acordo com a NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, da lavra do Exm^o Procurador Federal Gilberto Batista dos Santos.
2. Sobre o tema, também entendo pertinente a menção à NOTA n. 00094/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, lançada nos autos sob o NUP 53500.206024/2015-91, a qual restou devidamente aprovada pelo DESPACHO n. 00274/2017/CGCOB/PGF/AGU, nos termos do DESPACHO n. 00136/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, bem como à NOTA n. 00083/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, lançada nos autos sob o NUP 53500.024432/2014-45, a qual restou aprovada pelo DESPACHO n. 00449/2016/CGCOB/PGF/AGU, nos termos do DESPACHO n. 00527/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU.
3. A menção aos atos referidos no parágrafo anterior tem por objetivo demonstrar a consolidação dos entendimentos da CGCOB/PGF/AGU acerca das distintas ocasiões envolvendo o retorno do AR, bem como as suas respectivas consequências para a adequada constituição do crédito.
4. Desta feita, enquanto que a NOTA n. 00094/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU e seu DESPACHO n. 00136/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU tratam do tema do retorno do AR- Aviso de Recebimento com a anotação "mudou-se", a NOTA n. 00083/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU versa sobre o retorno do AR com a anotação "ausente".
5. Na NOTA n. 00094/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (e em seu DESPACHO n. 00136/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU), restou asseverado que tendo sido constatada a mudança de endereço através da anotação respectiva no AR, reputa-se adequada a notificação por edital, sem prejuízo da recomendação de que o ente público procure avaliar a viabilidade de buscar acesso a outros bancos de dados para tentar priorizar a efetivação da notificação por AR, ao argumento, em breve síntese, de que seria obrigação do sujeito passivo a manutenção de seu endereço atualizado perante o ente público com o qual se relaciona, ademais de outros aspectos que foram abordados na aludida NOTA.
6. No caso da NOTA n. 00083/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, pelo contrário, ante a anotação de "ausente" no AR, entendeu-se pela necessidade de complementação das diligências, para fins de buscar a efetivação da notificação postal, tendo sido recomendada a notificação por edital somente após a comprovação pelo ente público acerca do esgotamento dos meios hábeis para a efetivação da notificação postal (busca de endereços atualizados na Receita Federal e/ou em outros sistemas de dados disponibilizados ao ente público para tanto, por exemplo).
7. Isso porque, no caso de retorno do AR com a anotação "ausente", não há como presumir uma possível mudança de endereço do sujeito passivo, tampouco que teria havido tentativas suficientes por parte dos correios no sentido de buscar efetivar a adequada entrega da notificação ao seu destinatário final, de modo que não haveria como certificar que fora devidamente assegurada a ciência do interessado acerca da notificação a ser realizada pela via postal ou, ao menos, acerca da imprestabilidade da via postal meio para tanto.
8. No mesmo sentido, penso que o retorno do AR com a anotação "não procurado" acaba por trazer as mesmas incertezas que a anotação "ausente", já referidas nos parágrafos anteriores, de modo que entendo que as conclusões da NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU são compatíveis com as da NOTA n. 00083/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, observadas, por óbvio, as suas respectivas peculiaridades.
9. À consideração superior com sugestão, em caso de aprovação, de retorno dos autos à PFE/IBAMA - SEDE, para ciência e adoção das demais providências a seu cargo, com concomitante ciência à ENAC.
10. Tendo em conta a importância e abrangência do tema, proponho, também, a divulgação da NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (e seus respectivos despachos de aquiescência e aprovação) através de Memorando-Circular a ser divulgado por e-mail, via PGF-Comunica.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

ALBERTO SILVA SANTOS
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA DIVISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
DUSC/CGCOB/PGF/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> diante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002488201217 e da chave de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticadadassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor-23693979> 01.035520203-827286/2022-18 / pg. 129

2369397

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO SILVA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82863484 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALBERTO SILVA SANTOS. Data e Hora: 17-10-2017 15:58. Número de Série: 1712061. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=2369897> 01.0395520203-827266/2022-18 / pg. 130



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - 8º ANDAR -
BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

DESPACHO n. 00410/2017/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 02007.002488/2012-17

INTERESSADOS: Enac e Ibama

ASSUNTOS: Multas e demais sanções. Divergência de entendimento entre Enac e PFE-Ibama acerca da legitimidade de notificação por edital.

1. Aprovo a NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal Gilberto Batista dos Santos, nos termos das considerações feitas no DESPACHO n. 00185/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, do Chefe da Divisão de Uniformização e Solução de Controvérsias da CGCOB, Dr. Alberto Silva Santos.
2. Disponibilize-se no Sistema de Atos da AGU - AGUAtos.
3. Divulgue-se por meio de Memorando-Circular, via PGF-Comunica, conforme proposto.
4. Encaminhe-se à PFE/Ibama - Sede para ciência e adoção das demais providências a seu cargo, com concomitante ciência à ENAC.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

GUILHERME MOREIRA SERRA

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002488201217 e da chave de acesso 98092771

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MOREIRA SERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83106860 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME MOREIRA SERRA. Data e Hora: 19-10-2017 19:46. Número de Série: 1194194923226426359. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397&id=10395520203-827286/2022-18> / pg. 131

2369397



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - 8º ANDAR -
BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

MEMORANDO-CIRCULAR n. 00026/2017/CGCOB/PGF/AGU

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Aos (Às) Excelentíssimos(as) Procuradores(as) Federais

Assunto: **Divulgação da NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU. Procedimentos necessários para garantir a legitimidade de notificação de devedor por edital.**

Excelentíssimos(as) Procuradores(as) Federais,

1. Cumprimentando-os, divulgo a NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00410/2017/CGCOB/PGF/AGU, nos termos do DESPACHO n. 00185/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, que trata da legitimidade de notificação por edital.
2. Em síntese, restou consignado que a devolução pelos Correios da notificação postal com a observação "não procurado" não autoriza a imediata utilização da notificação por edital, em atendimento ao devido processo legal, demandando a prévia realização de diligências para a realização da ciência por outras formas possíveis, como a notificação pessoal do administrado, inclusive no próprio local da autuação, fazendo-se o necessário e pormenorizado registro das tentativas frustradas de ciência, para respaldar juridicamente o uso da publicação oficial.
3. A NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU e os demais atos do processo podem ser consultados no sistema SAPIENS, junto ao processo nº 02007.002488/2012-17.
4. Solicito aos Procuradores-Chefes que deem ciência aos Procuradores Federais atuantes na área de cobrança e recuperação de créditos da PGF.

Atenciosamente,

GUILHERME MOREIRA SERRA

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002488201217 e da chave de acesso 98092771

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MOREIRA SERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83110077 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME MOREIRA SERRA. Data e Hora: 19-10-2017 19:47. Número de Série: 1194194923226426359. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397> 001.0395520203-827286/2022-18 / pg. 132

2369397



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900
BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00519/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02007.002488/2012-17

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Distribuo os presentes autos à Procuradora Federal Enriete Fortes Thalhoffer com a rogativa de avaliação e atuação pertinentes no prazo cabível.

Brasília, 20 de outubro de 2017.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002488201217 e da chave de acesso 98092771

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83860776 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 20-10-2017 17:31. Número de Série: 1267715. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/AssinaturaTeor=2369397> 01.0395520203-827266/2022-18 / pg. 133



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
COJUD - COORDENAÇÃO NACIONAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL - PFE-IBAMA/SEDE

COTA n. 01379/2017/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02007.002488/2012-17

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Dou **ciência** do MEMORANDO-CIRCULAR n. 00026/2017/CGCOB/PGF/AGU (Seq. 23), que divulgou a NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (Seq. 20), aprovada pelo DESPACHO n. 00410/2017/CGCOB/PGF/AGU (Seq. 22), nos termos do DESPACHO n. 00185/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (Seq. 21), versando sobre a legitimidade de notificação por edital, quando, anteriormente à publicação do edital, verifica-se o retorno do Aviso de Recebimento (AR) com a anotação "não procurado".

2. Outrossim, encaminho os presentes autos aos procuradores membros da COJUD/PFE-IBAMA-Sede para **ciência**.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

(documento assinado eletronicamente)

KARINE DE AQUINO CÂMARA

Procuradora Federal

Coordenadora Nacional do Contencioso Judicial

Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002488201217 e da chave de acesso 98092771

Documento assinado eletronicamente por KARINE DE AQUINO CAMARA LEVY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84070448 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE DE AQUINO CAMARA LEVY. Data e Hora: 23-10-2017 12:47. Número de Série: 13649514. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=236939710395520203-827266/2022-18> / pg. 134

2369397



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL DE COBRANÇA
PROTOCOLO

DESPACHO n. 00091/2017/PROT/ENAC/PGF/AGU

NUP: 02007.002488/2012-17

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Ciente;

Ao responsável pelo setor de análise de inscrição do IBAMA na ENAC para ciência e divulgação entre os colegas.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

SILVIA FERRAZ SOBREIRA FONSECA
PROCURADORA FEDERAL
RESPONSÁVEL SUBSTITUTA PELA ENAC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002488201217 e da chave de acesso 98092771

Documento assinado eletronicamente por SILVIA FERRAZ SOBREIRA FONSECA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84153009 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILVIA FERRAZ SOBREIRA FONSECA. Data e Hora: 23-10-2017 15:23. Número de Série: 6873494391763737453. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=Autenticacao&id=2369897> 01.0395520203-827266/2022-18 / pg. 135

2369397



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900
BRASÍLIA - DF

NOTA n. 00120/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02007.002488/2012-17

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Senhor Coordenador nacional de Estudos e Pareceres,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em face da lavratura de auto de infração ambiental nº 703414 Série D em desfavor de Maria Amanda Viana Rocha, lavrado em 03/12/2012, aplicando-lhe penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por "promover construção em solo não edificável considerado o valor ecológico paisagístico (...)".
2. Analisando os autos podemos verificar que o assunto aqui levantado, qual seja, "Notificação do autuado" já foi motivo de análise por esta PFE conforme se vê do Parecer nº 134/2013/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, cujo entendimento diverge da NOTA TÉCNICA n. 00039/2017/DA-IBAMA/ENAC/PGF/AGU.
3. Contudo o processo retorna a esta PFE para ciência do Memorando-Circular nº 0026/2017-CGCOB/PGF/AGU (Seq. 23) que divulga a NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (Seq. 20), aprovada pelo DESPACHO n. 00410/2017/CGCOB/PGF/AGU (Seq. 22), nos termos do DESPACHO n. 00185/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (Seq. 21), versando sobre a legitimidade de notificação por edital, quando, anteriormente à publicação do edital, verifica-se o retorno do Aviso de Recebimento (AR) com a anotação "não procurado".
4. Pois bem, diante do risco do prazo prescricional do auto de infração acima citado, sugiro o envio dos autos à DIPLAN para prosseguimento do feito, informando que eventual rediscussão da tese jurídica firmada pela GCCOB neste processo com relação à notificação do autuado será analisada em outro processo que será aberto por esta PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.
5. É a Nota que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília, 23 de outubro de 2017

Enriete Fortes Thalhofer
Procuradora Federal
Mat. 0685719

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002488201217 e da chave de acesso 98092771



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=2369397> 001.0395520203-827286/2022-18 / pg. 136



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900
BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00533/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02007.002488/2012-17

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Acompanho a NOTA n. 00120/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU da Procuradora Federal Enriete Fortes Thalhofer.

À consideração superior.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002488201217 e da chave de acesso 98092771

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84576431 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 24-10-2017 16:00. Número de Série: 1267715. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397&id=13529629>01.0395520203-827266/2022-18 / pg. 137



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-
900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00606/2017/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02007.002488/2012-17

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Ciente do Memorando-Circular n. 0026/2017-CGCOB/PGF/AGU (Seq. 23) que divulga a NOTA n. 00126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (Seq. 20), aprovada pelo DESPACHO n. 00410/2017/CGCOB/PGF/AGU (Seq. 22), nos termos do DESPACHO n. 00185/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (Seq. 21), que trata da legitimidade de notificação por edital.
2. Estou de acordo com os termos da Nota n. 00120/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovada por meio do Despacho n. 00533/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.
3. Assim, enviem-se os autos à **Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN (COASF)**, para ciência e providências pertinentes ao regular prosseguimento do feito.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2017.

(Documento assinado eletronicamente)

CLEITON CURSINO CRUZ

Procurador-Chefe Nacional
PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002488201217 e da chave de acesso 98092771

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84610866 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 24-10-2017 18:47. Número de Série: 5124185496837830228. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=2369397> 01.0395520203-827266/2022-18 / pg. 138

2369397

AGUatos

Sistema de Atos

Olá, JUSSARA HELENA FRAGA DOS SANTOS | CGCOB | 19:58

Atos

Atos - Pesquisar - Lista - Detalhes do Ato

Página: [1] - Ato: [3 - 44]



Identificação

Tipo do Ato:	Número do Ato:	Sigla do Orgão:	Data Emissão:
Nota	126/2017-DUSC	PGF/CGCOB	27/09/2017

Ementa:

Ibama. Multas e demais sanções. Divergência de entendimento entre Enac e PFE-Ibama acerca da legitimidade de notificação por edital.

Palavra-chave (Indexação):

Ibama. Multas e demais sanções. Divergência de entendimento entre Enac e PFE-Ibama acerca da legitimidade de notificação por edital.

Texto Integral:

[Visualizar](#)

Inteiro Teor

[Nota nº 126/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU](#)

Responsável

Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - PGF:
GUILHERME MOREIRA SERRA

Alterações e Inclusões

Incluído por:

JUSSARA HELENA FRAGA DOS SANTOS - 20/10/2017 ÀS 11:19:51

Última alteração:

JUSSARA HELENA FRAGA DOS SANTOS - 06/11/2017 ÀS 13:12:09

Página: [1] - Ato: [3 - 44]

[Voltar](#)[Editar](#)

Versão 1.0

IE - 7.0 | WinNT | 10.60.28.213



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=2369397/10395520203-827266/2322-18/pg.139

2369397



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DIVISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

NOTA n. 00138/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 02017.001883/2008-87

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS IBAMA E OUTROS**

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

1. Consulta submetida a esta Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB pela Equipe Nacional de Cobrança - ENAC, nos termos do Despacho n. 03463/2017/COORD/ENAC/PGF/AGU:

Trata-se de consulta formulada pelo Responsável pelo setor de análise de inscrição do IBAMA na ENAC.

A divergência entre a aplicação do Parecer CGCOB/DICON n. 22/2008 e Nota Técnica AGU/PGF/CGCOB/DIGE VAT n. 10/2009, com as ressalvas e considerações do Despacho AGU/PGF, CGCOB/DIGE VAT n. 263/2009, aprovados pelo Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos/PGF para apuração da responsabilidade do sócios da empresa autuada e do entendimento da PFE IBAMA/PR que levantou a tese de que no caso de ilícitos ambientais, a legislação adotou a "teoria menor" para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, a qual indica que o risco nestes casos deve ser suportado pelos sócios, sem que seja necessário a demonstração da prática de ações dolosas ou culposas na administração da sociedade. Ou seja, praticado o ilícito ambiental, não se faz necessária a demonstração do abuso de finalidade ou da confusão patrimonial, exigidas pelo Art. 50 do Código Civil, nem qualquer notificação do sócio, podendo-se incluí-lo diretamente na Certidão de Dívida Ativa para cobrança.

Entendo presentes os requisitos previstos da OI n. 01/2011, assim encaminho os autos à DUSC/CGCOB para análise e uniformização do entendimento.

2. As questões sintetizadas nesse despacho foram objeto do Parecer n. 00004/2017/RESP-ENAC/ENAC/PGF/AGU, que tem a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

66. Por todo exposto, em caso de débitos não tributários, oriundos de infrações ambientais, conclui-se resumidamente que:

a) mesmo diante do distrato realizado na Junta Comercial ou em outros órgãos de controle, o efetivo fim da personalidade jurídica ocorre apenas após a regular liquidação da sociedade empresária;

b) constatada pela administração a extinção da sociedade, em caso de distrato, não são mais cabíveis quaisquer notificações ou comunicações em nome e endereçadas a empresa (autuação, de decisão, para apresentar recurso, etc...), pois esta encontra-se aparentemente desprovida de personalidade jurídica e capacidade processual, não sendo mais sujeito de direitos;

c) neste caso, a administração tem o dever de verificar a regularidade da dissolução da sociedade, com sua efetiva liquidação, pois o fim da personalidade jurídica da empresa depende deste procedimento, e a sua eventual incorreção gera a chamada dissolução irregular. Neste caso, a empresa mantém sua personalidade jurídica, e após a constituição do crédito é possível que a administração cobre diretamente dos sócios, pois diante da dissolução irregular, estes respondem de forma ilimitada pelos débitos da empresa;

d) independentemente do procedimento acima, cabe ainda, notificar os sócios administradores para que se manifestem sobre sua responsabilidade pessoal pelos atos ilícitos praticados pela empresa, abrindo prazo para que se defendam. Tendo em vista a *teoria do risco integral*, estabelecido o nexo causal entre a conduta da empresa, que manifesta sua vontade através de seus dirigentes, e o dano ambiental, os administradores tem que provar que este ato ilícito decorreu única e exclusivamente de responsabilidade de terceiro, de caso fortuito ou força maior, e que não tiveram nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido. Caso não tragam estes elementos de prova aos autos, baseados na responsabilidade solidária e objetiva, e na inversão do ônus da prova decorrente do princípio constitucional da precaução, podem e devem responder pessoalmente pela infração ambiental cometida, se o prazo prescricional permitir.

e) as presentes conclusões são direcionadas apenas aos processos que estavam ainda em andamento e com a extinção da empresa durante o seu curso. Quando ocorrer a extinção da empresa (distrato registrado na Junta Comercial e baixa na Receita Federal), já com o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/ToodArquivoTeor=2369397001.0395520203-827266/2022-18/pg.140>

2369397

crédito regularmente constituído, baseado no acima aludido, o débito para com a autarquia já integra o patrimônio passivo da empresa, e deve, por conseguinte, fazer parte da liquidação. Caso isto não seja observado, estamos diante de uma liquidação irregular, o que propicia a responsabilização pessoal e ilimitada dos sócios.

Tecidas as considerações acima, submeto o presente à apreciação da Coordenação Geral da Equipe Nacional de Cobrança, para as providências que julgarem cabíveis.

3. Diante desse panorama, preliminarmente, é necessário ressaltar que, embora muito usado, tecnicamente o vocábulo *distrato* sequer é citado no Livro II - do Direito de Empresa do Código Civil como fase do processo de dissolução da empresa ou como documento que formaliza o desfazimento da sociedade. Assim, para melhor compreender a questão, vejamos o que dispõe o art. 1033 do Código Civil acerca da dissolução da sociedade:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II - o consenso unânime dos sócios;
- III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

4. Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, essas disposições devem ser entendidas em sua acepção estrita, implicando dizer que a ocorrência da dissolução da sociedade não é um fato que se exaure na configuração dessas hipóteses, demandando outro procedimento posterior, a liquidação, nestes termos:

Em sentido genérico, a expressão "dissolução de sociedade" tem sido utilizada para determinar não só o momento de pôr fim à vida da sociedade, como para abranger todos os atos que daí por diante se desenvolvem até sua efetiva extinção.

(...)

Em sentido estrito, - e é nesse sentido que o vocábulo deve ser tomado na leitura dos dispositivos cujos comentários são aqui iniciados - a dissolução no dizer de Mauro Penteado, corresponde a um 'evento pontual que modifica o status da sociedade por colocá-la em situação jurídica típica de liquidação', destinada a extingui-la. "Nesse preciso sentido, a dissolução equivale à causa, ou, como já se sustentou, ao 'motivo jurídico' que (...) leva à extinção da sociedade"...^[1]

5. Nessa esteira, portanto, o procedimento que se segue ao evento dissolução é a liquidação, cujo processamento se dá nos termos do capítulo IX, na precisa remissão do § 2º do art. 1.038 do Código Civil:

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

- I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;
- II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

6. Em linha de desdobramento, o art. 1.109 dispõe que, com o encerramento da liquidação, a sociedade se extingue mediante a averbação da ata da assembleia no registro próprio:

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

7. A propósito desse artigo, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, pontua que:

Com essa averbação da ata à margem da inscrição da sociedade no registro competente (Junta Comercial ou Serventia Extrajudicial de Registro de Pessoas Jurídicas), a sociedade deixa de existir; extingue-se e, com ela, extingue-se igualmente sua personalidade jurídica, sendo cancelada, então, sua inscrição (CC, art. 51 caput e § 3º)^[2]

8. Com efeito, o aludido art. 51 do Código Civil reza que:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadesignatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=2369397962901.0395520203-827266/2022-18/pg.141>

dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

9. Portanto, a extinção da personalidade jurídica ocorre com a averbação da ata da assembleia deliberativa de encerramento da liquidação. Nesse contexto, o documento que corporifica tal situação, ainda que leve o nome de distrato, devidamente averbado no órgão competente, assinala o término da pessoa jurídica, de modo que, nessas condições, não há que se cogitar de outras fases posteriores. Apenas na situação em que o documento registrado sob o nome de distrato não materialize a liquidação e o respectivo encerramento, conforme os lineamentos legais, é que se pode pensar em irregularidade na extinção da pessoa jurídica. Nesse sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Nada importa a revelação, em execução de sentença, de que a respectiva autora, pessoa jurídica, já fora dissolvida à data da propositura da ação de conhecimento; a coisa julgada se sobrepõe a esse fato, porque abrange as alegações e defesas deduzidas e, também, aquelas que poderiam ter sido deduzidas (CPC, art. 474). COMERCIAL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE. **A dissolução da sociedade não implica a extinção de sua personalidade jurídica, circunstância que se dá apenas por ocasião do término do procedimento de liquidação dos respectivos bens; se, todavia, o distrato social eliminou a fase de liquidação, partilhando desde logo os bens sociais, e foi arquivado na Junta Comercial, a sociedade já não tem personalidade jurídica nem personalidade judiciária.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 317.255/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 202)

10. Esse acórdão é citado como precedente por julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA QUANDO A EMPRESA JÁ NÃO MAIS EXISTIA. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE PROTOCOLADO NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões julgadas conforme a legislação e a jurisprudência. 3. Deveras apreciado que: - "a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte Regional é vasta e pacífica na linha de que a execução fiscal deve ser proposta contra o sujeito passivo, id est, o devedor; - a presente ação foi ajuizada em 12/11/2015. O distrato social foi protocolado na Junta Comercial em 01/03/2012, comprovando que a sociedade deixou de existir, extinguindo-se de pleno direito; - in casu, percebe-se que a ação foi proposta quando a empresa já não mais existia. Com a sua extinção, a sociedade não mais possui personalidade jurídica e, consequentemente, capacidade processual; - ausente uma das condições da ação, o que torna imperiosa a extinção da presente; - 'invalidade da execução ajuizada contra pessoa jurídica já extinta por distrato registrado em junta comercial' (REsp 200802689164, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/08/2009); - precedentes: STJ, REsp 317255/MA, Rel. Min. Ari Pargendler; TRF5, AC 576380/PE, deste Relator; TRF5, AC 571329/PE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano; TRF5, AC 567906/PE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; TRF2, AC 200851170003124, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa." 4. A 1ª Seção do colendo STJ firmou entendimento, em recurso repetitivo, de que "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia". (REsp 1111175/SP). 5. Desnecessário o exame dos arts. 51, parágrafos 1º, 2º e 3º, 1.036, 1.102 e segs., 1.106 a 1.109 do CC, pois a decisão impugnada basileou-se em matéria pacificada no STJ e nesta Corte. 6. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 7. Embargos de declaração não-providos. (EDAC 0001449152015405830201, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/06/2016 - Página::43.)

11. O STJ tem julgado recente em que afirma que, mesmo com o registro do distrato na junta comercial, a dissolução é irregular, quando não tenha havido a realização do ativo e do passivo, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O Tribunal de origem impediu o redirecionamento da Execução Fiscal, descaracterizando a dissolução irregular em razão de haver registro, na Junta Comercial, do distrato social. 3. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=-2369397-01.035520203-827266/2022-18/pg.142>

2369397

providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica.4. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determina-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise de eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1650347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

12. Observamos, nesse caso, que a hipótese tecnicamente é de inexistência de regular liquidação, pois a realização do ativo e o pagamento do passivo constitui deveres do liquidante, na conformidade do inciso IV do art. 1.103 do Código Civil:

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, **realizar o ativo, pagar o passivo** e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

13. Não obstante, há julgado em que, mesmo sob a alegação de inexistência de procedimento de liquidação de ativo e pagamento de passivo, o TRF da 3ª Região reputou a dissolução regular, considerando que houve a averbação do distrato, o requerimento de baixa do CNPJ e que tal ato teve a devida publicidade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO SÓCIO. DESCABIDO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante restou assentado na decisão atacada, ainda que a União alegue a ausência de procedimento de liquidação de ativo e pagamento de passivo, evidencia-se que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, em 22.03.1999, requereu baixa no seu CNPJ, de modo que comunicou sua paralisação ao órgão competente e deu publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento, consoante dispõe, inclusive, o Resp nº 1.371.128/RS, suscitado pelo fisco. À vista da publicidade acerca da extinção da pessoa jurídica, não se pode considerar o ato ilegal para fins de redirecionamento da execução. A ilicitude mencionada pelo fisco refere-se à veracidade das cláusulas constantes do ajuste que pôs fim à sociedade, questão que deve ser dirimida na via adequada. Portanto, a inovação recursal, ao invocar o descumprimento dos artigos 1.033, 1.102 e 1.103 do CC/2002, é impertinente. - Agravo desprovido, condenado o fisco ao pagamento de multa que fixo em 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.(AC 00058852420054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

14. Por tudo isso, realizada a liquidação e o seu regular encerramento na forma preconizada no Código Civil, com a averbação da ata respectiva no órgão competente, tem-se por extinta a personalidade jurídica da sociedade, com todos os efeitos jurídicos pertinentes, inclusive no que diz respeito à impossibilidade de responsabilização dos sócios e administradores.

15. Nesse caso, só se pode falar em dissolução irregular se houver descumprimento do procedimento e das normas legais correspondentes atinentes à própria dissolução e à liquidação, circunstância em que é possível, presentes os requisitos legais, a imputação direta da responsabilidade aos sócios e administradores, quando for o caso, ou, nas mesmas condições, a desconsideração da personalidade jurídica, em caráter supletivo, observados os devidos contornos da norma própria aplicável.

16. A esse propósito, nas conclusões do Parecer CGCOB/DICON n.º 22/2008 fizemos constar que "A desconsideração da personalidade jurídica se presta àquelas situações não alcançadas pelas hipóteses de responsabilização direta, tendo, pois, natureza supletiva". Mais recentemente, no Parecer n. 00017/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, no contexto da inovação legislativa da aplicação da desconsideração no âmbito administrativo, a conclusão foi reiterada nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: Desconsideração da personalidade jurídica por meio de processo administrativo.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor-236939799629001.0395520203-827266/2022-18> / pg. 143



Viabilidade jurídica, verificados os requisitos da norma específica, se existente, ou, subsidiariamente, do art. 50 do Código Civil, à vista do caso concreto, e desde que o fato não possibilite a imputação direta da responsabilidade, sob rigorosa observância do devido processo legal. Existência de norma legal autorizadora: Art. 14 da Lei nº 12.846/2013. Matéria em discussão no STF, sujeita à eventual reavaliação. Precedente do STJ em matéria de desconsideração expansiva.

17. Entretanto, não estamos convictos do encaminhamento dado à questão no Parecer n. 00004/2017/RESP-ENAC/ENAC/PGF/AGU no sentido de que em se tratando de multa administrativa a responsabilidade dos sócios e administradores seria objetiva, com base na teoria do risco integral em decorrência do princípio da precaução.

18. Inicialmente, é fato que o STJ tem julgados sob o rito dos recursos especiais repetitivos assentando que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, como, aliás, são claros estes acórdãos:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014)

19. No entanto, com o devido acatamento, esses julgados não se prestam a respaldar a responsabilidade dos sócios pela multa administrativa sob o fundamento da teoria do risco integral e do princípio da precaução. Observamos que eles tratam de obrigação primária por dano ambiental e em relação às empresas causadoras do dano. Esse raciocínio não pode ser transferido de modo irrestrito para as hipóteses de responsabilização de sócios e administradores por multa administrativa, que é de natureza diversa.

O Parecer n. 00004/2017/RESP-ENAC/ENAC/PGF/AGU transcreve, como fundamento da dita

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadelaassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor-23693979662901.0395520203-827266/2022-18> / pg. 144



responsabilidade objetiva o AgRg no AREsp 165.201/MT. com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. QUEIMADA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. **2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa.** Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

21. Embora a ementa se reporte à responsabilidade objetiva, o item 2 deixa claro que a corte de origem afastou a multa administrativa. Mais do que isso o STJ não adentrou o mérito da questão, em razão da incidência da Súmula 7, restando negado o agravo regimental, de molde que esse julgado da Corte Superior não constitui fundamento a justificar a responsabilidade objetiva no caso de multa administrativa.

22. Observemos que a norma específica de desconsideração da personalidade prevista no art. 4º da Lei nº 9.605/1998 tem este formato:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

23. Veja que o dispositivo se refere a obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente. Do ponto de vista da técnica jurídica e com base nas lições de hermenêutica, temos dúvidas quanto à invocação desse artigo, para respaldar a responsabilidade de sócios e administradores pela sanção pecuniária constituída ou em fase de constituição em relação à pessoa jurídica.

24. Para De Plácido e Silva ressarcimento tem o seguinte conceito:

RESSARCIMENTO. De ressarcir, entende-se o ato pelo qual se cumpre a indenização, ou se satisfaz o pagamento das perdas e danos, a que se está sujeito. [3]

25. Logo, não nos parece juridicamente adequado enquadrar a multa administrativa como ressarcimento, conferindo à norma um alcance que ponderamos não existir.

26. Veja que o STJ tem julgados admitindo a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no aludido art. 4º mas em ação civil pública objetivando a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR E PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 4º DA LEI 9.605/1998. ARTS. 81 E 82 DA LEI 11.101/2005. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA (ART. 942, IN FINE, DO CÓDIGO CIVIL) E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por danos ao meio ambiente (contaminação do solo, ar e recursos hídricos), movida contra empresa que teria entrado em funcionamento sem se adequar às normas de licenciamento ambiental e, munida deste, não teria cumprido as obrigações que lhe foram impostas: "disposição adequada dos resíduos sólidos e operação da estação de tratamento dos efluentes líquidos, industriais e sanitários". Requereu-se condenação ao pagamento de indenização e à regularização da atividade empresarial. O processo foi extinto por perda de objeto em razão do encerramento das atividades da empresa, arrematação do imóvel e das instalações em execução fiscal e falência superveniente. 2. O pedido de regularização ambiental da atividade, sem dúvida, perdeu o objeto. O mesmo não pode ser dito do pleito indenizatório por eventuais danos causados ao meio ambiente. 3. O acórdão reconhece que "a Malharia Manz operou sem licenciamento ambiental regular, pois não demonstrou o atendimento das condicionantes impostas pela FATMA pondo em risco a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado". Presente o dano e, em tese, o dever de indenizar, a mera interrupção da atividade produtiva da empresa poluidora não implica eficácia moratória ou liberatória da responsabilidade ambiental e não conduz à falta de interesse no processamento de Ação Civil Pública. Interpretação contrária afronta o art. 267, VI, do CPC. 4. Faltam à superveniência de falência os efeitos que lhe foram atribuídos pelo acórdão. A instituição do juízo universal não se caracteriza como elemento sumário de desaparecimento de obrigações preexistentes debatidas em demandas judiciais; sua principal consequência, para o que se mostra relevante nestes autos, é a organização do ativo empresarial e do passivo judicial (art. 76, Lei 11.101/2005) e a estruturação do pagamento. Logo, a falência (e também a recuperação judicial) não leva à extinção automática de Ação Civil Pública, muito menos à de índole ambiental, na qual estão em jogo interesses e direitos intergeracionais. 5. Não custa lembrar que o Direito Ambiental adota, amplamente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (in casu, v.g., os arts. 4º da Lei 9.605/1998 e 81 e 82 da Lei 11.101/2005). Sua incidência, assim, na Ação Civil Pública, vem a se impor, em certas situações, com absoluto rigor. O intuito é viabilizar a plena satisfação de obrigações derivadas de responsabilidade ambiental, notadamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor-2369397-01.035520203-327266/2022-18 / pg. 145

2369397

em casos de insolvência da empresa degradadora. No que tange à aplicação do art. 4º da Lei 9.605/1998 (= lei especial), basta tão somente que a personalidade da pessoa jurídica seja "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente", dispensado, por força do princípio da reparação in integrum e do princípio poluidor-pagador, o requisito do "abuso", caracterizado tanto pelo "desvio de finalidade", como pela "confusão patrimonial", ambos próprios do regime comum do art. 50 do Código Civil (= lei geral).6. A demanda foi proposta também contra a FATMA - Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina. A priori, os fundamentos não afastam a necessidade e a adequação do pedido deduzido em face da omissão fiscalizatória do órgão de meio ambiente estadual. Havendo mais de um causador do mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação (CC, art. 942, in fine), embora a responsabilidade do Estado traga a peculiaridade de ser deduzida na forma de imputação solidária, mas de execução subsidiária.7. Recursos Especiais providos para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno do feito ao primeiro grau para que prossiga com o julgamento. (REsp 1339046/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 07/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. APRESENTAÇÃO PELAS EMPRESAS POLUIDORAS. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS AUTUAÇÃO FISCAL PELO IBAMA E NO CURSO DA ACP. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 9.605/98. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se da Ação Civil Pública n.º 0008088-79.2006.4.05.8200 ajuizada pelo IBAMA contra as empresas BALEIA MAGIK PARK EMPREENDEMENTOS LTDA. e BALEIA PARK CAMARÃO LTDA. no intuito de elas apresentarem projeto de recuperação de área localizada no distrito de Costinha, Município de Lucena/PB, objeto de degradação decorrente de implantação de projeto de carcinicultura, e suspenderem todas as suas atividades, até a regularização ambiental. 2 - Considerando que as empresas foram extintas, após a autuação fiscal pelo IBAMA e no curso da ACP, sem realizarem o PRAD - Programa de Recuperação de Área Degradada, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica para se exigir o cumprimento da obrigação de fazer por parte dos ex-sócios quanto a esse estudo, nos termos do arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 9.605/98. 3 - Não merece prosperar a tese de ofensa ao direito de propriedade da suposta adquirente dos bens das empresas extintas, pois a liminar ora atacada apenas determinou a apresentação do PRAD, não a efetiva recuperação da área degradada, e estamos diante de responsabilidade solidária entre os antigos proprietários e o novo dono na proteção do meio-ambiente. Precedente: RESP 200801026251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2009. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00075387020114050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/09/2011 - Página::177.)

27. Da mesma forma, este julgado do TRF da 4ª Região adota a aplicação da teoria da menor desconsideração da personalidade jurídica, para atingir o patrimônio dos sócios, mas também em ação civil pública ajuizada pelo MPF objetivando a reparação do dano ambiental:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IBAMA. Versando os autos sobre reparação de dano ambiental, a jurisprudência e a doutrina vêm entendendo que deve ser aplicada a teoria da menor desconsideração da personalidade jurídica, lastreada apenas na comprovação da incapacidade de adimplemento da reparação do dano causado para justificar a penetração no patrimônio dos sócios. Compõe o título judicial a multa pecuniária por descumprimento das determinações no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).(AG 200904000253290, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 16/11/2009.)

28. O TRF da 5ª Região tem acórdão referente à multa, cuja ementa embora fale na possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, na verdade tratou de obrigação primária, com lavratura do auto de infração diretamente contra a pessoa física, que praticou a infração:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO IBAMA PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. A Lei 9.605/1998 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) prevê a responsabilidade da pessoa jurídica pelas infrações cometidas por seus agentes em seu benefício (art. 3º), e ressalva, em seu parágrafo único, que a responsabilidade desta não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. 2. É possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º, Lei 9.605/1998). **3. In casu, embargante praticou os atos enquanto pessoa física. Eventual responsabilização da pessoa jurídica não afasta nem prejudica a imputação de responsabilidade independente a esse, por ser quem efetivamente agiu com violação à lei.** 4. O IBAMA possui competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar procedimento administrativo (art. 70, parágrafo 1º, Lei 9.605/1998). **5. Recorrente foi intimado pessoalmente da lavratura do auto de infração.** Tentativa, por três vezes, de intimar o executado em sua residência acerca das decisões proferidas em face dos recursos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadelaassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor-2369397-01.0395520203-327266/2022-18 / pg. 146

administrativos. Diligências frustradas em virtude de sua ausência. Posterior publicação de edital no Diário Oficial da União. Inexistência de cerceamento de defesa durante tramitação do Processo Administrativo. 6. **Apelante incorreu em três condutas tipificadas pela Lei 9.605/1998: desmatamento de área nativa de vegetação densa sem a autorização de órgão competente (art. 50); criação em cativeiro de pássaros silvestres (art. 29); construção de muro adentrando área de preservação permanente (art. 60). Multa corretamente aplicada, atentando aos dispositivos legais.** 7. Apelação desprovida.(AC 00041354520134058400, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/12/2014 - Página::272.)

29. Por outro lado, há julgado do TRF da 3ª Região que refuta a responsabilidade objetiva em multa por infração ambiental, por ausência de comprovação de gestão fraudulenta:

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IBAMA. MULTA AMBIENTAL. EMPRESA FALIDA. EXTINÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. SUMULA 435/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE BENS. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435/STJ e do disposto nos artigos 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. - **Nenhum dos dispositivos (os artigos 3º da Lei nº 9.605/98, 3º, inciso VI, e 14 da Lei nº 6.938/81) estipula responsabilidade objetiva aos diretores da devedora. Ainda que se trate de dívida por infração ao meio ambiente, é entendimento jurisprudencial que, tal como estatuído para os créditos tributários, a imputação de débito administrativo aos gestores, é admitida desde que demonstrada infração à lei, o que não restou comprovado nos autos.** - A devedora foi encerrada por meio de processo de falência, forma regular de extinção da sociedade, sem a existência de crime falimentar, consoante noticiado na certidão de objeto e pé, o que inviabiliza a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo sem a prova de atos de gestão fraudulentos. - O encerramento da falência da executada sem a existência de bens impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente o interesse processual. - Apelação desprovida.(AC 00077765620114036140, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. Por todo o exposto, com a devida licença ao entendimento contrário, concluímos que:

I) Ocorrendo a dissolução da sociedade e o encerramento da correspondente liquidação, com a averbação da ata respectiva no órgão competente, nos termos do Código Civil, tem-se por extinta a personalidade jurídica da sociedade, com todos os efeitos jurídicos pertinentes, inclusive, em princípio, no que diz respeito à inviabilidade de responsabilização dos sócios e administradores.

II) Nessas condições, a dissolução irregular somente se configurará se houver descumprimento do procedimento e das normas legais correspondentes atinentes à própria dissolução e à liquidação, circunstância em que é possível, presentes os requisitos legais, a imputação direta da responsabilidade aos sócios e administradores, quando for o caso, ou a desconsideração da personalidade jurídica, em caráter supletivo, observados os devidos contornos da norma própria aplicável.

III) A desconsideração da personalidade jurídica, segundo os termos da norma específica constante do art. 4º da Lei nº 9.605/1998, é possível nos casos de ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, razão por que não nos parece ser essa norma fundamento apto a justificar a responsabilização de sócios e administradores por obrigação decorrente de aplicação à pessoa jurídica de multa administrativa por infração ambiental - constituída ou em fase de constituição - que não tem natureza jurídica de ressarcimento.

À consideração superior.

Brasília, 07 de novembro de 2017.

GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02017001883200887 e da chave de acesso c047052e

Notas



L. ***Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora***
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=236939799001.0355202023-827266/2022-18/pg.147>

2369397

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO BATISTA DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 79426831 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GILBERTO BATISTA DOS SANTOS. Data e Hora: 07-11-2017 15:33. Número de Série: 8795402303486639275. Emissor: AC CAIXA PF v2.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DIVISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

DESPACHO n. 00211/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 02017.001883/2008-87

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: AUTO DE INFRAÇÃO

1. Ciente e de acordo com a Nota n. 00138/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal Gilberto Batista dos Santos.

2. Ao Serviço de Apoio Administrativo da CGCOB/PGF, com solicitação de encaminhamento ao Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, com sugestão, em caso de aprovação, de posterior devolução dos autos à Equipe Nacional de Cobrança - ENAC.

Brasília, 13 de novembro de 2017.

GISELLE FERREIRA DOS SANTOS

Procuradora Federal

Chefe da Divisão de Uniformização e Solução de Controvérsias Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02017001883200887 e da chave de acesso c047052e

Documento assinado eletronicamente por GISELLE FERREIRA DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88741813 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELLE FERREIRA DOS SANTOS. Data e Hora: 13-11-2017 19:35. Número de Série: 13318548. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=2369897> 01.0395520203-827266/2022-18 / pg. 149



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - 8º ANDAR -
BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

DESPACHO n. 00493/2017/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 02017.001883/2008-87

INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS IBAMA E OUTROS

ASSUNTOS: AUTO DE INFRAÇÃO

1. Ciente e de acordo com o **DESPACHO n. 00211/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU**, da Chefe da Divisão de Uniformização e Solução de Controvérsias Substituta, Dra. Giselle Ferreira dos Santos.
2. Aprovo a **NOTA n. 00138/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU**, da lavra do Procurador Federal Gilberto Batista dos Santos
3. Disponibilize-se no Sistema de Atos da AGU - AGUAtos.
4. Encaminhe-se à Equipe Nacional de Cobrança - ENAC.

Brasília, 07 de dezembro de 2017.

GUILHERME MOREIRA SERRA

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02017001883200887 e da chave de acesso c047052e

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MOREIRA SERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 96755308 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME MOREIRA SERRA. Data e Hora: 19-01-2018 19:48. Número de Série: 1787665. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397> 01.0395520203-827266/2022-18 / pg. 150

2369397

AGUatos

Sistema de Atos

Olá, JUSSARA HELENA FRAGA DOS SANTOS | CGCOB | 19:58

Atos

Atos - Pesquisar - Lista - Detalhes do Ato

Página: [1] - Ato: [0 - 0]



Identificação

Tipo do Ato:	Número do Ato:	Sigla do Orgão:	Data Emissão:
Nota	138/2017-DUSC	PGF/CGCOB	07/11/2017

Ementa:

Ibama. Auto de Infração. Divergência entre a aplicação do Parecer CGCOB/DICON n. 22/2008 e Nota Técnica AGU/PGF/CGCOB/DIGEVAT n. 10/2009. Apuração da responsabilidade do sócios da empresa.

Palavra-chave (Indexação):

Ibama. Auto de Infração. Divergência entre a aplicação do Parecer CGCOB/DICON n. 22/2008 e Nota Técnica AGU/PGF/CGCOB/DIGEVAT n. 10/2009. Apuração da responsabilidade do sócios da empresa.

Texto Integral:

Visualizar

Inteiro Teor

[Nota nº 138/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU](#)

Responsável

Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - PGF:
GUILHERME MOREIRA SERRA

Citação

- [Parecer PGF/CGCOB Nº 22/2008/DICON, de 03 de dezembro de 2008](#)
- [Nota Técnica PGF/CGCOB Nº 10/2009-DIGEVAT, de 22 de maio de 2009](#)

Alterações e Inclusões

Incluído por:

JUSSARA HELENA FRAGA DOS SANTOS - 31/01/2018 ÀS 16:18:00

Página: [1] - Ato: [0 - 0]



Voltar

Editar

Versão 1.0

IE - 7.0 | WinNT | 10.60.28.213



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397001.0357520203-827286/2022-18 / pg. 151

2369397



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
DIVISÃO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA SANCIONATÓRIA
SETOR DE CLUBES NORTE

PARECER n. 00021/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02017.000070/2011-75

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES**

EMENTA: Definição de tese jurídica de aplicação repetitiva em processo administrativo. Análise jurídica acerca da necessidade, ou não, da adoção de medidas administrativas visando à “averbação do Termo de Embargo na Matrícula do Imóvel”. Sugere-se, como diretriz a ser adotada pelo Ibama em todas as hipóteses em que houver a imposição de restrição administrativa a bem imóvel, a adoção de medidas administrativas visando à averbação do Termo de Embargo na Matrícula do Imóvel, em consonância com a legislação em vigor.

Sra. Coordenadora da Divisão de Atuação Prioritária Sancionatória:

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta jurídica submetida a esta PFE Ibama por meio do **Despacho nº 13110146/2022-Supes-PR** (SEI 13110146), pelo qual a Superintendência do IBAMA-PR solicitou análise jurídica acerca da necessidade, ou não, da adoção de medidas administrativas visando à “averbação do Termo de Embargo na Matrícula do Imóvel”.

2. Através da **NOTA n. 00015/2022/GES-CONS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, seq. 9, aprovada pelo **DESPACHO n. 00382/2022/SGES/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, seq. 11, concluiu-se pela pertinência do Ibama proceder à averbação do termo de embargo na matrícula do imóvel.

3. Apesar da consulta ter sido formulado no caso concreto, verificou-se a relevância da orientação, que pode servir como diretriz a ser adotada pelo Ibama em todas as hipóteses em que houver a imposição de restrição administrativa a bem imóvel.

4. Neste contexto, por meio do **DESPACHO n. 00357/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, seq. 12, a matéria foi encaminhada para análise e manifestação desta Divisão de Atuação Prioritária Sancionatória da Coordenação de Matéria Sancionatória, por se tratar de definição de tese jurídica de aplicação repetitiva em processo administrativo, nos termos do art. 15, § 2º, inciso II da Portaria Conjunta Ibama-PFE/Ibama nº 03/2022.

5. É o relatório em síntese. Segue a análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

6. Antes de apreciar o mérito do quanto submetido a este Consultivo, cabe esclarecer, preliminarmente, que este processo é recebido em cumprimento ao que determina o art.11 e art. 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e pela Lei Federal n.º 10.480, de 2 de julho de 2002, em consonância com as formas determinadas pela Portaria AGU n.º 1.399, de 05/10/2009, e Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, apenas e tão-somente para análise e parecer sobre o contido no **DESPACHO n. 00357/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**.

7. Assim, exclusivamente sobre este aspecto ficará restrito o presente opinativo.

III. ANÁLISE JURÍDICA.

III.1. AVERBAÇÃO DE EMBARGO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

8. De intróito, é importante compreender e contextualizar a matéria encaminhada através presente consulta, delineando os principais elementos que envolvem o tema, de modo a explicitar a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor-23693979659001.0355202023-827286/2022-18> / pg. 152



relevância do registro público dos embargos ambientais como instrumento para a promoção da segurança jurídica e proteção do meio ambiente. Assim, a utilização do Registro de Imóveis como importante recurso de proteção ambiental passa, inicialmente, por uma análise, ainda que superficial, dos princípios constitucionais ambientais que se interrelacionam com a atividade registral.

9. Os registros públicos têm como função precípua a publicidade dos atos jurídicos, permitindo sua eficácia *erga omnes*, autorizando a oponibilidade a terceiros dos direitos registrados. A Lei nº 12.527/11, que regulamenta o direito de acesso à informações, garantia fundamental prevista no art. 5º da Constituição Federal, determinou, em seu art. 8º, a divulgação de informações de interesse coletivo como obrigação dos entes públicos:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

10. A Lei nº 10.650/03, que dispôs sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, buscou a implementação prática do princípio da informação, fundamental à proteção ambiental, sendo também considerado a base do sistema registral. O art. 4º, em seu inciso III, determina a publicação dos autos de infração e respectivas penalidades:

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem. (grifos adotados)

11. Com intuito de reforçar as garantias jurídicas dos negócios imobiliários, o legislador alterou o ordenamento jurídico permitindo maior segurança jurídica ao ambiente negocial. Essa modificação ocorreu através da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que consagrou o princípio da concentração em matéria de Registro de Imóveis.

12. De acordo com este princípio, todos os eventos relevantes que possam repercutir sobre qualquer imóvel devem imperiosamente ser lançados na respectiva matrícula. Dito de outro modo, o princípio da concentração tem como escopo fundamental agregar todas as informações e direitos relevantes no fôlio real.

13. Para entender melhor os institutos registrais aqui pontuados, é importante diferenciar o ato denominado de matrícula do chamado ato de averbação. A matrícula é o ato obrigatório para todos os bens imóveis, criado quando se faz o primeiro registro de um determinado bem, no Cartório de Registro de Imóveis da localidade geográfica do mesmo. Trata-se, portanto, do primeiro ato jurídico de aquisição da propriedade e neste primeiro registro deverão constar todos os dados referentes ao imóvel. Confira-se, o disposto no artigo 176 da Lei nº 6.015/73, com as alterações advindas da Lei nº 10.267/01:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado de art. 173 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 30.6.1975)

§ 1º - A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Parágrafo renumerado do parágrafo único pela Lei nº 6.688, de 1979)

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei n. 10.267, de 2001)

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei n. 10.267, de 2001)

b - [...]

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticadassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor-2369397-9629001.0395520203-827286/2022-18> / pg. 153

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

§ 2º [...]

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei n. 10.267, de 2001)

14. A matrícula é, pois, o pilar do registro imobiliário e, conseqüentemente, da propriedade imóvel, prestando-se ao dever de proporcionar segurança jurídica às transações que envolvam essa categoria de bens. Não é por outra razão que se recomenda fortemente a consulta na matrícula do imóvel, através do requerimento de certidão atualizada, para verificar se o vendedor é o real proprietário do bem imóvel objeto da transação, bem como a solicitação da Certidão Negativa de Ônus, que atesta se existem penhoras ou ônus sobre o imóvel, antes de efetivar qualquer operação imobiliária.

15. A averbação, por seu turno, advém da necessidade de se fazer constar na matrícula da propriedade imobiliária a ocorrência de qualquer ato que modifique o registro. Com esse fito, é imperiosa a averbação, junto à matrícula do imóvel, de todas as circunstâncias que tenham o poder de impactar na situação do bem. Sobre o instituto, a jurista Maria Helena Diniz^[1], no seu livro Sistemas de Registro de Imóveis, assim defendeu:

“Surge, ao lado do registro *stricto sensu*, um ato específico – a averbação –, ante a necessidade de se fazerem exarar, na história da propriedade imobiliária, todas as ocorrências ou atos que, embora não sendo constitutivos de domínio, de ônus reais ou de encargos, venham a atingir o direito real ou as pessoas nele interessadas e, conseqüentemente, o registro, alterando-o, por modificarem, esclarecerem ou extinguirem os elementos dele constantes, anotando-os à margem da matrícula ou do registro.”

16. Feitas tais elucidações, pode-se afirmar que a fundamentação originária do princípio da concentração encontra-se no art. 167, inciso II, item 5, cumulado com o art. 246, ambos da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, *in verbis*:

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

II – a averbação:

5. da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou ainda de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas. (...)

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

17. Todavia, foi com a edição da Medida Provisória nº 656, de 2014, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que o princípio da concentração passou efetivamente a ganhar destaque. De acordo com João Pedro Lamana Paiva^[2]

“O princípio da concentração propugna que nenhum fato jurígeno ou ato jurídico que diga respeito à situação jurídica do imóvel ou às mutações subjetivas que possa vir a sofrer podem ficar indiferentes ao registro/averbação na respectiva matrícula



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=23693979652901.0395520203-827286/2022-18 / pg. 154

imobiliária. A matrícula (fólio real), em substituição às inscrições de cunho pessoal e cronológico, deve ser tão completa que dispense diligências outras até criar-se a cultura da segurança jurídica."

18. A 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assentou no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009418-40.2014.8.26.000, relatado pelo Desembargador Ruy Coppola, que "o princípio da concentração dos atos registrais na matrícula imobiliária, em relação aos imóveis, traduz a confiança que se tem a respeito da existência, na tábua registral, de todos os atos e fatos jurídicos que possam implicar em alteração da coisa imóvel. (TJ-SP - AI: 2009418-40.2014.8.26.000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 30/07/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020)

19. É importante destacar os diversos pontos levantados na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 656, de 2014, explicitando a urgência e relevância desta centralização das informações no Registro de Imóveis, *in verbis*:

"O Projeto de Medida Provisória visa também adotar o princípio da concentração de dados nas matrículas dos imóveis, mantidas nos Serviços de Registro de Imóveis.

59. Atualmente, a operação de compra e venda de um imóvel é cercada de assimetria de informação. De um lado, o vendedor tem informações mais precisas sobre sua própria situação jurídica e financeira e sobre a situação física e jurídica do imóvel. Do outro lado, o comprador e o financiador não possuem, de pronto, essas informações, devendo buscá-las em fontes fidedignas.

60. Os registros cartorários constituem-se em uma das mais importantes fontes de informação sobre a condição jurídica do imóvel, do vendedor e do comprador. Lamentavelmente, no Brasil, essa informação está dispersa em diversos tipos de cartórios e por toda a extensão do País.

61. Por exemplo, consideremos o caso de um vendedor que morava em outro estado e lá sofria uma ação de natureza trabalhista. A informação da existência dessa ação, de maneira geral, só estará disponível no cartório judicial da comarca onde ele residia ou onde constava a sede da sua empresa.

62. Assim, para ter certeza da segurança jurídica da operação, o comprador deveria realizar consultas a diversos cartórios e órgãos públicos, inclusive fora da localidade onde o imóvel de interesse se localiza.

63. Seja pelo custo de realizar a totalidade das citadas consultas, seja pelo tempo que seria despendido para sua efetivação, ou ainda pela inexequibilidade de tal medida, os potenciais compradores dos imóveis e mesmo as instituições financeiras que os financiam e, conseqüentemente, os utilizam como garantia ao financiamento concedido, restringem-se, na grande maioria das vezes, a realizar consultas nos órgãos que guardam uma relação geográfica mais próxima com o imóvel.

64. Ou seja, por desconhecimento ou economicidade, os agentes deixam de trabalhar com a totalidade das informações necessárias para aferir o risco e, conseqüentemente, o efetivo preço da transação e as consolidam com um "vácuo informacional", que possibilita, no futuro, a contestação ou reversão da operação. A concentração dos atos na matrícula do imóvel pode ajudar na mitigação deste "vácuo informacional".

65. Trata-se de procedimento que contribuirá decisivamente para aumento da segurança jurídica dos negócios, assim como para desburocratização dos procedimentos dos negócios imobiliários, em geral, e da concessão de crédito, em particular, além de redução de custos e celeridade dos negócios, pois, num único instrumento (matrícula), o interessado terá acesso a todas as informações que possam atingir o imóvel, circunstância que dispensaria a busca e o exame de um sem número de certidões e, principalmente, afastaria o potencial risco de atos de constrição oriundos de ações que tramitem em comarcas distintas da situação do imóvel e do domicílio das partes.

66. Ademais, já existem mecanismos no Código de Processo Civil, tais como o art. 615-A e o § 4º do art. 659, que regulamentam a averbação premonitória nos Registros de Imóveis. O próprio Superior Tribunal de Justiça já editou súmula, de nº 375, com base em reiterados julgados dos tribunais estaduais, que protege os direitos do terceiro adquirente de imóvel de boa-fé, se o vendedor deste imóvel possuir contra si processo de execução:

"O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (grifos apostos)

20. O que pode ser extraído da contextualização acima delineada, é que todo ato modificativo do *status* da propriedade ou mesmo do titular do domínio deve necessariamente ser objeto da correspondente averbação, como forma de conferir segurança jurídica aos negócios. Em outras palavras, em respeito aos princípios da informação, da boa-fé e da concentração, é fundamental que os interessados promovam a averbação na respectiva matrícula do imóvel dos fatos que possam constituir, transferir, modificar ou extinguir os direitos, sendo tal incumbência igualmente de responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, conforme legislação retromencionada.

21. No âmbito específico da proteção ambiental e da responsabilidade dos órgãos fiscalizatórios, é importante destacar o artigo 54 da Lei nº 13.097/2015, que se apresenta como principal ceito normativo acerca do princípio da concentração e da segurança jurídica nos negócios biliários:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor-23693979659001.03955202023-827286/2022-18> / pg. 155



29. O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais, mesmo não fazendo uma diferenciação expressa, previu os dois tipos de embargos: os embargos sancionatórios, dispostos no art. 3º, inciso VII, aplicados como sanção, após o devido processo legal, e os embargos acautelatórios, inseridos no art. 101, inciso II, aplicados como medida administrativa cautelar:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

30. Os embargos acautelatórios são, portanto, aqueles aplicados pelo agente autuante no ato da constatação da infração ambiental, com a finalidade de impedir a continuidade do ato infracional, além de evitar maiores danos ao meio ambiente. Já os embargos sancionatórios advêm da confirmação do embargo acautelatório, por meio de decisão administrativa da autoridade competente, após o devido processo legal. Ou seja, trata-se de uma sanção administrativa confirmada pela autoridade julgadora.

31. Essa diferenciação é fundamental a medida em que imposição de cada tipo de embargo ensejará a necessidade de novas notificações cartorárias por parte da Administração. Assim, tratando-se de embargos acautelatórios, deverá a entidade administrativa notificar o cartório para promover sua averbação, não sendo o embargo em questão confirmado pelo devido processo legal, o Ibama deverá notificar mais uma vez o cartório para informar esse novo *status*, sendo, em contrapartida, o embargo acautelatório confirmado, tornando-se embargo sancionatório, deve o Ibama notificar mais uma vez o cartório para informar a penalidade confirmada pela autoridade julgadora.

IV. CONCLUSÃO

32. Por tudo quanto exposto, chegando o parecer na fase final, é de se sugerir como diretriz a ser adotada pelo Ibama em todas as hipóteses em que houver a imposição de restrição administrativa a bem imóvel, a adoção de medidas administrativas visando à averbação do Termo de Embargo na Matrícula do Imóvel, de modo a conferir maior publicidade ao ato, promovendo, simultaneamente, o fortalecimento dos instrumentos de controle ambiental e a proteção de terceiros de boa-fé.

33. É importante ressaltar, todavia, conforme destacado no DESPACHO n. 00115/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, seq. 16, que "o embargo, enquanto cautelar ou sanção, é ato administrativo dotado de autoexecutoriedade, que produz seus efeitos desde o momento em que praticado pelo agente de fiscalização ou imposto pela autoridade julgadora".

34. Nestes termos, o presente opinativo sugere a averbação da restrição administrativa na matrícula do imóvel como medida capaz de conferir maior publicidade ao ato, especialmente em relação a terceiros de boa-fé.

35. Acerca das custas cartoriais, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, por força do seu art. 236, §2º, o Decreto-Lei nº 1.537/77, que garante isenção à União, extensível às suas Autarquias, do pagamento de custas e emolumentos cartoriais devido por transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões do seu interesse.

36. Sendo assim, em caso de negativa de realização de averbações isentas de taxa, sugere-se o encaminhamento de Ofício, com caráter conciliador, solicitando-se a isenção, com base nos entendimentos jurisprudenciais consolidados sobre o tema. Na eventualidade de se negar a realização do ato sem a cobrança de taxa, o caso pode ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada do Ibama para providências cabíveis.



lbama, para análise do cabimento e da conveniência de ajuizamento de ação judicial, com vistas à obtenção da isenção.

37. Por fim, a entidade administrativa deverá promover a notificação do cartório para a averbação na matrícula do bem imóvel em cada oportunidade em que o embargo for aplicado, confirmado ou revogado.

38. É o parecer que será submetido à superior consideração da Sra. Coordenadora da Divisão de Atuação Prioritária Sancionatória.

Atenciosamente,

Brasília, 27 de setembro de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)
LILIAN CHAVES BEZERRA
PROCURADORA FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02017000070201175 e da chave de acesso 3619a2c1

Notas

1. [^] DINIZ, Maria Helena. *Sistema de registro de imóveis*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
2. [^] PAIVA, João Pedro Lamana. *Princípio da concentração*. **BDI nº 20 - ano: 2013 - (Assuntos Cartorários)**. Disponível: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/19414-principio-da-concentrauuu.html>.
3. [^] STIFELMAN, Anelise Grehs. *O REGISTRO DE IMÓVEIS E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE*. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, vol. 69/2010.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397> 01.0395520203-827266/2022-18 / pg. 158



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
DIVISÃO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA SANCIONATÓRIA
SETOR DE CLUBES NORTE

DESPACHO n. 00146/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02017.000070/2011-75

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Senhora Coordenadora de Matéria Sancionatória,

1. Aprovo o PARECER n. 00021/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, por seus fundamentos jurídicos.

2. Caso acolhida a tese jurídica, sugiro a sua divulgação para CENPSA e equipe do Serviço de Gerenciamento Sancionatório.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

MICHELINE MENDONÇA NEIVA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02017000070201175 e da chave de acesso 3619a2c1

Documento assinado eletronicamente por MICHELINE MENDONÇA NEIVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 997663687 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELINE MENDONÇA NEIVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-09-2022 17:20. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=Assinatura&id=2369397> 001.0355202023-827286/2022-18 / pg. 159

2369397



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA SANCIONATÓRIA
DESPACHO n. 00706/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02017.000070/2011-75

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. De acordo com o DESPACHO n. 00357/2022/COORD/ETR-MA-PRF1/PGF/AGU, o qual aprovou o PARECER n. 00021/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, com a seguinte ementa:

EMENTA: Definição de tese jurídica de aplicação repetitiva em processo administrativo. Análise jurídica acerca da necessidade, ou não, da adoção de medidas administrativas visando à “averbação do Termo de Embargo na Matrícula do Imóvel”. Sugere-se, como diretriz a ser adotada pelo Ibama em todas as hipóteses em que houver a imposição de restrição administrativa a bem imóvel, a adoção de medidas administrativas visando à averbação do Termo de Embargo na Matrícula do Imóvel, em consonância com a legislação em vigor.

2. Ao Searq, solicito seja conferida ciência dos termos do PARECER n. 00021/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU ao Cenpsa, à Dipro, e aos Procuradores Federais que atuam no SGeS.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

RENATA ALMEIDA D'ÁVILA
PROCURADORA FEDERAL
CMSAN, SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em
<https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP)
02017000070201175 e da chave de acesso 3619a2c1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397> 01.0355202023-827286/2022-18 / pg. 160

2369397



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900
BRASÍLIA - DF

NOTA JURÍDICA n. 00011/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02013.000988/2022-15

INTERESSADOS: DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL - MT- DITEC-MT E OUTROS
ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

TRANSFERÊNCIA IMÓVEL RURAL. MANUTENÇÃO DO EMBARGO EM NOME DO INFRATOR. NECESSIDADE DE O ADQUIRENTE OBSERVAR RESTRIÇÕES SOBRE A ÁREA. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NOVO PROPRIETÁRIO OU POSSEIRO ASSUMEM RESPONSABILIDADE PELA RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E PELA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL E COMPROVAÇÃO DA POSSE MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CAR.

Senhora Coordenadora de Matéria Sancionatória,

1. Vieram os autos a esta PFE/Ibama para atendimento das dúvidas jurídicas formuladas no , que registra o recebimento do pedido de transferência de titularidade de imóveis embargados pelo cometimento de infração ambiental. Ao final, pede manifestação sobre os seguintes pontos:

13. Questiona-se como dúvida jurídica a respeito do atendimento à solicitação de alteração na titularidade do embargo:

13.1. Há legalidade na transferência da medida cautelar de embargo quando a autoria da infração foi identificada corretamente?

13.2. Há possibilidade de aplicação simultânea da medida cautelar tanto no comprador quanto no vendedor da área embargada?

13.3. Em face a inexistência de dispositivo na norma ambiental que tutele a substituição do titular no termo de embargo, bem como a impossibilidade de fazê-lo via SICAFI, há legalidade no cancelamento do primeiro termo e lavratura de um segundo, em substituição, em desfavor do suposto adquirente da área?

13.4. A existência de termo de responsabilidade de manutenção de floresta manejada - TRMFM, assinado entre o antigo proprietário e o IBAMA ou entre o antigo proprietário e a SEMA-MT, já averbados na matrícula do imóvel, transmite-se automaticamente ao comprador, independente da existência de cláusula que trate de tal assunto? Em caso positivo para a existência de cláusula que dá ciência ou transmita tal responsabilidade (manutenção da floresta manejada), não deveria constar aquiescência do órgão ambiental?

2. É o relato.

II - Análise jurídica

II.1. Impossibilidade de transferência da titularidade do embargo

3. Para enfrentar os questionamentos apresentados, adoto como premissa o entendimento firmado pelo Procurador-Chefe Nacional na NOTA n. 00001/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, no sentido de que o embargo cautelar é válido nas hipóteses em que constatada infração ambiental, a cujo processo de apuração está vinculado:

8. Dessa forma, resta evidente que o pressuposto da lavratura de um termo de embargo é a ocorrência de infração ambiental (qualquer que seja ela), não servindo a cautelar *administrativa* de mecanismo de tutela para responsabilidade puramente civil.

9. Na verdade, seria inclusive cogitável a ocorrência de *desvio de poder* na hipótese em questão, o qual na doutrina administrativista conceitua enquanto aquelas hipóteses em que, mesmo em que haja fim moralmente relevante, o ato administrativo em questão não serve àquele objetivo. Atente-se à clássica lição de MELLO:

46. Ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de uma ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado.

Há, em consequência, um mau uso da competência que o agente possui para praticar atos administrativos, traduzido na busca de uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor-23693979-01.03955202023-827286/2022-18/pg.161>

2369397

[...]

48. De dois modos pode manifestar-se o desvio de poder:

a) quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público. Isto sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo;

b) quando o agente busca uma finalidade - ainda que de interesse público - alheia à "categoria" do ato que utilizou. Deveras, consoante advertiu o preclaro Seabra Fagundes: "Nada importa que a diferente finalidade com que tenha agido seja moralmente lícita. Mesmo moralizada e justa, o ato será inválido por divergir da orientação legal". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 378-379)

10. Mais especificamente quanto ao emprego de medidas cautelares quanto ao uso de fogo em face de proprietários/possuidores de propriedades, existe ainda o disposto no art. 38, §§ 3º e 4º, do Código Florestal que expressamente exige a demonstração de nexo causal para a responsabilidade administrativa desses:

Art. 38 da Lei nº 12.651/2012.. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetua-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo **uso irregular do fogo** em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação **deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado**.

§ 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares**.

11. Igualmente, acerca do tema envolvendo nexo causal, a doutrina de TRENNEPOHL ao comentar o art. 16 do Decreto n. 6.514/08 é expressa em apontar a necessidade de sua fixação para fins de aplicação de embargos em face do uso do fogo:

Portanto eram amplas as margens para discussão sobre a responsabilidade, que restou afastada pela Lei 12.651/12, pois o nexo de causalidade deve ser estabelecido entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano causado, não mais possível proveito com o uso do fogo para renovação de pastagem (TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha.

Infrações Ambientais: Comentários ao Decreto n. 6.514/08. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 122)

12. Assim, a aplicação de cautelar administrativa de embargo sem que haja a verificação de infração ambiental praticada ou com participação do proprietário/possuidor de determinada área ou por seus prepostos, ainda que a título de omissão, não encontra respaldo nos poderes conferidos pelo Decreto n. 6.514/08, sendo, por isso, eivada de vício insanável.

4. Se o embargo está vinculado à conduta infracional, não há falar em transferência de titularidade da medida acautelatória, até porque vigora, hoje, o entendimento de que a responsabilidade administrativa na seara ambiental é subjetiva, conforme OJN PFE/IBAMA 53. Consectário lógico é que não se pode falar na transferência de dolo ou culpa do infrator para terceiro adquirente do imóvel. Assim, a transferência do domínio do imóvel não afeta a titularidade e a validade da medida acautelatória de embargo, que será mantida até a efetiva regularização ambiental do imóvel rural. Assim, em resposta ao item 13.1, entendo não ser cabível a transferência de embargo.

II.2. Da obrigatoriedade de observar as restrições decorrentes do embargo pelo novo proprietário

5. O Ibama, ao receber a notícia de que o domínio de um imóvel embargado pelo Ibama, por ter sido constatado desmatamento ilegal, foi transferido, deverá comunicar o novo proprietário de que a área sofre restrição por força de embargo imposto em razão do ilícito apurado pelo Ibama, com os dados do processo administrativo sancionador, do polígono sobre o qual incide o embargo e as restrições cáveis à área. Importante informar, ainda, a data em que o embargo foi incluído na lista de áreas cargadas e a consulta disponibilizada no portal eletrônico do Ibama.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=236939799629001.03955202023-827286/2022-18> / pg. 162



6. O embargo enquanto medida acautelatória imposto pelo Ibama sobre determinada área é ato jurídico existente, válido e eficaz, que produz efeito, independentemente da comunicação feita ao adquirente do imóvel rural, sugerida no parágrafo anterior. Esse comunicado apenas reforça a informação acerca da imposição do embargo, que já é pública e pode ser amplamente consultada no portal eletrônico do Ibama, em reforço à concretização do princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

7. Dessa maneira, o descumprimento do embargo pelo novo proprietário a qualquer tempo dará ensejo à autuação com base nos arts. 48 e 79, do Decreto 6.514, de 2008, conforme precedente desta PFE/Ibama, constante no Parecer n. 00077/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Sequencial 5), aprovado meio do Despacho n. 00139/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 00334/2017/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU:

Ratificam-se as conclusões apresentadas por esta PFE/Ibama/Sede, no Parecer nº 194/2016/CONEP/PFE-IBAMA/SEDE/PGF/AGU, no que tange à possibilidade legal de se lavrar concomitantemente dois autos de infração pelas condutas descritas nos Artigos 48 e 79 do Decreto nº 6.514/2008, já que se trata de infrações distintas, que tutelam bens jurídicos diversos e que podem se configurar isoladamente. Cabe, contudo, complementar o Parecer acima referido, apenas para esclarecer que a dupla subsunção é viável, mas deve ser afastada nos casos em que a prática de uma das infrações já tenha sido considerada como condição agravante da outra.

8. Veja que, nesse ponto, o Decreto 6.514, de 2008, foi expresso ao atribuir a obrigação de respeitar as restrições tanto ao responsável pela infração como ao detentor do imóvel:

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa **ou o detentor do imóvel** onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

II.3. Da obrigação de recuperar danos ambientais e promover a regularização do imóvel

10. A imposição do embargo tem por objetivo, nos casos de desmatamento ilegal, prevenir a ocorrência de novas infrações pelo uso irregular da área e resguardar a recuperação ambiental. Há, portanto, uma relação direta entre a restrição administrativa e a cessação do dano para viabilizar sua recomposição. É ato que decorre do exercício do poder de polícia na concretização do comando constitucional que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e, com isso, seus efeitos não podem ser afastados pela celebração do negócio jurídico particular de compra e venda do imóvel.

11. Reforça esse entendimento a posição do Superior Tribunal de Justiça de que o dano ambiental tem natureza *propter rem* e, portanto, a obrigação de repará-lo é assumida pelo adquirente, independentemente de dolo ou culpa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO. NATUREZA PROPTER REM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Há ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

2. Não se configura o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 se a parte recorrente não indica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, conforme exigido pela jurisprudência desta Corte de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no verbete da Súmula 623 desta Corte, reconhece que a responsabilidade civil por danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar do atual proprietário do bem sua reparação, independentemente de ter sido ele o causador do dano.

4. Caso em que a Corte Regional manteve decisão que, em cumprimento de sentença,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor-2369397-01.0395520203-827286/2022-18/pg.163>

determinou a averbação na matrícula do imóvel adquirido em hasta pública da obrigação de recuperação dos danos ambientais fixados no título judicial.

5. Entendeu que a existência de boa-fé no ato de arrematação não afasta a responsabilidade do novo proprietário do imóvel, em razão da natureza propter rem das obrigações decorrentes de danos ambientais, expressa no art. 2º, § 2º, do no Código Florestal, verbis: "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

"6. O aresto recorrido espelha o entendimento há muito firmado no Superior Tribunal de Justiça de que a obrigação de recompor a degradação ambiental transmite-se ao novo titular da propriedade, dada a sua natureza propter rem, "independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio." (REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).

7. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.869.374/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

12. O adquirente de um imóvel onde tenham sido constatados danos ambientais assume, também, a responsabilidade integral pela recuperação desses danos. Dessa maneira, o adquirente deverá, também, ser notificado, nos termos do art. 6º, XXIII, da INC 1, de 2021^[1], para informar as medidas adotadas para recuperação da área irregularmente desmatada e a integral regularização ambiental do imóvel rural.

13. Se, em resposta, o novo proprietário demonstrar a integral regularização ambiental do imóvel, o embargo inicialmente imposto ao responsável pelo dano ambiental deverá ser cancelado, em atenção ao art. 15-B, do Decreto 6.514, de 2008:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

14. Quanto aos requisitos para o desembargo, é necessário atentar para as orientações fixadas no Despacho nº 6309610/2019-GABIN, que aprovou o Despacho nº 6263929/2019-CIAM/CCONT/CGFIN/DIPLAN.

15. Na ausência de resposta ou de informações concretas sobre as medidas de recuperação do dano ambiental, deverá ser lavrado auto de infração em face do novo proprietário, com base no art. 80, do Decreto 6.514, de 2008, com a imposição do embargo específico em decorrência desta autuação:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

16. O novo proprietário, portanto, tem a obrigação de (1) atender às restrições decorrentes da imposição do embargo administrativo sobre o polígono integrante do imóvel rural adquirido, sob pena de incorrer no disposto no art. 48 e 79, do Decreto 6.514, de 2008, a depender das circunstâncias fáticas do caso concreto; e (2) recuperar os danos ambientais decorrentes do ilícito, constatados no imóvel, e promover a regularização ambiental integral da propriedade, conforme notificação do Ibama.

17. Diante das consequências jurídicas para aqueles que comprem uma propriedade cuja área total ou parcial integre a lista de áreas embargadas, para proteger os adquirentes de boa-fé, é necessário atentar para a orientação firmada no PARECER n. 00021/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00146/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 00706/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, cuja ementa transcrevo abaixo, para que o Ibama passe a averbar, na matrícula dos imóveis, tanto a imposição de embargo cautelar como de embargo enquanto sanção:

EMENTA: Definição de tese jurídica de aplicação repetitiva em processo administrativo. Análise jurídica acerca da necessidade, ou não, da adoção de medidas administrativas visando à "averbação do Termo de Embargo na Matrícula do Imóvel". Sugere-se, como diretriz a ser adotada pelo Ibama em todas as hipóteses em que houver a imposição de restrição administrativa a bem imóvel, a adoção de medidas administrativas visando à averbação do Termo de Embargo na Matrícula do Imóvel, em consonância com a legislação em vigor.

II.4. Da necessidade de cancelamento do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestal Manejada perante o órgão estadual



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=23693979-0629-01-0395520203-827286/2022-18 / pg. 164

18. Quanto ao Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada averbado na matrícula do imóvel, é ato que confere ampla publicidade sobre as obrigações assumidas em relação à cobertura florestal naquele imóvel rural.

19. A propriedade pode ser compreendida com um conjunto de direitos que se exerce sobre determinada bem, seja ele móvel ou imóvel. No caso dos bens imóveis, restrições ao exercício desses direitos averbados na matrícula do imóvel gozam de presunção erga omnes e são oponíveis a terceiros. Há enunciado do STJ nesse sentido: 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

20. O adquirente do imóvel, em cuja matrícula estava averbado Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, tinha plena ciência das restrições e regras de uso da cobertura vegetal e adquiriu o conjunto de direitos sobre esse bem nessas condições.

21. Para desincumbir-se dessas obrigações, o novo proprietário deverá obter, junto ao órgão ambiental, o seu cancelamento, nos termos do art. 35, do Decreto do Estado de Mato Grosso nº 1.313, de 2022, e, em seguida, averbar o ato na matrícula do imóvel:

Art. 35. O cancelamento do termo de responsabilidade de manutenção de floresta manejada (TRMFM), averbado na matrícula do imóvel em área fora da reserva legal, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação do relatório técnico informando a quantidade de área e volume efetivamente explorada; e

II - pagamento da reposição florestal referente ao volume efetivamente explorado.

Parágrafo único. Não serão exigidos os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo nos casos em que já tiver sido cumprido o ciclo de corte de 25 (vinte e cinco) anos ou outro que contido do termo de responsabilidade de manutenção de floresta manejada.

22. Essa, porém, é uma obrigação assumida junto ao órgão estadual, a quem compete a fiscalização acerca de seu cumprimento.

II.5. Dos documentos comprobatórios da transmissão da propriedade:

23. A transmissão do domínio de bens imóveis, como bem pontuado pela área consultante, se dá por meio do registro no cartório de registro de imóveis, conforme previsão expressa do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

24. Assim, o novo proprietário do imóvel deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, emitida há, no máximo, 30 (trinta) dias, para comprovar que é o novo dono da área.

25. A Lei 12.651, de 2012, impôs a obrigatoriedade da inscrição de todas as posses e propriedades perante o Cadastro Ambiental Rural (CAR):

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=23693979659001.0355202023-027266/2022-18 / pg. 165

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei.

26. O novo proprietário deverá, também, apresentar o CAR em seu nome perante o Ibama, já que é o cadastro que agrega as informações relacionadas à situação de regularidade ambiental do imóvel.

27. Apesar de a consulta ter sido formulada pela SUPES/MT, entendo que as orientações do presente opinativo, se aprovado, devem ser observadas por todas as unidades do Ibama. Em cada Estado da Federação, o CAR é regido por leis próprias que seguem as normas gerais federais, que serão avaliadas pelas unidades técnicas quanto à validade do CAR apresentada ao Ibama.

28. As normas de cada Estado deverão ser observadas especialmente em relação à comprovação da posse de determinado imóvel rural. É que, nesses casos, não será cabível a exigência da certidão atualizada da matrícula do imóvel, sendo admissível a validação feita pelo CAR Estadual quanto à posse.

29. Apesar de o reconhecimento da posse perante o CAR não ser considerado para fins do reconhecimento de propriedade, os documentos exigidos são aceitos para fins de assunção de responsabilidade pelas obrigações de natureza ambiental sobre a área. Com isso, o novo possessor da área embargada assumirá a obrigação de respeitar o embargo, recompor eventual dano ambiental e promover a integral regularização ambiental da área.

III - Conclusão

30. O embargo lavrado em decorrência do cometimento de infração ambiental fica vinculado ao CPF do infrator, em razão da sua natureza sancionatória.

31. Como o embargo também tem por finalidade impedir a continuidade do dano ambiental, seus efeitos devem ser suportados pelo adquirente da área embargada, que deverá respeitar todas as restrições. Apenas em reforço ao princípio da publicidade, após comunicar ao Ibama sobre a aquisição da nova área, o novo proprietário deverá ser notificado acerca das restrições que incidem sobre a área e sobre a necessidade de respeitá-las.

32. O adquirente do imóvel embargado, onde tenha sido constatado dano ambiental, deverá ser notificado para adotar as medidas necessárias à recuperação do dano e regularização ambiental do imóvel. Caso não responda à notificação do Ibama ou não comprove a adoção das medidas necessárias à recuperação do dano, deverá ser responsabilizado administrativamente.

33. A mesma notificação poderá (1) comunicar sobre a vigência do embargo sobre a área; e (2) determinar a adoção de medidas para recuperação dos danos ambientais e regularização ambiental do imóvel.

34. O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, assumido perante o órgão estadual e averbado na matrícula do imóvel, só poderá ser afastado mediante cancelamento, nos termos da legislação estadual.

35. A transferência da propriedade imóvel deverá ser comprovada mediante a apresentação da certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. A transferência da posse poderá ser comprovada pela homologação da mudança de titularidade sobre a área perante o CAR. Nas duas hipóteses, deverá ser apresentado o CAR em nome do novo proprietário ou possessor.

36. Caso aprovada a presente manifestação, sugiro dar ciência à DBFLO e CENPSA.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MICHELINE MENDONÇA NEIVA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02013000988202215 e da chave de acesso 2d990551



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor-2369397-9629001.0395520203-827286/2022-18> / pg. 166

1. [^] *INC 1, 2021 Art. 6.(...)XXIII - Termo de notificação: documento que formaliza medidas, adotadas pelo agente ambiental federal, que têm como propósito obter informações e esclarecimentos e requisitar documentos acerca do objeto da ação fiscalizatória, relatar a impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bem apreendido ou exigir do administrado providências que visam à regularização, correção ou adoção de ações de controle para cessar degradação ambiental;*





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00020/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.004537/2018-09

INTERESSADOS: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA/CGFIN -
COORDENACAO GERAL DE FINANÇAS
ASSUNTOS: AMBIENTAL

EMENTA: LEI 9.605/98 SUSTENTA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE PERDA OU RESTRIÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS E DE PERDA OU SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LINHAS DE FINANCIAMENTO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE CRÉDITO, POR SEREM RESTRITIVAS DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.938/81. RECOMENDAÇÃO PARA QUE, NA INSTRUÇÃO, SEJA INDICADA A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESSAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE DO ENVIO DE OFÍCIOS A ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE CRÉDITO, COM PEDIDO DE INFORMAÇÕES. SIGILO FISCAL AFASTADO PARA PESSOAS JURÍDICAS. SIGILO BANCÁRIO AFASTADO DOS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS COM RECURSOS PÚBLICOS POR PARECER DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COMUNICAR O FISCO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO IBAMA. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO: ART. 12, DA LEI 6.938, DE 1981. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSE ARTIGO NOS PEDIDOS FORMULADOS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO IBAMA.

Senhor Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres,

1. Vieram os autos à CONEP por força do DESPACHO n. 00079/2022/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, que contém o histórico do processo, o qual adoto no presente parecer.

2. O objeto da consulta é, em suma, o enfrentamento dos questionamentos sobre a aplicação das penalidades previstas no art. 14, II e III da Lei 6.938, de 1981, quando constatados danos ambientais no curso do processo sancionador ambiental federal. Eis o artigo:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

3. A regra do § 3º do art. 14 é complementada no inciso V do art. 8º, também da Lei 6.938, de 1981:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III - Revogado

IV - Vetado

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.

4. Em face desses comandos legais, foram formulados os seguintes quesitos na Manifestação Técnica nº 1/2020-CNPSA/APOIO/CNPSA/SIAM:

7. O Ibama teria legitimidade para exigir que determinada pessoa infratora apresente informações se a mesma é beneficiária de incentivo fiscal ou usufrui de financiamento de crédito oficial, sem que isso cause ofensa ao princípio de que “ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo”? Qual meio coercitivo utilizaria? Poderia autuar pelo art. 77 ou 81 do Decreto 6.514/2008, caso as informações solicitadas não fossem apresentadas?

8. De todo modo, esse parece ser um caminho um pouco difícil, que possui algumas controvérsias.

9. Uma alternativa seria obter essas informações em consulta a outras instituições públicas, seja a partir de algum convênio, ou se valendo de prerrogativa legal. Mas para isso é necessário capacitação específica dos agentes ambientais que atuam na fiscalização e dos integrantes da Equipe Nacional de Instrução (Enins).

10. Nesse ponto, a própria Advocacia Geral da União (AGU) poderia indicar parâmetros pertinentes para as ações, ou colaborar com o treinamento dos servidores envolvidos, participando diretamente ou indicando as referências para capacitação.

11. É pertinente também uma informação da AGU a respeito de como vem sendo operacionalizada a aplicação das sanções restritivas de direito pelas outras autarquias públicas ou agências reguladoras. Nesse caso, a experiência seria referente as outras medidas restritivas de direito, típicas da instituição pública consultada, que são diversas das previstas na Política Nacional do Meio Ambiente, mas que podem amparar a aplicação dessas em formato análogo.

12. Com relação ao art. 14, II e III, e § 3º, da Lei 6.938/1981, observa-se que embora também mencione a determinação da perda dos incentivos fiscais, assim como da perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, esse dispositivo não trata da aplicação de sanções restritivas de direito, mas da aplicação de penalidades por descumprimento das medidas pactuadas para a reparação dos danos ambientais, firmadas em eventual termo de compromisso ou plano de recuperação de áreas degradadas (Prad) – pelo que se depreende da redação do caput.

13. Nesse caso, essa diretriz precisa ser melhor observada e parametrizada pela unidade ou Diretoria encarregada de monitorar a recuperação das áreas degradadas ou do dano ambiental.

14. O problema é que na atual sistemática do meio ambiente, o que se tem visto é que o Ibama autua considerável número de usuários que são licenciados pelos órgãos ambientais estaduais, que na maioria das vezes são os responsáveis por firmar pactos e termos de compromissos com esses autuados, visando a correção dos danos ambientais. Logo, o Ibama acaba ficando sem o gerenciamento dos termos firmados, para poder pleitear a aplicação de uma ou outra medida restritiva com relação ao benefício econômico da parte.

15. Essa hipótese induz à necessidade de o Ibama participar como interveniente desses termos de compromisso, já que são construídos a partir das suas autuações e confirmação das multas, propondo a adoção de cláusulas para aplicação da perda de benefícios, nos termos do art. 14, II e III, da Lei 6.938/1981, ou oficiando previamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticadassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397001.0355202023-0227266/2022-18 / pg. 168

2369397

usuários ou os órgãos ambientais estaduais, para que incluam tais condições nos pactos que serão firmados, como critério para contemplar efetiva intenção de regularização ambiental. Contudo, essa posição precisaria ser avaliada e defendida pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo), se entender pertinente, já que aqui estamos tratando do monitoramento da reparação dos danos ambientais.

5. É o relato.

II - Análise jurídica

II.1. A revogação do sistema de responsabilização administrativa da Lei 6.938, de 1981, em razão da edição da Lei 9.605, de 1998

6. A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei 6.938, de 1981, definiu, dentre seus objetivos, a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, VII). O art. 9º, da Lei 6.938, de 1981, por sua vez, instituiu os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
II - o zoneamento ambiental;
III - a avaliação de impactos ambientais;
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

7. Com base na PNMA, foram instituídos padrões de qualidade ambiental, licenciamento ambiental e, assim, o exercício de atividades potencialmente poluidoras e o uso de recursos naturais passaram a observar parâmetros fixados nas leis de proteção do meio ambiente e regulamentos editados pelo Ibama e CONAMA. Dentre os instrumentos da política ambiental constam, também, as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, sendo que as penalidades disciplinares seriam aplicadas em decorrência da violação das normas de controle da qualidade ambiental (medidas de preservação do meio ambiente) e as penalidades compensatórias, em razão dos danos efetivamente causados ao meio ambiente (medidas de correção da degradação ambiental).

8. Essa leitura da Lei 6.938, de 1981 melhor reflete o comando da Constituição de 1988, que impôs a responsabilização civil, administrativa e penal pelas condutas contrárias à proteção do meio ambiente. Se, até a renovação do Estado Democrático de Direito, havia uma zona cinzenta entre a responsabilidade civil e a administrativa, a Constituição deixou clara a total independência entre essas instâncias.

9. Dessa forma, antes da edição da Lei 9.605, de 1998, eram aplicadas penalidades administrativas (ou disciplinares) com base na Lei 6.938, de 1981, conjugada com outras leis ordinárias, como a Lei 4.771, de 1965, e regulamentos editados pelo CONAMA e Ibama. Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça corroborando a tese a favor da legalidade das autuações:

RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. IBAMA. MULTA FUNDAMENTADA NO ART. 14, I, DA LEI N. 6.938/81. CABIMENTO.

1. Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, merece relevo o disposto no art. 9º, IX, da Lei n. 6.938/91, que expressamente inclui naquele rol as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

2. A urgente necessidade de preservação das matas e florestas demanda um rígido controle sobre a extração do produto florestal. Por essa razão é que se passou a exigir para o transporte de madeira a licença para tal fim, denominada ATPF e criada pela Portaria n.44-n/93, atualmente substituída pelo Documento de Origem Florestal - DOF.

3. A conduta consistente em transportar/comercializar madeiras em toras, sem a devida cobertura da ATPF, denota por parte do transgressor uma postura lesiva ao meio ambiente, porque descumprimento medida necessária à preservação da degradação ambiental e, assim, se subsume o comando do art. 14, I, da Lei n. 6.938/91 tornando válida a multa administrativa aplicada com base no referido normativo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 1330188/MA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

AMBIENTAL. MULTA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 6.938/1981. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem asseverou a legalidade da autuação do recorrido, com base no art. 14, I, da Lei 6.938/1981, por ter realizado queimada de pastagem em área correspondente a 600 hectares, sem a devida autorização.

2. O dispositivo em tela prevê a aplicação de multa pelo "não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental", constituindo base legal suficiente para a autuação.

3. As queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1000731/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 08/09/2009)

10. Ocorre que, com a publicação da Lei 9.605, de 1998, e do Decreto 3.179, de 1999, que tipificou as condutas infracionais na seara administrativa federal, a responsabilidade administrativa passou a ser integralmente regida por esse conjunto normativo. Por ser lei especial, a Lei 9.605, de 1998, torna-se o fundamento legal da imposição de sanções administrativas (disciplinares), afastando-se do processo sancionador ambiental a utilização do art. 14, I, da Lei 6.938, de 1981.

11. Essa conclusão é reforçada pela análise do processo legislativo que culminou na Lei 9.605, de 1998, cujo âmbito de vigência material ficou muito bem definido, com a regência dos crimes e infrações administrativas, conforme registro na doutrina especializada^[1]:

Importa verificar se a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) trouxe alguma inovação na área da responsabilidade civil por dano ao ambiente.

Note-se que na forma do originalmente proposto ao Congresso, o projeto de lei previa, em seu art. 5º, de forma redundante, o seguinte: "Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por seus atos." afirmou-se redundante, considerando que, conforme anteriormente referido, o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 já havia tratado sobre a objetivação da responsabilidade civil por dano ambiental, sendo que a proposta do projeto não trazia qualquer novidade em relação a este texto normativo. De fato, esta proposta do projeto original viria, de maneira totalmente inconsistente e descabida, reger disciplina civil, quando, de fato, o objeto principal desde é o de dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente conforme emenda de lei. Claro parece que o legislador não pretendeu alterar a responsabilidade civil, mas, sim, a penal e a administrativa.

O mais inconsistente é que, se fosse aprovado o artigo quinto do projeto, ter-se-ia uma lei de caráter penal e administrativo regulando a responsabilidade civil por dano ambiental, sem que houvesse mudança substancial ao sistema em vigor. Assim, crê-se que o veto presidencial formulado ao art. 5º foi oportuno e conveniente, levando

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticadadassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=23693971.0355202023-0227266/2022-18 / pg. 169

2369397

em conta a argumentação que a lei anterior já previa a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, contrastando com o caráter sancionatório desta. Fica, ademais, patente que a intenção do veto era o de sanar dúvidas e assinalar que não era alvo da lei a alteração da responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental. **Importa realçar que a técnica de responsabilidade civil por dano ambiental prevista no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 é autônoma e imediata, posto que o dever de reparar e reconstituir desta, é uma função primária e independente de outras disciplinas. BENJAMIN destaca que existem outras técnicas de responsabilização que são dependentes e mediatas, como é o caso da *actio civilis ex delicto*, assim como *d'a parte civile*, naqueles países que admitem (França, p. ex.). Acrescente-se que o sistema de responsabilidade civil da Lei 6.938/81, já relatado, dispõe de instrumentos processuais próprios, que são meios hábeis e independentes voltados para a reparação do dano ambiental. Ademais, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil veio ampliar a aplicação da teoria do risco.**

12. Reforçam esse raciocínio o veto não só do art. 5º, mas também do art. 1º, cujo conteúdo e razões transcrevo abaixo:

Art. 1º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Razões do veto:

A proposta original do Poder Executivo objetivava "dispor sobre a criação e a aplicação de multas, de conformidade com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989, e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para "sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e da fauna" (Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretário do Meio Ambiente).

No Congresso Nacional, a proposição foi amplamente debatida, o que culminou na ampliação de seu objetivo inicial, de modo a consolidar a legislação relativa ao meio ambiente, no que tange à matéria penal.

Não obstante a intenção do legislador, o projeto não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje punidas por nocivas ao meio ambiente. Como exemplo, cite-se: o crime de difusão de doença ou praga, contido no art. 259 do Código Penal; a proibição da pesca de cetáceos (baleias, golfinhos, etc...) nas águas jurisdicionais brasileiras, nos termos do art. 2º da Lei 7.643, de 18 de dezembro de 1987, ou a contravenção prevista na alínea "m" do art. 26 da Lei 4.771/65 (soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua propriedade não penetre florestas sujeitas a regime especial).

Se mantido o art. 1º, condutas como estas não mais poderiam ser coibidas, com o veto, permanecem em vigor as atuais proibições, mesmo que não incluídas nesta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Razões do veto:

"O parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", já prevê a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, conforme reconhecido pela doutrina produzida por esse tema (TOSHIO MUKAY, Sistematizado, Forense Universitária, 1ª ed., pág. 57. NELSON NERY, CPC Comentado, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1408, JORGE ALEX NUNES ATHAIS, Responsabilidade Civil e Meio Ambiente, Dano Ambiental, Ed. RT, pág. 237).

A redação do referido dispositivo afigura-se mais consentânea com a terminologia utilizada nas questões ambientais. Ademais, o art. 14, § 1º da Lei 6.938/91 (sic) já conta em seu favor com ampla jurisprudência."

13. Diante desse quadro normativo, resta evidente que a responsabilidade civil por danos ambientais é, hoje, regida pela Lei 6.938, de 1981, e a responsabilidade administrativa, pela Lei 9.605, de 1998.

II.2. Sanções restritivas de direito na Lei 9.605, de 1998

14. A Lei 9.605, de 1998, disciplinou as sanções administrativas a serem aplicadas quando constatada ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, dentre as quais estão as restritivas de direito:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

XI - restrição de direitos.

(...)

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

15. São autoridades competentes para apurar as infrações administrativas os funcionários integrantes dos órgãos do SISNAMA, em processo administrativo próprio, observadas as disposições da Lei 9.605, de 1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º **As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.**

16. Os órgãos do SISNAMA, portanto, têm competência plena para aplicar as sanções administrativas previstas na Lei 9.605, de 1998, cabendo observar as disposições apenas desta lei. Foi criado um microsistema legal referente à responsabilização administrativa, que conta com todos os elementos necessários à sua execução. Nesse sentido, há posicionamento doutrinário^[2]:

De acordo com o art. 8.º, V, da Lei 6.938/81, é da competência do Conama "determinar, mediante representação do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, quando se tratar especificamente de matéria relativa ao meio ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito".⁶

Ou seja, de acordo com a sistemática estabelecida na Lei 6.938 de 1981, o Ministério do Meio Ambiente deveria representar ao Conama para que aplicasse a sanção de perda ou restrição de benefícios e incentivos oficiais e, uma vez determinada a aplicação de tal sanção pelo Conama, a própria autoridade administrativa ou financeira que concedeu tais benefícios deveria declarar a sua perda, restrição ou suspensão.

Tais exigências – representação do Ministério do Meio Ambiente e resolução do Conama – entretanto, deixaram de ser necessárias após a edição da nova Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que dispõe sobre sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A nova Lei de Crimes Ambientais⁷ prevê, entre as penas de interdição temporária de direitos, a serem aplicadas aos infratores da legislação ambiental, a "proibição de o condenado contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como participar de licitações pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos" (art. 10, I). Crimes dolosos são os intencionais, deliberados, e crimes culposos são aqueles praticados sem intenção de produzir aquele resultado, mas por imprudência, negligência ou imperícia.

Entre as penas restritivas de direitos, a serem aplicadas a pessoas jurídicas que violam a legislação ambiental, está também prevista, no art. 22, III, a "proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticadelaassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397&id=1.035520203-827286/2022-18 / pg. 170

2369397

subvenções ou doações", e, de acordo com o § 3.º do mesmo artigo, tal proibição "não poderá exceder o prazo de dez anos".

Ressalte-se que as penas referidas acima são de natureza criminal e aplicadas pelo Poder Judiciário através do devido processo penal destinado a apurar crimes contra o meio ambiente. No plano administrativo, ou seja, das sanções que podem ser aplicadas pelas próprias autoridades administrativas, mediante processo administrativo, estão também previstas, no art. 72, § 8.º, III, IV e V, entre as sanções restritivas de direitos a serem aplicadas a infrações ambientais: "perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais", "perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito" e "proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos".

Ou seja, a própria autoridade administrativa pode aplicar as penas de perda e restrição de incentivos, suspensão de participação em financiamento e proibição de contratar com a Administração Pública, não sendo mais necessárias a representação do Ministério do Meio Ambiente e a resolução do Conama, anteriormente exigidas pela Lei 6.938 de 1981, conforme dito acima.

17. Partindo dessa premissa, será necessário rever posicionamento anterior do IBAMA e da PFE/Ibama no sentido de que as sanções de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito são aplicadas pelo CONAMA, mediante representação do Ibama, conforme se depreende da IN Ibama 14, de 2009, e da IN Ibama 10, de 2012:

IN 14, de 2009

Art. 113. Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direitos, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pelo IBAMA.

§ 1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidos por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá a decisão ao órgão que os concedeu para a execução da penalidade, tendo em vista o princípio da cooperação inscrito no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, será proposta medida judicial em face do autuado visando a execução da sanção.

§ 3º Na hipótese do ato ter sido expedido no âmbito do IBAMA, a execução da penalidade fica condicionada à ratificação da autoridade que expediu o registro, a licença ou autorização, salvo as situações de registro automático junto aos Sistemas Corporativos.

§ 4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, especialmente as medidas previstas nos §§ 1º e 2º, deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação de atividades ilegais.

§ 5º Para representar ao CONAMA pela aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e V do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 2008, a autoridade julgadora deverá considerar a relação direta entre a infração ambiental e o exercício da atividade econômica que possa ser financiada com recursos públicos ou beneficiada com incentivo ou benefício fiscal, além do disposto no art. 4º do Decreto nº 6.514, de 2008. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 27, de 08.10.2009, DOU 09.10.2009)

§ 6º Quando for deferida a conversão da multa, não será cabível a representação ao CONAMA para aplicação das penalidades previstas no art. 20, III e IV, do Decreto nº 6.514, de 2008. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 27, de 08.10.2009, DOU 09.10.2009)

§ 7º A representação pela aplicação da pena de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito da será remetida ao CONAMA após a decisão administrativa definitiva de homologação do auto de infração, juntamente com a cópia dos documentos constantes no processo que justifiquem a aplicação desta pena. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 27, de 08.10.2009, DOU 09.10.2009)

§ 8º A representação ao CONAMA, nos termos do art. 8º, V, da Lei nº 6.938/1981, será feita após o retorno dos ofícios previstos no art. 59-A, dispensados no caso do acesso às informações solicitadas conforme disposto no § 2º do citado artigo. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 27, de 08.10.2009, DOU 09.10.2009)

§ 9º Não serão objeto de representação, as linhas de financiamento que visem a recuperação ou melhoria ambientais. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 27, de 08.10.2009, DOU 09.10.2009)

IN 10, de 2012

Art. 88. Estando o processo em termos para julgamento, a autoridade julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo e observado o disposto no § 2º:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas nos termos do art. 101 do Decreto nº 6.514, de 2008 confirmando ou não as sanções não pecuniárias;

V - agravamento da multa, considerando o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.514, de 2008 ;

VI - majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VII - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada;

VIII - valor da multa dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

IX - representação ao CONAMA, nos termos do art. 8º, V, da Lei nº 6.938/1981, pela aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e V do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 1º Todos os autos de infração terão julgamento obrigatório, ainda que simplificado, nos termos do arts. 57, §§ 10 e 11, 62 e 63.

§ 2º O julgamento da sanção pecuniária poderá ser efetivado individualmente pela autoridade julgadora caso opte por desmembrar a análise das sanções não-pecuniárias, nas hipóteses em que estas demandarem maior dilação de prazo para conclusão, devendo, neste caso, instruir novos autos com cópias dos termos e documentos do processo principal.

Art. 89. Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direitos, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pelo IBAMA.

§ 1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidos por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá cópia da decisão ao órgão que os concedeu para a execução da penalidade.

§ 2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, poderá ser proposta medida judicial em face do autuado visando à execução da sanção, ouvida a unidade jurídica competente.

§ 3º Na hipótese do ato ter sido expedido no âmbito do IBAMA, a execução da penalidade fica condicionada à ratificação da autoridade que expediu o registro, a licença ou autorização, salvo as situações de registro automático junto aos Sistemas Corporativos.

§ 4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, especialmente as medidas previstas nos §§ 1º e 2º, deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação de atividades ilegais.

§ 5º Para representar ao CONAMA pela aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e V do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 2008, o agente competente deverá considerar a relação direta entre a infração ambiental e o exercício da atividade econômica que possa ser financiada com recursos públicos ou beneficiada com incentivo ou benefício fiscal, além do disposto no art. 4º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 6º Quando for deferida a conversão da multa, não será cabível a representação ao CONAMA para aplicação das penalidades previstas no art. 20, III e IV, do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 7º A representação pela aplicação da pena de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito será remetida ao CONAMA após a decisão administrativa definitiva de homologação do auto de infração, juntamente com a cópia dos documentos constantes no processo que justifiquem a aplicação desta pena.

§ 8º Não serão objeto de representação as linhas de financiamento que visem à recuperação ou melhoria ambientais.

18. Nos autos 02000.002622/2009-44, em que foi discutida minuta de resolução CONAMA para aplicação da penalidade de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, foi proferido o DESPACHO nº 795/2012- asb/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, que acolhe o entendimento acerca da necessidade de representação ao CONAMA (e que também era o meu entendimento pessoal à época):

3. Analisando a minuta colacionada, verifico a necessidade de delimitar, com clareza, a atribuição do CONAMA na aplicação da sanção prevista nos incisos II e III da Lei nº 6.938/81. Para tanto, necessário enfrentar se o CONAMA, com o seu atual quadro técnico, atribuição para realizar a apuração da infração administrativa ambiental. De saída, em uma análise perfunctória, parece que o CONAMA não se enquadra no disposto no art. 70, § 1º da Lei nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticadassinatura.camara.leg.br/700dArquivoTeor=2369897/20090629001.0355202023-827286/2022-18 / pg. 171

2369397

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativos **funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização**, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

4. Assim, somente os servidores dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA (dentre os quais se inclui o CONAMA) que forem designados para as atividades de fiscalização é que poderão lavrar auto de infração e inaugurar o processo que visa à apuração da infração administrativa ambiental. Com vistas a definir a competência do SISNAMA para apurar a infração, instaurar processo, necessário, portanto, abordar a competência de seus servidores para tanto.

5. A princípio, em razão da estrutura do CONAMA e das atribuições conferidas pelo art. 70 da Lei nº 9.605/98, combinado com o art. 14 da Lei nº 6.938/81, **parece haver uma composição no sentido de que os demais órgãos apuram a infração, instruem o processo e, ao identificarem linha de crédito ou benefício fiscal para a execução da atividade objeto do ilícito ou no curso do qual a infração foi cometida, encaminham a demanda para o CONAMA.**

19. A IN Conjunta MMA/Ibama/ICMBio 2, de 2020, que revogou a IN Ibama 10, de 2012, e a IN Conjunta 1, de 2021, que atualmente disciplina o processo sancionador ambiental federal, não trouxeram qualquer dispositivo que replicasse o conteúdo do art. 113 da IN 14, de 2009, e do art. 89, da IN 10, de 2012. Não há, com isso, óbice regulamentar à fixação do novo posicionamento jurídico e institucional de que a aplicação das sanções previstas no art. 72, § 8º, III e IV, da Lei 9.605, de 1998, independe da adoção de qualquer medida por parte do CONAMA. São sanções administrativas que tem a mesma natureza das demais sanções restritivas de direito previstas no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais, cuja competência plena para aplicar é do órgão do SISNAMA que conduz o processo sancionador ambiental.

II.3. Do procedimento para aplicação das sanções restritivas de direito

20. No curso do processo sancionador, os regulamentos apontam dois momentos, previamente à abertura de prazo para as alegações finais, em que a equipe de instrução deve avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade das sanções aplicadas - o primeiro, após a realização da audiência de conciliação infrutífera e após a conclusão da fase instrutória:

INC 1, de 2021

Art. 75. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, o integrante da Equipe de Instrução analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborará relatório, que deverá apontar:

I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;

III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa; e

V - a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa indicada.

Parágrafo único. O parecer de análise preliminar, elaborado pela EAP no início do processo, poderá ser utilizado total ou parcialmente como fundamento do relatório de que trata este artigo.

Portaria Ibama 1369, de 2020

Art. 24. Reunidos todos os elementos de prova colhidos durante a fase de instrução, o integrante do GN-1 expedirá Relatório de Análise Instrutória, que enfrentará todas as teses de defesa apresentadas e ainda abordará ao menos:

I - os elementos que evidenciam autoria, materialidade e nexo de causalidade;

II - vícios sanáveis ou insanáveis, se existentes;

III - a existência de causa extintiva da punibilidade;

IV - a subsunção do fato ao tipo infracional correspondente;

V - a caracterização das circunstâncias que agravam, majoram ou atenuam a pena;

VI - as razões acerca da razoabilidade e proporcionalidade de sanções a serem impostas;

VII - a conformidade legal das medidas administrativas cautelares aplicadas; e

VIII - o deferimento de pedido de conversão de multas em prestação de serviços ambientais, caso deduzido.

Parágrafo único. O integrante da Enins poderá adotar, total ou parcialmente, o parecer expedido pela Equipe de Análise Preliminar do Nucam.

21. Apesar de a INC 1, de 2021, não fazer referência às sanções restritivas de direito no art. 75, entendendo que o termo multa deve ser compreendido como "sanção" e que é salutar, já nesse momento processual, indicar o cabimento da aplicação das penalidades restritivas de direitos. Caso não tenha sido levantada a hipótese nesse momento, a Equipe de Instrução poderá fazê-lo ao final da instrução processual, no relatório previsto na Portaria Ibama 1369, de 2020. Dessa forma, o autuado, ao ser intimado para apresentar alegações finais, terá ciência de que foi levantada a possibilidade da imposição desse tipo de penalidade e poderá se manifestar previamente ao julgamento.

22. No caso dos processos que estão em grau recursal, cuja decisão de homologação não impôs as sanções restritivas de direito objeto da presente manifestação, ainda assim, será possível a sua aplicação. Será necessário, porém, antes do julgamento do recurso, notificar o autuado para se manifestar sobre essa penalidade específica. Embora o § 2º do art. 105 da INC 1, de 2021, exija a adoção dessa providência para a majoração da multa, é negável que a perda de acesso a linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito e a benefícios e incentivos fiscais representa um agravamento no quadro de responsabilização do autuado, sendo salutar a adoção desse procedimento para aplicar as restritivas de direito:

INC 1, de 2021

Art. 105. Admitido o recurso, o integrante da Equipe de Instrução de segunda instância analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborará relatório, em no máximo 5 (cinco) dias, que deverá apontar:

I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;

III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados no recurso; e

V - a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa indicada.

§ 1º Antes da elaboração do relatório, é possível determinar a produção de provas ou a realização de diligências, excepcionalmente.

§ 2º Caso o relatório de recurso voluntário se posicione pelo aumento do valor da multa, o autuado será notificado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O integrante da Equipe de Instrução formulará proposta de decisão objetivamente justificada e encaminhará o processo para a autoridade julgadora competente.

23. Ademais, durante a instrução do processo em primeira instância, o analista responsável **poderá** enviar ofício (1) ao Fisco Federal, Estadual e Municipal, com pedido de informações sobre o acesso do autuado a incentivos e benefícios fiscais, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional; e (2) aos bancos públicos, com pedido de informações sobre a participação do autuado em suas linhas de financiamento. Há peculiaridades em relação a obtenção dessas informações em razão do sigilo fiscal e bancário, que serão enfrentadas nos tópicos a seguir.

24. Utilizei o verbo "poderá" porque o Decreto 6.514, de 2008, e a INC 1, de 2021, não exigem, para imposição de sanções restritivas de direito, que se tenha o registro sobre o efetivo acesso às linhas de financiamento ou benefícios e incentivos fiscais. A inserção dessas informações nos autos, porém, fornece importantes elementos à autoridade julgadora, aptos a sustentar a imposição das penalidades. É importante inserir, no comunicado, a advertência de que a negativa de prestar informação ao Ibama pode ser enquadrada como infração ambiental prevista no art. 77 do Decreto 6.514, de 2008:

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

25. Nesse ponto, vale destacar o conceito de fiscalização ambiental constante na IN Conjunta MMA/Ibama/ICMBio:

Art. 6º Para os fins desta Instrução Normativa Conjunta, entende-se por:

(...)

XII - Fiscalização ambiental: exercício do poder de polícia administrativa, pelo qual a Administração Pública, em razão do interesse público, limita ou disciplina liberdade ou interesse e a prática de ato ou abstenção de fato, mediante procedimentos próprios, para garantia do cumprimento da legislação em vigor, através da realização de atos e procedimentos de fiscalização que podem ou não resultar na aplicação de sanção administrativa ambiental, visando a proteção de bens ambientais e a melhoria da qualidade ambiental;

26. O pedido de informações para subsidiar a aplicação das sanções restritivas de direito, portanto, faz parte do procedimento administrativo que tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação ambiental e que resultar, ao final na aplicação da sanção administrativa. Ao negar essas informações às autoridades ambientais, o agente do fisco ou o integrante da instituição financeira oficial está dificultando a ação do Poder Público no exercício das atividades de fiscalização.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticadadassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=236939701.0355202023-022726/2022-18 / pg. 172

2369397

27. A Equipe de instrução poderá, no momento do envio da notificação para apresentar alegações finais, questionar diretamente ao autuado se a pessoa física ou jurídica tem acesso a benefício ou incentivo fiscal ou a linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito. A apresentação das informações pode se qualificar como atenuante, como expressamente previsto no art. 89 da INC 1, de 2021:

Art. 89. São circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;
- II - arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela espontânea reparação do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;
- III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e
- IV - colaboração com a fiscalização.

Parágrafo único. Caracteriza colaboração com a fiscalização ambiental:

- a) o não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração;
- b) a apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido.

28. O comunicado precisa deixar claro que o infrator não tem obrigação de apresentar informações cobertas pelo sigilo bancário e fiscal, mas que a entrega dessas informações será reconhecida como atenuante.

29. Caso o infrator informe que tem acesso a benefício ou incentivo fiscal ou a linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito, a sanção pecuniária será majorada, nos do art. 91, XII e XIV, da INC 1, de 2021:

Art. 91. São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração, o agente cometido tê-la cometido:

- I - para obter vantagem pecuniária;
- II - coagindo outrem para a execução material da infração;
- III - concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- V - em período de defeso à fauna;
- VI - em domingos ou feriados;
- VII - à noite;
- VIII - em épocas de seca ou inundações;
- IX - com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;
- X - mediante fraude ou abuso de confiança;
- XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e
- XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

30. A circunstância atenuante da apresentação das informações solicitadas, conforme art. 90, I, da INC 1, de 2021, pode gerar um desconto de até 10% e a agravante relacionada ao benefício e incentivo fiscal e ao financiamento público pode gerar um acréscimo de até 20%. A autoridade julgadora, ao definir esses percentuais, precisa considerar que a apresentação de informação deve resultar em um desconto na multa maior do que a incidência da agravante, de forma a incentivar a colaboração do infrator, nos casos em que a autarquia não teve acesso a essas informações por outro meio.

31. No momento da homologação, além do valor da multa pecuniária, deverão ser indicadas todas sanções cabíveis, incluindo as restritivas de direito:

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado para se manifestar no prazo das alegações finais, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, nos casos em que a instrução processual indicar o agravamento da penalidade de que trata o art. 11.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei no 9.784, de 1999.

32. A autoridade julgadora deverá, também, definir o prazo de vigência da sanção restritiva de direito, observando os limites temporais do § 1º do art. 20, do Decreto 6.514, de 2008:

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V - proibição de contratar com a administração pública;

Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

33. A suspensão ou a perda do acesso a benefícios e incentivos fiscais e a linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito poderá ser aplicada pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo que, constatada a violação das normas de controle ambiental, essas restrições irão perdurar até a efetiva regularização do ilícito que deu origem ao auto de infração - o que deverá constar de forma expressa na decisão.

34. Impostas as sanções dos incisos III e IV do art. 20, do Decreto 6.514, de 2008 em decisão passível de recurso ou definitiva, a notificação para pagar a multa deverá informar também, de maneira expressa, sobre a aplicação das sanções restritivas de direito.

35. Apenas com a constituição definitiva do crédito poderão ser aplicadas essas sanções a partir da leitura do art. 121 do INC 1, de 2021:

Art. 121. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, preferencialmente mediante emissão no sítio eletrônico do órgão ambiental federal autuante.

§ 1º A certidão de que trata o caput deste artigo será válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição.

§ 2º O órgão ambiental federal autuante fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa:

- I - quando o auto de infração ainda não estiver definitivamente constituído; e
- II - quando a sanção de multa estiver suspensa:
 - a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral; ou
 - b) por parcelamento.

36. Ora, se o Ibama emite uma certidão positiva com efeito de negativa enquanto o débito não estiver constituído, presume-se que o recurso hierárquico tem efeito suspensivo quanto à imposição das sanções. Tanto é assim que a INC 1, de 2021, disciplina as medidas cautelares, que são as restrições impostas ao autuado no início ou no curso do processo sancionador^[4], de modo a diferenciar essas medidas das sanções impostas ao final do trâmite regular do processo.

37. Após o trânsito em julgado administrativo^[4], independentemente do pagamento, conversão ou parcelamento da multa, que não tem relação com as sanções restritivas de direito, deverão ser adotadas providências adicionais pela Equipe de Instrução. O Ibama deverá comunicar ao Fisco Federal, estadual e municipal e a todas as instituições financeiras oficiais que foi imposta a sanção restritiva de direito e o seu prazo de duração, em decorrência da conclusão de processo sancionador ambiental. É recomendável conceder acesso externo à íntegra do processo administrativo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397&codArquivo=1.0355202023-827286/2022-18 / pg. 173

38. Na correspondência, eletrônica ou em meio físico, a ser enviada com mecanismo de confirmação de recebimento, deve ser solicitada resposta sobre se foi executada ou não a penalidade. A correspondência deve indicar que (1) a ausência de resposta ao pedido do Ibama pode dar ensejo à imposição da sanção prevista no art. 77, do Decreto 6.514, de 2008, nos moldes expostos acima, e que (2) apresentar informação falsa, enganosa ou omissa em procedimento administrativo ambiental pode ensejar na aplicação de multa, com base no art. 82, do Decreto 6.514, de 2008:

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

39. Caso o Ibama não receba resposta dos ofícios ou o conteúdo dos ofícios contenha informação divergente daquelas constantes nos autos (por exemplo, o autuado, pessoa física, declara que tem acesso a incentivo fiscal federal, mas a RFB informa que não), os autos devem ser encaminhados à fiscalização para análise da ocorrência das infrações contra a Administração Ambiental.

40. Sugiro, ainda, que, na ausência de resposta aos ofícios dessa natureza ou em caso de oposição à execução das penalidades impostas pelo Ibama, os autos sejam encaminhados à PFE/Ibama para adoção das medidas legais disponíveis para viabilizar o cumprimento da sanção ambiental. Como os destinatários integram a Administração Pública, é possível vislumbrar uma solução para eventual conflito por meio de um procedimento conciliatório perante a Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF ou, em última instância, por meio de medidas judiciais.

41. A inscrição do crédito do Ibama no CADIN já impossibilita a realização de operações de crédito com recursos públicos e a obtenção de incentivos fiscais e financeiros, nos art. 6º, da Lei 10.522, de 2002:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

42. É importante ter em mente, porém, que, nos termos do art. 2, da Lei 10.522, de 2002, o CADIN conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta ou que tenham CPF cancelado ou CGC inapto. Dessa forma, uma vez quitada a multa ou suspensa a sua exigibilidade, a restrição de acesso aos incentivos fiscais e linhas de financiamento não mais constará no CADIN, o que reforça a importância de comunicar o Fisco e estabelecimentos oficiais de crédito da imposição das sanções restritivas de direito, que são autônomas em relação à multa.

II.3.1. Da perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais

43. Nos autos 02567.000282/2009-10 (em anexo), o Ibama encaminhou ofício à Receita Federal do Brasil, com pedido de informações sobre o acesso do autuado a benefícios e incentivos fiscais, conforme orientado no tópico anterior. À época, estava em vigor a IN Ibama 10, de 2012, que condicionava a imposição desse tipo de sanção à atuação CONAMA. Nesse contexto regulamentar, a Receita Federal do Brasil encaminhou a Nota RFB 131/2012 negando o pedido do Ibama, sob o fundamento de que a informação sobre a concessão de benefício ou incentivo fiscal a determinada pessoa física ou jurídica estaria acobertada pelo sigilo fiscal. Para tanto, usou a seguinte argumentação:

"5. O art. 59-A, I, da Instrução Normativa Ibama nº 14, de 2009, está relacionado com a norma do art. 8º, V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, segunda à qual cabe ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) determinar a perda ou restrição de benefícios fiscais, mediante representação do IBAMA.

Art. 8º Compete ao CONAMA:

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

6. Para que possa representar ao CONAMA pela perda ou restrição de benefícios fiscais, o IBAMA necessita de informações acerca de eventuais benefícios fiscais concedidos ao transgressor autuado.

7. É oportuno esclarecer que, segundo o disposto no § 3º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 1981, a perda ou a suspensão de benefício ou incentivo fiscal concedido é atribuição da autoridade administrativa que o concedeu, em cumprimento a Resolução CONAMA.

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA."

8. Pois bem, no que tange às informações solicitadas pelo IBAMA, referentes à existência, ou não, de benefício ou incentivo fiscal concedido às pessoas físicas que relaciona, cumpre destacar constituírem informações atinentes à situação econômica ou financeira do sujeito passivo e, possivelmente, também relacionadas à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades.

9. Desse modo, o simples ato de informar a existência, ou não, de eventual incentivo ou benefício fiscal concedido a determinado contribuinte pode, pelo menos em tese, implicar revelação de informação relacionada à situação econômico-financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e ao estado de seus negócios e atividades.

10. A esse respeito o art. 198 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) **lei materialmente complementar**, dispõe **ser vedada a divulgação**, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, **de informações acerca da situação econômico-financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades**.

11. Segundo o CTN, o fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal a outros órgãos e entidades da Administração Pública é possível dentro das **estritas exceções descritas no art. 198, § 1º, incisos I e II, do CTN**.

12. A exceção prevista no art. 198, § 1º, incisos I, do CTN, autoriza o fornecimento de informações econômico-fiscais ao Poder Judiciário, mediante requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

13. Já a exceção descrita no art. 198, § 1º, inciso II, do CTN, permite o fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal a outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando, em um caso concreto, ocorrer a regular instauração do processo administrativo, **que tenha por objeto a investigação de sujeito passivo determinado pela prática de infração administrativa**.

14. No caso em comento, a **finalidade da solicitação em exame não é investigar o sujeito passivo pela prática de infração administrativa**, tendo em vista que essa fase já ocorreu com a aplicação da penalidade de multa.

15. Embora tal regramento não seja exaustivo e possa haver o disciplinamento de outras exceções à regra geral do caput do art. 198 do CTN - **desde que de forma clara e inequívoca em lei complementar** -, não há norma legal específica e prevista em lei complementar que possibilite ao IBAMA o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal. (negrito do original)

44. Como se verifica do arrazoado acima, a RFB entendeu que o fornecimento das informações sobre o acesso a benefícios e incentivos fiscais pelo Ibama não estaria enquadrado na exceção do art. 198, § 1º, inciso II, do CTN porque, no momento em que apresentada a representação ao CONAMA, prevista no art. 14, § 3º, da Lei 6.938, de 1981, já teria se encerrado a investigação do sujeito passivo pela prática da infração administrativa.

45. À época, como visto, após o encerramento do processo administrativo sancionador, o Ibama deveria formular representação ao CONAMA para que o Colegiado, seguindo regulamento próprio, aplicasse as sanções. Esse procedimento

administrativo dentro do CONAMA, de fato, não se confundia com o processo instaurado para investigar prática de infração administrativa, que era previamente conduzido pelo Ibama.

46. A interpretação da RFB sobre o tema foi deveras restritiva porque a lei exigia, à época, a comprovação da instauração do processo administrativo sancionador e, ao representar ao CONAMA, nos termos da IN 14, de 2009, e da IN 10, de 2012, o processo administrativo não só havia sido instaurado como já estava concluído. De qualquer forma, superado o entendimento de que é necessária a representação ao CONAMA para imposição de sanções restritivas de direito, que podem (e devem) ser diretamente aplicadas pelo Ibama, os requisitos art. 198, do CTN, serão facilmente atendidos pela Equipe de Instrução. Vejamos o texto deste comando legal:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º **Excetuam-se do disposto neste artigo**, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

47. Nesse ponto, é válido lembrar que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou especificamente sobre a constitucionalidade do art. 198, § 1º, II, do CTN:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos.

(ADI 2859, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

48. No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS DIRETAMENTE PELA CORREGEDORIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – A controvérsia gravita em torno de eventual ilegalidade na obtenção, por parte do Escritório de Corregedoria da Receita Federal, do histórico de movimentação fiscal do Impetrante, Auditor Fiscal, após constatar indícios de infração disciplinar, relacionada à sua participação na administração de empresa de consultoria da área fiscal. III – Em questão idêntica, esta Corte compreendeu não se configurar a violação ao sigilo fiscal o uso de tais dados pela própria Receita Federal no exercício do poder disciplinar, na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar conjuntamente as ADI 2.386/DF, ADI 2.390/DF, ADI 2.397/DF e ADI 2.859/DF, assentou inexistir quebra de sigilo na hipótese de haver intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 104/2001, ao inserir o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN (1ª T., AREsp 1.068.263/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, DJe 05.03.2020). IV – Ao julgar as apontadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, dentre as teses firmadas, registrou que, para se falar em “quebra” de sigilo fiscal, necessário seria vislumbrar a exposição da informação ao público externo, circunstância inócua com o simples acesso do órgão detentor dos dados. V – Não se configurando quebra de sigilo fiscal o compartilhamento de dados entre os órgãos distintos, ante o compromisso de sigilo de ambos, menos ainda há de se cogitar em ilegalidade quando os dados fiscais são utilizados pela própria Receita Federal, no exercício do poder disciplinar, visando preservar a integridade da Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, consoante art. 37, XXII, da Constituição da República. VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII – Agravo Interno improvido. (AgInt no EDCI no MS 21.328/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 01/07/2021)

49. Como apontado anteriormente, a Equipe de Instrução poderá encaminhar ofício à RFB, na fase de instrução processual, com pedido de informações sobre o acesso do autuado a benefícios e incentivos fiscais. Há que se observar, aqui, o tratamento legal distinto conferido a pessoas físicas e jurídicas.

50. A Lei Complementar 187, de 2021, incluiu o inciso IV ao § 3º, para afastar a vedação na divulgação das informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. Assim, os ofícios do Ibama ao Fisco Federal, Estadual e Municipal, com pedido das informações dessa natureza, devem indicar o fundamento legal próprio, com os dados relativos ao processo sancionador já instaurado. A informação recebida poderá ser incluída nos autos do processo sancionador, que será regularmente processado, observada a Lei de Acesso à Informação.

51. Outro é o cenário quando o autuado é pessoa física porque, nesses casos, as informações sobre o acesso a incentivo ou benefício fiscal está acobertada pelo sigilo fiscal. Aqui, a lei autoriza a **transferência do sigilo para outra autoridade administrativa**, que será realizada mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. Dentro do Ibama, em relação ao processo administrativo de transferência das informações acobertadas pelo sigilo fiscal, devem ser adotados os mesmos procedimentos aplicáveis aos processos qualificados como sigilosos, nos termos da Lei de Acesso à Informação. Será necessário adotar providências para resguardar o sigilo das informações recebidas, em fiel cumprimento ao Decreto 7.845, de 2012, que regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e regulamentos internos do Ibama sobre a matéria, em especial, a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ibama (Posic), instituída por meio da Portaria nº 284, de 07 de fevereiro de 2022.

52. O pedido de informações sobre o acesso a benefícios e incentivos fiscais de pessoas físicas será formulado com fulcro no art. 198, § 1º, do CTN. A Receita Federal editou a Portaria RFB 4, de 2021, que institui o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, utilizado para viabilizar o compartilhamento de dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal com a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU), que poderão acessar diretamente a base de dados da Receita. Apesar de a norma não ser aplicável ao Ibama, ela oferece elementos que podem ser adotados nos pedidos de informações:

SOLICITAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES SOB SIGILO FISCAL

Art. 3º **A solicitação de dados e informações**, a ser formalizada por autoridade administrativa dos órgãos citados no caput do art. 1º, no interesse da Administração Pública, para início do Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, deverá indicar:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticadadassinatura.camara.leg.br/?mod=Arquivo&lor=2369397001.0355202023-027286/2022-18 / pg. 175

2369397

I - os servidores competentes para proceder à solicitação dos dados e das informações protegidos pelo sigilo fiscal;

II - a relação dos sistemas eletrônicos, dos dados, das bases de dados ou das informações objeto da solicitação de acesso;

III - a informação do processo administrativo regularmente instaurado que contenha clara definição do objetivo e do escopo da auditoria; e

IV - manifestação fundamentada que demonstre a pertinência temática dos dados e das informações solicitados com o objeto da auditoria ou da inspeção e a necessidade e a indispensabilidade de acesso a eles, com indicação de que o trabalho não pode ser realizado ou que o seu resultado não pode ser alcançado por outro modo, mesmo com a anonimização.

Parágrafo único. A relação a que se refere o inciso II do caput pode ser complementada a qualquer tempo durante a auditoria, em função da necessidade de aprofundamentos ou refinamentos das análises a serem feitas pela equipe de auditoria, observado o disposto no inciso IV do caput.

53. Os requisitos constantes nos itens I, III e IV podem ser utilizados pelo Ibama na elaboração do pedido de informações dirigido tanto à autoridade fazendária federal, como a estadual e municipal. Na seara federal, é recomendável que o Ibama busque celebrar um ajuste com a RFB para definir de maneira clara os procedimentos para obtenção dessas informações, o que irá conferir maior segurança aos servidores envolvidos e aos próprios contribuintes que são sujeito passivo em processo sancionador ambiental.

54. Como o Ibama não precisa da informação sobre se a pessoa física tem acesso a benefício e incentivo fiscal para aplicar a sanção restritiva de direito e é necessária a adoção de procedimentos próprios para acessar esses dados, a Equipe de Instrução poderá avaliar a pertinência de solicitar essas informações no curso do processo sancionador. As informações sobre pessoa jurídica, não protegidas pelo sigilo fiscal, não demandam esse tipo de avaliação.

II.3.2. Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito

55. A sanção de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, por sua vez, deverá ser comunicada aos entes responsáveis pela concessão dos financiamentos. Surge, porém, a dúvida sobre se o conceito de "estabelecimentos oficiais de crédito" abrangeria toda e qualquer instituição que concede crédito, autorizada oficialmente a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou se o âmbito de vigência material da norma estaria restrito aos bancos públicos oficiais.

56. Em julgados anteriores à promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal considerou "estabelecimentos oficiais de crédito" como bancos oficiais, nos quais a União é acionista majoritária: AI 74598 AgR, Relator(a): CUNHA PEIXOTO, Primeira Turma, julgado em 21/11/1978, DJ 28-12-1978 PP-10574 EMENT VOL-01120-02 PP-00730; e AI 78971 AgR, Relator(a): CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 29/04/1980, DJ 23-05-1980 PP-03734 EMENT VOL-01172-02 PP-00312.

57. Na prática forense trabalhista, o termo estabelecimento de crédito é utilizado como sinônimo de instituição financeira. É o que se depreende da Súmula 117 do TST: "Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas."

58. A Lei 4.595, de 1964, que dispõe sobre as instituições monetárias, bancárias e creditícias, estabelece que:

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

59. Mais adiante, ao disciplinar as instituições financeiras autorizadas a funcionar no País, o legislador utilizou o termo "estabelecimentos bancários":

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependendo de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

60. O § 1º do art. 18 faz oposição entre estabelecimentos "privados" e "oficiais", o que nos leva a concluir que, para o legislador, nesse contexto, estabelecimentos bancários oficiais são bancos públicos.

61. A Constituição Federal faz referência a instituições financeiras "oficiais" no § 3º do art. 164:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

62. Na Medida Cautelar deferida na ADI 2661-5 MA, o Ministro Celso de Mello fez a exegese específica do § 3º do art. 164 no seguinte sentido:

Vê-se, pois, que, a Constituição da República, ao estabelecer regra sobre o depósito das disponibilidades de caixa aos Estados-membros, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por este controladas, determinou, de maneira expressa, que tal depósito seja efetivado junto às instituições financeiras oficiais, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas em lei nacional, a ser editada pela União Federal, consoante acentua autorizado magistério doutrinário (CELSONO RIBEIRO BASTOS/IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 6º, tomo II, p. 193, 2ª ed., 2001, Saraiva). (...)

Cumprido, neste ponto, que a norma constitucional inscrita no art. 164, § 3º da carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), cujo texto, ao reproduzir a determinação constitucional referida, estabelece que "As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição".

Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que "O caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais", assim consideradas aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados" (FLÁVIO C. DE TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUEIRA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p. 199/200, 2001, Editora NDJ - grifei).

63. É possível, portanto, concluir que, para fins de aplicação das sanções previstas no art. 20, IV, do Decreto 6.514, de 2008, equiparam-se os estabelecimentos oficiais de crédito a bancos públicos, controlados majoritariamente pela União, Estados ou Municípios.

64. Acerca das instituições financeiras públicas, reproduzo os excertos específicos da Lei 4.595, de 1964:

SEÇÃO III

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397&origem=1.03575202023-027286/2022-18 / pg. 176

2369397

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20/06/1952 e 2973, de 26/11/1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

65. Utilizando conceito apresentado no portal eletrônico do Banco Central do Brasil, Caixas econômicas "são empresas públicas que exercem atividades típicas de banco comercial, com prioridade institucional para concessão de empréstimos e financiamentos de programas e projetos de natureza social"¹³¹ e, por exercer atividade típica de instituição financeira, nos termos do art. 17, § único, da Lei 4.595, de 1964¹³², a Caixa Econômica Federal também se enquadra no conceito de instituição financeira oficial.

66. Em relação ao Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, expressamente incluído dentre os bancos públicos pelo art. 23 da Lei 4.595, de 1964, os recursos públicos concedidos em financiamento por essa instituição financeira o são, também, por meio de operações indiretas, conforme se depreende de seu Estatuto¹³³.

Art. 6º O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

67. As operações indiretas "são aqueles em que instituições financeiras e bancos parceiros, públicos e privados, são responsáveis por receber os pedidos de financiamento, negociar as condições de empréstimo, avaliar o risco e aprovar ou não o valor do repasse do recurso financeiro aos clientes. (...) "¹³⁴ Os bancos privados, nesse contexto, são meros agentes de repasse dos recursos públicos, o que nos leva a incluí-los no conceito de estabelecimento oficial de crédito especificamente para essas operações.

68. Na mesma linha já desenvolvida na presente manifestação, o Ibama não precisa saber, no curso do processo sancionador, se o autuado tem acesso a linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito para impor a sanção administrativa. Definitivamente constituída a sanção dessa natureza, deverão ser encaminhados ofícios aos bancos públicos: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e bancos públicos estaduais, se houver. No caso específico do BNDES, vale atentar para o fato de que as operações indiretas também estão abarcadas na sanção.

II.3.2.1. Do sigilo bancário

69. Nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras estão acobertadas pelo sigilo bancário. Ocorre que o Despacho do Presidente da República, que aprovou o PARECER Nº AM - 06¹³⁵, fixou entendimento no âmbito da Administração Pública no sentido de que a operação bancária que envolva recursos públicos não está acobertada pelo sigilo bancário:

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 nos termos dos Despachos do Consultor-Geral da União nº 00378/2019/GAB/CGU/AGU e nº 1.139/2018/GAB/CGU/AGU, e do Despacho nº 1/2018/CNU/CGU/AGU, o Parecer Pleno nº 5/2017/CNU/CGU/AGU, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

70. A seguir, as conclusões do Parecer Pleno nº 5/2017/CNU/CGU/AGU:

59. Esse é o parecer que submeto aos demais membros da CNU, a fim de propiciar a solução das divergências. Suas conclusões já foram sintetizadas em sua ementa, que pode ser facilmente convertida em orientação normativa, se houver conveniência. De todo modo, elas podem ser assim sumariadas:

a. além das hipóteses previstas no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, não incide a proteção ao sigilo bancário, em decorrência da incidência do princípio constitucional da publicidade, ao menos nas seguintes situações:

i. operação bancária em que a contraparte da instituição financeira é pessoa jurídica de direito público; ou
ii. operação bancária que envolva recursos públicos, ainda que parcialmente, independentemente da contraparte da instituição financeira;

b. Para este fim, devem ser considerados recursos públicos:

i. os previstos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive nos orçamentos previstos no § 5º do art. 165 da Constituição; e

ii. os titularizados não pela coletividade como um todo, mas por coletividades parciais (como os trabalhadores regidos pela CLT ou servidores públicos) que sejam administrados pelo poder público, tal como o FGTS e o Fundo PIS-PASEP, mas apenas em relação à sua aplicação pelas instituições financeiras, excluídas as operações bancárias realizadas entre o banco e o titular de contas individualizadas (cotista do fundo), que continuam protegidas pelo sigilo bancário;

c. A exceção ao sigilo bancário decorrente do princípio da publicidade, nos termos acima expostos, não se estende a:

i. operações subsequentes àquela operação inicial de transferência de recursos públicos, realizadas pelo tomador dos recursos e decorrentes da disponibilização destes em conta corrente ou por outro meio;

ii. outros sigilos previstos em lei ou em norma regulatória editada pela autoridade competente, em especial o Banco Central do Brasil ou a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, cuja incidência sobre documentos apresentados à instituição financeira ou por ela produzidos deve ser verificada caso a caso.

d. Salvo na hipótese de celebração do convênio a que se refere o art. 2º, § 4º, I, da Lei Complementar nº 105, de 2001, o sigilo bancário, quando incidente, deve ser oposto inclusive ao Ministério Público, aos tribunais de contas e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, sendo inaplicáveis o art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001, e o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

71. Veja que o fundamento constitucional utilizado para afastar o sigilo fiscal das operações realizadas com recursos públicos foi o princípio da publicidade, que rege a atuação da Administração Pública, conforme sintetizado no DESPACHO n. 00001/2018/CNU/CGU/AGU, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS:

3. O entendimento ora consolidado fundou-se, precipuamente, naquele decorrente do julgamento do Mandado de Segurança nº 33.340, do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que a Suprema Corte fez prevalecer a tese de que ao Tribunal de Contas da União não poderia ser oposta a exceção do sigilo bancário nas hipóteses em que as operações financeiras fiscalizadas envolvam recursos públicos, uma vez que tais operações "estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal", logo "quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas".

72. A lógica de que os empréstimos feitos com recursos públicos são regidos pelos princípios da Administração Pública Federal em razão da sua origem - o erário - reforçam a compreensão de que os financiamentos em estabelecimento oficial de crédito, para fins de aplicação da Lei 9.605, de 1998, também englobam aqueles concedidos com recursos públicos, por meio de instituições privadas de crédito, que atuam como meras intermediadoras desses recursos.

73. Em relação à instrução do processo sancionador, apesar de não ser necessário para imposição da penalidade, como afirmado repetidamente aqui, o Ibama poderá solicitar informações sobre o acesso do autuado a linhas de financiamento concedidos com recursos públicos e qual a linha a qual pertence, como por exemplo o crédito rural, previsto na Lei 8.429, de 1965. Essa informação poderá ser relevante para a dosimetria da pena e, até, para nortear a avaliação da autoridade julgadora na decisão pela sua incidência.

74. É válido apontar que o critério utilizado pela Lei 9.605, de 1998, foi subjetivo, ou seja, deve ser decretada a perda ou suspensão do acesso à linha de financiamento concedido pelos estabelecimentos oficiais de crédito, independentemente da origem dos recursos. A atividade precípua de uma instituição financeira, nos termos do art. 17 da Lei 4.595, de 1964, é a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. As instituições financeiras públicas, portanto, captam recursos por meio dos depósitos efetuados por pessoas físicas e jurídicas, públicos e privados, e efetuam a intermediação e a aplicação desses recursos, com a concessão de crédito. Por esse motivo, são consideradas, também pela Lei Bancária, como órgãos auxiliares da política de crédito do Governo Federal, na medida em que os recursos captados são direcionados para atender as



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticadadassinatura.camara.leg.br/?mod=ArquivoTeor=2369397&id=2022-18-01.035520203-827286/2022-18 / pg. 177

2369397

75. Nas linhas de financiamento oferecidas pelas instituições financeiras públicas, que contem exclusivamente com recursos captados de particulares, as operações de crédito estão acobertadas pelo sigilo bancário, mas serão alcançadas pela sanção administrativa ambiental, por serem oferecidas pelos estabelecimentos oficiais. Nas linhas de financiamento concedidas com recursos públicos, ainda que parcialmente, fica afastado o sigilo da Lei Complementar 105, de 2001, e todas as operações de crédito são alcançadas pela sanção restritiva de direito imposta pelo Ibama.

76. Para avaliar o cabimento dessas sanções, a Equipe de Instrução e a autoridade julgadora poderão utilizar o parâmetro insculpido no art. 12, da Lei 6.938, de 1981, que exige o prévio licenciamento e cumprimento das normas de qualidade ambiental para a que sejam concedidos financiamentos e incentivos por órgãos e entidades governamentais:

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

78. As ações estatais de intervenção na atividade econômica, em um Estado Democrático de Direito, são implementadas por meio de instrumentos jurídicos. O art. 174, por sua vez, define o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, apto a exercer a exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Os instrumentos jurídicos (normas em sentido amplo) definem o ambiente institucional em que se desenvolvem as atividades de mercado, por meio da garantia dos fundamentos do sistema econômico (direito de propriedade e livre iniciativa, por exemplo, garantem sistema capitalista) e delimitam as funções e poderes dos órgãos interventores e disciplinam propriamente as atividades econômicas. É nesse contexto que devem ser consideradas as normas que resultam na concessão de benefícios e incentivos fiscais ou na abertura de linhas de crédito em estabelecimentos oficiais. Essas normas de intervenção na economia buscam alcançar um objetivo em determinado setor da base de produção ou de serviços, com o fomento por meio do alívio fiscal ou nas taxas de juros para financiar as atividades.

Ora, políticas públicas são requeridas não só para o cumprimento do que prescreve o artigo 225, mas também para inúmeros outros preceitos constitucionais. Isto significa que nenhuma política, por mais que aparentemente intencione, pode restringir-se ao cumprimento de um ponto específico da Constituição. Por ser uma política, seus efeitos concretos atingem as mais diversas esferas da sociedade, não sendo possível dizer apenas que se trata de uma política de meio ambiente ou de uma política econômica simplesmente - o que também se dá em outras áreas, como se vê pela indissociabilidade da política de saúde com a de educação, habitação, etc

Assim, especificamente com relação ao objetivo da proteção do meio ambiente, os caminhos a serem adotados são decisões políticas, amarradas pelo conjunto normativo existente, as quais, no entanto, não podem desprezar a aplicação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os limites e a magnitude dessas decisões são dados pela Constituição em seu conjunto de normas, bem como pela análise dos seus efeitos relacionados com os valores sociais descritos constitucionalmente, a serem respeitados. Por isso, duas ordens de perspectiva devem orientar a aplicação singular do artigo 225: uma compreensão global dos valores e imposições constitucionais, bem como a uma visão objetiva do movimento macroeconômico da sociedade, a fim de que se possa adotar políticas ambientais afinadas com a finalidade geral de toda política que é a de melhoria das condições sociais e individuais de vida na sociedade.

77. Ainda que a autoridade julgadora não tenha ciência prévia acerca do acesso do infrator a essas benesses, será possível avaliar a conduta ilícita. Como esses incentivos estão diretamente relacionados ao fomento de determinadas atividades ou setores da economia, para aplicar essas sanções, basta verificar se a violação das normas de controle ambiental se deu no exercício de atividade econômica. Se sim, é possível decretar a perda de acesso aos benefícios e incentivos fiscais e aos financiamentos públicos porque não importa qual estímulo o Estado buscou dar à atividade, ele é incompatível com o art. 225 da Constituição.

78. Caso o Ibama constate, no processo sancionador ambiental que a conduta infratora causou dano ambiental, o autuado foi intimado a reparar e permaneceu inerte, devem ser adotadas as medidas para ajuizamento da competente ação civil pública. O fato de a Lei 6.938, de 1981, prever sanções compensatórias não afasta o interesse de agir do Ibama em obter provimento jurisdicional para que seja aplicada a perda ou suspensão de benefício ou incentivo fiscal ou e acesso a linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

79. Como visto no tópico inaugural, as penalidades previstas no art. 14, da Lei 6.938, de 1981, após a edição da Lei 9.605, de 1998, tem natureza compensatória e está relacionada ao descumprimento da obrigação de reparar ou fazer cessar o dano ambiental e, portanto, atreladas à responsabilidade civil. A competência para aplicar as penalidades de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito é do CONAMA, conforme reiterado no art. 8º, da Lei 6.938, de 1981:

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

82. Resolução CONAMA, a meu ver, deve contemplar a alteração estrutural operada no SISNAMA pela Lei Complementar 140/11 para interpretar o Ibama não como órgão central, como inscrito na norma com a redação dada pela Lei 7.804, de 1989, como como órgão executor, e, assim, também acolher a possibilidade de receber representação dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. É questão, porém, fora da competência do Ibama.

83. Quanto ao acompanhamento dos termos de compromisso firmados com os demais órgãos do SISNAMA, entendo que a Administração deve avaliar a capacidade operacional de fazer-lo. Se decidir por ingressar como interveniente nesses ajustes e os demais signatários concordarem, as minutas deverão ser previamente submetidas a esta PFE/IBAMA. Lembro, porém, da importância da autarquia federal se ater às suas esferas de competência, dentre as quais não está incluída a função de supervisor dos demais integrantes do SISNAMA.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=23699997



2369397

84. Especificamente em relação às ações civis públicas ajuizadas para obter a recuperação de danos ambientais constatados em processos sancionadores federais, é necessário insistir nos pedidos de condenação do réu na perda ou suspensão de benefícios ou incentivos fiscais e de acesso a linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito nas hipóteses em que já tiver sido proferida decisão administrativa definitiva, pois, nesses casos, não é cabível a revisão administrativa para agravar a penalidade, em atenção ao art. 65 da Lei 9.784, de 1999.

85. Uma sugestão a ser avaliada pela COJUD oportunamente é a mudança no fundamento legal desses pedidos e não mais requerer ao Judiciário a imposição das sanções previstas no art. 14, da Lei 6.938, de 1981, mas o cumprimento imediato do art. 12, da mesma lei, que exige o atendimento dos padrões de qualidade ambiental para ter acesso aos incentivos e benefícios fiscais e linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito:

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

86. As razões de pedir podem, ainda, contar com fundamento constitucional. Como já assinalado, o Estado exerce a função de incentivo da atividade econômica, nos termos da lei, cumprindo obrigatoriamente os princípios do art. 170 e do art. 225, que resguardam a proteção do meio ambiente como um direito fundamental. Diante desses comandos constitucionais, não parece encontrar respaldo no ordenamento jurídico o direcionamento de recursos públicos (seja por meio de benefícios fiscais ou financiamentos públicos) para atividades degradadoras do meio ambiente. É o que estava positivado na Lei 6.938, de 1981, e foi integralmente recepcionado pela Constituição.

III - Conclusão

87. Com a publicação da Lei 9.605, de 1998, e do Decreto 3.179, de 1999, que tipificou as condutas infracionais na seara administrativa federal, a responsabilidade administrativa passou a ser integralmente regida por esse conjunto normativo. Por ser lei especial, a Lei 9.605, de 1998, torna-se o fundamento legal da imposição de sanções administrativas (disciplinares), afastando-se do processo sancionador ambiental a utilização do art. 14, I, da Lei 6.938, de 1981.

88. É necessário rever posicionamento anterior do IBAMA e da PFE/Ibama no sentido de que as sanções de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito são aplicadas pelo CONAMA, mediante representação do Ibama

89. A aplicação das sanções previstas no art. 72, § 8º, III e IV, da Lei 9.605, de 1998, independe da adoção de qualquer medida por parte do CONAMA. São sanções administrativas que tem a mesma natureza das demais sanções restritivas de direito previstas no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais, cuja competência plena para aplicar é do órgão do SISNAMA que conduz o processo sancionador ambiental.

90. Caso frustrada a conciliação ambiental, é recomendável que a Equipe de Instrução aponte o cabimento das sanções restritivas de direito antes da abertura de prazo para as alegações finais, de forma que o autuado possa se manifestar sobre esta penalidade antes da homologação.

91. É possível avaliar o cabimento dessas penalidades em grau recursal, desde que observado o art. 105, § 2º, da INC 1, de 2021.

92. Também no curso da instrução processual, a Equipe de Instrução poderá enviar ofício ao Fisco e aos estabelecimentos oficiais de crédito com pedido de informações sobre o acesso do autuado a benefícios ou incentivos fiscais ou a linhas de financiamento.

92.1. Nos ofícios para o Fisco Federal, Estadual e Municipal, é necessário observar que o acesso de pessoas jurídicas a benefícios e incentivos fiscais não está coberto pelo sigilo fiscal, como preceitua o inciso IV, § 3º, do art. 198, do CTN. No caso das pessoas físicas, o Ibama poderá solicitar a transferência do sigilo para autarquia, com base no art. 198, § 1º, II, e § 2º, do CTN.

92.2. Poderá ser encaminhado ofício às instituições financeiras oficiais (públicas), com pedido de informações sobre o acesso do autuado a linhas de financiamento que contem com recursos públicos – informação que não está coberta pelo sigilo bancário, nos termos do Despacho do Presidente da República, que aprovou o PARECER Nº AM - 06.

92.3. Poderá ser encaminhado ofício ao autuado indagando sobre seu acesso a benefício ou incentivo fiscal ou a linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito, deixando claro que não é obrigatória a apresentação de informação coberta pelos sigilos legais, mas a sua entrega ao Ibama será considerada como atenuante na fixação da multa pecuniária.

93. O envio do ofício ou o recebimento da resposta não são condição para que a autoridade julgadora aplique as penalidades.

94. O comunicado deveria indicar, porém, que a ausência de resposta pode ser enquadrada como infração administrativa capitulada no art. 77, do Decreto 6.514, de 2008, e que a apresentação de informação falsa ou enganosa pode dar ensejo à aplicação das penas do art. 82, do Decreto 6.514, de 2008.

95. No momento da homologação, a autoridade julgadora poderá aplicar as sanções restritivas de direito, devendo fixar o prazo de vigência. Essas são penas que só produzem efeito após o julgamento definitivo do auto de infração.

96. Após o julgamento definitivo do auto de infração, deverão ser encaminhados ofícios ao Fisco Federal, Estadual e Municipal, no caso da imposição da pena de perda ou suspensão ao acesso a benefícios ou incentivos fiscais; e, na hipótese de perda ou suspensão de acesso a linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito, devem ser encaminhados ofícios às agências mais próximas da unidade do Ibama processante do feito do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e bancos públicos estaduais. O comunicado deverá conceder acesso à íntegra do processo sancionador que resultou na imposição dessas sanções e, novamente, fazer as advertências sobre a possibilidade de cometimento das infrações do art. 77 e 82, do Decreto 6.514, de 2008.

97. A aplicação das penalidades previstas no art. 14, da Lei 6.938, de 1981, depende de regulamentação por parte do CONAMA e, portanto, questionamentos jurídicos estão fora da competência desta PFE/IBAMA.

98. Por fim, em relação às ações civis públicas ajuizadas pelo Ibama com o objetivo de obter a recuperação do dano ambiental, sugiro avaliar a alteração no fundamento legal do pedido de que seja suspenso o acesso dos réus a financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito ou a benefícios e incentivos fiscais, que poderá, a meu ver, ser o art. 12, da Lei 6.938, de 1981.

À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

MICHELINE MENDONÇA NEIVA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807004537201809 e da chave de acesso bdb4208c

Notas

- ¹ LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática* 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 145
- ² SANTILLI, Juliana. *A Co-responsabilidade das instituições financeiras por danos ambientais e o licenciamento ambiental*. *Revista de Direito Ambiental* | vol. 21/2001 | p. 132 - 173 | Jan - Mar / 2001 *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil* | vol. 7 | p. 739 - 786 | Out / 2011 | DTR/2001/19
- ³ INC 1, de 2021. Art. 6º Para os fins desta Instrução Normativa Conjunta, entende-se por: (...) XIV - Medida administrativa cautelar: medida de urgência adotada pelo agente ambiental federal em caráter preventivo, no ato da fiscalização ou em momento posterior, para cessar a infração ambiental caracterizada, independentemente da lavratura de auto de infração, mantida até análise e decisão da autoridade competente;
- ⁴ undefined

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



5. ² Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/bancoscaixaseconomicas>
6. ² Lei 4595, de 1964 Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.
7. ² https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao_do_Sistema_BNDES/estatuto-do-bndes/tut/p/z1/xVRNj9owEL3zK3YPORo7mEDSWxayYUso7bJ85YJMcBJXiR1sA-2_r0lZCUHLqtpWzSETjZ7fjHmZMYwbd3eNBlyYYD5Or9cIY072LCOaCU4KulDLuLOKvGEwaI9RFD4jG_nO8NGj9YcYhY04rwHoN4-PYHx-3u2ZIN9vdSMcvbSGPRvOYAzjhOtK53C55huqVowrzfQuqRVYKBcltdB2R0ugRCmUhTKxp5ITnhCQCK6IKAygoBITBUmIABsBFFOalgTUjICCgjKwoSCR7liwEFWa6J2ustXmk78vEtX-ZHQueQ8RMOkD_oRU47GNqhh0-AG0WWRmT3TOTnT49G5JcHFAZtaxy04XzP6AF0uZC1-deTP_RgcF1h9tBHfyQ0iclpwm7YeWeFN-idy0x_4c-_pZ--1_6LEboeQhO7LTnqTJDS3QOGE8FXfPvsGxr9it7JtFN0tEv2m4-J-baBrLCrH-efv4f1d04GkKZVUNfjSpH0tK_XBQhY6HA7N-ITTSGmupclURlclpD4qVkeTV90p2f6KMBJk9HvJA6tyWrr4O5g8u4eXNM_K1SjAzikU-ygdaWjp39_ABeE3Hg/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/
8. ² <https://aberto.bndes.gov.br/aberto/caso/500bi/>
9. ² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-AM-06-2019.htm>
10. ² DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2ª ed. Max Limonad: 2001, p. 266/267.



Documento assinado eletronicamente por MICHELINE MENDONCA NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 818897759 e chave de acesso bdb4208c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELINE MENDONCA NEIVA. Data e Hora: 25-03-2022 17:24. Número de Série: 25932396248337858023472851802. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/700dAqgqivTeor-2369397> 002535222023-027286/2022-18 / pg. 180



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00323/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.004537/2018-09

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA/CGFIN -
COORDENACAO GERAL DE FINANÇAS
ASSUNTOS: AMBIENTAL**

1. Acompanh, por seus próprios fundamentos, o bem elaborado PARECER n. 00020/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU da Procuradora Federal Micheline Mendonça Neiva.
2. Sugere-se mera ciência dos autos à Procuradoria junto ao Instituto Chico Mendes - **PFE/ICMBio**, bem como remessa dos autos à Diretoria de Proteção Ambiental - **Dipro**, à Superintendência de Apuração de Infrações Ambientais - **Siam** e à **Presidência do Ibama**.

À consideração superior.

Brasília, 25 de março de 2022.

Carlos Vitor Andrade Bezerra
Procurador Federal
Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres
Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama da Procuradoria-Geral Federal vinculada à Advocacia-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807004537201809 e da chave de acesso bdb4208c



Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 851586391 e chave de acesso bdb4208c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 25-03-2022 10:17. Número de Série: 35242410097647878619172947990. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=2369397> 00807.004537/2018-09 00323/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU 01.035520223-827266/2022-18 / pg. 181



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMACEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00258/2022/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.004537/2018-09

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA/CGFIN -
COORDENACAO GERAL DE FINANÇAS
ASSUNTOS: AMBIENTAL**

1. Acompanho o DESPACHO n. 00323/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, que aprovou o PARECER n. 00020/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.
2. Diante disso, solicito ao SeaProc que tramite o feito à SIAM, sem prejuízo da ciência do Procurador Federal emissor da manifestação jurídica, COJUD, DIPRO, Presidência e PFE-ICMBio.

Brasília, 27 de março de 2022.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807004537201809 e da chave de acesso bdb4208c



Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 853234534 e chave de acesso bdb4208c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 27-03-2022 22:03. Número de Série: 6846385561768922646115160933. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor-2369397> 00807.004537/2018-09 / 00258/2022/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU / 1.0355202023-827266/2022-18 / pg. 182

2369397



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA SANCIONATÓRIA
DESPACHO n. 01001/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.027286/2022-18

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (DCAM) COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (CCA) SERVIÇO DE APOIO À CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (SACA) CENTRO NACIONAL DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS (CENPSA) E OUTROS ASSUNTOS: TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL -TCFA

1. De acordo com o DESPACHO n. 00229/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, o qual aprovou o PARECER n. 00032/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, com ressalva às conclusões apresentadas nos parágrafos 44, 57 e 60 e com as complementações que lá constam.
2. Deixo de submeter a matéria à CGMan, uma vez que não se trata de hipótese prevista no art.1º, inc.I, da ORDEM DE SERVIÇO n.00006/2022/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.
3. Restitua-se ao Gabinete da Presidência, para conhecimento e encaminhamentos subsequentes.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

RENATA ALMEIDA D'ÁVILA
PROCURADORA FEDERAL
CMSAN, SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001027286202218 e da chave de acesso 3779132e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ConsultaAssinatura/2369397> (15699220).039752/2022-0.027286/2022-18 / pg. 183

2369397



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 14402943/2022-Gabin

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao CENPSA

Assunto: Encaminha Análise da Minuta de Instrução Normativa

1. Faço referência à Minuta de Instrução Normativa (13949847) que visa regulamentar o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a qual substituirá a Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ICMBIO nº 01, de 12 de abril de 2021.
2. Sobre o assunto, encaminho ao Cenpsa, para ciência e providências pertinentes, o DESPACHO n. 01001/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (14399827) e anexos, referentes à análise jurídica da referida Minuta pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

STÉFANIE SARMENTO MITRE LEITE

Assessora Técnica do Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE SARMENTO MITRE LEITE, Assessora Técnica**, em 13/12/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **14402943** e o código CRC **23D347AC**.





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14546739 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta o processo administrativo federal no Ibama para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 11.095, de 13 de junho de 2022, e considerando o art. 80 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Esta instrução normativa regulamenta o processo administrativo federal no âmbito do Ibama para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O processo de que trata esta instrução normativa é orientado pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo sancionador.

Art. 3º O uso de meios eletrônicos é admitido na tramitação do processo administrativo federal para a apuração de infrações ambientais desde a lavratura do auto de infração, observado o disposto na Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021, e no Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Parágrafo único. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos de que trata este regulamento, poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou identificação por meio de usuário e senha.

Art. 4º Sem prejuízo do âmbito de aplicação da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, os autuados e seus advogados têm assegurado o direito de acesso a processo administrativo federal ambiental eletrônico por intermédio da concessão de acesso externo a sistema informatizado para a gestão e o trâmite de processos.

§ 1º A concessão de acesso externo depende de prévia aprovação de credenciamento e aceitação das condições regulamentares que disciplinam o sistema informatizado de gestão processual.

§ 2º O acesso a processo eletrônico deverá ser solicitado pelo usuário externo nos autos.

§ 3º O direito de acesso a processo eletrônico dos advogados independe da existência de procuração, ressalvados os casos sob sigilo.

Art. 5º Todos os prazos estabelecidos nesta instrução normativa contam-se nos termos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º Para os fins desta instrução normativa, entende-se por:

I - absolvição: declaração de insubsistência do auto de infração, exarada pela autoridade julgadora competente, ao reconhecer que a ação ou omissão que constituiria a infração administrativa ambiental não ocorreu ou que o autuado não concorreu para a infração;

II - adesão direta: solução do processo sancionador ambiental como resultado da adoção, pelo autuado, de uma das soluções legais previstas no Capítulo V, devidamente homologada por membro da Equipe Nacional de Adesão Direta (ENAD).

III - agente atuante ou agente ambiental federal: servidor do Ibama designado por portaria para as atividades de fiscalização ambiental, responsável pela lavratura de termos de intimações, de autos de infração e das medidas administrativas relacionadas com o objeto da ação fiscalizatória;

IV - atividades de subsistência: atividades desenvolvidas em pequena propriedade ou posse rural familiar, por agricultor familiar ou empreendedor rural familiar que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n.º 11.326, de 2006, e explore uma combinação de fatores de produção indispensáveis à segurança alimentar e ao desenvolvimento socioeconômico, nos termos do art. 2º, I e VI, e 3º do Decreto nº 9.064, de 2017;

V - auto de infração ambiental: documento destinado à descrição clara e objetiva das condutas comissivas ou omissivas constatadas pelo agente atuante, passíveis de enquadramento como infração administrativa ambiental, e à indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da sanção cabível;

VI - autoridade ambiental: servidor público, que atua nas atividades de regulação e controle do uso dos recursos naturais, indicado para emitir decisão quanto à regularidade ambiental de empreendimentos ou atividade objeto de fiscalização e lotado nos núcleos da Divisão Técnico-Ambiental das superintendências estaduais, nas gerências executivas, nas unidades técnicas, na Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), na Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic), na Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua) ou na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo);

VII - autoridade julgadora: servidor do Ibama designado para proferir decisão de julgamento do auto de infração e das demais medidas administrativas aplicadas em primeira e segunda instâncias e em sede revisoral;

VIII - citação: ato que dá ciência ao autuado sobre a lavratura do auto de infração;

IX - coisa julgada administrativa: atributo que torna indiscutível a decisão administrativa não mais sujeita a recurso hierárquico;

X - dano ambiental: toda lesão causada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorrente da degradação de atributos ambientais por meio de atividades, ações e omissões antrópicas não autorizadas ou em desacordo com as autorizações vigentes;

XI - decisão de regularidade ambiental: decisão emitida pela autoridade ambiental, que avalia a regularidade ambiental de obra, empreendimento ou atividade e sua respectiva área ou processo produtivo, como resultado da análise da documentação apresentada pelo interessado, e acarreta a revogação de medida administrativa cautelar ou penalidade de embargo ou suspensão de atividade, imposta por agente atuante ou autoridade julgadora;



primeira instância: decisão de julgamento do auto de infração e aplicação das penas, contra a qual cabe recurso hierárquico;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/codArquivoTeor=2369397>

Minuta de Instrução Normativa Nº 14546739 de 30 de Dezembro de 2022 - 03/10/2022 00:39:27 528802022 118/pg. 8685

2369397

XIII - decisão de segunda instância: decisão de julgamento do recurso hierárquico;

XIV - decisão revisoral: decisão proferida com fundamento no art. 65 da Lei n.º 9.784, de 1999, observado o disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto n.º 9.194, de 7 de novembro de 2017;

XV - declaração de nulidade: decisão que reconhece a existência de vício que torna nulo o ato administrativo;

XVI - entrega espontânea: ato voluntário de entrega, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização ambiental relacionados com a infração, de um animal silvestre ao Poder Público, sem possibilidade de reavê-lo, realizado por pessoa que o mantinha em cativeiro ou efetuou o resgate;

XVII – Equipe Nacional de Adesão Direta (ENAD): equipe de servidores responsável por instruir e homologar os requerimentos de adesão direta, que serão submetidos ao rito sumário de adesão para o encerramento do processo administrativo de autuação por infração ambiental quanto à sanção pecuniária.

XVIII - Equipe Nacional de Instrução (Enins): equipe de servidores responsável pela instrução do processo e pela elaboração de relatório com proposta de decisão de primeira e segunda instâncias, revisionais e de autotutela;

XIX - Equipe Nacional de Julgamento: equipe de servidores responsável pelo julgamento em primeira e segunda instâncias;

XX - formulários próprios: para termos lavrados em decorrência da aplicação de medidas administrativas cautelares, tais como termo de embargo, termo de suspensão, termo de apreensão, termo de depósito, termo de destruição ou inutilização, termo de demolição, termo de doação e termo de soltura de animais;

XXI - litispendência: quando se reproduz auto de infração anteriormente lavrado, seja no órgão estadual, no municipal ou no federal;

XXII - medida administrativa cautelar: medida adotada pelo agente ambiental federal em caráter preventivo, no ato da fiscalização ou em momento posterior, independentemente da lavratura de auto de infração, mantida até a decisão da autoridade competente;

XXIII - multa aberta: multa cujo valor é definido, com base nos critérios constantes nos incisos I e III do art. 4º do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, dentro do intervalo fixado em lei ou regulamento, que prevê o valor mínimo e o máximo da sanção pecuniária;

XXIV - multa consolidada: valor da multa confirmada pela autoridade competente, caso necessário e por motivação, que pode contemplar circunstâncias majorantes, atenuantes, reincidência e demais adequações eventualmente cabíveis, além dos acréscimos legais, respeitados os limites desta instrução normativa e da legislação ambiental vigente;

XXV - multa fechada: multa cujo valor é previamente fixado em lei ou regulamento, com base unicamente em unidade de medida, de acordo com o objeto jurídico lesado;

XXVI - notificação: documento que formaliza medidas adotadas pela autoridade ambiental, o qual tem como propósito obter informações, relatórios, esclarecimentos ou documentos ambientais, relatar a impossibilidade ou a recusa de nomeação de depositário de bem apreendido ou exigir do administrado providências que visem à regularização, à correção ou à adoção de medidas de controle para cessação da degradação ambiental;

XXVII - intimação: documento que comunica um ato administrativo.

XXVIII - Portal do Autuado: sítio eletrônico vinculado aos sistemas do Ibama, no qual o autuado pode consultar autuações, emitir a Certidão Negativa de Débito, manifestar seu interesse na adesão direta à uma das soluções legais para encerrar o processo de apuração de infração ambiental;

XXIX - reincidência: causa de aumento da sanção aplicável sobre novo auto de infração ambiental lavrado contra o mesmo infrator no período de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado administrativo da infração anterior;

XXX - relatório de fiscalização: documento de consolidação dos resultados da ação fiscalizatória e de fundamentação das medidas administrativas dela decorrentes, por meio do qual o agente ambiental federal relata as causas e as circunstâncias da violação detectada e descreve, detalhadamente, o comportamento do autuado e dos demais agentes envolvidos, o que inclui seu elemento subjetivo, para determinar a responsabilidade administrativa e fundamentar a imposição das sanções indicadas e os critérios para a indicação do valor da multa bem como das eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes identificadas. Aponta, também, os elementos probatórios colhidos, e individualiza os objetos, instrumentos e petrechos relacionados com a prática da infração ambiental e dimensiona o dano ambiental decorrente do objeto da ação fiscalizatória, caso exista;

XXXI - sanção administrativa: pena imposta pela lei para punir toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Indicada pelo agente ambiental federal e aplicada ao autuado quando do julgamento do auto de infração pela autoridade julgadora competente; e

XXXII - trânsito em julgado administrativo: momento processual em que a decisão se torna definitiva em âmbito administrativo, não podendo mais ser objeto de recurso.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete à autoridade ambiental da unidade da circunscrição do local da infração, excepcionados os casos do art. 12, § 2º, desta Instrução Normativa, a decisão da regularidade de eventuais medidas administrativas cautelares aplicadas.

§1º. Cabe ao chefe da Divisão Técnico-Ambiental ou, alternativamente, ao Serviço de Apoio Ambiental e à Unidade Técnica, nos estados, e ao coordenador-geral de Fiscalização Ambiental, na sede em Brasília, a indicação da autoridade ambiental encarregada, em cada caso, de expedir a decisão de que trata o caput, observado o que dispõe o art. 6º, inciso XI, determinando o prazo para atendimento não superior a 10 (dez) dias.

§2º. Para os fins do presente artigo, equipara-se a local da infração:

1. nas infrações contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado, o domicílio do autuado;
2. nas infrações praticadas em meio virtual, o local de registro do usuário, o número do IP (Internet Protocol) ou o local do empreendimento ou da atividade;
3. nas infrações que envolvem transporte, o local de abordagem do veículo, da aeronave ou da embarcação; e
4. quando o auto de infração abarcar mais de um estado, naquele onde ocorrer o maior dano ou que seja mais afetado pela atividade (ou empreendimento).
5. quando a conduta infracional tiver sido praticada ou produzir resultado em mais de um estado, naquele onde ocorrer o maior dano ou que seja mais afetado pela atividade ou empreendimento.

Art. 8º. Compete à Equipe Nacional de Adesão Direta (ENAD), disciplinada por portaria do presidente do Ibama, instruir e homologar os requerimentos de adesão direta, e terá a competência para:

I - consolidar o valor da multa para os fins de homologação do requerimento de adesão;



rsão de multas; e

scriver o Termo de Homologação da Adesão Direta;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://intoleg-autenticidade-assinatura-camara-legis/3codArquivoTeor=2369397

Minha Assinatura
55 012020013927528802022118pgd.8686

Art. 9º. A instrução compete à Equipe Nacional de Instrução (Enins), disciplinada por portaria do presidente do Ibama, que garantirá a distribuição de processos entre os membros de acordo com critérios objetivos.

Art. 10. O julgamento do auto de infração e do eventual do recurso hierárquico compete à Equipe Nacional de Julgamento.

§ 1º A Equipe Nacional de Julgamento será formada por servidores da carreira de Especialistas em Meio Ambiente e serão nomeados pelo presidente do Ibama para mandato de dois anos, prorrogável.

§ 2º A equipe nacional de julgamento será disciplinada por portaria do presidente do Ibama e será formada pelos Grupos Nacionais de Julgamento em Primeira e em Segunda Instância.

§ 3º As decisões provenientes das equipes de julgamento não serão colegiadas e os processos serão distribuídos de forma equânime entre os membros da equipe.

§4º A distribuição de processos entre os membros da Equipe Nacional de Julgamento poderá ser feita observada a especialização por temas, conforme critérios a serem estabelecidos em portaria.

CAPÍTULO III
DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 11. O agente ambiental federal lavrará termo de notificação ao administrado nas seguintes hipóteses:

I - incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações e/ou documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;

II - impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados; e

III - necessidade de adoção de providências especificadas pelo agente ambiental federal no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

§ 1º Caberá ao agente ambiental federal da circunscrição do local da ocorrência do fato o cadastramento da notificação no sistema de fiscalização ambiental, baixa no caso de atendimento e conclusão das providências decorrentes dos termos de notificação das quais não decorram a lavratura de autos de infração, que não se submetem ao rito de instrução e julgamento.

§ 2º As notificações que resultarem em lavratura de auto de infração deverão ser processados nos mesmos autos.

CAPÍTULO IV
DA AUTUAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 12. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente ambiental federal designado para atividades de fiscalização ambiental lavrará auto de infração e formulários próprios, por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares, a seguir especificadas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora e demais produtos e subprodutos que constituem objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto ou bem;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra; e

IX - suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 13. O auto de infração será lavrado por meio eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração administrativa constatada e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da sanção cabível.

Art. 14. A lavratura do auto de infração será detalhada em relatório de fiscalização, que conterá:

I - a data da ocorrência da infração, do primeiro ato inequívoco que implicou apuração dos fatos e da lavratura do auto de infração;

II - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e seu elemento subjetivo;

III - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

IV - os critérios utilizados para fixação da multa;

V - a caracterização preliminar do dano ambiental e os responsáveis pela reparação;

VI - quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa;

VII - a indicação de circunstâncias atenuantes e/ou majorantes, devidamente justificada, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 89 a 98 desta instrução normativa; e

VIII - quando houver apreensão de bens, a indicação:

- a. das condições de armazenamento e de eventuais riscos de perecimento;
- b. das circunstâncias que os relacionam com a infração;
- c. das informações de eventual modificação ou adaptação de bem para a prática de infrações ambientais; e
- d. dos critérios para definição do valor consignado no termo de apreensão.

§ 1º O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante no prazo máximo de dez dias, contado da lavratura do auto de infração.

§ 2º Considera-se ato inequívoco que implicou apuração dos fatos qualquer ato anterior à lavratura do auto de infração que buscou investigar o objeto da autuação, ainda que processado em autos distintos daquele onde foi lavrado o auto de infração.

Art. 15. Após a abertura do processo de apuração de infração ambiental, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental, no caso do Distrito Federal, a Divisão Técnico-Ambiental, a

va ou a Unidade Técnica, responsáveis pela circunscrição do local da infração ambiental, deverão comunicar a lavratura da infração ou medida administrativa:

úblico (Estadual ou Federal) quando a prática de infração ambiental implicar Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3codArquivoTeor=2369397



possível crime, conforme previsto no Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental;

II - ao órgão estadual ou municipal de meio ambiente, no caso de atuação supletiva do Ibama, para, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei Complementar n.º 140, de 2011, adotar as providências cabíveis;

III - ao departamento estadual de trânsito, no caso de apreensão de veículos, para inserir restrição administrativa que bloqueie a transferência do bem a terceiros;

IV - à Capitania de Portos, da Marinha do Brasil, no caso de apreensão de embarcações de pesca;

V - à Secretaria de Aquicultura e Pesca, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no caso de infrações relacionadas com atividade pesqueira, para, se couber, adotar as providências cabíveis, nos termos do Decreto n.º 8.425, de 2015;

VI - ao órgão fazendário estadual, quando constatados indícios de irregularidades fiscais; e

VII - a outros órgãos pertinentes.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental, no caso do Distrito Federal, da Divisão Técnico-Ambiental, da Gerência Executiva ou da Unidade Técnica responsáveis pela circunscrição do local da ação de fiscalização, a intimação do auto de infração bem como a atualização da data de ciência dentro dos sistemas do Ibama.

Seção II

Da Intimação da Lavratura do Auto de Infração e Demais Intimações

Art. 16. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

I - por mensagem eletrônica, mediante indicação de endereço eletrônico válido do autuado ou representante legal, bem como aceite para recebimentos das intimações por meio eletrônico;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - pessoalmente ou por seu representante legal;

IV - por edital.

§ 1º As formas de intimação de que trata o presente artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 2º Eventuais tentativas de intimação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

Art. 17. As intimações do processo sancionador serão realizadas por meio eletrônico no domicílio eletrônico indicado pelo autuado.

§ 1º Os interessados ou seus representantes devidamente constituídos deverão indicar endereço de domicílio eletrônico para receber as intimações, devendo manifestar, de forma expressa, a intenção de serem intimados por meio eletrônico naquele endereço.

§ 2º Considera-se o dia do começo do prazo o terceiro dia útil após a o registro do recebimento da intimação no domicílio eletrônico do interessado ou de seu procurador.

§ 3º O interessado ou seu representante poderá solicitar o cancelamento das intimações no domicílio eletrônico a qualquer tempo.

§ 4º Será considerado domicílio eletrônico o e-mail indicado ou cadastrado no SEI para acompanhamento integral do processo pelo autuado ou por seu representante devidamente constituído.

Art. 18. As comunicações eletrônicas ou concessões de acesso externo que viabilizem o acesso à íntegra do processo ao autuado ou a seus representantes serão consideradas vista pessoal para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O início do prazo para a prática de ato processual, recurso ou pagamento será iniciado na data de concessão de acesso externo aos autos.

Art. 19. A intimação por via postal com aviso de recebimento, quando não for possível a intimação eletrônica, será considerada válida:

I - quando a devolução indicar a recusa do recebimento;

II - se recebida no mesmo endereço do autuado, ainda que por terceiro;

III - se recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios, edifícios ou loteamentos com controle de acesso; e

IV - se enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Art. 20. É possível dirigir a intimação ao endereço:

I - do sócio, do representante legal ou dos demais funcionários com poderes de representação indicados no estatuto ou no contrato social, no caso de pessoa jurídica; e

II - do advogado, desde que:

- conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de citações;
- conste nos autos procuração com poderes gerais quando a intimação for para os demais atos processuais.

Art. 21. Na hipótese de devolução de intimação por via postal com aviso de recebimento, o órgão ambiental federal autuante realizará:

I - intimação por via postal com aviso de recebimento em novos endereços obtidos se constatado que o autuado se mudou, é desconhecido no endereço ou com o retorno da correspondência como "não procurado"; ou

II - intimação pessoal se constatado que o autuado reside em endereço com restrição de entrega postal.

Art. 22. Intimação pessoal é aquela dirigida diretamente à pessoa interessada ou a seu endereço atualizado devidamente registrado nos autos.

§ 1º Será hipótese de intimação pessoal quando o serviço postal não atender o endereço do autuado e não forem obtidos novos endereços na pesquisa de que trata o inciso I do art. 21.

§ 2º É válida a intimação pessoal recebida por terceiro no endereço atualizado do autuado.

§ 3º A intimação pessoal deverá ser acompanhada de documento que registre a realização da entrega.

Art. 23. A intimação por edital somente será realizada:

I - se infrutífera a tentativa de entrega pessoal;

II - quando o autuado estiver em local incerto ou não sabido;

III - na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país;



nbargo e apreensão de autoria desconhecida.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

2369397

Art. 24. O autuado deve indicar, a qualquer tempo, e manter atualizado:

I - o domicílio eletrônico para receber intimações;

II - endereços alternativos para recebimento de correspondências quando não houver indicação de domicílio eletrônico; e

III - o endereço de seu procurador desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes conforme o inciso II do art. 20.

Art. 25. Considera-se comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei n.º 9.784, de 1999, o acesso aos autos eletrônicos pelo interessado, seu representante legal ou advogado com poderes previstos no inciso II do art. 20 desta IN, comprovado por registro eletrônico da data de acesso aos autos.

Parágrafo único. Os prazos para a prática de ato processual, recurso ou pagamento se iniciam na data de acesso aos autos ou peticionamento.

Seção III

Das Medidas Administrativas Cautelares

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental federal, no exercício exclusivo de seu poder de polícia, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º No exercício da competência prevista no art. 17º, § 2º, da Lei Complementar 140, de 2011, o Ibama poderá determinar a adoção de medidas cautelares não previstas no rol exemplificativo deste artigo.

§ 3º Nas infrações contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, a Política Nacional de Biossegurança e a Lei de Agrotóxicos, as medidas cautelares serão aplicadas conforme critérios estabelecidos pela legislação específica.

Subseção II

Da Apreensão e seus Conseqüências

Art. 27. Desde que relacionados com a prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua utilização ou fabricação exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão será formalizada em formulário próprio, que indicará:

I - o bem com exatidão mediante descrição de suas características e demais elementos que o distingam;

II - estimativa de seu valor pecuniário com base em seu valor de mercado sempre que possível;

§ 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada de registro fotográfico do bem e do local de armazenamento.

§ 3º A restituição ou a destinação dos objetos da apreensão caberá à autoridade julgadora competente por meio de decisão fundamentada, observados os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 28. Os bens e animais apreendidos ficarão sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

§ 1º A guarda e o depósito serão formalizados em formulário próprio, que conterá:

I - no caso de guarda:

- a) a unidade administrativa do órgão ambiental federal responsável pela guarda dos bens;
- b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;
- c) indicação do auto de infração originário;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento; e
- g) valor dos bens.

II - no caso de depósito:

- a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
- b) nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;
- c) indicação do auto de infração originário;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento; e
- g) valor dos bens.

§ 2º Caso a retirada do bem do local da infração não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente autuante lavrará termo de intimação ao proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a possibilidade de aplicação de medida administrativa cautelar de destruição quando presentes as circunstâncias previstas para sua aplicação.

§ 4º A alteração da guarda, a substituição do depositário ou a revogação do depósito poderão ocorrer nas circunstâncias assim recomendem, pela autoridade julgadora, pelo chefe inspetor ou pelo agente autuante enquanto o processo estiver em suas fases iniciais.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2369397>

53512020003927528802022118/pg.889

Art. 29. O depósito de bem apreendido deverá ser confiado a pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou militar.

§ 1º Excepcionalmente, o depósito do bem poderá ser confiado ao próprio autuado.

§ 2º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

Art. 30. O órgão ambiental federal autuante poderá utilizar o bem apreendido:

I - quando não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória;

II - para fazer o deslocamento de outros bens apreendidos até local adequado;

III - para promover a recomposição do dano ambiental; e

IV - quando sua conservação depender de funcionamento periódico de seus motores ou demais mecanismos, atestada tal necessidade por profissional competente, quando recomendável.

Art. 31. O órgão ambiental federal autuante poderá:

I - instalar equipamentos de rastreamento no bem apreendido com a finalidade de monitorar sua localização e sua adequada utilização; e

II - condicionar o depósito ou a utilização do bem em favor do depositário à instalação ou à manutenção dos equipamentos de que trata o inciso I.

Art. 32. Os animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações apreendidos serão destinados mediante uma das seguintes modalidades:

I - prioritariamente, a soltura de animais silvestres em seu habitat;

II - entrega de animais silvestres a zoológicos ou entidades assemelhadas desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III - venda ou leilão com exceção de animais silvestres;

IV - doação com exceção de animais silvestres; ou

V - destruição ou inutilização.

§ 1º A destinação será registrada e fundamentada em formulário próprio por meio eletrônico e conterá:

I - nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;

II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e, se houver, endereço eletrônico do destinatário;

III - indicação do auto de infração originário;

IV - data e hora da lavratura do termo;

V - descrição clara dos bens e de suas condições;

VI - identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais (se for o caso);

VII - valor dos bens destinados; e

VIII - valor pelo qual os bens foram vendidos (se for o caso).

§ 2º A destinação poderá ser realizada sumariamente após a apreensão e antes do julgamento do auto de infração, levando-se em conta a natureza e o risco de perecimento dos animais e bens apreendidos.

Art. 33. Para a destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza apreendidos, deverão ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa Ibama n.º 19, de 19 de dezembro de 2014, ou na que vier a substituí-la.

Subseção III

Do Embargo, da Suspensão de Venda ou Fabricação de Produto e da Suspensão Parcial ou Total de Atividades

Art. 34. As obras ou as atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:

I - realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;

II - realizadas em locais proibidos; ou

III - houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo será formalizado em formulário próprio:

I - que conterá a delimitação da área ou do local embargado mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas; e

II - será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

§ 2º O embargo limitar-se-á às atividades irregulares realizadas na área salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional.

§ 3º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração administrativa, o embargo recairá sobre as áreas onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração, respeitado o limite de conversão estabelecido pela legislação.

§ 4º O embargo será igualmente aplicado nos casos em que os desmatamentos ou queimadas ocorrerem em áreas de preservação permanente, reserva legal ou desmatamento não autorizado de mata nativa.

§ 5º O embargo de área será incluído, para consulta pública, em lista oficial de áreas embargadas na página do Ibama na rede mundial de computadores.

Art. 35. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito administrativo e ao tempo necessário para atingir tais objetivos.

Art. 36. A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental

§ 1º A substituição do bloqueio a que se refere o caput deste artigo pelo bloqueio temporário de acesso ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e/ou ao módulo Documento de Origem Florestal (DOF), ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Passeriformes (Sispass), ao Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre (Sisfauna) ou a outros sistemas de controle para o bloqueio cautelar será precedido de lavratura de termos

ou o bloqueio cautelar aos sistemas eletrônicos do Ibama de controle dos Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://inteligencia-autenticada-assinatura-camara-legis/3codArquivoTeor=2369397

515102020013927528802022118pgd.9090

recursos naturais serão revogados pela autoridade ambiental da unidade descentralizada do local da infração nos termos do art. 38.

Art. 37. Caso o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja desconhecido ou possua domicílio indefinido, o órgão ambiental federal autuante providenciará:

I - a publicação do extrato da medida administrativa cautelar de embargo no Diário Oficial da União;

II - a divulgação dos dados da área (ou do local) embargada, seu respectivo titular e situação do auto de infração em lista oficial em seu sítio eletrônico, resguardados os dados protegidos por legislação específica; e

III - a emissão de certidão que certifique a obra ou a atividade e a parcela da área ou do local objeto do embargo, a pedido de qualquer interessado.

Art. 38. O embargo e a suspensão das atividades serão revogados mediante comprovação da regularidade ambiental ou adoção de medidas efetivas quanto à regularização, assim consideradas pela autoridade ambiental em decisão fundamentada no prazo de até 10 (dez) dias, observados os requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo próprio.

§ 1º A decisão de indeferimento da revogação de embargo e da suspensão será fundamentada e apontará o passivo ambiental da área pendente de regularização no caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas.

§ 2º No caso de recurso contra o indeferimento da revogação do embargo e da suspensão, a nova decisão caberá ao chefe da área técnica da autoridade ambiental.

§ 3º O pedido para revogação de embargo e suspensão desacompanhado de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da obra ou atividade e sua respectiva área ou de processos produtivos não será conhecido.

§ 4º A autoridade julgadora não se pronuncia sobre a questão técnica que embasa a revogação ou a manutenção do embargo e da suspensão pela autoridade ambiental, apenas sobre a conformidade legal do ato de fiscalização ambiental.

§ 5º A decisão para transferência de titularidade do embargo e da suspensão cabe ao superintendente da unidade descentralizada do local da infração exceto os que estão na fase fiscalizatória e sujeitos à autotutela da fiscalização ambiental.

§ 6º A mudança de propriedade ou posse do imóvel objeto de embargo, devidamente comprovada, implica em divulgação dos dados do atual proprietário ou posseiro na lista que trata o §2º do art. 18 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 7º O novo posseiro ou proprietário da área embargada deverá estar ciente da vigência da medida cautelar sobre a área e das medidas restritivas a serem observadas, além de ficar sujeito a ser notificado para adotar medidas necessárias à recuperação de eventuais danos ambientais no imóvel e à regularização ambiental do imóvel, bem como a ser autuado nos termos do art. 80 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 8º Após a formação da coisa julgada administrativa, não cabe decisão da autoridade julgadora para a transferência de titularidade, apenas revogação do embargo e da suspensão com a lavratura de novo termo pela fiscalização ambiental salvo na hipótese da admissibilidade da revisão, nos termos do art. 109.

Art. 39. Na hipótese de descumprimento do embargo que enseje a lavratura de novo auto de infração, o respectivo processo deverá ser relacionado com o processo originário.

Art. 40. A medida administrativa cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa a evitar a colocação, no mercado, de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 41. A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 42. As medidas administrativas cautelares previstas nesta subseção serão formalizadas em formulário próprio com a descrição detalhada das atividades suspensas ou dos produtos cuja venda ou fabricação foi suspensa.

Art. 43. A imposição da medida cautelar de embargo deverá ser averbada na matrícula do imóvel rural, mediante o envio de ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A revogação, anulação e confirmação da medida cautelar como sanção deverão ser imediatamente comunicadas ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

Subseção IV

Da Destruição ou da Inutilização

Art. 44. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização, de acordo com o art. 111 do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 45. A destruição ou a inutilização deverão ser:

I - formalizadas em formulário próprio com a descrição detalhada do produto, do subproduto, do veículo, da embarcação ou do instrumento e a estimativa, sempre que possível, de seu valor pecuniário com base em seu valor de mercado.

II - acompanhadas de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou a inutilização, assinado por, no mínimo, dois servidores do órgão ambiental federal autuante; e

III - acompanhadas de registro fotográfico do produto, do subproduto, do veículo, da embarcação ou do instrumento e de sua destruição.

Subseção V

Da Demolição

Art. 46. No ato de fiscalização ambiental, o agente autuante poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental nos casos em que a ausência da demolição implique risco iminente de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição deverá ser:

I - formalizada em formulário próprio com a descrição detalhada da obra, da edificação ou da construção e a estimativa de seu custo;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a demolição, assinado por, no mínimo, dois servidores do órgão ambiental federal autuante;

III - acompanhada de registro fotográfico da obra, da edificação ou da construção e de sua demolição; e

IV - executada pelo infrator, pelo órgão ambiental federal ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição administrativa de edificações residenciais que sejam a única residência de seus habitantes.



para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://moleg-autenticidade-assinatura-camara-legis/3codArquivoTeor=2369397>

§ 4º O órgão ambiental federal autuante efetuará a demolição caso o autuado não o faça e o intimará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de vinte dias.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 4º serão anexados à intimação.

CAPÍTULO V
DAS SOLUÇÕES LEGAIS PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 47. São soluções legais possíveis para encerrar o processo no que tange à multa simples:

- I - pagamento antecipado da multa consolidada com desconto de 30%;
- II - parcelamento da multa consolidada; e
- III - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º Na hipótese do inciso III, serão observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo, na forma do art. § 2º do artigo 143 do Decreto n.º 6.514, de 2008:

I - na hipótese de conversão direta, com a implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que atenda a, no mínimo, um dos objetivos previstos no caput do art. 140, do Decreto nº 6.514, de 2008:

- a. quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, se a conversão for requerida no mesmo prazo da defesa;
- b. trinta e cinco por cento sobre o valor da multa consolidada, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais.

II - na hipótese de conversão indireta, com adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-B e observados os objetivos previstos no caput do art. 140, do Decreto nº 6.514, de 2008:

- a. sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada, se a conversão for requerida juntamente com a defesa; ou
- b. cinquenta por cento sobre o valor da multa consolidada, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais.

§ 2º A adesão a alguma das soluções legais previstas no caput, importa:

I - a declaração de desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no termo de adesão; e

II - assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração, no prazo de quinze dias, contado da data de assinatura do termo de adesão.

CAPÍTULO VI
DA ADEÇÃO DIRETA
Seção I
Do Requerimento e Requisitos para Adesão Direta

Art. 48. A Adesão Direta a uma das soluções legais para o encerramento do processo será ofertada e estimulada aos autuados cujos processos de apuração contenham sanções pecuniárias pendentes até a decisão que tenha se tornado definitiva.

Art. 49. O Requerimento de Adesão Direta conterá necessariamente:

- I - dados completos do autuado e representante legal;
- II - indicação de endereço eletrônico válido do autuado ou do representante legal, bem como aceite para recebimentos das intimações por meio eletrônico, nos termos do art. 96, §4º do Decreto nº 6.514, de 2008;
- III - indicação da modalidade de adesão desejada, com a possibilidade de apresentação de projeto próprio para conversão direta de multas;
- IV - a confissão irrevogável e irretratável do débito decorrente da multa ambiental consolidada na data do requerimento;
- V - a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento; e
- VI - a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso V.

§1º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o autuado apresentará, no ato do requerimento de que trata o caput, cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§2º No caso de multa diária, o requerimento deverá estar acompanhado de documento atestado pela área técnica competente que comprove a cessação da infração, nos termos do art. 10, §4º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§3º Caso o requerimento seja interposto por procurador ou representante legal, a procuração deverá prever poderes específicos para receber citação, dar quitação e firmar compromisso.

Art. 50. Não será conhecido pela Administração o requerimento:

- I - não acompanhado de procuração com poderes específicos para a celebração da adesão, no caso de interposição por procurador ou representante;
- II - com dados omissos ou enganosos;
- III - não assinados;
- IV - sem concordância expressa pelo recebimento das notificações, no âmbito da Adesão Direta, por meio eletrônico ou não apresentação de endereço eletrônico válido.
- V - não acompanhados do documento exigido no §1º do art. 49 desta Instrução Normativa: e
- VI - relativo a multa diária desprovido da documentação que comprove a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração e parecer da área técnica atestado a cessação do dano.

Art. 51. Nas hipóteses do artigo anterior, a parte atuada poderá ser notificada, uma única vez, para correções, no prazo de quinze dias, sob pena do não conhecimento do pedido da Adesão Direta.

Seção II
Da Forma e dos Efeitos da Adesão Direta

Art. 52. A adesão a alguma das soluções legais previstas no art. 47 desta Instrução Normativa, são às obrigações previstas no art. 97-B, do Decreto nº 6.514, de 2008.



e homologação, em conjunto com o requerimento de adesão direta, consiste lúvida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

consolidada, em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 54. A homologação da adesão direta independe da concordância total do autuado com as medidas administrativas cautelares e sanções não pecuniárias aplicadas.

§ 1º As sanções não pecuniárias, quando cabíveis, serão aplicadas observadas as regras processuais disciplinadas no Decreto 6.514, de 2008, e no regulamento do processo sancionador ambiental federal.

§ 2º Os requerimentos de revogação de medidas cautelares serão processados de acordo com as regras processuais disciplinadas no Decreto 6.514, de 2008 e no regulamento do processo sancionador ambiental federal.

Art. 55. A concretização da adesão direta à uma das soluções legais previstas no art. 47 desta Instrução Normativa não desobriga à parte autuada de reparar o dano ambiental decorrente de sua conduta.

Seção III

Da Homologação do Requerimento de Adesão Direta

Art. 56. O Requerimento conhecido, com a indicação da modalidade de adesão pleiteada e o valor consolidado do débito deverão integrar o Termo de Homologação da Adesão Direta.

Art. 57. Caberá à Equipe Nacional de Adesão - ENAD a consolidação do valor da sanção pecuniária indicada pelo agente autuante, que poderá ser reduzido, mantido ou majorado, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente, observando:

I - as circunstâncias que majoram ou atenuam a pena;

II - análise de reincidência;

III - a atualização monetária.

Art. 58. A Equipe Nacional de Adesão - ENAD notificará a parte autuada por meio eletrônico acerca da homologação do requerimento de adesão e dos prazos para a celebração da adesão de acordo com a modalidade de encerramento escolhida.

Seção IV

Adesão sumária

Art. 59. Será considerada adesão sumária, nos termos do artigo 95-B do Decreto nº 6.514, de 2008, o pagamento da multa consolidada sem apresentação de defesa contra a sanção pecuniária da infração.

§ 1º A autoridade competente da fase processual emitirá ato homologatório após a consolidação do débito para fins de encerramento do processo administrativo com relação à sanção pecuniária.

§ 2º A adesão sumária não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§ 3º É permitida a apresentação de defesa parcial contra uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções não pecuniárias aplicadas.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DE INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

Art. 60. Os processos serão instruídos pela Equipe Nacional de Instrução e julgados pelas autoridades competentes conforme prioridades estabelecidas nas seguintes hipóteses:

I - decisão judicial;

II - partes ou interessados arrolados no artigo 69-A da Lei n.º 9.784, de 1999, mediante solicitação da parte interessada;

III - interesse na propositura de ação civil pública de recuperação do dano ambiental, indicado pela Procuradoria Federal Especializada do órgão ambiental federal autuante;

IV - solicitação de prioridade da Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental do Ibama, devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa de grandes infratores nacionais ou regionais;

V - solicitação da corregedoria, devidamente fundamentada;

VI - solicitação de prioridade da presidência do Ibama, devidamente fundamentada; e

VII - pedidos de adesão à solução legal.

Parágrafo único. O Ibama poderá estabelecer regras de priorização devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS GERAIS DE IMPUGNAÇÃO

Art. 61. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º É permitido o oferecimento de defesa parcial na hipótese de adesão direta com discordância do autuado de uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções aplicadas.

§ 2º Em sua defesa, o autuado poderá juntar documentos, requerer diligências e perícias e fazer alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 3º Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias mediante decisão fundamentada da autoridade Julgadora.

§ 4º A ausência de relatório de fiscalização, no momento da ciência da autuação, não implica em reabertura do prazo previsto no caput e das opções do artigo 47, podendo o autuado apresentar manifestação após sua juntada aos autos, independente de intimação específica, conforme artigo 38 da Lei 9.784, de 1999, bem como no prazo previsto no art. 87.

CAPÍTULO IX

DA INSTRUÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 62. Na hipótese de não adesão direta no prazo de defesa ou discordância do autuado a uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções aplicadas e nos casos de advertência, o processo será encaminhado para instrução e julgamento.

Art. 63. A intempestividade da defesa ou sua não apresentação não afastam a instrução probatória dos autos e a observação do disposto no artigo 38 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 64. As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitido seu relacionamento, e reunidas para julgamento conjunto quando houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas

Seção II

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/codArquivoTeor=2369397>

535102020013927528802022118/pg.9893

Art. 65. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa e não apresentado pedido de adesão direta, o integrante da Equipe de Instrução analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborará relatório de análise instrutória, que deverá apontar:

- I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;
- V - a proporcionalidade e a razoabilidade bem como a consolidação do valor da multa;
- VI - a existência de causas extintivas da punibilidade;
- VII - o perdimento ou a liberação do bem apreendido;
- VIII - a existência de dano ambiental;
- IX - o cabimento do pedido de conversão de multas;
- X - o cabimento de reposição florestal;
- XI - o cabimento de sanções restritivas de direito;
- XII - a conformidade das medidas cautelares.
- XIII - o cabimento da perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; e
- XIV - o cabimento da perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único. O parecer de análise preliminar, elaborado quando da vigência da conciliação ambiental, poderá ser utilizado total ou parcialmente como fundamento do relatório de que trata este artigo.

Art. 66. O integrante da Equipe Nacional de Instrução poderá remeter os autos ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis se verificar a necessidade de manifestação ou instrução documental complementar com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 1º O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado mediante requisição fundamentada do agente autuante ou da área técnica competente para manifestação.

§ 2º No caso de impossibilidade do agente autuante, a manifestação ou a instrução documental complementar será realizada por qualquer servidor designado pela Divisão Técnico-Ambiental, pela Gerência Executiva ou pela Unidade Técnica responsável pela circunscrição do local da ação de fiscalização.

Seção III

Da Produção de Provas

Art. 67. O autuado produzirá e custeará as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder do órgão ambiental federal autuante.

Art. 68. O autuado poderá solicitar a produção de provas:

- I - na hipótese de vistoria, com base em dados e informações consistentes que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação;
- II - na hipótese de oitiva de testemunhas, com a indicação clara de sua contribuição para infirmar elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e
- III - na hipótese de perícia acompanhada de laudo técnico que contrarie elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e da demonstração de que não há outro meio de prova capaz de dirimir a dúvida existente.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de provas que não observem os pressupostos previstos neste artigo e as que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção IV

Da Análise de Prescrição, da Reparação pelo Dano Ambiental e das Consultas à Procuradoria Federal Especializada

Art. 69. A análise acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva deve indicar o prazo prescricional concernente à infração e o período exato de sua ocorrência.

Art. 70. Os procedimentos administrativos referentes à reparação pelo dano ambiental e à reposição florestal serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução.

§ 1º Os atos administrativos para reparação pelo dano ambiental e reposição florestal ocorrerão em processo apartado relacionado ao do auto de infração, a ser inaugurado na instrução se incontroversa a materialidade.

§ 2º A prescrição da pretensão punitiva não interfere na obrigação de reparação pelo dano ambiental e da reposição florestal obrigatória.

Art. 71. A Procuradoria Federal Especializada será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmula ou orientação jurídica normativa.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta:

- I - questões de fato; e
- II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

Seção V

Da Indicação da Multa Aberta

Art. 72. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa aberta mediante aplicação dos parâmetros das tabelas do Anexo I desta instrução normativa, observando:

- I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta instrução normativa; e
- II - a capacidade econômica do infrator, conforme os quadros 2 a 4 do anexo desta instrução normativa.

§ 1º A indicação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que justifiquem sua majoração.

§ 2º Excepcionalmente, o agente autuante poderá readequar o valor da multa aberta, indicando um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou sua irrazoabilidade.



das infrações previstas em normativos específicos seguirão dosimetrias
> ser utilizado o disposto no caput de maneira subsidiária.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Art. 73. A gravidade dos fatos será classificada conforme o Quadro 1 do Anexo desta instrução normativa, considerando-se:

I - a voluntariedade da conduta:

a) dolosa: quando evidenciada a intenção do autuado de praticar a conduta – por ação ou omissão; ou

b) culposa: quando não evidenciada a intenção do autuado, nos termos da alínea "a".

II - as consequências para o meio ambiente:

a) não houve: infrações em que não há dano ambiental ou alteração adversa do meio ambiente;

b) potencial: a infração em que o dano ambiental é presumido;

c) reduzida: a infração em que há dano ambiental evidente, local, reversível e temporário;

d) fraca: a infração cujo dano ambiental possui uma proporção pequena de alteração adversa do meio ambiente, diante do contexto;

e) moderada: a infração cujo dano ambiental possui uma proporção intermediária de alteração adversa do meio ambiente, diante do contexto; ou

f) significativa: a infração cujo dano ambiental possui uma proporção grande e irreversível de alteração adversa do meio ambiente, diante do contexto.

III - as consequências para a saúde pública:

a) não houve: a infração cujo resultado é desconhecido ou não afetou o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;

b) fraca: a infração cujo resultado impossibilita o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;

c) moderada: a infração cujo resultado impossibilita o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou

d) significativa: a infração cujo resultado impossibilita o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provocando a morte de pessoas ou demandando a interdição do local.

§ 1º A classificação de que trata o presente artigo:

I - deverá ser justificada em cada caso; e

II - caberá regulamentação pelo órgão ambiental federal, com adoção de critérios objetivos.

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condicionantes de licença ambiental, a valoração será realizada para cada condicionante.

§ 3º Na hipótese de condicionantes formais, a consequência para o meio ambiente será classificada como potencial e para a saúde pública como inexistente.

Art. 74. A capacidade econômica do infrator será classificada:

I - na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do artigo 17-D da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e da Lei Complementar 123, de 2006:

a) microempresa, aquela que possuir receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

b) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

c) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); e

d) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II - na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto ou os rendimentos anuais constantes da declaração de imposto de renda;

III - na hipótese de pessoa jurídica de direito público federal, de acordo com sua receita corrente líquida;

IV - na hipótese de pessoa jurídica de direito público estadual, de acordo com sua localização nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR): da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

V - na hipótese de pessoa jurídica de direito público municipal, de acordo com:

a) a quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

b) a localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR): da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO); ou

VI - na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a VI, o cálculo da multa será realizado segundo os critérios do artigo 17-D da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, por analogia.

§ 2º Considera-se de baixa capacidade econômica:

I - a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários mínimos; e

II - a pessoa jurídica de direito público municipal de município com até cinquenta mil habitantes e localizado nas áreas a que se refere a alínea "b" do inciso V.

§ 3º Caso o agente autuante não disponha de informações para realizar a classificação da capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada na autuação, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 4º O autuado poderá requerer a reclassificação de sua capacidade econômica mediante comprovação documental por ocasião da defesa.

§ 5º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas incidirá automaticamente neste artigo.

§ 6º As Equipes Nacionais de Instrução poderão acessar as informações declaradas pelos autuados aos órgãos ambientais autuantes para valorar a sanção pecuniária.

Art. 75. As autoridades julgadoras e os integrantes das Equipes Nacionais de Instrução estão sujeitos aos parâmetros previstos nesta seção, mas poderão readaptar o valor da multa de acordo com o agente autuante mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

Seção VI

Das Circunstâncias Majorantes e Atenuantes

Art. 76. Por ocasião da lavratura do auto de infração e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente ambiental federal indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. O integrante da Equipe de Instrução e a autoridade julgadora analisarão a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes ao apreciarem a proporcionalidade e a razoabilidade do valor da multa indicada, ainda que não apontadas pelo agente autuante ou levantadas pelo autuado em sua defesa.

Art. 77. As circunstâncias majorantes e atenuantes indicadas pelo agente autuante, pelo integrante da Equipe Nacional de Instrução ou Equipe Nacional de Adesão Direta serão afastadas quando incabíveis ou desacompanhadas de justificativa detalhada para sua aplicação.

Art. 78. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela espontânea reparação pelo dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com a fiscalização ambiental para elucidação dos fatos, devidamente fundamentada pelo agente autuante.

Art. 79. Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, os integrantes das equipes Nacional de Instrução e de Adesão Direta e a autoridade julgadora deverão reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - de 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 78;

II - de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do artigo 78; e

III - de 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso II do artigo 78.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 2º A redução decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior ao valor mínimo cominado para a infração quando a multa for aberta.

Art. 80. São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração, o agente tê-la cometido:

I - para obter vantagem pecuniária;

II - coagindo outrem para a execução material da infração;

III - concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V - em período de defeso à fauna;

VI - em domingos ou feriados;

VII - à noite;

VIII - em épocas de seca ou inundações;

IX - com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

X - mediante fraude ou abuso de confiança;

XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e

XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

Art. 81. Indicada a existência de circunstâncias majorantes, os integrantes das equipes Nacional de Instrução e de Adesão Direta e a autoridade julgadora deverão aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - de 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII do artigo 80;

II - de 20% (vinte por cento), nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV do artigo 80;

III - de 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses dos incisos VIII e X do artigo 80; e

IV - de 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII do artigo 80.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 2º O aumento decorrente da verificação da existência de circunstâncias majorantes não poderá ser superior ao valor máximo da multa cominado para a infração.

§ 3º São vedadas a majoração e a atenuação de multas fechadas.

§ 4º É vedada, na decisão recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância que não tenha sido apreciada quando do julgamento de 1ª instância do auto de infração, exceto a previsão do § 4º do artigo 91.

Art. 82. Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante que enseje redução e aumento de percentual:

I - se idêntico, nenhuma circunstância será aplicada; e

II - se diferente, será aplicada a circunstância de maior percentual, após subtração da porcentagem da circunstância de menor percentual.

Seção VII

Do Agravamento da Multa por Reincidência

Art. 83. O agravamento por reincidência será aplicado no momento da adesão à solução legal ou do julgamento do auto de infração, na forma do artigo 11 do Decreto n.º 6.514, de 2008, ou de regulamentos específicos.

§ 1º Considera-se transitado em julgado para fins de agravamento o auto de infração com adesão à solução legal.

§ 2º Na hipótese de mais de um auto de infração transitado em julgado, o agravamento do novo

auto de infração que gerar maior agravamento do valor da multa se diferenciará;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/codArquivoTeor=2369397>

515102020013927528802022118/pgd.9696

II – com base em apenas um dos autos de infração se os agravamentos forem iguais.

Art. 84. Considera-se reincidência:

I – específica: o cometimento de nova infração ambiental capitulada sob o mesmo tipo infracional e aplicada na forma do inciso I do artigo 11 do Decreto n.º 6.514, de 2008;

II – genérica: o cometimento de nova infração ambiental capitulada sob tipo infracional distinto e aplicada na forma do inciso II do artigo 11 do Decreto n.º 6.514, de 2008.

Art. 85. Para efeito de agravamento da multa por reincidência, poderão ser utilizados autos de infração confirmados por outros órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 1º O órgão ambiental federal autuante poderá celebrar acordos de cooperação com órgãos estaduais e municipais de meio ambiente visando a dar cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A informação acerca de eventuais autos de infração confirmados também poderá ser solicitada aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente com base na Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 3º O agravamento por reincidência, a atenuante ou a majoração incidirão individualmente sobre o valor da multa indicada ou adequada pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo somados para determinar o valor da sanção.

Seção VIII

Do processamento de infrações com indicação de multa diária

Art. 86. Lavrado o auto com indicação de multa diária, a autoridade competente deverá, em caso de conciliação, adesão ou procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado até data da realização do ato para posterior execução.

Parágrafo único. Caso autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, será indicada no termo de conciliação, de adesão ou na decisão a necessidade de lavratura de novo auto de infração para apuração do fato a partir da data da conciliação, da adesão ou do trânsito em julgado administrativo.

Seção IX

Do Encerramento da Instrução

Art. 87. Encerrada a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais e impugnar eventual indicação de agravamento por reincidência, circunstâncias majorantes ou sanções restritivas de direito no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Se a instrução modificar a sanção de advertência para multa simples, o autuado poderá, no mesmo prazo, manifestar interesse em solicitar audiência de conciliação.

Art. 88. Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, o processo será encaminhado para julgamento pela Equipe Nacional de Julgamento em Primeira Instância.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO

Art. 89. A autoridade julgadora competente proferirá decisão de julgamento do auto de infração, das medidas cautelares e demais medidas em primeira instância.

§ 1º A autoridade julgadora competente deverá proferir decisão fundamentada no prazo máximo de trinta dias do recebimento do processo de apuração de infração ambiental.

§ 2º A decisão de que trata o caput deverá observar o contido no artigo 65, desta Instrução Normativa.

Art. 90. Se ao longo da instrução for identificada alguma causa de extinção da punibilidade, vício insanável ou possibilidade de liberação do bem apreendido, o processo poderá ser encaminhado, ou avocado, diretamente à autoridade julgadora para decisão, independentemente de outra providência prévia procedimental.

§ 1º Caso existam danos a serem reparados, o processo seguirá para a área técnica para mensuração do dano, sem prejuízo das ações de caráter civil a serem propostas pela Procuradoria.

§ 2º Caso a autoridade julgadora não acompanhe o relatório que indicou a extinção da punibilidade, vício insanável ou possibilidade de liberação do bem apreendido, o processo deverá retornar à instrução para abertura de prazo para alegações finais.

Art. 91. Julgado o auto de infração, a equipe de instrução deverá intimar o autuado da decisão, nas formas dos artigos 16 a 25.

§ 1º Cientificado da decisão de que trata o artigo 89, desta Instrução Normativa, o interessado poderá:

I – pagar a multa no prazo de cinco dias com o desconto previsto no artigo 3º da Lei 8.005, de 1990;

II – solicitar o parcelamento administrativo ao Ibama em até 20 dias;

III – assinar o termo de conversão de multa, caso tenha sido deferida, em até 20 dias; ou

IV – apresentar recurso da decisão no prazo de vinte dias.

§ 2º Eventual decisão de declaração de nulidade do auto de infração será encaminhada à unidade responsável pela ação de fiscalização ambiental, preferencialmente ao agente autuante para ciência e eventual manifestação.

§ 3º A decisão de que trata o caput conterà também a advertência de que o valor da multa será definitivamente constituído e incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

§ 4º A intimação de que trata o inciso IV conterà também a advertência de possibilidade de restabelecimento do auto de infração em decisão de segunda instância caso eventualmente acolhidos os argumentos do agente autuante ou da unidade administrativa da circunscrição do local da ação de fiscalização quando a decisão de primeira instância julgou improcedente a autuação.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS E DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE MULTA AMBIENTAL

Art. 92. Caberá recurso da decisão de primeira instância no prazo de vinte dias, contados da data de ciência do autuado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias.

Art. 93. São requisitos dos recursos:

I - indicação do órgão ambiental federal e da autoridade a que se dirige;

II - identificação do recorrente ou de seu representante;

III - número do auto de infração e do respectivo processo;

IV - identificação do recorrente, inclusive eletrônico, ou indicação de endereço para recebimento de autuação autenticada eletronicamente, após conferência com original.

V - assinatura autenticada eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/3cod/ArquivoTeor-2369397>

2369397

intimações;

V - formulação de pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

Art. 94. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a instância administrativa; ou

V - com o objetivo de discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

Parágrafo único. O integrante da equipe nacional de julgamento de segunda instância não conhecerá o recurso caso observe alguma das situações previstas neste artigo.

Art. 95. Cabe recurso de ofício:

I - de decisão de redução em mais de 50% do valor da multa indicada, nos autos em que seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - de decisão de redução de sanção sobre auto de infração cujo valor indicado seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

III - de decisão pela extinção de processo de auto de infração cujo valor indicado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Não cabe recurso de ofício:

I - contra decisão de declaração de nulidade do auto de infração quando a conduta for objeto de nova autuação;

II - quando houver assinatura de termo de compromisso de conversão de multa ainda que a decisão tenha reduzido o valor da multa indicada; e

III - nas hipóteses previstas no artigo 108, desta Instrução Normativa.

Art. 96. Admitido o recurso, o integrante da Equipe Nacional de Julgamento de Segunda Instância analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborará decisão que deverá apontar:

I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;

III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados no recurso; e

V - a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa indicada.

§ 1º Antes da elaboração do relatório, é possível determinar a produção de provas ou a realização de diligências.

§ 2º Caso o relatório de recurso voluntário se posicione pelo aumento do valor da multa, o autuado será intimado para apresentar impugnação no prazo de dez dias.

§ 2º Não cabe novo recurso contra a decisão de segunda instância, salvo disposição diversa estabelecida em norma ambiental específica.

Art. 97. Julgado o recurso de que trata o artigo 96, a equipe de instrução deverá intimar o autuado da decisão, nas formas dos artigos 16 a 25, desta Instrução Normativa.

§ 1º Cientificado da decisão que trata o caput, o interessado poderá:

I - pagar a multa no prazo de cinco dias com o desconto previsto no artigo 3º da Lei 8.005, de 1990;

II - solicitar o parcelamento administrativo ao Ibama em até 20 dias; ou

III - assinar o termo de conversão de multa, caso tenha sido deferida, em até 20 dias.

§ 2º A intimação de que trata o caput conterà também a advertência de que o valor da multa será definitivamente constituído e incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

§ 3º A coisa julgada administrativa será registrada no sistema institucional.

§ 4º A intimação de que trata o caput conterà também informação da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), no prazo de vinte dias, na hipótese de infração lavrada sob a égide do Decreto n.º 8.772, de 2016.

Art. 99. Após a inclusão no Cadin, o processo será remetido à Procuradoria-Geral Federal para inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XII

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 100. Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo órgão ambiental federal ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais a pedido do autuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 1º.

§ 3º O deferimento do parcelamento, a ser celebrado por meio de celebração de termo de compromisso de parcelamento, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa consolidado.

Art. 101. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 102. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará imediata rescisão do parcelamento e a cobrança do débito consolidado.

Art. 103. Será admitido um único reparcelamento dos débitos de parcelamento anterior



A do novo termo de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura-camara-legisla/3codArquivoTeor=2369397>

03/01/2020 00:39:27 528802022 118/pg. 9898

primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de parcelamento as disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Art. 104. A consolidação do saldo de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa, resulta da diferença entre o valor da multa originalmente consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

Art. 105. O parcelamento, enquanto devidamente cumprido, suspende a exigibilidade da multa e sua consequente inscrição no Cadin.

Art. 106. As prestações do parcelamento vencerão no último dia de cada mês.

Art. 107. Após a inscrição em dívida ativa, a competência para deferimento de parcelamento compete ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) na forma de regulamento próprio.

CAPÍTULO XIII
DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

Art. 108. Extingue a punibilidade:

I - a prescrição da pretensão punitiva;

II - a morte do autuado antes do trânsito em julgado administrativo, comprovada por certidão de óbito;

III - a extinção regular da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado administrativo, comprovada pela alteração da situação cadastral da pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil ou certidão de averbação da ata respectiva no órgão competente, nos termos do Código Civil.

§ 1º Não cabe recurso de ofício ou pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade da multa.

§ 2º O auto de infração com punibilidade extinta não gera reincidência.

§ 3º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional.

§ 4º Em caso de extinção da punibilidade pela extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado, o processo deverá ser encaminhado à fiscalização ambiental, que, se encontrar indícios de irregularidade, poderá lavrar auto de infração contra os sócios.

CAPÍTULO XIV
DA REVISÃO

Art. 109. Após definitivamente constituído o auto de infração, qualquer pedido do autuado visando a desconstituir ou modificar o julgamento será considerado pedido de revisão.

§ 1º O pedido de revisão somente será admitido quando o autuado alegar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas.

§ 2º A revisão não poderá resultar no agravamento de penalidade ou sanção restritiva de direito.

§ 3º O pedido de revisão não impede a continuidade dos atos de cobrança administrativa ou judicial, não interrompe os prazos prescricionais da ação executória e será autuado em processo apartado, vinculado ao processo do auto de infração.

§ 4º Compete à Equipe Nacional de Julgamento julgar os pedidos de revisão.

§ 5º Decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do julgamento definitivo, os pedidos de revisão com relatório que indique a procedência da revisão serão encaminhados para ciência e eventual manifestação do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal antes da decisão da autoridade competente.

CAPÍTULO XV
DAS NULIDADES E DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Art. 110. O auto de infração, ou ato decisório expedido com vício de legalidade, será anulado se o vício for sanável ou relativo; ou declarado nulo quando a nulidade for absoluta.

§ 1º Quando o ato proferido nas condições do caput for favorável ao administrado, o prazo para anulação será de cinco anos da data em que foi praticado ou surtirem seus efeitos.

§ 2º Se, da nulidade observada pela instrução processual, houver necessidade de expedição de outro ato decisório que seja desfavorável ao autuado, este será previamente intimado para apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º As nulidades podem ser fundamentadamente reconhecidas pelas autoridades julgadoras, devendo ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no § 1º do artigo 111.

§ 4º Os atos afetados por nulidade absoluta não se convalidam mas observam o disposto no § 1º.

§ 5º Na hipótese de constatação de erros ou omissões na lavratura do auto de infração ou dos demais termos próprios reconhecidos antes da ciência da autuação, poderá o servidor responsável pela ação fiscalizatória, de ofício, indicar a irregularidade e remeter ao chefe da Ditec do local da infração ou ao coordenador-geral de fiscalização para decisão quanto ao cancelamento da autuação e registros nos sistemas institucionais.

Art. 111. Mediante provocação do interessado ou no exercício do poder de autotutela, as autoridades julgadoras reconhecerão os vícios formais e materiais do auto de infração e de atos decisórios, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Quando o ato proferido nas condições do caput for favorável ao administrado, o prazo para anulação será de cinco anos da data em que foi praticado ou surtirem seus efeitos.

§ 2º Se, da nulidade observada pela instrução processual, houver necessidade de expedição de outro ato decisório que seja desfavorável ao autuado, este será previamente intimado para apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º Os atos afetados por nulidade absoluta não se convalidam mas observam o disposto no § 1º.

§ 4º. Na hipótese de constatação de erros ou omissões na lavratura do auto de infração ou dos demais termos próprios reconhecidos antes da ciência da autuação, poderá o servidor responsável pela ação fiscalizatória, de ofício, indicar a irregularidade e remeter ao chefe da Ditec do local da infração ou ao coordenador-geral de fiscalização para decisão quanto ao cancelamento da autuação e registros nos sistemas institucionais.

Art. 112. Os vícios sanáveis, aqueles cuja convalidação pela autoridade competente não implica lesão ao interesse público nem prejuízo ao autuado, deverão ser arguidos pelo interessado na primeira manifestação que fizer no processo após sua ocorrência, sob pena de preclusão.

§ 1º São exemplos de vícios sanáveis:

I - ausência ou defeito na intimação para manifestação de interesse em audiência de conciliação

ção da conduta infracional;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/codArquivoTeor=2369397>



III - incompetência de integrantes da instrução; e

IV - ausência dos termos próprios e do relatório de fiscalização.

§ 2º Considerar-se-ão sanados os vícios que:

I - não forem arguidos em tempo oportuno, de acordo com o caput;

II - praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim;

III - a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113. Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os respectivos processos terão sua tramitação encerrada na autarquia e mantido seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Art. 114. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, preferencialmente mediante emissão no sítio eletrônico do órgão ambiental federal autuante.

§ 1º A certidão de que trata o caput deste artigo será válida por trinta dias a contar da data de sua expedição.

§ 2º O órgão ambiental federal autuante fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa:

I - quando o auto de infração ainda não estiver julgado ou o crédito não estiver definitivamente constituído; e

II - quando a sanção de multa estiver suspensa:

a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral; ou

b) por parcelamento.

Art. 115. A propositura de demanda judicial pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração, não transitada em julgado, de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo de apuração da infração ambiental.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal autuante:

I - não poderá inscrever o débito em dívida ativa ou adotar quaisquer outras medidas tendentes a sua execução enquanto vigente decisão judicial, liminar ou de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa; e

II - cumprirá de imediato a decisão judicial, de acordo com orientação contida em parecer de força executória elaborado pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, e juntará o respectivo comprovante aos autos.

Art. 116. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante até ulterior revisão.

Art. 117. O servidor do Ibama demandado judicialmente por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao procurador-chefe nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PFE/Ibama), observados os critérios estabelecidos na Portaria da Advocacia-Geral da União n.º 408, de 23 de março de 2009, sua representação judicial.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 118. Ao autuado que, sob a égide de regime jurídico anterior, tenha pleiteado tempestivamente a conversão de multa, é garantido o desconto de sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada na apreciação de seu pedido pela autoridade julgadora competente.

§ 1º Por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, a autoridade competente apreciará o pedido de conversão de multa em decisão única.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o caput, o autuado será intimado a confirmar, no prazo de vinte dias, contados da ciência da decisão, seu interesse na conversão da multa.

§ 3º O decurso do prazo de que trata o § 2º sem a manifestação do autuado implicará a desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o processo seguirá seu fluxo regular.

Art. 119. Aos autuados que manifestaram interesse na conciliação ambiental com o agendamento da audiência devidamente notificada, fica assegurada a remarcação da sessão de audiência a cargo da Equipe Nacional de Adesão - ENAD, cujo propósito será a apresentação da adesão direta regulamentada por esta Instrução Normativa como mecanismo de encerramento do processo.

§1º A notificação de que trata o 1º parágrafo encaminhará o requerimento de adesão direta como forma de dispensa desta audiência para quem o apresentar devidamente preenchido até a data de sua realização.

§2º No caso de insucesso da audiência quanto à pactuação da adesão, a fluência do prazo para oferecimento de defesa, suspensa pelo agendamento sessão, será reiniciado a contar da data de sua realização.

§3º O não comparecimento injustificado do autuado na audiência será interpretado como ausência de interesse na adesão, e dará ensejo a reabertura do prazo de defesa.

§4º É permitido o oferecimento de defesa parcial, na hipótese de adesão firmada com discordância do autuado com uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções aplicadas, no prazo de vinte dias da realização da sessão de audiência.

Art. 120. Aos autuados que manifestaram interesse na Conciliação Ambiental sem que tenha sido agendada a audiência, fica assegurada a marcação da data da audiência a cargo da Equipe Nacional de Adesão - ENAD, cujo propósito será apresentação da Adesão Direta regulamentada por esta Instrução Normativa como mecanismo de encerramento do processo.

§1º A notificação de que trata o 1º parágrafo encaminhará o requerimento de adesão direta como forma de dispensa desta audiência para quem o apresentar devidamente preenchido até a data de sua realização.

§2º No caso de insucesso da audiência quanto à pactuação da adesão, a fluência do prazo para oferecimento de defesa, suspensa pelo agendamento sessão, será reiniciado a contar da data de sua realização.

§3º O não comparecimento injustificado do autuado na audiência será interpretado como ausência de interesse na adesão, e dará ensejo a reabertura do prazo de defesa.

§4º É permitido o oferecimento de defesa parcial, na hipótese de adesão firmada com discordância do autuado com uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções aplicadas, no prazo de vinte dias da realização da sessão de audiência.



Os autos lavrados após a entrada em vigor do Decreto Federal nº 9.760 em 2019, que estejam pendentes da notificação da Portaria Conjunta Bio nº 589, de 27 de novembro de 2020, deverá o interessado ser notificado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara-legis/3codArquivoTeor=2369397>

para a manifestação interesse, no prazo de vinte dias, na realização de audiência na qual será apresentada a Adesão Direta regulamentada por esta Instrução Normativa como mecanismo de encerramento do processo.

§1º Com a notificação será encaminhado o requerimento de adesão direta como forma de dispensa de agendamento de audiência.

§2º A não manifestação de interesse no prazo de que trata o caput, ensejará a reabertura de vinte dias de prazo para a apresentação de defesa.

§3º Em caso de manifestação de interesse no agendamento de audiência, deverão constar do requerimento os endereços eletrônicos de todos aqueles que participarão da sessão.

§4º O atuado será notificado acerca da data e horário da sessão designada, no endereço eletrônico informado em sua manifestação de interesse, sem prejuízo de eventual necessidade de outras formas de notificação previstas.

§5º No caso de insucesso da audiência quanto à pactuação da adesão, a fluência do prazo para oferecimento de defesa, suspensa pelo agendamento sessão, será reiniciado a contar da data de sua realização.

§6º O não comparecimento injustificado do atuado na audiência será interpretado como ausência de interesse na adesão, e dará ensejo a reabertura do prazo de defesa.

§7º É permitido o oferecimento de defesa parcial, na hipótese de adesão firmada com discordância do atuado com uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções aplicadas, no prazo de vinte dias da realização da audiência de conciliação.

Art. 122. Autos de infração que tenham sido lavrados antes da entrada em vigor do Decreto Federal nº 9.760 de 08 de outubro de 2019, ainda que a ciência da autuação tenha se aperfeiçoado em momento posterior, que não contenham notificação válida da Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 589, de 27 de novembro de 2020, deverão ser encaminhados para instrução e julgamento.

Art. 123. Os pedidos de adesão sem audiência requeridos antes da entrada em vigor do Decreto Federal nº 11.373 de 02 janeiro de 2023 poderão ser deferidos com base nas novas regras da adesão direta regulamentada por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os atuados deverão ser notificados para apresentação de ratificação do pedido de adesão com o formulário específico, nos termos do Capítulo VI desta Instrução Normativa.

Art. 124. As audiências previstas neste Capítulo ocorrerão exclusivamente no formato virtual, sendo realizada por um membro da Equipe Nacional de Adesão Direta - ENAD, que representará a administração no ato.

Art. 125. Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
Presidente do Ibama

ANEXO

QUADRO 1: INDICADORES DE NÍVEIS DE GRAVIDADE UTILIZADOS COMO REFERÊNCIA PARA APLICAÇÃO DOS QUADROS 2 A 4

SITUAÇÃO	INDICADOR	NÍVEL DE GRAVIDADE *
1. Voluntariedade da conduta	1.1 Culposa = 5 pontos	
	1.2 Dolosa = 15 pontos	
	2.1 Não houve = 0	
2. Consequências para o meio ambiente	2.2 Potencial = 5 pontos	
	2.3 Reduzida = 15 pontos	
	2.4 Fraca = 30 pontos	
	2.5 Moderada = 50 pontos	
	2.6 Significativa = 70 pontos	
3. Consequências para a saúde pública	3.1 Não houve = 0	
	3.2 Fraca = 5 pontos	
	3.3 Moderada = 10 pontos	
	3.4 Significativa = 15 pontos	

* O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

QUADRO 2: AUTOS DE INFRAÇÃO DE MULTA ABERTA APLICADA COM BASE NO DECRETO N.º 6.514, DE 2008, COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO INFERIOR OU IGUAL A R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até R\$ 360.000,00 (microempresa)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00 (empresa de pequeno porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 4.800.000,01 e R\$ 12.000.000,00 (empresa de médio porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de R\$ 12.000.000,01 (empresa de grande porte)
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
Nível B	Mínimo + 0,1% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto
Nível C	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% do teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 11,1% a 21% do teto	Mínimo + 21% a 40% do teto	Mínimo + 41% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 65% do teto	Mínimo + 76% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 3: AUTOS DE INFRAÇÃO DE MULTA ABERTA APLICADA COM BASE NO DECRETO Nº 6.514, DE 2008, COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ENTRE R\$ 2.000.000,01 (DOIS MILHÕES DE REAIS E UM CENTAVO) E R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS)

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até R\$ 360.000,00 (microempresa)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00 (empresa de pequeno porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 4.800.000,01 e R\$ 12.000.000,00 (empresa de médio porte)	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de R\$ 12.000.000,01 (empresa de grande porte)
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 1,1% a 2% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 0,005% a 2,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 3% do teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 4: AUTOS DE INFRAÇÃO DE MULTA ABERTA APLICADA COM BASE NO DECRETO N.º 6.514, DE 2008, COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ENTRE R\$ 10.000.000,01 (DEZ MILHÕES DE REAIS E UM CENTAVO) E R\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2369397



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 15050715/2023-Cenpsa

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Assunto: Encaminhamento

À Dipro,

À DBFlo,

URGENTE

1. Trata este processo da revisão da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2021 para regulamentar o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
2. Nesse sentido, e em atenção ao Despacho nº 14402943/2022-Gabin, solicito a indicação de 2 (dois) servidores de cada Diretoria para compor Comitê cuja finalidade é revisar a proposta técnica de alteração da IN do processo sancionador à luz do Decreto nº 11.373/2023. O Comitê terá prazo de duração de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.
3. Solicito indicação até o dia **02/03/2023** para que possamos publicar a Portaria no dia 03/03/2023.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO GONÇALVES SABENÇA

Coordenador-Geral

Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental - Cenpsa

Portaria Nº 542 de 14/12/2021



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES SABENÇA, Coordenador-Geral**, em 01/03/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2369397>

Processo 02001.027286/2022-18 (15050715/2023) E022086/20225282023-203 pg. 203

2369397



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15050715** e o código CRC **33A367C1**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15050715



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

Processo nº 02001.027286/2022-18, 15050715, SEI nº 02001.027286/2022-18-204 pg. 204

2369397



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Despacho nº 15059925/2023-DBFlo

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E COMÉRCIO EXTERIOR

Assunto: [URGENTE] Comitê de revisão da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2021 para regulamentar o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

URGENTE

À CGREC

1. Para atendimento do Despacho Cenpsa (15050715) diretamente àquela unidade, com ciência desta Diretoria.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JULIANNA SAMPAIO GOMES DE OLIVEIRA

Diretora de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - Substituta
Portaria de Pessoal nº 64/MMA, de 12 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNA SAMPAIO GOMES DE OLIVEIRA, Diretora Substituta**, em 02/03/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15059925** e o código CRC **29F8BA3B**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoId=2369397>

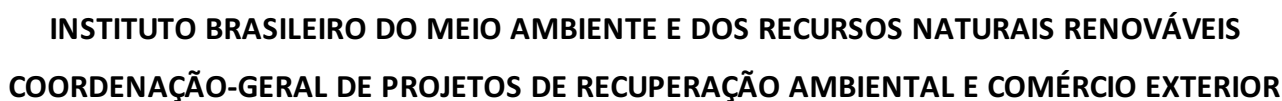
2369397



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consultaArquivo?doc=2369397>

Processo nº 02001.027286/2022-18 / 02001.027286/2022-18 / 02001.027286/2022-18 / pg. 206



Assunto: Indicação de membros para o GT



<https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15062666** e o código CRC **A94CA10E**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15062666



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ConsultaAssinaturaDoc=2369397>
Processo nº 02001.027286/2022-18, Doc nº 02001.027286/2022-18-208 pg. 208

2369397



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Despacho nº 15073444/2023-Dipro

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Assunto: [URGENTE] Comitê de revisão da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2021 para regulamentar o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

0.1. De ordem, encaminho o despacho Cenpsa 15050715, o qual solicita a indicação de dois servidores da Dipro que irão compor Comitê cuja finalidade é revisar a proposta técnica de alteração da IN do processo sancionador à luz do Decreto nº 11.373/2023.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ADDSON SANTOS COELHO SERRA

Assessor da Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **ADDSON SANTOS COELHO SERRA, Assessor Técnico**, em 03/03/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15073444** e o código CRC **D2837058**.





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Despacho nº 15086765/2023-CGFis/Dipro

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO DE CONTROLE E LOGÍSTICA DA FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Assunto: Comitê de revisão da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2021 para regulamentar o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Srs. Coordenadores,

Em atendimento ao Despacho Dipro (SEI nº 15073444), encaminho o Despacho Cenpsa (SEI nº 15050715) o qual solicita a indicação de dois servidores da Dipro que irão compor Comitê cuja finalidade é revisar a proposta técnica de alteração da IN do processo sancionador à luz do Decreto nº 11.373/2023.

Solicito a indicação de um servidor de cada coordenação.

URGENTE

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

CAROLINA VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS BASTOS
Coordenadora-Geral de Fiscalização Ambiental
[PORTARIA Nº 196, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023](#)



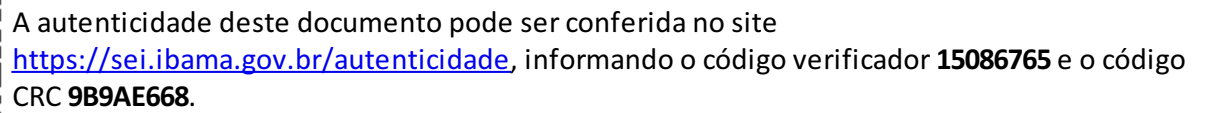
Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS BASTOS, Coordenadora-Geral**, em 06/03/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



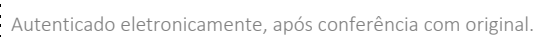
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

2369397



SEI nº 15086765



Data de Envio:

06/03/2023 10:32:14

De:

IBAMA/Email que não permite resposta pelo destinatário. <noreply@ibama.gov.br>

Para:

E-mail institucional <bernardo.pedrosa@ibama.gov.br>

Assunto:

Comitê de revisão da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2021.

Mensagem:

Para ciência da indicação (Despacho CGRec (SEI nº 15062666)).

Anexos:

Despacho_15062666.html

Despacho_15059925.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.gov.br/7cod/ArquivoTeor/2369397>

Processo 02061021200/2022-00 / 176451192001.027226/2022-00 / 176451192001.027226/2022-00 / pg. 212



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Despacho nº 15089118/2023-DBFlo

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao CENTRO NACIONAL DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS (CENPSA)

Assunto: Indicação de membros para o GT - revisão da IN de processo sancionador.

Ao CENPSA,

Aprovo as indicações do Despacho CGRec (15062666), pelo que retorno a esse Centro para providências.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JULIANNA SAMPAIO GOMES DE OLIVEIRA

Diretora de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - Substituta
Portaria de Pessoal nº 64/MMA, de 12 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNA SAMPAIO GOMES DE OLIVEIRA, Diretora Substituta**, em 06/03/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15089118** e o código CRC **0D7741FC**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15089118



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoId=2369397>

2369397



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE E LOGÍSTICA DA FISCALIZAÇÃO

Despacho nº 15122944/2023-Conof/CGFis/Dipro

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Assunto: Indicação de servidora

Em resposta ao Despacho CGFis (15086765) indico a servidora CHIARA LABOSSIÈRE PAES BARRETO, matrícula 1646946, para compor o Comitê cuja finalidade é revisar a proposta técnica de alteração da IN do processo sancionador à luz do Decreto nº 11.373/2023.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

SABRINA RODRIGUES SILVA

Coordenadora de Controle e Logística da Fiscalização - CONOF

Portaria nº 393, de 16 de fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA RODRIGUES SILVA, Coordenadora**, em 08/03/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15122944** e o código CRC **08D7FBB6**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15122944



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoLeg=2369397>

2369397



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Despacho nº 15124701/2023-CGFis/Dipro

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Assunto: Comitê de revisão da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2021 para regulamentar o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Em resposta ao Despacho Dipro (SEI nº 15073444) indico abaxo os servidores para compor o Comitê cuja finalidade é revisar a proposta técnica de alteração da IN do processo sancionador à luz do Decreto nº 11.373/2023:

CHIARA LABOSSIERE PAES BARRETO, matrícula 1646946

ADRIANA MARIA DA SILVA DE SANT'ANA, matrícula 3303994

ISAQUE MEDEIROS SIQUEIRA, matrícula 1477914

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

CAROLINA VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS BASTOS
Coordenadora-Geral de Fiscalização Ambiental
[PORTARIA Nº 196, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023](#)



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS BASTOS**, **Coordenadora-Geral**, em 08/03/2023, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15124701** e o código CRC **968C6AB5**.





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2369397> 2022/12/20 10:27:58/ pg. 216



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Despacho nº 15128298/2023-Dipro

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Assunto: Comitê de revisão da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2021 para regulamentar o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Em resposta ao despacho Cenpsa 15050715, encaminho a manifestação da CGFis 15124701 com as indicações dos servidores da Dipro para o Comitê de revisão da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2021 para regulamentar o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JAIR SCHMITT

Diretor de Proteção Ambiental do Ibama- Substituto

Portaria nº 4, de 12 de janeiro de 2023, DOU, seção 02, Edição 9



Documento assinado eletronicamente por **JAIR SCHMITT, Diretor Substituto**, em 09/03/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15128298** e o código CRC **4212DCA8**.





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MINUTA DE PORTARIA Nº 15023047, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS designado pela Portaria MMA nº 328 de 15 de Julho de 2021, publicado no DOU em 16/07/2021, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inc. V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial do dia 27 de outubro de 2020, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 02001.027286/2022-18,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comitê com finalidade de revisar a proposta técnica de alteração da Instrução Normativa que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com o objetivo de aprimorar seu fluxo processual, trazendo melhorias em termos de eficácia e celeridade.

Art. 2º São competências do Comitê:

I – revisar a Minuta de Instrução Normativa Cenpsa (14546739) à luz do Decreto nº 11.373/2023;

II – apresentar fundamentações técnicas que justifiquem as alterações propostas.

Art. 3º O Comitê será composto pelos seguintes servidores:

a) pela Dipro:

Chiara Labossiere Paes Barreto, matrícula SIAPE nº 1646946

Adriana Maria da Silva de Sant'Ana, matrícula SIAPE nº 3303994

Isaque Medeiros Siqueira, matrícula nº 1477914

b) pela DBFlo:

Emerson Luiz Servello, matrícula nº SIAPE 1712586

Raquel Caroline Alves Lacerda, matrícula SIAPE nº 2449427

Bernardo Denicoli Pedrosa, matrícula SIAPE nº 1009080

c) pelo Cenpsa:

Nelson Luis Feitosa Souza, matrícula SIAPE nº 1716974

Daice Carrapateira da Silva, matrícula SIAPE nº 2036138

d) representantes dos Superintendentes:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

2369397

Supes-BA: Lívia Karina Passos Martins, matrícula SIAPE nº 1366109

Supes-TO: Wallace Rafael Rocha Lopes, matrícula SIAPE nº 1524604

Parágrafo único: A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º O Comitê será coordenado pelo Centro Nacional do Processo Sancionador.

Parágrafo único. Compete ao coordenador do Comitê:

I - organizar e convocar reuniões;

II - prestar apoio administrativo; e

III - conduzir os trabalhos do comitê.

Art. 5º O Comitê elaborará Relatório Final, contendo a proposta técnica consolidada, que será encaminhado para o Superintendente de Apuração de Infração Ambiental.

Art. 6º O Comitê se reunirá na frequência necessária, estabelecida de acordo com a demanda de contribuições a serem analisadas, e com dinâmica de trabalho a ser desenvolvida entre seus integrantes, visando possibilitar a análise e consolidação das informações e propostas.

§ 1º As reuniões serão realizadas por videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião do Comitê é de maioria simples dos membros.

§ 3º O Comitê não possui competência deliberativa.

Art. 7º A assessoria jurídica será exercida pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama, quando provocada pelo Comitê.

Art. 8º O Comitê tem caráter temporário e duração de até 1 (um) mês, prorrogável por igual período.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES SABENÇA, Coordenador-Geral**, em 09/03/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15023047** e o código CRC **80E1B6E6**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

2369397



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.dec.br/mod/AutenticarTeor=2369397>

Processado pelo sistema de controle de documentos (2369397) SEI nº 02001.027286/2022-18 - pg. 220



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 15131155/2023-Cenpsa

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Assunto: Encaminhamento

Ao Gabinete da Presidência,

Trata-se da instituição de Comitê para revisar a Minuta de Instrução Normativa Cenpsa (14546739) à luz do Decreto nº 11.373/2023. A nova Instrução Normativa substituirá a Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 12 de abril de 2021, no âmbito do Ibama, que regulamenta o processo administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, em atenção ao Despacho nº 14402943/2022-Gabin e seguindo orientação do Gabinete, encaminho a Minuta de Portaria Cenpsa (15023047) criando o Comitê para apreciação do Senhor Presidente.

Solicitamos providências quanto à publicação da Portaria caso seja aprovada.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO GONÇALVES SABENÇA
Coordenador-Geral

Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental - Cenpsa
Portaria Nº 542 de 14/12/2021



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES SABENÇA, Coordenador-Geral**, em 09/03/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15131155** e o código CRC **F4C8C1B5**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

2369397



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoDoc=2369397>



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA DE PESSOAL Nº 528, DE 10 DE MARÇO DE 2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS nomeado pela Portaria de pessoal nº 1.779/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, inc. V, do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022 e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2022, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 02001.027286/2022-18,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comitê com finalidade de revisar a proposta técnica de alteração da Instrução Normativa que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com o objetivo de aprimorar seu fluxo processual, trazendo melhorias em termos de eficácia e celeridade.

Art. 2º São competências do Comitê:

I – revisar a Minuta de Instrução Normativa Cenpsa (14546739) à luz do Decreto nº 11.373/2023;

II – apresentar fundamentações técnicas que justifiquem as alterações propostas.

Art. 3º O Comitê será composto pelos seguintes servidores:

a) pela Dipro:

Chiara Labossiere Paes Barreto, matrícula SIAPE nº 1646946

Adriana Maria da Silva de Sant'Ana, matrícula SIAPE nº 3303994

Isaque Medeiros Siqueira, matrícula nº 1477914

b) pela DBFlo:

Emerson Luiz Servello, matrícula nº SIAPE 1712586

Raquel Caroline Alves Lacerda, matrícula SIAPE nº 2449427

Bernardo Denicoli Pedrosa, matrícula SIAPE nº 1009080

c) pelo Cenpsa:

Nelson Luis Feitosa Souza, matrícula SIAPE nº 1716974

Daice Carrapateira da Silva, matrícula SIAPE nº 2036138

d) representantes dos Superintendentes:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor-2369397>

2369397

Supes-BA: Lívia Karina Passos Martins, matrícula SIAPE nº 1366109

Supes-TO: Wallace Rafael Rocha Lopes, matrícula SIAPE nº 1524604

Parágrafo único: A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º O Comitê será coordenado pelo Centro Nacional do Processo Sancionador.

Parágrafo único. Compete ao coordenador do Comitê:

I - organizar e convocar reuniões;

II - prestar apoio administrativo; e

III - conduzir os trabalhos do comitê.

Art. 5º O Comitê elaborará Relatório Final, contendo a proposta técnica consolidada, que será encaminhado para o Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental.

Art. 6º O Comitê se reunirá na frequência necessária, estabelecida de acordo com a demanda de contribuições a serem analisadas, e com dinâmica de trabalho a ser desenvolvida entre seus integrantes, visando possibilitar a análise e consolidação das informações e propostas.

§ 1º As reuniões serão realizadas por videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião do Comitê é de maioria simples dos membros.

§ 3º O Comitê não possui competência deliberativa.

Art. 7º A assessoria jurídica será exercida pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama, quando provocada pelo Comitê.

Art. 8º O Comitê tem caráter temporário e duração de até 1 (um) mês, prorrogável por igual período.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 13/03/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15152471** e o código CRC **BEFEF564**.





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 15152563/2023-Gabin

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao EPAP

Assunto: Publicação de Portaria de Pessoal

1. Solicito publicação da Portaria de Pessoal nº 528 (15152471) em edição extra no Boletim de Serviço.
2. Após, ao Cenpsa e a este Gabin para conhecimento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 13/03/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15152563** e o código CRC **36DF2B5B**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15152563



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

2369397

Sumário

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PRESIDÊNCIA 2

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E LOGISTICA.....4

COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS.....7



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**PRESIDÊNCIA****Portaria de Pessoal nº 528, de 10 de março de 2023**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nomeado pela Portaria de pessoal nº 1.779/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, inc. V, do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022 e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2022, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 02001.027286/2022-18, resolve:

Art. 1º. Instituir Comitê com finalidade de revisar a proposta técnica de alteração da Instrução Normativa que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com o objetivo de aprimorar seu fluxo processual, trazendo melhorias em termos de eficácia e celeridade.

Art. 2º. São competências do Comitê:

I – revisar a Minuta de Instrução Normativa Cenpsa ([14546739](#)) à luz do Decreto nº 11.373/2023;

II – apresentar fundamentações técnicas que justifiquem as alterações propostas.

Art. 3º. O Comitê será composto pelos seguintes servidores:

a) pela Dipro:

Chiara Labossiere Paes Barreto, matrícula SIAPE nº 1646946

Adriana Maria da Silva de Sant'Ana, matrícula SIAPE nº 3303994

Isaque Medeiros Siqueira, matrícula nº 1477914

b) pela DBFlo:

Emerson Luiz Servello, matrícula nº SIAPE 1712586

Raquel Caroline Alves Lacerda, matrícula SIAPE nº 2449427

Bernardo Denicoli Pedrosa, matrícula SIAPE nº 1009080

c) pelo Cenpsa:

Nelson Luis Feitosa Souza, matrícula SIAPE nº 1716974

Daice Carrapateira da Silva, matrícula SIAPE nº 2036138



d) representantes dos Superintendentes:

Supes-BA: Livia Karina Passos Martins, matrícula SIAPE nº 1366109

Supes-TO: Wallace Rafael Rocha Lopes, matrícula SIAPE nº 1524604

Parágrafo único: A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º. O Comitê será coordenado pelo Centro Nacional do Processo Sancionador.

Parágrafo único. Compete ao coordenador do Comitê:

I - organizar e convocar reuniões;

II - prestar apoio administrativo; e

III - conduzir os trabalhos do comitê.

Art. 5º. O Comitê elaborará Relatório Final, contendo a proposta técnica consolidada, que será encaminhado para o Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental.

Art. 6º. O Comitê se reunirá na frequência necessária, estabelecida de acordo com a demanda de contribuições a serem analisadas, e com dinâmica de trabalho a ser desenvolvida entre seus integrantes, visando possibilitar a análise e consolidação das informações e propostas.

§ 1º As reuniões serão realizadas por videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião do Comitê é de maioria simples dos membros.

§ 3º O Comitê não possui competência deliberativa.

Art. 7º. A assessoria jurídica será exercida pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama, quando provocada pelo Comitê.

Art. 8º. O Comitê tem caráter temporário e duração de até 1 (um) mês, prorrogável por igual período.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO AGOSTINHO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodag.autenticidadecassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeora=2369397>

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Ordem de Serviço nº 42, de 06 de março de 2023

Institui a equipe de fiscalização das Atas de Registro de Preços de números 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 114.

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DO IBAMA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 8º da Portaria normativa nº 21, de 26 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2022 e considerando ainda o que consta do processo administrativo nº 02008.000113/2021-01.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CRISTIANO BENTO MONTEIRO, matrícula nº 1919785, como Gestor Titular, e o servidor LUCIANO DOS SANTOS GONÇALVES, matrícula nº 3302962, como Gestor Substituto.

Art. 2º Designar a servidor MARIOMIR GOMES FERREIRA, matrícula nº 0679471, como Fiscal Administrativo Titular, e a servidora THAMYRIS VIANA DOS SANTOS, matrícula nº 3302012, como Fiscal Administrativa Substituta.

Art. 3º Designar a servidora MARÍLIA NOGUEIRA DA GAMA, matrícula nº 02075141, como Fiscal Técnica Titular e a servidora CAREN SOTTO MAYOR PEREIRA, matrícula nº 3300342, como Fiscal Técnica Substituta.

Art. 4º Aos representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em consonância com o descrito na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Instrução Normativa SGD/ME nº 5, de 26 de Maio de 2017, do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, compete acompanhar, fiscalizar e apoiar a execução das Atas de Registro de Preços de números 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 114, respectivamente firmadas entre este instituto e as empresas CESAR & ROCHA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MATOS MEDICAMENTOS LTDA, E. R. FELIX - PROD. AGROP, TURVOMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI, SIGNORELLI CARVALHO ENGENHARIA LTDA, D PRONTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS, RV COMPANY COMERCIO E SERVICO LTDA, ALL SUPPORT COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA, que têm por objeto o Registro de Preços para a eventual aquisição de medicamentos e materiais de uso médico-veterinário para o Cetaz/DF.

Art. 5º Incumbe aos representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis as seguintes competências, além das previstas nas normas acima mencionadas:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodag.autenticadadassignaturacamaraleg.br/?codArquivoTeora=2369397> (1516316562001.038762002023728662022-18 / pg. 229)

I- exigir da empresa contratada o fiel e total cumprimento dos objetos, de acordo com os termos e condições constantes dos contratos firmados;

II- manter cópia do contrato e seus aditivos, juntamente com outros documentos que possam dirimir dúvidas acerca das obrigações contratuais assumidas, os quais deverão serem juntados aos autos do processo;

III- controlar os prazos;

IV- manter permanente vigilância sobre as obrigações das contratadas previstas nos contratos, bem como as demais disposições da Lei nº 8.666/1993, que disciplinam a matéria;

V- acompanhar o cumprimento da garantia e suporte dos equipamentos de acordo com os termos e condições constantes das contratações/aquisições e seus anexos;

VI- anotar quaisquer ocorrências que forem identificadas durante o prazo de vigência dos serviços, adotando as medidas necessárias para regularização e elaborar relatórios registrando as ocorrências sobre os fornecimentos referente ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo;

VII- notificar, por escrito, as empresas sobre as ocorrências de eventuais imperfeições que estejam em desacordo com o estabelecido nos contratos firmados;

VIII- encaminhar à DIPLAN – indicação de aplicação de penalidades, quando as condições estiverem em desacordo com as obrigações assumidas nos contratos, assegurando o direito de defesa das contratadas;

IX- prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos representantes das empresas;

X- ao fim da vigência da garantia e suporte pactuada nos contratos, elaborar relatório final acerca das ocorrências da fase de execução, para serem utilizados como fonte de informações para futuras contratações;

XI- exercer as demais atividades necessárias ao fiel cumprimento dos serviços.

Art. 6º É de responsabilidade de cada setor requisitante ou demandante a indicação dos nomes para os encargos de gestor, fiscal e seus substitutos, visando compor ou alterar a equipe de gestão e fiscalização, devendo ainda o setor cientificar expressamente os servidores quanto à sua indicação e acerca das respectivas atribuições antes de encaminhar a demanda à Gestão, que iniciará os trâmites para confecção da Ordem de Serviço, encaminhando as devidas indicações.

Art. 7º Os Representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis podem responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições do encargo.



Art. 8º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSA DA SILVA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadedaassinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2369397>
Publicação do Boletim de Serviço Especial nº 03A de 13 de março de 2023 (1516316582001.036762/2023-286/2022-18 / pg. 231)

2369397

COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria de Pessoal nº 522, de 10 de março de 2023

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -Ibama no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 2.204, de 01 de agosto de 2018 e considerando o disposto no Art. 69 da Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, que aprova o Regimento Interno do Ibama, resolve:

Autorizar o afastamento, *sub judice*, da servidora JULIANA DE OLIVEIRA CAMPOS, Técnico Ambiental, matrícula SIAPE nº 3304081, lotada na Coordenação de Comércio Exterior/DBFlo, no período de 09/03/2023 a 06/04/2023, para Participação em Curso de Formação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 20, da Lei nº 8.112/90, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97, §§ 4º e 5º, do artigo 20 e, da ação judicial 1015043-71.2023.4.01.3400 (Processo nº 00807.002497/2023-10).

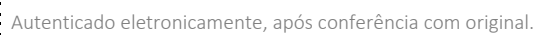
CLÉBER DIAS DA SILVA JÚNIOR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadecassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeora=2369397>

2369397



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

MINUTA



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MINUTA DE PORTARIA DE PESSOAL Nº 15196196, DE 15 DE MARÇO DE 2023

* MINUTA DE DOCUMENTO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama) nomeado pela Portaria nº 1.779 de 23 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022 e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2022, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 02001.027286/2022-18,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria de Pessoal nº 528, de 10 de março de 2023, publicada no Boletim de Serviço Especial nº 03A, de 13 de março de 2023.

Onde se lê: (...)

b) pela DBFlo:

Emerson Luiz Servello, matrícula nº SIAPE 1712586

Raquel Caroline Alves Lacerda, matrícula SIAPE nº 2449427

Bernardo Denicoli Pedrosa, matrícula SIAPE nº 1009080

(...)

Leia-se: (...)

b) pela DBFlo:

Emerson Luiz Servello, matrícula nº SIAPE 1712586

Raquel Caroline Alves Lacerda, matrícula SIAPE nº 2449427

Bernardo Denicoli Pedrosa, matrícula SIAPE nº 1009080

Halisson Peixoto Barreto, matrícula SIAPE nº 2076303

(...)

Art. 2º Esta Portaria de Pessoal entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivo=2369397>

Minuta 15196196 - Portaria de Pessoal de 15/03/2023

SEI 2020003275286/2023-18 pág. 235

2369397

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES SABENÇA, Coordenador-Geral**, em 15/03/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15196196** e o código CRC **BF440396**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15196196



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codigoVerificador/2369397>

Minuta do Processo 02001.027286/2022-18 nº 00396

SEI 2020003275280/2022-18 pág 336

2369397



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 15196422/2023-Cenpsa

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Assunto: Encaminhamento

Ao Gabinete da Presidência,

Em atenção à solicitação do Despacho nº 15181305/2023-DBFlo, encaminho a Minuta de Portaria de Pessoal Cenpsa (15196196) retificando a composição do Comitê para apreciação do Senhor Presidente.

Solicitamos providências quanto à publicação da Portaria caso seja aprovada.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO GONÇALVES SABENÇA
Coordenador-Geral

Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental - Cenpsa
Portaria Nº 542 de 14/12/2021



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES SABENÇA, Coordenador-Geral**, em 15/03/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15196422** e o código CRC **358F5958**.





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA DE PESSOAL Nº 558, DE 15 DE MARÇO DE 2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama) nomeado pela Portaria nº 1.779 de 23 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022 e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2022, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 02001.027286/2022-18,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria de Pessoal nº 528, de 10 de março de 2023, publicada no Boletim de Serviço Especial nº 03A, de 13 de março de 2023.

Onde se lê: (...)

b) pela DBFlo:

Emerson Luiz Servello, matrícula nº SIAPE 1712586

Raquel Caroline Alves Lacerda, matrícula SIAPE nº 2449427

Bernardo Denicoli Pedrosa, matrícula SIAPE nº 1009080

(...)

Leia-se: (...)

b) pela DBFlo:

Emerson Luiz Servello, matrícula nº SIAPE 1712586

Raquel Caroline Alves Lacerda, matrícula SIAPE nº 2449427

Bernardo Denicoli Pedrosa, matrícula SIAPE nº 1009080

Halisson Peixoto Barreto, matrícula SIAPE nº 2076303

(...)

Art. 2º Esta Portaria de Pessoal entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ConsultaArquivoTeor=2369397>

2369397



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 17/03/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15197194** e o código CRC **3B0BFF9A**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15197194



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ConsultaArquivo?cor=2369397>

Processado em 10/23/2024 15:09:516) SEI 020012027286/2022-18 - pg. 239

(assinado eletronicamente)
EMERSON LUIZ SERVELLO
Coordenador Geral - CGRec



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL CAROLINE ALVES LACERDA, Coordenadora Substituta**, em 17/03/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15214717** e o código CRC **220F306A**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15214717



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

Processo Administrativo CGRec 022470 (17040536) 0200302028612022752/20232811 / pg. 241

2369397



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 15216208/2023-Gabin

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao EPAP

Assunto: Publicação de Portaria de Pessoal

1. Encaminho o presente processo para providenciar a publicação da Portaria de Pessoal nº 558 (15197194).
2. Após, ao Cenpsa e à DBFlo para conhecimento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

STÉFANIE SARMENTO MITRE LEITE

Assessora Técnica do Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE SARMENTO MITRE LEITE, Assessora Técnica**, em 17/03/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15216208** e o código CRC **0500F845**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15216208



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

2369397

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**PRESIDÊNCIA****Portaria Nº 49, de 10 de março de 2023**

Declarar concluído o objetivo proposto na PORTARIA Nº 418, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022, que cria grupo de trabalho para tratar da temática da conversão de Multas Ambientais. A partir do contido na NOTA TÉCNICA Nº 2/2022/DIRAM/CGREC/DBFLO que registra a substituição do GT por uma estrutura permanente de discussões incluída no regimento da instituição.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado pela Portaria nº 1.779, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, e artigo 134 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, a partir do contido no processo nº 02001.017509/2021-40, RESOLVE:

Art. 1º Declarar concluído o objetivo proposto na PORTARIA Nº 418, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022, a partir do contido na NOTA TÉCNICA Nº 2/2022/DIRAM/CGREC/DBFLO.

Art. 2º Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria de Pessoal Nº 558, de 15 de março de 2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), nomeado pela Portaria nº 1.779 de 23 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022 e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2022, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 02001.027286/2022-18, RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria de Pessoal nº 528, de 10 de março de 2023, publicada no Boletim de Serviço Especial nº 03A, de 13 de março de 2023.

Onde se lê: (...)

b) pela DBFlo:

Emerson Luiz Servello, matrícula nº SIAPE 1712586

Raquel Caroline Alves Lacerda, matrícula SIAPE nº 2449427

Bernardo Denicoli Pedrosa, matrícula SIAPE nº 1009080

(...)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397> 02001.027286/2022-18 / pg. 243

Leia-se: (...)

b) pela DBFlo:

Emerson Luiz Servello, matrícula nº SIAPE 1712586

Raquel Caroline Alves Lacerda, matrícula SIAPE nº 2449427

Bernardo Denicoli Pedrosa, matrícula SIAPE nº 1009080

Halisson Peixoto Barreto, matrícula SIAPE nº 2076303

(...)

Art. 2º Esta Portaria de Pessoal entra em vigor na data de sua publicação.

Ordem de Serviço Nº 3, de 06 de fevereiro de 2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso das atribuições que lhe confere o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, e artigo 195 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 16 de setembro de 2022, considerando os Processos Administrativos 02001.018993/2022-13 e 02001.126397/2017-31; resolve:

Art. 1º Instituir equipe para executar e acompanhar o Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica 14 - 12594937 (ACT), firmado entre o Ibama e o Comitê Brasileiro de Barragens - CBDB, com os(as) seguintes servidores(as):

I - Fernanda Cunha Pirillo Inojosa, da Coordenação Geral de Emergências Ambientais - CGema/Dipro, responsável pela equipe;

II - Philipe Pontes Barbeiro, da Coordenação Geral de Emergências Ambientais - CGema/Dipro, responsável suplente pela equipe;

III - Maria Elvira Blázquez Guerra, da Coordenação Geral de Emergências Ambientais - CGema/Dipro;

IV - Rodrigo Dutra Escarião, da Superintendência do Ibama da Paraíba - Supes/PB;

V - César Esteves Soares, da Superintendência do Ibama no Mato Grosso - Supes/MT;

VI - Mylene Ferreira, da Superintendência do Ibama no Rio Grande do Sul - Supes/RS;

VII - Maria Teresa Maya Caldeira, da Superintendência do Ibama em Minas Gerais - Supes/MG;

VIII - Antonângelo Augusto Silva, da Superintendência do Ibama em Pernambuco - Supes/PE.

Art. 2º Caberá à equipe acompanhar as atividades decorrentes do ACT e executar as ações necessárias ao cumprimento do Plano de Trabalho, sob coordenação da servidora indicada no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticadepassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

2369397



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 15431662/2023-Cenpsa

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA (GABIN)
ASSESSORIA DO GABINETE

Assunto: minuta: novo regulamento de apuração de infrações ambientais.

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhora Assessora,

apresento-lhes a proposta Cenpsa (v. SEI 15454073) de regulamento de apuração de infrações ambientais, compatibilizada com a reforma normativa, promovida pela União, por meio do Decreto 11.373, de 2023, ao Decreto 6.514, de 2008, este o regulamento geral de apuração de infrações ambientais, [há anos] expedido com base no disposto no artigo 80 da Lei 9.605, de 1998.

Coube ao Cenpsa, tomando como base trabalho apresentado por Comitê deste Instituto, criado pela Portaria Ibama 528, de 2023, que se dedicou à elaboração de uma proposta de regulamento sobre o processo sancionador ambiental do Ibama, apresentar a versão final da minuta. Cabe registrar que todo o trabalho do Comitê foi bem conduzido pelo ex-Coordenador-Geral do Cenpsa, Rodrigo Gonçalves Sabença; deixo, por ora, de fazer alusão a todos os participantes do tal Comitê; esse erro será, em breve corrigido.

O Comitê, de acordo com o ato da sua instituição, deveria apresentar um relatório final sobre os seus trabalhos, acompanhado da proposta consolidada de regulamento (cf. art. 5º); relatório esse que serviria de subsídio à nota técnica pertinente à proposição de edição do regulamento em tela; contudo, ante a urgência da edição do ato, tal relatório não pôde ser confeccionado. E, assim, esclareço que, oportunamente, este Centro apresentará um documento compatível com uma proposta de exposição de motivos do ato a ser editado.

Portanto, para agilizar a conclusão do processo de edição do referido regulamento, consigno neste despacho alguns esclarecimentos sobre a proposta, inclusive sobre as escolhas normativas que realizei sem a participação do Comitê. Ainda, registro que cheguei a discutir a presente proposta com outros servidores deste Instituto, que atuam nas mais diversas áreas e que contribuem para a consecução dos objetivos almejados com a condução da apuração de infrações ambientais. Adiei, em mais alguns dias, a remessa da proposta, cuja redação foi concluída no dia 7 de abril, porque precisava escutar os meus pares, principalmente aqueles que atuam no âmbito da fiscalização ambiental do Ibama. (Há poucos minutos, recebi uma última contribuição, que não poderia



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivadoIdo-2369397>

2369397

atribuições do Cenpsa. (Entendo que a norma, antes de ser editada, deve ser, ao menos, apresentada a todos os servidores desta Casa.)

A proposta anterior, também apresentada pelo Comitê, por meio da qual se buscava a internalização dos preceitos trazidos com a edição do Decreto 11.080, de 2022, chegou a ser apreciada pela PFE-Ibama (v. SEI 14399659). As sugestões, objeções, contribuições registradas no *Despacho* DAPS PFE-Ibama 229, de 2022, foram levadas em consideração durante essa nova etapa do trabalho. Não posso, porém, deixar de registrar que fiz uma única objeção mais enfática às sugestões da PFE-Ibama, oposição essa que me levou a propor novas regras de direito intertemporal.

Então, a minha análise parte das disposições transitórias: *i)* no art. 128, reproduzo o que dispõe o art. 14 da Lei 13.105, de 2015, com um pequeno ajuste: substituo a expressão "*praticados*" (art. 14 da Lei 13.105) por "*consolidados*" (art. 128); *ii)* com isso, realizado, de modo válido, um requerimento de adesão a uma solução legal, ele deverá ser apreciado, *ii.a)* observando-se o novo rito (v. Seção VI do Capítulo IV), porém, *ii.b)* aplicando-se o desconto corresponde àquele previsto quando da apresentação do pedido (cf. art. 136). Tomo, assim, *o requerimento de adesão, título executivo extrajudicial que é* (cf. art. 89, § 4º), *um ato de confissão de dívida formulado pelo autuado, como um ato processual que, validamente realizado, consuma determinada prática processual no tempo*, a impor seja observado o desconto previsto no regime jurídico que, então, vigorava. Na prática, a aplicação do desconto que vigorava quando da apresentação do requerimento tem importância para os pedidos de adesão à solução legal conversão de multas em prestação de serviços ambientais.

Aqui, registro que o Decreto 11.080, de 2002, com o propósito de oferecer uma solução uniforme para os problemas decorrentes da aplicação das regras relativas à conversão de multas no tempo, estabeleceu que "*Ao autuado que, sob a égide de regime jurídico anterior, tenha pleiteado tempestivamente a conversão da multa, [estava] garantido o desconto de sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada, na apreciação do seu pedido pela autoridade julgadora competente*" (caput do art. 148 do Decreto 6.514, incluído pelo Decreto 11.080). Naquela ocasião, portanto, foi *garantido* a todos os administrados, autuados antes da publicação do Decreto 11.080, que *seria* praticado o desconto de sessenta por cento, quando da decisão pela autoridade julgadora competente, desde que o *pedido* de conversão de multa tivesse sido *apresentado tempestivamente* - implementada essa única condição, consumado estava o ato processual em tela, o qual, hoje, deve ser respeitado.

O instituto da conciliação ambiental foi extinto com a edição do Decreto 11.373. Todavia, em alguns casos, as audiências de conciliação ainda precisarão ser realizadas (cf. art. 131), mas com um outro propósito: para formalizar, caso o autuado assim deseje, a adesão a uma das soluções legais (cf. art. 131, parágrafo único). As tais sessões, destinadas à formalização da opção pela adesão, deverão ocorrer nas situações previstas nos arts. 132, 133, 134 e 135.

Ainda no que se refere às disposições transitórias, proponho que os recursos interpostos com fundamento nas hipóteses de cabimento anteriores sejam julgados pelo Presidente do Ibama (cf. art. 129). Com isso, evitamos a movimentação desnecessária de processos entre as áreas do Ibama. Tal solução dialoga com a regra de competência anterior, que previa que todos os recursos deveriam ser julgados pelo Presidente do Instituto.

Outra importante - indispensável até - disposição transitória é aquela localizada no art. 138: assim, até que o Ibama estabeleça um novo regulamento sobre o instituto de conversão, "*A multa ambiental consolidada em processo instaurado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da sanção pecuniária indicada seja igual ou inferior a 100 mil reais somente será convertida para executar serviço que tenha como objetivo garantir a sobrevivência e promover a reabilitação de espécies da fauna silvestre*" (caput do art. 138). Por que proponho tal preceito? Cabe ao autuado

ser a modalidade de execução de projeto relativo à conversão de uma multa. Como não existem *tivas adequadamente estruturadas*, para adiar a conclusão de processos de apuração de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivadoId=2369397>

Processo 0222022-0000020-403-357-0200E022006/00225282023-846 pg. 246

2369397

infrações ambientais, o administrado pode optar por uma modalidade, por enquanto, inexecutável. Tal situação deve ser vetada! Aqui, estou a falar de mais de 76 mil processos de apuração pendentes de julgamento pelo Ibama - o que corresponde a, aproximadamente, 71% de todo o volume de processos em tramitação. Sem uma solução imediata e consistente, a qual ainda dialoga e depende da confirmação das regras de transição propostas (cf., sobretudo, art. 136), *a gestão da pauta continuará colapsada*. No que concerne à regra do art. 138, sobre a importância da conversão em apoio aos trabalhos realizados no âmbito dos Cetas e do PQA, sugiro a leitura da *Nota Técnica* Cobio 5 (v. SEI 15398788), de 2023, a qual conta com as minhas contribuições, expedidas enquanto [eu era] assistente da DBFlo e coordenador substituto da Cofap.

No bojo da discussão sobre as disposições transitórias, chamo atenção para o disposto no art. 127, que prevê que o Cenpsa expedirá instruções para a imediata implementação da equipe nacional que se responsabilizará pela instrução, relatoria e julgamento de autuações ambientais e recursos. É claro que, em breve, um novo ato, que atualizará a Portaria Ibama 1.369, de 2020, será proposto.

De um modo geral, a proposta do Comitê foi reestruturada, para coroar o trabalho realizado pelos seus integrantes. Para deixar ainda mais claro o funcionamento de certas regras, para esclarecer certos comandos, criei novas seções e comandos. E, com base no Regimento Interno de Fiscalização (v. Portaria Ibama 24/2016), reforcei que o processo sancionador ambiental, instaurado em razão do efetivo exercício do poder polícia ambiental, busca evitar a prática de ilícitos ambientais, induzindo um *comportamento social apegado à sustentabilidade* [sócio-ambiental] (cf. art. 2º, parágrafo único); para, em seguida, falar sobre a extensão [material e pessoal] da responsabilidade pelos ilícitos ambientais (cf. art. 3º).

As definições foram revisadas, para se adequarem a sistemática da versão final proposta (cf. art. 6º).

As competências foram completamente redefinidas; destaco aquelas relativas às alçadas para julgamento (cf. arts. 13, 14 e 15) e à atribuição subsidiária que poderá, eventualmente, ser exercida pelo Cenpsa (p.e., poderá ser exercida para que seja dada celeridade à apuração de ilícitos no bojo de certas operações de fiscalização). Importante: os julgamentos que serão realizados pelos Superintendentes e pelo Presidente deverão ser precedidos de relatório com proposta de decisão, para subsidiar a avaliação pela autoridade. A criação de mais faixas de competência visa distribuir melhor o trabalho, com o objetivo de imprimir celeridade no julgamento de autuações ambientais.

Seguindo a estrutura da norma proposta, que, de plano, indica as sanções e medidas administrativas possíveis de serem aplicadas (cf. art. 16), no capítulo dedicado a tratar, de modo geral, da multa ambiental, incluo preceitos sobre a conversão de multas, regras que orientam a apreciação de pedidos de condenação na tal alternativa ao mero pagamento da sanção pecuniária definida, consolidada (cf. art. 23).

A respeito da reincidência, indico a leitura mais atenta do disposto no § 6º do art. 24, o qual visa promover a adequada implementação do procedimento de adesão a uma solução legal. Tal preceito deverá constar, expressamente, do formulário relativo a requerimento de adesão a uma das soluções legais. A regra proposta busca apenas garantir seja aplicado o agravamento por reincidência já certificado quando da apresentação do requerimento de adesão aqui discutido.

Sobre a aplicação das circunstâncias majorantes e atenuantes sobre as multas ambientais abertas (cf. art. 26), resolvi prever que o fator de modificação do valor deve corresponder a um preciso percentual, previsto para cada situação (cf. arts. 36 e 37), sem margem para qualquer decisão sobre esse ponto.

No tópico dedicado às medidas cautelares, fiz prever que o rol do *caput* do art. 40 não é



exaustivo, pois, com fundamento no disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar 140, de 2011, outras medidas também poderão ser adotadas (cf. art. 40, § 2º). Com relação à medida de apreensão, fiz prever disposições específicas relativas às ações que envolvam animais: destaque para o disposto no art. 46, que dialoga com a consecução de políticas públicas implementadas pelo Ibama. *Seres sencientes precisam ser adequadamente tratados* - o tal tópico visa tratar das peculiaridades relacionadas à apreensão e destinação de animais envolvidos em práticas ilícitas, para garantir a eles, no limite, uma *vida digna*.

O processo sancionador ambiental, instrumento de apuração de ilícitos [administrativos] ambientais, está disciplinado no Capítulo IV da proposta (cf. art. 62). E, de início, trato da ordem de julgamento e das hipóteses de priorização (cf. art. 63).

Na seção dedicada aos prazos prescricionais, que são os legais (v. Lei 9.873/1999), fiz prever que, alinhado com o entendimento jurisprudencial, a pretensão à reparação pelos danos ambientais é imprescritível (cf. art. 66). Já a seção relativa aos prazos processuais foi construída levando em consideração as especificidades da comunicação de atos por meio eletrônico (cf. art. 71, § 1º).

A seção destinada à comunicação dos atos processuais prevê uma série de preceitos propostos em alinhamento com as instruções da Advocacia-Geral da União. E, pela primeira vez, o Ibama consigna no seu regulamento de apuração que uma *notificação poderá ser realizada por meio de aplicativo de mensagens instantâneas* (cf. art. 74).

Com base numa proposta apresentada, anteriormente, pelo Cenpsa, estabeleci as regras relativas ao procedimento de adesão a uma das soluções legais, o qual é iniciado com base num específico requerimento formulado pelo interessado. Permeia todas as disposições do procedimento a natureza do requerimento de adesão: um título executivo extrajudicial (cf. art. 89, § 4º).

A reparação por danos ambientais poderá ser definida no bojo de um procedimento incidental, que correrá em paralelo ao processo de responsabilização administrativa (cf. art. 105).

Antes, não cabia o reexame, pela segunda instância, de decisão que declarava extinta a punibilidade em razão do decurso dos prazos prescricionais. Mas, ante a profusão, no interior do Ibama, de entendimentos contraditórios, sobretudo incompatíveis com a legislação pertinente, decidi fazer prever que tais decisões serão reexaminadas (cf. arts. 114, III, e 119, § 1º).

São essas as considerações que, entendo, cabem ser feitas neste momento.

Se em conformidade com as expectativas da Presidência, solicito sejam adotadas as providências necessárias para que o ato, enfim, seja editado.

Esclareço que o ato proposto ainda precisa ser formatado observando-se o disposto no Decreto 9.191, de 2017, mais no que se refere às margens, recuos etc. Como se trata de uma minuta, o nosso sistema de produção documental não permite certas ações. O Cenpsa, aprovado o documento, formatará o ato a ser editado pelo Presidente do Ibama.

(assinado eletronicamente)

Halisson Peixoto Barreto

Coordenador-Geral Substituto

Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental

(Cenpsa | Ibama)



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON PEIXOTO BARRETO, Coordenador-Geral Substituto**, em 13/04/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivadoId=2369397>

Processo 00000272022-400 0020-403 137-0200E0022006/00225022023-848 pg. 248

2369397



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15431662** e o código CRC **3D1FF09E**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15431662



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/3codArquivoDoc=2369397>
Processo nº 02001.027286/2022-18 0026463157 02001.027286/2022-18-249 pg. 249

2369397



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15454073 DE 11 DE ABRIL DE 2023

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

SEÇÃO II

DA MULTA AMBIENTAL

SEÇÃO III

DA MULTA DIÁRIA

SEÇÃO IV

DA MULTA ABERTA

SUBSEÇÃO I

DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES E ATENUANTES

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

SUBSEÇÃO I

DA APREENSÃO

SUBSEÇÃO II

DO EMBARGO, DA SUSPENSÃO DE VENDA OU FABRICAÇÃO DE PRODUTO E DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES

SUBSEÇÃO III

DA DESTRUIÇÃO OU DA INUTILIZAÇÃO

SUBSEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

SEÇÃO II

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

SEÇÃO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO IV

DO TERMO PRÓPRIO DE NOTIFICAÇÃO

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO VI

DO PROCEDIMENTO DE ADESAO ÀS SOLUÇÕES LEGAIS

SEÇÃO VII

DA IMPUGNAÇÃO

SEÇÃO VIII

DA INSTRUÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA FASE DE ANÁLISE INSTRUTÓRIA

SUBSEÇÃO II

DA PROVA

III



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

IBAMA/2023/0013927528802022118/pg.25250

Art. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes e infrações ambientais, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto na legislação brasileira, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 3º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Nos termos da legislação brasileira, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

§ 5º O Ibama acionará os órgãos competentes para que seja decretada a liquidação forçada de pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes e infrações ambientais.

Art. 4º Os atos de apuração de infrações ambientais deverão ser realizados em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 14.129, de 2021, e no Decreto nº 8.539, de 2015.

Parágrafo único. A autoria, autenticidade e integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos de que trata este regulamento, poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou identificação por meio de usuário e senha.

Art. 5º Sem prejuízo do âmbito de aplicação da Lei nº 12.527, 2011, os autuados e seus advogados têm assegurado o direito de consulta a processo de apuração de infração ambiental eletrônico por intermédio da concessão de acesso externo a sistema informatizado dedicado à gestão processual.

§ 1º A concessão de acesso externo depende de prévia aprovação de credenciamento e aceitação das condições regulamentares que disciplinam o sistema informatizado de gestão processual.

§ 2º O direito dos advogados ao acesso a processo eletrônico independe da existência de procuração, ressalvados os casos sob sigilo.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - infração administrativa: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

II - sanção administrativa: penalidade prevista em lei que é aplicada pelo Ibama para punir toda ação ou omissão definida como infração administrativa;

III - medida administrativa cautelar: medida de caráter preventivo adotada, independentemente da lavratura de auto de infração, pelo agente ambiental federal no ato da fiscalização ou em momento posterior, e mantida até decisão da autoridade competente;

IV - multa fechada: sanção pecuniária cujo valor está previamente fixado em lei ou regulamento;

V - multa aberta: sanção pecuniária cujo valor a ser definido deve observar os limites mínimo e máximo previstos no tipo infracional;

VI - multa consolidada: valor da sanção pecuniária concretamente definida com a observância dos limites previstos nesta Instrução Normativa e na legislação ambiental vigente, que pode ser composto por valores relativos à caracterização da reincidência e à configuração das circunstâncias majorantes e atenuantes, sobre o qual incidem os acréscimos legais;

VII - reincidência: o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator dentro de determinado período previsto na legislação ambiental, o qual leva ao agravamento da nova penalidade;

VIII - atividades de subsistência: atividades exercidas diretamente pelos integrantes de família em situação de vulnerabilidade social decorrente de seu nível de renda, educação, saúde ou localização geográfica, admitida a ajuda eventual de terceiros, que sejam indispensáveis ao seu sustento e desenvolvimento socioeconômico;

IX - dano ambiental: toda lesão que decorre de agressão à integridade do meio natural ou de seus componentes;

X - auto de infração ambiental: emitido pelo agente ambiental federal, é o documento destinado à descrição objetiva de conduta compatível com infração administrativa ambiental, do qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e das sanções cabíveis e qualificação do autuado;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTleq/2369397>

IBAMA 2020003927528802328118/pg.2522

XI - formulários próprios: emitidos pelo agente ambiental federal, correspondem a termos lavrados em decorrência da aplicação de medidas administrativas e cautelares, tais como termo de embargo e interdição, termo de suspensão, termo de apreensão, termo de depósito, termo de destruição, termo de demolição, termo de doação, termo de soltura de animais;

XII - termo próprio de notificação: emitido por agente ambiental federal, é o documento que formaliza a adoção de medidas que têm como propósito obter informações, esclarecimentos e documentos acerca do objeto da ação fiscalizatória, relatar a impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bem apreendido ou exigir do administrado providências que visem à regularização, correção ou adoção de ações de controle para cessar degradação ambiental;

XIII - relatório de fiscalização: emitido por agente ambiental federal, é o documento que consolida os resultados da ação fiscalizatória e expõe a motivação das medidas dela decorrentes; no relatório de fiscalização, o agente ambiental federal: explicita as causas e circunstâncias da infração ambiental, narrando, detalhadamente, os fatos constatados e o *modus operandi*, e individualiza o comportamento, doloso ou culposos, do autuado e dos demais envolvidos; apresenta os critérios necessários à imposição de sanções e relata a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes; descreve os dados dos objetos, instrumentos e apetrechos relacionados com a prática da infração ambiental; aponta os elementos probatórios colhidos e demais informações necessárias à elucidação da acusação e caracterização da responsabilidade administrativa; evidencia o dano ambiental e os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil;

XIV - unidade ordenadora da ação fiscalizatória ambiental: unidade do Ibama responsável pela emissão da ordem de fiscalização ambiental;

XV - agente ambiental federal: servidor do Ibama designado por ato de pessoal para desempenhar as atividades de fiscalização ambiental;

XVI - notificação: providência mediante a qual o Ibama leva ao conhecimento do interessado os atos administrativos praticados no âmbito da apuração de infração administrativa ambiental;

XVII - homologação de auto de infração ambiental: decisão mediante a qual a autoridade julgadora, ao reconhecer a existência dos pressupostos à configuração da responsabilidade administrativa ambiental, impõe as sanções cabíveis;

XVIII - cancelamento de auto de infração ambiental: decisão pela insubsistência do auto de infração ambiental, proferida pela autoridade julgadora quando ausente pressuposto à configuração da responsabilidade administrativa ambiental;

XIX - decisão anulatória: provimento que reconhece a existência de vício que torna nulo ato administrativo;

XX - decisão sobre a regularidade ambiental: provimento sobre a manutenção dos efeitos de medida administrativa cautelar, mediante a análise de documentação, apresentada pelo interessado, que vise comprovar a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, embargada, interditada ou suspensa;

XXI - decisão sobre a reparação pelos danos ambientais: provimento sobre a existência dos pressupostos à configuração da responsabilidade do agente pela reparação pelos danos ambientais;

XXII - decisão de primeira instância: provimento exarado quando do julgamento do auto de infração ambiental, contra o qual cabe recurso;

XXIII - decisão de segunda instância: provimento exarado quando do julgamento de recurso;

XXIV - decisão revisional: provimento exarado com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999;

XXV - adesão à solução legal: a adoção, pelo autuado, de uma das soluções legais possíveis, previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008;

XXVI - coisa julgada administrativa: a decisão que, não mais sujeita a recurso, torna-se definitiva em âmbito administrativo;

XXVII - autoridade julgadora: servidor do Ibama designado por ato de pessoal para proferir decisões no âmbito do processo sancionador ambiental.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º As Superintendências estaduais do Ibama realizam ações de fiscalização ambiental nas suas respectivas circunscrições administrativas.

Parágrafo único. As Superintendências estaduais e as unidades que as compõem podem realizar ações conjuntas de fiscalização ambiental.

Art. 8º A Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental (CGFis) pode determinar ou executar ações de fiscalização ambiental em todo o território nacional.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3codArquivoIleg?c=2369397>

IBAMA 2020003927528802022118/pg. 2553

Art. 9º Compete à unidade administrativa do local da infração instaurar o processo de apuração de infração ambiental.

Parágrafo único. No caso do art. 8º, a competência para a instauração do processo de apuração de infração ambiental e decisão sobre a regularidade ambiental poderá ser definida pela CGFis.

Art. 10. Compete ao servidor da unidade do local da infração aferir a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, e decidir sobre a manutenção dos efeitos de medida administrativa cautelar aplicada, se provocada pelo interessado.

§ 1º Cabe ao chefe da Divisão Técnico-Ambiental das Superintendências estaduais, ao chefe do Serviço de Apoio Ambiental das Gerências Executivas ou ao chefe da Unidade Técnica indicar, em cada caso, o servidor encarregado de emitir a decisão de que trata o *caput*.

§ 2º O servidor, indicado na forma do § 1º, decidirá, no prazo de dez dias, sobre o requerimento de cessação dos efeitos de medida administrativa cautelar, prorrogável por igual período.

§ 3º O pedido de suspensão de efeitos de medida cautelar não instruído com documentos que comprovem a regularidade ambiental de obra, empreendimento ou atividade não será conhecido.

§ 4º A decisão sobre o pedido de suspensão dos efeitos de medida cautelar deverá ser motivada.

§ 5º A autoridade julgadora apenas se pronunciará sobre a conformidade legal da adoção da medida administrativa cautelar.

§ 6º Não cabe recurso da decisão de indeferimento de suspensão de efeitos de medida cautelar.

Art. 11. Para os fins deste regulamento, equipara-se a local de infração:

I - nas infrações contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado, o domicílio do autuado;

II - nas infrações praticadas em meio virtual, o local de registro do usuário, do dispositivo usado, identificado pelo seu *Internet Protocol*, do empreendimento ou da atividade;

III - nas infrações que envolvam transporte, o local de abordagem do veículo, aeronave ou embarcação; ou

IV - nas infrações praticadas ou que produziram resultados em mais de uma unidade federativa, aquele que, no momento da ação fiscalizatória, é o mais ambientalmente afetado.

Art. 12. Compete ao Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental (Cenpsa) organizar a equipe nacional responsável pela decisão sobre pedidos de adesão à solução legal e instrução e julgamento de processos de apuração de infrações ambientais.

§ 1º A equipe nacional de que trata o *caput* será instituída mediante portaria do Presidente do Ibama.

§ 2º A alocação dos integrantes em grupos de trabalho da equipe nacional será decidida pelo Coordenador-Geral do Cenpsa.

§ 3º A coordenação da equipe nacional deve garantir a distribuição equânime dos trabalhos entre os seus integrantes.

Art. 13. Em primeira instância administrativa, compete:

I - à autoridade designada pelo Presidente do Ibama julgar auto de infração ambiental cujo valor da multa indicada é inferior a 500 mil reais;

II - ao Superintendente da unidade administrativa do local da infração julgar auto de infração ambiental cujo valor da multa indicada é igual ou superior a 500 mil reais.

§ 1º O julgamento de que trata o inciso II deverá ser precedido de relatório circunstanciado, com proposta de decisão objetivamente justificada, emitido por servidor que integra a equipe nacional responsável pela instrução processual.

§ 2º O Coordenador-Geral do Cenpsa, mediante decisão fundamentada, poderá avocar o julgamento de auto de infração ambiental.

Art. 14. Compete à autoridade de segunda instância designada pelo Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto contra decisão proferida pela autoridade julgadora de que trata o inciso I do art. 13.

Art. 15. Compete ao Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto contra decisão proferida pelas autoridades de que tratam o inciso II e o § 2º do art. 13.

§ 1º O Presidente do Ibama, mediante decisão fundamentada, poderá avocar o julgamento de recurso dirigido à autoridade julgadora de segunda instância.

§ 2º O julgamento de que trata o *caput* deverá ser precedido de relatório circunstanciado, com proposta de decisão objetivamente justificada, emitido por servidor que integra a equipe nacional responsável pela instrução processual.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

O Ibama, ao qual compete a tutela administrativa do meio ambiente, no exercício do seu poder de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mfnibama.gov.br/assinatura/camara-legis/3codArquivoTleor=2369397> 515102020003927528802022118/pg.25454

polícia ambiental, aplicará, em estrita observância aos preceitos desta Instrução Normativa e da legislação ambiental brasileira, as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - sanção restritiva de direitos.

§ 1º As sanções administrativas podem ser aplicadas de modo cumulativo.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 17. A sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de 1 mil reais ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

§ 2º O agente ambiental federal poderá indicar a aplicação de advertência no auto de infração ambiental.

Art. 18. Caso o agente ambiental federal constate a existência de irregularidades a serem sanadas e decida pela indicação da sanção de advertência, lavrará o auto de infração ambiental e estabelecerá prazo para que o autuado sane tais irregularidades.

§ 1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido para que seja dado prosseguimento ao processo de apuração da infração ambiental.

§ 2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e indicará seja aplicada multa ambiental relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 19. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 20. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II DA MULTA AMBIENTAL

Art. 21. A multa ambiental, quando for o caso, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão (mdc), estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O agente ambiental federal especificará a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 22. O valor de uma multa ambiental é de, no mínimo, 50 reais e, no máximo, de 50 milhões de reais.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 113 do Decreto nº 6.514, de 2008, as multas estão sujeitas à atualização monetária até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

§ 2º O valor da multa ambiental consolidada não pode exceder o limite previsto no *caput*, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 23. Nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, a multa simples decorrente de infração ambiental especificada no Decreto nº 6.514, de 2008, poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º As multas ambientais relativas a infrações previstas nas Leis nº 7.802, de 1989, 9.966, de 2000, 11.105, de 2005, e 13.123, de 2015, também poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



cabe conversão:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTleq=2369397>

53512020003927528802022118/pg.2555

I - para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;

II - quando o valor resultante dos descontos aplicáveis for inferior ao valor mínimo da multa cominada no tipo infracional infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais.

§ 3º A autoridade competente, ao considerar os antecedentes do infrator e as particularidades do caso concreto, indeferirá o pedido de conversão da multa ambiental quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar do cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;

V - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

VI - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VII - essa alternativa se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de ilícitos ambientais.

§ 4º O Ibama fixará em regulamento próprio outras hipóteses de vedação e indeferimento à conversão de multa em prestação de serviços ambientais.

Art. 24. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob o mesmo tipo infracional; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob tipo infracional distinto.

§ 1º As infrações ambientais praticadas pelo mesmo infrator e definitivamente julgadas pelas autoridades dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) poderão ser consideradas para o agravamento por reincidência pelo Ibama.

§ 2º O agravamento será apurado no curso do procedimento de apuração da nova infração ambiental, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 3º Constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 4º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente deverá agravar a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 5º O agravamento da penalidade por reincidência não poderá ser aplicado após o julgamento de que trata o art. 124 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 6º Se, na data do requerimento de adesão a uma das soluções legais, constar do processo ao menos certidão que indique caracterizada a reincidência, o autuado reconhece que a multa ambiental está composta pelo valor previsto para o agravamento, na forma do disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 7º A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, não eximirá a contabilização da infração cometida para fins de aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. O agravamento por reincidência e os fatores relativos às circunstâncias majorantes e atenuantes incidem individualmente sobre o valor da multa ambiental definida.

Art. 26. É vedada a aplicação de circunstâncias majorantes e atenuantes a multas ambientais fechadas.

SEÇÃO III DA MULTA DIÁRIA

Art. 27. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente ambiental federal indicará o valor da multa-dia no auto de infração ambiental.

§ 2º O valor da multa-dia, que deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, não poderá ser inferior ao mínimo previsto no *caput* do art. 22 e nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

Art. 28. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao Ibama os documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental.



so verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não foi zada, a autoridade competente notificará o autuado de que a multa-dia continua a ser aplicada.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTep?c=2369397>

5151020000392752880232118/pg.2556

2369397

§ 2º Na hipótese do § 1º, o agente autuante será provocado para que sejam adotadas outras sanções e medidas cautelares necessárias à cessação da infração.

§ 3º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a aplicação da multa diária.

Art. 29. Por ocasião do julgamento do auto de infração ambiental, a autoridade julgadora deverá, no caso de homologação da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido, para posterior cobrança e execução.

Parágrafo único. Se interposto recurso, a autoridade julgadora de segunda instância administrativa adotará a mesma providência prevista no *caput*.

Art. 30. Nos casos em que a infração não tenha cessado após a constituição definitiva do crédito, o valor da multa diária continuará a ser consolidado e executado periodicamente.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a autoridade julgadora perante a qual se tornou definitiva a decisão deverá consolidar o valor da multa diária não exigida.

§ 2º O autuado será notificado para, no prazo de vinte dias, realizar o pagamento da obrigação.

§ 3º Caso o autuado não realize o pagamento da obrigação, o processo será remetido à área competente para a cobrança do novo crédito administrativo constituído.

SEÇÃO IV DA MULTA ABERTA

Art. 31. O agente ambiental federal e as autoridades julgadoras definirão a multa aberta mediante aplicação dos parâmetros previstos nas tabelas do Anexo I desta Instrução Normativa, observando:

I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - a capacidade econômica do infrator, conforme os Quadros 2 a 4 do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º A fixação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que a justifiquem.

§ 2º Excepcionalmente, o agente ambiental federal e a autoridade julgadora poderão readequar o valor da multa aberta, estabelecendo um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo, mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Art. 32. A gravidade dos fatos será classificada, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa, considerando:

I - a voluntariedade do agente:

a) dolosa: quando evidenciado que o autuado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ou

b) culposa: quando o autuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

II - as consequências para o meio ambiente:

a) potencial: quando as consequências não são evidentes;

b) reduzida: quando os danos ambientais são locais ou temporários;

c) fraca: quando os danos ambientais são de pequena proporção ou de baixa complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado;

d) moderada: quando os danos ambientais são de proporção intermediária ou de moderada complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado; ou

e) grave: quando os danos ambientais são de grande proporção ou de alta complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado.

III - as consequências para a saúde pública:

a) não caracterizada: quando desconhecidas ou não afetem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;

b) fraca: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;

c) moderada: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou

d) significativa: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provoquem a morte de pessoas ou demandem a interdição do local.

§ 1º A aplicação da classificação de que trata o presente artigo deverá ser justificada em cada caso.

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condição prevista na licença ambiental, a valoração será realizada para cada condicionante violada.

§ 3º Na hipótese de violação de condicionante formal, as consequências para o meio ambiente e para a saúde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3cod/ArquivoTeor=2369397>

51510200003927528802022118/pg.257

pública serão classificadas como potenciais e não caracterizadas, respectivamente.

Art. 33. A capacidade econômica do infrator será classificada como:

I - na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do art. 17-D da Lei nº 6.938, 1981, e da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) microempresa, aquela que possuir receita bruta igual ou inferior a 360 mil reais;

b) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita superior a 360 mil reais e igual ou inferior a 4 milhões e 800 mil reais;

c) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 4 milhões e 800 mil reais e igual ou inferior a 12 milhões de reais; ou

d) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 12 milhões de reais.

II - na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto e os rendimentos anuais constantes de declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda;

III - na hipótese de pessoa jurídica de direito público federal, de acordo com sua receita corrente líquida;

IV - na hipótese de pessoa jurídica de direito público estadual, de acordo com a sua localização nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

V - na hipótese de pessoa jurídica de direito público municipal, de acordo com:

a) a quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

b) a localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO); ou

VI - na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido informado na última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a VI, a classificação da capacidade econômica levará em consideração o disposto no inciso I.

§ 2º Considera-se de baixa capacidade econômica:

I - a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários mínimos; e

II - a pessoa jurídica de direito público municipal de município com até cinquenta mil habitantes e localizado nas áreas a que se refere a alínea "b" do inciso V.

§ 3º Caso o agente autuante não disponha de informações para inferir a capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada durante a ação fiscalizatória, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 4º O autuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

§ 5º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas deverá ser observada imediatamente.

§ 6º Os servidores que atuam no âmbito do processo de apuração de infrações ambientais terão acesso às informações econômico-financeiras prestadas pelos autuados ao Ibama.

SUBSEÇÃO I

DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES E ATENUANTES

Art. 34. Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente ambiental federal indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. As autoridades julgadoras e os demais servidores que atuam no âmbito da instrução de processos de apuração de infrações ambientais deverão aferir a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes, ao avaliarem a proporcionalidade e a razoabilidade da multa ambiental, ainda que não apontadas pelo agente ambiental federal.

Art. 35. As circunstâncias majorantes e atenuantes serão afastadas quando incabíveis ou injustificadas.

Art. 36. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela adoção espontânea de medidas de reparação pelos danos ambientais e limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com a fiscalização ambiental para a elucidação dos fatos, desde que reconhecida pelo agente ambiental federal.



Atestada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade julgadora competente deverá reduzir

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTpo=2369397>

515102000397528802022118/pg.2558

justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

- I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos III e IV;
- II - em vinte e cinco por cento, na hipótese do inciso I; e
- III - em cinquenta por cento, na hipótese do inciso II.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância atenuante não poderá ser inferior ao valor mínimo da sanção cominada para a infração ambiental.

Art. 37. São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualifiquem o tipo infracional, o agente ter cometido a infração ambiental:

- I - para obter vantagem pecuniária;
- II - coagindo outrem para a execução material da infração;
- III - concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- V - em período de defeso à fauna;
- VI - em domingos ou feriados;
- VII - à noite;
- VIII - em épocas de seca ou inundações;
- IX - com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;
- X - mediante fraude ou abuso de confiança;
- XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e
- XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias majorantes, a autoridade julgadora competente deverá aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

- I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII;
- II - em vinte por cento, nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV;
- III - em trinta e cinco por cento, nas hipóteses dos incisos VIII e X; e
- IV - em cinquenta por cento, nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância majorante não poderá ser superior ao valor máximo da sanção cominada para a infração ambiental.

§ 4º É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância cuja existência não tenha sido relatada ao longo da instrução e no julgamento em primeira instância.

Art. 38. Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante, se idênticos os percentuais, o valor da multa ambiental não será alterado.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 39. As sanções restritivas de direitos, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no *caput*, observados os seguintes prazos:

- I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração ambiental.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

5151020003927528802022118/pg.2559

Art. 40. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental federal, no exercício do poder de polícia ambiental, poderá aplicar as seguintes medidas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e de suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- IV - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º O agente ambiental federal poderá adotar outras medidas cautelares não previstas neste artigo, conforme o disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio adequado, lavrado por meio eletrônico e vinculado ao processo instaurado em razão da emissão do auto de infração ambiental.

SUBSEÇÃO I DA APREENSÃO

Art. 41. Desde que relacionado à prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão será formalizada em termo próprio, que indicará:

- I - o bem com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;
- II - individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;
- III - as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;
- IV - estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;
- V - as circunstâncias que o relacionam com a infração;
- VI - informação de eventual alteração ou adaptação para a prática de infrações ambientais; e
- VII - o proprietário ou possuidor, quando possível.

§ 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada de registro fotográfico do bem e do local de armazenamento.

§ 3º A restituição ou a destinação dos objetos apreendidos caberá à autoridade julgadora competente.

§ 4º É vedada a restituição de bem apreendido que tenha sido fabricado ou alterado para a prática de atividades ilícitas.

Art. 42. Os bens e animais apreendidos ficarão sob a guarda do Ibama, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

§ 1º A guarda e o depósito serão formalizados em termo próprio, que conterá:

- I - no caso de guarda:
 - a) a unidade administrativa do Ibama responsável pela guarda;
 - b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;
 - c) indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;
 - d) data e hora da lavratura;
 - e) descrição clara dos bens e de suas condições;
 - f) individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;
 - g) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento dos bens; e
 - h) valores dos bens e animais.
- II - no caso de depósito:
 - a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
 - b) nome, endereço completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;
 - c) indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;
 - d) data e hora da lavratura;
 - e) descrição clara dos bens e de suas condições;



Individualização precisa dos animais e as condições em que eles são confiados;
Indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mihubacao.org.br/autenticacao/assinatura/camara-legislativa/codArquivoTpo7=2369397> 5151020003927528802022118/pg.26260

- h) indicação e descrição do recinto; e
- i) valores dos bens e animais.

§ 2º Em caso de morte, extinção ou impedimento do depositário, o Ibama deverá ser comunicado em até trinta dias.

§ 3º Caso a retirada do bem não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente ambiental federal notificará, por meio de formulário próprio, o proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda do Ibama, confiados em depósito ou destinados.

§ 4º O disposto no § 3º não impede seja adotada medida cautelar de destruição, quando presentes as circunstâncias previstas para sua aplicação.

§ 5º O depósito de bem apreendido deverá ser confiado à pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou militar.

§ 6º Excepcionalmente, o depósito de bem ou animal poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que não implique ocorrência de novas infrações, não prejudique a recuperação ambiental e não impeça o resultado prático do processo administrativo sancionador ambiental.

§ 7º Os animais vítimas de maus-tratos não serão confiados ao infrator.

§ 8º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 9º Caso as circunstâncias assim recomendem, a modificação da guarda, a substituição do depositário ou a revogação do depósito poderá ser realizada pela autoridade julgadora, pelo chefe da unidade responsável ou pelo agente autuante que estiver com o processo.

Art. 43. O Ibama poderá utilizar o bem apreendido:

- I - quando não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória;
- II - para fazer o deslocamento de outros bens ou animais apreendidos até local adequado;
- III - para promover a recomposição do dano ambiental; e
- IV - quando a sua conservação depender de funcionamento periódico de seus motores ou demais mecanismos, atestada tal necessidade por profissional competente, quando recomendável.

Art. 44. O Ibama poderá:

- I - instalar equipamentos de rastreamento no bem apreendido, com a finalidade de monitorar sua localização e adequada utilização; e
- II - condicionar o depósito ou utilização do bem, em favor do depositário, à instalação ou manutenção dos equipamentos de que trata o inciso I.

Art. 45. Os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações apreendidos serão destinados mediante uma das seguintes modalidades:

- I - venda ou leilão;
- II - doação; ou
- III - destruição ou inutilização.

Art. 46. A destinação de animais apreendidos observará o seguinte:

- I - os animais silvestres nativos serão, prioritariamente, libertados em seu hábitat natural ou entregues a centros de triagem;
- II - os animais exóticos serão repatriados ou entregues a criadouros conservacionistas, mantenedouros ou jardins zoológicos;
- III - os animais de produção serão leiloados ou doados;
- IV - os animais domésticos serão doados.

§ 1º Na hipótese do inciso I, realizada a destinação na forma do art. 20 da Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2013, o Cetas comunicará o ato ao agente ambiental federal responsável pela apreensão.

§ 2º Na impossibilidade de destinação na forma do inciso I, o Ibama, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, poderá entregar animal silvestre nativo a um dos seguintes empreendimentos, observada esta ordem:

- I - jardins zoológicos;
- II - criadouros conservacionistas;
- III - mantenedouros;
- IV - criadouros comerciais.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, a reprodução de espécime silvestre nativo confiado a jardim zoológico dependerá de prévia aprovação, pelo Ibama, de projeto de conservação.

§ 4º Na hipótese do § 2º, o espécime silvestre nativo a criadouro comercial ocorrerá somente se for a única via viável.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

IBAMA 2020003927528802022118/pg.26161

dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se ao local onde se verificou a prática do ilícito e perdurar pelo tempo necessário para atingir os seus objetivos.

§ 7º O embargo de área será incluído, para consulta pública, em lista oficial de áreas embargadas, acessível pela página do Ibama na *internet*.

Art. 52. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79 do Decreto nº 6.514, de 2008, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos e subprodutos criados ou produzidos na área local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registro, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. O auto de infração ambiental lavrado em decorrência do descumprimento da medida de embargo será vinculado ao processo originário.

Art. 53. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividade poderá ocorrer por bloqueio de acesso a sistema oficial do Ibama dedicado à gestão do uso e de controle e fiscalização de recursos ambientais.

§ 2º A medida temporária de bloqueio adotada pelo agente ambiental federal, que precede a medida cautelar de suspensão formalizada em formulário próprio, deve observar o disposto em regulamento específico.

§ 3º A suspensão dos efeitos das medidas adotadas na forma deste artigo observará o disposto no art. 10.

Art. 54. Caso o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja desconhecido ou possua domicílio indefinido, o Ibama providenciará:

I - a publicação do extrato da medida administrativa cautelar de embargo no *Diário Oficial da União*;

II - a divulgação dos dados da área (ou local) embargada e da situação do auto de infração em lista oficial em seu sítio eletrônico, resguardados os dados protegidos por legislação específica; e

III - a emissão de certidão que individualize a obra ou atividade e a parcela da área ou local objeto do embargo, a pedido de qualquer interessado.

Art. 55. A medida cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa evitar a distribuição de produtos e subprodutos oriundos de infração ambiental ou interromper o uso de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Parágrafo único. A aplicação da medida de que trata o *caput* será formalizada em formulário próprio com a descrição detalhada das atividades suspensas e dos produtos cuja venda ou fabricação foi interdita.

Art. 56. Os efeitos das medidas cautelares de que trata esta subseção poderão ser suspensos, com observância do disposto no art. 10.

Art. 57. É vedada a transferência de titularidade de embargo e suspensão.

Parágrafo único. Os efeitos das medidas de embargo e suspensão também devem ser suportados pelo adquirente ou novo possessor do imóvel embargado ou sucessor da atividade suspensa.

Art. 58. A mudança de propriedade ou posse de imóvel objeto de embargo, que deverá ser comprovada mediante a apresentação da matrícula atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis correspondente e certidão de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, não altera a titularidade da medida cautelar.

Parágrafo único. O novo possessor ou adquirente do imóvel objeto de embargo deverá observar os efeitos atinentes à medida cautelar aplicada pelo agente ambiental federal e adotar as providências necessárias à regularização ambiental e reparação pelos danos ambientais, se existentes.

SUBSEÇÃO III

DA DESTRUIÇÃO OU DA INUTILIZAÇÃO

Art. 59. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração ambiental poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização, de acordo com o disposto no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 60. A destruição ou inutilização deverá ser:

I - formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e a estimativa, sempre que possível, de seu valor pecuniário com base no valor de mercado;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, o por servidor do Ibama; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTlept=2369397>

51512020003927528802022118/pg.26263

III - acompanhada de registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.

SUBSEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 61. No ato da fiscalização ambiental, o agente ambiental federal poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que a ausência da demolição implique risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1º A demolição deverá ser:

I - formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justifiquem a demolição, subscrito por, no mínimo, dois servidores do Ibama;

III - instruída com o registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição; e

IV - executada pelo infrator, pelo Ibama ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição de edificações residenciais que sejam a única morada de seus habitantes.

§ 3º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve efetuar-las.

§ 4º O Ibama efetuará a demolição caso o autuado não o faça e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de vinte dias.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 4º serão anexados à notificação.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Art. 62. O processo sancionador ambiental, instrumento de repressão a ilícitos ambientais, cuja efetividade contribui para a concreção do dever constitucional de tutela do meio ambiente e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa a apuração de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, a determinação das responsabilidades administrativa e civil e a imposição de sanções administrativas.

Art. 63. Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem de chegada na equipe nacional de que trata o art. 12, admitida a priorização nas seguintes hipóteses:

I - dar cumprimento à decisão judicial;

II - quando envolver partes ou interessados arrolados no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999;

III - quando caracterizado risco iminente de extinção do processo pelo decurso do prazo para o exercício da pretensão punitiva;

IV - no interesse de propositura de ação civil pública de recuperação por dano ambiental, indicado pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama;

V - atender à solicitação de prioridade da Coordenação de Operações de Fiscalização (Cofis) do Ibama, desde que devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa de grandes infratores nacionais ou regionais; e

VI - cumprir determinação do Presidente Ibama, devidamente fundamentada.

SEÇÃO I DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 64. Prescreve em cinco anos a ação do Ibama objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal se superior a cinco anos.

§ 3º Interrompe-se o fluxo do prazo prescricional:

I - pelo recebimento do auto de infração ambiental ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital de notificação;

II - por qualquer ato inequívoco que implique instrução do processo;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

Art. 65. Incide a prescrição no procedimento de apuração de infração ambiental paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo processo será encerrado de ofício ou mediante nentimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da ação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mfn.leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

5151020003927528802022118/pg.26264

Parágrafo único. Será dado início à apuração da responsabilidade de que trata o *caput* desde que o Cenpsa, provocado pela autoridade julgadora, constate a existência de indícios de autoria e materialidade da falta funcional.

Art. 66. A pretensão de reparação pelos danos ambientais é imprescritível.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão punitiva do Ibama não elide a obrigação do agente pela reparação dos danos ambientais.

Art. 67. Constituído definitivamente o crédito decorrente de multa ambiental, prescreve em cinco anos a pretensão executória do Ibama.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 68. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 69. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 70. Inexistindo preceito legal ou regulamentar ou prazo assinalado pela autoridade competente, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo dos interessados.

Art. 71. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Para efeito da contagem dos prazos em processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, considera-se realizada a cientificação do ato:

I - no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação eletrônica;

II - dois dias úteis após a data de encaminhamento da notificação eletrônica, nos casos em que não for efetuada a consulta referida no inciso I.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 72. No âmbito do processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, consideram-se tempestivos os atos praticados até às 23h59 do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 73. O autuado será cientificado da lavratura do auto de infração ambiental e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente ou na pessoa do seu representante legal ou procurador;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por notificação eletrônica; ou

IV - por edital.

§ 1º As notificações de que trata o *caput* podem ser efetuadas por consulta ao processo ou outro meio que assegure a certeza da ciência dos interessados.

§ 2º A notificação da lavratura do auto de infração ambiental na pessoa do procurador requer procuração com poder específico para recebê-la.

§ 3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas deverão ser precisamente registradas no processo.

Art. 74. As notificações eletrônicas poderão ser realizadas por meio eletrônico indicado pelo autuado ou por seu representante legal ou procurador.

§ 1º Os autuados, os representantes legais, os procuradores e demais interessados, na primeira oportunidade, deverão indicar o meio eletrônico por meio do qual serão comunicados da prática de ato processual.

§ 2º A notificação por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada no processo, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.

§ 3º Remetida a notificação eletrônica para o endereço eletrônico indicado, o administrado não poderá alegar ausência de comunicação do ato processual.

§ 4º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das notificações por meio eletrônico.

§ 5º A contagem dos prazos deverá observar o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 75. Considera-se comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, o registro da cientificação por meio da concessão de acesso ao administrado à íntegra do processo eletrônico de apuração de infração ambiental.



o único. Na hipótese do *caput*, a contagem do prazo observará o disposto na Seção II do Capítulo IV

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTpo7-2369397>

515102020003927528802022118/pg.2655

desta Instrução Normativa.

Art. 76. A notificação por via postal com aviso de recebimento será considerada válida quando:

- I - a devolução indicar a recusa do recebimento;
- II - recebida no mesmo endereço do autuado, ainda que por terceiros;
- III - recebida por funcionário da portaria responsável pela recepção de correspondências, nos condomínios, edifícios ou loteamentos com controle de acesso;
- IV - enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Art. 77. A notificação por via postal com aviso de recebimento pode ser remetida para o endereço:

- I - do sócio, do representante legal ou dos demais funcionários com poderes de representação, assim indicados no estatuto ou contrato social; ou
- II - do advogado.

Art. 78. Na hipótese de devolução de notificação por via postal remetida para o endereço registrado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental, o Ibama:

- I - expedirá nova notificação por via postal com aviso de recebimento para outro endereço do interessado, obtido por meio de consulta a bases de dados oficiais mantidas pela União; ou
- II - realizará notificação pessoal.

Art. 79. Trata-se de notificação pessoal o ato de comunicação dirigido diretamente à pessoa interessada e entregue no endereço informado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental.

§ 1º A forma de notificação de que trata o *caput* será adotada quando o serviço postal não cobrir o endereço do administrado.

§ 2º É válida a notificação pessoal recebida por terceiro no endereço atualizado do interessado, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 73 quando se tratar de notificação da lavratura do auto de infração ambiental.

§ 3º A realização da notificação pessoal deve ser certificada no processo.

Art. 80. A notificação por edital somente será realizada:

- I - se infrutífera a tentativa de notificação pessoal;
- II - quando certificado no processo que o interessado está em local incerto ou não sabido;
- III - na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país; ou
- IV - para dar publicidade às medidas de embargos e apreensão de autoria desconhecida.

Art. 81. É dever das partes interessadas:

- I - manter atualizada a informação sobre o meio eletrônico escolhido para receber notificações eletrônicas; e
- II - informar endereços alternativos para o recebimento de correspondências.

SEÇÃO IV

DO TERMO PRÓPRIO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 82. O agente ambiental federal lavrará termo próprio de notificação nas seguintes hipóteses:

- I - incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações ou documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;
- II - impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados; e
- III - necessidade de adoção de providências especificadas no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

§ 1º A notificação de que trata o art. 80 será formalizada em formulário próprio.

§ 2º O prazo assinalado no termo próprio de notificação poderá ser prorrogado se assim for requerido pelo interessado antes do vencimento do prazo inicial.

§ 3º Se, no prazo de quinze dias, o requerimento de que trata o § 2º não for apreciado pelo agente ambiental federal, considerar-se-á prorrogado o prazo por período igual ao assinalado inicialmente.

§ 4º Cabe ao agente ambiental federal responsável pela lavratura do termo próprio de notificação deliberar sobre o encerramento do procedimento próprio de notificação, caso dele não decorra a lavratura de auto de infração ambiental.

§ 5º Caso o agente ambiental federal não possa conduzir o procedimento próprio de notificação, as decisões previstas nos §§ 2º e 3º deverão ser tomadas pelos demais agentes integrantes da ação fiscalizatória ou pelo chefe da unidade ordenadora da ação.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL



Constatada a ocorrência de infração ambiental, o agente ambiental federal designado para a ação tória lavrará auto de infração ambiental e termos próprios, por meio dos quais indicará a imposição de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/verificacao/2369397>

5151020003927528802022118/pg.2666

sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares.

Art. 84. O auto de infração ambiental será lavrado em formulário eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração constatada, a designação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a indicação da sanção cabível.

Parágrafo único. A unidade responsável pela ação de fiscalização adotará as providências necessárias ao registro do auto de infração ambiental nos sistemas institucionais.

Art. 85. A lavratura do auto de infração será detalhada em relatório de fiscalização, que conterá:

I - a data de ocorrência da infração;

II - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e indicação do elemento subjetivo;

III - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa ambiental;

IV - a caracterização preliminar do dano ambiental e dos responsáveis pela reparação;

V - a informação sobre a possibilidade de consideração de circunstâncias majorantes e atenuantes, devidamente justificada;

VI - quando realizada a apreensão:

a) as condições de armazenamento dos bens, e informações sobre eventual risco de perecimento;

b) circunstâncias que relacionam os bens com a infração;

c) informações sobre modificação ou adaptação dos bens para a prática de infrações;

d) critérios usados para definir os valores atribuídos aos bens; e

e) individualização do proprietário ou possuidor, quando possível.

VII - quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante no prazo de dez dias, contado da lavratura do auto de infração ambiental, salvo disposição diversa, adequadamente motivada, prevista no planejamento da operação de fiscalização.

Art. 86. Observado o disposto no art. 9º, compete à unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória notificar o autuado da lavratura do auto de infração ambiental.

Parágrafo único. Instaurado o processo eletrônico de apuração da infração ambiental, a unidade de que trata o *caput* comunicará a lavratura do auto de infração ambiental:

I - ao Ministério Público Federal e Estadual, quando a prática da infração também corresponder a crime ambiental;

II - aos órgãos estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, caso ação fiscalizatória tenha decorrido de atuação supletiva do Ibama, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011;

III - ao departamento de trânsito competente, caso a ação tenha resultado na apreensão de veículos;

IV - à Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, caso a ação tenha levado à apreensão de embarcação;

V - ao Ministério da Agricultura e Pecuária, caso se trate de infração relacionada com a atividade pesqueira;

VI - ao órgão fazendário estadual, quando constatados indícios de irregularidade fiscal;

VII - ao serviço de registro de imóveis, quando da ação resultou o embargo de imóvel;

VIII - aos Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Ministério dos Povos Indígenas, Ministério do Trabalho e Previdência e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, quando constatados indícios de violações de direitos pertinentes a políticas públicas sob responsabilidade desses órgãos ministeriais; e

IX - a outros órgãos, quando pertinente.

SEÇÃO VI

DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO ÀS SOLUÇÕES LEGAIS

Art. 87. A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, será estimulada pelo Ibama, com vistas a encerrar processos de apuração de infrações ambientais, no que concerne à multa ambiental.

§ 1º A adesão de que trata o *caput* será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.

§ 2º A adesão a uma solução legal não elide o dever de reparação por danos ambientais.

§ 3º O processo prosseguirá para que seja aplicada sanção restritiva de direito, apreciado eventual pedido de suspensão de efeitos de medidas cautelares e conduzido procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.



Da notificação da lavratura do auto de infração ambiental constará que o autuado, no prazo de vinte

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoLeg=2369397> 51512020003927528802022118/pg.26267

dias, contado da data de cientificação, poderá:

I - apresentar impugnação contra o auto de infração; ou

II - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a) pagamento da multa com desconto;

b) parcelamento da multa; ou

c) conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Superado o prazo de defesa, o autuado poderá, até o julgamento do auto de infração ambiental ou de recurso, requerer a adesão a uma solução legal aplicável, cujo requerimento deverá observar o disposto no art. 97-B do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 89. O requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, conterà:

I - a qualificação completa do autuado e de seu representante legal ou procurador;

II - a indicação de meio eletrônico do autuado ou de seu representante legal ou procurador utilizado para receber notificações eletrônicas;

III - a opção por uma das soluções legais;

IV - a confissão irrevogável e irretratável do débito, indicado no documento, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

V - a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado;

VI - a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso V.

§ 1º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º No caso de multa diária, não será conhecido o requerimento não instruído com cópia de documento, emitido pela área competente, que comprove a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental, ou do termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos.

§ 3º O requerimento apresentado por representante legal ou procurador deverá ser instruído com procuração com poderes específicos para aderir a uma das soluções legais indicadas no art. 88, confessar, assumir dívida em nome do devedor, transigir, firmar compromisso e receber notificações.

§ 4º O requerimento de adesão é um título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso II do art. 784 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 90. Deferido o pedido de adesão pela autoridade julgadora competente, o requerente será notificado para:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II do art. 88, pagar a dívida com desconto de trinta por cento;

II - na hipótese da alínea "b" do inciso II do art. 88, pagar a primeira prestação consignada no termo de parcelamento da dívida;

III - na hipótese da alínea "c" do inciso II do art. 88, celebrar termo de compromisso de conversão de multas ambientais.

Art. 91. O pedido de adesão será indeferido quando não couber a conversão da multa ambiental.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o requerente será notificado para, no prazo de vinte dias, optar pelo pagamento ou parcelamento do débito.

§ 2º Se o requerente não realizar, no prazo previsto, a opção de que trata o § 1º, o processo será imediatamente concluído e remetido à área competente para que sejam adotadas as providências necessárias à cobrança do débito.

§ 3º Não cabe recurso da decisão de que trata o *caput*.

Art. 92. A não adoção da providência prevista no art. 90 compatível com a solução escolhida importa na conclusão imediata do processo e remessa do débito à cobrança pela área competente.

Art. 93. Não oferecida defesa contra a autuação, o pagamento voluntário da multa ambiental devidamente consolidada será interpretado como adesão à modalidade prevista na alínea "a" do inciso II do art. 88.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO



O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração ambiental, no prazo de vinte dias, a partir da data da ciência da autuação.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mihubacao.org.br/autuacao/2020/02/23/2020003927528802322118/pgp26268>

§ 1º Se, no momento da notificação da autuação, não constar do processo o relatório de fiscalização, o autuado poderá, independentemente de notificação, complementar a sua impugnação.

§ 2º O autuado ou seu procurador será notificado para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada, no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 95. Com a sua defesa, o autuado poderá juntar documentos e requerer a realização de diligências e perícias.

Parágrafo único. Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 96. A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida, e, por decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a peça poderá ser descartada do processo eletrônico.

Art. 97. A intempestividade da defesa ou a sua não apresentação não afasta a necessidade de condução da instrução.

SEÇÃO VIII DA INSTRUÇÃO

Art. 98. Superado o prazo de defesa, o processo será remetido para instrução e julgamento.

Art. 99. As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitida a vinculação para julgamento conjunto, quando houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.

SUBSEÇÃO I DA FASE DE ANÁLISE INSTRUTÓRIA

Art. 100. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, integrante da equipe nacional de que trata o art. 12 analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração ambiental e elaborará relatório de análise instrutória, que deverá apontar:

I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;

III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;

V - a proporcionalidade e razoabilidade das sanções indicadas;

VI - a existência de causa que extinga a punibilidade;

VII - se cabe o perdimento ou a restituição, por exemplo, de bem ou animal apreendido;

VIII - a existência de indícios de dano ambiental e do responsável pela reparação;

IX - se cabe admitir a conversão da multa ambiental em serviços;

X - se cabe exigir a reposição florestal;

XI - a possibilidade de imposição de sanções restritivas de direito; e

XII - a conformidade legal das medidas cautelares aplicadas.

Art. 101. O integrante da equipe nacional poderá remeter o processo ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação, no prazo de cinco dias, caso seja necessária manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 1º O prazo definido no *caput* poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado do agente autuante ou da área técnica provocada.

§ 2º Caso o agente autuante não possa prestar as informações requisitadas, a manifestação poderá ser prestada por outro servidor designado pela Divisão Técnico-Ambiental, Gerência Executiva ou Unidade Técnica do local da infração.

SUBSEÇÃO II DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 102. O autuado deverá produzir as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder do Ibama.

Art. 103. O autuado solicitará a produção de provas:

I - na hipótese de vistoria, com base em dados e informações consistentes, que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação ambiental;

II - na hipótese de oitiva de testemunhas, com a indicação clara de sua contribuição para infirmar elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e

III - na hipótese de perícia, acompanhada de laudo técnico que contrarie elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e da demonstração de que não há outro meio de prova capaz de dirimir a dúvida

e.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTleq=2369397>

53512020003927528802022118/pg.26269

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de provas que não observem os pressupostos previstos nesta Instrução Normativa e que sejam consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

SUBSEÇÃO III DA SOLUÇÃO DE DÚVIDA JURÍDICA

Art. 104. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama poderá ser consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por Súmula ou Orientação Jurídica Normativa.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta:

I - questões de fato; e

II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

SUBSEÇÃO IV DA REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Art. 105. Os procedimentos administrativos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução.

Parágrafo único. Quando possível, será instaurado, de modo apartado, incidente procedimental destinado à determinação das obrigações de que tratam o *caput*.

SUBSEÇÃO V DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Art. 106. Encerrada a instrução, o autuado será notificado para, no prazo de dez dias, apresentar alegações finais e se manifestar sobre eventual indicação de agravamento por reincidência, aplicação de circunstâncias majorantes e imposição de sanções restritivas de direito.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput*, observará o disposto no art. 123 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 107. Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, o feito será encaminhado à autoridade competente para o julgamento em primeira instância administrativa.

SEÇÃO IX DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 108. A autoridade competente julgará o auto de infração ambiental e as medidas cautelares.

§ 1º A autoridade julgadora emitirá a sua decisão no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º A autoridade julgadora, considerando o disposto no art. 100, pronunciar-se-á sobre a caracterização das responsabilidades administrativa e civil e a conformidade das medidas administrativas cautelares e aplicará as sanções cabíveis.

§ 3º A não observância do prazo para julgamento não implica nulidade.

Art. 109. Julgado o auto de infração ambiental, o autuado será notificado para:

I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;

II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, se deferido pedido nesse sentido; ou

III - interpor recurso, no prazo de vinte dias.

§ 1º A notificação de que trata este artigo conterá também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

Art. 110. Declarada a nulidade do auto de infração ambiental, o processo será encaminhado ao agente ambiental federal e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória, para ciência.

§ 1º É facultado ao agente ambiental federal e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória manifestar-se, no prazo de vinte dias, contra a decisão que declara a nulidade do auto de infração.

§ 2º Da notificação de que trata o art. 109, deverá constar aviso sobre a possibilidade de restabelecimento do auto de infração ambiental em decisão de segunda instância, caso acolhida a manifestação do agente atuante ou da unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória.

SEÇÃO X DOS RECURSOS

Art. 111. Cabe recurso da decisão de primeira instância.

§ 1º O prazo para interpor o recurso de que trata o *caput* é de vinte dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão.

§ 3º Recebido o processo com o recurso interposto, a autoridade julgadora de primeira instância poderá, no prazo de cinco dias, reconsiderar a sua decisão.

Decorrido o prazo de que trata o § 3º, o processo seguirá, imediatamente, à equipe responsável pela decisão do processo em segunda instância administrativa.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTleq=2369397>

IBAMA 2020003927528802328118/pg. 72/70

Art. 112. São requisitos dos recursos:

- I - a indicação da autoridade a que se dirige;
- II - a identificação do recorrente ou de seu representante;
- III - a indicação do número do auto de infração ambiental e do respectivo processo;
- IV - o endereço do recorrente, inclusive eletrônico, ou indicação de endereço para recebimento de notificações;
- V - a formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

Art. 113. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - depois de exaurida a instância administrativa; ou
- V - com o objetivo de discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

Art. 114. Cabe recurso de ofício:

- I - de decisão de redução em mais de 50% do valor da sanção pecuniária, proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 100 mil reais e inferior a 1 milhão de reais;
- II - de decisão de redução da sanção pecuniária proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 1 milhão de reais;
- III - de decisão pela extinção de processo formado para julgar auto de infração ambiental.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não cabe recurso de ofício:

- I - de decisão de declaração de nulidade do auto de infração, quando a conduta for objeto de nova autuação;
- II - quando houver assinatura de termo de compromisso de conversão de multa, ainda que a decisão tenha reduzido o valor da sanção pecuniária; e
- III - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 119.

Art. 115. A equipe responsável pela condução do processo em segunda instância, quando for o caso, emitirá relatório, do qual deverá constar:

- I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados no recurso;
- V - a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa definida; e
- VI - a proposta de decisão objetivamente justificada.

§ 1º Antes da elaboração do relatório, excepcionalmente, é possível determinar a produção de provas ou a realização de diligências.

§ 2º Caso o relator do recurso se posicione pela possibilidade do aumento do valor da multa ambiental ou imposição de outras sanções não aplicadas pela autoridade de primeira instância, o autuado será notificado para apresentar impugnação, no prazo de dez dias.

§ 3º Emitido o relatório de que trata este artigo, o processo seguirá para julgamento em segunda instância.

Art. 116. A autoridade julgadora competente julgará o recurso no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º Quando for o caso, o acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão formulada pelo relator do recurso serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora.

§ 2º Não cabe recurso da decisão de segunda instância.

§ 3º Quando se tratar de decisão de segunda instância proferida em processo formado para apurar infração contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, caberá recurso ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), nos termos do art. 94 do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da cientificação da decisão.

Art. 117. Julgado o recurso, o autuado será notificado para:

- I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;
- II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, quando cabível a decisão sobre pedido nesse sentido da autoridade julgadora de segunda instância.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/?codArquivoLeg=2369397>

Art. 118. Formada a coisa julgada administrativa, após a inclusão do devedor no Cadin, o processo será imediatamente remetido à Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito na Dívida Ativa.

DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

§ 4º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional, quando for o caso.

DA REVISÃO

§ 6º O pedido de revisão não impede o prosseguimento da cobrança administrativa e não interrompe o prazo prescricional da pretensão executória.

DA CONVALIDAÇÃO E ANULAÇÃO

II - a ausência do relatório de fiscalização e dos termos próprios.

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

parcelamento suspende a exigibilidade da multa e a inscrição do devedor no Cadin.

Art. 125. O parcelamento de débito decorrente de multa ambiental deve observar as orientações expedidas pela Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (Diplan) e o previsto na legislação incidente.

Art. 126. Após a inscrição do débito na Dívida Ativa, compete à Procuradoria-Geral Federal realizar o parcelamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. Até a edição do regulamento que instituirá a equipe nacional de que trata o art. 12, as regras necessárias à condução da instrução e do julgamento de processos de apuração de infrações ambientais serão estabelecidas pelo Cenpsa.

Art. 128. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais consumados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 129. Os recursos, voluntário e de ofício, interpostos com fundamento em regulamento anterior serão julgados pelo Presidente do Ibama.

Art. 130. A análise preliminar realizada pelo Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam) pode ser adotada como motivação das decisões a serem proferidas pelas autoridades julgadoras.

Art. 131. O Presidente do Ibama, por ato próprio, designará os servidores que conduzirão as audiências de conciliação ambiental pendentes de realização, conforme o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As sessões de que trata o *caput* serão realizadas apenas com o propósito de formalizar a adesão a uma das opções legais, na forma prevista na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 132. É assegurado ao autuado notificado do agendamento da audiência de conciliação a realização da sessão de que trata o art. 131.

§ 1º O autuado será notificado sobre a redesignação da sessão de conciliação.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º seguirá instruída com formulário relativo ao procedimento de adesão a uma das soluções legais.

§ 3º Antes da realização da sessão de que trata o § 1º, o autuado poderá requerer a adesão a uma das soluções legais, com a observância do disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a sessão de conciliação será desmarcada.

§ 5º Se, na audiência de que trata o art. 131, não for formalizada a adesão a uma das soluções legais, o prazo de defesa contra a autuação ambiental começará a fluir da data de realização da sessão.

§ 6º O não comparecimento do autuado à audiência ensejará abertura do prazo de defesa, na forma do § 5º.

Art. 133. O Ibama designará a sessão de que trata o art. 131 ao autuado que, nos termos do regime jurídico anterior, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deverá ser observado o disposto no art. 132.

Art. 134. Se pendente a realização da notificação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta nº 589, de 2020, o autuado será notificado para, no prazo de vinte dias, manifestar o seu interesse na realização da sessão de que trata o art. 131.

§ 1º Caso o autuado renuncie, expressamente, à sua participação na audiência ou ocorra o transcurso do prazo previsto no *caput* sem manifestação de interesse, inicia-se o prazo para apresentação de defesa no primeiro dia útil seguinte ao protocolo da renúncia ou ao termo final do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Da manifestação de interesse na realização da sessão de que trata o art. 131 devem constar os endereços eletrônicos dos participantes indicados.

§ 3º Designada a sessão, o Ibama notificará o autuado, observado o disposto no § 2º do art. 132.

§ 4º Na hipótese do *caput* deverá ser observado o disposto no art. 132, no que couber.

Art. 135. O Ibama designará a sessão de que trata o art. 131 ao autuado cuja notificação da lavratura do auto de infração ambiental tenha se aperfeiçoado na vigência do Decreto nº 9.760, de 2019.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, aplica-se o disposto nos arts. 132, 133 e 134.

Art. 136. Os pedidos de adesão à solução legal realizados antes da vigência do Decreto nº 11.373, de 2023, deverão ser apreciados na forma do disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Os requerentes serão notificados para adequarem os seus requerimentos ao disposto no art. 89, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese do *caput*, aplicam-se os descontos previstos no regime jurídico anterior.

Art. 137. A sessão de que trata o art. 131 ocorrerá, exclusivamente, no formato virtual.

Art. 138. A multa ambiental consolidada em processo instaurado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da sanção pecuniária indicada seja igual ou inferior a 100 mil reais somente será convertida para r serviço que tenha como objetivo garantir a sobrevivência e promover a reabilitação de espécies da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://moodle-autenticidade-assinatura.camara-legis/3cod/ArquivoTeor-2369397>

51512020003927528802022118pg.27373

fauna silvestre, conforme previsto no inciso IX do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 1º As demais multas ambientais consolidadas também poderão ser convertidas para executar serviço que tenha como objetivo aquele indicado no *caput*.

§ 2º Até a edição de regulamento específico sobre o procedimento de conversão de multas ambientais, as regras necessárias à operacionalização do programa referido neste artigo serão estabelecidas, em conjunto, pelo Cenpsa e pela Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Fauna e da Biodiversidade Aquática (CGFau).

Art. 139. Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os autos serão arquivados, mantido o seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Art. 140. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, preferencialmente mediante emissão no sítio eletrônico do Ibama.

§ 1º A certidão de que trata o *caput* deste artigo será válida por trinta dias, a contar da data de sua expedição.

§ 2º O Ibama fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa:

I - quando o auto de infração ainda não estiver definitivamente julgado; e

II - quando a sanção de multa estiver suspensa:

a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral; ou

b) por parcelamento.

Art. 141. A propositura de demanda judicial, pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo de apuração da infração ambiental.

§ 1º No prazo para oferecimento de defesa no âmbito judicial, o Ibama poderá apresentar reconvenção, visando à reparação do dano ambiental.

§ 2º O Ibama:

I - não poderá inscrever o débito na Dívida Ativa ou adotar quaisquer outras medidas tendentes à sua execução enquanto vigente decisão judicial, liminar ou de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa; e

II - cumprirá de imediato a decisão judicial, de acordo com orientação contida em parecer de força executória elaborado pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, e juntará o respectivo comprovante nos autos.

Art. 142. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Art. 143. O servidor do Ibama demandado judicialmente por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto Ibama sua representação judicial, observados os critérios estabelecidos na Portaria da Advocacia-Geral da União nº 428, 2019.

Art. 144. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Agostinho
Presidente do Ibama

ANEXO I QUADRO 1

Níveis de gravidade: tabela de referência para aplicação dos Quadros 2 a 4

Situação	Indicador	Nível de gravidade*
1. Voluntariedade conduta	1.1 Culposa = 5 pontos	
	1.2 Dolosa = 15 pontos	
	2.1 Potencial = 5 pontos	
	2.2 Reduzida = 15 pontos	
2. Consequências para o meio ambiente	2.3 Fraca = 30 pontos	Nível A = até 20 pontos
	2.4 Moderada = 50 pontos	Nível B = de 21 a 40 pontos
	2.5 Grave = 70 pontos	Nível C = de 41 a 60 pontos
		Nível D = de 61 a 80 pontos
	3.1 Não houve = 0	Nível E = de 81 a 100 pontos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3codArquivoTeor=2369397>

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 236/2019 DO IBAMA, DE 11 DE ABRIL DE 2019, PUBLICADA EM 11/04/2019, PÁGINA 27474

3. Consequências para a saúde pública

3.2 Fraca = 5 pontos

3.3 Moderada = 10 pontos

3.4 Significativa = 15 pontos

* O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

QUADRO 2

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato inferior ou igual a 2 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física ou jurídica com baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
Nível B	Mínimo + 0,1% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto
Nível C	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% do teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 11,1% a 21% do teto	Mínimo + 21% a 40% do teto	Mínimo + 41% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 65% do teto	Mínimo + 76% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 3

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato entre 2 milhões de reais e um centavo e 10 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física ou jurídica com baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
	Mínimo + 0,005%	Mínimo + 1,1% a 2% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3cod/ArquivoTeor=2369397>

53512020003927528802022118/pg.275/5

2369397

	a 1,1% do teto	a 2% do teto	do teto	do teto	50% do teto
Nível D	Mínimo + 0,005% a 2,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 3% do teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 4

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato entre 10 milhões de reais e um centavo e 50 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo + 0,001% do teto	Mínimo + 0,01% a 2% do teto	Mínimo + 0,02% a 6% do teto	Mínimo + 0,05% a 11% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,11% do teto	Mínimo + 0,11% a 0,20% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 2% a 11% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,001% a 0,21% do teto	Mínimo + 0,21% a 0,30% do teto	Mínimo + 5,1% a 8% do teto	Mínimo + 11,1% a 15% do teto	Mínimo + 25,1% a 45% do teto
Nível D	Mínimo + 0,03% a 0,31% do teto	Mínimo + 0,31% a 0,50% do teto	Mínimo + 8,1% a 11% do teto	Mínimo + 15,1% a 21% do teto	Mínimo + 45,1% a 70% do teto
Nível E	Mínimo + 0,1% a 0,51% do teto	Mínimo + 0,51% a 0,80% do teto	Mínimo + 11,1% a 12% do teto	Mínimo + 21,1% a 30% do teto	Mínimo + 70,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15611602 DE 28 DE ABRIL DE 2023

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

SEÇÃO II

DA MULTA AMBIENTAL

SEÇÃO III

DA MULTA DIÁRIA

SEÇÃO IV

DA MULTA ABERTA

SUBSEÇÃO I

DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES E ATENUANTES

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

SUBSEÇÃO I

DA APREENSÃO

SUBSEÇÃO II

DO EMBARGO, DA SUSPENSÃO DE VENDA OU FABRICAÇÃO DE PRODUTO E DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES

SUBSEÇÃO III

DA DESTRUIÇÃO OU DA INUTILIZAÇÃO

SUBSEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

SEÇÃO II

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

SEÇÃO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO IV

DO TERMO PRÓPRIO DE NOTIFICAÇÃO

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO VI

DO PROCEDIMENTO DE ADESAO ÀS SOLUÇÕES LEGAIS

SEÇÃO VII

DA IMPUGNAÇÃO

SEÇÃO VIII

DA INSTRUÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA FASE DE ANÁLISE INSTRUTÓRIA

SUBSEÇÃO II

DA FASE DE PROVAS

III



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

IBAMA/2023/0013927528602322118/pg. 27/77

Parágrafo único. O Ibama busca, no exercício do seu poder de polícia ambiental e por meio do processo sancionador ambiental, prevenir a prática de ilícitos ambientais, induzindo o comportamento social de conformidade com a legislação ambiental brasileira pela efetiva aplicação de sanções administrativas e medidas administrativas cautelares.

Art. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes e infrações ambientais, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto na legislação brasileira, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 3º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Nos termos da legislação brasileira, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

§ 5º O Ibama acionará os órgãos competentes para que seja decretada a liquidação forçada de pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes e infrações ambientais.

Art. 4º Os atos de apuração de infrações ambientais deverão ser realizados em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 14.129, de 2021, e no Decreto nº 8.539, de 2015.

Parágrafo único. A autoria, autenticidade e integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos de que trata este regulamento, poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou identificação por meio de usuário e senha.

Art. 5º Sem prejuízo do âmbito de aplicação da Lei nº 12.527, 2011, os atuados e seus advogados têm assegurado o direito de consulta a processo de apuração de infração ambiental eletrônico por intermédio da concessão de acesso externo a sistema informatizado dedicado à gestão processual.

§ 1º A concessão de acesso externo depende de prévia aprovação de credenciamento e aceitação das condições regulamentares que disciplinam o sistema informatizado de gestão processual.

§ 2º O direito dos advogados ao acesso a processo eletrônico independe da existência de procuração, ressalvados os casos sob sigilo.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - infração administrativa: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

II - sanção administrativa: penalidade prevista em lei que é aplicada pelo Ibama para punir toda ação ou omissão definida como infração administrativa;

III - medida administrativa cautelar: medida de caráter preventivo adotada, independentemente da lavratura de auto de infração, pelo agente ambiental federal no ato da fiscalização ou em momento posterior, e mantida até decisão da autoridade competente;

IV - multa fechada: sanção pecuniária cujo valor está previamente fixado em lei ou regulamento;

V - multa aberta: sanção pecuniária cujo valor a ser definido deve observar os limites mínimo e máximo previstos no tipo infracional;

VI - multa consolidada: valor da sanção pecuniária concretamente definida com a observância dos limites previstos nesta Instrução Normativa e na legislação ambiental vigente, que pode ser composto por valores relativos à caracterização da reincidência e à configuração das circunstâncias majorantes e atenuantes, sobre o qual incidem os acréscimos legais;

VII - reincidência: o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator dentro de determinado período previsto na legislação ambiental, o qual leva ao agravamento da nova penalidade;

VIII - atividades de subsistência: atividades exercidas diretamente pelos integrantes de família em situação de vulnerabilidade social decorrente de seu nível de renda, educação, saúde ou localização geográfica, admitida a ajuda eventual de terceiros, que sejam indispensáveis ao seu sustento e desenvolvimento econômico;

IX - meio ambiente: toda lesão que decorre de agressão à integridade do meio natural ou de seus



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mihbaca3320200039275288020328118/pg27279>

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - 2369397

2369397

componentes;

X - auto de infração ambiental: emitido pelo agente ambiental federal, é o documento destinado à descrição clara e objetiva de conduta compatível com infração administrativa ambiental, do qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e das sanções cabíveis e a qualificação do autuado;

XI - formulários próprios: emitidos pelo agente ambiental federal, correspondem a termos lavrados em decorrência da aplicação de medidas administrativas e cautelares, tais como termo de embargo e interdição, termo de suspensão, termo de apreensão, termo de depósito, termo de destruição, termo de demolição, termo de doação, termo de soltura de animais;

XII - termo próprio de notificação: emitido por agente ambiental federal, é o documento que formaliza a adoção de medidas que têm como propósito obter informações, esclarecimentos e documentos acerca do objeto da ação fiscalizatória, relatar a impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bem apreendido ou exigir do administrado providências que visem à regularização, correção ou adoção de ações de controle para cessar degradação ambiental;

XIII - relatório de fiscalização: emitido por agente ambiental federal, é o documento que consolida os resultados da ação fiscalizatória e expõe a motivação das medidas dela decorrentes; no relatório de fiscalização, o agente ambiental federal: explicita as causas e circunstâncias da infração ambiental, narrando, detalhadamente, os fatos constatados e o *modus operandi*, e individualiza o comportamento, doloso ou culposos, do autuado e dos demais envolvidos; apresenta os critérios necessários à imposição de sanções e relata a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes; descreve os dados dos objetos, instrumentos e apetrechos relacionados com a prática da infração ambiental; aponta os elementos probatórios colhidos e demais informações necessárias à elucidação da acusação e caracterização da responsabilidade administrativa; evidencia o dano ambiental e os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil;

XIV - unidade ordenadora da ação fiscalizatória ambiental: unidade do Ibama responsável pela emissão da ordem de fiscalização ambiental;

XV - agente ambiental federal: servidor do Ibama designado por ato de pessoal para desempenhar as atividades de fiscalização ambiental;

XVI - notificação: providência mediante a qual o Ibama leva ao conhecimento do interessado os atos administrativos praticados no âmbito da apuração de infração administrativa ambiental;

XVII - homologação de auto de infração ambiental: decisão mediante a qual a autoridade julgadora, ao reconhecer a existência dos pressupostos à configuração da responsabilidade administrativa ambiental, impõe as sanções cabíveis;

XVIII - cancelamento de auto de infração ambiental: decisão pela insubsistência do auto de infração ambiental, proferida pela autoridade julgadora quando ausente pressuposto à configuração da responsabilidade administrativa ambiental;

XIX - decisão anulatória: provimento que reconhece a existência de vício que torna nulo ato administrativo;

XX - decisão sobre a regularidade ambiental: provimento sobre a manutenção dos efeitos de medida administrativa cautelar, mediante a análise de documentação, apresentada pelo interessado, que vise comprovar a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, embargada, interditada ou suspensa;

XXI - decisão sobre a reparação pelos danos ambientais: provimento sobre a existência dos pressupostos à configuração da responsabilidade do agente pela reparação pelos danos ambientais;

XXII - decisão de primeira instância: provimento exarado quando do julgamento do auto de infração ambiental, contra o qual cabe recurso;

XXIII - decisão de segunda instância: provimento exarado quando do julgamento de recurso;

XXIV - decisão revisional: provimento exarado com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999;

XXV - adesão à solução legal: a adoção, pelo autuado, de uma das soluções legais possíveis, previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008;

XXVI - coisa julgada administrativa: a decisão que, não mais sujeita a recurso, torna-se definitiva em âmbito administrativo;

XXVII - autoridade julgadora: servidor do Ibama designado por ato de pessoal para proferir decisões no âmbito do processo sancionador ambiental.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º As Superintendências estaduais do Ibama realizam ações de fiscalização ambiental nas suas respectivas circunscrições administrativas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mefileleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/verificarAssinatura?codigoAssinatura=2369397&codigoDocumento=2020003927528802322118&pg=2880>

Parágrafo único. As Superintendências estaduais e as unidades que as compõem podem realizar ações conjuntas de fiscalização ambiental.

Art. 8º A Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental (CGFis) pode determinar ou executar ações de fiscalização ambiental em todo o território nacional.

Art. 9º Compete à unidade administrativa do local da infração instaurar o processo de apuração de infração ambiental.

Parágrafo único. No caso do art. 8º, a competência para a instauração do processo de apuração de infração ambiental e decisão sobre a regularidade ambiental poderá ser definida pela CGFis.

Art. 10. Compete ao servidor da unidade do local da infração aferir a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, e decidir sobre a manutenção dos efeitos de medida administrativa cautelar aplicada, se provocado pelo interessado.

Parágrafo único. Cabe ao chefe da Divisão Técnico-Ambiental das Superintendências estaduais, ao chefe do Serviço de Apoio Ambiental das Gerências Executivas ou ao chefe da Unidade Técnica indicar, em cada caso, o servidor encarregado de emitir a decisão de que trata o *caput*.

Art. 11. Para os fins deste regulamento, equipara-se a local de infração:

I - nas infrações contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado, o domicílio do autuado;

II - nas infrações praticadas em meio virtual, o local de registro do usuário, do dispositivo usado, identificado pelo seu *Internet Protocol*, do empreendimento ou da atividade;

III - nas infrações que envolvam transporte, o local de abordagem do veículo, aeronave ou embarcação; ou

IV - nas infrações praticadas ou que produziram resultados em mais de uma unidade federativa, aquele que, no momento da ação fiscalizatória, é o mais ambientalmente afetado.

Art. 12. Compete ao Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental (Cenpsa) organizar a equipe nacional responsável pela decisão sobre pedidos de adesão à solução legal e instrução e julgamento de processos de apuração de infrações ambientais.

§ 1º A equipe nacional de que trata o *caput* será instituída mediante portaria do Presidente do Ibama.

§ 2º A alocação dos integrantes em grupos de trabalho da equipe nacional será decidida pelo Coordenador-Geral do Cenpsa.

§ 3º A coordenação da equipe nacional deve garantir a distribuição equânime dos trabalhos entre os seus integrantes.

Art. 13. Em primeira instância administrativa, compete à autoridade designada pelo Presidente do Ibama julgar auto de infração ambiental.

§ 1º A autoridade julgadora de que trata o *caput* presidirá a instrução de processo que lhe for distribuído.

§ 2º O Coordenador-Geral do Cenpsa, mediante decisão fundamentada, poderá avocar o julgamento de auto de infração ambiental.

§ 3º O julgamento de que trata o § 2º deverá ser precedido de relatório circunstanciado, com proposta de decisão objetivamente justificada, emitido por servidor que integra a equipe nacional responsável pela instrução processual.

Art. 14. Compete à autoridade de segunda instância designada pelo Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto contra decisão proferida pela autoridade de que trata o *caput* do art. 13, em processo formado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da multa indicada é inferior a 1 milhão de reais.

Art. 15. Compete ao Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto:

I - contra decisão proferida pela autoridade de que trata o *caput* do art. 13, em processo formado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da multa indicada é igual ou superior a 1 milhão de reais;

II - contra decisão proferida pelo Coordenador-Geral do Cenpsa, na hipótese do § 2º do art. 13.

§ 1º O Presidente do Ibama, mediante decisão fundamentada, poderá avocar o julgamento de recurso dirigido à autoridade julgadora de segunda instância.

§ 2º O julgamento de que trata o *caput* deverá ser precedido de relatório circunstanciado, com proposta de decisão objetivamente justificada, emitido por servidor que integra a equipe nacional responsável pela instrução processual.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

Art. 16. O Ibama, ao qual compete a tutela administrativa do meio ambiente, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará, em estrita observância aos preceitos desta Instrução Normativa e da legislação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/codArquivoLegis=2369397>

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - sanção restritiva de direitos.

§ 1º As sanções administrativas podem ser aplicadas de modo cumulativo.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 17. A sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de 1 mil reais ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

§ 2º O agente ambiental federal poderá indicar a aplicação de advertência no auto de infração ambiental.

Art. 18. Caso o agente ambiental federal constate a existência de irregularidades a serem sanadas e decida pela indicação da sanção de advertência, lavrará o auto de infração ambiental e estabelecerá prazo para que o autuado sane tais irregularidades.

§ 1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido para que seja dado prosseguimento ao processo de apuração da infração ambiental.

§ 2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e indicará seja aplicada multa ambiental relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 19. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 20. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II DA MULTA AMBIENTAL

Art. 21. A multa ambiental, quando for o caso, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão (mdc), estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O agente ambiental federal especificará a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 22. O valor de uma multa ambiental é de, no mínimo, 50 reais e, no máximo, de 50 milhões de reais.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 113 do Decreto nº 6.514, de 2008, as multas estão sujeitas à atualização monetária até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

§ 2º O valor da multa ambiental consolidada não pode exceder o limite previsto no *caput*, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 23. Nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, a multa simples decorrente de infração ambiental especificada no Decreto nº 6.514, de 2008, poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º As multas ambientais relativas a infrações previstas nas Leis nº 7.802, de 1989, 9.966, de 2000, 11.105, de 2005, e 13.123, de 2015, também poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º Não cabe conversão:

I - para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;

II - quando o valor resultante dos descontos aplicáveis for inferior ao valor mínimo da multa cominada no tipo penal infringido;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://moodle-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/3cod/ArquivoTeor=2369397>

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais.

§ 3º A autoridade competente, ao considerar os antecedentes do infrator e as particularidades do caso concreto, indeferirá o pedido de conversão da multa ambiental quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar do cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;

V - a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

VI - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VII - essa alternativa se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de ilícitos ambientais.

§ 4º O Ibama fixará em regulamento próprio outras hipóteses de vedação e indeferimento à conversão de multa em prestação de serviços ambientais.

Art. 24. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob o mesmo tipo infracional; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob tipo infracional distinto.

§ 1º As infrações ambientais praticadas pelo mesmo infrator e definitivamente julgadas pelas autoridades dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) poderão ser consideradas para o agravamento por reincidência pelo Ibama.

§ 2º O agravamento será apurado no curso do procedimento de apuração da nova infração ambiental, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 3º Constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 4º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente deverá agravar a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 5º O agravamento da penalidade por reincidência não poderá ser aplicado após o julgamento de que trata o art. 124 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 6º Se, na data do requerimento de adesão a uma das soluções legais, constar do processo ao menos certidão que indique caracterizada a reincidência, o autuado reconhece que a multa ambiental está composta pelo valor previsto para o agravamento, na forma do disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 7º A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, não eximirá a contabilização da infração cometida para fins de aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. O agravamento por reincidência e os fatores relativos às circunstâncias majorantes e atenuantes incidem individualmente sobre o valor da multa ambiental definida.

Art. 26. É vedada a aplicação de circunstâncias majorantes e atenuantes a multas ambientais fechadas.

SEÇÃO III DA MULTA DIÁRIA

Art. 27. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente ambiental federal indicará o valor da multa-dia no auto de infração ambiental.

§ 2º O valor da multa-dia, que deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, não poderá ser inferior ao mínimo previsto no *caput* do art. 22 e nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

Art. 28. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao Ibama os documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental.

§ 1º Caso verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não foi regularizada, a autoridade competente notificará o autuado de que a multa-dia continua a ser aplicada.



hipótese do § 1º, o agente autuante será provocado para que sejam adotadas outras sanções e cautelares necessárias à cessação da infração.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3cod/ArquivoTeor=2369397-5151020003927528802022118/pg2833>

2369397

§ 3º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a aplicação da multa diária.

Art. 29. Por ocasião do julgamento do auto de infração ambiental, a autoridade julgadora deverá, no caso de homologação da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido, para posterior cobrança e execução.

Parágrafo único. Se interposto recurso, a autoridade julgadora de segunda instância administrativa adotará a mesma providência prevista no *caput*.

Art. 30. Nos casos em que a infração não tenha cessado após a constituição definitiva do crédito, o valor da multa diária continuará a ser consolidado e executado periodicamente.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a autoridade julgadora perante a qual se tornou definitiva a decisão deverá consolidar o valor da multa diária não exigida.

§ 2º O autuado será notificado para, no prazo de vinte dias, realizar o pagamento da obrigação.

§ 3º Caso o autuado não realize o pagamento da obrigação, o processo será remetido à área competente para a cobrança do novo crédito administrativo constituído.

SEÇÃO IV DA MULTA ABERTA

Art. 31. O agente ambiental federal e as autoridades julgadoras definirão a multa aberta mediante aplicação dos parâmetros previstos nas tabelas do Anexo I desta Instrução Normativa, observando:

I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - a capacidade econômica do infrator, conforme os Quadros 2 a 4 do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º A fixação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que a justifiquem.

§ 2º Excepcionalmente, o agente ambiental federal e a autoridade julgadora poderão readequar o valor da multa aberta, estabelecendo um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo, mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Art. 32. A gravidade dos fatos será classificada, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa, considerando:

I - a voluntariedade do agente:

- a) dolosa: quando evidenciado que o autuado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ou
- b) culposa: quando o autuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

II - as consequências para o meio ambiente:

- a) potencial: quando as consequências não são evidentes;
- b) reduzida: quando os danos ambientais são locais ou temporários;
- c) fraca: quando os danos ambientais são de pequena proporção ou de baixa complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado;
- d) moderada: quando os danos ambientais são de proporção intermediária ou de moderada complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado; ou
- e) grave: quando os danos ambientais são de grande proporção ou de alta complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado.

III - as consequências para a saúde pública:

- a) não caracterizada: quando desconhecidas ou não afetem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;
- b) fraca: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;
- c) moderada: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou
- d) significativa: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provoquem a morte de pessoas ou demandem a interdição do local.

§ 1º A aplicação da classificação de que trata o presente artigo deverá ser justificada em cada caso.

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condição prevista na licença ambiental, a valoração será realizada para cada condicionante violada.

§ 3º Na hipótese de violação de condicionante formal, as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública serão classificadas como potenciais e não caracterizadas, respectivamente.



A capacidade econômica do infrator será classificada como:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3codArquivoTepm=2369397>

I - na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do art. 17-D da Lei nº 6.938, 1981, e da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) microempresa, aquela que possuir receita bruta igual ou inferior a 360 mil reais;

b) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita superior a 360 mil reais e igual ou inferior a 4 milhões e 800 mil reais;

c) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 4 milhões e 800 mil reais e igual ou inferior a 12 milhões de reais; ou

d) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 12 milhões de reais.

II - na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto e os rendimentos anuais constantes de declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda;

III - na hipótese de pessoa jurídica de direito público federal, de acordo com sua receita corrente líquida;

IV - na hipótese de pessoa jurídica de direito público estadual, de acordo com a sua localização nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

V - na hipótese de pessoa jurídica de direito público municipal, de acordo com:

a) a quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

b) a localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO); ou

VI - na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido informado na última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a VI, a classificação da capacidade econômica levará em consideração o disposto no inciso I.

§ 2º Considera-se de baixa capacidade econômica:

I - a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários mínimos; e

II - a pessoa jurídica de direito público municipal de município com até cinquenta mil habitantes e localizado nas áreas a que se refere a alínea "b" do inciso V.

§ 3º Caso o agente autuante não disponha de informações para inferir a capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada durante a ação fiscalizatória, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 4º O autuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

§ 5º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas deverá ser observada imediatamente.

§ 6º Os servidores que atuam no âmbito do processo de apuração de infrações ambientais terão acesso às informações econômico-financeiras prestadas pelos autuados ao Ibama.

SUBSEÇÃO I

DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES E ATENUANTES

Art. 34. Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente ambiental federal indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. As autoridades julgadoras e os demais servidores que atuam no âmbito da instrução de processos de apuração de infrações ambientais deverão aferir a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes, ao avaliarem a proporcionalidade e a razoabilidade da multa ambiental, ainda que não apontadas pelo agente ambiental federal.

Art. 35. As circunstâncias majorantes e atenuantes serão afastadas quando incabíveis ou injustificadas.

Art. 36. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela adoção espontânea de medidas de reparação pelos danos ambientais e limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com a fiscalização ambiental para a elucidação dos fatos, desde que reconhecida pelo agente ambiental federal.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade julgadora competente deverá reduzir

damente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

a) por cento, nas hipóteses dos incisos III e IV;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/codArquivoLegis=2369397

51512020003927528802022118/pg.2835

II - em vinte e cinco por cento, na hipótese do inciso I; e

III - em cinquenta por cento, na hipótese do inciso II.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância atenuante não poderá ser inferior ao valor mínimo da sanção cominada para a infração ambiental.

Art. 37. São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualifiquem o tipo infracional, o agente ter cometido a infração ambiental:

I - para obter vantagem pecuniária;

II - coagindo outrem para a execução material da infração;

III - concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V - em período de defeso à fauna;

VI - em domingos ou feriados;

VII - à noite;

VIII - em épocas de seca ou inundações;

IX - com abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

X - mediante fraude ou abuso de confiança;

XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e

XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias majorantes, a autoridade julgadora competente deverá aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII;

II - em vinte por cento, nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV;

III - em trinta e cinco por cento, nas hipóteses dos incisos VIII e X; e

IV - em cinquenta por cento, nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância majorante não poderá ser superior ao valor máximo da sanção cominada para a infração ambiental.

§ 4º É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância cuja existência não tenha sido relatada ao longo da instrução e no julgamento em primeira instância.

Art. 38. Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante, se idênticos os percentuais, o valor da multa ambiental não será alterado.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 39. As sanções restritivas de direitos, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no *caput*, observados os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração ambiental.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

Art. 40. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental federal, no exercício do poder de polícia, poderá aplicar as seguintes medidas:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mihubacesso.org.br/autenticacao/assinatura/camara-legislativa/codArquivoTeor=2369397>

53512020003927528802022118/ppg.2886

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e de suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- IV - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º O agente ambiental federal poderá adotar outras medidas cautelares não previstas neste artigo, conforme o disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio adequado, lavrado por meio eletrônico e vinculado ao processo instaurado em razão da emissão do auto de infração ambiental.

SUBSEÇÃO I DA APREENSÃO

Art. 41. Desde que relacionado à prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão será formalizada em termo próprio, que indicará:

- I - o bem com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;
- II - individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;
- III - as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;
- IV - estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;
- V - as circunstâncias que o relacionam com a infração;
- VI - informação de eventual alteração ou adaptação para a prática de infrações ambientais; e
- VII - o proprietário ou possuidor, quando possível.

§ 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada de registro fotográfico do bem e do local de armazenamento.

§ 3º A restituição ou a destinação dos objetos apreendidos caberá à autoridade julgadora competente.

§ 4º É vedada a restituição de bem apreendido que tenha sido fabricado ou alterado para a prática de atividades ilícitas.

Art. 42. Os bens e animais apreendidos ficarão sob a guarda do Ibama, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

§ 1º A guarda e o depósito serão formalizados em termo próprio, que conterá:

I - no caso de guarda:

- a) a unidade administrativa do Ibama responsável pela guarda;
- b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;
- c) indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;
- g) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento dos bens; e
- h) valores dos bens e animais.

II - no caso de depósito:

- a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
- b) nome, endereço completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;
- c) indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) individualização precisa dos animais e as condições em que eles são confiados;
- g) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento;

ação e descrição do recinto; e

s dos bens e animais.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397> 525102020003927528802022118/pg.28787

§ 2º Em caso de morte, extinção ou impedimento do depositário, o Ibama deverá ser comunicado em até trinta dias.

§ 3º Caso a retirada do bem não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente ambiental federal notificará, por meio de formulário próprio, o proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda do Ibama, confiados em depósito ou destinados.

§ 4º O disposto no § 3º não impede seja adotada medida cautelar de destruição, quando presentes as circunstâncias previstas para sua aplicação.

§ 5º O depósito de bem apreendido deverá ser confiado à pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou militar.

§ 6º Excepcionalmente, o depósito de bem ou animal poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que não implique ocorrência de novas infrações, não prejudique a recuperação ambiental e não impeça o resultado prático do processo administrativo sancionador ambiental.

§ 7º Os animais vítimas de maus-tratos não serão confiados ao infrator.

§ 8º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 9º Caso as circunstâncias assim a recomendem, a modificação da guarda, a substituição do depositário ou a revogação do depósito poderá ser realizada pela autoridade julgadora, pelo chefe da unidade responsável ou pelo agente autuante que estiver com o processo.

Art. 43. O Ibama poderá utilizar o bem apreendido:

I - quando não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória;

II - para fazer o deslocamento de outros bens ou animais apreendidos até local adequado;

III - para promover a recomposição do dano ambiental; e

IV - quando a sua conservação depender de funcionamento periódico de seus motores ou demais mecanismos, atestada tal necessidade por profissional competente, quando recomendável.

Art. 44. O Ibama poderá:

I - instalar equipamentos de rastreamento no bem apreendido, com a finalidade de monitorar sua localização e adequada utilização; e

II - condicionar o depósito ou utilização do bem, em favor do depositário, à instalação ou manutenção dos equipamentos de que trata o inciso I.

Art. 45. Os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações apreendidos serão destinados mediante uma das seguintes modalidades:

I - venda ou leilão;

II - doação; ou

III - destruição ou inutilização.

Art. 46. A destinação de animais apreendidos observará o seguinte:

I - os animais silvestres nativos serão, prioritariamente, libertados em seu hábitat natural ou entregues a centros de triagem;

II - os animais exóticos serão repatriados ou entregues a criadouros conservacionistas, mantenedouros ou jardins zoológicos;

III - os animais de produção serão leiloados ou doados;

IV - os animais domésticos serão doados.

§ 1º Na hipótese do inciso I, realizada a destinação na forma do art. 20 da Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2013, o Cetas comunicará o ato ao agente ambiental federal responsável pela apreensão.

§ 2º Na impossibilidade de destinação na forma do inciso I, o Ibama, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, poderá entregar animal silvestre nativo a um dos seguintes empreendimentos, observada esta ordem:

I - jardins zoológicos;

II - criadouros conservacionistas;

III - mantenedouros;

IV - criadouros comerciais.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, a reprodução de espécime silvestre nativo confiado a jardim zoológico dependerá de prévia aprovação, pelo Ibama, de projeto de conservação.

§ 4º Na hipótese do § 2º, o espécime silvestre nativo a criadouro comercial ocorrerá somente se for a única alternativa viável.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 2º, é vedada a transferência de espécime silvestre nativo entregue a

necessário para atingir os seus objetivos.

§ 7º O embargo de área será incluído, para consulta pública, em lista oficial de áreas embargadas, acessível pela página do Ibama na *internet*.

Art. 52. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79 do Decreto nº 6.514, de 2008, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos e subprodutos criados ou produzidos na área local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registro, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. O auto de infração ambiental lavrado em decorrência do descumprimento da medida de embargo será vinculado ao processo originário.

Art. 53. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividade poderá ocorrer por bloqueio de acesso a sistema oficial do Ibama dedicado à gestão do uso e de controle e fiscalização de recursos ambientais.

§ 2º A medida temporária de bloqueio adotada pelo agente ambiental federal, que precede a medida cautelar de suspensão formalizada em formulário próprio, deve observar o disposto em regulamento específico.

§ 3º A suspensão dos efeitos das medidas adotadas na forma deste artigo observará o disposto no art. 10.

Art. 54. Caso o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja desconhecido ou possua domicílio indefinido, o Ibama providenciará:

I - a publicação do extrato da medida administrativa cautelar de embargo no *Diário Oficial da União*;

II - a divulgação dos dados da área (ou local) embargada e da situação do auto de infração em lista oficial em seu sítio eletrônico, resguardados os dados protegidos por legislação específica; e

III - a emissão de certidão que individualize a obra ou atividade e a parcela da área ou local objeto do embargo, a pedido de qualquer interessado.

Art. 55. A medida cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa evitar a distribuição de produtos e subprodutos oriundos de infração ambiental ou interromper o uso de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Parágrafo único. A aplicação da medida de que trata o *caput* será formalizada em formulário próprio com a descrição detalhada das atividades suspensas e dos produtos cuja venda ou fabricação foi interdita.

Art. 56. Os efeitos das medidas cautelares de que trata esta subseção poderão ser suspensos, com observância do disposto no art. 10.

§ 1º O servidor, indicado na forma do § 1º do art. 10, decidirá sobre o requerimento de cessação dos efeitos de medida administrativa cautelar.

§ 2º O pedido de suspensão de efeitos de medida cautelar não instruído com documentos que comprovem a regularidade ambiental de obra, empreendimento ou atividade não será conhecido.

§ 3º A decisão sobre o pedido de suspensão dos efeitos de medida cautelar deverá ser motivada.

§ 4º A autoridade julgadora apenas se pronunciará sobre a conformidade legal da adoção da medida administrativa cautelar.

§ 5º Não cabe recurso da decisão de indeferimento de suspensão de efeitos de medida cautelar.

Art. 57. É vedada a transferência de titularidade de embargo e suspensão.

Parágrafo único. Os efeitos das medidas de embargo e suspensão também devem ser suportados pelo adquirente ou novo possessor do imóvel embargado ou sucessor da atividade suspensa.

Art. 58. A mudança de propriedade ou posse de imóvel objeto de embargo, que deverá ser comprovada mediante a apresentação da matrícula atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis correspondente e certidão de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, não altera a titularidade da medida cautelar.

Parágrafo único. O novo possessor ou adquirente do imóvel objeto de embargo deverá observar os efeitos atinentes à medida cautelar aplicada pelo agente ambiental federal e adotar as providências necessárias à regularização ambiental e reparação pelos danos ambientais, se existentes.

SUBSEÇÃO III DA DESTRUIÇÃO OU DA INUTILIZAÇÃO

Art. 59. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração ambiental poderão ser objeto de medida administrativa de destruição ou inutilização, de acordo com o disposto no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeleg=2369397>

55512020003927528802022118/pg.2-290

Art. 60. A destruição ou inutilização deverá ser:

- I - formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e a estimativa, sempre que possível, de seu valor pecuniário com base no valor de mercado;
- II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, subscrito por, no mínimo, dois servidores do Ibama; e
- III - acompanhada de registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.

SUBSEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 61. No ato da fiscalização ambiental, o agente ambiental federal poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que a ausência da demolição implique risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1º A demolição deverá ser:

- I - formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;
- II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justifiquem a demolição, subscrito por, no mínimo, dois servidores do Ibama;
- III - instruída com o registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição; e
- IV - executada pelo infrator, pelo Ibama ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição de edificações residenciais que sejam a única morada de seus habitantes.

§ 3º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve efetuar-las.

§ 4º O Ibama efetuará a demolição caso o autuado não o faça e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de vinte dias.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 4º serão anexados à notificação.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Art. 62. O processo sancionador ambiental, instrumento de repressão a ilícitos ambientais, cuja efetividade contribui para a concreção do dever constitucional de tutela do meio ambiente e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa a apuração de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, a determinação das responsabilidades administrativa e civil e a imposição de sanções administrativas.

Art. 63. Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem de chegada na equipe nacional de que trata o art. 12, admitida a priorização nas seguintes hipóteses:

- I - dar cumprimento à decisão judicial;
- II - quando envolver partes ou interessados arrolados no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999;
- III - quando caracterizado risco iminente de extinção do processo pelo decurso do prazo para o exercício da pretensão punitiva;
- IV - no interesse de propositura de ação civil pública de reparação por dano ambiental, indicado pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama;
- V - atender à solicitação de prioridade da Coordenação de Operações de Fiscalização (Cofis) do Ibama, desde que devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa de grandes infratores nacionais ou regionais; e
- VI - cumprir determinação do Presidente Ibama, devidamente fundamentada.

SEÇÃO I DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 64. Prescreve em cinco anos a ação do Ibama objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que esta tiver cessado.

§ 1º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal se superior a cinco anos.

§ 2º Interrompe-se o fluxo do prazo prescricional:

- I - pelo recebimento do auto de infração ambiental ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital de notificação;

qualquer ato inequívoco que implique instrução do processo;

decisão condenatória recorrível; ou

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoLegis=2369397> 5151020003927528802022118/pg.2-911

IV - por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

Art. 65. Incide a prescrição no procedimento de apuração de infração ambiental paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo processo será encerrado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Parágrafo único. Será dado início à apuração da responsabilidade de que trata o *caput* desde que o Cenpsa, provocado pela autoridade julgadora, constate a existência de indícios de autoria e materialidade da falta funcional.

Art. 66. A pretensão de reparação pelos danos ambientais é imprescritível.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão punitiva do Ibama não elide a obrigação do agente pela reparação dos danos ambientais.

Art. 67. Constituído definitivamente o crédito decorrente de multa ambiental, prescreve em cinco anos a pretensão executória do Ibama.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 68. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 69. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 70. Inexistindo preceito legal ou regulamentar ou prazo assinalado pela autoridade competente, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo dos interessados.

Art. 71. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Para efeito da contagem dos prazos em processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, considera-se realizada a cientificação do ato:

I - no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação eletrônica;

II - dois dias úteis após a data de encaminhamento da notificação eletrônica, nos casos em que não for efetuada a consulta referida no inciso I.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 72. No âmbito do processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, consideram-se tempestivos os atos praticados até às 23h59 do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 73. O autuado será cientificado da lavratura do auto de infração ambiental e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente ou na pessoa do seu representante legal ou procurador;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por notificação eletrônica; ou

IV - por edital.

§ 1º As notificações de que trata o *caput* podem ser efetuadas por consulta ao processo ou outro meio que assegure a certeza da ciência dos interessados.

§ 2º A notificação da lavratura do auto de infração ambiental na pessoa do procurador requer procuração com poder específico para recebê-la.

§ 3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas deverão ser precisamente registradas no processo.

Art. 74. As notificações eletrônicas poderão ser realizadas por meio eletrônico indicado pelo autuado ou por seu representante legal ou procurador.

§ 1º Os autuados, os representantes legais, os procuradores e demais interessados, na primeira oportunidade, deverão indicar o meio eletrônico por meio do qual serão comunicados da prática de ato processual.

§ 2º A notificação por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada no processo, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.

§ 3º Remetida a notificação eletrônica para o endereço eletrônico indicado, o administrado não poderá alegar ausência de comunicação do ato processual.

§ 4º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLegi=2369397>

§ 5º A contagem dos prazos deverá observar o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 75. Considera-se comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, o registro da cientificação por meio da concessão de acesso ao administrado à íntegra do processo eletrônico de apuração de infração ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a contagem do prazo observará o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 76. A notificação por via postal com aviso de recebimento será considerada válida quando:

I - a devolução indicar a recusa do recebimento;

II - recebida no mesmo endereço do autuado, ainda que por terceiros;

III - recebida por funcionário da portaria responsável pela recepção de correspondências, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso;

IV - enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Art. 77. A notificação por via postal com aviso de recebimento pode ser remetida para o endereço:

I - do sócio, do representante legal ou dos demais funcionários com poderes de representação, assim indicados no estatuto ou contrato social; ou

II - do advogado ou procurador.

Art. 78. Na hipótese de devolução de notificação por via postal remetida para o endereço registrado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental, o Ibama:

I - expedirá nova notificação por via postal com aviso de recebimento para outro endereço do interessado, obtido por meio de consulta a bases de dados oficiais mantidas pela União; ou

II - realizará notificação pessoal.

Art. 79. Trata-se de notificação pessoal o ato de comunicação dirigido diretamente à pessoa interessada e entregue no endereço informado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental.

§ 1º A forma de notificação de que trata o *caput* será adotada quando o serviço postal não cobrir o endereço do administrado.

§ 2º É válida a notificação pessoal recebida por terceiro no endereço atualizado do interessado, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 73 quando se tratar de notificação da lavratura do auto de infração ambiental.

§ 3º A realização da notificação pessoal deve ser certificada no processo.

Art. 80. A notificação por edital somente será realizada:

I - se infrutífera a tentativa de notificação pessoal;

II - quando certificado no processo que o interessado está em local incerto ou não sabido;

III - na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país; ou

IV - para dar publicidade às medidas de embargos e apreensão de autoria desconhecida.

Art. 81. É dever das partes interessadas:

I - manter atualizada a informação sobre o meio eletrônico escolhido para receber notificações eletrônicas; e

II - informar endereços alternativos para o recebimento de correspondências.

SEÇÃO IV

DO TERMO PRÓPRIO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 82. O agente ambiental federal lavrará termo próprio de notificação nas seguintes hipóteses:

I - incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações ou documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;

II - impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados; e

III - necessidade de adoção de providências especificadas no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* será formalizada em formulário próprio.

§ 2º O prazo assinalado no termo próprio de notificação poderá ser prorrogado se assim for requerido pelo interessado antes do vencimento do prazo inicial.

§ 3º Se, no prazo de quinze dias, o requerimento de que trata o § 2º não for apreciado pelo agente ambiental federal, considerar-se-á prorrogado o prazo por período igual ao assinalado inicialmente.

§ 4º Cabe ao agente ambiental federal responsável pela lavratura do termo próprio de notificação deliberar sobre o encerramento do procedimento próprio de notificação, caso dele não decorra a lavratura de auto de infração ambiental.



o o agente ambiental federal não possa conduzir o procedimento próprio de notificação, as decisões
s nos §§ 2º e 3º deverão ser tomadas pelos demais agentes integrantes da ação fiscalizatória ou pelo
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/codArquivoTeor=2369397>

chefe da unidade ordenadora da ação.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83. Constatada a ocorrência de infração ambiental, o agente ambiental federal designado para a ação fiscalizatória lavrará auto de infração ambiental e termos próprios, por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares.

Art. 84. O auto de infração ambiental será lavrado em formulário eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração constatada, a designação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a indicação da sanção cabível.

Parágrafo único. A unidade responsável pela ação de fiscalização adotará as providências necessárias ao registro do auto de infração ambiental nos sistemas institucionais.

Art. 85. A lavratura do auto de infração será detalhada em relatório de fiscalização, que conterá:

I - a data de ocorrência da infração;

II - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e indicação do elemento subjetivo;

III - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa ambiental;

IV - a caracterização preliminar do dano ambiental e dos responsáveis pela reparação;

V - a informação sobre a possibilidade de consideração de circunstâncias majorantes e atenuantes, devidamente justificada;

VI - quando realizada a apreensão:

a) as condições de armazenamento dos bens, e informações sobre eventual risco de perecimento;

b) circunstâncias que relacionam os bens com a infração;

c) informações sobre modificação ou adaptação dos bens para a prática de infrações;

d) critérios usados para definir os valores atribuídos aos bens; e

e) individualização do proprietário ou possuidor, quando possível.

VII - quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante no prazo de dez dias, contado da lavratura do auto de infração ambiental, salvo disposição diversa, adequadamente motivada, prevista no planejamento da operação de fiscalização.

Art. 86. Observado o disposto no art. 9º, compete à unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória notificar o autuado da lavratura do auto de infração ambiental.

Parágrafo único. Instaurado o processo eletrônico de apuração da infração ambiental, a unidade de que trata o *caput* comunicará a lavratura do auto de infração ambiental:

I - ao Ministério Público Federal e Estadual, quando a prática da infração também corresponder a crime ambiental;

II - aos órgãos estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, caso ação fiscalizatória tenha decorrido de atuação supletiva do Ibama, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011;

III - ao departamento de trânsito competente, caso a ação tenha resultado na apreensão de veículos;

IV - à Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, caso a ação tenha levado à apreensão de embarcação;

V - ao Ministério da Agricultura e Pecuária, caso se trate de infração relacionada com a atividade pesqueira;

VI - ao órgão fazendário estadual, quando constatados indícios de irregularidade fiscal;

VII - ao serviço de registro de imóveis, quando da ação resultou o embargo de imóvel;

VIII - aos Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Ministério dos Povos Indígenas, Ministério do Trabalho e Previdência e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, quando constatados indícios de violações de direitos pertinentes a políticas públicas sob responsabilidade desses órgãos ministeriais; e

IX - a outros órgãos, quando pertinente.

SEÇÃO VI

DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO ÀS SOLUÇÕES LEGAIS

Art. 87. A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, será estimulada pelo Ibama, com vistas a encerrar processos de apuração de infrações ambientais, no que concerne à multa ambiental.

lesão de que trata o *caput* será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTepm=2369397>

IBAMA 2020003927528802022118/pg.294

§ 2º A adesão a uma solução legal não elide o dever de reparação por danos ambientais.

§ 3º O processo prosseguirá para que seja aplicada sanção restritiva de direito, apreciado eventual pedido de suspensão de efeitos de medidas cautelares e conduzido procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.

Art. 88. Da notificação da lavratura do auto de infração ambiental constará que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data de cientificação, poderá:

I - apresentar impugnação contra o auto de infração; ou

II - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a) pagamento da multa com desconto;

b) parcelamento da multa; ou

c) conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Superado o prazo de defesa, o autuado poderá, até o julgamento do auto de infração ambiental ou de recurso, requerer a adesão a uma solução legal aplicável, cujo requerimento deverá observar o disposto no art. 97-B do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 89. O requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, conterà:

I - a qualificação completa do autuado e de seu representante legal ou procurador;

II - a indicação de meio eletrônico do autuado ou de seu representante legal ou procurador utilizado para receber notificações eletrônicas;

III - a opção por uma das soluções legais;

IV - a confissão irrevogável e irretroatável do débito, indicado no documento, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

V - a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado;

VI - a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso V.

§ 1º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º No caso de multa diária, não será conhecido o requerimento não instruído com cópia de documento, emitido pela área competente, que comprove a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental, ou do termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos.

§ 3º O requerimento apresentado por representante legal ou procurador deverá ser instruído com procuração com poderes específicos para aderir a uma das soluções legais indicadas no art. 88, confessar, assumir dívida em nome do devedor, transigir, firmar compromisso e receber notificações.

§ 4º O requerimento de adesão é um título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso II do art. 784 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 90. Deferido o pedido de adesão pela autoridade julgadora competente, o requerente será notificado para:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II do art. 88, pagar a dívida com desconto de trinta por cento;

II - na hipótese da alínea "b" do inciso II do art. 88, pagar a primeira prestação consignada no termo de parcelamento da dívida;

III - na hipótese da alínea "c" do inciso II do art. 88, celebrar termo de compromisso de conversão de multas ambientais.

Art. 91. O pedido de adesão será indeferido quando não couber a conversão da multa ambiental.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o requerente será notificado para, no prazo de vinte dias, optar pelo pagamento ou parcelamento do débito.

§ 2º Se o requerente não realizar, no prazo previsto, a opção de que trata o § 1º, o processo será imediatamente concluído e remetido à área competente para que sejam adotadas as providências necessárias à cobrança do débito.

§ 3º Não cabe recurso da decisão de que trata o *caput*.

Art. 92. A não adoção da providência prevista no art. 90 compatível com a solução escolhida importa na não imediata do processo e remessa do débito à cobrança pela área competente.

Não oferecida defesa contra a autuação, o pagamento voluntário da multa ambiental devidamente

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLegis=2369397>

5151020003927528802022118pg.2/295

consolidada será interpretado como adesão à modalidade prevista na alínea "a" do inciso II do art. 88.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 94. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração ambiental, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º Se, no momento da notificação da autuação, não constar do processo o relatório de fiscalização, o autuado poderá, independentemente de notificação, complementar a sua impugnação.

§ 2º O autuado ou seu procurador será notificado para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada, no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 95. Com a sua defesa, o autuado poderá juntar documentos e requerer a realização de diligências e perícias.

Parágrafo único. Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 96. A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida, e, por decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a peça poderá ser descartada do processo eletrônico.

Art. 97. A intempestividade da defesa ou a sua não apresentação não afasta a necessidade de condução da instrução.

SEÇÃO VIII DA INSTRUÇÃO

Art. 98. Superado o prazo de defesa, o processo será remetido para instrução e julgamento.

Art. 99. As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitida a vinculação para julgamento conjunto, quando houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.

SUBSEÇÃO I DA FASE DE ANÁLISE INSTRUTÓRIA

Art. 100. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, integrante da equipe nacional de que trata o art. 12 analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração ambiental e elaborará relatório de análise instrutória, que deverá apontar:

I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;

III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;

V - a proporcionalidade e razoabilidade das sanções indicadas;

VI - a existência de causa que extinga a punibilidade;

VII - se cabe o perdimento ou a restituição, por exemplo, de bem ou animal apreendido;

VIII - a existência de indícios de dano ambiental e do responsável pela reparação;

IX - se cabe admitir a conversão da multa ambiental em serviços;

X - se cabe exigir a reposição florestal;

XI - a possibilidade de imposição de sanções restritivas de direito; e

XII - a conformidade legal das medidas cautelares aplicadas.

Art. 101. O integrante da equipe nacional poderá remeter o processo ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação, no prazo de cinco dias, caso seja necessária manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 1º O prazo definido no *caput* poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado do agente autuante ou da área técnica provocada.

§ 2º Caso o agente autuante não possa prestar as informações requisitadas, a manifestação poderá ser prestada por outro servidor designado pela Divisão Técnico-Ambiental, Gerência Executiva ou Unidade Técnica do local da infração.

SUBSEÇÃO II DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 102. O autuado deverá produzir as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder do Ibama.

Art. 103. O autuado solicitará a produção de provas:

I - na hipótese de vitória, com base em dados e informações consistentes, que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação ambiental;

II - na hipótese de oitiva de testemunhas, com a indicação clara de sua contribuição para infirmar elementos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/3codArquivoTeor=2369397>

IBAMA 2020003927528802022118/pg.2-96

de fato ou de direito relacionados à autuação e o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e

III - na hipótese de perícia, acompanhada de laudo técnico que contrarie elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e da demonstração de que não há outro meio de prova capaz de dirimir a dúvida existente.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de provas que não observem os pressupostos previstos nesta Instrução Normativa e que sejam consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

SUBSEÇÃO III

DA SOLUÇÃO DE DÚVIDA JURÍDICA

Art. 104. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama poderá ser consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por Súmula ou Orientação Jurídica Normativa.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta:

I - questões de fato; e

II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

SUBSEÇÃO IV

DA REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Art. 105. Os procedimentos administrativos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução.

Parágrafo único. Quando possível, será instaurado, de modo apartado, incidente procedimental destinado à determinação das obrigações de que tratam o *caput*.

SUBSEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Art. 106. Encerrada a instrução, o autuado será notificado para, no prazo de dez dias, apresentar alegações finais e se manifestar sobre eventual indicação de agravamento por reincidência, aplicação de circunstâncias majorantes e imposição de sanções restritivas de direito.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput*, observará o disposto no art. 123 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 107. Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, o feito será encaminhado à autoridade competente para o julgamento em primeira instância administrativa.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 108. A autoridade competente julgará o auto de infração ambiental e as medidas cautelares.

§ 1º A autoridade julgadora emitirá a sua decisão no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º A autoridade julgadora, considerando o disposto no art. 100, pronunciar-se-á sobre a caracterização das responsabilidades administrativa e civil e a conformidade das medidas administrativas cautelares e aplicará as sanções cabíveis.

§ 3º A não observância do prazo para julgamento não implica nulidade.

Art. 109. Julgado o auto de infração ambiental, o autuado será notificado para:

I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;

II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, se deferido pedido nesse sentido; ou

III - interpor recurso, no prazo de vinte dias.

§ 1º A notificação de que trata este artigo conterá também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

Art. 110. Declarada a nulidade do auto de infração ambiental, o processo será encaminhado ao agente ambiental federal e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória, para ciência.

§ 1º É facultado ao agente ambiental federal e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória manifestar-se, no prazo de vinte dias, contra a decisão que declara a nulidade do auto de infração.

§ 2º Da notificação de que trata o art. 109, deverá constar aviso sobre a possibilidade de restabelecimento do auto de infração ambiental em decisão de segunda instância, caso acolhida a manifestação do agente atuante ou da unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória.

SEÇÃO X

DOS RECURSOS

Cabe recurso da decisão de primeira instância.

Prazo para interpor o recurso de que trata o *caput* é de vinte dias, contados da ciência da decisão.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

2369397

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão.

§ 3º Recebido o processo com o recurso interposto, a autoridade julgadora de primeira instância poderá, no prazo de cinco dias, reconsiderar a sua decisão.

§ 4º Superado o prazo de que trata o § 3º, o processo seguirá, imediatamente, à equipe responsável pela condução do processo em segunda instância administrativa.

Art. 112. São requisitos dos recursos:

I - a indicação da autoridade a que se dirige;

II - a identificação do recorrente ou de seu representante;

III - a indicação do número do auto de infração ambiental e do respectivo processo;

IV - o endereço do recorrente, inclusive eletrônico, ou indicação de endereço para recebimento de notificações;

V - a formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

Art. 113. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a instância administrativa; ou

V - com o objetivo de discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

Art. 114. Cabe recurso de ofício:

I - de decisão de redução em mais de 50% do valor da sanção pecuniária, proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 100 mil reais e inferior a 1 milhão de reais;

II - de decisão de redução da sanção pecuniária proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 1 milhão de reais;

III - de decisão pela extinção de processo formado para julgar auto de infração ambiental.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não cabe recurso de ofício:

I - de decisão de declaração de nulidade do auto de infração, quando a conduta for objeto de nova autuação;

II - quando houver assinatura de termo de compromisso de conversão de multa, ainda que a decisão tenha reduzido o valor da sanção pecuniária; e

III - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 119.

Art. 115. A equipe responsável pela condução do processo em segunda instância, quando for o caso, emitirá relatório, do qual deverá constar:

I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;

III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados no recurso;

V - a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa definida; e

VI - a proposta de decisão objetivamente justificada.

§ 1º Antes da elaboração do relatório, excepcionalmente, é possível determinar a produção de provas ou a realização de diligências.

§ 2º Caso o relator do recurso se posicione pela possibilidade do aumento do valor da multa ambiental ou imposição de outras sanções não aplicadas pela autoridade de primeira instância, o autuado será notificado para apresentar impugnação, no prazo de dez dias.

§ 3º Emitido o relatório de que trata este artigo, o processo seguirá para julgamento em segunda instância.

Art. 116. A autoridade julgadora competente julgará o recurso no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º Quando for o caso, o acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão formulada pelo relator do recurso serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora.

§ 2º Não cabe recurso da decisão de segunda instância.

§ 3º Quando se tratar de decisão de segunda instância proferida em processo formado para apurar infração contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, caberá recurso ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), nos termos do art. 94 do Decreto nº 8.772, de 2016.



recurso de que trata o § 3º deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da cientificação da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

decisão.

Art. 117. Julgado o recurso, o autuado será notificado para:

- I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;
- II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, quando cabível a decisão sobre pedido nesse sentido à autoridade julgadora de segunda instância.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo conterà também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído no Cadin, caso não haja pagamento.

Art. 118. Formada a coisa julgada administrativa, após a inclusão do devedor no Cadin, o processo será imediatamente remetido à Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito na Dívida Ativa.

SEÇÃO XI

DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

Art. 119. Extingue a punibilidade:

- I - a prescrição da pretensão punitiva;
- II - a morte do autuado antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada por certidão de óbito; e
- III - a extinção regular da pessoa jurídica de direito privado, antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada pela alteração da situação cadastral perante a Receita Federal e averbação da ata respectiva no órgão competente.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e III, não cabe recurso de ofício ou pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade.

§ 2º O auto de infração ambiental com punibilidade extinta não gera reincidência.

§ 3º Extinta a punibilidade da pessoa jurídica na forma prevista no inciso III, o processo será imediatamente encaminhado à fiscalização ambiental para que seja promovida a apuração de responsabilidade pela mesma infração ambiental das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional, quando for o caso.

SEÇÃO XII

DA REVISÃO

Art. 120. Formada a coisa julgada administrativa, qualquer pedido do autuado que vise desconstituir ou modificar o julgamento será considerado pedido de revisão.

§ 1º O pedido de revisão será autuado em processo apartado, vinculado ao processo principal.

§ 2º Compete à autoridade julgadora que proferiu o julgamento que se tornou definitivo julgar o pedido de revisão.

§ 3º Decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do julgamento definitivo, os pedidos de revisão somente serão decididos após manifestação do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

§ 4º O pedido de revisão somente será admitido quando o autuado alegar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas.

§ 5º A revisão não pode resultar no agravamento de penalidade ou sanção restritiva de direito.

§ 6º O pedido de revisão não impede o prosseguimento da cobrança administrativa e não interrompe o prazo prescricional da pretensão executória.

SEÇÃO XIII

DA CONVALIDAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 121. O Ibama deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 122. O direito do Ibama de anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa do Ibama que importe impugnação à validade do ato.

§ 2º Caso o Ibama conclua que a anulação do ato é desfavorável, o autuado será previamente notificado para, no prazo de vinte dias, manifestar-se.

Art. 123. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo próprio Ibama.

Parágrafo único. São exemplos de vícios sanáveis:

- I - o erro de enquadramento da conduta infracional;
- II - a ausência do relatório de fiscalização e dos termos próprios.

SEÇÃO XIV

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO



Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo Ibama ainda não inscritos na Dívida Ativa poderão ser elados em até sessenta prestações mensais, a pedido do devedor.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mihubacao2020003927528802022118/pg.2999>

https://mihubacao2020003927528802022118/pg.2999

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa ambiental consolidada pelo número de parcelas escolhido pelo devedor.

§ 2º O termo de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa ambiental consolidada.

§ 3º O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e a inscrição do devedor no Cadin.

Art. 125. O parcelamento de débito decorrente de multa ambiental deve observar as orientações expedidas pela Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (Diplan) e o previsto na legislação incidente.

Art. 126. Após a inscrição do débito na Dívida Ativa, compete à Procuradoria-Geral Federal realizar o parcelamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. Até a edição do regulamento que instituirá a equipe nacional de que trata o art. 12, as regras necessárias à condução da instrução e do julgamento de processos de apuração de infrações ambientais serão estabelecidas pelo Cenpsa.

Art. 128. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais consumados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 129. Os recursos, voluntário e de ofício, interpostos com fundamento em regulamento anterior serão julgados pelo Presidente do Ibama.

Art. 130. A análise preliminar realizada pelo Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam) pode ser adotada como motivação das decisões a serem proferidas pelas autoridades julgadoras.

Art. 131. O Presidente do Ibama, por ato próprio, designará os servidores que conduzirão as audiências de conciliação ambiental pendentes de realização, conforme o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As sessões de que trata o *caput* serão realizadas apenas com o propósito de formalizar a adesão a uma das soluções legais, na forma prevista na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 132. É assegurado ao autuado notificado do agendamento da audiência de conciliação a realização da sessão de que trata o art. 131.

§ 1º O autuado será notificado sobre a redesignação da sessão de conciliação.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º seguirá instruída com formulário relativo ao procedimento de adesão a uma das soluções legais.

§ 3º Antes da realização da sessão de que trata o § 1º, o autuado poderá requerer a adesão a uma das soluções legais, com a observância do disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a sessão de conciliação será desmarcada.

§ 5º Se, na audiência de que trata o art. 131, não for formalizada a adesão a uma das soluções legais, o prazo de defesa contra a autuação ambiental começará a fluir da data de realização da sessão.

§ 6º O não comparecimento do autuado à audiência ensejará abertura do prazo de defesa, na forma do § 5º.

Art. 133. O Ibama designará a sessão de que trata o art. 131 ao autuado que, nos termos do regime jurídico anterior, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deverá ser observado o disposto no art. 132.

Art. 134. Se pendente a realização da notificação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta nº 589, de 2020, o autuado será notificado para, no prazo de vinte dias, manifestar o seu interesse na realização da sessão de que trata o art. 131.

§ 1º Caso o autuado renuncie, expressamente, à sua participação na audiência ou ocorra o transcurso do prazo previsto no *caput* sem manifestação de interesse, inicia-se o prazo para apresentação de defesa no primeiro dia útil seguinte ao protocolo da renúncia ou ao termo final do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Da manifestação de interesse na realização da sessão de que trata o art. 131 devem constar os endereços eletrônicos dos participantes indicados.

§ 3º Designada a sessão, o Ibama notificará o autuado, observado o disposto no § 2º do art. 132.

§ 4º Na hipótese do *caput* deverá ser observado o disposto no art. 132, no que couber.

Art. 135. O Ibama designará a sessão de que trata o art. 131 ao autuado cuja notificação da lavratura do auto de infração ambiental tenha se aperfeiçoado na vigência do Decreto nº 9.760, de 2019.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, aplica-se o disposto nos arts. 132, 133 e 134.

Art. 136. Os pedidos de adesão à solução legal realizados antes da vigência do Decreto nº 11.373, de 2023, deverão ser apreciados na forma do disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Os requerentes serão notificados para adequarem os seus requerimentos ao disposto no art. 89, quando



io.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mfn-legal-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoLegis=2369397>

51512020003927528802322118pg.0000

§ 2º Na hipótese do *caput*, aplicam-se os descontos previstos no regime jurídico anterior.

Art. 137. A sessão de que trata o art. 131 ocorrerá, exclusivamente, no formato virtual.

Art. 138. A multa ambiental consolidada em processo instaurado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da sanção pecuniária indicada seja igual ou inferior a 100 mil reais somente será convertida para executar serviço que tenha como objetivo garantir a sobrevivência e promover a reabilitação de espécies da fauna silvestre, conforme previsto no inciso IX do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, ou serviço objeto de projeto institucional aprovado pelo Presidente do Ibama.

§ 1º As demais multas ambientais consolidadas também poderão ser convertidas para executar serviço que tenha um dos objetivos indicados no *caput*.

§ 2º Até a edição de regulamento específico sobre o procedimento de conversão de multas ambientais, as regras necessárias à operacionalização do programa referido neste artigo serão estabelecidas, em conjunto, pelo Cenpsa e pela área proponente do projeto institucional aprovado.

Art. 139. Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os autos serão arquivados, mantido o seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Art. 140. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, preferencialmente mediante emissão no sítio eletrônico do Ibama.

§ 1º A certidão de que trata o *caput* deste artigo será válida por trinta dias, a contar da data de sua expedição.

§ 2º O Ibama fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa:

I - quando o auto de infração ainda não estiver definitivamente julgado; e

II - quando a sanção de multa estiver suspensa:

a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral;

b) por parcelamento; ou

c) em razão da celebração de termo de compromisso de conversão de multa ambiental.

Art. 141. A propositura de demanda judicial, pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo de apuração da infração ambiental.

§ 1º No prazo para oferecimento de defesa no âmbito judicial, o Ibama poderá apresentar reconvenção, visando à reparação do dano ambiental.

§ 2º O Ibama:

I - não poderá inscrever o débito na Dívida Ativa ou adotar quaisquer outras medidas tendentes à sua execução enquanto vigente decisão judicial, liminar ou de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa; e

II - cumprirá de imediato a decisão judicial, de acordo com orientação contida em parecer de força executória elaborado pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, e juntará o respectivo comprovante nos autos.

Art. 142. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Art. 143. O servidor do Ibama demandado judicialmente por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto Ibama sua representação judicial, observados os critérios estabelecidos na Portaria da Advocacia-Geral da União nº 428, 2019.

Art. 144. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Agostinho
Presidente do Ibama

ANEXO I QUADRO 1

Níveis de gravidade: tabela de referência para aplicação dos Quadros 2 a 4

Situação	Indicador	Nível de gravidade*
1. Voluntariedade conduta	1.1 Culposa = 5 pontos	
	1.2 Dolosa = 15 pontos	
	2.1 Potencial = 5 pontos	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLegi=2369397>

2. Consequências para o meio ambiente
- 2.2 Reduzida = 15 pontos
- 2.3 Fraca = 30 pontos
- 2.4 Moderada = 50 pontos
- 2.5 Grave = 70 pontos
- 3.1 Não houve = 0
- 3.2 Fraca = 5 pontos
- 3.3 Moderada = 10 pontos
- 3.4 Significativa = 15 pontos
3. Consequências para a saúde pública
- Nível A = até 20 pontos
- Nível B = de 21 a 40 pontos
- Nível C = de 41 a 60 pontos
- Nível D = de 61 a 80 pontos
- Nível E = de 81 a 100 pontos

* O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

QUADRO 2

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato inferior ou igual a 2 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física ou jurídica com baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
Nível B	Mínimo + 0,1% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto
Nível C	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% do teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 11,1% a 21% do teto	Mínimo + 21% a 40% do teto	Mínimo + 41% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 65% do teto	Mínimo + 76% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 3

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato entre 2 milhões de reais e um centavo e 10 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física ou jurídica com baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
	Mínimo + 0,002%	Mínimo + 0,5%	Mínimo + 1% a 10% do	Mínimo + 2% a 15% do	Mínimo + 5% a 25%

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoLeg=2369397>

53512020003927528802022118/pg.3.0202

Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 1% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto
Nível C	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 3% do teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível D	Mínimo + 0,005% a 2,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada
Nível E	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto				

QUADRO 4

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato entre 10 milhões de reais e um centavo e 50 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo + 0,001% do teto	Mínimo + 0,01% a 2% do teto	Mínimo + 0,02% a 6% do teto	Mínimo + 0,05% a 11% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,11% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 2% a 11% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,001% a 0,21% do teto	Mínimo + 5,1% a 8% do teto	Mínimo + 11,1% a 15% do teto	Mínimo + 25,1% a 45% do teto
Nível D	Mínimo + 0,03% a 0,31% do teto	Mínimo + 8,1% a 11% do teto	Mínimo + 15,1% a 21% do teto	Mínimo + 45,1% a 70% do teto
Nível E	Mínimo + 0,1% a 0,51% do teto	Mínimo + 11,1% a 12% do teto	Mínimo + 21,1% a 30% do teto	Mínimo + 70,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://ptoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ced/Arquivo?em=2369397>

Minha Assinatura 2023/02/22 15:00:00 (psd-00010) 2

35102000392752802022118.pptg.004



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 15613314/2023-Cenpsa

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA (GABIN)

Assunto: proposta: novo regulamento de apuração de infrações ambientais etc.

Senhor Chefe de Gabinete,

encaminho-lhe, com as revisões solicitadas pela Presidência e pelo Diretor de Proteção Ambiental, a nova proposta Cenpsa (v. SEI 15611602) de regulamento de apuração de infrações ambientais, compatibilizada, sobretudo, com a reforma normativa, promovida pela União, por meio do Decreto 11.373, de 2023, ao Decreto 6.514, de 2008.

Mais uma vez, esclareço que o ato proposto ainda precisa ser formatado observando-se o disposto no Decreto 9.191, de 2017, mais no que se refere às margens, recuos etc. Como se trata de uma minuta, o nosso sistema de produção documental não permite certas ações. O Cenpsa, aprovado o documento, formatará o ato a ser editado pelo Presidente do Ibama.

(assinado eletronicamente)

Halisson Peixoto Barreto

Coordenador-Geral Substituto

Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental

(Cenpsa | Ibama)



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON PEIXOTO BARRETO, Coordenador-Geral Substituto**, em 28/04/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15613314** e o código CRC **839A3C35**.





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 15490442/2023-Gabin

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao PFE

Assunto: Minuta de Instrução Normativa

1. Faço referência à MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15611602, DE 28 DE ABRIL DE 2023, que regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
2. Sobre o assunto, e em atenção ao Despacho nº 15613314/2023-Cenpsa, encaminho os autos a essa Seccional para análise e manifestação jurídica e/ou legal sobre a referida minuta.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RODRIGO AGOSTINHO
Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 02/05/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15490442** e o código CRC **2F4657A2**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE

GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900
BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00004/2023/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.027286/2022-18

**INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (DCAM) COORDENAÇÃO DE
CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (CCA) SERVIÇO DE APOIO À CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E
ADESÃO (SACA) CENTRO NACIONAL DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS (CENPSA) E
OUTROS**

ASSUNTOS: INFRAÇÕES AMBIENTAIS

EMENTA:

I. Direito administrativo. Direito Ambiental. Proposta de ato normativo. Instrução normativa que disciplina o procedimento de apuração de infrações ambientais e consolidação das sanções administrativas.

II. Adequação do rito às alterações introduzidas pelo Decreto n. 11.173, de 2023, no Decreto n. 6.514, de 2008. Proposta de substituição, no âmbito do Ibama, da Instrução Normativa Conjunta MMA/Ibama/Icmbio n. 1, de 2021.

III. Inteligência do Decreto n. 6.514, de 2008, do Decreto n. 9.191, de 2017, do Decreto n. 10.139, de 2019, do Decreto n. 10.411, de 2020, do Decreto n. 9.830, de 2019. Clareza, concisão, sistematização e finalidades da norma.

IV. Necessidade de robustecer a instrução processual, com a apresentação de justificativas para as escolhas administrativas. Recomendação de revisão da proposta, com vistas à operacionalização. Demanda de adequações pontuais à legislação de regência.

I. RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da pretensão do Ibama de editar Instrução Normativa que regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2. O processo foi inaugurado com a Nota Técnica n. 8/2022/CENPSA (Sei 13807083). O documento contextualizou a disciplina referente ao processo administrativo sancionador, com a apresentação do histórico das normas sobre a matéria. A manifestação fez referência à necessidade de atualização normativa em razão de alterações operadas no Decreto n. 6.514, de 2008, e na estrutura administrativa do Ibama. Citou, ainda, interlocuções com o Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1973/2022-TCU-Plenário) e consulta da Controladoria-Geral da União (02001.024713/2022-06). Assentadas as premissas contextuais, a Nota Técnica apresentou a estrutura geral da proposta normativa, acompanhada da minuta SEI 13852043.

3. Na sequência, a Presidência do Ibama encaminhou a minuta (SEI 1394334) à apreciação desta PFE/Ibama. A Procuradoria manifestou-se por meio do Parecer n. 32/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (SEI 14399612) e dos Despachos n. 0229/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (SEI 14399659) e n. 1001/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (SEI 14399827), em que foram feitas recomendações de aprimoramento do normativo proposto.

4. O processo retornou ao Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental (CENPSA). Ali, conforme se desdobra do documento SEI 1505715 e seguintes, iniciou-se um aparente processo de envolvimento das Diretorias (DBFLO e DIPRO) no processo de elaboração do normativo. Nessa linha, a Presidência do Ibama publicou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/PoolArquivosTeor-2359397> 0004-IBAMA-SEDE/2022-18 (PFE/IBAMA) (15832432) 0001.03571522023087286/2022-18 / pg. 307

2369397

5. Os autos não registram nenhuma atividade do referido Comitê. Na sequência da instrução processual, sobreveio o Despacho n. 15431662/2023-Cenpsa (SEI 15431662), dirigido à Presidência do Ibama, em que o Coordenador-Geral Substituto do Cenpsa apresentou proposta de regulamento da referida setorial. No documento, narrou-se que coube ao Cenpsa a apresentação da versão final da minuta, a qual teria sido embasada no trabalho do Comitê instituído pela Presidência. Conforme discorre o Despacho, o Comitê deixou de apresentar o relatório final dos trabalhos, em razão da urgência da edição do normativo. Nessa linha, a motivação da proposta seria juntada posteriormente. O Despacho atestou que as recomendações outrora apontadas pela Procuradoria na minuta originária teriam sido incorporadas na versão final ora proposta. Após esses breves esclarecimentos, o Coordenador-Geral Substituto apresentou alguns contornos da sua proposta, mais relacionadas às questões transitórias, de atribuição de competências e de quantificação da sanção pecuniária. Por fim, o documento registrou que a minuta apresentada não está nos quadrantes formais do Decreto n. 9.191, de 2017, mas que será devidamente formatado posteriormente. Nessa linha, apresentou a minuta SEI 15454073.

7. Com referida instrução processual, o Despacho n. 15490442/2023-Gabin (SEI 15490442) encaminha os autos a esta Procuradoria para análise de viabilidade jurídica, nos termos do art. 22, IV, 'f', do Regimento Interno do Ibama.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nesse sentido, a presente análise jurídica limita-se às informações e documentos acostados aos autos pela Administração, sem adentrar a esfera das opções de conteúdo e de conveniência e oportunidade na edição do ato normativo.

12. Cumpre assinalar, ainda, que os presentes autos dialogam com os autos de n. 02001.002378/2023-68. Esses cuidam de apresentação de proposta de normativa cujo conteúdo tangencia a proposição encartadas nestes autos. Tanto lá como aqui já constam análises jurídicas sobre as versões pretéritas. Assim, ao passo em que esta manifestação jurídica centra-se na minuta SEI 15611602, o faz com o acolhimento das recomendações já esposadas pela PFE/Ibama.

14. Assentadas essas premissas, passa-se à análise de juridicidade da proposta normativa.

a) da motivação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://info.leg.br/autenticidade-assinatura/camara-legis/2codArquivoTeor=2369397>

2369397

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

21. A dispensa de AIR não afasta, contudo, a necessidade de motivação dos atos administrativos e da explicitação das justificativas das escolhas normativas, imperativo enfatizado também por força do Decreto n. 9.830, de 2019.

22. **Assim, a teor dos normativos supra citados, recomenda-se à Administração que robusteça a justificativa técnica da proposta apresentada e que proceda à justificativa da dispensa de AIR para o caso concreto.**

b) das competências

23. No que se refere à pretensão administrativa de edição da Instrução Normativa verifica-se que o Ibama atua no legítimo exercício de seu poder normativo, próprio da autonomia administrativa que lhe fora conferida pela sua lei de criação (Lei n. 7.735, de 1989) e pela Estrutura Regimental (art. 2º, V, aprovada pelo Decreto n. 11.095, de 2022). Sobredita competência é reforçada na previsão dos artigos 1º, I e 2º, XV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama n. 92, de 14 de setembro de 2022. Por fim, o art. 151 do Decreto n. 6.514, de 2008, evidencia que o procedimento complementar ao Decreto será regulamentado pelas entidades ambientais competentes.

24. No âmbito interno, por sua vez, tem-se que a Estrutura Regimental do Ibama - aprovada pelo Decreto n. 11.095, de 2022 - atribui ao Presidente da autarquia a competência de editar atos normativos, o que justifica que a proposta seja firmada pelo Presidente do Ibama. Nada obstante, recomenda-se que em razão da envergadura do objeto da minuta, seja a proposta submetida ao Conselho Gestor, em razão do seu enquadramento no art. 6º, II, da Estrutura Regimental.

25. Conforme se depreende da instrução processual, a construção da proposta normativa exsurgiu no âmbito do Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental, que justifica e subscreve as propostas encartadas aos autos. A competência do Cenpsa para condução e apresentação do ato normativo que regulamento o processo sancionatório ambiental respalda no art. 168, I e V, do Regimento Interno do Ibama. Portanto, no que pertine ao objeto central do ato normativo proposto - procedimento sancionatório ambiental - o Cenpsa tem atribuições para a apresentação de proposição à Presidência.

26. A proposta apresentada, contudo, contempla dispositivos que não se compreendem nesse objeto estrito e que envolvem competências de outras Diretorias do Ibama, às quais deveria ser preservada a prerrogativa de iniciativa normativa.

27. Os autos assinalam a criação de um Comitê, composto por membros da DIPRO e da DBFLO, com a competência de revisão da proposta do Cenpsa e de apresentação de fundamentações técnicas que subsidiem a proposta. Não obstante, não consta dos autos qualquer registro das atividades e conclusões do mencionado Comitê. A assertiva sublinha novamente a importância de robustecimento da instrução processual, no sentido de explicitar a construção evolutiva da norma e de assentar, nos autos, as justificativas da proposta normativa.

28. Ora, a consulta interna às setoriais da entidade envolvidas com a matéria é ferramenta de qualidade regulatória cuja ausência, inclusive, foi apontada como uma das falhas da instrução normativa que se pretende revogar (conforme Nota Técnica SEI 13807083). **Forçoso, portanto, que a Administração se empenhe em envolver as diversas Diretorias que detêm competências sobre o processo sancionatório e em registrar suas contribuições no processo de elaboração do normativo. Nessa linha, sugere-se que a Administração atente a essas observações.**

29. Outrossim, é de se observar que os documentos SEI 15431662, 15613314 e 15490442 revelam a aquiescência da Presidência com o procedimento adotado, a sinalizar a ausência de preterição das demais instâncias da autarquia envolvidas no assunto.

c) forma e procedimento

30. Quanto à forma do ato proposto, tem-se que a opção pela espécie Instrução Normativa atende à finalidade estabelecida no art. 2º, III, do Decreto n. 10.139, de 2019. Ademais, é simétrico à natureza do ato normativo que pretende, no âmbito do Ibama, substituir (Instrução Normativa Conjunta MMA/Ibama/Icambio n. 1, de 2021).

A minuta precisa, antes da edição e conforme já foi registrado na instrução processual, ser de modo a atender ao Decreto n. 9.191, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/PoolArquivoTeor-2369397-1522002387286/2022-18> / pg. 310

2369397

Art. 42. Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 43. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 42 desta Lei:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

41. O art. 6º cuida de definir os termos que serão utilizados ao longo das normas e de estabelecer os seus conceitos para fins de operacionalização da norma. Em cotejo com a minuta anteriormente apresentada (SEI 13852043), identificam-se alterações substanciais nos conceitos outrora sistematizados, sem que tenha sido apontada a razão do abandono da estrutura pretérita. Muitos conceitos foram encartados naquela minuta e foram objeto de avaliação e sugestões de aprimoramento por esta PFE/Ibama (Despacho documento SEI 14399659). A inovação apresentada na minuta SEI 15611602 não partiu da sistematização contida na proposta precedente.

42. Ainda no que tange aos conceitos, é de se recomendar que reflitam aqueles já previstos em instrumentos normativos de hierarquia superior, de forma a trazer clareza e evitar sinonímias que podem embaraçar a compreensão da norma pelos seus operadores. É preciso que a Administração revise a listagem dos conceitos, de forma a incluir algum conceito que seja útil à compreensão da norma e que não tenha sido ali translado. Em uma primeira leitura, dispositivos da IN fazem referência a *agente ambiental federal* sem que haja qualquer conceituação do termo (competência, etc), para os fins da instrução normativa. Ademais, a listagem deve compreender os termos, cujos conceitos não sejam construídos no curso da norma e que, portanto, sejam necessários pressupostos para a sua operacionalização.

43. Com essa observação em vista, recomenda-se revisar o inciso I do art. 6º. Isso porque em análise perfunctória o diploma faz mais referências ao termo *infração ambiental* que a *infração administrativa*. Na mesma linha, sugere-se visitar o texto II do art. 6º para especificar que *sanção administrativa* é penalidade prevista em lei, aplicada pelo Ibama, em razão do cometimento de infrações administrativas (ou *ambientais*, se se entender por alterar a referência do inciso I - essa decisão deve ser rebatida em uma revisão mais geral da norma, para que a opção administrativa seja refletida sistematicamente).

44. No mesmo sentido, recomenda-se que o conceito de medidas cautelares (inciso III do art. 6º) melhor espelhe a definição trazida no art. 101 do Decreto n. 6.514, de 2008.

45. Sugere-se que a área técnica avalie a pertinência de se indicar, no conceito de multa fechada (inciso IV do art. 6º) a possibilidade de ela contemplar a variação de unidade de medida, a exemplo do conceito trazido na minuta antecedente (SEU 13852043).

46. Também quanto à multa aberta, sinaliza-se que o conceito pode ser aprimorado no seguinte contexto: *sanção pecuniária cuja definição deve observar os limites máximo e mínimo previstos na lei ou no regulamento*. Isso porque a multa aberta não é o valor a ser definido, mas sim um conceito que se dirige ao tipo de sanção. Ademais, os limites máximo e mínimo não são previstos propriamente no tipo infracional, mas sim no regulamento ou lei ao apontar a sanção adequada para o tipo infracional.

47. O conceito de multa consolidada também pode ser incrementado com a adoção de um texto mais conciso que indique que resulta da definição de valor, observada a legislação de regência, que incorpore reincidência e circunstâncias majorante e atenuantes.

48. Considera-se pertinente, ademais, que o conceito de reincidência incorpore seu efeito (de aumento de pena) e de sua caracterização. Resgata-se o texto sugerido no Despacho SEI 14399659 (reincidência: causa de aumento de pena aplicável sobre novo auto de infração ambiental, lavrado contra o mesmo infrator no período de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado administrativo da infração anterior).

Sugere-se que a Administração avalie a revisão do conceito de atividade de subsistência, no sentido de ; definições já tratadas em outros diplomas normativos e que importam para a seara do processo sancionador



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/PoolArquivoTeor-2369397> 1566432001.03575220023987286/2022-18 / pg. 312

2369397

50. Há muito a doutrina debate acerca de uma conceituação objetiva do dano ambiental, pelo que a sua translação a um diploma normativo merece cautela adicional. O dano ambiental que parece importar para o processo sancionador é aquele prejuízo aos bens ambientais que decorrem de atividade econômica ou de atuação ou omissão antrópica que não encontra respaldo em ato de autorização. Explico. No âmbito do licenciamento ou mesmo de supressão de vegetação, há intervenções que caracterizam impacto ao meio ambiente, mas que por estarem lastreadas em autorização legal, conferida pelo órgão competente, não configuram dano no seu conceito normativo, a exigir responsabilização nas diversas esferas (administrativa sancionatória, cível reparatória ou compensatória, e penal). Nesse contexto, recomenda-se a revisão do conceito do inciso IX do art. 6º da proposta apresentada.

52. O inciso XI trata do conceito de *formulários próprios*. Aqui também orienta-se que o termo seja definido por seu elemento central, qual seja, o documento e que espelhe o termo utilizado no inciso anterior de *medida administrativa cautelar*. Assim, a título de sugestão e de ponto de partida: *termos lavrados em decorrência da adoção de medidas administrativas cautelares, tais como termo de embargo e interdição, termo de suspensão, termo de apreensão, termo de depósito, termo de destruição, termo de demolição, termo de doação, termo de soltura de animais*. Ressalta-se a possibilidade, ademais, de mero resgate do conceito encartado no art. 97 do Decreto n. 6.514, de 2008.

54. No que tange ao conceito de relatório de fiscalização (inciso XIII) resgata-se o apontamento feito na conceituação de outros documentos, no sentido de se ressaltar a sua natureza documental. Aqui cabe à Administração avaliar se lhe é conveniente, no conceito, integrar também o conteúdo do relatório, para o que pode fazer alusão (com transposição) do disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto n. 6.514, de 2008. De todo modo, parece pertinente realizar uma revisão redacional do dispositivo, no sentido de conferir-lhe maior clareza e objetividade.

56. Sugere-se que a Administração avalie a conceituação de notificação (inciso XVI do art. 6º) na linha das recomendações dirigidas ao inciso XII (parágrafo 53 desta manifestação).

58. Não se vislumbra em que medida a definição de “decisão de nulidade” (art. 6º, XIX) é necessária para o processo sancionador ambiental. Há uma regulamentação acerca dos vícios, que representa os parâmetros para análise de ~~esses~~ dos atos administrativos – o que parece ser suficiente.



60. Para fins de clareza, recomenda-se à Administração avaliar o aprimoramento do conceito do inciso XXI, inclusive no sentido de refletir se a pretensão é de que transpor, para a norma, o resultado da decisão. A título de mera sugestão, em termos redacionais:

61. Nos incisos XXII e XXIII recomenda-se a alteração do termo *provisimento* por decisão:

XXIII - decisão de segunda instância: decisão que julga o recurso;

63. No inciso XXV, recomenda-se substituir o termo *adoção* pelo termo *adesão*.

64. Os artigos 7^a e 8^a reportam-se a momento antecedente ao processo sancionatório. Disciplinam questões afetas à organização das atividades de fiscalização. Considerando o objeto da norma proposta, o fato de que o procedimento das atividades de fiscalização devem estar em normas de organização interna do Ibama (por meio de Portaria ou outro instrumento normativo adequado), bem como as atribuições de proposição normativa na matéria de atividades de fiscalização (Diretoria de Proteção Ambiental) sugere-se avaliar a real necessidade de que os dispositivos sejam veiculados na presente norma.

Art. 10 Compete a servidor da unidade do local proferir decisão sobre regularidade ambiental, mediante provocação do interessado.

67. O art. 12 indica que, no âmbito do Cenpsa, será organizada uma equipe nacional responsável pela decisão sobre pedidos de adesão à solução legal e instrução e julgamento. A organização da referida Equipe e a disposição se será uma equipe única ou diversas equipes se compreende no âmbito de organização administrativa, a qual deve estar aderente ao Regimento Interno da autarquia. A Administração deve avaliar se a presente instrução normativa é o *locus* adequado para dividir competências internas e formas organizacionais, ao invés de somente ser fonte de atribuição de competências gerais que importem para o processo sancionador e para o administrado. É dizer, recomenda-se avaliar se a norma não estaria mais concisa se apenas mencionar que *competete à equipe nacional, organizada pelo Cenpsa, a decisão sobre pedidos de adesão à solução legal e a instrução e julgamento de processos de apuração de infrações administrativas* (ou *ambientais*, a depender da opção administrativa acerca do conceito do art. 6º, I). Da leitura da proposição do art. 12 a equipe nacional seria responsável pelo julgamento do auto de infração, o que não parece estar alinhado com o art. 13, que ~~estabelece~~ a autoridade julgadora de primeira instância. É preciso, portanto, tratar da questão com maior clareza. Se a

<https://info.leg.br/autenticidade-assinatura/camara-legis/2codArquivoTeor=2369397>

pretensão for de que a autoridade julgadora esteja dentro da equipe nacional, o que parece fazer sentido no desenho apresentado, há que se cindir a figura da autoridade e suas competências decisórias e espelhar essa composição na norma.

68. O art. 13 trata da competência da autoridade julgadora de primeira instância, com a indicação clara de que a autoridade julgadora será designada pelo Presidente do Ibama. Aqui novamente recomenda-se primeiro explicitar a competência para, somente depois, indicar a forma de designação. No § 2º há previsão da possibilidade de avocação do julgamento pelo Coordenador-Geral do Cenpsa. A previsão encontra respaldo no art. 15 da Lei n. 9.784, de 1999. De modo a conferir maior transparência e previsibilidade - e evitar questionamentos dos administrados ou órgãos de controle, pode a Administração avaliar a conveniência de já indicar, na instrução normativa, situações que podem ensejar a avocação da competência. Sugere-se, ainda, avaliar se a referência do § 3º ao §2º não estaria equivocada, já que parece se reportar a qualquer julgamento de auto de infração e não somente aquele que tenha sido avocado para decisão do Coordenador-Geral do Cenpsa. Aqui também se está a tratar não de competência, mas do procedimento propriamente dito (da motivação da decisão), razão pela qual é de se avaliar se o capítulo presente é o mais adequado para disciplinar a questão.

69. Acerca da distribuição da competência de julgamento dos autos de infração, registra-se que a desconcentração da competência - outrora centrada nos Superintendentes - vai ao encontro das recomendações do TCU, indicadas no Acórdão 1973/2022-Plenário. A descentralização tende a promover celeridade e a compreensão das autoridades julgadoras sob um mesmo arcabouço hierárquico permite, ao menos em tese, melhor gestão e acompanhamento do julgamento do feito.

70. O art. 14 cuida das competências recursais. Recomenda-se que a redação do dispositivo possa recorrer aos conceitos já disciplinado no capítulo precedente. É dizer, que se reporte aos conceitos sem precisar novamente definir os termos. Assim, a redação ficaria mais concisa (art. 14. Compete à autoridade de segunda instância designada pelo Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto contra decisão de primeira instância, cujo valor da multa indicada no auto de infração é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A mesma sugestão - meramente redacional - vale para o art. 15. Na linha da observação já apontada, recomenda-se avaliar se o conteúdo do § 2º do art. 15 deve estar transcrito no artigo que trata das competências. Quiçá seja mais elucidativo explicitar que compete à equipe nacional instruir os autos de infração para julgamento de primeira e segunda instâncias e, em dispositivo em outra localização no texto, especificar como e com que documentos se dá a instrução (relatório circunstanciado e proposta de decisão objetivamente justificada).

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

71. O dispositivo que inaugura o capítulo reproduz a listagem das sanções administrativas previstas na Lei n. 9.605, de 1998, e no art. 3º do Decreto n. 6.514, de 2008. Há, decerto, uma impropriedade em que tratar a multa simples e diária como medidas administrativas. Nessa linha, recomenda-se avaliar se a cisão, de um lado, das sanções e, de outro lado, das medidas cautelares, agregaria melhor compreensão, inclusive de fluxos, para a norma proposta. De outro lado, é preciso rememorar à área técnica que a Instrução Normativa pretendida alcança o dever-poder de polícia ambiental em todos os seus aspectos. Isto é, não se restringe a tratar do procedimento administrativo das infrações e sanções previstas no Decreto n. 6.514. Ou seja, em se tratando de penalidades, o processo sancionador ambiental pode resultar na aplicação de algumas sanções específicas, que não foram listadas, tais como, perda de acesso a benefício e incentivo fiscal, previsto no art. 14, da Lei 6.938, de 1981, e as penalidades previstas no 27 da Lei 13.123, de 2015, e no art. 21 da Lei 11.105, de 2005. Assim, a Administração deve avaliar se (i) faz a ressalva de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação específica; ou (ii) não faz uma listagem que parece exaustiva e faz referência à generalidade de sanções e medidas previstas em Lei.

72. A seção que trata da advertência reproduz os artigos 5º a 7º do Decreto n. 6.514, de 2008.

73. A seção destinada à multa ambiental é inaugurada com o art. 21. A proposta do dispositivo alinha-se ao disposto no art. 8º e seguintes do Decreto n. 6.514, de 2008. Recomenda-se à Administração que avalie a alteração do título da seção (de multa ambiental para multa simples). Isso porque o Decreto parece tratar da multa simples e da multa diária (art. 3º, II e III) como espécies de sanção administrativa pecuniária e o teor da seção II do Capítulo III da IN proposta parece se destinar às multas simples. Aqui também cabe uma consideração, já que a multa simples compreende a multa aberta, a qual só é endereçada em seção apartada da minuta (seção IV). Quiçá caiba, nesse contexto, um esforço de organização mais eficiente da estrutura da norma, a ser avaliada pela Administração.

74. A presente minuta de IN trata, a partir do art. 23 e em outros dispositivos, do instituto da conversão de multa. Cumpre sublinhar que tramita nesta autarquia proposta de normativo que visa a disciplinar a conversão de multa, nos termos do art. 148 do Decreto n. 6.514, de 2008. Cabe à Administração avaliar a compatibilidade das previsões desta instrução normativa do processo sancionador com aquela que disciplina a conversão de multa e que é discutida nos autos de n. 02001.002435/2023-17. Essa cautela é indispensável para todo o tratamento da conversão de multa na presente IN, de modo a evitar qualquer conflito ou antinomia interna ao Ibama. Deverá analisar, outrossim, a conveniência de transpor, neste normativo, regras materiais que estariam melhor alocadas na norma específica de conversão de multa.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/PoolArquivosTeor/2359397/02001.0357522002387286/2023-18/pg.315>

2369397

1998. Compete à Administração esclarecer de que forma a definição da multa aberta, considerados os elementos dispostos na parte geral da seção IV, dialoga com as majorantes e atenuantes. Explico, para fins de operacionalizar, é importante evidenciar, no dispositivo, que primeiro se define a multa aberta com base nos critérios gerais para, posteriormente, internalizar as circunstâncias agravantes ou atenuantes. É preciso, ainda, que se certifique de que as descrições das faixas referentes à gravidade do dano não repliquem situações agravantes cuja combinação possa implicar uma duplicação de aumento da sanção (*bis in idem*).

93. A seção V ocupa-se das sanções restritivas de direito e limita-se a reproduzir o disposto no art. 20 do Decreto n. 6.514, de 2008.

94. A seção VI trata das medidas administrativas cautelares. O art. 40, nos seus incisos e § 1º, reproduz o art. 101 do Decreto n. 6.514. No § 2º, a minuta estabelece a possibilidade da adoção de outras medidas acautelatórias. Recomenda-se, nesse ponto, que seja trasladado o teor do § 2º do art. 17 da Lei Complementar n. 140, de 2011 (e não apenas fazer-lhe menção), de forma a explicitar o alcance e as justificativas da atuação do agente ambiental federal.

95. Ao tratar da apreensão, resulta evidente da norma que a competência para a restituição ou a destinação do bem concentra-se na autoridade julgadora. A medida cautelar de apreensão e seus consectários são bem tratados nos artigos 41 e seguintes e encontra-se, em geral, alinhada à legislação de regência. Cumpre sugerir que a área proponente, avalie a revisão dos §§ 10 e 11 do art. 46, de modo a unificar o termo criadouro científico e criadouro conservacionista (esse mencionado no inciso II do § 2º). Se o conceito de criadouro científico for distinto do de criadouro conservacionista, recomenda-se acrescentar essa categoria na listagem do § 2º do art. 41. Considerando o teor do § 11 do art. 41, recomenda-se, ainda, avaliar se o conteúdo do § 3º do mesmo artigo não estaria melhor alocado, por pertinência temática, em outro regulamento setorial do Ibama.

96. O artigo 48 da minuta trata da destinação sumária. Tendo em vista que há regramento específico no Decreto n. 6.514, de 2008, para a destinação sumária e o seu conteúdo é mais prescritivo e minudenciado que o da proposta normativa apresentada, recomenda-se que a Administração incorpore as destinações possíveis, tratadas no art. 103 do Decreto n. 6.514, de 2008, à norma administrativa.

97. A subseção II (iniciada pelo art. 51) cuida do embargo e das demais medidas cautelares. Em razão de espaços para melhoria redacional, sugere-se à Administração revisar o texto dos parágrafos do dispositivo. O artigo 52 tem provisão que internaliza o comando do art. 18 do Decreto n. 6.514, de 2008. Não se compreende, com clareza, o disposto no art. 53 e qual seria a distinção da medida temporária e da medida cautelar (tratadas no § 1º). Uma vez que há remissão a outra norma do Ibama, questiona-se a área técnica acerca da existência do regulamento ou, se ausente, dificultará ou impedirá a aplicação dessa norma. Se assim for, recomenda-se traçar as linhas gerais no presente normativo, de forma a conferir-lhe pleno funcionamento.

98. Sobre o embargo, a área técnica deve avaliar a pertinência de prever, na instrução normativa, que a imposição da medida cautelar deve ser averbada na matrícula do imóvel rural, mediante o envio de ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Em paralelo, eventual decisão de revogação (*suspensão*, conforme termo usado no normativo) ou de confirmação da medida como sanção também seria objeto de comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis. A sugestão alinha-se ao entendimento firmado, por esta PFE/Ibama, nos autos do processo 02017.000070/2011-75 (Parecer n. 00021/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00146/2022/DAPS/PFE-IBAMASEDE/PGF/AGU e Despacho n. 00706/2022/CMSAN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU).

99. A leitura combinada da subseção com o art. 10 da minuta permite inferir que se divisam o processamento das medidas cautelares (da subseção) e o processamento do auto de infração. Essa repartição se faz necessária para conferir economicidade e correto endereçamento dos fluxos - que têm tempos e competências diferenciados, e é facilitada especialmente no contexto do processo eletrônico. Do que se extrai do art. 56, à autoridade julgadora competirá tão somente manifestar-se acerca da adequação da medida cautelar. À autoridade definida nos termos do art. 10 caberá a deliberação sobre a *suspensão* da medida. Sobre esse ponto, recomenda-se à Administração avaliar se o termo *suspensão* é o mais adequado, já que contém, em si, uma conotação de provisoriedade e não há, na norma, sinalização de hipóteses de retorno automático dos efeitos das medidas cautelares. Ainda no tocante ao § 1º do art. 56, recomenda-se à Administração considerar a aposição de prazo para a decisão sobre a regularidade ambiental, utilizando-se, se for o caso, alguma referência dentro do parâmetro máximo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784, de 1999 (até 30 dias, contados da conclusão da instrução).

100. A minuta prevê a ausência de recurso da decisão que indefere a suspensão da medida cautelar (§ 5º do art. 56). O direito à ampla defesa e ao contraditório não contempla, necessariamente, a possibilidade de submissão da decisão administrativa a um segundo grau hierárquico. No entanto, a Lei n. 9.784, de 1999, previu, no art. 56 que *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*. A jurisprudência pátria assentou o entendimento de que o duplo grau recursal não é garantido na ordem constitucional ou sob os auspícios gerais da Lei n. 9.784, de 1999. No entanto, ele só é matizado no caso de previsão em lei específica que derogue, especificamente quanto a esse ponto, o disposto na Lei (geral) n. 9.784, de 1999 (v., por todos, STJ. AgRg no REsp 1279053. Rel. Min. Francisco de Assis Toledo, 2º TST, 2019/0000000-0, DJe 15/03/2019). **Tem-se, portanto, que a previsão encartada ao art. 56 (§ 5º) não se amolda ao normativo vigente e, de modo a evitar contendas judiciais, se recomenda a sua revisão.**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/PoolArquivoTeor-2359397> 00004-IBAMA/SEDE/2022/2022-18 (IN/IBAMA) (15834/2001.039752/2002387286/2022-18 / pg. 318

2369397

111. Para esclarecer o momento em que se pode requerer a adesão a uma das soluções legais, recomenda-se prever, expressamente em parágrafo do art. 88, que o requerimento de adesão à conversão de multa somente pode ser apresentado até as alegações finais, em conformidade com o disposto no art. 142 do Decreto n. 6.514, de 2008. É sabido que é possível aderir ao pagamento com desconto, bem como ao parcelamento da multa consolidada, em fases processuais mais avançadas, seguidas as regras próprias dessas soluções. Há, contudo, na legislação de regência, empecilho à pretensão de adesão à conversão de multa em momento posterior ao da apresentação da defesa.

113. O § 2º do art. 89 refere-se à adesão a uma solução legal na situação em que seja cominada multa diária. O tema, e a pertinência de se alargar a conversão de multa para a multa diária consolidada. A previsão constava da norma anterior (IN 6/18) e não foi objeto de apontamento de considerações por parte desta Procuradoria. No entanto, a conversão da multa diária merece reflexos. Isso porque a Lei n. 9.605, de 1998, bem como o Decreto n. 6.514, de 2008, são taxativos ao prever o instituto da conversão apenas para as multas simples. Essas são, conforme organização dos diplomas, diferentes da multa diária, na sua estrutura, função e previsão de consolidação. Não obstante, é sabido que em um determinado momento processual, seja pela cessação da continuidade infracional, seja por determinações normativas (a exemplo dos julgamentos de primeira e segunda instâncias), a multa diária é consolidada e apreende as funções retributiva, de prevenção geral e específica. Tendo em vista esse cenário, considerar-se a multa diária consolidada como multa simples não parece agredir ao sistema jurídico-normativo e parece alinhar-se à interpretação da normas de gestão preceituada pelo art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. É dizer, a conversão da multa resguarda as funções da sanção e privilegia uma melhor gestão do estoque processual da Administração. Inclusive, o Tribunal de Contas da União assevera a relevância do estímulo e oportunização da conversão de multa como solução adequada para a finalização dos processos administrativos ambientais (sancionatórios). De todo modo, a questão aqui tratada é somente pontualmente (conversão de multa diária consolidada) tangenciada pela norma proposta. Nessa linha, recomenda-se à Administração proceder a uma avaliação do risco regulatório, inclusive considerando eventual impacto em conversões já concedidas. Para o referido exercício, a Administração poderá tomar por fundamento as balizas do Decreto n. 9.830, de 2019.

115. Embora a seção trate da adesão à solução legal, não resta evidente qual o fluxo do procedimento administrativo. É dizer, recebido o requerimento, como será o processamento da autuação e das medidas cautelares? Esse ponto não resta esclarecido na norma, pelo que se recomenda, tendo em vista o escopo normativo, a revisão da proposta.



118. O art. 98 parece indicar que somente após o prazo de defesa o processo seria remetido à equipe nacional. Recomenda-se que esse fluxo reste evidenciado de forma mais clara na norma. Sugere-se avaliar se a alteração da redação do art. 99 elucidaria o seu escopo. O dispositivo mencionado faz referência a autuações conexas, sem conceituar a sua abrangência. Entende-se que entre os fatos apurados pode haver conexão, o que recomendaria a reunião dos dois processos para julgamento conjunto.

120. O conteúdo indicado para o relatório de instrução não contempla uma minuta de decisão, o que parece conflitar com a previsão esposada no art. 13, § 3º da minuta. Sugere-se, portanto, à Administração se certificar da pertinência de incluir, no art. 100, a proposta de decisão objetivamente fundamentada. Recomenda-se, ainda, que se avalie a possibilidade de que a fundamentação da decisão faça referência ao relatório de instrução, com o acatamento das suas motivações.

121. Com olhos postos no transcurso do procedimento, não resta evidente se o relatório de instrução será elaborado antes ou depois da realização das prova (tratado no art. 102 e 103). Tampouco há a definição do fluxo decisório no caso de o autuado apresentar, por ocasião da defesa, requerimento de produção de provas. Sugere-se à Administração que revise esse ponto, de modo a permitir que a IN retrate um fluxo adequado e previsível ao procedimento sancionatório ambiental.

122. Para adequar o art. 104 ao novo Regimento Interno da PFE/Ibama, sugire-se nova redação ao dispositivo (A Procuradoria Federal Especializada será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmula, orientação ou enunciado jurídico normativo).

123. O art. 105 dirige-se à apartação do tratamento do processo sancionatório administrativo com o procedimento que visa às medidas pertinentes à responsabilidade civil. A cisão é aderente aos princípios administrativo de finalidade e de eficiência. No entanto, o comando, especialmente no parágrafo único, carece de densidade normativa a especificar como, em que situações e de que modo os procedimentos serão apartados. Assim, considerando o escopo da norma e a sua operacionalização recomenda-se que se debruce sobre as previsões para garantir-lhes um real efeito norteador dos fluxos administrativos.

124. A seção IX cuida do julgamento do auto de infração e faz referência às competências disciplinadas em artigos iniciais da IN (competência) bem como reflete o conteúdo do relatório de instrução. Para espantar dúvidas, recomenda-se que a decisão sobre a adesão à conversão de multa, somente seja conhecida quando apresentada no prazo legal (até as alegações finais).

125. A respeito dessa providência, entende-se que a instrução do procedimento encerra-se com a elaboração e juntada do relatório de instrução, preparado pela equipe nacional. Não obstante, e tendo em vista que a IN deve desenhar o fluxo do procedimento, não há, até o art. 106 - que trata do julgamento-, indicação de notificação e prazo para apresentação das alegações finais. Essa sistemática deve ser revisitada pela Administração.

126. Considerando, ainda, que a instrução normativa dirige-se à equipe de instrução, aos administrados e às autoridades julgadoras, recomenda-se avaliar a revisão do art. 110 com vistas a elucidar em que casos caberia a anulação do auto de infração e se elencar o que deve, primordialmente, constar da decisão, observados os comandos da Lei n. 9.784, de 1999, e ao Decreto-Lei n. 4.675, de 1942 (e do art. 4º do Decreto n. 9.830, de 2019). Ainda, o § 2º do art. 110 deve indicar que a comunicação contemple a possibilidade de provimento do recurso de ofício (e não do acatamento da manifestação do agente autuante).

127. Recomenda-se, incluir, no § 4º do art. 111, que o processo será encaminhado à equipe nacional também nos casos em que a autoridade julgadora, no prazo de cinco dias, não se retrate da decisão. Se houver retratação, não parece haver razão para instrução em segunda instância.

128. As situações de cabimento do recurso de ofício estão bem delimitadas no art. 114 da proposta normativa, conforme permissivo do art. 127-A do Decreto n. 6.514, de 2008. Opina-se pela revisitação da redação do inciso III do ~~dispositivo~~, de modo a ajustar os seus termos aos conceitos disciplinados nas disposições gerais da norma (cancelamento



do auto de infração). De todo modo, tem-se que o texto utilizado no inciso III careca de maior clareza e concisão para evitar diferentes interpretações no momento de aplicação da norma.

129. O art. 115 precisa sinalizar em quais situações será elaborado o relatório recursal. O recurso à expressão *quando for o caso* no *caput* não esclarece se essa condição é dirigida à elaboração do relatório ou ao seu conteúdo. Ademais, com vistas à eficiência da condução administrativa parece que o relatório recursal deveria compreender tão somente as razões recursais, uma vez que a instrução processual do ponto de vista material administrativo, já estaria esgotada em fase antecedente. Assim, caso não fossem objetivo de irrisignação no recurso, não parece necessário que o relatório se debruce novamente sobre questões outrora abordadas e não impugnadas.

130. Recomenda-se revisar o art. 117, II da proposta normativa. A redação apresentada conflita com o disposto no art. 142 do Decreto n. 6.514, de 2008.

131. No tocante ao instituto da revisão das decisões proferidas em processo sancionatório ambiental (art. 120), a manifestação prévia do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal alinha-se ao disposto na Portaria PGF n. 796, de 2010. Assinala-se, de toda forma, que a operacionalização do dispositivo poderá ensejar a necessidade de envolvimento da PFE/Ibama, cujo fluxo pode ser melhor explanado em outro normativo da autarquia.

132. A seção que cuida da anulação e da convalidação está, em termos gerais, alinhada à legislação de regência. A título de sugestão, a Administração pode avaliar a pertinência de indicar, na decisão de anulação, a necessidade de que a motivação atenda ao disposto no Decreto n. 9.830, de 2019. Opina-se, ainda, que se revise a redação do art. 122, §§1º e 2º, cujos textos não são claros para a compreensão dos seus efeitos e alcance.

133. No tocante ao parcelamento, a IN divisa as regras do parcelamento, se anterior ou posterior à inscrição em dívida, de forma a deixar evidente que a disciplina do parcelamento será indicada por ato de autoridades e procedimentos diferentes.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

134. O capítulo final do normativo cuida das disposições finais e transitórias. O art. 127 disciplina regra de competência que prevalecerá até que seja editado o regulamento das equipes nacionais. Embora o dispositivo enderece a questão da premente necessidade de processamento dos autos de infração, é necessário avaliar se a previsão se coaduna com as competências regimentais do Cenpsa.

135. Escorreita a previsão do art. 128, no sentido de que a norma processual não retroagirá e será aplicada aos procedimentos em curso, na fase em que se encontrarem. Para as normas de cunho processual (procedimental), de natureza notadamente instrumental, predomina o princípio do *tempus regit actum*. As regras supervenientes devem ser aplicadas após o início de sua vigência, sem discussão quanto a serem as normas benéficas ou não aos destinatários.

136. O art. 129 resguarda a regra de competência, no sentido de indicar que o Presidente do Ibama - autoridade recursal no procedimento desenhado na IN Conjunta MMA/Ibama/ICMbio, julgará os recursos interpostos sob a égide do normativo anterior.

137. Sobre as regras de transição pertinentes à audiência de conciliação, fase do procedimento afastada pelo advento do Decreto n. 11.373, de 2023, considera-se que a colocação de regra geral seria salutar à melhor compreensão da sistemática transitória instituída pela minuta. A Administração deve avaliar se a mera alocação do art. 133, 134 e 135, em ordem precedente aos artigos 131 e 132 atende a essa clarificação.

138. Recomenda-se avaliar, no art. 132, a explicitação da regra de que a audiência de conciliação e a adesão do autuado a uma das soluções legais, pressuporá, na nova sistemática manifestação da autoridade julgadora para julgar o auto de infração, consolidar a multa e decidir sobre a adesão requerida, nos termos da nova redação do art. 145 do Decreto n. 6.514, de 2008.

139. No art. 134, § 2º, recomenda-se que a indicação do endereço eletrônico seja acompanhada da aquiescência com o uso do referido veículo para receber intimações referentes ao processo sancionador.

140. As regras de transição previstas precaucionam o direito material do autuado, sob os auspícios da regra *tempus regit actum*, em consonância com manifestação pretérita desta Procuradoria (Parecer n. 16/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 358/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU). Nessa linha, garante-se aos autuados anteriormente à edição do Decreto n. 11.373, de 2023, a notificação e a realização das audiências de conciliação, nos termos da norma precedente. Nesses casos, ainda que tenha sido revogada a fase processual da audiência de conciliação, o autuado tem o direito de que seja realizada a audiência de conciliação ambiental. Os requisitos de formalização são aqueles da norma em vigor à época da apresentação, e não eventual norma superveniente.

141. Cumpre pontuar, que a regra de transição estabelecidas pelo normativo no art. 139 ombreia-se à regra de transição instituída pelo próprio Decreto n. 11.373, de 2023:

Art. 148-A. Ao autuado que, sob a égide de regime jurídico anterior, tenha pleiteado tempestivamente a conversão da multa, é garantida a adequação aos termos deste Decreto.

142. Recomenda-se, contudo, a inclusão expressa de previsão, no §§1º e 2º do art. 136, que a prerrogativa ali cança, tão somente, os pleitos de conversão que tenham sido apresentados tempestivamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/PoolArquivosTeor/23593397> 00004-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (1583432001.035752/2022-18 / pg. 322

143. Compete à Administração avaliar a inclusão de uma regra de transição que esclareça que o art. 148-A não alcança os pedidos de conversão de multa já deferidos, aos quais falte tão somente a celebração do termo de compromisso. é necessário compreender a extensão do art. 148-A transcrito acima. Isso porque, por ser restritiva, a norma do art. 148-A deve ser interpretada na sua literalidade, o que é reforçado pelo disposto no art. 6º da LINDB.

144. O art. 138 direciona os pedidos de conversão de multa, em multas inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a uma determinada modalidade. Em razão do caráter restritivo da previsão, bem como dos impactos na gestão administrativa, recomenda-se à Administração (i) avaliar se a instrução normativa é *locus* adequado para determinação desse teor; e (b) robustecer a motivação para a determinação. Com efeito, a definição peremptória de uma única modalidade de conversão de multa, em razão de seu caráter restritivo, carece da exposição de sólidas justificativas administrativas. Ademais, é necessário considerar se o aporte de volumosos recursos - sem previsão de restrição temporal ao dispositivo - não seriam despiciendas para os projetos institucionais aprovados e conduzidos no âmbito do Ibama. A recomendação tem amparo no fato de que as decisões e execuções de conversão de multa são objeto de intenso interesse dos órgãos de controle e passa por questões financeiras para as quais o Ibama deve se resguardar. Não se quer com isso dizer que seja juridicamente impossível uma orientação nesse sentido. No entanto, a forma, a ausência de constrangimentos temporais e técnicos, o tratamento em âmbito de instrução normativa, a carência de justificativas robustas na instrução processual e a imperatividade do dispositivo não parecem subsistir a um escrutínio de juridicidade. Nessa linha, orienta-se a Administração a excluir - ou ao menos, revisar - o disposto no art. 138.

145. Recomenda-se a exclusão do § 1º do art. 141 da IN, tendo em vista que a prerrogativa ali tratada independe da sua previsão na instrução normativa.

146. Por fim, o dispositivo derradeiro da norma prevê a vigência imediata. A norma atualmente vigente é norma conjunta, publicada pelo MMA, Ibama e ICMbio, a qual deixará de ser aplicável, no âmbito do Ibama, tão logo a presente IN seja editada. Nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto n. 10.139, de 2019, a Administração deve comunicar ao ICMbio e ao MMA a pretensão de revogação do ato antes de qualquer medida tendente à publicação da revogação. Isso não impede, conforme se prevê na própria minuta da IN proposta, a imediata vigência do novel diploma no âmbito do Ibama.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomenda-se que a Administração proceda a uma revisão profunda da proposta normativa. Conforme discorrido na fundamentação desta manifestação, há observações que se reportam a (i) necessidade de incrementar a operacionalidade da norma, a demandar avaliação administrativa; (ii) questões de injuridicidade, a determinar a revisão; (iii) melhoria redacional, para fins de clareza, sistematização e concisão, submetidas à apreciação administrativa.

Tendo em vista a extensão do parecer - que espelha a extensão e envergadura da proposta normativa - negritei aquelas considerações de ordem estritamente legal. Essas indicam afronta à legislação de regência, a reclamar os ajustes necessários.

Registro, por fim, que a presente manifestação circunscreve-se às limitações da análise jurídica e se compraz nas competências da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, sem se imiscuir em questões de conveniência e oportunidade das opções administrativas. Nessa esteira, cumpre repisar que o parecer tem cunho meramente consultivo e não vincula a decisão administrativa, o que é corroborado pelo Enunciado n. 2 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

É o parecer.

À consideração superior, com a sugestão de restituição dos autos à Presidência (consulente) para conhecimento e, em articulação com o Cenpsa, adotar as providências que entender pertinentes.

ALICE SERPA BRAGA DELLA NINA
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe Nacional Adjunta da PFE/Ibama

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o ato do Número Único de Protocolo (NUP) 02001027286202218 e da chave de acesso 3779132e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivoTeor-2359397> 000418550400002121819 (15832432001.0351522002387286) 2022-18 / pg. 323

1. [^] GOMES, Luiz Flávio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)*. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2011. p. 89. MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Direito ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. p. 159.



Documento assinado eletronicamente por ALICE SERPA BRAGA DELLA NINA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1165706572 e chave de acesso 3779132e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALICE SERPA BRAGA DELLA NINA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 13:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMACEP.: 70.818-900
BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00349/2023/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.027286/2022-18

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (DCAM) COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (CCA) SERVIÇO DE APOIO À CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E ADESÃO (SACA) CENTRO NACIONAL DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS (CENPSA) E OUTROS

ASSUNTOS: INFRAÇÕES AMBIENTAIS

URGENTE

1. O presente feito veicula minuta de Instrução Normativa que visa regulamentar, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
2. Vieram os autos a esta Procuradoria para apreciação da minuta de Instrução Normativa em questão (SEI 15611602), conforme solicitado no Despacho nº 15490442/2023-Gabin (SEI 15490442), do Gabinete da Presidência do IBAMA.
3. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, o **PARECER n. 00004/2023/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, lavrado pela Procuradora-Chefe Nacional Adjunta desta Procuradoria.
4. Por fim, solicito ao Serviço de Expedição e Arquivo desta Procuradoria (SEArq) promover o envio dos autos, **com urgência, ao Gabinete da Presidência do IBAMA**, para ciência e demais providências pertinentes ao prosseguimento do feito.

Brasília/DF, 25 de maio de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

KARINA MARX MACEDO

Procuradora-Chefe Nacional

PFE-IBAMA-SEDE

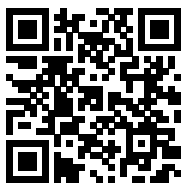
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001027286202218 e da chave de acesso 3779132e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cd=ArquivoEletr+2369397-463> 01.039573202023-027286/2022-18 / pg. 325

2369397



Documento assinado eletronicamente por KARINA MARX RAMOS SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1181733659 e chave de acesso 3779132e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA MARX RAMOS SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 17:08. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

2369397



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/codArquivado/2369397-1181733659> 01.039532/2023-027286/2022-18 / pg. 326



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 15876057/2023-Gabin

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Assunto: PARECER n. 00004/2023/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

1. Trata-se da minuta de Instrução Normativa (15611602), que visa regulamentar, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
2. Sobre o assunto, encaminho ao Cenpsa, para ciência e providências pertinentes, a manifestação jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, consignada no PARECER n. 00004/2023/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (15875434), acompanhado pelo DESPACHO n. 00349/2023/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (15875463).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

STÉFANIE SARMENTO MITRE LEITE

Assessora Técnica do Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE SARMENTO MITRE LEITE, Assessora Técnica**, em 26/05/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15876057** e o código CRC **974287AD**.





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 15954071/2023-Cenpsa

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA (GABIN)

Assunto: regulamento de apuração de infrações ambientais: versão final!

Senhor Chefe de Gabinete,

encaminho-lhe a minuta da instrução normativa que visa estabelecer o novo regulamento de apuração de infrações ambientais (v. SEI 15954130).

Deveria acompanhar a tal minuta uma nota técnica detalhada sobre as escolhas feitas por este Centro. Todavia, dada a urgência da edição do presente ato, informo que, de um modo geral, foram acolhidas as recomendações feitas pela PFE-Ibama (v. SEI 15875434 e 15875463), responsável pelo estudo sobre a validade jurídica da proposta de regulamento.

Registro que, em conformidade com a avaliação feita pela PFE-Ibama, todos os pontos de validade jurídica duvidosa foram simplesmente suprimidos. Sugestões de redação foram, na maioria dos casos, acatadas.

Alguns preceitos serão melhor articulados em atos normativos que serão expedidos logo após a edição do referido regulamento.

Mas, consigno que, com a edição da instrução normativa proposta, este Centro terá plenas condições de conduzir o processo de apuração de infrações ambientais.

No âmbito do Centro, existe uma equipe que, constantemente, trabalhará no aperfeiçoamento do regulamento de apuração de infrações ambientais e na proposição de solução adequada ao preenchimento d'alguuma lacuna normativa. Logo, se necessário, eventual reforma do ato editado será proposta, sempre, de modo oportuno.

É com essas considerações que solicito seja dado encaminhamento à edição do ato normativo proposto.

(assinado eletronicamente)

Halisson Peixoto Barreto

Coordenador-Geral Substituto

Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental

(Cenpsa | Ibama)



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON PEIXOTO BARRETO, Coordenador-Geral Substituto**, em 02/06/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/food/ArquivoTeor=2369397>

Processo nº 02001.027286/2022-18 nº 15954130/2023-18 nº 02001.027286/2022-18 nº 02001.027286/2022-18 pg. 328

2369397



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15954071** e o código CRC **BA936A16**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15954071



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (codAcrivoLeg=2369397)



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15954130 DE 02 DE JUNHO DE 2023

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº [...], DE [...] DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta o processo
administrativo para
apuração de infrações
administrativas por
condutas e atividades
lesivas ao meio
ambiente.



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON PEIXOTO BARRETO, Coordenador-Geral Substituto**, em 02/06/2023, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15954130** e o código CRC **FE7C3EAE**.

O **Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, nomeado pela Portaria do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República nº 1.779, de 23 de fevereiro de 2023, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, com base no artigo 80 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre o regulamento geral de apuração de infrações administrativas ambientais, e o que consta do processo nº 02001.027286/2022-18,

resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ibama, o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. Este regulamento é aplicável, no que couber, a processos de apuração de infrações administrativas ambientais previstas nas Leis nº 7.802, de 1989, 9.966, de 2000, 11.105, de 2005, e 13.123, de 2015.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo de que trata esta Instrução Normativa é orientado pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo sancionador.

Parágrafo único. O Ibama busca, no exercício do seu poder de polícia ambiental e por meio do processo administrativo, prevenir a prática de ilícitos ambientais, induzindo o comportamento social de conformidade com a legislação ambiental brasileira pela efetiva aplicação de sanções administrativas e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

IBAMA 20230602 15954130 20230602 18:47:30 3330

2369397

medidas administrativas cautelares.

Art. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes e infrações ambientais, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto na legislação brasileira, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 3º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Nos termos da legislação brasileira, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 4º Os atos de apuração de infrações ambientais deverão ser realizados em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 14.129, de 2021, e no Decreto nº 8.539, de 2015.

Parágrafo único. A autoria, autenticidade e integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos de que trata este regulamento, poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou identificação por meio de usuário e senha.

Art. 5º Sem prejuízo do âmbito de aplicação da Lei nº 12.527, 2011, os autuados e seus advogados têm assegurado o direito de consulta a processo de apuração de infração ambiental eletrônico por intermédio da concessão de acesso externo a sistema informatizado dedicado à gestão processual.

§ 1º A concessão de acesso externo depende de prévia aprovação de credenciamento e aceitação das condições regulamentares que disciplinam o sistema informatizado de gestão processual.

§ 2º O direito dos advogados ao acesso a processo eletrônico independe da existência de procuração, ressalvados os casos sob sigilo.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - infração administrativa ambiental (ou infração ambiental): toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

II - sanção administrativa: penalidade prevista em lei, aplicada pelo Ibama, para punir toda ação ou omissão definida como infração ambiental;

III - medida administrativa cautelar: medida de caráter preventivo, que tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, adotada, independentemente da lavratura de auto de infração, pelo agente ambiental federal no ato da fiscalização ou em momento posterior;

IV - multa fechada: sanção pecuniária cujo valor está previamente fixado em lei ou regulamento;

V - multa aberta: sanção pecuniária cuja definição deve observar os limites mínimo e máximo previstos na lei ou no regulamento;

VI - multa consolidada: valor da sanção pecuniária concretamente definida com a observância dos limites previstos nesta Instrução Normativa e na legislação ambiental vigente, que pode ser composto por valores relativos à caracterização da reincidência e à configuração das circunstâncias majorantes e atenuantes, sobre o qual incidem os acréscimos legais;

VII - reincidência: o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator dentro de determinado período previsto na legislação ambiental, o qual leva ao agravamento da nova penalidade;

VIII - atividades de subsistência: atividades exercidas diretamente pelos integrantes de família em situação de vulnerabilidade social decorrente de seu nível de renda, educação, saúde ou localização geográfica, admitida a ajuda eventual de terceiros, que sejam indispensáveis ao seu sustento e desenvolvimento socioeconômico;

IX - dano ambiental: toda lesão que decorre de agressão à integridade do meio natural ou de seus componentes;

X - auto de infração ambiental: é o documento, emitido pelo agente ambiental federal, destinado à descrição clara e objetiva de conduta passível de enquadramento como infração ambiental, do qual constam a indicação dos atos positivos legais e regulamentares infringidos, as sanções cabíveis e a identificação do autuado;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2369397>

IBAMA 2020003927528802324118/pg. 3331

XI - formulários próprios: emitidos pelo agente ambiental federal, correspondem a termos lavrados em decorrência da aplicação de medidas administrativas e cautelares, tais como termo de embargo e interdição, termo de suspensão, termo de apreensão, termo de depósito, termo de destruição, termo de demolição, termo de doação, termo de soltura de animais;

XII - termo próprio de notificação: emitido por agente ambiental federal, é o documento que formaliza a adoção de medidas que têm como propósito obter informações, esclarecimentos e documentos acerca do objeto da ação fiscalizatória, relatar a impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bem apreendido ou exigir do administrado providências que visem à regularização, correção ou adoção de ações de controle para cessar degradação ambiental;

XIII - relatório de fiscalização: emitido por agente ambiental federal, é o documento que consolida os resultados da ação fiscalizatória e expõe a motivação das medidas dela decorrentes; no relatório de fiscalização, o agente ambiental federal: explicita as causas e circunstâncias da infração ambiental, narrando, detalhadamente, os fatos constatados e o modus operandi, e individualiza o comportamento, doloso ou culposos, do autuado e dos demais envolvidos; apresenta os critérios necessários à imposição de sanções e relata a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes; descreve os dados dos objetos, instrumentos e apetrechos relacionados com a prática da infração ambiental; aponta os elementos probatórios colhidos e demais informações necessárias à elucidação da acusação e caracterização da responsabilidade administrativa; evidencia o dano ambiental e os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil;

XIV - unidade ordenadora da ação fiscalizatória ambiental: unidade do Ibama responsável pela emissão da ordem de fiscalização ambiental;

XV - agente ambiental federal: servidor do Ibama designado por ato de pessoal para desempenhar as atividades de fiscalização ambiental;

XVI - notificação: providência mediante a qual o Ibama leva ao conhecimento do interessado os atos administrativos praticados no âmbito da apuração de infração administrativa ambiental;

XVII - homologação de auto de infração ambiental: decisão mediante a qual a autoridade julgadora, ao reconhecer a existência dos pressupostos à configuração da responsabilidade administrativa ambiental, define as sanções cabíveis;

XVIII - cancelamento de auto de infração ambiental: decisão pela insubsistência do auto de infração ambiental, proferida pela autoridade julgadora quando ausente qualquer pressuposto à configuração da responsabilidade administrativa ambiental;

XIX - decisão anulatória: decisão que reconhece a existência de vício que torna nulo ato administrativo;

XX - avaliação sobre a regularidade ambiental: decisão sobre a manutenção ou não dos efeitos de medida administrativa cautelar, mediante a análise de documentação, apresentada pelo interessado, que vise comprovar a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, embargada, interditada ou suspensa;

XXI - decisão sobre a reparação pelos danos ambientais: decisão sobre a existência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade do agente pela reparação de danos ambientais;

XXII - decisão de primeira instância: decisão exarada quando do julgamento do auto de infração ambiental, contra o qual cabe recurso;

XXIII - decisão de segunda instância: decisão exarada quando do julgamento de recurso;

XXIV - decisão revisional: decisão exarada com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999;

XXV - adesão à solução legal: a adesão, pelo autuado, a uma das soluções legais possíveis, previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008;

XXVI - coisa julgada administrativa: a decisão que, não mais sujeita a recurso, torna-se definitiva em âmbito administrativo;

XXVII - autoridade julgadora: servidor do Ibama designado por ato de pessoal para proferir decisões no âmbito do processo sancionador ambiental.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º As Superintendências estaduais do Ibama realizam ações de fiscalização ambiental nas suas respectivas circunscrições administrativas.

Parágrafo único. As Superintendências estaduais e as unidades que as compõem podem realizar ações conjuntas de fiscalização ambiental.

Art. 8º A Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental (CGFis) pode determinar ou executar ações de fiscalização ambiental em todo o território nacional.

Compete à unidade administrativa do local da infração instaurar o processo de apuração de infração



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2369397>

IBAMA 2020003927528802322118/pg.3322

ambiental.

Parágrafo único. No caso do art. 8º, a competência para a instauração do processo de apuração de infração ambiental e decisão sobre a regularidade ambiental poderá ser definida pela CGFis.

Art. 10. Compete ao servidor da unidade do local da infração aferir a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, e decidir sobre a manutenção dos efeitos de medida administrativa cautelar aplicada, se provocado pelo interessado.

Parágrafo único. Cabe ao chefe da Divisão Técnico-Ambiental das Superintendências estaduais, ao chefe do Serviço de Apoio Ambiental das Gerências Executivas ou ao chefe da Unidade Técnica indicar, em cada caso, o servidor encarregado de emitir a decisão de que trata o **caput**.

Art. 11. Para os fins deste regulamento, equipara-se a local de infração:

I - nas infrações contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado, o domicílio do autuado;

II - nas infrações praticadas em meio virtual, o local de registro do usuário, do dispositivo usado, identificado pelo seu **Internet Protocol**, do empreendimento ou da atividade;

III - nas infrações que envolvam transporte, o local de abordagem do veículo, aeronave ou embarcação; ou

IV - nas infrações praticadas ou que produziram resultados em mais de uma unidade federativa, aquele que, no momento da ação fiscalizatória, é o mais ambientalmente afetado.

Art. 12. Compete ao Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental (Cenpsa) organizar a equipe nacional responsável pela decisão sobre pedidos de adesão à solução legal e instrução e julgamento de processos de apuração de infrações ambientais.

§ 1º A equipe nacional de que trata o **caput** será instituída mediante portaria do Presidente do Ibama.

§ 2º A alocação dos integrantes em grupos de trabalho da equipe nacional será decidida pelo Coordenador-Geral do Cenpsa.

§ 3º A coordenação da equipe nacional deve garantir a distribuição equânime dos trabalhos entre os seus integrantes.

Art. 13. Em primeira instância administrativa, compete à autoridade designada pelo Presidente do Ibama julgar auto de infração ambiental.

§ 1º A autoridade julgadora de que trata o **caput** presidirá a instrução de processo que lhe for distribuído.

§ 2º O Coordenador-Geral do Cenpsa, mediante decisão fundamentada, poderá avocar o julgamento de auto de infração ambiental.

§ 3º O julgamento de que trata o § 2º deverá ser precedido de relatório circunstanciado, com proposta de decisão objetivamente justificada, emitido por ser servidor que integra a equipe nacional responsável pela instrução processual.

Art. 14. Compete à autoridade de segunda instância designada pelo Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto contra decisão proferida pela autoridade de que trata o **caput** do art. 13, em processo formado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da multa indicada é inferior a 1 milhão de reais.

Art. 15. Compete ao Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto:

I - contra decisão proferida pela autoridade de que trata o **caput** do art. 13, em processo formado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da multa indicada é igual ou superior a 1 milhão de reais;

II - contra decisão proferida pelo Coordenador-Geral do Cenpsa, na hipótese do § 2º do art. 13.

§ 1º O Presidente do Ibama, mediante decisão fundamentada, poderá avocar o julgamento de recurso dirigido à autoridade julgadora de segunda instância.

§ 2º O julgamento de que trata o **caput** deverá ser precedido de relatório circunstanciado, com proposta de decisão objetivamente justificada, emitido por servidor que integra a equipe nacional responsável pela instrução processual.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

Art. 16. O Ibama, ao qual compete a tutela administrativa do meio ambiente, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará, em estrita observância aos preceitos desta Instrução Normativa e da legislação ambiental brasileira, as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto de infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

IBAMA 202000392752880232118/pg. 3333

na infração;
V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
X - sanção restritiva de direitos.

§ 1º As sanções administrativas podem ser aplicadas de modo cumulativo.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º O Ibama poderá aplicar outras sanções e medidas administrativas cautelares previstas na legislação brasileira.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 17. A sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de 1 mil reais ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

§ 2º O agente ambiental federal poderá indicar a aplicação de advertência no auto de infração ambiental.

Art. 18. Caso o agente ambiental federal constate a existência de irregularidades a serem sanadas e decida pela indicação da sanção de advertência, lavrará o auto de infração ambiental e estabelecerá prazo para que o autuado sane tais irregularidades.

§ 1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido para que seja dado prosseguimento ao processo de apuração da infração ambiental.

§ 2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e indicará seja aplicada multa ambiental relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 19. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 20. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II DA MULTA AMBIENTAL

Art. 21. A multa ambiental, quando for o caso, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão (mdc), estérco, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O agente ambiental federal especificará a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 22. O valor de uma multa ambiental é de, no mínimo, 50 reais e, no máximo, de 50 milhões de reais.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** do art. 113 do Decreto nº 6.514, de 2008, as multas estão sujeitas à atualização monetária até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

§ 2º O valor da multa ambiental consolidada não pode exceder o limite previsto no **caput**, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 23. Nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, a multa simples decorrente de infração ambiental especificada no Decreto nº 6.514, de 2008, poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º As multas ambientais relativas a infrações previstas nas Leis nº 7.802, de 1989, 9.966, de 2000, 11.105, de 2005, e 13.123, de 2015, também poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º Não cabe conversão:

I - para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;

II - quando o valor resultante dos descontos aplicáveis for inferior ao valor mínimo da multa cominada no tipo infracional infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver até o termo final do prazo de alegações finais.

autoridade competente, ao considerar os antecedentes do infrator e as particularidades do caso

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://mihubccs03202003927528802022118/pg.3334

concreto, indeferirá o pedido de conversão da multa ambiental quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar do cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;

V - a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

VI - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VII - essa alternativa se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de ilícitos ambientais.

§ 4º O Ibama fixará em regulamento próprio outras hipóteses de vedação e indeferimento à conversão de multa em prestação de serviços ambientais.

Art. 24. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob o mesmo tipo infracional; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob tipo infracional distinto.

§ 1º As infrações ambientais praticadas pelo mesmo infrator e definitivamente julgadas pelas autoridades dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) poderão ser consideradas para o agravamento por reincidência pelo Ibama.

§ 2º O agravamento será apurado no curso do procedimento de apuração da nova infração ambiental, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 3º Constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 4º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente deverá agravar a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do **caput**.

§ 5º O agravamento da penalidade por reincidência não poderá ser aplicado após o julgamento de que trata o art. 124 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 6º Se, na data do requerimento de adesão a uma das soluções legais, constar do processo ao menos certidão que indique caracterizada a reincidência, o autuado reconhece que a multa ambiental está composta pelo valor previsto para o agravamento, na forma do disposto nos incisos I e II do **caput**.

§ 7º A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, não eximirá a contabilização da infração cometida para fins de aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. O agravamento por reincidência e os fatores relativos às circunstâncias majorantes e atenuantes incidem individualmente sobre o valor da multa ambiental definida.

Art. 26. É vedada a aplicação de circunstâncias majorantes e atenuantes a multas ambientais fechadas.

SEÇÃO III DA MULTA DIÁRIA

Art. 27. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no **caput**, o agente ambiental federal indicará o valor da multa-dia no auto de infração ambiental.

§ 2º O valor da multa-dia, que deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, não poderá ser inferior ao mínimo previsto no **caput** do art. 22 e nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

Art. 28. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao Ibama os documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental.

§ 1º Caso verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não foi regularizada, a autoridade competente notificará o autuado de que a multa-dia continua a ser aplicada.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o agente atuante será provocado para que sejam adotadas outras sanções e medidas cautelares necessárias à cessação da infração.

§ 3º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a aplicação da multa diária.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mfn.bce.br/autenticacao/assinatura/camara-legisla/3cod/ArquivoTeor=2369397>

IBAMA 2020003927528802022118/pág. 3335

Art. 29. Por ocasião do julgamento do auto de infração ambiental, a autoridade julgadora deverá, no caso de homologação da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido, para posterior cobrança e execução.

Parágrafo único. Se interposto recurso, a autoridade julgadora de segunda instância administrativa adotará a mesma providência prevista no **caput**.

Art. 30. Nos casos em que a infração não tenha cessado após a constituição definitiva do crédito, o valor da multa diária continuará a ser consolidado e executado periodicamente.

§ 1º Na hipótese do **caput**, a autoridade julgadora perante a qual se tornou definitiva a decisão deverá consolidar o valor da multa diária não exigida.

§ 2º O autuado será notificado para, no prazo de vinte dias, realizar o pagamento da obrigação.

§ 3º Caso o autuado não realize o pagamento da obrigação, o processo será remetido à área competente para a cobrança do novo crédito administrativo constituído.

SEÇÃO IV DA MULTA ABERTA

Art. 31. Na definição da multa aberta, o agente ambiental federal e as autoridades julgadoras observarão os parâmetros previstos nas tabelas do Anexo I desta Instrução Normativa, referentes a:

I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - a capacidade econômica do infrator, conforme os Quadros 2 a 4 do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º A fixação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que a justifiquem.

§ 2º Excepcionalmente, o agente ambiental federal e a autoridade julgadora poderão readequar o valor da multa aberta, estabelecendo um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo, mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Art. 32. A gravidade dos fatos será classificada, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa, considerando:

I - a voluntariedade do agente:

a) dolosa: quando evidenciado que o autuado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ou

b) culposa: quando o autuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

II - as consequências para o meio ambiente:

a) potencial: quando as consequências não são evidentes;

b) reduzida: quando os danos ambientais são locais ou temporários;

c) fraca: quando os danos ambientais são de pequena proporção ou de baixa complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado;

d) moderada: quando os danos ambientais são de proporção intermediária ou de moderada complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado; ou

e) grave: quando os danos ambientais são de grande proporção ou de alta complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado.

III - as consequências para a saúde pública:

a) não caracterizada: quando desconhecidas ou não afetem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;

b) fraca: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;

c) moderada: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou

d) significativa: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provoquem a morte de pessoas ou demandem a interdição do local.

§ 1º A aplicação da classificação de que trata o presente artigo deverá ser justificada em cada caso.

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condição prevista na licença ambiental, a valoração será realizada para cada condicionante violada.

§ 3º Na hipótese de violação de condicionante formal, as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública serão classificadas como potenciais e não caracterizadas, respectivamente.

Art. 33. A capacidade econômica do infrator será classificada como:

I - na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios

7-D da Lei nº 6.938, 1981, e da Lei Complementar nº 123, de 2006:

empresa, aquela que possuir receita bruta igual ou inferior a 360 mil reais;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/codArquivoTeor=2369397>

51512020003927528802022118/pg.33636

b) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita superior a 360 mil reais e igual ou inferior a 4 milhões e 800 mil reais;

c) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 4 milhões e 800 mil reais e igual ou inferior a 12 milhões de reais; ou

d) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 12 milhões de reais.

II - na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto e os rendimentos anuais constantes de declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda;

III - na hipótese de pessoa jurídica de direito público federal, de acordo com sua receita corrente líquida;

IV - na hipótese de pessoa jurídica de direito público estadual, de acordo com a sua localização nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

V - na hipótese de pessoa jurídica de direito público municipal, de acordo com:

a) a quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

b) a localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO); ou

VI - na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido informado na última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a VI, a classificação da capacidade econômica levará em consideração o disposto no inciso I.

§ 2º Considera-se de baixa capacidade econômica:

I - a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários mínimos; e

II - a pessoa jurídica de direito público municipal de município com até cinquenta mil habitantes e localizado nas áreas a que se refere a alínea "b" do inciso V.

§ 3º Caso o agente autuante não disponha de informações para inferir a capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada durante a ação fiscalizatória, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 4º O autuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

§ 5º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas deverá ser observada imediatamente.

§ 6º Os servidores que atuam no âmbito do processo de apuração de infrações ambientais terão acesso às informações econômico-financeiras prestadas pelos autuados ao Ibama.

SUBSEÇÃO I

DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES E ATENUANTES

Art. 34. Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente ambiental federal indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. As autoridades julgadoras e os demais servidores que atuam no âmbito da instrução de processos de apuração de infrações ambientais deverão aferir a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes, ao avaliarem a proporcionalidade e a razoabilidade da multa ambiental, ainda que não apontadas pelo agente ambiental federal.

Art. 35. As circunstâncias majorantes e atenuantes serão afastadas quando incabíveis ou injustificadas.

Art. 36. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela adoção espontânea de medidas de reparação pelos danos ambientais e limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com a fiscalização ambiental para a elucidação dos fatos, desde que reconhecida pelo agente ambiental federal.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade julgadora competente deverá reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos III e IV;

II - em vinte e cinco por cento, na hipótese do inciso I; e

III - em cinquenta por cento, na hipótese do inciso II.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2369397>

5151020003927528802022118/pg.337

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância atenuante não poderá ser inferior ao valor mínimo da sanção cominada para a infração ambiental.

Art. 37. São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualifiquem o tipo infracional, o agente ter cometido a infração ambiental:

I - para obter vantagem pecuniária;

II - coagindo outrem para a execução material da infração;

III - concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V - em período de defeso à fauna;

VI - em domingos ou feriados;

VII - à noite;

VIII - em épocas de seca ou inundações;

IX - com abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

X - mediante fraude ou abuso de confiança;

XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e

XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias majorantes, a autoridade julgadora competente deverá aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII;

II - em vinte por cento, nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV;

III - em trinta e cinco por cento, nas hipóteses dos incisos VIII e X; e

IV - em cinquenta por cento, nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância majorante não poderá ser superior ao valor máximo da sanção cominada para a infração ambiental.

§ 4º É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância cuja existência não tenha sido relatada ao longo da instrução e no julgamento em primeira instância.

Art. 38. Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante, se idênticos os percentuais, o valor da multa ambiental não será alterado.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 39. As sanções restritivas de direitos, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no **caput**, observados os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração ambiental.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

Art. 40. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental federal, no exercício do poder de polícia ambiental, poderá aplicar as seguintes medidas:

I - apreensão;

II - interdição de obra ou atividade e de suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivadoTeor=2369397>

5151020003927528802022118/pg.338

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

IV - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação ambiental, o agente ambiental federal poderá adotar outras medidas cautelares não previstas neste artigo para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, conforme o disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio adequado, lavrado por meio eletrônico e vinculado ao processo instaurado em razão da emissão do auto de infração ambiental.

SUBSEÇÃO I DA APREENSÃO

Art. 41. Desde que relacionado à prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão será formalizada em termo próprio, que indicará:

I - o bem com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;

II - individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;

III - as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;

IV - estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;

V - as circunstâncias que o relacionam com a infração;

VI - informação de eventual alteração ou adaptação para a prática de infrações ambientais; e

VII - o proprietário ou possuidor, quando possível.

§ 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada de registro fotográfico do bem e do local de armazenamento.

§ 3º A restituição ou a destinação dos objetos apreendidos caberá à autoridade julgadora competente.

§ 4º É vedada a restituição de bem apreendido que tenha sido fabricado ou alterado para a prática de atividades ilícitas.

Art. 42. Os bens e animais apreendidos ficarão sob a guarda do Ibama, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

§ 1º A guarda e o depósito serão formalizados em termo próprio, que conterá:

I - no caso de guarda:

a) a unidade administrativa do Ibama responsável pela guarda;

b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;

c) indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;

d) data e hora da lavratura;

e) descrição clara dos bens e de suas condições;

f) individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;

g) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento dos bens; e

h) valores dos bens e animais.

II - no caso de depósito:

a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;

b) nome, endereço completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;

c) indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;

d) data e hora da lavratura;

e) descrição clara dos bens e de suas condições;

f) individualização precisa dos animais e as condições em que eles são confiados;

g) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento;

h) indicação e descrição do recinto; e

i) valores dos bens e animais.

caso de morte, extinção ou impedimento do depositário, o Ibama deverá ser comunicado em até



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mefileleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

55 012020003927528802022118/pg.3339

trinta dias.

§ 3º Caso a retirada do bem não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente ambiental federal notificará, por meio de formulário próprio, o proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda do Ibama, confiados em depósito ou destinados.

§ 4º O disposto no § 3º não impede seja adotada medida cautelar de destruição, quando presentes as circunstâncias previstas para sua aplicação.

§ 5º O depósito de bem apreendido deverá ser confiado à pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou militar.

§ 6º Excepcionalmente, o depósito de bem ou animal poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que não implique ocorrência de novas infrações, não prejudique a recuperação ambiental e não impeça o resultado prático do processo administrativo sancionador ambiental.

§ 7º Os animais vítimas de maus-tratos não serão confiados ao infrator.

§ 8º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 9º Caso as circunstâncias assim a recomendem, a modificação da guarda, a substituição do depositário ou a revogação do depósito poderá ser realizada pela autoridade julgadora, pelo chefe da unidade responsável ou pelo agente autuante que estiver com o processo.

Art. 43. O Ibama poderá utilizar o bem apreendido:

I - quando não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória;

II - para fazer o deslocamento de outros bens ou animais apreendidos até local adequado;

III - para promover a recomposição do dano ambiental; e

IV - quando a sua conservação depender de funcionamento periódico de seus motores ou demais mecanismos, atestada tal necessidade por profissional competente, quando recomendável.

Art. 44. O Ibama poderá:

I - instalar equipamentos de rastreamento no bem apreendido, com a finalidade de monitorar sua localização e adequada utilização; e

II - condicionar o depósito ou utilização do bem, em favor do depositário, à instalação ou manutenção dos equipamentos de que trata o inciso I.

Art. 45. Os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações apreendidos serão destinados mediante uma das seguintes modalidades:

I - venda ou leilão;

II - doação; ou

III - destruição ou inutilização.

Art. 46. A destinação de animais apreendidos observará o seguinte:

I - os animais silvestres nativos serão, prioritariamente, libertados em seu habitat natural ou entregues a centros de triagem;

II - os animais exóticos serão repatriados ou entregues a criadouros conservacionistas, mantenedouros ou jardins zoológicos;

III - os animais de produção serão leiloados ou doados;

IV - os animais domésticos serão doados.

§ 1º Na hipótese do inciso I, realizada a destinação na forma do art. 20 da Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2013, o Cetas comunicará o ato ao agente ambiental federal responsável pela apreensão.

§ 2º Na impossibilidade de destinação na forma do inciso I, o Ibama, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, poderá entregar animal silvestre nativo a um dos seguintes empreendimentos, observada esta ordem:

I - jardins zoológicos;

II - criadouros conservacionistas;

III - mantenedouros;

IV - criadouros comerciais.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, a reprodução de espécime silvestre nativo confiado a jardim zoológico dependerá de prévia aprovação, pelo Ibama, de projeto de conservação.

§ 4º Na hipótese do § 2º, o espécime silvestre nativo a criadouro comercial ocorrerá somente se for a única alternativa viável.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 2º, é vedada a transferência de espécime silvestre nativo entregue a criadouro comercial.



a hipótese do inciso II do **caput**, a reprodução de espécime exótico confiado a criadouro conservacionista ou jardim zoológico dependerá de prévia aprovação pelo Ibama.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2369397>

55 012020003927528802328118/pg. 4340

§ 7º É vedada a reprodução de espécime potencialmente invasor ou cuja importação seja vedada pela legislação brasileira.

§ 8º Os animais exóticos ou cuja importação seja vedada pela legislação brasileira não serão confiados a criadouros comerciais.

§ 9º Dentro de uma mesma categoria, a destinação ao cativeiro deverá ser efetivada ao empreendimento que ofereça ao espécime as melhores condições de recinto e suporte técnico e veterinário.

§ 10 O espécime apreendido em situação de cativeiro doméstico não será destinado a criadouro científico que não disponha de projeto ou estudo dedicado à conservação da espécie.

§ 11 A destinação de animais silvestres a criadouros científicos, conservacionistas e comerciais, a mantenedouros e a jardins zoológicos também observará as demais prescrições estabelecidas pelas áreas competentes do Ibama.

Art. 47. A destinação será registrada e fundamentada em formulário próprio, que conterá:

I - nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;

II - nome, endereço completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do destinatário, se houver;

III - indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;

IV - data e hora da lavratura do termo;

V - descrição clara dos bens e de suas condições;

VI - individualização precisa dos animais e as condições em que eles são destinados;

VII - identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais, se for o caso;

VIII - valor dos bens destinados; e

IX - valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso.

Art. 48. A destinação poderá ser realizada sumariamente, logo após a apreensão e antes do julgamento do auto de infração ambiental, levando-se em conta a natureza e o risco de perecimento dos animais e bens apreendidos.

Art. 49. Quando for o caso, a decisão da autoridade julgadora competente sobre a destinação de animais ainda em situação de cativeiro depende de prévia manifestação do Núcleo de Biodiversidade (Nubio) da unidade administrativa do local da guarda ou do depósito do espécime apreendido ou da Coordenação de Gestão, Destinação e Manejo da Fauna e Biodiversidade Aquática (Cobio).

Art. 50. A destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza apreendidos também deverá observar o disposto na Instrução Normativa Ibama nº 19, de 2014.

SUBSEÇÃO II

DO EMBARGO, DA SUSPENSÃO DE VENDA OU FABRICAÇÃO DE PRODUTO E DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES

Art. 51. As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:

I - realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;

II - realizadas em locais proibidos; ou

III - houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo será formalizado em formulário próprio:

I - que conterá a delimitação da área ou local embargado mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas; e

II - será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

§ 2º O embargo limitar-se-á às atividades irregulares realizadas na área, salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional.

§ 3º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração ambiental, o embargo recairá sobre as áreas onde efetivamente ocorreu o ilícito, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 4º O embargo será aplicado nos casos em que o desmatamento ou a queimada ocorreu em áreas de preservação permanente e reserva legal.

§ 5º Deverá ser embargada a área onde ocorreu o desmatamento não autorizado de mata nativa.

§ 6º O embargo de obra ou atividade, e de suas respectivas áreas, tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se ao local onde se verificou a prática do ilícito e perdurar pelo tempo

rio para atingir os seus objetivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2369397>

53512020003927528802022118/pg.4341

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, assinado por, no mínimo, dois servidores do Ibama; e

III - acompanhada de registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.

Art. 61. No ato da fiscalização ambiental, o agente ambiental federal poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que a ausência da demolição implique risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

I - formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justifiquem a demolição, subscrito por, no mínimo, dois servidores do Ibama;

IV - executada pelo infrator, pelo Ibama ou por terceiro autorizado.

§ 3º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve efetuar-las.

§ 4º O Ibama efetuará a demolição caso o autuado não o faça e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de vinte dias.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 4º serão anexados à notificação.

Art. 62. O processo sancionador ambiental, instrumento de repressão a ilícitos ambientais, cuja efetividade contribui para a concreção do dever constitucional de tutela do meio ambiente e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa a apuração de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, a determinação das responsabilidades administrativa e civil e a imposição de sanções administrativas.

Art. 63. Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem de chegada na equipe nacional de que trata o art. 12, admitida a priorização nas seguintes hipóteses:

II - quando envolver partes ou interessados arrolados no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999;

IV - no interesse de propositura de ação civil pública de reparação por dano ambiental, indicado pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama;

V - atender à solicitação de prioridade da CGFis do Ibama, desde que devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa de grandes infratores nacionais ou regionais; e

VI - cumprir determinação do Presidente Ibama, devidamente fundamentada.

Art. 64. Prescreve em cinco anos a ação do Ibama objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que esta tiver cessado.

§ 1º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o **caput** reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal se superior a cinco anos.

I - pelo recebimento do auto de infração ambiental ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital de notificação;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

Art. 65. Incide a prescrição no procedimento de apuração de infração ambiental paralisado por mais de três meses, contado a partir da data da decisão final, não havendo decisão final, a partir da data de encerramento de julgamento ou despacho, cujo processo será encerrado de ofício ou mediante requerimento do interessado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

939755E12020013927528802328118pqp3.4343

requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Parágrafo único. Será dado início à apuração da responsabilidade de que trata o **caput** desde que o Cenpsa, provocado pela autoridade julgadora, constate a existência de indícios de autoria e materialidade da falta funcional.

Art. 66. A pretensão de reparação pelos danos ambientais é imprescritível.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão punitiva do Ibama não elide a obrigação do agente pela reparação dos danos ambientais.

Art. 67. Constituído definitivamente o crédito decorrente de multa ambiental, prescreve em cinco anos a pretensão executória do Ibama.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 68. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 69. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 70. Inexistindo preceito legal ou regulamentar ou prazo assinalado pela autoridade competente, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo dos interessados.

Art. 71. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Para efeito da contagem dos prazos em processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, considera-se realizada a cientificação do ato:

I - no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação eletrônica;

II - cinco dias úteis após a data de encaminhamento da notificação eletrônica, nos casos em que não for efetuada a consulta referida no inciso I.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 72. No âmbito do processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, consideram-se tempestivos os atos praticados até às 23h59 do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 73. O autuado será cientificado da lavratura do auto de infração ambiental e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente ou na pessoa do seu representante legal ou procurador;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por notificação eletrônica; ou

IV - por edital.

§ 1º As notificações de que trata o **caput** podem ser efetuadas por consulta ao processo ou outro meio que assegure a certeza da ciência dos interessados.

§ 2º A notificação da lavratura do auto de infração ambiental na pessoa do procurador requer procuração com poder específico para recebê-la.

§ 3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas deverão ser precisamente registradas no processo.

Art. 74. As notificações eletrônicas poderão ser realizadas por meio eletrônico indicado pelo autuado ou por seu representante legal ou procurador.

§ 1º Os autuados, os representantes legais, os procuradores e demais interessados, na primeira oportunidade, deverão indicar o meio eletrônico por meio do qual serão comunicados da prática de ato processual.

§ 2º A notificação por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada no processo, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.

§ 3º Remetida a notificação eletrônica para o endereço eletrônico indicado, o administrado não poderá alegar ausência de comunicação do ato processual.

§ 4º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das notificações por meio eletrônico.

§ 5º A contagem dos prazos deverá observar o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 75. Considera-se comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, o da cientificação por meio da concessão de acesso ao administrado à íntegra do processo eletrônico de o de infração ambiental.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

51512020003927528802022118/pg. 4344

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, a contagem do prazo observará o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 76. A notificação por via postal com aviso de recebimento será considerada válida quando:

- I - a devolução indicar a recusa do recebimento;
- II - recebida no mesmo endereço do autuado, ainda que por terceiros;
- III - recebida por funcionário da portaria responsável pela recepção de correspondências, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso;
- IV - enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Art. 77. A notificação por via postal com aviso de recebimento pode ser remetida para o endereço:

- I - do sócio, do representante legal ou dos demais funcionários com poderes de representação, assim indicados no estatuto ou contrato social; ou
- II - do advogado ou procurador.

Art. 78. Na hipótese de devolução de notificação por via postal remetida para o endereço registrado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental, o Ibama:

- I - expedirá nova notificação por via postal com aviso de recebimento para outro endereço do interessado, obtido por meio de consulta a bases de dados oficiais mantidas pela União; ou
- II - realizará notificação pessoal.

Art. 79. Trata-se de notificação pessoal o ato de comunicação dirigido diretamente à pessoa interessada e entregue no endereço informado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental.

§ 1º A forma de notificação de que trata o **caput** será adotada quando o serviço postal não cobrir o endereço do administrado.

§ 2º É válida a notificação pessoal recebida por terceiro no endereço atualizado do interessado, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 73 quando se tratar de notificação da lavratura do auto de infração ambiental.

§ 3º A realização da notificação pessoal deve ser certificada no processo.

Art. 80. A notificação por edital somente será realizada:

- I - se infrutífera a tentativa de notificação pessoal;
- II - quando certificado no processo que o interessado está em local incerto ou não sabido;
- III - na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país; ou
- IV - para dar publicidade às medidas de embargos e apreensão de autoria desconhecida.

Art. 81. É dever das partes interessadas:

- I - manter atualizada a informação sobre o meio eletrônico escolhido para receber notificações eletrônicas; e
- II - informar endereços alternativos para o recebimento de correspondências.

SEÇÃO IV

DO TERMO PRÓPRIO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 82. O agente ambiental federal lavrará termo próprio de notificação nas seguintes hipóteses:

- I - incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações ou documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;
- II - impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados; e
- III - necessidade de adoção de providências especificadas no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** será formalizada em formulário próprio.

§ 2º O prazo assinalado no termo próprio de notificação poderá ser prorrogado se assim for requerido pelo interessado antes do vencimento do prazo inicial.

§ 3º Se, no prazo de quinze dias, o requerimento de que trata o § 2º não for apreciado pelo agente ambiental federal, considerar-se-á prorrogado o prazo por período igual ao assinalado inicialmente.

§ 4º Cabe ao agente ambiental federal responsável pela lavratura do termo próprio de notificação deliberar sobre o encerramento do procedimento próprio de notificação, caso dele não decorra a lavratura de auto de infração ambiental.

§ 5º Caso o agente ambiental federal não possa conduzir o procedimento próprio de notificação, as decisões previstas nos §§ 2º e 3º deverão ser tomadas pelos demais agentes integrantes da ação fiscalizatória ou pelo chefe da unidade ordenadora da ação.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

51512020003927528802022118/pg.4545

Art. 83. Constatada a ocorrência de infração ambiental, o agente ambiental federal designado para a ação fiscalizatória lavrará auto de infração ambiental e termos próprios, por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares.

Art. 84. O auto de infração ambiental será lavrado em formulário eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração constatada, a designação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a indicação da sanção cabível.

Parágrafo único. A unidade responsável pela ação de fiscalização adotará as providências necessárias ao registro do auto de infração ambiental nos sistemas institucionais.

Art. 85. A lavratura do auto de infração será detalhada em relatório de fiscalização, que conterá:

I - a data de ocorrência da infração;

II - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e indicação do elemento subjetivo;

III - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa ambiental;

IV - a caracterização preliminar do dano ambiental e dos responsáveis pela reparação;

V - a informação sobre a possibilidade de consideração de circunstâncias majorantes e atenuantes, devidamente justificada;

VI - quando realizada a apreensão:

a) as condições de armazenamento dos bens, e informações sobre eventual risco de perecimento;

b) circunstâncias que relacionam os bens com a infração;

c) informações sobre modificação ou adaptação dos bens para a prática de infrações;

d) critérios usados para definir os valores atribuídos aos bens; e

e) individualização do proprietário ou possuidor, quando possível.

VII - quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante no prazo de dez dias, contado da lavratura do auto de infração ambiental, salvo disposição diversa, adequadamente motivada, prevista no planejamento da operação de fiscalização.

Art. 86. Observado o disposto no art. 9º, compete à unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória notificar o autuado da lavratura do auto de infração ambiental.

Parágrafo único. Instaurado o processo eletrônico de apuração da infração ambiental, a unidade de que trata o **caput** comunicará a lavratura do auto de infração ambiental:

I - ao Ministério Público Federal e Estadual, quando a prática da infração também corresponder a crime ambiental;

II - aos órgãos estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, caso ação fiscalizatória tenha decorrido de atuação supletiva do Ibama, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011;

III - ao departamento de trânsito competente, caso a ação tenha resultado na apreensão de veículos;

IV - à Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, caso a ação tenha levado à apreensão de embarcação;

V - ao Ministério da Agricultura e Pecuária, caso se trate de infração relacionada com a atividade pesqueira;

VI - ao órgão fazendário estadual, quando constatados indícios de irregularidade fiscal;

VII - ao serviço de registro de imóveis, quando da ação resultou o embargo de imóvel;

VIII - aos Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Ministério dos Povos Indígenas, Ministério do Trabalho e Previdência e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, quando constatados indícios de violações de direitos pertinentes a políticas públicas sob responsabilidade desses órgãos ministeriais; e

IX - a outros órgãos, quando pertinente.

SEÇÃO VI

DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO ÀS SOLUÇÕES LEGAIS

Art. 87. A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, será estimulada pelo Ibama, com vistas a encerrar processos de apuração de infrações ambientais, no que concerne à multa ambiental.

§ 1º A adesão de que trata o **caput** será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.

§ 2º A adesão a uma solução legal não elide o dever de reparação por danos ambientais.

§ 3º O processo prosseguirá para que seja aplicada sanção restritiva de direito, apreciado eventual pedido de não de efeitos de medidas cautelares e conduzido procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://miholeg-autenticidade-assinatura.camara-legis.br/codArquivoTeor=2369397>

5151020003927528802022118/pg. 34546

Art. 88. Da notificação da lavratura do auto de infração ambiental constará que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data de cientificação, poderá:

I - apresentar impugnação contra o auto de infração; ou

II - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a) pagamento da multa com desconto;

b) parcelamento da multa; ou

c) conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Superado o prazo de defesa, o autuado poderá, até o julgamento do auto de infração ambiental ou de recurso, requerer a adesão a uma solução legal aplicável, cujo requerimento deverá observar o disposto no art. 97-B do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 89. O requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, conterà:

I - a qualificação completa do autuado e de seu representante legal ou procurador;

II - a indicação de meio eletrônico do autuado ou de seu representante legal ou procurador utilizado para receber notificações eletrônicas;

III - a opção por uma das soluções legais;

IV - a confissão irrevogável e irretratável do débito, indicado no documento, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

V - a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado;

VI - a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso V.

§ 1º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º No caso de multa diária, não será conhecido o requerimento não instruído com cópia de documento, emitido pela área competente, que comprove a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental, ou do termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos.

§ 3º O requerimento apresentado por representante legal ou procurador deverá ser instruído com procuração com poderes específicos para aderir a uma das soluções legais indicadas no art. 88, confessar, assumir dívida em nome do devedor, transigir, firmar compromisso e receber notificações.

Art. 90. Deferido o pedido de adesão pela autoridade julgadora competente, o requerente será notificado para:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II do art. 88, pagar a dívida com desconto de trinta por cento;

II - na hipótese da alínea "b" do inciso II do art. 88, pagar a primeira prestação consignada no termo de parcelamento da dívida;

III - na hipótese da alínea "c" do inciso II do art. 88, celebrar termo de compromisso de conversão de multas ambientais.

Art. 91. O pedido de adesão será indeferido quando não couber a conversão da multa ambiental.

§ 1º Na hipótese do **caput**, o requerente será notificado para, no prazo de vinte dias, optar pelo pagamento ou parcelamento do débito.

§ 2º Se o requerente não realizar, no prazo previsto, a opção de que trata o § 1º, o processo será imediatamente concluído e remetido à área competente para que sejam adotadas as providências necessárias à cobrança do débito.

Art. 92. A não adoção da providência prevista no art. 90 compatível com a solução escolhida importa na conclusão imediata do processo e remessa do débito à cobrança pela área competente.

Art. 93. Não oferecida defesa contra a autuação, o pagamento voluntário da multa ambiental devidamente consolidada será interpretado como adesão à modalidade prevista na alínea "a" do inciso II do art. 88.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 94. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração ambiental, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação.



no momento da notificação da autuação, não constar do processo o relatório de fiscalização, o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3cod/ArquivoTeor=2369397>

autuado poderá, independentemente de notificação, complementar a sua impugnação.

§ 2º O autuado ou seu procurador será notificado para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada, no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 95. Com a sua defesa, o autuado poderá juntar documentos e requerer a realização de diligências e perícias.

Parágrafo único. Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 96. A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida, e, por decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a peça poderá ser descartada do processo eletrônico.

Art. 97. A intempestividade da defesa ou a sua não apresentação não afasta a necessidade de condução da instrução.

SEÇÃO VIII DA INSTRUÇÃO

Art. 98. Superado o prazo de defesa, o processo será remetido para instrução e julgamento.

Art. 99. As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitida a vinculação para julgamento conjunto, quando houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.

SUBSEÇÃO I DA FASE DE ANÁLISE INSTRUTÓRIA

Art. 100. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, integrante da equipe nacional de que trata o art. 12 analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração ambiental e elaborará relatório de análise instrutória, que deverá apontar:

I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;

III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;

V - a proporcionalidade e razoabilidade das sanções indicadas;

VI - a existência de causa que extinga a punibilidade;

VII - se cabe o perdimento ou a restituição, por exemplo, de bem ou animal apreendido;

VIII - a existência de indícios de dano ambiental e do responsável pela reparação;

IX - se cabe admitir a conversão da multa ambiental em serviços;

X - se cabe exigir a reposição florestal;

XI - a possibilidade de imposição de sanções restritivas de direito; e

XII - a conformidade legal das medidas cautelares aplicadas.

Art. 101. O integrante da equipe nacional poderá remeter o processo ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação, no prazo de cinco dias, caso seja necessária manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 1º O prazo definido no **caput** poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado do agente autuante ou da área técnica provocada.

§ 2º Caso o agente autuante não possa prestar as informações requisitadas, a manifestação poderá ser prestada por outro servidor designado pela Divisão Técnico-Ambiental, Gerência Executiva ou Unidade Técnica do local da infração.

SUBSEÇÃO II DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 102. O autuado deverá produzir as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder do Ibama.

Art. 103. O autuado solicitará a produção de provas:

I - na hipótese de vistoria, com base em dados e informações consistentes, que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação ambiental;

II - na hipótese de oitiva de testemunhas, com a indicação clara de sua contribuição para infirmar elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e

III - na hipótese de perícia, acompanhada de laudo técnico que contrarie elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e da demonstração de que não há outro meio de prova capaz de dirimir a dúvida existente.



o único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de provas que não
m os pressupostos previstos nesta Instrução Normativa e que sejam consideradas ilícitas,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-legis/3codArquivoTeor=2369397>

IBAMA 2020003927528802022118/pg. 4348

impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

SUBSEÇÃO III DA SOLUÇÃO DE DÚVIDA JURÍDICA

Art. 104. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmula ou orientação ou enunciado jurídico normativo.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta:

I - questões de fato; e

II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

SUBSEÇÃO IV DA REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Art. 105. Os procedimentos administrativos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução.

Parágrafo único. Quando possível, será instaurado, de modo apartado, incidente procedimental destinado à determinação das obrigações de que tratam o **caput**.

SUBSEÇÃO V DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Art. 106. Encerrada a instrução, o autuado será notificado para, no prazo de dez dias, apresentar alegações finais e se manifestar sobre eventual indicação de agravamento por reincidência, aplicação de circunstâncias majorantes e imposição de sanções restritivas de direito.

Parágrafo único. A notificação de que trata o **caput**, observará o disposto no art. 123 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 107. Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, o feito será encaminhado à autoridade competente para o julgamento em primeira instância administrativa.

SEÇÃO IX DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 108. A autoridade competente julgará o auto de infração ambiental e as medidas cautelares.

§ 1º A autoridade julgadora emitirá a sua decisão no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º A autoridade julgadora, considerando o disposto no art. 100, pronunciar-se-á sobre a caracterização das responsabilidades administrativa e civil e a conformidade das medidas administrativas cautelares e aplicará as sanções cabíveis.

§ 3º A não observância do prazo para julgamento não implica nulidade.

Art. 109. Julgado o auto de infração ambiental, o autuado será notificado para:

I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;

II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, se deferido pedido nesse sentido; ou

III - interpor recurso, no prazo de vinte dias.

§ 1º A notificação de que trata este artigo conterá também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

Art. 110. Declarada a nulidade do auto de infração ambiental, o processo será encaminhado ao agente ambiental federal e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória, para ciência.

§ 1º É facultado ao agente ambiental federal e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória manifestar-se, no prazo de vinte dias, contra a decisão que declara a nulidade do auto de infração.

§ 2º Da notificação de que trata o art. 109, deverá constar aviso sobre a possibilidade de restabelecimento do auto de infração ambiental em decisão de segunda instância, caso acolhida a manifestação do agente atuante ou da unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória.

SEÇÃO X DOS RECURSOS

Art. 111. Cabe recurso da decisão de primeira instância.

§ 1º O prazo para interpor o recurso de que trata o **caput** é de vinte dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão.

§ 3º Recebido o processo com o recurso interposto, a autoridade julgadora de primeira instância poderá, no prazo de cinco dias, reconsiderar a sua decisão.

§ 4º Superado o prazo de que trata o § 3º, o processo seguirá, imediatamente, à equipe responsável pela condução do processo em segunda instância administrativa.



São requisitos dos recursos:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

51512020003927528802022118/pg. 4349

- I - a indicação da autoridade a que se dirige;
- II - a identificação do recorrente ou de seu representante;
- III - a indicação do número do auto de infração ambiental e do respectivo processo;
- IV - o endereço do recorrente, inclusive eletrônico, ou indicação de endereço para recebimento de notificações;
- V - a formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

Art. 113. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - depois de exaurida a instância administrativa; ou
- V - com o objetivo de discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

Art. 114. Cabe recurso de ofício:

- I - de decisão de redução em mais de 50% do valor da sanção pecuniária, proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 100 mil reais e inferior a 1 milhão de reais;
- II - de decisão de redução da sanção pecuniária proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 1 milhão de reais;
- III - de decisão pela extinção de processo formado para julgar auto de infração ambiental.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não cabe recurso de ofício:

- I - de decisão de declaração de nulidade do auto de infração, quando a conduta for objeto de nova autuação;
- II - quando houver assinatura de termo de compromisso de conversão de multa, ainda que a decisão tenha reduzido o valor da sanção pecuniária; e
- III - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 119.

Art. 115. A equipe responsável pela condução do processo em segunda instância, quando for o caso, emitirá relatório circunscrito às razões recursais.

§ 1º Antes da elaboração do relatório, excepcionalmente, é possível determinar a produção de provas ou a realização de diligências.

§ 2º Caso o relator do recurso se posicione pela possibilidade do aumento do valor da multa ambiental ou imposição de outras sanções não aplicadas pela autoridade de primeira instância, o autuado será notificado para apresentar impugnação, no prazo de dez dias.

§ 3º Emitido o relatório de que trata este artigo, o processo seguirá para julgamento em segunda instância.

Art. 116. A autoridade julgadora competente julgará o recurso no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º Quando for o caso, o acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão formulada pelo relator do recurso serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora.

§ 2º Não cabe recurso da decisão de segunda instância.

§ 3º Quando se tratar de decisão de segunda instância proferida em processo formado para apurar infração contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, caberá recurso ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), nos termos do art. 94 do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da cientificação da decisão.

Art. 117. Julgado o recurso, o autuado será notificado para:

- I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;
- II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, quando cabível a decisão sobre pedido nesse sentido à autoridade julgadora de segunda instância.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo conterá também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído no Cadin, caso não haja pagamento.

Art. 118. Formada a coisa julgada administrativa, após a inclusão do devedor no Cadin, o processo será imediatamente remetido à Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito na Dívida Ativa.

SEÇÃO XI

DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

Extingue a punibilidade:

1. extinção da pretensão punitiva;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

BRASIL 2020003927528802322118/pg. 5350

2369397

II - a morte do autuado antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada por certidão de óbito; e
III - a extinção regular da pessoa jurídica de direito privado, antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada pela alteração da situação cadastral perante a Receita Federal e averbação da ata respectiva no órgão competente.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e III, não cabe recurso de ofício ou pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade.

§ 2º O auto de infração ambiental com punibilidade extinta não gera reincidência.

§ 3º Extinta a punibilidade da pessoa jurídica na forma prevista no inciso III, o processo será imediatamente encaminhado à fiscalização ambiental para que seja promovida a apuração de responsabilidade pela mesma infração ambiental das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional, quando for o caso.

SEÇÃO XII DA REVISÃO

Art. 120. Formada a coisa julgada administrativa, qualquer pedido do autuado que vise desconstituir ou modificar o julgamento será considerado pedido de revisão.

§ 1º O pedido de revisão será autuado em processo apartado, vinculado ao processo principal.

§ 2º Compete à autoridade julgadora que proferiu o julgamento que se tornou definitivo julgar o pedido de revisão.

§ 3º Decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do julgamento definitivo, os pedidos de revisão somente serão decididos após manifestação do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

§ 4º O pedido de revisão somente será admitido quando o autuado alegar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas.

§ 5º A revisão não pode resultar no agravamento de penalidade ou sanção restritiva de direito.

§ 6º O pedido de revisão não impede o prosseguimento da cobrança administrativa e não interrompe o prazo prescricional da pretensão executória.

SEÇÃO XIII DA CONVALIDAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 121. O Ibama deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 122. O direito do Ibama de anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

§ 2º Caso o Ibama conclua que a anulação do ato é desfavorável ao administrado, o autuado será previamente notificado para, no prazo de vinte dias, manifestar-se.

Art. 123. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo próprio Ibama.

Parágrafo único. São exemplos de vícios sanáveis:

I - o erro de enquadramento da conduta infracional;

II - a ausência do relatório de fiscalização e dos termos próprios.

SEÇÃO XIV DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 124. Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo Ibama ainda não inscritos na Dívida Ativa poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais, a pedido do devedor.

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa ambiental consolidada pelo número de parcelas escolhido pelo devedor.

§ 2º O termo de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa ambiental consolidada.

§ 3º O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e a inscrição do devedor no Cadin.

Art. 125. O parcelamento de débito decorrente de multa ambiental deve observar as orientações expedidas pela Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (Diplan) e o previsto na legislação incidente.

Art. 126. Após a inscrição do débito na Dívida Ativa, compete à Procuradoria-Geral Federal realizar o parcelamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

. Até a edição do regulamento que instituirá a equipe nacional de que trata o art. 12, as regras



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mihubass012020003927528802022118/pg.5351>

5351

necessárias à condução da instrução e do julgamento de processos de apuração de infrações ambientais serão estabelecidas pelo Cenpsa.

Art. 128. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais consumados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 129. Os recursos, voluntário e de ofício, interpostos com fundamento em regulamento anterior serão julgados pelo Presidente do Ibama.

Art. 130. A análise preliminar realizada pelo Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam) pode ser adotada como motivação das decisões a serem proferidas pelas autoridades julgadoras.

Art. 131. O Presidente do Ibama, por ato próprio, designará os servidores que conduzirão as audiências de conciliação ambiental pendentes de realização, conforme o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As sessões de que trata o **caput** serão realizadas apenas com o propósito de formalizar a adesão a uma das soluções legais, na forma prevista na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 132. É assegurado ao autuado notificado do agendamento da audiência de conciliação a realização da sessão de que trata o art. 131.

§ 1º O autuado será notificado sobre a redesignação da sessão de conciliação.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º seguirá instruída com formulário relativo ao procedimento de adesão a uma das soluções legais.

§ 3º Antes da realização da sessão de que trata o § 1º, o autuado poderá requerer a adesão a uma das soluções legais, com a observância do disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a sessão de conciliação será desmarcada.

§ 5º Se, na audiência de que trata o art. 131, não for formalizada a adesão a uma das soluções legais, o prazo de defesa contra a autuação ambiental começará a fluir da data de realização da sessão.

§ 6º O não comparecimento do autuado à audiência ensejará abertura do prazo de defesa, na forma do § 5º.

Art. 133. O Ibama designará a sessão de que trata o art. 131 ao autuado que, nos termos do regime jurídico anterior, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deverá ser observado o disposto no art. 132.

Art. 134. Se pendente a realização da notificação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta nº 589, de 2020, o autuado será notificado para, no prazo de vinte dias, manifestar o seu interesse na realização da sessão de que trata o art. 131.

§ 1º Caso o autuado renuncie, expressamente, à sua participação na audiência ou ocorra o transcurso do prazo previsto no **caput** sem manifestação de interesse, inicia-se o prazo para apresentação de defesa no primeiro dia útil seguinte ao protocolo da renúncia ou ao termo final do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Da manifestação de interesse na realização da sessão de que trata o art. 131 devem constar os endereços eletrônicos dos participantes indicados.

§ 3º Designada a sessão, o Ibama notificará o autuado, observado o disposto no § 2º do art. 132.

§ 4º Na hipótese do **caput** deverá ser observado o disposto no art. 132, no que couber.

Art. 135. O Ibama designará a sessão de que trata o art. 131 ao autuado cuja notificação da lavratura do auto de infração ambiental tenha se aperfeiçoado na vigência do Decreto nº 9.760, de 2019.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, aplica-se o disposto nos arts. 132, 133 e 134.

Art. 136. Os pedidos de adesão à solução legal realizados antes da vigência do Decreto nº 11.373, de 2023, deverão ser apreciados na forma do disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Os requerentes serão notificados para adequarem os seus requerimentos ao disposto no art. 89, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese do **caput**, aplicam-se os descontos previstos no regime jurídico anterior.

Art. 137. A sessão de que trata o art. 131 ocorrerá, exclusivamente, no formato virtual.

Art. 138. A multa ambiental consolidada em processo instaurado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da sanção pecuniária indicada seja igual ou inferior a 100 mil reais somente será convertida para executar serviço que tenha como objetivo garantir a sobrevivência e promover a reabilitação de espécies da fauna silvestre, conforme previsto no inciso IX do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, ou serviço objeto de projeto institucional aprovado pelo Presidente do Ibama.

§ 1º As demais multas ambientais consolidadas também poderão ser convertidas para executar serviço que tenha um dos objetivos indicados no **caput**.

§ 2º Até a edição de regulamento específico sobre o procedimento de conversão de multas ambientais, as regras necessárias à operacionalização do programa referido neste artigo serão estabelecidas, em conjunto,

pnsa e pela área proponente do projeto institucional aprovado.

Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os autos serão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara-legis/3cod/ArquivoTeor=2369397>

IBAMA 2020003927528802328118/pg. 5252

arquivados, mantido o seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Art. 140. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, preferencialmente mediante emissão no sítio eletrônico do Ibama.

§ 1º A certidão de que trata o **caput** deste artigo será válida por trinta dias, a contar da data de sua expedição.

§ 2º O Ibama fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa:

I - quando o auto de infração ainda não estiver definitivamente julgado; e

II - quando a sanção de multa estiver suspensa:

a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral;

b) por parcelamento; ou

c) em razão da celebração de termo de compromisso de conversão de multa ambiental.

Art. 141. A propositura de demanda judicial, pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo de apuração da infração ambiental.

§ 1º No prazo para oferecimento de defesa no âmbito judicial, o Ibama poderá apresentar reconvenção, visando à reparação do dano ambiental.

§ 2º O Ibama:

I - não poderá inscrever o débito na Dívida Ativa ou adotar quaisquer outras medidas tendentes à sua execução enquanto vigente decisão judicial, liminar ou de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa; e

II - cumprirá de imediato a decisão judicial, de acordo com orientação contida em parecer de força executória elaborado pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, e juntará o respectivo comprovante nos autos.

Art. 142. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Art. 143. O servidor do Ibama demandado judicialmente por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto Ibama sua representação judicial, observados os critérios estabelecidos na Portaria da Advocacia-Geral da União nº 428, 2019.

Art. 144. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Agostinho
Presidente do Ibama

ANEXO I

QUADRO 1

Níveis de gravidade: tabela de referência para aplicação dos Quadros 2 a 4

Situação	Indicador	Nível de gravidade*
1. Voluntariedade conduta	1.1 Culposa = 5 pontos	
	1.2 Dolosa = 15 pontos	
	2.1 Potencial = 5 pontos	
2. Consequências para o meio ambiente	2.2 Reduzida = 15 pontos	Nível A = até 20 pontos
	2.3 Fraca = 30 pontos	Nível B = de 21 a 40 pontos
	2.4 Moderada = 50 pontos	Nível C = de 41 a 60 pontos
	2.5 Grave = 70 pontos	Nível D = de 61 a 80 pontos
	3.1 Não houve = 0	Nível E = de 81 a 100 pontos
3. Consequências para a saúde pública	3.2 Fraca = 5 pontos	
	3.3 Moderada = 10 pontos	
	3.4 Significativa = 15 pontos	

* O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

QUADRO 2

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

IBAMA/2020/003927528802022118/pg.5353

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato inferior ou igual a 2 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física ou jurídica com baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
Nível B	Mínimo + 0,1% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto
Nível C	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% do teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 11,1% a 21% do teto	Mínimo + 21% a 40% do teto	Mínimo + 41% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 65% do teto	Mínimo + 76% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 3

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato entre 2 milhões de reais e um centavo e 10 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física ou jurídica com baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 1,1% a 2% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto
	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 4% do teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3cod/ArquivoTeor=2369397>

53512020003927528802328118/pg.35354

Nível D	0,003% a 2,1% do teto	a 3% do teto	do teto	do teto	75% do teto
Nível E	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 4

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato entre 10 milhões de reais e um centavo e 50 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física ou jurídica com baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo + 0,001% do teto	Mínimo + 0,01% a 2% do teto	Mínimo + 0,02% a 6% do teto	Mínimo + 0,05% a 11% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,11% do teto	Mínimo + 0,11% a 0,20% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 2% a 11% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,001% a 0,21% do teto	Mínimo + 0,21% a 0,30% do teto	Mínimo + 5,1% a 8% do teto	Mínimo + 11,1% a 15% do teto	Mínimo + 25,1% a 45% do teto
Nível D	Mínimo + 0,03% a 0,31% do teto	Mínimo + 0,31% a 0,50% do teto	Mínimo + 8,1% a 11% do teto	Mínimo + 15,1% a 21% do teto	Mínimo + 45,1% a 70% do teto
Nível E	Mínimo + 0,1% a 0,51% do teto	Mínimo + 0,51% a 0,80% do teto	Mínimo + 11,1% a 12% do teto	Mínimo + 21,1% a 30% do teto	Mínimo + 70,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15954130



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

SEI 020010272862022118pg.3555



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19 DE 02 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 05/06/2023, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15954688** e o código CRC **DBDDDB76**.

O **Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, nomeado pela Portaria do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República nº 1.779, de 23 de fevereiro de 2023, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, com base no artigo 80 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre o regulamento geral de apuração de infrações administrativas ambientais, e o que consta do processo nº 02001.027286/2022-18, **resolve**:

Art. 1º Regular, no âmbito do Ibama, o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. Este regulamento é aplicável, no que couber, a processos de apuração de infrações administrativas ambientais previstas nas Leis nº 7.802, de 1989, 9.966, de 2000, 11.105, de 2005, e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

2369397

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo de que trata esta Instrução Normativa é orientado pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo sancionador.

Parágrafo único. O Ibama busca, no exercício do seu poder de polícia ambiental e por meio do processo sancionador ambiental, prevenir a prática de ilícitos ambientais, induzindo o comportamento social de conformidade com a legislação ambiental brasileira pela efetiva aplicação de sanções administrativas e medidas administrativas cautelares.

Art. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes e infrações ambientais, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto na legislação brasileira, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 3º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Nos termos da legislação brasileira, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 4º Os atos de apuração de infrações ambientais deverão ser realizados em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 14.129, de 2021, e no Decreto nº 8.539, de 2015.

Parágrafo único. A autoria, autenticidade e integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos de que trata este regulamento, poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou identificação por meio de usuário e senha.

Art. 5º Sem prejuízo do âmbito de aplicação da Lei nº 12.527, 2011, os autuados e seus advogados têm assegurado o direito de consulta a processo de apuração de infração ambiental eletrônico por intermédio da concessão de acesso externo a sistema informatizado dedicado à gestão processual.

§ 1º A concessão de acesso externo depende de prévia aprovação de credenciamento e aceitação das condições regulamentares que disciplinam o sistema informatizado de gestão processual.

§ 2º O direito dos advogados ao acesso a processo eletrônico independe da existência de procuração, ressalvados os casos sob sigilo.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:



ação administrativa ambiental (ou infração ambiental): toda ação ou omissão que viole as

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/3004/ArquivoTeor=2369397>

- XIV - unidade ordenadora da ação fiscalizatória ambiental: unidade do Ibama responsável pela emissão da ordem de fiscalização ambiental;
- XV - agente ambiental federal: servidor do Ibama designado por ato de pessoal para desempenhar as atividades de fiscalização ambiental;
- XVI - notificação: providência mediante a qual o Ibama leva ao conhecimento do interessado os atos administrativos praticados no âmbito da apuração de infração administrativa ambiental;
- XVII - homologação de auto de infração ambiental: decisão mediante a qual a autoridade julgadora, ao reconhecer a existência dos pressupostos à configuração da responsabilidade administrativa ambiental, define as sanções cabíveis;
- XVIII - cancelamento de auto de infração ambiental: decisão pela insubsistência do auto de infração ambiental, proferida pela autoridade julgadora quando ausente qualquer pressuposto à configuração da responsabilidade administrativa ambiental;
- XIX - decisão anulatória: decisão que reconhece a existência de vício que torna nulo ato administrativo;
- XX - avaliação sobre a regularidade ambiental: decisão sobre a manutenção ou não dos efeitos de medida administrativa cautelar, mediante a análise de documentação, apresentada pelo interessado, que vise comprovar a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, embargada, interditada ou suspensa;
- XXI - decisão sobre a reparação pelos danos ambientais: decisão sobre a existência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade do agente pela reparação de danos ambientais;
- XXII - decisão de primeira instância: decisão exarada quando do julgamento do auto de infração ambiental, contra o qual cabe recurso;
- XXIII - decisão de segunda instância: decisão exarada quando do julgamento de recurso;
- XXIV - decisão revisional: decisão exarada com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999;
- XXV - adesão à solução legal: a adesão, pelo autuado, a uma das soluções legais possíveis, previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008;
- XXVI - coisa julgada administrativa: a decisão que, não mais sujeita a recurso, torna-se definitiva em âmbito administrativo;
- XXVII - autoridade julgadora: servidor do Ibama designado por ato de pessoal para proferir decisões no âmbito do processo sancionador ambiental.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º As Superintendências estaduais do Ibama realizam ações de fiscalização ambiental nas suas respectivas circunscrições administrativas.

Parágrafo único. As Superintendências estaduais e as unidades que as compõem podem realizar ações conjuntas de fiscalização ambiental.

Art. 8º A Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental (CGFis) pode determinar ou executar ações de fiscalização ambiental em todo o território nacional.

Art. 9º Compete à unidade administrativa do local da infração instaurar o processo de apuração de infração ambiental.



Parágrafo único. No caso do art. 8º, a competência para a instauração do processo de apuração de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.gov.br/legis/3604/ArquivoTeor=2369397>

infração ambiental e decisão sobre a regularidade ambiental poderá ser definida pela CGFis.

Art. 10. Compete ao servidor da unidade do local da infração aferir a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, e decidir sobre a manutenção dos efeitos de medida administrativa cautelar aplicada, se provocado pelo interessado.

Parágrafo único. Cabe ao chefe da Divisão Técnico-Ambiental das Superintendências estaduais, ao chefe do Serviço de Apoio Ambiental das Gerências Executivas ou ao chefe da Unidade Técnica indicar, em cada caso, o servidor encarregado de emitir a decisão de que trata o **caput**.

Art. 11. Para os fins deste regulamento, equipara-se a local de infração:

I - nas infrações contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado, o domicílio do autuado;

II - nas infrações praticadas em meio virtual, o local de registro do usuário, do dispositivo usado, identificado pelo seu **Internet Protocol**, do empreendimento ou da atividade;

III - nas infrações que envolvam transporte, o local de abordagem do veículo, aeronave ou embarcação; ou

IV - nas infrações praticadas ou que produziram resultados em mais de uma unidade federativa, aquele que, no momento da ação fiscalizatória, é o mais ambientalmente afetado.

Art. 12. Compete ao Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental (Cenpsa) organizar a equipe nacional responsável pela decisão sobre pedidos de adesão à solução legal e instrução e julgamento de processos de apuração de infrações ambientais.

§ 1º A equipe nacional de que trata o **caput** será instituída mediante portaria do Presidente do Ibama.

§ 2º A alocação dos integrantes em grupos de trabalho da equipe nacional será decidida pelo Coordenador-Geral do Cenpsa.

§ 3º A coordenação da equipe nacional deve garantir a distribuição equânime dos trabalhos entre os seus integrantes.

Art. 13. Em primeira instância administrativa, compete à autoridade designada pelo Presidente do Ibama julgar auto de infração ambiental.

§ 1º A autoridade julgadora de que trata o **caput** presidirá a instrução de processo que lhe for distribuído.

§ 2º O Coordenador-Geral do Cenpsa, mediante decisão fundamentada, poderá avocar o julgamento de auto de infração ambiental.

§ 3º O julgamento de que trata o § 2º deverá ser precedido de relatório circunstanciado, com proposta de decisão objetivamente justificada, emitido por ser servidor que integra a equipe nacional responsável pela instrução processual.

Art. 14. Compete à autoridade de segunda instância designada pelo Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto contra decisão proferida pela autoridade de que trata o **caput** do art. 13, em processo formado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da multa indicada é inferior a 1 milhão de reais.

Art. 15. Compete ao Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto:

I - contra decisão proferida pela autoridade de que trata o **caput** do art. 13, em processo formado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da multa indicada é igual ou superior a 1 milhão de reais;

II - contra decisão proferida pelo Coordenador-Geral do Cenpsa, na hipótese do § 2º do art. 13.

§ 1º O Presidente do Ibama, mediante decisão fundamentada, poderá avocar o julgamento de recurso à autoridade julgadora de segunda instância.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade.e-signatura.camara.gov.br/gov/ArquivoTeor=2369397>

2369397

ocupadas;

V - a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

VI - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VII - essa alternativa se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de ilícitos ambientais.

§ 4º O Ibama fixará em regulamento próprio outras hipóteses de vedação e indeferimento à conversão de multa em prestação de serviços ambientais.

Art. 24. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob o mesmo tipo infracional; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob tipo infracional distinto.

§ 1º As infrações ambientais praticadas pelo mesmo infrator e definitivamente julgadas pelas autoridades dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) poderão ser consideradas para o agravamento por reincidência pelo Ibama.

§ 2º O agravamento será apurado no curso do procedimento de apuração da nova infração ambiental, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 3º Constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 4º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente deverá agravar a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do **caput**.

§ 5º O agravamento da penalidade por reincidência não poderá ser aplicado após o julgamento de que trata o art. 124 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 6º Se, na data do requerimento de adesão a uma das soluções legais, constar do processo ao menos certidão que indique caracterizada a reincidência, o autuado reconhece que a multa ambiental está composta pelo valor previsto para o agravamento, na forma do disposto nos incisos I e II do **caput**.

§ 7º A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, não eximirá a contabilização da infração cometida para fins de aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. O agravamento por reincidência e os fatores relativos às circunstâncias majorantes e atenuantes incidem individualmente sobre o valor da multa ambiental definida.

Art. 26. É vedada a aplicação de circunstâncias majorantes e atenuantes a multas ambientais fechadas.

SEÇÃO III DA MULTA DIÁRIA



A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/30004/ArquivoTeor=2369397>

Art. 32. A gravidade dos fatos será classificada, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa, considerando:

I - a voluntariedade do agente:

- a) dolosa: quando evidenciado que o autuado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ou
- b) culposa: quando o autuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

II - as consequências para o meio ambiente:

- a) potencial: quando as consequências não são evidentes;
- b) reduzida: quando os danos ambientais são locais ou temporários;
- c) fraca: quando os danos ambientais são de pequena proporção ou de baixa complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado;
- d) moderada: quando os danos ambientais são de proporção intermediária ou de moderada complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado; ou
- e) grave: quando os danos ambientais são de grande proporção ou de alta complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado.

III - as consequências para a saúde pública:

- a) não caracterizada: quando desconhecidas ou não afetem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;
- b) fraca: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;
- c) moderada: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou
- d) significativa: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provoquem a morte de pessoas ou demandem a interdição do local.

§ 1º A aplicação da classificação de que trata o presente artigo deverá ser justificada em cada caso.

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condição prevista na licença ambiental, a valoração será realizada para cada condicionante violada.

§ 3º Na hipótese de violação de condicionante formal, as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública serão classificadas como potenciais e não caracterizadas, respectivamente.

Art. 33. A capacidade econômica do infrator será classificada como:

I - na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do art. 17-D da Lei nº 6.938, 1981, e da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) microempresa, aquela que possuir receita bruta igual ou inferior a 360 mil reais;
- b) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita superior a 360 mil reais e igual ou inferior a 4 milhões e 800 mil reais;
- c) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 4 milhões e 800 mil reais e igual ou inferior a 12 milhões de reais; ou
- d) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 12 milhões de reais.

II - na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto e os rendimentos anuais antes de declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.gov.br/legis/ArquivoTeor=2369397>

III - na hipótese de pessoa jurídica de direito público federal, de acordo com sua receita corrente líquida;

IV - na hipótese de pessoa jurídica de direito público estadual, de acordo com a sua localização nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

V - na hipótese de pessoa jurídica de direito público municipal, de acordo com:

a) a quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

b) a localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO); ou

VI - na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido informado na última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a VI, a classificação da capacidade econômica levará em consideração o disposto no inciso I.

§ 2º Considera-se de baixa capacidade econômica:

I - a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários mínimos; e

II - a pessoa jurídica de direito público municipal de município com até cinquenta mil habitantes e localizado nas áreas a que se refere a alínea “b” do inciso V.

§ 3º Caso o agente autuante não disponha de informações para inferir a capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada durante a ação fiscalizatória, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 4º O autuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

§ 5º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas deverá ser observada imediatamente.

§ 6º Os servidores que atuam no âmbito do processo de apuração de infrações ambientais terão acesso às informações econômico-financeiras prestadas pelos autuados ao Ibama.

SUBSEÇÃO I

DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES E ATENUANTES

Art. 34. Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente ambiental federal indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. As autoridades julgadoras e os demais servidores que atuam no âmbito da instrução de processos de apuração de infrações ambientais deverão aferir a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes, ao avaliarem a proporcionalidade e a razoabilidade da multa ambiental, ainda que não apontadas pelo agente ambiental federal.

Art. 35. As circunstâncias majorantes e atenuantes serão afastadas quando incabíveis ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredesignatura.camara.leg.br/legis/ArquivoTeor=2369397>

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância majorante não poderá ser superior ao valor máximo da sanção cominada para a infração ambiental.

§ 4º É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância cuja existência não tenha sido relatada ao longo da instrução e no julgamento em primeira instância.

Art. 38. Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante, se idênticos os percentuais, o valor da multa ambiental não será alterado.

SEÇÃO V DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 39. As sanções restritivas de direitos, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no **caput**, observados os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração ambiental.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

Art. 40. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental federal, no exercício do poder de polícia ambiental, poderá aplicar as seguintes medidas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e de suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

IV - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado do processo administrativo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/3669397-SEI-026002007286920222023-p1-368>

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação ambiental, o agente ambiental federal poderá adotar outras medidas cautelares não previstas neste artigo para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, conforme o disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio adequado, lavrado por meio eletrônico e vinculado ao processo instaurado em razão da emissão do auto de infração ambiental.

SUBSEÇÃO I DA APREENSÃO

Art. 41. Desde que relacionado à prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão será formalizada em termo próprio, que indicará:

- I - o bem com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;
- II - individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;
- III - as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;
- IV - estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;
- V - as circunstâncias que o relacionam com a infração;
- VI - informação de eventual alteração ou adaptação para a prática de infrações ambientais; e
- VII - o proprietário ou possuidor, quando possível.

§ 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada de registro fotográfico do bem e do local de armazenamento.

§ 3º A restituição ou a destinação dos objetos apreendidos caberá à autoridade julgadora competente.

§ 4º É vedada a restituição de bem apreendido que tenha sido fabricado ou alterado para a prática de atividades ilícitas.

Art. 42. Os bens e animais apreendidos ficarão sob a guarda do Ibama, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

§ 1º A guarda e o depósito serão formalizados em termo próprio, que conterá:

- I - no caso de guarda:
 - a) a unidade administrativa do Ibama responsável pela guarda;
 - b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;
 - c) indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;
 - d) data e hora da lavratura;
 - e) descrição clara dos bens e de suas condições;
 - f) individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;
 - g) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento dos bens; e

res dos bens e animais.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/3669397-ProcessoJudicialAdministrativo2022-PROJ40069316/SLE-0260020072066270222023-p1.366.369>

II - no caso de depósito:

- a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
- b) nome, endereço completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;
- c) indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) individualização precisa dos animais e as condições em que eles são confiados;
- g) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento;
- h) indicação e descrição do recinto; e
- i) valores dos bens e animais.

§ 2º Em caso de morte, extinção ou impedimento do depositário, o Ibama deverá ser comunicado em até trinta dias.

§ 3º Caso a retirada do bem não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente ambiental federal notificará, por meio de formulário próprio, o proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda do Ibama, confiados em depósito ou destinados.

§ 4º O disposto no § 3º não impede seja adotada medida cautelar de destruição, quando presentes as circunstâncias previstas para sua aplicação.

§ 5º O depósito de bem apreendido deverá ser confiado à pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou militar.

§ 6º Excepcionalmente, o depósito de bem ou animal poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que não implique ocorrência de novas infrações, não prejudique a recuperação ambiental e não impeça o resultado prático do processo administrativo sancionador ambiental.

§ 7º Os animais vítimas de maus-tratos não serão confiados ao infrator.

§ 8º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 9º Caso as circunstâncias assim a recomendem, a modificação da guarda, a substituição do depositário ou a revogação do depósito poderá ser realizada pela autoridade julgadora, pelo chefe da unidade responsável ou pelo agente autuante que estiver com o processo.

Art. 43. O Ibama poderá utilizar o bem apreendido:

- I - quando não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória;
- II - para fazer o deslocamento de outros bens ou animais apreendidos até local adequado;
- III - para promover a recomposição do dano ambiental; e
- IV - quando a sua conservação depender de funcionamento periódico de seus motores ou demais mecanismos, atestada tal necessidade por profissional competente, quando recomendável.

Art. 44. O Ibama poderá:

- I - instalar equipamentos de rastreamento no bem apreendido, com a finalidade de monitorar sua localização e adequada utilização; e

dicionar o depósito ou utilização do bem, em favor do depositário, à instalação ou manutenção



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.gov.br/legis/3669397>

dos equipamentos de que trata o inciso I.

Art. 45. Os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações apreendidos serão destinados mediante uma das seguintes modalidades:

I - venda ou leilão;

II - doação; ou

III - destruição ou inutilização.

Art. 46. A destinação de animais apreendidos observará o seguinte:

I - os animais silvestres nativos serão, prioritariamente, libertados em seu hábitat natural ou entregues a centros de triagem;

II - os animais exóticos serão repatriados ou entregues a criadouros conservacionistas, mantenedouros ou jardins zoológicos;

III - os animais de produção serão leiloados ou doados;

IV - os animais domésticos serão doados.

§ 1º Na hipótese do inciso I, realizada a destinação na forma do art. 20 da Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2013, o Cetas comunicará o ato ao agente ambiental federal responsável pela apreensão.

§ 2º Na impossibilidade de destinação na forma do inciso I, o Ibama, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, poderá entregar animal silvestre nativo a um dos seguintes empreendimentos, observada esta ordem:

I - jardins zoológicos;

II - criadouros conservacionistas;

III - mantenedouros;

IV - criadouros comerciais.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, a reprodução de espécime silvestre nativo confiado a jardim zoológico dependerá de prévia aprovação, pelo Ibama, de projeto de conservação.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a entrega de espécime silvestre nativo a criadouro comercial ocorrerá somente se for a única alternativa viável.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 2º, é vedada a transferência de espécime silvestre nativo entregue a criadouro comercial.

§ 6º Na hipótese do inciso II do **caput**, a reprodução de espécime exótico confiado a criadouro conservacionista ou jardim zoológico dependerá de prévia aprovação pelo Ibama.

§ 7º É vedada a reprodução de espécime potencialmente invasor ou cuja importação seja vedada pela legislação brasileira.

§ 8º Os animais exóticos ou cuja importação seja vedada pela legislação brasileira não serão confiados a criadouros comerciais.

§ 9º Dentro de uma mesma categoria, a destinação ao cativeiro deverá ser efetivada ao empreendimento que ofereça ao espécime as melhores condições de recinto e suporte técnico e veterinário.

§ 10 O espécime apreendido em situação de cativeiro doméstico não será destinado a criadouro científico que não disponha de projeto ou estudo dedicado à conservação da espécie.

§ 11 A destinação de animais silvestres a criadouros científicos, conservacionistas e comerciais, a criadouros e a jardins zoológicos também observará as demais prescrições estabelecidas pelas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/3004/ArquivoTeorico/2369397>

áreas competentes do Ibama.

Art. 47. A destinação será registrada e fundamentada em formulário próprio, que conterá:

- I - nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;
- II - nome, endereço completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do destinatário, se houver;
- III - indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;
- IV - data e hora da lavratura do termo;
- V - descrição clara dos bens e de suas condições;
- VI - individualização precisa dos animais e as condições em que eles são destinados;
- VII - identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais, se for o caso;
- VIII - valor dos bens destinados; e
- IX - valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso.

Art. 48. A destinação poderá ser realizada sumariamente, logo após a apreensão e antes do julgamento do auto de infração ambiental, levando-se em conta a natureza e o risco de perecimento dos animais e bens apreendidos.

Art. 49. Quando for o caso, a decisão da autoridade julgadora competente sobre a destinação de animais ainda em situação de cativeiro depende de prévia manifestação do Núcleo de Biodiversidade (Nubio) da unidade administrativa do local da guarda ou do depósito do espécime apreendido ou da Coordenação de Gestão, Destinação e Manejo da Fauna e Biodiversidade Aquática (Cobio).

Art. 50. A destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza apreendidos também deverá observar o disposto na Instrução Normativa Ibama nº 19, de 2014.

SUBSEÇÃO II

DO EMBARGO, DA SUSPENSÃO DE VENDA OU FABRICAÇÃO DE PRODUTO E DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES

Art. 51. As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:

- I - realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;
- II - realizadas em locais proibidos; ou
- III - houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo será formalizado em formulário próprio:

- I - que conterá a delimitação da área ou local embargado mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas; e
- II - será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

§ 2º O embargo limitar-se-á às atividades irregulares realizadas na área, salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional.

§ 3º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração ambiental, o embargo recairá sobre as áreas onde efetivamente ocorreu o ilícito, não alcançando as atividades de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.gov.br/legis/3604/ArquivoTeor=2369397>

subsistência ou as demais realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 4º O embargo será aplicado nos casos em que o desmatamento ou a queimada ocorreu em áreas de preservação permanente e reserva legal.

§ 5º Deverá ser embargada a área onde ocorreu o desmatamento não autorizado de mata nativa.

§ 6º O embargo de obra ou atividade, e de suas respectivas áreas, tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se ao local onde se verificou a prática do ilícito e perdurar pelo tempo necessário para atingir os seus objetivos.

§ 7º O embargo de área será incluído, para consulta pública, em lista oficial de áreas embargadas, acessível pela página do Ibama na **internet**.

Art. 52. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79 do Decreto nº 6.514, de 2008, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos e subprodutos criados ou produzidos na área local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registro, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. O auto de infração ambiental lavrado em decorrência do descumprimento da medida de embargo será vinculado ao processo originário.

Art. 53. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividade poderá ocorrer por bloqueio de acesso a sistema oficial do Ibama dedicado à gestão do uso e de controle e fiscalização de recursos ambientais.

§ 2º A medida temporária de bloqueio adotada pelo agente ambiental federal, que precede a medida cautelar de suspensão formalizada em formulário próprio, deve observar o disposto em regulamento específico.

§ 3º A suspensão dos efeitos das medidas adotadas na forma deste artigo observará o disposto no art. 10.

Art. 54. Caso o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja desconhecido ou possua domicílio indefinido, o Ibama providenciará:

I - a publicação do extrato da medida administrativa cautelar de embargo no Diário Oficial da União;

II - a divulgação dos dados da área (ou local) embargada e da situação do auto de infração em lista oficial em seu sítio eletrônico, resguardados os dados protegidos por legislação específica; e

III - a emissão de certidão que individualize a obra ou atividade e a parcela da área ou local objeto do embargo, a pedido de qualquer interessado.

Art. 55. A medida cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa evitar a distribuição de produtos e subprodutos oriundos de infração ambiental ou interromper o uso de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Parágrafo único. A aplicação da medida de que trata o **caput** será formalizada em formulário próprio com a descrição detalhada das atividades suspensas e dos produtos cuja venda ou fabricação foi interdita.

Art. 56. Os efeitos das medidas cautelares de que trata esta subseção poderão ser suspensos, com observância do disposto no art. 10.



servidor, indicado na forma do § 1º do art. 10, decidirá sobre o requerimento de cessação dos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/3004/ArquivoTeor=2369397>

efeitos de medida administrativa cautelar.

§ 2º O pedido de suspensão de efeitos de medida cautelar não instruído com documentos que comprovem a regularidade ambiental de obra, empreendimento ou atividade não será conhecido.

§ 3º A decisão sobre o pedido de suspensão dos efeitos de medida cautelar deverá ser motivada.

§ 4º A autoridade julgadora apenas se pronunciará sobre a conformidade legal da adoção da medida administrativa cautelar.

Art. 57. É vedada a transferência de titularidade de embargo e suspensão.

Parágrafo único. Os efeitos das medidas de embargo e suspensão também devem ser suportados pelo adquirente ou novo possessor do imóvel embargado ou sucessor da atividade suspensa.

Art. 58. A mudança de propriedade ou posse de imóvel objeto de embargo, que deverá ser comprovada mediante a apresentação da matrícula atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis correspondente e certidão de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, não altera a titularidade da medida cautelar.

Parágrafo único. O novo possessor ou adquirente do imóvel objeto de embargo deverá observar os efeitos atinentes à medida cautelar aplicada pelo agente ambiental federal e adotar as providências necessárias à regularização ambiental e reparação pelos danos ambientais, se existentes.

SUBSEÇÃO III DA DESTRUIÇÃO OU DA INUTILIZAÇÃO

Art. 59. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração ambiental poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização, de acordo com o disposto no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 60. A destruição ou inutilização deverá ser:

I - formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e a estimativa, sempre que possível, de seu valor pecuniário com base no valor de mercado;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, assinado por, no mínimo, dois servidores do Ibama; e

III - acompanhada de registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.

SUBSEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 61. No ato da fiscalização ambiental, o agente ambiental federal poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que a ausência da demolição implique risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1º A demolição deverá ser:

formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/30004/ArquivoTeor=2369397>

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justifiquem a demolição, subscrito por, no mínimo, dois servidores do Ibama;

III - instruída com o registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição; e

IV - executada pelo infrator, pelo Ibama ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição de edificações residenciais que sejam a única morada de seus habitantes.

§ 3º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve efetuar-las.

§ 4º O Ibama efetuará a demolição caso o autuado não o faça e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de vinte dias.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 4º serão anexados à notificação.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Art. 62. O processo sancionador ambiental, instrumento de repressão a ilícitos ambientais, cuja efetividade contribui para a concreção do dever constitucional de tutela do meio ambiente e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa a apuração de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, a determinação das responsabilidades administrativa e civil e a imposição de sanções administrativas.

Art. 63. Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem de chegada na equipe nacional de que trata o art. 12, admitida a priorização nas seguintes hipóteses:

I - dar cumprimento à decisão judicial;

II - quando envolver partes ou interessados arrolados no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999;

III - quando caracterizado risco iminente de prescrição;

IV - no interesse de propositura de ação civil pública de reparação por dano ambiental, indicado pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama;

V - atender à solicitação de prioridade da CGFis do Ibama, desde que devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa de grandes infratores nacionais ou regionais; e

VI - cumprir determinação do Presidente Ibama, devidamente fundamentada.

SEÇÃO I DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 64. Prescreve em cinco anos a ação do Ibama objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que esta tiver cessado.

§ 1º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o **caput** rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal se superior a cinco anos.

§ 2º Interrompe-se o fluxo do prazo prescricional:

recebimento do auto de infração ambiental ou pela cientificação do infrator por qualquer outro
inclusive por edital de notificação;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.gov.br/legis/3000ArquivoTeor=2369397>



2369397

II - por qualquer ato inequívoco que implique instrução do processo;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

Art. 65. Incide a prescrição no procedimento de apuração de infração ambiental paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo processo será encerrado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Parágrafo único. Será dado início à apuração da responsabilidade de que trata o **caput** desde que o Cenpsa, provocado pela autoridade julgadora, constate a existência de indícios de autoria e materialidade da falta funcional.

Art. 66. A pretensão de reparação pelos danos ambientais é imprescritível.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão punitiva do Ibama não elide a obrigação do agente pela reparação dos danos ambientais.

Art. 67. Constituído definitivamente o crédito decorrente de multa ambiental, prescreve em cinco anos a pretensão executória do Ibama.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 68. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 69. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 70. Inexistindo preceito legal ou regulamentar ou prazo assinalado pela autoridade competente, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo dos interessados.

Art. 71. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Para efeito da contagem dos prazos em processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, considera-se realizada a cientificação do ato:

I - no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação eletrônica;

II - cinco dias úteis após a data de encaminhamento da notificação eletrônica, nos casos em que não for efetuada a consulta referida no inciso I.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 72. No âmbito do processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, consideram-se tempestivos os atos praticados até às 23h59 do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 73. O autuado será cientificado da lavratura do auto de infração ambiental e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/3000/ArquivoTeor=2369397>

I - pessoalmente ou na pessoa do seu representante legal ou procurador;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por notificação eletrônica; ou

IV - por edital.

§ 1º As notificações de que trata o **caput** podem ser efetuadas por consulta ao processo ou outro meio que assegure a certeza da ciência dos interessados.

§ 2º A notificação da lavratura do auto de infração ambiental na pessoa do procurador requer procuração com poder específico para recebê-la.

§ 3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas deverão ser precisamente registradas no processo.

Art. 74. As notificações eletrônicas poderão ser realizadas por meio eletrônico indicado pelo autuado ou por seu representante legal ou procurador.

§ 1º Os autuados, os representantes legais, os procuradores e demais interessados, na primeira oportunidade, deverão indicar o meio eletrônico por meio do qual serão comunicados da prática de ato processual.

§ 2º A notificação por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada no processo, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.

§ 3º Remetida a notificação eletrônica para o endereço eletrônico indicado, o administrado não poderá alegar ausência de comunicação do ato processual.

§ 4º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das notificações por meio eletrônico.

§ 5º A contagem dos prazos deverá observar o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 75. Considera-se comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, o registro da cientificação por meio da concessão de acesso ao administrado à íntegra do processo eletrônico de apuração de infração ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, a contagem do prazo observará o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 76. A notificação por via postal com aviso de recebimento será considerada válida quando:

I - a devolução indicar a recusa do recebimento;

II - recebida no mesmo endereço do autuado, ainda que por terceiros;

III - recebida por funcionário da portaria responsável pela recepção de correspondências, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso;

IV - enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Art. 77. A notificação por via postal com aviso de recebimento pode ser remetida para o endereço:

I - do sócio, do representante legal ou dos demais funcionários com poderes de representação, assim indicados no estatuto ou contrato social; ou

II - do advogado ou procurador.

Art. 78. Na hipótese de devolução de notificação por via postal remetida para o endereço registrado no sistema eletrônico de apuração de infração ambiental, o Ibama:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2369397>

I - expedirá nova notificação por via postal com aviso de recebimento para outro endereço do interessado, obtido por meio de consulta a bases de dados oficiais mantidas pela União; ou

II - realizará notificação pessoal.

Art. 79. Trata-se de notificação pessoal o ato de comunicação dirigido diretamente à pessoa interessada e entregue no endereço informado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental.

§ 1º A forma de notificação de que trata o **caput** será adotada quando o serviço postal não cobrir o endereço do administrado.

§ 2º É válida a notificação pessoal recebida por terceiro no endereço atualizado do interessado, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 73 quando se tratar de notificação da lavratura do auto de infração ambiental.

§ 3º A realização da notificação pessoal deve ser certificada no processo.

Art. 80. A notificação por edital somente será realizada:

I - se infrutífera a tentativa de notificação pessoal;

II - quando certificado no processo que o interessado está em local incerto ou não sabido;

III - na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país; ou

IV - para dar publicidade às medidas de embargos e apreensão de autoria desconhecida.

Art. 81. É dever das partes interessadas:

I - manter atualizada a informação sobre o meio eletrônico escolhido para receber notificações eletrônicas; e

II - informar endereços alternativos para o recebimento de correspondências.

SEÇÃO IV DO TERMO PRÓPRIO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 82. O agente ambiental federal lavrará termo próprio de notificação nas seguintes hipóteses:

I - incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações ou documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;

II - impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados; e

III - necessidade de adoção de providências especificadas no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** será formalizada em formulário próprio.

§ 2º O prazo assinalado no termo próprio de notificação poderá ser prorrogado se assim for requerido pelo interessado antes do vencimento do prazo inicial.

§ 3º Se, no prazo de quinze dias, o requerimento de que trata o § 2º não for apreciado pelo agente ambiental federal, considerar-se-á prorrogado o prazo por período igual ao assinalado inicialmente.

§ 4º Cabe ao agente ambiental federal responsável pela lavratura do termo próprio de notificação deliberar sobre o encerramento do procedimento próprio de notificação, caso dele não decorra a
ra de auto de infração ambiental.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/70004/ArquivoTeor=2369397>

§ 5º Caso o agente ambiental federal não possa conduzir o procedimento próprio de notificação, as decisões previstas nos §§ 2º e 3º deverão ser tomadas pelos demais agentes integrantes da ação fiscalizatória ou pelo chefe da unidade ordenadora da ação.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83. Constatada a ocorrência de infração ambiental, o agente ambiental federal designado para a ação fiscalizatória lavrará auto de infração ambiental e termos próprios, por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares.

Art. 84. O auto de infração ambiental será lavrado em formulário eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração constatada, a designação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a indicação da sanção cabível.

Parágrafo único. A unidade responsável pela ação de fiscalização adotará as providências necessárias ao registro do auto de infração ambiental nos sistemas institucionais.

Art. 85. A lavratura do auto de infração será detalhada em relatório de fiscalização, que conterá:

I - a data de ocorrência da infração;

II - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e indicação do elemento subjetivo;

III - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa ambiental;

IV - a caracterização preliminar do dano ambiental e dos responsáveis pela reparação;

V - a informação sobre a possibilidade de consideração de circunstâncias majorantes e atenuantes, devidamente justificada;

VI - quando realizada a apreensão:

a) as condições de armazenamento dos bens, e informações sobre eventual risco de perecimento;

b) circunstâncias que relacionam os bens com a infração;

c) informações sobre modificação ou adaptação dos bens para a prática de infrações;

d) critérios usados para definir os valores atribuídos aos bens; e

e) individualização do proprietário ou possuidor, quando possível.

VII - quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante no prazo de dez dias, contado da lavratura do auto de infração ambiental, salvo disposição diversa, adequadamente motivada, prevista no planejamento da operação de fiscalização.

Art. 86. Observado o disposto no art. 9º, compete à unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória notificar o autuado da lavratura do auto de infração ambiental.

Parágrafo único. Instaurado o processo eletrônico de apuração da infração ambiental, a unidade de que trata o **caput** comunicará a lavratura do auto de infração ambiental:

I - ao Ministério Público Federal e Estadual, quando a prática da infração também corresponder a crime ambiental;

II - aos órgãos estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, caso ação fiscalizatória tenha decorrido de atuação supletiva do Ibama, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011;

III - ao departamento de trânsito competente, caso a ação tenha resultado na apreensão de veículos;

IV - à Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, caso a ação tenha levado à apreensão de embarcação;

V - ao Ministério da Agricultura e Pecuária, caso se trate de infração relacionada com a atividade pesqueira;

VI - ao órgão fazendário estadual, quando constatados indícios de irregularidade fiscal;

VII - ao serviço de registro de imóveis, quando da ação resultou o embargo de imóvel;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredesignatura.camara.gov.br/legis/3004/ArquivoTeor=2369397>



2369397

IX - a outros órgãos, quando pertinente.

Art. 87. A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, será estimulada pelo Ibama, com vistas a encerrar processos de apuração de infrações ambientais, no que concerne à multa ambiental.

§ 1º A adesão de que trata o **caput** será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.

§ 2º A adesão a uma solução legal não elide o dever de reparação por danos ambientais.

§ 3º O processo prosseguirá para que seja aplicada sanção restritiva de direito, apreciado eventual pedido de suspensão de efeitos de medidas cautelares e conduzido procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.

Art. 88. Da notificação da lavratura do auto de infração ambiental constará que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data de cientificação, poderá:

I - apresentar impugnação contra o auto de infração; ou

II - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a) pagamento da multa com desconto;

b) parcelamento da multa; ou

c) conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Superado o prazo de defesa, o autuado poderá, até o julgamento do auto de infração ambiental ou de recurso, requerer a adesão a uma solução legal aplicável, cujo requerimento deverá observar o disposto no art. 97-B do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 89. O requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, conterà:

I - a qualificação completa do autuado e de seu representante legal ou procurador;

II - a indicação de meio eletrônico do autuado ou de seu representante legal ou procurador utilizado para receber notificações eletrônicas;

III - a opção por uma das soluções legais;

IV - a confissão irrevogável e irretratável do débito, indicado no documento, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

V - a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado;

VI - a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso V.

a hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o requerimento de que trata este

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadassinatura.camara.leg.br/2022/02/20220223-01369-380>

2369397

artigo deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º No caso de multa diária, não será conhecido o requerimento não instruído com cópia de documento, emitido pela área competente, que comprove a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental, ou do termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos.

§ 3º O requerimento apresentado por representante legal ou procurador deverá ser instruído com procuração com poderes específicos para aderir a uma das soluções legais indicadas no art. 88, confessar, assumir dívida em nome do devedor, transigir, firmar compromisso e receber notificações.

Art. 90. Deferido o pedido de adesão pela autoridade julgadora competente, o requerente será notificado para:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II do art. 88, pagar a dívida com desconto de trinta por cento;

II - na hipótese da alínea "b" do inciso II do art. 88, pagar a primeira prestação consignada no termo de parcelamento da dívida;

III - na hipótese da alínea "c" do inciso II do art. 88, celebrar termo de compromisso de conversão de multas ambientais.

Art. 91. O pedido de adesão será indeferido quando não couber a conversão da multa ambiental.

§ 1º Na hipótese do **caput**, o requerente será notificado para, no prazo de vinte dias, optar pelo pagamento ou parcelamento do débito.

§ 2º Se o requerente não realizar, no prazo previsto, a opção de que trata o § 1º, o processo será imediatamente concluído e remetido à área competente para que sejam adotadas as providências necessárias à cobrança do débito.

Art. 92. A não adoção da providência prevista no art. 90 compatível com a solução escolhida importa na conclusão imediata do processo e remessa do débito à cobrança pela área competente.

Art. 93. Não oferecida defesa contra a autuação, o pagamento voluntário da multa ambiental devidamente consolidada será interpretado como adesão à modalidade prevista na alínea "a" do inciso II do art. 88.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 94. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração ambiental, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º Se, no momento da notificação da autuação, não constar do processo o relatório de fiscalização, o autuado poderá, independentemente de notificação, complementar a sua impugnação.

§ 2º O autuado ou seu procurador será notificado para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada, no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 95. Com a sua defesa, o autuado poderá juntar documentos e requerer a realização de diligências e perícias.

Parágrafo único. Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou tórias, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/3004/ArquivoTeor=2369397>

Art. 96. A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida, e, por decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a peça poderá ser descartada do processo eletrônico.

Art. 97. A intempestividade da defesa ou a sua não apresentação não afasta a necessidade de condução da instrução.

SEÇÃO VIII DA INSTRUÇÃO

Art. 98. Superado o prazo de defesa, o processo será remetido para instrução e julgamento.

Art. 99. As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitida a vinculação para julgamento conjunto, quando houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.

SUBSEÇÃO I DA FASE DE ANÁLISE INSTRUTÓRIA

Art. 100. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, integrante da equipe nacional de que trata o art. 12 analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração ambiental e elaborará relatório de análise instrutória, que deverá apontar:

- I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;
- V - a proporcionalidade e razoabilidade das sanções indicadas;
- VI - a existência de causa que extinga a punibilidade;
- VII - se cabe o perdimento ou a restituição, por exemplo, de bem ou animal apreendido;
- VIII - a existência de indícios de dano ambiental e do responsável pela reparação;
- IX - se cabe admitir a conversão da multa ambiental em serviços;
- X - se cabe exigir a reposição florestal;
- XI - a possibilidade de imposição de sanções restritivas de direito; e
- XII - a conformidade legal das medidas cautelares aplicadas.

Art. 101. O integrante da equipe nacional poderá remeter o processo ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação, no prazo de cinco dias, caso seja necessária manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 1º O prazo definido no **caput** poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado do agente autuante ou da área técnica provocada.

§ 2º Caso o agente autuante não possa prestar as informações requisitadas, a manifestação poderá ser prestada por outro servidor designado pela Divisão Técnico-Ambiental, Gerência Executiva ou Unidade Técnica do local da infração.

SUBSEÇÃO II DA PRODUÇÃO DE PROVAS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/3000/ArquivoTeor=2369397>

Art. 102. O autuado deverá produzir as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder do Ibama.

Art. 103. O autuado solicitará a produção de provas:

I - na hipótese de vistoria, com base em dados e informações consistentes, que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação ambiental;

II - na hipótese de oitiva de testemunhas, com a indicação clara de sua contribuição para infirmar elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e

III - na hipótese de perícia, acompanhada de laudo técnico que contrarie elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e da demonstração de que não há outro meio de prova capaz de dirimir a dúvida existente.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de provas que não observem os pressupostos previstos nesta Instrução Normativa e que sejam consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

SUBSEÇÃO III DA SOLUÇÃO DE DÚVIDA JURÍDICA

Art. 104. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmula ou orientação ou enunciado jurídico normativo.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta:

I - questões de fato; e

II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

SUBSEÇÃO IV DA REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Art. 105. Os procedimentos administrativos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução.

Parágrafo único. Quando possível, será instaurado, de modo apartado, incidente procedimental destinado à determinação das obrigações de que tratam o **caput**.

SUBSEÇÃO V DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Art. 106. Encerrada a instrução, o autuado será notificado para, no prazo de dez dias, apresentar alegações finais e se manifestar sobre eventual indicação de agravamento por reincidência, aplicação de circunstâncias majorantes e imposição de sanções restritivas de direito.

Parágrafo único. A notificação de que trata o **caput**, observará o disposto no art. 123 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 107. Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, o feito será encaminhado à autoridade competente para o julgamento em primeira instância administrativa.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.gov.br/legis/3669397>

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 108. A autoridade competente julgará o auto de infração ambiental e as medidas cautelares.

§ 1º A autoridade julgadora emitirá a sua decisão no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º A autoridade julgadora, considerando o disposto no art. 100, pronunciar-se-á sobre a caracterização das responsabilidades administrativa e civil e a conformidade das medidas administrativas cautelares e aplicará as sanções cabíveis.

§ 3º A não observância do prazo para julgamento não implica nulidade.

Art. 109. Julgado o auto de infração ambiental, o autuado será notificado para:

I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;

II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, se deferido pedido nesse sentido; ou

III - interpor recurso, no prazo de vinte dias.

§ 1º A notificação de que trata este artigo conterá também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

Art. 110. Declarada a nulidade do auto de infração ambiental, o processo será encaminhado ao agente ambiental federal e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória, para ciência.

§ 1º É facultado ao agente ambiental federal e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória manifestar-se, no prazo de vinte dias, contra a decisão que declara a nulidade do auto de infração.

§ 2º Da notificação de que trata o art. 109, deverá constar aviso sobre a possibilidade de restabelecimento do auto de infração ambiental em decisão de segunda instância, caso acolhida a manifestação do agente autuante ou da unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória.

SEÇÃO X

DOS RECURSOS

Art. 111. Cabe recurso da decisão de primeira instância.

§ 1º O prazo para interpor o recurso de que trata o **caput** é de vinte dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão.

§ 3º Recebido o processo com o recurso interposto, a autoridade julgadora de primeira instância poderá, no prazo de cinco dias, reconsiderar a sua decisão.

§ 4º Superado o prazo de que trata o § 3º, o processo seguirá, imediatamente, à equipe responsável pela condução do processo em segunda instância administrativa.

Art. 112. São requisitos dos recursos:

I - a indicação da autoridade a que se dirige;

II - a identificação do recorrente ou de seu representante;

Indicação do número do auto de infração ambiental e do respectivo processo;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/3604/ArquivoTeor=2369397>

IV - o endereço do recorrente, inclusive eletrônico, ou indicação de endereço para recebimento de notificações;

V - a formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

Art. 113. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a instância administrativa; ou

V - com o objetivo de discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

Art. 114. Cabe recurso de ofício:

I - de decisão de redução em mais de 50% do valor da sanção pecuniária, proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 100 mil reais e inferior a 1 milhão de reais;

II - de decisão de redução da sanção pecuniária proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 1 milhão de reais;

III - de decisão pela extinção de processo formado para julgar auto de infração ambiental.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não cabe recurso de ofício:

I - de decisão de declaração de nulidade do auto de infração, quando a conduta for objeto de nova autuação;

II - quando houver assinatura de termo de compromisso de conversão de multa, ainda que a decisão tenha reduzido o valor da sanção pecuniária; e

III - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 119.

Art. 115. A equipe responsável pela condução do processo em segunda instância, quando for o caso, emitirá relatório circunscrito às razões recursais.

§ 1º Antes da elaboração do relatório, excepcionalmente, é possível determinar a produção de provas ou a realização de diligências.

§ 2º Caso o relator do recurso se posicione pela possibilidade do aumento do valor da multa ambiental ou imposição de outras sanções não aplicadas pela autoridade de primeira instância, o autuado será notificado para apresentar impugnação, no prazo de dez dias.

§ 3º Emitido o relatório de que trata este artigo, o processo seguirá para julgamento em segunda instância.

Art. 116. A autoridade julgadora competente julgará o recurso no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º Quando for o caso, o acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão formulada pelo relator do recurso serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora.

§ 2º Não cabe recurso da decisão de segunda instância.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/300d/ArquivoTeor=2369397>

§ 3º Quando se tratar de decisão de segunda instância proferida em processo formado para apurar infração contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, caberá recurso ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), nos termos do art. 94 do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da cientificação da decisão.

Art. 117. Julgado o recurso, o autuado será notificado para:

I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;

II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, quando cabível a decisão sobre pedido nesse sentido à autoridade julgadora de segunda instância.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo conterá também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído no Cadin, caso não haja pagamento.

Art. 118. Formada a coisa julgada administrativa, após a inclusão do devedor no Cadin, o processo será imediatamente remetido à Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito na Dívida Ativa.

SEÇÃO XI DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

Art. 119. Extingue a punibilidade:

I - a prescrição da pretensão punitiva;

II - a morte do autuado antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada por certidão de óbito; e

III - a extinção regular da pessoa jurídica de direito privado, antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada pela alteração da situação cadastral perante a Receita Federal e averbação da ata respectiva no órgão competente.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e III, não cabe recurso de ofício ou pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade.

§ 2º O auto de infração ambiental com punibilidade extinta não gera reincidência.

§ 3º Extinta a punibilidade da pessoa jurídica na forma prevista no inciso III, o processo será imediatamente encaminhado à fiscalização ambiental para que seja promovida a apuração de responsabilidade pela mesma infração ambiental das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional, quando for o caso.

SEÇÃO XII DA REVISÃO

Art. 120. Formada a coisa julgada administrativa, qualquer pedido do autuado que vise desconstituir ou modificar o julgamento será considerado pedido de revisão.

§ 1º O pedido de revisão será autuado em processo apartado, vinculado ao processo principal.

§ 2º Compete à autoridade julgadora que proferiu o julgamento que se tornou definitivo julgar o pedido de revisão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/legis/legisArquivoTeor=2369397>

§ 3º Decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do julgamento definitivo, os pedidos de revisão somente serão decididos após manifestação do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

§ 4º O pedido de revisão somente será admitido quando o autuado alegar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas.

§ 5º A revisão não pode resultar no agravamento de penalidade ou sanção restritiva de direito.

§ 6º O pedido de revisão não impede o prosseguimento da cobrança administrativa e não interrompe o prazo prescricional da pretensão executória.

SEÇÃO XIII DA CONVALIDAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 121. O Ibama deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 122. O direito do Ibama de anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

§ 2º Caso o Ibama conclua que a anulação do ato é desfavorável ao administrado, o autuado será previamente notificado para, no prazo de vinte dias, manifestar-se.

Art. 123. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo próprio Ibama.

Parágrafo único. São exemplos de vícios sanáveis:

I - o erro de enquadramento da conduta infracional;

II - a ausência do relatório de fiscalização e dos termos próprios.

SEÇÃO XIV DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 124. Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo Ibama ainda não inscritos na Dívida Ativa poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais, a pedido do devedor.

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa ambiental consolidada pelo número de parcelas escolhido pelo devedor.

§ 2º O termo de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa ambiental consolidada.

§ 3º O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e a inscrição do devedor no Cadin.

Art. 125. O parcelamento de débito decorrente de multa ambiental deve observar as orientações expedidas pela Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (Diplan) e o previsto na legislação incidente.

Art. 126. Após a inscrição do débito na Dívida Ativa, compete à Procuradoria-Geral Federal realizar o parcelamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/3604/ArquivoTeor=2369397>

Art. 127. Até a edição do regulamento que instituirá a equipe nacional de que trata o art. 12, as regras necessárias à condução da instrução e do julgamento de processos de apuração de infrações ambientais serão estabelecidas pelo Cenpsa.

Art. 128. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais consumados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 129. Os recursos, voluntário e de ofício, interpostos com fundamento em regulamento anterior serão julgados pelo Presidente do Ibama.

Art. 130. A análise preliminar realizada pelo Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam) pode ser adotada como motivação das decisões a serem proferidas pelas autoridades julgadoras.

Art. 131. O Presidente do Ibama, por ato próprio, designará os servidores que conduzirão as audiências de conciliação ambiental pendentes de realização, conforme o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As sessões de que trata o **caput** serão realizadas apenas com o propósito de formalizar a adesão a uma das soluções legais, na forma prevista na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 132. É assegurado ao autuado notificado do agendamento da audiência de conciliação a realização da sessão de que trata o art. 131.

§ 1º O autuado será notificado sobre a redesignação da sessão de conciliação.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º seguirá instruída com formulário relativo ao procedimento de adesão a uma das soluções legais.

§ 3º Antes da realização da sessão de que trata o § 1º, o autuado poderá requerer a adesão a uma das soluções legais, com a observância do disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a sessão de conciliação será desmarcada.

§ 5º Se, na audiência de que trata o art. 131, não for formalizada a adesão a uma das soluções legais, o prazo de defesa contra a autuação ambiental começará a fluir da data de realização da sessão.

§ 6º O não comparecimento do autuado à audiência ensejará abertura do prazo de defesa, na forma do § 5º.

Art. 133. O Ibama designará a sessão de que trata o art. 131 ao autuado que, nos termos do regime jurídico anterior, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deverá ser observado o disposto no art. 132.

Art. 134. Se pendente a realização da notificação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta nº 589, de 2020, o autuado será notificado para, no prazo de vinte dias, manifestar o seu interesse na realização da sessão de que trata o art. 131.

§ 1º Caso o autuado renuncie, expressamente, à sua participação na audiência ou ocorra o transcurso do prazo previsto no **caput** sem manifestação de interesse, inicia-se o prazo para apresentação de defesa no primeiro dia útil seguinte ao protocolo da renúncia ou ao termo final do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Da manifestação de interesse na realização da sessão de que trata o art. 131 devem constar os endereços eletrônicos dos participantes indicados.

§ 3º Designada a sessão, o Ibama notificará o autuado, observado o disposto no § 2º do art. 132.

a hipótese do **caput** deverá ser observado o disposto no art. 132, no que couber.



Art. 135. O Ibama designará a sessão de que trata o art. 131 ao autuado cuja notificação da lavratura do auto de infração ambiental tenha se aperfeiçoado na vigência do Decreto nº 9.760, de 2019.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, aplica-se o disposto nos arts. 132, 133 e 134.

Art. 136. Os pedidos de adesão à solução legal realizados antes da vigência do Decreto nº 11.373, de 2023, deverão ser apreciados na forma do disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Os requerentes serão notificados para adequarem os seus requerimentos ao disposto no art. 89, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese do **caput**, aplicam-se os descontos previstos no regime jurídico anterior.

Art. 137. A sessão de que trata o art. 131 ocorrerá, exclusivamente, no formato virtual.

Art. 138. Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os autos serão arquivados, mantido o seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Art. 139. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, preferencialmente mediante emissão no sítio eletrônico do Ibama.

§ 1º A certidão de que trata o **caput** deste artigo será válida por trinta dias, a contar da data de sua expedição.

§ 2º O Ibama fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa:

I - quando o auto de infração ainda não estiver definitivamente julgado; e

II - quando a sanção de multa estiver suspensa:

a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral;

b) por parcelamento; ou

c) em razão da celebração de termo de compromisso de conversão de multa ambiental.

Art. 140. A propositura de demanda judicial, pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo de apuração da infração ambiental.

§ 1º No prazo para oferecimento de defesa no âmbito judicial, o Ibama poderá apresentar reconvenção, visando à reparação do dano ambiental.

§ 2º O Ibama:

I - não poderá inscrever o débito na Dívida Ativa ou adotar quaisquer outras medidas tendentes à sua execução enquanto vigente decisão judicial, liminar ou de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa; e

II - cumprirá de imediato a decisão judicial, de acordo com orientação contida em parecer de força executória elaborado pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, e juntará o respectivo comprovante nos autos.

Art. 141. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Art. 142. O servidor do Ibama demandado judicialmente por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto sua representação judicial, observados os critérios estabelecidos na Portaria da Advocacia-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legis/2023/02/2023-01-30-389>

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

ANEXO I

QUADRO 1

Níveis de gravidade: tabela de referência para aplicação dos Quadros 2 a 4

Situação	Indicador	Nível de gravidade*
1. Voluntariedade conduta	1.1 Culposa = 5 pontos	Nível A = até 20 pontos Nível B = de 21 a 40 pontos Nível C = de 41 a 60 pontos Nível D = de 61 a 80 pontos Nível E = de 81 a 100 pontos
	1.2 Dolosa = 15 pontos	
	2.1 Potencial = 5 pontos	
	2.2 Reduzida = 15 pontos	
2. Consequências para o meio ambiente	2.3 Fraca = 30 pontos	
	2.4 Moderada = 50 pontos	
	2.5 Grave = 70 pontos	
	3.1 Não houve = 0	
3. Consequências para a saúde pública	3.2 Fraca = 5 pontos	
	3.3 Moderada = 10 pontos	
	3.4 Significativa = 15 pontos	

* O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

QUADRO 2

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato inferior ou igual a 2 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física com baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
Nível B	Mínimo + 0,1% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto
Nível C	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% do teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/legislacao/2369397>

	a 0,11% do teto					
	do teto					
	Mínimo					
	+ 0,001% a 0,21% do teto	Mínimo + 0,21% a 0,30% do teto		Mínimo + 5,1% a 8% do teto	Mínimo + 11,1% a 15% do teto	Mínimo + 25,1% a 45% do teto
Nível C						
	Mínimo + 0,03% a 0,31% do teto	Mínimo + 0,31% a 0,50% do teto		Mínimo + 8,1% a 11% do teto	Mínimo + 15,1% a 21% do teto	Mínimo + 45,1% a 70% do teto
Nível D						
	Mínimo + 0,1% a 0,51% do teto	Mínimo + 0,51% a 0,80% do teto		Mínimo + 11,1% a 12% do teto	Mínimo + 21,1% a 30% do teto	Mínimo + 70,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada
Nível E						





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 15971816/2023-Gabin

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao NAE
CENIMA

Assunto: Instrução Normativa

1. Encaminho o presente processo para providenciar a publicação da Instrução Normativa 19 (15954688).
2. Após, ao Gabin e ao Cenpsa para conhecimento.
3. Ao Cenima, para ciência e acompanhamento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

STÉFANIE SARMENTO MITRE LEITE

Assessora Técnica do Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE SARMENTO MITRE LEITE, Assessora Técnica**, em 06/06/2023, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15971816** e o código CRC **C63DA2CC**.

Referência: Processo nº 02001.027286/2022-18

SEI nº 15971816



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoId=2369397>

2369397

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/06/2023 | Edição: 108 | Seção: 1 | Página: 135

Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), nomeado pela Portaria do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República nº 1.779, de 23 de fevereiro de 2023, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, com base no artigo 80 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considerando o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre o regulamento geral de apuração de infrações administrativas ambientais, e o que consta do processo nº 02001.027286/2022-18, resolve:

Art. 1º Regular, no âmbito do Ibama, o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. Este regulamento é aplicável, no que couber, a processos de apuração de infrações administrativas ambientais previstas nas Leis nº 7.802, de 1989, 9.966, de 2000, 11.105, de 2005, e 13.123, de 2015.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo de que trata esta Instrução Normativa é orientado pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo sancionador.

Parágrafo único. O Ibama busca, no exercício do seu poder de polícia ambiental e por meio do processo sancionador ambiental, prevenir a prática de ilícitos ambientais, induzindo o comportamento social de conformidade com a legislação ambiental brasileira pela efetiva aplicação de sanções administrativas e medidas administrativas cautelares.

Art. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes e infrações ambientais, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto na legislação brasileira, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 3º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Nos termos da legislação brasileira, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 4º Os atos de apuração de infrações ambientais deverão ser realizados em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 14.129, de 2021, e no Decreto nº 8.539, de 2015.



Parágrafo único. A autoria, autenticidade e integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos de que trata este regulamento, poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou identificação por meio de usuário e senha.

Art. 5º Sem prejuízo do âmbito de aplicação da Lei nº 12.527, 2011, os autuados e seus advogados têm assegurado o direito de consulta a processo de apuração de infração ambiental eletrônico por intermédio da concessão de acesso externo a sistema informatizado dedicado à gestão processual.

§ 1º A concessão de acesso externo depende de prévia aprovação de credenciamento e aceitação das condições regulamentares que disciplinam o sistema informatizado de gestão processual.

§ 2º O direito dos advogados ao acesso a processo eletrônico independe da existência de procuração, ressalvados os casos sob sigilo.

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - infração administrativa ambiental (ou infração ambiental): toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

II - sanção administrativa: penalidade prevista em lei, aplicada pelo Ibama, para punir toda ação ou omissão definida como infração ambiental;

III - medida administrativa cautelar: medida de caráter preventivo, que tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, adotada, independentemente da lavratura de auto de infração, pelo agente ambiental federal no ato da fiscalização ou em momento posterior;

IV - multa fechada: sanção pecuniária cujo valor está previamente fixado em lei ou regulamento;

V - multa aberta: sanção pecuniária cuja definição deve observar os limites mínimo e máximo previstos na lei ou no regulamento;

VI - multa consolidada: valor da sanção pecuniária concretamente definida com a observância dos limites previstos nesta Instrução Normativa e na legislação ambiental vigente, que pode ser composto por valores relativos à caracterização da reincidência e à configuração das circunstâncias majorantes e atenuantes, sobre o qual incidem os acréscimos legais;

VII - reincidência: o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator dentro de determinado período previsto na legislação ambiental, o qual leva ao agravamento da nova penalidade;

VIII - atividades de subsistência: atividades exercidas diretamente pelos integrantes de família em situação de vulnerabilidade social decorrente de seu nível de renda, educação, saúde ou localização geográfica, admitida a ajuda eventual de terceiros, que sejam indispensáveis ao seu sustento e desenvolvimento socioeconômico;

IX - dano ambiental: toda lesão que decorre de agressão à integridade do meio natural ou de seus componentes;

X - auto de infração ambiental: é o documento, emitido pelo agente ambiental federal, destinado à descrição clara e objetiva de conduta passível de enquadramento como infração ambiental, do qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, as sanções cabíveis e a identificação do autuado;

XI - formulários próprios: emitidos pelo agente ambiental federal, correspondem a termos lavrados em decorrência da aplicação de medidas administrativas e cautelares, tais como termo de embargo e interdição, termo de suspensão, termo de apreensão, termo de depósito, termo de destruição, termo de demolição, termo de doação, termo de soltura de animais;

XII - termo próprio de notificação: emitido por agente ambiental federal, é o documento que formaliza a adoção de medidas que têm como propósito obter informações, esclarecimentos e documentos acerca do objeto da ação fiscalizatória, relatar a impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bem apreendido ou exigir do administrado providências que visem à regularização, correção ou adoção de ações de controle para cessar degradação ambiental;



XIII - relatório de fiscalização: emitido por agente ambiental federal, é o documento que consolida os resultados da ação fiscalizatória e expõe a motivação das medidas dela decorrentes; no relatório de fiscalização, o agente ambiental federal: explicita as causas e circunstâncias da infração ambiental, narrando, detalhadamente, os fatos constatados e o modus operandi, e individualiza o comportamento, doloso ou culposos, do autuado e dos demais envolvidos; apresenta os critérios necessários à imposição de sanções e relata a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes; descreve os dados dos objetos, instrumentos e apetrechos relacionados com a prática da infração ambiental; aponta os elementos probatórios colhidos e demais informações necessárias à elucidação da acusação e caracterização da responsabilidade administrativa; evidencia o dano ambiental e os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil;

XIV - unidade ordenadora da ação fiscalizatória ambiental: unidade do Ibama responsável pela emissão da ordem de fiscalização ambiental;

XV - agente ambiental federal: servidor do Ibama designado por ato de pessoal para desempenhar as atividades de fiscalização ambiental;

XVI - notificação: providência mediante a qual o Ibama leva ao conhecimento do interessado os atos administrativos praticados no âmbito da apuração de infração administrativa ambiental;

XVII - homologação de auto de infração ambiental: decisão mediante a qual a autoridade julgadora, ao reconhecer a existência dos pressupostos à configuração da responsabilidade administrativa ambiental, define as sanções cabíveis;

XVIII - cancelamento de auto de infração ambiental: decisão pela insubsistência do auto de infração ambiental, proferida pela autoridade julgadora quando ausente qualquer pressuposto à configuração da responsabilidade administrativa ambiental;

XIX - decisão anulatória: decisão que reconhece a existência de vício que torna nulo ato administrativo;

XX - avaliação sobre a regularidade ambiental: decisão sobre a manutenção ou não dos efeitos de medida administrativa cautelar, mediante a análise de documentação, apresentada pelo interessado, que vise comprovar a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, embargada, interditada ou suspensa;

XXI - decisão sobre a reparação pelos danos ambientais: decisão sobre a existência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade do agente pela reparação de danos ambientais;

XXII - decisão de primeira instância: decisão exarada quando do julgamento do auto de infração ambiental, contra o qual cabe recurso;

XXIII - decisão de segunda instância: decisão exarada quando do julgamento de recurso;

XXIV - decisão revisional: decisão exarada com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999;

XXV - adesão à solução legal: a adesão, pelo autuado, a uma das soluções legais possíveis, previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008;

XXVI - coisa julgada administrativa: a decisão que, não mais sujeita a recurso, torna-se definitiva em âmbito administrativo;

XXVII - autoridade julgadora: servidor do Ibama designado por ato de pessoal para proferir decisões no âmbito do processo sancionador ambiental.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º As Superintendências estaduais do Ibama realizam ações de fiscalização ambiental nas suas respectivas circunscrições administrativas.

Parágrafo único. As Superintendências estaduais e as unidades que as compõem podem realizar ações conjuntas de fiscalização ambiental.



Art. 8º A Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental (CGFis) pode determinar ou executar ações de fiscalização ambiental em todo o território nacional.

Art. 9º Compete à unidade administrativa do local da infração instaurar o processo de apuração de infração ambiental.

Parágrafo único. No caso do art. 8º, a competência para a instauração do processo de apuração de infração ambiental e decisão sobre a regularidade ambiental poderá ser definida pela CGFis.

Art. 10. Compete ao servidor da unidade do local da infração aferir a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, e decidir sobre a manutenção dos efeitos de medida administrativa cautelar aplicada, se provocado pelo interessado.

Parágrafo único. Cabe ao chefe da Divisão Técnico-Ambiental das Superintendências estaduais, ao chefe do Serviço de Apoio Ambiental das Gerências Executivas ou ao chefe da Unidade Técnica indicar, em cada caso, o servidor encarregado de emitir a decisão de que trata o caput.

Art. 11. Para os fins deste regulamento, equipara-se a local de infração:

I - nas infrações contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado, o domicílio do autuado;

II - nas infrações praticadas em meio virtual, o local de registro do usuário, do dispositivo usado, identificado pelo seu Internet Protocol, do empreendimento ou da atividade;

III - nas infrações que envolvam transporte, o local de abordagem do veículo, aeronave ou embarcação; ou

IV - nas infrações praticadas ou que produziram resultados em mais de uma unidade federativa, aquele que, no momento da ação fiscalizatória, é o mais ambientalmente afetado.

Art. 12. Compete ao Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental (Cenpsa) organizar a equipe nacional responsável pela decisão sobre pedidos de adesão à solução legal e instrução e julgamento de processos de apuração de infrações ambientais.

§ 1º A equipe nacional de que trata o caput será instituída mediante portaria do Presidente do Ibama.

§ 2º A alocação dos integrantes em grupos de trabalho da equipe nacional será decidida pelo Coordenador-Geral do Cenpsa.

§ 3º A coordenação da equipe nacional deve garantir a distribuição equânime dos trabalhos entre os seus integrantes.

Art. 13. Em primeira instância administrativa, compete à autoridade designada pelo Presidente do Ibama julgar auto de infração ambiental.

§ 1º A autoridade julgadora de que trata o caput presidirá a instrução de processo que lhe for distribuído.

§ 2º O Coordenador-Geral do Cenpsa, mediante decisão fundamentada, poderá avocar o julgamento de auto de infração ambiental.

§ 3º O julgamento de que trata o § 2º deverá ser precedido de relatório circunstanciado, com proposta de decisão objetivamente justificada, emitido por ser servidor que integra a equipe nacional responsável pela instrução processual.

Art. 14. Compete à autoridade de segunda instância designada pelo Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto contra decisão proferida pela autoridade de que trata o caput do art. 13, em processo formado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da multa indicada é inferior a 1 milhão de reais.

Art. 15. Compete ao Presidente do Ibama julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto:

I - contra decisão proferida pela autoridade de que trata o caput do art. 13, em processo formado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da multa indicada é igual ou superior a 1 milhão de reais;

II - contra decisão proferida pelo Coordenador-Geral do Cenpsa, na hipótese do § 2º do art. 13.



§ 1º O Presidente do Ibama, mediante decisão fundamentada, poderá avocar o julgamento de recurso dirigido à autoridade julgadora de segunda instância.

§ 2º O julgamento de que trata o caput deverá ser precedido de relatório circunstanciado, com proposta de decisão objetivamente justificada, emitido por servidor que integra a equipe nacional responsável pela instrução processual.

CAPÍTULO III

DAS SANCÕES E MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

Art. 16. O Ibama, ao qual compete a tutela administrativa do meio ambiente, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará, em estrita observância aos preceitos desta Instrução Normativa e da legislação ambiental brasileira, as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares:

I - advertência:

II - multa simples;

III - multa diária:

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - sanção restritiva de direitos.

§ 1º As sanções administrativas podem ser aplicadas de modo cumulativo.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º O Ibama poderá aplicar outras sanções e medidas administrativas cautelares previstas na legislação brasileira.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 17. A sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de 1 mil reais ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

§ 2º O agente ambiental federal poderá indicar a aplicação de advertência no auto de infração ambiental.

Art. 18. Caso o agente ambiental federal constate a existência de irregularidades a serem sanadas e decida pela indicação da sanção de advertência, lavrará o auto de infração ambiental e estabelecerá prazo para que o autuado sane tais irregularidades.

§ 1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido para que seja dado prosseguimento ao processo de apuração da infração ambiental.

§ 2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e indicará seja aplicada multa ambiental relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 19. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.



Art. 20. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II

DA MULTA AMBIENTAL

Art. 21. A multa ambiental, quando for o caso, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão (mdc), estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O agente ambiental federal especificará a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 22. O valor de uma multa ambiental é de, no mínimo, 50 reais e, no máximo, de 50 milhões de reais.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 113 do Decreto nº 6.514, de 2008, as multas estão sujeitas à atualização monetária até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

§ 2º O valor da multa ambiental consolidada não pode exceder o limite previsto no caput, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 23. Nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, a multa simples decorrente de infração ambiental especificada no Decreto nº 6.514, de 2008, poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º As multas ambientais relativas a infrações previstas nas Leis nº 7.802, de 1989, 9.966, de 2000, 11.105, de 2005, e 13.123, de 2015, também poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º Não cabe conversão:

I - para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;

II - quando o valor resultante dos descontos aplicáveis for inferior ao valor mínimo da multa cominada no tipo infracional infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais.

§ 3º A autoridade competente, ao considerar os antecedentes do infrator e as particularidades do caso concreto, indeferirá o pedido de conversão da multa ambiental quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar do cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;

V - a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

VI - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VII - essa alternativa se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de ilícitos ambientais.

§ 4º O Ibama fixará em regulamento próprio outras hipóteses de vedação e indeferimento à conversão de multa em prestação de serviços ambientais.

Art. 24. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:



II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob tipo infracional distinto.

§ 2º O agravamento será apurado no curso do procedimento de apuração da nova infração ambiental, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 4º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente deverá agravar a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do caput.

§ 6º Se, na data do requerimento de adesão a uma das soluções legais, constar do processo ao menos certidão que indique caracterizada a reincidência, o autuado reconhece que a multa ambiental está composta pelo valor previsto para o agravamento, na forma do disposto nos incisos I e II do caput.

Art. 25. O agravamento por reincidência e os fatores relativos às circunstâncias majorantes e atenuantes incidem individualmente sobre o valor da multa ambiental definida.

Art. 26. É vedada a aplicação de circunstâncias majorantes e atenuantes a multas ambientais fechadas.

DA MULTA DIÁRIA

Art. 27. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente ambiental federal indicará o valor da multa-dia no auto de infração ambiental.

§ 2º O valor da multa-dia, que deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, não poderá ser inferior ao mínimo previsto no caput do art. 22 e nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

Art. 28. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao Ibama os documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental.

§ 1º Caso verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não foi regularizada, a autoridade competente notificará o autuado de que a multa-dia continua a ser aplicada.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o agente autuante será provocado para que sejam adotadas outras sanções e medidas cautelares necessárias à cessação da infração.

§ 3º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a aplicação da multa diária.

Art. 29. Por ocasião do julgamento do auto de infração ambiental, a autoridade julgadora deverá, no caso de homologação da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido, para posterior cobrança e execução.



Parágrafo único. Se interposto recurso, a autoridade julgadora de segunda instância administrativa adotará a mesma providência prevista no caput.

Art. 30. Nos casos em que a infração não tenha cessado após a constituição definitiva do crédito, o valor da multa diária continuará a ser consolidado e executado periodicamente.

§ 1º Na hipótese do caput, a autoridade julgadora perante a qual se tornou definitiva a decisão deverá consolidar o valor da multa diária não exigida.

§ 2º O autuado será notificado para, no prazo de vinte dias, realizar o pagamento da obrigação.

§ 3º Caso o autuado não realize o pagamento da obrigação, o processo será remetido à área competente para a cobrança do novo crédito administrativo constituído.

SEÇÃO IV

DA MULTA ABERTA

Art. 31. Na definição da multa aberta, o agente ambiental federal e as autoridades julgadoras observarão os parâmetros previstos nas tabelas do Anexo I desta Instrução Normativa, referentes a:

I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - a capacidade econômica do infrator, conforme os Quadros 2 a 4 do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º A fixação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que a justifiquem.

§ 2º Excepcionalmente, o agente ambiental federal e a autoridade julgadora poderão readequar o valor da multa aberta, estabelecendo um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo, mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Art. 32. A gravidade dos fatos será classificada, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa, considerando:

I - a voluntariedade do agente:

a) dolosa: quando evidenciado que o autuado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ou

b) culposa: quando o autuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

II - as consequências para o meio ambiente:

a) potencial: quando as consequências não são evidentes;

b) reduzida: quando os danos ambientais são locais ou temporários;

c) fraca: quando os danos ambientais são de pequena proporção ou de baixa complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado;

d) moderada: quando os danos ambientais são de proporção intermediária ou de moderada complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado; ou

e) grave: quando os danos ambientais são de grande proporção ou de alta complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado.

III - as consequências para a saúde pública:

a) não caracterizada: quando desconhecidas ou não afetem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;

b) fraca: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;

c) moderada: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou



d) significativa: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provoquem a morte de pessoas ou demandem a interdição do local.

§ 1º A aplicação da classificação de que trata o presente artigo deverá ser justificada em cada caso.

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condição prevista na licença ambiental, a valoração será realizada para cada condicionante violada.

§ 3º Na hipótese de violação de condicionante formal, as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública serão classificadas como potenciais e não caracterizadas, respectivamente.

Art. 33. A capacidade econômica do infrator será classificada como:

I - na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do art. 17-D da Lei nº 6.938, 1981, e da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) microempresa, aquela que possuir receita bruta igual ou inferior a 360 mil reais;

b) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita superior a 360 mil reais e igual ou inferior a 4 milhões e 800 mil reais;

c) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 4 milhões e 800 mil reais e igual ou inferior a 12 milhões de reais; ou

d) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 12 milhões de reais.

II - na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto e os rendimentos anuais constantes de declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda;

III - na hipótese de pessoa jurídica de direito público federal, de acordo com sua receita corrente líquida;

IV - na hipótese de pessoa jurídica de direito público estadual, de acordo com a sua localização nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

V - na hipótese de pessoa jurídica de direito público municipal, de acordo com:

a) a quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

b) a localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO); ou

VI - na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido informado na última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a VI, a classificação da capacidade econômica levará em consideração o disposto no inciso I.

§ 2º Considera-se de baixa capacidade econômica:

I - a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários mínimos; e

II - a pessoa jurídica de direito público municipal de município com até cinquenta mil habitantes e localizado nas áreas a que se refere a alínea "b" do inciso V.

§ 3º Caso o agente autuante não disponha de informações para inferir a capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada durante a ação fiscalizatória, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 4º O autuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.



§ 5º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas deverá ser observada imediatamente.

§ 6º Os servidores que atuam no âmbito do processo de apuração de infrações ambientais terão acesso às informações econômico-financeiras prestadas pelos autuados ao Ibama.

SUBSEÇÃO I

DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES E ATENUANTES

Art. 34. Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente ambiental federal indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. As autoridades julgadoras e os demais servidores que atuam no âmbito da instrução de processos de apuração de infrações ambientais deverão aferir a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes, ao avaliarem a proporcionalidade e a razoabilidade da multa ambiental, ainda que não apontadas pelo agente ambiental federal.

Art. 35. As circunstâncias majorantes e atenuantes serão afastadas quando incabíveis ou injustificadas.

Art. 36. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela adoção espontânea de medidas de reparação pelos danos ambientais e limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com a fiscalização ambiental para a elucidação dos fatos, desde que reconhecida pelo agente ambiental federal.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade julgadora competente deverá reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos III e IV;

II - em vinte e cinco por cento, na hipótese do inciso I; e

III - em cinquenta por cento, na hipótese do inciso II.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância atenuante não poderá ser inferior ao valor mínimo da sanção cominada para a infração ambiental.

Art. 37. São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualifiquem o tipo infracional, o agente ter cometido a infração ambiental:

I - para obter vantagem pecuniária;

II - coagindo outrem para a execução material da infração;

III - concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V - em período de defeso à fauna;

VI - em domingos ou feriados;

VII - à noite;

VIII - em épocas de seca ou inundações;

IX - com abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

X - mediante fraude ou abuso de confiança;

XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;



XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e

XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias majorantes, a autoridade julgadora competente deverá aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII;

II - em vinte por cento, nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV;

III - em trinta e cinco por cento, nas hipóteses dos incisos VIII e X; e

IV - em cinquenta por cento, nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância majorante não poderá ser superior ao valor máximo da sanção cominada para a infração ambiental.

§ 4º É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância cuja existência não tenha sido relatada ao longo da instrução e no julgamento em primeira instância.

Art. 38. Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante, se idênticos os percentuais, o valor da multa ambiental não será alterado.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 39. As sanções restritivas de direitos, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no caput, observados os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração ambiental.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES AMBIENTAIS

Art. 40. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental federal, no exercício do poder de polícia ambiental, poderá aplicar as seguintes medidas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e de suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

IV - demolição.



§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação ambiental, o agente ambiental federal poderá adotar outras medidas cautelares não previstas neste artigo para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, conforme o disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio adequado, lavrado por meio eletrônico e vinculado ao processo instaurado em razão da emissão do auto de infração ambiental.

SUBSEÇÃO I

DA APREENSÃO

Art. 41. Desde que relacionado à prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão será formalizada em termo próprio, que indicará:

I - o bem com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;

II - individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;

III - as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;

IV - estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;

V - as circunstâncias que o relacionam com a infração;

VI - informação de eventual alteração ou adaptação para a prática de infrações ambientais; e

VII - o proprietário ou possuidor, quando possível.

§ 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada de registro fotográfico do bem e do local de armazenamento.

§ 3º A restituição ou a destinação dos objetos apreendidos caberá à autoridade julgadora competente.

§ 4º É vedada a restituição de bem apreendido que tenha sido fabricado ou alterado para a prática de atividades ilícitas.

Art. 42. Os bens e animais apreendidos ficarão sob a guarda do Ibama, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

§ 1º A guarda e o depósito serão formalizados em termo próprio, que conterá:

I - no caso de guarda:

a) a unidade administrativa do Ibama responsável pela guarda;

b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;

c) indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;

d) data e hora da lavratura;

e) descrição clara dos bens e de suas condições;

f) individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;

g) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento dos bens; e

h) valores dos bens e animais.

II - no caso de depósito:

a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;



Art. 46. A destinação de animais apreendidos observará o seguinte:

I - os animais silvestres nativos serão, prioritariamente, libertados em seu hábitat natural ou entregues a centros de triagem;

II - os animais exóticos serão repatriados ou entregues a criadouros conservacionistas, mantenedouros ou jardins zoológicos;

III - os animais de produção serão leiloados ou doados;

IV - os animais domésticos serão doados.

§ 1º Na hipótese do inciso I, realizada a destinação na forma do art. 20 da Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2013, o Cetar comunicará o ato ao agente ambiental federal responsável pela apreensão.

§ 2º Na impossibilidade de destinação na forma do inciso I, o Ibama, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, poderá entregar animal silvestre nativo a um dos seguintes empreendimentos, observada esta ordem:

I - jardins zoológicos;

II - criadouros conservacionistas:

III - mantenedouros;

IV - criadouros comerciais.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, a reprodução de espécime silvestre nativo confiado a jardim zoológico dependerá de prévia aprovação, pelo Ibama, de projeto de conservação.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a entrega de espécime silvestre nativo a criadouro comercial ocorrerá somente se for a única alternativa viável.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 2º, é vedada a transferência de espécime silvestre nativo entregue a criadouro comercial.

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput, a reprodução de espécime exótico confiado a criadouro conservacionista ou jardim zoológico dependerá de prévia aprovação pelo Ibama.

§ 7º É vedada a reprodução de espécime potencialmente invasor ou cuja importação seja vedada pela legislação brasileira.

§ 8º Os animais exóticos ou cuja importação seja vedada pela legislação brasileira não serão confiados a criadouros comerciais.

§ 9º Dentro de uma mesma categoria, a destinação ao cativoiro deverá ser efetivada ao empreendimento que ofereça ao espécime as melhores condições de recinto e suporte técnico e veterinário.

§ 10 O espécime apreendido em situação de cativeiro doméstico não será destinado a criadouro científico que não disponha de projeto ou estudo dedicado à conservação da espécie.

§ 11 A destinação de animais silvestres a criadouros científicos, conservacionistas e comerciais, a mantenedouros e a jardins zoológicos também observará as demais prescrições estabelecidas pelas áreas competentes do Ibama.

Art. 47. A destinação será registrada e fundamentada em formulário próprio, que conterá:

I - nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;

II - nome, endereço completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do destinatário, se houver;

III - indicação do auto de infração ambiental, se lavrado;

IV - data e hora da lavratura do termo:

V - descrição clara dos bens e de suas condições;

VI - individualização precisa dos animais e as condições em que eles são destinados;



VII - identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais, se for o caso;

VIII - valor dos bens destinados; e

IX - valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso.

Art. 48. A destinação poderá ser realizada sumariamente, logo após a apreensão e antes do julgamento do auto de infração ambiental, levando-se em conta a natureza e o risco de perecimento dos animais e bens apreendidos.

Art. 49. Quando for o caso, a decisão da autoridade julgadora competente sobre a destinação de animais ainda em situação de cativeiro depende de prévia manifestação do Núcleo de Biodiversidade (Nubio) da unidade administrativa do local da guarda ou do depósito do espécime apreendido ou da Coordenação de Gestão, Destinação e Manejo da Fauna e Biodiversidade Aquática (Cobio).

Art. 50. A destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza apreendidos também deverá observar o disposto na Instrução Normativa Ibama nº 19, de 2014.

SUBSEÇÃO II

DO EMBARGO, DA SUSPENSÃO DE VENDA OU FABRICAÇÃO DE PRODUTO E DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES

Art. 51. As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:

I - realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;

II - realizadas em locais proibidos; ou

III - houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo será formalizado em formulário próprio:

I - que conterá a delimitação da área ou local embargado mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas; e

II - será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

§ 2º O embargo limitar-se-á às atividades irregulares realizadas na área, salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional.

§ 3º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração ambiental, o embargo recairá sobre as áreas onde efetivamente ocorreu o ilícito, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 4º O embargo será aplicado nos casos em que o desmatamento ou a queimada ocorreu em áreas de preservação permanente e reserva legal.

§ 5º Deverá ser embargada a área onde ocorreu o desmatamento não autorizado de mata nativa.

§ 6º O embargo de obra ou atividade, e de suas respectivas áreas, tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se ao local onde se verificou a prática do ilícito e perdurar pelo tempo necessário para atingir os seus objetivos.

§ 7º O embargo de área será incluído, para consulta pública, em lista oficial de áreas embargadas, acessível pela página do Ibama na internet.

Art. 52. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79 do Decreto nº 6.514, de 2008, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos e subprodutos criados ou produzidos na área local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registro, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.



Parágrafo único. O auto de infração ambiental lavrado em decorrência do descumprimento da medida de embargo será vinculado ao processo originário.

Art. 53. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividade poderá ocorrer por bloqueio de acesso a sistema oficial do Ibama dedicado à gestão do uso e de controle e fiscalização de recursos ambientais.

§ 2º A medida temporária de bloqueio adotada pelo agente ambiental federal, que precede a medida cautelar de suspensão formalizada em formulário próprio, deve observar o disposto em regulamento específico.

§ 3º A suspensão dos efeitos das medidas adotadas na forma deste artigo observará o disposto no art. 10.

Art. 54. Caso o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja desconhecido ou possua domicílio indefinido, o Ibama providenciará:

I - a publicação do extrato da medida administrativa cautelar de embargo no Diário Oficial da União;

II - a divulgação dos dados da área (ou local) embargada e da situação do auto de infração em lista oficial em seu sítio eletrônico, resguardados os dados protegidos por legislação específica; e

III - a emissão de certidão que individualize a obra ou atividade e a parcela da área ou local objeto do embargo, a pedido de qualquer interessado.

Art. 55. A medida cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa evitar a distribuição de produtos e subprodutos oriundos de infração ambiental ou interromper o uso de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Parágrafo único. A aplicação da medida de que trata o caput será formalizada em formulário próprio com a descrição detalhada das atividades suspensas e dos produtos cuja venda ou fabricação foi interdita.

Art. 56. Os efeitos das medidas cautelares de que trata esta subseção poderão ser suspensos, com observância do disposto no art. 10.

§ 1º O servidor, indicado na forma do § 1º do art. 10, decidirá sobre o requerimento de cessação dos efeitos de medida administrativa cautelar.

§ 2º O pedido de suspensão de efeitos de medida cautelar não instruído com documentos que comprovem a regularidade ambiental de obra, empreendimento ou atividade não será conhecido.

§ 3º A decisão sobre o pedido de suspensão dos efeitos de medida cautelar deverá ser motivada.

§ 4º A autoridade julgadora apenas se pronunciará sobre a conformidade legal da adoção da medida administrativa cautelar.

Art. 57. É vedada a transferência de titularidade de embargo e suspensão.

Parágrafo único. Os efeitos das medidas de embargo e suspensão também devem ser suportados pelo adquirente ou novo possessor do imóvel embargado ou sucessor da atividade suspensa.

Art. 58. A mudança de propriedade ou posse de imóvel objeto de embargo, que deverá ser comprovada mediante a apresentação da matrícula atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis correspondente e certidão de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, não altera a titularidade da medida cautelar.

Parágrafo único. O novo posseiro ou adquirente do imóvel objeto de embargo deverá observar os efeitos atinentes à medida cautelar aplicada pelo agente ambiental federal e adotar as providências necessárias à regularização ambiental e reparação pelos danos ambientais, se existentes.

SUBSEÇÃO III

DA DESTRUIÇÃO OU DA INUTILIZAÇÃO



Art. 59. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração ambiental poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização, de acordo com o disposto no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 60. A destruição ou inutilização deverá ser:

I - formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e a estimativa, sempre que possível, de seu valor pecuniário com base no valor de mercado;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, subscrito por, no mínimo, dois servidores do Ibama; e

III - acompanhada de registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.

SUBSEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO

Art. 61. No ato da fiscalização ambiental, o agente ambiental federal poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que a ausência da demolição implique risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1º A demolição deverá ser:

I - formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justifiquem a demolição, subscrito por, no mínimo, dois servidores do Ibama;

III - instruída com o registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição; e

IV - executada pelo infrator, pelo Ibama ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição de edificações residenciais que sejam a única morada de seus habitantes.

§ 3º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve efetuar-las.

§ 4º O Ibama efetuará a demolição caso o autuado não o faça e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de vinte dias.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 4º serão anexados à notificação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Art. 62. O processo sancionador ambiental, instrumento de repressão a ilícitos ambientais, cuja efetividade contribui para a concreção do dever constitucional de tutela do meio ambiente e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa a apuração de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, a determinação das responsabilidades administrativa e civil e a imposição de sanções administrativas.

Art. 63. Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem de chegada na equipe nacional de que trata o art. 12, admitida a priorização nas seguintes hipóteses:

I - dar cumprimento à decisão judicial;

II - quando envolver partes ou interessados arrolados no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999;

III - quando caracterizado risco iminente de prescrição;

IV - no interesse de propositura de ação civil pública de reparação por dano ambiental, indicado

pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-19-de-2-de-junho-de-2023-488485031

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.de-putados/dou/11922223923/22116167392351630058355102065E032752/202283/2022-480 pg. 410

V - atender à solicitação de prioridade da CGFis do Ibama, desde que devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa de grandes infratores nacionais ou regionais; e

VI - cumprir determinação do Presidente Ibama, devidamente fundamentada.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 64. Prescreve em cinco anos a ação do Ibama objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que esta tiver cessado.

§ 1º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal se superior a cinco anos.

§ 2º Interrompe-se o fluxo do prazo prescricional:

I - pelo recebimento do auto de infração ambiental ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital de notificação;

II - por qualquer ato inequívoco que implique instrução do processo;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

Art. 65. Incide a prescrição no procedimento de apuração de infração ambiental paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo processo será encerrado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Parágrafo único. Será dado início à apuração da responsabilidade de que trata o caput desde que o Cenpsa, provocado pela autoridade julgadora, constate a existência de indícios de autoria e materialidade da falta funcional.

Art. 66. A pretensão de reparação pelos danos ambientais é imprescritível.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão punitiva do Ibama não elide a obrigação do agente pela reparação dos danos ambientais.

Art. 67. Constituído definitivamente o crédito decorrente de multa ambiental, prescreve em cinco anos a pretensão executória do Ibama.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 68. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 69. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 70. Inexistindo preceito legal ou regulamentar ou prazo assinalado pela autoridade competente, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo dos interessados.

Art. 71. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Para efeito da contagem dos prazos em processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, considera-se realizada a cientificação do ato:

I - no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação eletrônica;

II - cinco dias úteis após a data de encaminhamento da notificação eletrônica, nos casos em que não for efetuada a consulta referida no inciso I.



§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 72. No âmbito do processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, consideram-se tempestivos os atos praticados até às 23h59 do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília.

SEÇÃO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 73. O autuado será cientificado da lavratura do auto de infração ambiental e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente ou na pessoa do seu representante legal ou procurador;
- II - por via postal com aviso de recebimento;
- III - por notificação eletrônica; ou
- IV - por edital.

§ 1º As notificações de que trata o caput podem ser efetuadas por consulta ao processo ou outro meio que assegure a certeza da ciência dos interessados.

§ 2º A notificação da lavratura do auto de infração ambiental na pessoa do procurador requer procuração com poder específico para recebê-la.

§ 3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas deverão ser precisamente registradas no processo.

Art. 74. As notificações eletrônicas poderão ser realizadas por meio eletrônico indicado pelo autuado ou por seu representante legal ou procurador.

§ 1º Os autuados, os representantes legais, os procuradores e demais interessados, na primeira oportunidade, deverão indicar o meio eletrônico por meio do qual serão comunicados da prática de ato processual.

§ 2º A notificação por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada no processo, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.

§ 3º Remetida a notificação eletrônica para o endereço eletrônico indicado, o administrado não poderá alegar ausência de comunicação do ato processual.

§ 4º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das notificações por meio eletrônico.

§ 5º A contagem dos prazos deverá observar o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 75. Considera-se comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, o registro da cientificação por meio da concessão de acesso ao administrado à íntegra do processo eletrônico de apuração de infração ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a contagem do prazo observará o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 76. A notificação por via postal com aviso de recebimento será considerada válida quando:

- I - a devolução indicar a recusa do recebimento;
- II - recebida no mesmo endereço do autuado, ainda que por terceiros;
- III - recebida por funcionário da portaria responsável pela recepção de correspondências, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso;
- IV - enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Art. 77. A notificação por via postal com aviso de recebimento pode ser remetida para o endereço:



I - do sócio, do representante legal ou dos demais funcionários com poderes de representação, assim indicados no estatuto ou contrato social; ou

II - do advogado ou procurador.

Art. 78. Na hipótese de devolução de notificação por via postal remetida para o endereço registrado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental, o Ibama:

I - expedirá nova notificação por via postal com aviso de recebimento para outro endereço do interessado, obtido por meio de consulta a bases de dados oficiais mantidas pela União; ou

II - realizará notificação pessoal.

Art. 79. Trata-se de notificação pessoal o ato de comunicação dirigido diretamente à pessoa interessada e entregue no endereço informado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental.

§ 1º A forma de notificação de que trata o caput será adotada quando o serviço postal não cobrir o endereço do administrado.

§ 2º É válida a notificação pessoal recebida por terceiro no endereço atualizado do interessado, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 73 quando se tratar de notificação da lavratura do auto de infração ambiental.

§ 3º A realização da notificação pessoal deve ser certificada no processo.

Art. 80. A notificação por edital somente será realizada:

I - se infrutífera a tentativa de notificação pessoal;

II - quando certificado no processo que o interessado está em local incerto ou não sabido;

III - na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país;

ou

IV - para dar publicidade às medidas de embargos e apreensão de autoria desconhecida.

Art. 81. É dever das partes interessadas:

I - manter atualizada a informação sobre o meio eletrônico escolhido para receber notificações eletrônicas; e

II - informar endereços alternativos para o recebimento de correspondências.

SEÇÃO IV

DO TERMO PRÓPRIO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 82. O agente ambiental federal lavrará termo próprio de notificação nas seguintes hipóteses:

I - incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações ou documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;

II - impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal autuante, confiados em depósito ou destinados; e

III - necessidade de adoção de providências especificadas no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

§ 1º A notificação de que trata o caput será formalizada em formulário próprio.

§ 2º O prazo assinalado no termo próprio de notificação poderá ser prorrogado se assim for requerido pelo interessado antes do vencimento do prazo inicial.

§ 3º Se, no prazo de quinze dias, o requerimento de que trata o § 2º não for apreciado pelo agente ambiental federal, considerar-se-á prorrogado o prazo por período igual ao assinalado inicialmente.

§ 4º Cabe ao agente ambiental federal responsável pela lavratura do termo próprio de notificação deliberar sobre o encerramento do procedimento próprio de notificação, caso dele não decorra a lavratura de auto de infração ambiental.



§ 5º Caso o agente ambiental federal não possa conduzir o procedimento próprio de notificação, as decisões previstas nos §§ 2º e 3º deverão ser tomadas pelos demais agentes integrantes da ação fiscalizatória ou pelo chefe da unidade ordenadora da ação.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83. Constatada a ocorrência de infração ambiental, o agente ambiental federal designado para a ação fiscalizatória lavrará auto de infração ambiental e termos próprios, por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares.

Art. 84. O auto de infração ambiental será lavrado em formulário eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração constatada, a designação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a indicação da sanção cabível.

Parágrafo único. A unidade responsável pela ação de fiscalização adotará as providências necessárias ao registro do auto de infração ambiental nos sistemas institucionais.

Art. 85. A lavratura do auto de infração será detalhada em relatório de fiscalização, que conterá:

I - a data de ocorrência da infração;

II - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e indicação do elemento subjetivo;

III - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa ambiental;

IV - a caracterização preliminar do dano ambiental e dos responsáveis pela reparação;

V - a informação sobre a possibilidade de consideração de circunstâncias majorantes e atenuantes, devidamente justificada;

VI - quando realizada a apreensão:

a) as condições de armazenamento dos bens, e informações sobre eventual risco de perecimento;

b) circunstâncias que relacionam os bens com a infração;

c) informações sobre modificação ou adaptação dos bens para a prática de infrações;

d) critérios usados para definir os valores atribuídos aos bens; e

e) individualização do proprietário ou possuidor, quando possível.

VII - quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante no prazo de dez dias, contado da lavratura do auto de infração ambiental, salvo disposição diversa, adequadamente motivada, prevista no planejamento da operação de fiscalização.

Art. 86. Observado o disposto no art. 9º, compete à unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória notificar o autuado da lavratura do auto de infração ambiental.

Parágrafo único. Instaurado o processo eletrônico de apuração da infração ambiental, a unidade de que trata o caput comunicará a lavratura do auto de infração ambiental:

I - ao Ministério Público Federal e Estadual, quando a prática da infração também corresponder a crime ambiental;

II - aos órgãos estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, caso ação fiscalizatória tenha decorrido de atuação supletiva do Ibama, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011;

III - ao departamento de trânsito competente, caso a ação tenha resultado na apreensão de veículos;



§ 1º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º No caso de multa diária, não será conhecido o requerimento não instruído com cópia de documento, emitido pela área competente, que comprove a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental, ou do termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos.

§ 3º O requerimento apresentado por representante legal ou procurador deverá ser instruído com procuração com poderes específicos para aderir a uma das soluções legais indicadas no art. 88, confessar, assumir dívida em nome do devedor, transigir, firmar compromisso e receber notificações.

Art. 90. Deferido o pedido de adesão pela autoridade julgadora competente, o requerente será notificado para:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II do art. 88, pagar a dívida com desconto de trinta por cento;

II - na hipótese da alínea "b" do inciso II do art. 88, pagar a primeira prestação consignada no termo de parcelamento da dívida;

III - na hipótese da alínea "c" do inciso II do art. 88, celebrar termo de compromisso de conversão de multas ambientais.

Art. 91. O pedido de adesão será indeferido quando não couber a conversão da multa ambiental.

§ 1º Na hipótese do caput, o requerente será notificado para, no prazo de vinte dias, optar pelo pagamento ou parcelamento do débito.

§ 2º Se o requerente não realizar, no prazo previsto, a opção de que trata o § 1º, o processo será imediatamente concluído e remetido à área competente para que sejam adotadas as providências necessárias à cobrança do débito.

Art. 92. A não adoção da providência prevista no art. 90 compatível com a solução escolhida importa na conclusão imediata do processo e remessa do débito à cobrança pela área competente.

Art. 93. Não oferecida defesa contra a autuação, o pagamento voluntário da multa ambiental devidamente consolidada será interpretado como adesão à modalidade prevista na alínea "a" do inciso II do art. 88.

SEÇÃO VII

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 94. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração ambiental, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º Se, no momento da notificação da autuação, não constar do processo o relatório de fiscalização, o autuado poderá, independentemente de notificação, complementar a sua impugnação.

§ 2º O autuado ou seu procurador será notificado para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada, no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 95. Com a sua defesa, o autuado poderá juntar documentos e requerer a realização de diligências e perícias.

Parágrafo único. Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 96. A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida, e, por decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a peça poderá ser descartada do processo eletrônico.

Art. 97. A intempestividade da defesa ou a sua não apresentação não afasta a necessidade de condução da instrução.

SEÇÃO VIII



DA INSTRUÇÃO

Art. 98. Superado o prazo de defesa, o processo será remetido para instrução e julgamento.

Art. 99. As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitida a vinculação para julgamento conjunto, quando houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.

SUBSEÇÃO I

DA FASE DE ANÁLISE INSTRUTÓRIA

Art. 100. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, integrante da equipe nacional de que trata o art. 12 analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração ambiental e elaborará relatório de análise instrutória, que deverá apontar:

- I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;
- V - a proporcionalidade e razoabilidade das sanções indicadas;
- VI - a existência de causa que extinga a punibilidade;
- VII - se cabe o perdimento ou a restituição, por exemplo, de bem ou animal apreendido;
- VIII - a existência de indícios de dano ambiental e do responsável pela reparação;
- IX - se cabe admitir a conversão da multa ambiental em serviços;
- X - se cabe exigir a reposição florestal;
- XI - a possibilidade de imposição de sanções restritivas de direito; e
- XII - a conformidade legal das medidas cautelares aplicadas.

Art. 101. O integrante da equipe nacional poderá remeter o processo ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação, no prazo de cinco dias, caso seja necessária manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 1º O prazo definido no caput poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado do agente autuante ou da área técnica provocada.

§ 2º Caso o agente autuante não possa prestar as informações requisitadas, a manifestação poderá ser prestada por outro servidor designado pela Divisão Técnico-Ambiental, Gerência Executiva ou Unidade Técnica do local da infração.

SUBSEÇÃO II

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 102. O autuado deverá produzir as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder do Ibama.

Art. 103. O autuado solicitará a produção de provas:

- I - na hipótese de vistoria, com base em dados e informações consistentes, que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação ambiental;
- II - na hipótese de oitiva de testemunhas, com a indicação clara de sua contribuição para infirmar elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e
- III - na hipótese de perícia, acompanhada de laudo técnico que contrarie elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e da demonstração de que não há outro meio de prova capaz de dirimir a dúvida existente.



Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de provas que não observem os pressupostos previstos nesta Instrução Normativa e que sejam consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

SUBSEÇÃO III

DA SOLUÇÃO DE DÚVIDA JURÍDICA

Art. 104. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmula ou orientação ou enunciado jurídico normativo.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta:

I - questões de fato; e

II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

SUBSEÇÃO IV

DA REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Art. 105. Os procedimentos administrativos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução.

Parágrafo único. Quando possível, será instaurado, de modo apartado, incidente procedimental destinado à determinação das obrigações de que tratam o caput.

SUBSEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Art. 106. Encerrada a instrução, o autuado será notificado para, no prazo de dez dias, apresentar alegações finais e se manifestar sobre eventual indicação de agravamento por reincidência, aplicação de circunstâncias majorantes e imposição de sanções restritivas de direito.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput, observará o disposto no art. 123 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 107. Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, o feito será encaminhado à autoridade competente para o julgamento em primeira instância administrativa.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 108. A autoridade competente julgará o auto de infração ambiental e as medidas cautelares.

§ 1º A autoridade julgadora emitirá a sua decisão no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º A autoridade julgadora, considerando o disposto no art. 100, pronunciar-se-á sobre a caracterização das responsabilidades administrativa e civil e a conformidade das medidas administrativas cautelares e aplicará as sanções cabíveis.

§ 3º A não observância do prazo para julgamento não implica nulidade.

Art. 109. Julgado o auto de infração ambiental, o autuado será notificado para:

I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;

II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, se deferido pedido nesse sentido; ou

III - interpor recurso, no prazo de vinte dias.

§ 1º A notificação de que trata este artigo conterá também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

Art. 110. Declarada a nulidade do auto de infração ambiental, o processo será encaminhado ao agente ambiental federal e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória, para ciência.



§ 1º É facultado ao agente ambiental federal e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória manifestar-se, no prazo de vinte dias, contra a decisão que declara a nulidade do auto de infração.

§ 2º Da notificação de que trata o art. 109, deverá constar aviso sobre a possibilidade de restabelecimento do auto de infração ambiental em decisão de segunda instância, caso acolhida a manifestação do agente autuante ou da unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória.

SEÇÃO X

DOS RECURSOS

Art. 111. Cabe recurso da decisão de primeira instância.

§ 1º O prazo para interpor o recurso de que trata o caput é de vinte dias, contados da cientificação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão.

§ 3º Recebido o processo com o recurso interposto, a autoridade julgadora de primeira instância poderá, no prazo de cinco dias, reconsiderar a sua decisão.

§ 4º Superado o prazo de que trata o § 3º, o processo seguirá, imediatamente, à equipe responsável pela condução do processo em segunda instância administrativa.

Art. 112. São requisitos dos recursos:

I - a indicação da autoridade a que se dirige;

II - a identificação do recorrente ou de seu representante;

III - a indicação do número do auto de infração ambiental e do respectivo processo;

IV - o endereço do recorrente, inclusive eletrônico, ou indicação de endereço para recebimento de notificações;

V - a formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

Art. 113. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a instância administrativa; ou

V - com o objetivo de discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

Art. 114. Cabe recurso de ofício:

I - de decisão de redução em mais de 50% do valor da sanção pecuniária, proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 100 mil reais e inferior a 1 milhão de reais;

II - de decisão de redução da sanção pecuniária proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 1 milhão de reais;

III - de decisão pela extinção de processo formado para julgar auto de infração ambiental.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não cabe recurso de ofício:

I - de decisão de declaração de nulidade do auto de infração, quando a conduta for objeto de nova autuação;

II - quando houver assinatura de termo de compromisso de conversão de multa, ainda que a decisão tenha reduzido o valor da sanção pecuniária; e



III - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 119.

Art. 115. A equipe responsável pela condução do processo em segunda instância, quando for o caso, emitirá relatório circunscrito às razões recursais.

§ 1º Antes da elaboração do relatório, excepcionalmente, é possível determinar a produção de provas ou a realização de diligências.

§ 2º Caso o relator do recurso se posicione pela possibilidade do aumento do valor da multa ambiental ou imposição de outras sanções não aplicadas pela autoridade de primeira instância, o autuado será notificado para apresentar impugnação, no prazo de dez dias.

§ 3º Emitido o relatório de que trata este artigo, o processo seguirá para julgamento em segunda instância.

Art. 116. A autoridade julgadora competente julgará o recurso no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º Quando for o caso, o acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão formulada pelo relator do recurso serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora.

§ 2º Não cabe recurso da decisão de segunda instância.

§ 3º Quando se tratar de decisão de segunda instância proferida em processo formado para apurar infração contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, caberá recurso ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), nos termos do art. 94 do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da ciência da decisão.

Art. 117. Julgado o recurso, o autuado será notificado para:

I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;

II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, quando cabível a decisão sobre pedido nesse sentido à autoridade julgadora de segunda instância.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo conterá também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído no Cadin, caso não haja pagamento.

Art. 118. Formada a coisa julgada administrativa, após a inclusão do devedor no Cadin, o processo será imediatamente remetido à Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito na Dívida Ativa.

SEÇÃO XI

DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

Art. 119. Extingue a punibilidade:

I - a prescrição da pretensão punitiva;

II - a morte do autuado antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada por certidão de óbito; e

III - a extinção regular da pessoa jurídica de direito privado, antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada pela alteração da situação cadastral perante a Receita Federal e averbação da ata respectiva no órgão competente.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e III, não cabe recurso de ofício ou pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade.

§ 2º O auto de infração ambiental com punibilidade extinta não gera reincidência.

§ 3º Extinta a punibilidade da pessoa jurídica na forma prevista no inciso III, o processo será imediatamente encaminhado à fiscalização ambiental para que seja promovida a apuração de responsabilidade pela mesma infração ambiental das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.



§ 4º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional, quando for o caso.

SEÇÃO XII

DA REVISÃO

Art. 120. Formada a coisa julgada administrativa, qualquer pedido do autuado que vise desconstituir ou modificar o julgamento será considerado pedido de revisão.

§ 1º O pedido de revisão será autuado em processo apartado, vinculado ao processo principal.

§ 2º Compete à autoridade julgadora que proferiu o julgamento que se tornou definitivo julgar o pedido de revisão.

§ 3º Decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do julgamento definitivo, os pedidos de revisão somente serão decididos após manifestação do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

§ 4º O pedido de revisão somente será admitido quando o autuado alegar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas.

§ 5º A revisão não pode resultar no agravamento de penalidade ou sanção restritiva de direito.

§ 6º O pedido de revisão não impede o prosseguimento da cobrança administrativa e não interrompe o prazo prescricional da pretensão executória.

SEÇÃO XIII

DA CONVALIDAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 121. O Ibama deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 122. O direito do Ibama de anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

§ 2º Caso o Ibama conclua que a anulação do ato é desfavorável ao administrado, o autuado será previamente notificado para, no prazo de vinte dias, manifestar-se.

Art. 123. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo próprio Ibama.

Parágrafo único. São exemplos de vícios sanáveis:

I - o erro de enquadramento da conduta infracional;

II - a ausência do relatório de fiscalização e dos termos próprios.

SEÇÃO XIV

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 124. Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo Ibama ainda não inscritos na Dívida Ativa poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais, a pedido do devedor.

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa ambiental consolidada pelo número de parcelas escolhido pelo devedor.

§ 2º O termo de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa ambiental consolidada.

§ 3º O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e a inscrição do devedor no Cadin.

Art. 125. O parcelamento de débito decorrente de multa ambiental deve observar as orientações expedidas pela Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (Diplan) e o previsto na legislação incidente.



Art. 126. Após a inscrição do débito na Dívida Ativa, compete à Procuradoria-Geral Federal realizar o parcelamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. Até a edição do regulamento que instituirá a equipe nacional de que trata o art. 12, as regras necessárias à condução da instrução e do julgamento de processos de apuração de infrações ambientais serão estabelecidas pelo Cenpsa.

Art. 128. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais consumados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 129. Os recursos, voluntário e de ofício, interpostos com fundamento em regulamento anterior serão julgados pelo Presidente do Ibama.

Art. 130. A análise preliminar realizada pelo Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam) pode ser adotada como motivação das decisões a serem proferidas pelas autoridades julgadoras.

Art. 131. O Presidente do Ibama, por ato próprio, designará os servidores que conduzirão as audiências de conciliação ambiental pendentes de realização, conforme o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As sessões de que trata o caput serão realizadas apenas com o propósito de formalizar a adesão a uma das soluções legais, na forma prevista na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 132. É assegurado ao autuado notificado do agendamento da audiência de conciliação a realização da sessão de que trata o art. 131.

§ 1º O autuado será notificado sobre a redesignação da sessão de conciliação.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º seguirá instruída com formulário relativo ao procedimento de adesão a uma das soluções legais.

§ 3º Antes da realização da sessão de que trata o § 1º, o autuado poderá requerer a adesão a uma das soluções legais, com a observância do disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a sessão de conciliação será desmarcada.

§ 5º Se, na audiência de que trata o art. 131, não for formalizada a adesão a uma das soluções legais, o prazo de defesa contra a autuação ambiental começará a fluir da data de realização da sessão.

§ 6º O não comparecimento do autuado à audiência ensejará abertura do prazo de defesa, na forma do § 5º.

Art. 133. O Ibama designará a sessão de que trata o art. 131 ao autuado que, nos termos do regime jurídico anterior, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deverá ser observado o disposto no art. 132.

Art. 134. Se pendente a realização da notificação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta nº 589, de 2020, o autuado será notificado para, no prazo de vinte dias, manifestar o seu interesse na realização da sessão de que trata o art. 131.

§ 1º Caso o autuado renuncie, expressamente, à sua participação na audiência ou ocorra o transcurso do prazo previsto no caput sem manifestação de interesse, inicia-se o prazo para apresentação de defesa no primeiro dia útil seguinte ao protocolo da renúncia ou ao termo final do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Da manifestação de interesse na realização da sessão de que trata o art. 131 devem constar os endereços eletrônicos dos participantes indicados.

§ 3º Designada a sessão, o Ibama notificará o autuado, observado o disposto no § 2º do art. 132.

§ 4º Na hipótese do caput deverá ser observado o disposto no art. 132, no que couber.



Art. 135. O Ibama designará a sessão de que trata o art. 131 ao autuado cuja notificação da lavratura do auto de infração ambiental tenha se aperfeiçoado na vigência do Decreto nº 9.760, de 2019.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, aplica-se o disposto nos arts. 132, 133 e 134.

Art. 136. Os pedidos de adesão à solução legal realizados antes da vigência do Decreto nº 11.373, de 2023, deverão ser apreciados na forma do disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Os requerentes serão notificados para adequarem os seus requerimentos ao disposto no art. 89, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese do caput, aplicam-se os descontos previstos no regime jurídico anterior.

Art. 137. A sessão de que trata o art. 131 ocorrerá, exclusivamente, no formato virtual.

Art. 138. Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os autos serão arquivados, mantido o seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Art. 139. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, preferencialmente mediante emissão no sítio eletrônico do Ibama.

§ 1º A certidão de que trata o caput deste artigo será válida por trinta dias, a contar da data de sua expedição.

§ 2º O Ibama fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa:

I - quando o auto de infração ainda não estiver definitivamente julgado; e

II - quando a sanção de multa estiver suspensa:

a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral;

b) por parcelamento; ou

c) em razão da celebração de termo de compromisso de conversão de multa ambiental.

Art. 140. A propositura de demanda judicial, pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo de apuração da infração ambiental.

§ 1º No prazo para oferecimento de defesa no âmbito judicial, o Ibama poderá apresentar reconvenção, visando à reparação do dano ambiental.

§ 2º O Ibama:

I - não poderá inscrever o débito na Dívida Ativa ou adotar quaisquer outras medidas tendentes à sua execução enquanto vigente decisão judicial, liminar ou de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa; e

II - cumprirá de imediato a decisão judicial, de acordo com orientação contida em parecer de força executória elaborado pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, e juntará o respectivo comprovante nos autos.

Art. 141. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Art. 142. O servidor do Ibama demandado judicialmente por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto Ibama sua representação judicial, observados os critérios estabelecidos na Portaria da Advocacia-Geral da União nº 428, 2019.

Art. 143. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO AGOSTINHO

ANEXO I



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-19-de-2-de-junho-de-2023-488485031

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/doc/2023-06-02/16-7348516300583551-0206E0327052/2023-06-02-423 pg. 423

QUADRO 1

Níveis de gravidade: tabela de referência para aplicação dos Quadros 2 a 4

Situação	Indicador	Nível de gravidade*
1. Voluntariedade conduta	1.1 Culposa = 5 pontos	Nível A = até 20 pontos Nível B = de 21 a 40 pontos Nível C = de 41 a 60 pontos Nível D = de 61 a 80 pontos Nível E = de 81 a 100 pontos
	1.2 Dolosa = 15 pontos	
2. Consequências para o meio ambiente	2.1 Potencial = 5 pontos	
	2.2 Reduzida = 15 pontos	
	2.3 Fraca = 30 pontos	
	2.4 Moderada = 50 pontos	
	2.5 Grave = 70 pontos	
3. Consequências para a saúde pública	3.1 Não houve = 0	
	3.2 Fraca = 5 pontos	
	3.3 Moderada = 10 pontos	
	3.4 Significativa = 15 pontos	

* O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

QUADRO 2

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato inferior ou igual a 2 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
Nível B	Mínimo + 0,1% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto
Nível C	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 11,1% a 21% do teto	Mínimo + 21% a 40% do teto	Mínimo + 41% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 65% do teto	Mínimo + 76% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 3

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato entre 2 milhões de reais e um centavo e 10 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima 12 milhões de reais e um centavo



Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 1,1% a 2% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 0,005% a 2,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 3% do teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 4

Autuação Ambiental: multa aberta prevista no decreto nº 6.514, de 2008

Tipo infracional com pena máxima em abstrato entre 10 milhões de reais e um centavo e 50 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo + 0,001% do teto	Mínimo + 0,01% a 2% do teto	Mínimo + 0,02% a 6% do teto	Mínimo + 0,05% a 11% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,11% do teto	Mínimo + 0,11% a 0,20% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 2% a 11% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,001% a 0,21% do teto	Mínimo + 0,21% a 0,30% do teto	Mínimo + 5,1% a 8% do teto	Mínimo + 11,1% a 15% do teto	Mínimo + 25,1% a 45% do teto
Nível D	Mínimo + 0,03% a 0,31% do teto	Mínimo + 0,31% a 0,50% do teto	Mínimo + 8,1% a 11% do teto	Mínimo + 15,1% a 21% do teto	Mínimo + 45,1% a 70% do teto
Nível E	Mínimo + 0,1% a 0,51% do teto	Mínimo + 0,51% a 0,80% do teto	Mínimo + 11,1% a 12% do teto	Mínimo + 21,1% a 30% do teto	Mínimo + 70,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
NÚCLEO DE ATOS NORMATIVOS E EDITORAÇÃO AMBIENTAL

Despacho nº 16062543/2023-NAE/Segia/Cogia/Cenima

Processo nº 02001.027286/2022-18

Interessado: CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

À/Ao CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Assunto: Instrução Normativa nº 19, de 2 de junho de 2023

Em atenção ao Despacho nº 15971816/2023-Gabin, informo que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 02 DE JUNHO DE 2023, foi publicada no Diário Oficial da União em 07 de junho de 2023 (16005830).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Daniel R. G. Ferreira

Chefe do Núcleo de Atos Normativos e Editoração Ambiental
NAE/SEGIA/COGIA/CENIMA



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES GOMES FERREIRA, Chefe de Núcleo**, em 15/06/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **16062543** e o código CRC **BA60634C**.

